



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2019 – São Paulo, quarta-feira, 24 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: LOURIVALDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, acerca dos cálculos ID 1562632, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 14170625.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 12/04/2019 (ID 16356633), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986
EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FREITAS LIMA - SP278642

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: C. RUIHONG INDUSTRIA E COMERCIO - ME

DESPACHO

1. Recolhidos os emolumentos devidos para a realização da diligência, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Birigui.

2. Com o retorno da deprecata, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de liminar para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a fim poder viabilizar créditos perante instituição financeira pública, imprescindível a seus negócios, no ramo da agropecuária, sem a qual, estará prejudicando sobremaneira seu resultado econômico no exercício presente e nos futuros.

Para tanto, o impetrante afirma que é herdeiro de Orensy Rodrigues da Silva, falecido em 07 de agosto de 1998, que deixou bens a inventariar. Entre os bens foi deixada à sucessão a Fazenda denominada "Fazenda Flórida", localizada no Município de Castilho, Comarca de Andradina/SP.

Assevera que o referido bem, na sua integralidade e por sucessão, passou a pertencer às pessoas de Maria Helena Rodrigues da Silva, meeira e herdeira, e Valéria Rodrigues da Silva, conforme o Formal de Partilha.

Os valores do ITR – Imposto Territorial Rural, dos exercícios de 2001 e 2002, posteriores à abertura da sucessão, estão sendo questionados perante o FISCO.

Finalmente, alega que não tem legitimidade passiva em relação ao tributo, tendo em vista que nunca foi titular do imóvel, tampouco explorou o bem, antes ou depois da sucessão. Não obstante a ilegitimidade passiva requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mediante caução de um imóvel rural, no entanto, o requerimento foi indeferido pela autoridade coatora.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

O requerimento administrativo do impetrante foi indeferido por não basear-se em pedido de caução deferida por decisão judicial, demais disso, as dívidas não estão parceladas e não foi informado/documentado outra causa de suspensão de exigibilidade.

Com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (art. 1784 e 1791 do CC/2002).

Quanto às obrigações decorrentes da sucessão, o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros (art. 1997 do CC/2002).

O artigo 192 do Código Tributário Nacional dispõe que “nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas”, e no caso, houve a partilha dos bens com as anotações de Certidão Negativa de Débitos relativos ao ITR (R.05/35 335 - ID 15649964; R. 06/35 336 – ID 15649986; R. 05/35 337 – ID 15650610; R. 05/35 338 – ID 15650626; e R. 05/35 339 – ID 15650637).

Da análise desses registros, sem informações quanto ao deslinde dos recursos administrativos e ausente também a cópia do Formal de Partilha, observa-se que este foi datado de 03 de fevereiro de 2015, e foi expedido em face da sentença proferida em 24 de outubro de 2014, dispensado o trânsito em julgado (esta informação consta em todos os registros mencionados no parágrafo anterior).

Pois bem, mesmo que se fosse possível desconsiderar-se a expedição das Certidões Negativas de Débitos relativos ao ITR, no período que medeia entre a abertura da sucessão 07 de agosto de 1.998, data de falecimento de Orensy Rodrigues da Silva, e a data da expedição do Formal de Partilha em 24 de outubro de 2014, o Espólio, do qual o impetrante era inventariante, tinha legitimidade passiva para responder pelos débitos do imóvel no referido período, desconhecendo-se por documentação idônea, que não foi carreada aos autos, quais eram os legitimados passivos para o ITR.

Assim, presente essa aparente contradição, em cognição sumária, não há como deferir a medida liminar conforme requerida. Decisão que poderá ser revista após a vinda das informações, se for o caso; uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente feito, para constar o nome correto da autoridade impetrada como sendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Netpon Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda. embarga de declaração (Doc. ID 15661050) a sentença proferida nos autos (Doc. ID 15328544) invocando a ocorrência de omissão.

Alega que a sentença se fundamentou na decisão proferida pelo STJ no EREsp 1.403.532/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, o qual, no entanto, ainda não transitou em julgado, ante a interposição de embargos declaratórios.

Demais disso, ante a decisão proferida pelo STF na AC 4.129/SC, concedendo liminar em favor de contribuinte em idêntica situação, o relator do referido recurso especial sobrestou seu curso.

Em sua manifestação (Doc. ID 16031446), a embargada pugna pela manutenção da decisão, nos termos em que proferida.

Breve relato do quanto basta para decidir.

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem ser utilizados, ainda, para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

O recurso é tempestivo e aponta omissões na sentença, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, deve ser acolhido unicamente para complementar a fundamentação da decisão atacada, pois de fato houve omissão em apreciar a tese quanto à extensão da decisão proferida pelo STF na AC 4.129/SC.

A tese de que o processamento do EREsp 1.403.532/SC teve seu curso suspenso não foi ventilada na inicial, o que impediria o conhecimento de eventual alegação de omissão, mas penso que se trata de matéria importante o suficiente para que possa apreciá-la em sede de aclaratórios, o que passo a fazer.

Pois bem.

Como dito, o resultado da demanda deve ser mantido, em seus exatos termos.

Como a própria embargante admite, a sentença se baseou no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, pelo regime dos recursos repetitivos, que firmou tese contrária à da embargante.

Embora seu curso tenha sido suspenso pelo Ministro Relator, ante a decisão liminar proferida pelo STF na AC 4.129/SC, não houve suspensão da decisão, propriamente dita, ou seja, o que se tem válido, atualmente, é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em regime de demandas múltiplas, firmando tese contrária à da embargante, a qual, embora tenha sido desafiada por embargos declaratórios, não teve sua eficácia suspensa.

Considerando que o recurso (embargos declaratórios) também não possui efeito suspensivo automático (CPC, art. 1.026, *caput*), esta decisão deve prevalecer até que seja modificada ou formalmente suspensa.

Veja-se que, se julgasse pertinente, o relator do EREsp 1.403.532/SC poderia ter suspenso a eficácia da decisão embargada, como permite o § 1º do precitado artigo (*A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação*).

Havendo regulação específica (tanto em relação aos embargos como em relação ao processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito do STJ e do STF), inaplicável a disciplina jurídica invocada pela embargante, nem mesmo por analogia, cabível nos incidentes processados na segunda instância.

Quanto à liminar concedida na AC 4.129/SC, pelo STF, penso ser precipitada a sua extensão automática a todos os casos idênticos.

Em primeiro lugar, por se tratar de liminar concedida em ação cautelar, ainda a ser confirmada pelo Plenário da Suprema Corte e, posteriormente, reafirmada quando do julgamento definitivo da causa.

Em segundo porque, da sua leitura se infere que foi concedida em razão de situação bastante peculiar de um contribuinte específico (foi concedida segurança pelo Juízo de primeiro grau para o fim de liberar a mercadoria importada, sem necessidade de recolhimento do tributo questionado, posteriormente infirmada pela instância superior).

Veja-se o seguinte excerto que extraio da parte final de tal *decisum*:

Observo, no campo precário e efêmero, ser a questão merecedora de pronunciamento pelo Pleno, ante o princípio da isonomia versado no artigo 150, inciso II, da Carta da República. Até tal oportunidade, entendo presentes os requisitos do sinal do bom direito e do risco da demora, ante a possibilidade de ser cobrado da autora o tributo não recolhido, hoje exigível pelo Fisco.

Há de ressaltar-se a inexistência de dano inverso com o acolhimento do pedido liminar. Conforme explicitado pela autora, a mercadoria importada já saiu do estabelecimento do contribuinte, não sendo tal fato objeto da incidência tributária à época em razão da segurança deferida pelo Juízo. A manutenção da suspensão da exigibilidade não irá acarretar qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. (grifos não constantes do original).

Ante tais razões, entendo que a sentença deve ter sua fundamentação complementada, mas seu dispositivo deve ser mantido na íntegra.

Acaso entenda que a decisão não está fundamentada em bom direito, ou que o aplicou erroneamente, deve a embargante utilizar-se do recurso apropriado para modificá-la.

Dispositivo.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS parcialmente**, a fim de incluir na fundamentação da decisão atacada as razões anteriormente expostas, mantendo seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante, ID 16236299, na qual informa que não promoverá em juízo à execução do título judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Antes, porém, desde que recolhidas as custas relativas ao ato, expeça-se a certidão para constar o pedido acima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 12740227, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de abstenção da inscrição no CADIN referente ao débito discutido nesta execução, formulado na petição de id. 9544354.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

De fato, não houve apreciação integral do pedido formulado na petição de id. 9544354.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

“Requer a parte executada pronunciamento judicial determinando que o exequente se abstenha de inscrevê-la no CADIN, em virtude da aceitação da garantia ofertada.

Nada a deliberação, já que não há comprovação de que a inscrição está na iminência de ocorrer, momento diante do traslado da decisão homologatória de id. 12740227 para os autos n. 5001968-40.2018-403.6107 e da ciência do exequente (Intimação 2276323).

Intime-se.”

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARINE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação prestada pela parte autora, DEFIRO a realização de perícia médica, razão pela qual **NOMEIO** o i. **Dr. Nei Campelo Cabral**, médico ortopedista para realizar o ato pericial na data de **14 de junho de 2019, às 09 horas e 40 minutos**, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

2.1. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os quesitos das partes e do Juízo, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

2.2. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

2.3. Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

3. Apresentado o laudo pericial, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Além disso, intem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das conclusões do Sr. Perito.

4. Expendidas considerações pelas partes, **impugnando o laudo**, intime-se o i. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo *Expert*, intem-se as partes para ciência dos esclarecimentos no prazo comum de 10 (dez) dias.

6. Não havendo impugnação ao laudo e apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

7. Apresentada a réplica, intem-se as partes para que formulem eventuais outras provas, além da ora deferida.

8. Não havendo novo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000819-09.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

- b) deduções individuais;
 - c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - d) valores apurados no exercício corrente;
 - e) valores apurados nos exercícios anteriores; e
 - f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.
- 6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-04.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RINALDO ANTUNES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EMBARGADO: TERESA CRISTINA DE FREITAS MENEZES
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE FREITAS MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002113-89.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115, WILLIAM LOURENCO MORAES - SP323620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Verifico que o pleito formulado pela parte autora às fls. 375/378, do documento de ID n.º 14530907 foi formulado nos autos da Execução Fiscal n.º 0001544-88.2015.403.6107, de forma que lá será apreciado.

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) deduções individuais;
- c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) valores apurados no exercício corrente;
- e) valores apurados nos exercícios anteriores; e
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-07.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA NERSI BERNECOLE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a distribuição desta ação em forma eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-06.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCINEIDE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$164.246,42 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$149.314,93 das prestações vencidas, e R\$14.931,49 dos honorários de sucumbência, atualizada até fevereiro de 2019, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

—

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-65.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEIDE PUCHE MERCURIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Caixa Econômica Federal - CEF na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de:

a) R\$ 17.859,72 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) a ser pago pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL; e

b) R\$ 13.743,27 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) a ser pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Referidos valores encontram-se atualizados até fevereiro de 2019, e, não havendo impugnação, determino a requisição dos referidos valores.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

—

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-18.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUEITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 36.988,96 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2019, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

-

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000108-04.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MELISSA DE FATIMA ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: AECIO LIMIERI DE LIMA - SP132171, RENATO DE PAIVA GRILO - SP265196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-84.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILSON NERIS SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO BANDEIRA SANTOS - SP39096

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido.

Cumprida a r. sentença prolatada, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, ciente de que, no silêncio os autos serão extintos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SONIA MARIA D ANUNCIACAO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente reside e é domiciliada no Município de Gastão Vidigal/SP, abrangido pela jurisdição da Subseção de Araçatuba/SP, reconheço a competência deste Juízo Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para verificação de eventual prevenção.

Não havendo apontamentos na pesquisa de prevenção, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 376.427,84 (trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de montante principal, assim como honorários de sucumbência, no importe de R\$ 77.854,88 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em Face da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008767-10.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERISVALDO MENDES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
TERCEIRO INTERESSADO: EURIDES DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004456-97.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LARISSA CARLA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES - SP157433, MATIKO OGATA - SP59392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-52.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AILTON BABETTO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN TEREZINHA CANASSA - SP65214, MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS - SP305068
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGIANE MICHELE REIS DOS ANJOS, MARCO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9028453: Trata-se de pedido da ré CEF totalmente estranho a estes autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo com baixa remessa à outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVIA SCABORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUZIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MAZALI PAGLIACI - SP424751
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16363323 e 16487646.

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAZAROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, **NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO**, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS GERMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16374078.

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANA PALMEIRA PINOTTI

DESPACHO

Cumpra o Exequente o despacho ID 15680923, no prazo de 48 horas, observando o despacho datado de 08/04/2019.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA - SP297255
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida por JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a transferência dos valores para conta corrente de sua titularidade, seguida da extinção do feito, o que foi deferido pelo Juízo.

Ao final, comprovou-se nos autos a transferência do valor depositado para o exequente, conforme documentos de fls. 47/49.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA - SP297255
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FEDERAL. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida por JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA em face da CAIXA ECONOMICA

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a transferência dos valores para conta corrente de sua titularidade, seguida da extinção do feito, o que foi deferido pelo Juízo.

Ao final, comprovou-se nos autos a transferência do valor depositado para o exequente, conforme documentos de fls. 47/49.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-39.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA GERALDA CARVALHO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES E SP378165 - JULIA CANTARELLA DE PAULA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiência deste Fórum, REDESIGNO para o DIA 23 DE JULHO DE 2019, ÀS 17:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 29/05/2018, para a realização do interrogatório da ré Eliza Geralda Carvalho, sendo que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE O CASO. I. INTIME-SE a ré ELIZA GERALDA CARVALHO, brasileira, divorciada, nascida aos 04/08/1956, natural de Conceição Monte Alegre/SP, filha de Geraldo Pereira Carvalho e Elisa Souza Carvalho, portadora do RG n. 08.955.73/SSP/GO, CPF/MF n. 924.373.628-00, residente na Rua Graciliano Ramos, 59, Vila Jd. Bela Vista, em Paraguaçu Paulista/SP, acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MILANI, JULIANA SOARES MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica o Ministério Público Federal intimado acerca das informações juntadas aos autos, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RICARDO DE LIMA - SP355696, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica o Ministério Público Federal intimado acerca das informações juntadas, para manifestação, no prazo legal, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000996-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: VALTEMIRO ZAFRED

Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **VALTEMIRO ZAFRED** em face da sentença de ID 16121164. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material.**

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE.n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS** no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

RÉU: CAIO ROCHA TONIA, ALBERTO YASUO MURAKAMI

DESPACHO

ID: 16397294: Tendo em vista o andamento processual da carta precatória expedida para a citação do corréu CAIO ROCHA TONIA, archive-se provisoriamente o feito até a devolução da deprecata, devidamente cumprida.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000948-77.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
EXECUTADO: IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

DESPACHO

ID 12779557- F. 67 dos autos originários: Na fase de cumprimento de sentença, o(a/s) réu(ré/s)/executado(a/s) devidamente intimado(a/s) para pagamento do débito exequendo, deixou transcorrer “in albis” o prazo para pagamento voluntário e impugnação à execução (vide f. 69).

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requereu a penhora “on line” de valores (f. 73) e, subsidiariamente, a realização de pesquisa e de bloqueio de veículos via RENAJUD.

I – Inicialmente, determino a penhora “on line”, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **IVANI M GASPARETTO SOSTER – AVIAMENTOS- EPP, CPF/MF 64.165.590/0001-95**, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo de débitos (ID 12779557- ff. 61/62), quer seja no valor de **RS272.065,88** (duzentos e setenta e dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

II – Por outro lado, para o caso da diligência restar infrutífera e para a satisfação da execução, resta, desde já deferida a restrição de transferência, através do sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrado(s) em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Bloqueado valores ou veículos, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S) para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como expeça-se o necessário para a formalização da penhora do bem restrito.

Verificando a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Uma vez rejeitada a impugnação ou se decorrido “in albis” o prazo para o(a/s) executado(a/s) comprovar eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

III – Efetivada a penhora e decorrido “in albis” o prazo para impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento;
2. manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) penhorado(s);
3. manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para dirimir a divergência entre os cálculos do exequente e da União Federal.

Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (40) Nº 0001552-04.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Nome: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO
Endereço: Rua Adalberto de Assis Nazareth, nº 572, apto 54, Assis/SP

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Face o transcurso do prazo da citação (f. 39 dos autos originários), sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente a RÉ/ EXECUTADA(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

a fim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SANDRO LUCIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SANDRO LUCIO FERRARI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1979 a 10/10/1984, 10/11/1984 a 01/09/1988, 10/07/1987 a 25/09/1988, 26/09/1988 a 02/10/1991 e de 04/11/1991 a 30/11/1993, com o respectivo cômputo para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER em 02/09/2016.

Subsidiariamente, na eventualidade de não preencher os requisitos para a aposentação na data da DER, pugna a parte autora a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em emenda à inicial, a parte autora recolheu as custas processuais (id 10656017 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que inexistia labor especial nos períodos apontados na exordial. Na hipótese de deferimento do pedido, sustentou a impossibilidade de reconhecimento de labor especial no período de gozo de benefício por incapacidade (id 12120957). Anexou documentos.

Réplica à contestação (Id nº 16102525).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (**LTCAT**) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

III. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)** (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

○ CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

· **01/09/1979 a 10/10/1984; 10/11/1984 a 10/06/1987; e de 10/07/1988 a 25/09/1988 – Assis Diesel de Veículos.**

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora Assis Diesel de Veículos Ltda, nos períodos de: 01/09/1979 a 10/10/1984, como aprendiz de mecânico; 10/11/1984 a 10/06/1987, como mecânico; e de 10/07/1987 a 25/09/1988, como Técnico Mecânico Geral (id 10345511, fls. 33/34).

Também trouxe:

a) o PPP de id 10345511 (fls. 09/10), datado de 11/10/2016, referente ao período de **01/09/1979 a 10/10/1984**, no qual consta que exercia o cargo de **aprendiz mecânico**, no setor de Montagem Oficina, e cujas atividades consistiam: "**Aprendiz; na elaboração de planos de manutenção e serviços; realizam manutenção de motores, sistemas e parte de veículos. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos**".

b) o PPP de id 10345511 (fls. 11/12), datado de 11/10/2016, referente ao período de **01/09/1984 a 10/06/1987**, no qual consta que exercia o cargo de **mecânico**, no setor de Oficina Mecânica Interna e Recepção, e cujas atividades consistiam: "**Elaboram planos de manutenção; realizam manutenção de motores, sistemas e partes dos veículos. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente**".

c) o PPP de id 10345511 (fls. 13/14), datado de 11/10/2016, referente ao período de **10/07/1987 a 25/09/1988**, no qual consta que exercia o cargo de **Técnico Mecânico Geral**, no setor de Oficina Mecânica Interna e Recepção, e cujas atividades consistiam: "**Especialista em serviços de oficina; Supervisiona as atividades da oficina; Realizam manutenção de motores, sistemas e partes dos veículos. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente**".

Para os todos os períodos acima citados, constam nos formulários patronais que o autor estava exposto aos fatores de **risco: Ruído, na intensidade de 100 dB(A), e Agentes Químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – óleo queimado)**.

Há também a indicação do profissional responsável pela monitoração biológica, Paulo Cesar Ferreirinha Testa, CRM SP 73352.

· **26/09/1988 a 02/10/1991; e de 04/11/1991 a 30/11/1993 – Ourinhos Diesel de Veículos Ltda.**

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora Ourinhos Diesel de Veículos Ltda, nos períodos de: 26/09/1988 a 02/10/1991, como **Gerente de Oficina**; e de 04/11/1991 a 30/11/1993, como **Servente de Oficina** (id 10345511, fls. 34/35).

Também trouxe os PPPs de id 4020878 (fls. 15/16 e 17/18), ambos datados de 11/10/2016, no qual conta que o autor exercia a função de Gerente de Oficina, no Setor: Oficina Mecânica/Agregados/Montagem/Desmontagem/Lavagem, e cujas atividades consistiam: "**Gerenciam e chefiam planos de manutenção; realizam manutenção de motores, sistemas e partes dos veículos. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes de sistemas de veículos; Gerencia os serviços gerais da oficina**".

Para ambos os períodos, consta nos formulários patronais que o autor estava exposto aos fatores de **riscos: Agentes Químicos (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – óleo queimado)**.

Há também a indicação do profissional responsável pela monitoração biológica, Paulo Cesar Ferreirinha Testa, CRM SP 73352.

Pois bem.

Primeiramente anoto que há divergência entre os PPPs (id 10345511, fls. 09/10 e 11/12), quanto à atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/09/1979 a 10/10/1984 e de 01/09/1984 a 10/06/1987, em relação à anotação constante da CTPS. Segundo anotação da Carteira de Trabalho, e CNIS, o autor iniciou sua atividade como mecânico em 10/11/1984, e não em 01/09/1984, conforme constou do PPP.

Não obstante, observo que se trata da mesma empresa empregadora, cujas atividades consistiam em aprendiz de mecânico e mecânico, respectivamente, com exposição aos mesmos fatores de riscos.

Em análise da documentação trazida aos autos, é importante salientar que as atividades desempenhadas não admitem enquadramento por categoria profissional. Logo, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes.

Os formulários patronais acostados aos autos fazem prova de que o segurado, no exercício das suas funções, esteve exposto a **agentes químicos – Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – óleo queimado**; porém, não descrevem se a exposição aos fatores de risco era habitual e permanente. **Desta forma, sem a informação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos e considerando que o autor exerceu até atividades de gerente, não restou devidamente comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Fino os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ANA CLÁUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ANA CLÁUDIA MORGADO PEGO em face da decisão de ID 16131322 e 16163101. Em síntese, alega que a sentença foi contraditória, já que, por se tratar de cautelar antecedente, não há perigo da irreversibilidade da medida, acaso concedida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decida.

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como qual não concorda.

A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, não sendo, pois, adequado modificar as conclusões do decidido, cujas razões são claras no sentido de que não há nos autos elementos suficientes para se aferir se a cobrança do débito é ilegítima ou abusiva a ponto de suspender o procedimento administrativo exarado pela ré.

Assim, não vislumbro qualquer contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS, conforme fundamentação *supra*.

Lembro, ademais, que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral do débito, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Considerando que a ré apresentou contestação (id 16468135), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a respectiva necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal (id 15676821 e anexos), com fundamento no art. 525 do CPC.

Considerando a petição e documentos juntados pelo exequente (id 16438355 e anexos), dê-se vista à parte contrária, para manifestação conclusiva acerca do valor que entende devido.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JULIA DE OLIVEIRA DA SILVA COLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) ante a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

ASSIS, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANA WA - SP198771

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15390019:

“(…) Expedido o alvará, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Certifique-se a ocorrência nos autos, após a retirada.(…)”

BAURU, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VANDERLEI PERES JACQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATER DE FREITAS - SP361541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 13024162, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 13024162, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo 2º CRI de Bauru - docs ID 14754698, 14754700 e 14755251.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADHEMAR PREVIDELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15317451, SEGUNDA PARTE:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLARICE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCILIA PEREZ QUAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da reiteração da União Federal visando à regularização destes autos de cumprimento de sentença, bem como esclarecimentos em relação aos cálculos apresentados pela credora, intime-se o patrono da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o requerimento da executada, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, à imediata conclusão.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCA LOBO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO LIMINAR em mandado de segurança impetrado por TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA–ME contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU, objetivando compelir a autoridade impetrada a admitir a juntada de documento no curso da defesa ou recurso administrativo e reconhecer o direito de ver sua defesa administrativa conhecida, bem ainda, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das multas aplicadas, por qualquer forma ou meio. Alega que sua defesa não foi apreciada dada a ausência de juntada do contrato social da empresa no ato do protocolo e que não foi alertada sobre o fato, embora tenha protestado pela complementação das providências, informações e juntada de novos documentos, se necessário.

A autoridade impetrada prestou informações, confirmando as alegações da impetrante e afirmando a inexistência de abuso, uma vez que agiu em estrita observância do princípio da legalidade (id. 16185976).

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

In casu, entendo que há elementos aptos a ensejar o deferimento da medida.

Segundo as informações prestadas, a defesa da Impetrante não foi apreciada por que não atendeu os requisitos formais, uma vez que não estava instruída com todos os documentos exigidos pela legislação.

Ocorre que a impetrante alega que não foi alertada sobre a ausência do contrato social e, a meu ver, tem razão em sua irrisignação.

A lei 9.784/999, que rege o processo administrativo, dispõe que o administrado tem o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações, bem como de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (artigo 3º, I e II).

Ainda, no artigo 7º, parágrafo único, que trata do início do processo administrativo, aponta que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Sendo assim, no meu entender, antes de proceder ao julgamento do auto de infração a autoridade administrativa deveria ter oportunizado à Impetrante a complementação dos documentos, tal como previsto em lei, em vez de julgar a subsistência do auto de infração sem apreciar sua defesa.

Deste modo, há aparente nulidade da decisão administrativa, pois viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, e via, de consequência, deve ser suspensa a exigibilidade das multas aplicadas.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das multas apontadas na petição inicial e determinar à autoridade coatora que receba os documentos faltantes para apreciação da defesa administrativa da Impetrante, procedendo, a seguir, à nova decisão, levando em conta todos os documentos anexados ao processo administrativo.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Em seguida, ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FABIO GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel adquirida pelo Autor, que alega ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras, mas que tem intenção de retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Aduz, ainda, a ocorrência de vício no procedimento extrajudicial, uma vez que não foi notificado para purgar a mora e que o leilão para a venda do imóvel está designado para o dia 23/04/2019 e requer a sua suspensão. O Autor requer a concessão da gratuidade de justiça e instrui a inicial com procuração e documentos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos.

Segundo o demandante relatou na petição inicial, não pretende revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora e obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de modo a restabelecer o *status quo* ante do contrato celebrado entre as partes.

Conforme se extrai da cópia da matrícula juntada aos autos, a propriedade foi consolidada em favor da CAIXA e o leilão foi designado para o dia 23/04/2019, às 11 horas (id. 15908431 e 16424570).

Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso, o leilão está designado para o dia 23/04/2019 (id. 16424570) e, como já ressaltado, a norma em comento prevê a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Assim, como o Autor se dispôs a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, entendendo ser cabível o deferimento da tutela, pois há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de aperfeiçoamento do leilão extrajudicial do imóvel.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao Autor quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para **SUSPENDER** o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar o Autor a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos. Oficie-se para cumprimento da suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos.

A CAIXA deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, qual o montante devido, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Realizado o depósito pelo Autor, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel e os efeitos do leilão, até o julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vencidas pelo Autor.

Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Cópia dessa decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Realizado o depósito, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se o Autor para se manifestar acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência. Anote-se.

Corrija-se a autuação para constar a classe judicial como procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência. Para tanto, cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício.**

Bauru, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FABIO GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel adquirida pelo Autor, que alega ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras, mas que tem intenção de retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Aduz, ainda, a ocorrência de vício no procedimento extrajudicial, uma vez que não foi notificado para purgar a mora e que o leilão para a venda do imóvel está designado para o dia 23/04/2019 e requer a sua suspensão. O Autor requer a concessão da gratuidade de justiça e instrui a inicial com procuração e documentos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos.

Segundo o demandante relatou na petição inicial, não pretende revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora e obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de modo a restabelecer o *status quo* ante do contrato celebrado entre as partes.

Conforme se extrai da cópia da matrícula juntada aos autos, a propriedade foi consolidada em favor da CAIXA e o leilão foi designado para o dia 23/04/2019, às 11 horas (id. 15908431 e 16424570).

Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confirma-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso, o leilão está designado para o dia 23/04/2019 (id. 16424570) e, como já ressaltado, a norma em comento prevê a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Assim, como o Autor se dispôs a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, entendo ser cabível o deferimento da tutela, pois há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de aperfeiçoamento do leilão extrajudicial do imóvel.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao Autor quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para **SUSPENDER** o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar o Autor a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos. Oficie-se para cumprimento da suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos.

A CAIXA deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, qual o montante devido, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Realizado o depósito pelo Autor, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel e os efeitos do leilão, até o julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vencidas pelo Autor.

Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Cópia dessa decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Realizado o depósito, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se o Autor para se manifestar acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência. Anote-se.

Corrija-se a autuação para constar a classe judicial como procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência. Para tanto, cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício.**

Bauru, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO** em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, pelo qual objetiva a determinação de seu direito de reingressar no Programa de Regularização Tributária – PRT, sob alegação de ilegalidade do ato que determinou a sua exclusão.

Narra ter sido excluída do programa, pois não efetivou a consolidação do parcelamento no prazo estipulado (de 11 a 22 de dezembro de 2017 – IN 1766/2017), tendo em vista que o escritório contábil responsável pelas emissões das guias, apenas acessava o e-CAC da Receita Federal ao final de cada mês. Ainda assim, permanece recolhendo nos termos do parcelamento com o fim de demonstrar sua boa-fé.

Defendeu a Autoridade, que a IN 1766/2017 previa orientações à prestação de informações para fins de consolidar o parcelamento de débitos previdenciários, citando o artigo 8º da norma. Sustentou que, descumprida a norma acessória, a exclusão do programa de parcelamento era de rigor.

A União manifestou interesse em intervir no feito (Id. 9895258).

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar à Autoridade Impetrada que reabrisse o prazo estipulado pela IN 1.766/2017 e permitisse que a Impetrante prestasse as informações necessárias à adesão ao parcelamento (id. 10120545).

A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 10510835).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual.

A Delegacia da Receita Federal informou que procedeu à inclusão da dívida no Programa de Regularização Tributária – PRT, não sendo possível a consolidação da dívida pelos sistemas utilizados pela Receita Federal, uma vez que o mesmo não disponibiliza esta função, e que os recolhimentos terão tratamento manual (id. 10869066).

Em seguida vieram aos autos informações de deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento (id. 11523503).

Cientificadas as partes, os autos foram remetidos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido é de anulação do ato de exclusão da Impetrante de parcelamento instituído pela MP 766/2017.

Sustenta a parte autora que perdeu o prazo para prestar as informações determinadas pela IN 1766/2017, tendo em vista sua exiguidade (11 a 22 de dezembro de 2017) e o costumeiro acesso ao e-CAC apenas ao final dos meses, momento em que expedia as guias de pagamento.

A liminar concedida deve ser confirmada.

Conforme havia salientado, o prazo estipulado pela Receita Federal realmente se afigurou deveras exíguo. Observe-se que a IN 1.766/2017 pretendeu regulamentar o parágrafo 4º, do artigo 3º da IN 1.687/2017 (“Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na INTERNET, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos”) que, por sua vez, estipulou regras acerca do parcelamento instituído.

Entretanto, o último normativo fora publicado somente em 12/12/2017 e estipulou apenas 12 (doze) dias corridos para que as informações necessárias fossem devidamente prestadas (vide <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?vissao=anotado&idAto=88607>).

Neste sentido, mais do que ultrapassar o limite legal, a administração pública não deferiu, a meu sentir, lapso temporal apto a atingir o objetivo, não sendo possível punir a empresa Impetrante com sua exclusão sumária, sem antes permitir-lhe o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.

Ponto, ainda, que, embora a autoridade impetrada não possa agir contrariamente à legislação, a exclusão do programa de regularização, pela perda do prazo de apresentação de documentos, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A situação, a meu ver, implica nulidade da decisão administrativa em debate, na medida em que não se mostra razoável impedir a inclusão no parcelamento de contribuinte disposto a pagar o débito e que deixou de entregar os documentos exigidos, devido ao lapso temporal exíguo definido pela Administração.

Tal como ocorre nos pequenos atrasos em pagamentos de prestações de débito tributário em vias de parcelamento, não se mostra de acordo com os mencionados princípios constitucionais a rejeição da adesão ao programa de regularização tributária, consoante vêm decidindo alguns tribunais pátrios, a ver pelos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A apelada reconhece o inadimplemento de três parcelas consecutivas referentes a parcelamento tributário, estando configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES. 2. Ademais, esta colenda Sétima Turma reconhece que: “A quitação superveniente do período reputado inadimplido não derrui o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). Precedente: (AMS 2009.34.00.027643-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 29.07.2011)” (AC 2008.35.00.021443-0/GO, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 16/01/2015 e-DJF1 P. 321). 3. Entretanto, na espécie, há peculiaridade que merece ser considerada pelo julgador. Com efeito, antes de recebida a notificação referente à exclusão do PAES, a apelada procedeu à quitação das parcelas em atraso. 4. “Se assim é, evidente que não se afigura razoável a exclusão sumária do benefício em tela, motivado tão-somente pela aludida irregularidade, quando as parcelas em atraso já se encontravam devidamente adimplidas antes mesmo da notificação do contribuinte acerca do ato de rescisão (conforme fls. 23/27), principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa, que é a regularidade do sujeito passivo quanto a seus débitos fiscais” (Sentença fl. 75). 5. Ademais, conforme demonstrado pelo Ofício da própria Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA (fl. 26), a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/08/2003, com informação do inadimplemento das parcelas em 05/11/2010, demonstrando a regularidade dos pagamentos até a referida data. 6. Tal entendimento revela a prudência que deve ser adotada pelo julgador na análise do caso concreto, pois: “Em situações especiais, tendo em vista as especificidades do caso, afigura-se mais prudente a contemplação da razoabilidade do que a aplicação da letra fria da lei” (TRF4ª Região, AG 200504010356056, rel. Vilson Darós, DJ 18/01/2006, pág. 544). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00045963420114013700, Relator HERCULES FAJOSSES, TRF1, 7ª TURMA, e-DJF1: 06/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WALTER PEREIRA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA contra decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. - A impetrante, ora agravante, requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma do inciso V, art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tempestivamente. No entanto, continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. - Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público. - Agravo de instrumento provido. (AG 00001132120134050000, 130280, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - 14/03/2013 - Página 211)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFIS DA COPA INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016 (alterada pela portaria PGFN/RFB nº 922, de 7 de junho de 2016) atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco. (TRF4, Apelação Cível nº 5013134-29.20163.404.7201, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 15/02/2017)

No caso dos autos, está demonstrado que a Impetrante efetuou o pagamento inicial do parcelamento e vem honrando com o pagamento das demais parcelas, tudo com vistas a demonstrar a sua boa-fé e interesse no pagamento do crédito tributário.

Ademais, a MP 766/2017 instituiu um Programa de Regularização Tributária, com vistas à recuperação de créditos tributários vencidos e não pagos na época própria, logo, se o contribuinte demonstra que fez o pagamento de boa-fé das primeiras parcelas e que tem intenção de honrar o parcelamento, não é razoável nem proporcional rejeitar a sua adesão.

Por outro lado, tem-se que a fixação de prazo administrativo para a entrega de documentos visa garantir celeridade ao processo administrativo, compatibilizando-o com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. No entanto, como visto, no caso em tela esse prazo foi por demais exíguo, tanto que resultou na perda da oportunidade pelo contribuinte, embora intencionando a efetivar a regularização de sua situação com o Fisco.

Desse modo, dada à desproporcionalidade do prazo fixado pela IN 1766/2017, é de se reconhecer a nulidade da decisão administrativa fundamentada nesta norma.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que cancelou e/ou rejeitou o pedido de adesão ao PRT da Impetrante e determinar à autoridade coatora que aceite o requerimento e autorize a Impetrante a apresentar a documentação necessária para a consolidação do parcelamento e, caso atendidas as normas próprias, promover a reinclusão da Impetrante no programa de regularização tributária, com emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Considerando, entretanto, que a decisão em agravo de instrumento suspendeu os efeitos da decisão liminar, esta sentença não tem o condão de reativar a tutela inicialmente concedida. A decisão do Tribunal, por um de seus membros, o E. Desembargador Federal Dr. Wilson Zauhi, permanece com seus efeitos até o julgamento da apelação. Logo, esta sentença não deverá ser cumprida até que o Tribunal julgue o recurso de apelação voluntário ou o reexame necessário.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta decisão, cuja cópia poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AURORA CRISTINA DOMINGOS, CICERO JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ALVES BARRETO, DIANIRA MARIA DOS SANTOS, EDIVALDO BRISON, JOAO SERAFIM DE SOUZA, LUIS CARLOS RODRIGUES, MARILENA

FRANCELINA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

AURORA CRISTINA DOMINGOS, CICERO JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ALVES BARRETO, DJANIRA MARIA DOS SANTOS, EDIVALDO BRISON, JOAO SERAFIM DE SOUZA, LUIS CARLOS RODRIGUES, MARILENA FRANCELINA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA MALDONADO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procuração e documentos necessários.

Citada, a Ré ofertou contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo, seja pela liquidação do contrato de mútuo. Alega, também, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

A CAIXA foi intimada e afirmou possuir interesse em relação aos autores AURORA CRISTINA DOMINGOS, DJANIRA MARIA DOS SANTOS, EDIVALDO BRISON e JOÃO SERAFIM DE SOUZA, cujas apólices são públicas (ramo 66). Alegou falta de interesse de agir das autoras Aurora e Djanira, que tiveram os contratos de mútuo extintos antes da propositura da demanda, além da prescrição e, no mérito, defendeu a inexistência de cobertura securitária para danos decorrentes de vícios de construção.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos judiciais ratificados. Na oportunidade, reafirmou-se o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal, determinando-se a intimação da UNIÃO para dizer se tem interesse no feito (id. 14400275).

Os Autores alegaram a incompetência absoluta da Justiça Federal (id. 14649115).

A União informou que não intervirá no feito (id. 14754596).

A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial, visando à apuração e à comprovação de que os danos físicos existentes no imóvel são decorrentes de vícios de construção, o que se torna um óbice intransponível à disponibilização da indenização pretendida (id. 15197835).

A CEF reiterou seu interesse em relação aos autores AURORA CRISTINA DOMINGOS, DJANIRA MARIA DOS SANTOS, EDIVALDO BRISON e JOÃO SERAFIM DE SOUZA (id. 15390063).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que os Autores insistem na afirmação de incompetência deste Juízo.

Pois bem. Conforme se verifica, no caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados na década de 1990 (pág. 76 – id. 9020716), com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. A CAIXA informou nos autos que as apólices dos Autores **JOÃO SERAFIM DE SOUZA, AURORA CRISTINA DOMINGOS, DJANIRA MARIA DOS SANTOS e EDIVALDO BRISON** são públicas (ramo 66).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. - Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito. - Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. - Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. - Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Em relação aos Autores CICERO JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ALVES BARRETO, LUIS CARLOS RODRIGUES, MARILENA FRANCELINA DOS SANTOS e SONIA APARECIDA MALDONADO, porém, a CEF informou que não identificou vínculo com a apólice pública.

Sendo assim, considerando que não há interesse do FCVS, entendo que não se justifica a intervenção da CAIXA nesse ponto, devendo o feito ser desmembrado e devolvido à 5ª Vara Cível do Foro de Bauru, para processamento dos pedidos dos autores **Cícero Jose do Nascimento, Claudemir Alves Barreto, Luís Carlos Rodrigues, Marilena Francelina Dos Santos e Sonia Aparecida Maldonado**.

Prosseguindo, anoto que não se faz necessária a produção de prova pericial, pois os Autores alegam em sua inicial que os danos físicos, existentes em seus imóveis, são decorrentes de vícios de construção, que não contam com a cobertura securitária, como se verá mais adiante.

Assim, em nada aproveitará aos autos a perícia, pois a comprovação da ocorrência dos vícios construtivos não terá o condão de modificar as cláusulas previstas no contrato de seguro que regula o direito reclamado.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que o seguro em questão não abrange os danos decorrentes de vícios de construção e, ainda, no caso das Autoras Aurora e Djanira há falta de interesse de agir, pois os contratos de mútuo já haviam sido extintos quando da propositura da demanda.

Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que **os contratos de financiamento imobiliário das Autoras Djanira e Aurora foram liquidados muitos anos antes da propositura da ação, em 30/06/2001 e 19/07/1999 (pág. 76 – id. 9020716)**.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como os contratos já estavam inativos, ao tempo da propositura da ação, já não contam com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que os imóveis foram excluídos das apólices de seguro por ocasião da extinção das dívidas.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- do término do prazo do financiamento; e
- da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Já quanto aos Autores **Edvaldo e João**, cujos contratos habitacionais ainda estão ativos, não é cabível o acolhimento do pedido, pois, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras.

Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, mediante o registro do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011).

Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional.

O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). No caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora.

Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o **construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro)** por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção.

No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e consequente incompetência deste juízo para processar os pedidos formulados pelos autores **Cicero José do Nascimento, Claudemir Alves Barreto, Luís Carlos Rodrigues, Marilena Francelina dos Santos e Sonia Aparecida Maldonado** e determino o **desmembramento do feito para devolução à 5ª Vara Cível do Foro de Bauru**, tão logo decorrido o prazo recursal.

Ratifico a decisão que firmou a competência da justiça federal para processar a lide em relação aos demais Autores e, prosseguindo, **RECONHEÇO a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** das Autoras AURORA CRISTINA DOMINGOS e DJANIRA MARIA DOS SANTOS (ante a liquidação dos contratos) e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos Autores EDIVALDO BRISON e JOÃO SERAFIM DE SOUZA, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente).

Intimada para apresentar, por duas vezes, documentos suficientes ao afastamento da prevenção apontada nos autos, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório.

Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, devidamente intimada, por duas vezes, para promover a emenda da inicial e trazer aos autos documentos capazes de afastar a prevenção e litispendência indicada no termo de previsão, a parte autora não atendeu ao comando judicial, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação.

Em face do exposto, indefiro a inicial e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça e da ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEBORA CRISTIANE CARDOSO, LENISE RODRIGUES DE SANTANA, MARILZA BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA LOPES, VALDEVINO DE OLIVEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DÉBORA CRISTIANE CARDOSO, LENISE RODRIGUES DE SANTANA, MARILZA BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA LOPES e VALDEVINO DE OLIVEIRA GALVÃO, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Citadas, as Réis ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade ativa das autoras Marilza Benedita Ribeiro dos Santos, Débora Cristiane Cardoso, Lenise Rodrigues de Santana e Sheila Aparecida Lopes; ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e extinção dos contratos habitacionais. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e a UNIÃO, devidamente intimada, ratificou seu interesse em integrar a lide, sendo admitida como assistente simples da CAIXA.

A parte autora alegou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Verifico haver interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, firmando, por isso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados pelos Autores Valdevino e Lenise, nos idos dos anos 1990-1998, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. **Cumpra registrar, ainda, que a CAIXA informou que todos os contratos descritos na inicial pertencem ao ramo 66 – apólice pública.**

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. - Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito. - Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. - Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. - Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).

Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, considerando o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como representante do FCVS, na qualidade de assistente simples, e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Pontuo, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de incoerência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Antes, porém, cabe registrar que o feito deve ser extinto sem análise do mérito, em face da liquidação dos contratos de mútuo celebrado pelos Autores Valdevino, Marilza e Lenise.

Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que **os contratos de financiamento imobiliário dos Autores Valdevino e Lenise foram liquidados muito tempo antes da propositura da ação em 30/06/2014 e 01/11/1997.**

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;**
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, é de se reconhecer a falta de interesse de agir dos Autores Valdevino de Oliveira Galvão e Lenise Rodrigues de Santana, devendo o feito ser extinto, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Quanto à Autora **Débora Cristiane Cardoso**, verifica-se que não possui legitimidade para pleitear a indenização securitária.

Segundo consta nos autos, Débora recebeu o imóvel objeto do seguro em questão, por meio de doação, quando já havia, inclusive, sido quitado o contrato de financiamento.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Autora não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel por escritura de doação, quando o contrato de mútuo já havia sido extinto pela quitação.

Observo, também, que a Autora vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidora desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Assim, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, em relação à Autora Débora Cristiane Cardoso.

No tocante às Autoras Sheila Aparecida Lopes e Marilza Benedita Ribeiro dos Santos, não há se cogitar de ilegitimidade ativa, pois os contratos foram juntados aos autos e a CAIXA apresentou o extrato do CADMUT das Autoras, não havendo comprovação de que houve a quitação do financiamento, logo, presente o interesse de agir.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, as Autoras fundamentam o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir das Autoras.

Ocorre que os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação dos contratos ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser **extrínsecos**, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE** ativa de DÉBORA CRISTIANE CARDOSO e de **FALTA DE INTERESSE** de agir dos Autores VALDEVINO DE OLIVEIRA GALVÃO e LENISE RODRIGUES SANTANA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. No mais, rejeito as prefaciais processuais arguidas em face das Autoras SHEILA APARECIDA LOPES e MARILZA BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** por elas formulados, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

REYNALDO RISSE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.166.085-0 – DIB em 16/02/1991), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.

O INSS foi citado e ofertou contestação (id. 13235026), alegando preliminar de litispendência e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Instado, o Autor disse que jamais outorgou procuração a outro causídico para tratar do pedido versado nos autos, mais ainda a advogado inscrito em outro Estado da Federação e que competiria ao INSS comprovar a alegação (id. 14335038).

É o relatório. DECIDO.

À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento deste feito, visto que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal idêntica ação, registrada sob nº 0026019-72.2014.4.01.3400, cuja sentença, ainda pendente de trânsito em julgado, acolheu o pedido do Autor de revisão com base nos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (id. 13235037).

Embora o Autor alegue não ter outorgado mandato para que outro advogado tratasse da questão, da referida decisão é possível extrair o nome do Autor (Reynaldo Risse) e o número do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.166.085-0), o mesmo que pretende revisar nesta demanda.

Os fundamentos e a causa de pedir também são idênticos (revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, levando-se em conta os novos textos previstos nas EC 20/98 e 41/2003).

Assim, ocorrendo identidade de partes e de causa de pedir, e verificando que a sentença proferida nos autos 0026019-72.2014.4.01.3400 ainda não transitou em julgado, resta caracterizada a litispendência.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de processo Civil.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

MARCIO GOMES FERREIRA, CELSO CREPALDI, EUCLYDES MARQUES DA SILVA, FLORIZA ANTONIA DOS SANTOS, ANGELICA DA SILVA GASQUE, IRACEMA CARNEIRO DA SILVA, FATIMA BAUTZ, LUIZ CARLOS DE LIMA, JOSE BARBOSA DA SILVA, ICELI CONTADOR, MARIA MALDE RIBEIRO, ANA BATISTA DA SILVA, NEUSA COGO, MARLY GOMES VALENCA, CELENE CRISTINA GARCIA, MARCOS ROBERTO CALDEIRA, ARLINDO PEDRO FERREIRA, JOHN WAIHNE SANTANA DA SILVA, MARIEUNI DE OLIVEIRA RIOS e ALCINDO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo, seja pela liquidação do contrato de mútuo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos judiciais ratificados. Na oportunidade, reafirmou-se o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal, determinando-se a intimação da UNIÃO para dizer se tem interesse no feito (id. 14453344).

Os Autores embargaram de declaração, alegando, em síntese, ausência de análise das questões apontadas pelo STJ no Recurso Especial aviado e de fundamentação da decisão (id. 14955060).

A União informou que não intervirá no feito (id. 14967238).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que os Autores se insurgem contra a decisão proferida.

Pois bem. Conforme se verifica, no caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados no início das décadas de 1980 e 1990 (pág. 968-987 – arq. pdf.), com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. A CAIXA informou nos autos que as apólices em questão são públicas (ramo 66) – ver pág. 965-967(arq.pdf).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. - Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito. - Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. - Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. - Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Pontuo, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que **o feito comporta julgamento no estado em que se encontra**, consoante as disposições do artigo 354 do Código de Processo Civil e deve ser extinto sem resolução do mérito, pois falta à parte autora interesse e legitimidade.

Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que **os contratos de financiamento imobiliário foram liquidados muitos anos antes da propositura da ação, entre os anos de 1983 e 2008 (pág. 968 - 987 – pdf. Id.10927249).**

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ante o exposto, ratifico a decisão que firmou a competência da justiça federal para processar a lide e **RECONHEÇO a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 354 c/c 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

D E S P A C H O

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADROALDO NAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte Autora, devendo manifestar-se em prosseguimento.

Após, não havendo novos requerimentos, à conclusão para prolação de sentença.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES CUNHA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

S E N T E N Ç A

BENEDITO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de obter a quitação ou a redução das parcelas do financiamento habitacional, através de cobertura securitária, sob alegação de invalidez permanente.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, mas foi remetido a esse juízo, após a constatação de que a causa possui valor superior a sessenta salários mínimos (pág. 207 – id. 8379588).

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação do Autor para promover a emenda da inicial (id. 10180629).

A advogada peticionou, informando o óbito da parte autora e requerendo a extinção do feito (id. 1084016).

Instada para promover a habilitação, a advogada afirmou que não obteve sucesso na tentativa de contato com herdeiros ou parentes do Autor (id. 14902511).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de declaração de quitação de financiamento habitacional, por cobertura securitária decorrente de invalidez permanente do Autor.

Determinada a intimação do Autor para promover a emenda à inicial, sobreveio aos autos a notícia de seu falecimento e requerimento de extinção do feito (id. 10804016).

A advogada foi instada para promover a habilitação de sucessores, uma vez que o falecimento do Autor culminou com a extinção do mandato (id. 13710404), mas informou que não foi possível estabelecer contato com os herdeiros do Autor (id. 14902511).

Desse modo, com fulcro no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas, em face da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 22 de março de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO DEGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre as informações prestadas pelo INSS, no sentido de que não é possível o pagamento das parcelas atrasadas, tendo em vista a escolha feita pelo Autor do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, intime-se novamente a parte Autora para manifestação em prosseguimento. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com o INSS, dou pelo adinplimento da obrigação, devendo estes autos de cumprimento de sentença ser remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Caso contrário, à conclusão.

Intimem-se.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) RÉU: SALATIEL VICENTE DA SILVA - SP331608

DESPACHO

Observo que a União interps agravo de instrumento em relação à decisão que concedeu a tutela de urgência requerida nos autos (pet. ID 16259801).

Conforme certificado pela Secretária, o agravado foi intimado para trazer suas contrarrazões, tendo anexado a peça nestes autos.

Desse modo, intime-se o Autor/agravado para redirecionar sua manifestação, com urgência, ao recurso interposto, devendo a Secretária desentranhar a peça ID 16465971.

No mais, aguarde-se o prazo concedido às partes para manifestação e voltem-me conclusos para análise dos pedidos de produção de prova.

Cumpra-se, com urgência.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que em ações semelhantes a estes autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem celebrado acordo para o levantamento dos gravames que recaem sobre os imóveis comercializados pela CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29 de maio de 2019, às 14h15min**, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal. Intimem-se as Rés e a parte autora.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Se a CASAALTA também tiver interesse na conciliação, poderá comparecer ao ato.

Bauru, 22 de abril de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e/ou também para oferta de contrarrazões.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o TRF3, com as cautelas de praxe.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o TRF3, com as cautelas de praxe.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003080-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE LINS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Antes que se proceda à baixa da deprecata, intime-se a CEF para manifestação acerca do certificado no ID 15784582. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Diante do recurso interposto pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o TRF3, com as cautelas de praxe.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-36.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME, EDUARDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença referente aos embargos à execução (processo físico de mesma numeração), intime-se a exequente CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, verifique-se a necessidade de eventual traslado de peças para o processo de execução n. 0000018-49.2016.403.6108 e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE JESUS DAMETTO, JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a apelada CEF nos termos do art. 4º, I "b", da Resolução 142/2017 do TRF3 para proceder à conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Observo que estes autos tramitaram fisicamente de forma conexa com a ação 0001877-03.2016.403.6108, em razão de sua distribuição por dependência ao feito em referência, estando pendentes de apreciação o recurso interposto por MARIA DE JESUS DAMETTO OU OUTRO.

Dessa forma, antes do envio do processo à Superior Instância, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito n. 0001877-03.2016.403.6108.

Após, remetam-se em conjunto ao e. TRF3, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BAURU, 12 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-03.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE JESUS DAMETTO
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389, FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a apelada CEF nos termos do art. 4º, I "b", da Resolução 142/2017 do TRF3 para proceder à conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, **observo que estes autos tramitaram fisicamente de forma conexa com a ação 0002048-23.2017.403.6108**, estando pendentes de apreciação pelo Tribunal o recurso interposto por MARIA DE JESUS DAMETTO e OUTRA.

Dessa forma, antes do envio do processo à Superior Instância, remetam-se os autos ao SEDI para identificação dos processos como associados, bem como para correção do polo passivo, com a inclusão da corré FABIANA (qualificação desconhecida e ocupante do imóvel objeto da ação), em litisconsórcio com a recorrente.

Após, remetam-se em conjunto ao e. TRF3, com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: GUILHERME DE GOUVEA ALONSO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

MODALIDADE: MANDADOS DE CITAÇÃO DO RÉUS: GUILHERME DE GOUVEA ALONSO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

Vistos,

Preliminarmente, dê-se ciência à Autora acerca da redistribuição do processo n. 0000199-73.2019.403.6325, originários do JEF Bauru, a esta 1ª Vara Federal.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2019 às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os réus, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirtam-se os réus que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL, pois representada nos autos por advogado com poderes para transacionar.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

1) **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, na pessoa de seu representante legal, a ser encaminhado para a Central de Mandados de BAURU/SP, instruído com as peças necessárias para o seu cumprimento; E

2) **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU GUILHERME DE GOUVEA ALONSO**, residente e domiciliado na Rua São João, n. 1430, Vila Zilda, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15025-025, a ser encaminhado para a Central de Mandados de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruído com as peças necessárias para o seu cumprimento.

SEGUE LINK DE ACESSO AOS AUTOS - CONTRAFÉ

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E9834833>

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HELY FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELY FELIPPE - SP13772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do advogado, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do levantamento**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001839-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME, CELIA APARECIDA LOPES SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801

DESPACHO

Dê-se ciência à parte adversa da virtualização voluntária destes autos, promovida pela parte exequente, com base no art. 14-A da Res. 142/2017 da E. Presidência do TRF3.

No mais, restando infrutíferas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros e de veículos, cumpra a Secretaria o quanto já determinado, servindo-se do sistema INFOJUD, prosseguindo-se, após, nos moldes do último despacho.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Considerando a nulidade da sentença pela turma recursal e a fixação da competência perante esta 1ª Vara Federal de Bauru, prossiga-se com a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda. A perícia deve ser realizada por profissional com especialidade em Engenharia Civil, ficando nomeado para tanto o engenheiro JOSÉ LUIZ BONI, CREA 0600968125, com telefone(s) comercial 3281-4499 e celular 99171-2033, endereço eletrônico jluzboni@yahoo.com.br.

Observo nesta oportunidade e com vistas à aceitação do encargo, que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita, portanto, desde já, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requistem-se após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

Em que pese os quesitos já apresentados, intinem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, deverá comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intinem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O petiçãoamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretária da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me para apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intinem-se as partes, bem como a União Federal, assistente da CEF.

BAURU, 16 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005763-25.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

DESPACHO

Uma vez que estes autos foram virtualizados voluntariamente pela parte exequente, com base no art. 14-A da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF3, intime-se intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I, 'b', da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória remetida para a comarca de Promissão.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-93.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. IRMAOS MICHELIQUE LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 16536715), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de abril de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2019 55/1128

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-97.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CELSO MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 16537728), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006976-37.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LOURIVAL APARECIDO CILLI, CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, visando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º da Lei 5.741/71.

Diante da existência de averbação de penhora anterior, oficie-se ao 1º Ofício Judicial da Comarca de Lençóis Paulista, comunicando a designação de leilões para praxeamento do imóvel objeto de penhora nos autos do processo nº 0500827-84.2011.8.26.0319.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-76.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA SEVERINO, CAMILA ANDREIA CORREA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar incidental postulada por Carlos Henrique Lima Severino e Camila Andreia Correia em face da Caixa Econômica Federal, em que postula a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e dos Leilões Públicos que serão realizados nos dias 23/04/2019, às 11h00min e 07/05/19 às 11h00min, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Entretanto, os autores não demonstraram nenhum interesse em purgá-la.

Ainda que a intimação, na esfera administrativa, possa ter apresentado alguma irregularidade, os autores tiveram a possibilidade de purgar a mora no curso deste processo, inclusive de manifestarem essa vontade na audiência de tentativa de conciliação que foi recentemente realizada por este Juízo.

Sobre a alegação de ausência de intimação acerca do leilão, há necessidade de se ouvir a parte contrária.

Não, vislumbro, por ora, nenhum elemento novo a permitir a suspensão do leilão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, se manifeste sobre a pretensão dos autores de ampliar o objeto do pedido, mediante o aditamento da petição inicial.

Desentranhe-se a certidão de n.º 16549136, e o arquivo a ela anexado, pois não contém a cópia integral do feito 5001005-92.2019.403.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12198

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001458-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP375157 - RENATA CANEVAROLI DE SOUZA E SP338790 - VITOR CANEVAROLI DE SOUZA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Decisão de fls.802/808: Autos nº 0001458-95.2007.4.03.6108Classe: 00240 - Ação Penal - Procedimento OrdinárioAutor: Ministério Público FederalRéu: Renato Martins de SouzaDECISÃOVistos em plantão judiciário. Trata-se de petição aviaada por Renato Martins de Souza, devidamente qualificado nos autos do processo penal em epígrafe, visando à adequação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecido na sentença condenatória. Em apertada síntese, o condenado, ora peticionário, alegou haver sido recolhido ao Presídio de Avai (sic) e requereu sua transferência do regime fechado para o semiaberto ou, subsidiariamente, a implementação de um regime semiaberto harmonizado, consistente em monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno. A postulação defensiva arrima-se nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos: a) vedação ao recolhimento do condenado a regime prisional mais severo do que o fixado no título condenatório revestido da autoridade de coisa julgada (cf. Súmula Vinculante nº 56, da do Supremo Tribunal Federal), sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena; b) presença de circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, condenado enfermo e provedor do lar etc.), permissivas da flexibilização das condições do regime semiaberto. O requerimento defensivo veio instruído com documentos. Há pedido de prazo para juntada de instrumento de mandato judicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer desfavorável. Inicialmente, argumentou que o juízo plantonista é incompetente para conhecer da pretensão defensiva (adequação do regime prisional), bem assim que tal mister incumbe ao juízo natural da causa penal (juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, perante o qual tramita o processo penal condenatório) ou ainda o juízo da execução penal, na forma da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, asseverou que a matéria submetida ao escrutínio judicial extrapola os limites da cognição possível em sede de plantão judiciário. Por fim, vocalizou que as propaladas condições pessoais favoráveis não foram demonstradas para além de dúvida razoável. Os autos vieram-me conclusos no início do plantão judiciário deste dia (19 de abril de 2019). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a urgência envolta na espécie, bem assim considerando o recolhimento prisional do peticionário, relevo a irregularidade da representação processual, ficando os advogados exortados a exibir instrumento do mandato judicial no prazo impreterível de 15 dias. Pois bem, nada obstante a proeminência da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que teve a virtude de imprimir racionalidade e coerência aos plantões desenvolvidos no seio do Poder Judiciário brasileiro, é mister salientar que o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a individualização da pena, dentre outras franquias constitucionais, são direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal do Estado - seja ele mero investigado, indiciado, acusado ou condenado submetido a processo de execução penal. De forma que, respeitadas as regras de competência previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código de Processo Penal e nas leis processuais penais extravagantes, o magistrado que tomar conhecimento de sua violação deverá promover-lhe a restauração, inclusive mediante a concessão de ordem de habeas corpus de ofício. Para além, o art. 1º, alínea f, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza o exame de medidas cautelares penais que não possam ser examinadas em horário de expediente forense ou em circunstâncias em que a demora possa acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Embora se refira apenas às medidas instrumentais (cautelares), estou convencido de que o ato normativo em apreço disse menos do que pretendia (minus dixit quam voluit) e, em linha de consequência, deve ser interpretado extensivamente para o fim de alcançar as providências satisfativas, as quais são ordinária e naturalmente vocacionadas à salvaguarda da liberdade individual ou de outros direitos fundamentais de índole penal ou processual penal - a exemplo do direito à individualização da pena em sua projeção executiva (fase de execução penal). Data venia das opiniões divergentes, seria um rematado paradoxo admitir que a tutela penal e processual penal, em regime excepcional de plantão, presta-se à outorga de efetividade ao procedimento penal em sentido amplo (instrumento da investigação e da jurisdição criminal), mas não aos direitos titularizados pela pessoa investigada, indiciada, acusada ou condenada. Nessa ordem de ideias, em juízo de estrita delibação e de sumária cognição, e obviamente sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão pelo juiz natural da controvérsia penal, rejeito a objeção levantada pelo Ministério Público Federal e assento a competência deste órgão jurisdicional plantonista para conhecer da pretensão defensiva à adequação do regime prisional. Passo, doravante, a examinar o mérito da pretensão deduzida pela defesa técnica do condenado. Decerto, a sujeição do condenado a regime inicial de cumprimento de pena mais severo do que aquele fixado na sentença penal condenatória esbarra na autoridade da coisa julgada, na individualização da pena e na legalidade estrita, que são princípios (quá regas) constitucionais oponíveis ao aparato de persecução penal do Estado, nomeadamente do Estado de Direito. Na atualidade, a aludida compreensão de ordem jurídico-constitucional está sedimentada na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, nesta quadra processual - consistente em verdadeira etapa intermediária, de transição da fase cognitiva para a executiva (iminência da expedição de guia de recolhimento para fins de execução penal, de competência do juízo estadual, na forma da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça) -, não identifico a propalada agressão ao direito do condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Longe de implicar constrangimento legal por excesso de execução penal (alegado resultado de submissão a regime prisional mais gravoso do que o estabelecido no título condenatório penal), o recolhimento do condenado à Cadeia Pública de Avai (e não a estabelecimento prisional em caráter definitivo [penitenciária]) configura providência administrativa necessária à identificação do estabelecimento penal compatível com a sanção penal concretizada na sentença do juízo federal local, confirmada à unanimidade pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colônia penal, agrícola ou industrial). Conquanto incômoda e angustiante, a extensão temporal da custódia preliminar é consequência inevitável da burocracia administrativo-penitenciária, agravada pelo feriado prolongado de Páscoa. Nessa ordem de ideias, impõe-se conclusão no sentido de que não se verifica o suposto excesso de execução; em verdade, a execução penal propriamente dita nem sequer teve início, visto que ainda não foi expedida guia de recolhimento. Consequentemente, a providência postulada não merece o beneplácito do órgão jurisdicional plantonista. A pretensão defensiva subsidiária, tendente à implementação de um regime semiaberto harmonizado, é igualmente inadmissível, visto que preposta à desautorização da condenação criminal, sobre a qual recaiu o manto da coisa julgada material. Descabe, pois, a reanálise das circunstâncias pessoais que orientaram a atividade judicial de dosimetria da reprimenda criminal. Ademais disso, o art. 116 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), tampouco aproveita aos interesses do peticionário, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Atrelados ao dispositivo precedente (art. 115 da Lei de Execução Penal, o qual é alusivo às condições obrigatórias e facultativas para a transferência do condenado para o regime aberto), seus dizeres se destinam aos condenados que cumprem pena em regime aberto. Por fim, os exames médicos acostados aos autos não são reveladores de situação extrema e, portanto, neste momento, não justificam o recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico. Em face do exposto, indefiro o requerimento defensivo. Prosiga a serventia com a expedição de guia de recolhimento e declínio da competência para o juízo estadual do lugar do estabelecimento prisional a que o condenado for recolhido (Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça). Concedo aos defensores constituídos o prazo de 15 dias para a juntada de instrumento de mandato judicial (procuração). Intimem-se os defensores constituídos e o Ministério Público Federal pelo meio mais expedito, facultado o uso de correio eletrônico (e-mail), mensagem eletrônica (WhatsApp ou equivalente), contato telefônico etc.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-20.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO GONCALVES, EUNICE PEREIRA VIEIRA, FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES, GENI ROSSO, GUARACY PEREIRA, JOARI PEREIRA FRANKLIN, NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA, ORLANDO RODRIGUES DA ROSA, PAULINA MARTELLI DE SOUZA, VALENTINA BARZOTTI LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO RIBEIRO, NICOLA AUGUSTO GONCALVES, FABRICIO SPOLDARO, ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO, URBANO RAMAO, MOACIR DIMAN, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, BENEDITA CALDEIRA, JOSE FIGUEIREDO, NELSON BUENO AGUIAR, IRACI VAZ MORAES, JOSE ORESTES JUNIOR, LUIZ BONETI, GISELE POLICENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS FELLIPPINI, DORVINO FERRACINI, NAIR BALDINI BARBIERI, ARNALDO BUENO FILHO, SILVANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 15232546).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 15139504).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2019 60/1128

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325

AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 14298140, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 14829486 opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5005979-66.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-11.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR SILVA LUSVARGHI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12199

ACAO CIVIL PUBLICA

0003946-47.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Vistos.

O Ministério Público Federal propôs ação, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da União e do Estado de São Paulo, por meio da qual busca sejam os réus, em suas respectivas esferas de atribuições, condenados: a) a proceder ao licenciamento ambiental do assentamento instalado no Horto Florestal dos Aimorés; b) a averbaram a área de reserva legal; c) a realizarem o georreferenciamento do imóvel, com a averbação na matrícula do bem; e d) a recuperar a área de reserva legal.

Os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 33/39 (União), 53/55 (INCRA), 63/80 (Estado de São Paulo), 82/98 (CETESB) e 353/360 (IBAMA).

Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 599), foi cancelado o ato (fl. 619), após pedido das partes (fls. 617/618).

Diante do requerimento dos demandantes, o processo permaneceu suspenso, a contar de 09 de abril de 2014 (fl. 664), até a audiência de 20 de fevereiro de 2018 (fl. 1025).

Naquela oportunidade, o MPF reiterou o pedido liminar, e o juízo determinou a juntada de documentos pertinentes à satisfação de parte do pedido autoral. Vieram aos autos, então, a informação técnica da CETESB de fls. 1031/1040 e as informações do INCRA, de fls. 1054/1066.

Às fls. 1070/1071, este juízo reconheceu sua incompetência, com esteio no disposto pelo artigo 18, 1º, da Lei Complementar n.º 76/1993, e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local.

Às fls. 1076/1091, a União informou ter proposto ação em face do Estado de São Paulo, com o escopo de compelir o ente federado a assinar a escritura de dação em pagamento do Horto Florestal dos Aimorés.

O juízo da 3ª Vara Federal, de sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao E. TRF da 3ª Região (fls. 1099/1100), tendo o ilustre relator do conflito designado este juízo para apreciar eventuais medidas urgentes (fl. 1109).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, e diante dos argumentos lançados na manifestação de fls. 1099/1100, cumpre asseverar que a competência para o conhecimento de demanda judicial é fixada no momento de sua propositura.

Assim, deduzida esta ação civil pública aos 29 de maio de 2012, enquanto ainda em curso a desapropriatória de n.º 2006.61.08.004928-2, não possui relevância, para efeito de se fixar a competência do juízo, o fato de a extinção desta última ação ter transitado em julgado no ano de 2017.

Cumpre reiterar, aqui, que se está diante de competência absoluta, improrrogável, para a qual não se perquire da conveniência, ou não, da reunião dos processos no mesmo juízo.

Diante do determinado no bojo do conflito de competência, passo a apreciar o pedido liminar.

A dúvida jurídica que se espraia desde a petição inicial, e perpassa a manifestação de todos os demandados, reside na questão atinente à titularidade do domínio do Horto dos Aimorés, e também na responsabilidade pelo cumprimento das normas de natureza ambiental - inclusive a do licenciamento -, por parte dos demandados.

No que tange à propriedade do referido bem, cabe afirmar que, estando registrado em nome da FEPASA, e tendo esta empresa sido incorporada pela RFFSA, a qual, sucessivamente, foi incorporada pela União, é certo que a União é a titular do domínio do Horto.

Não tendo sido levada a registro em cartório a dação em pagamento, permanece o bem na titularidade da União, cumprindo ao ente político central dar cabo dos deveres decorrentes de sua posição de proprietário.

O INCRA, de seu lado, tendo sido quem implantou no local o assentamento para fins de reforma agrária - e detendo a posse do Horto dos Aimorés, até a presente data -, deve atender as diretrizes ambientais vinculadas à instalação e operação do assentamento.

Há mais do que evidente omissão da União e do INCRA, no que tange ao atendimento das regras ambientais lançadas na inicial, haja vista aguardar-se, somente em juízo, por mais de sete anos para o cumprimento de obrigações que não demandam maiores recursos de ordem pública.

Diante deste quadro jurídico, e analisando-se as manifestações técnicas juntadas aos autos, tenho que há prova inequívoca do pleito autoral, a autorizar o deferimento da medida liminar, a fim de afastar a demora no cumprimento das obrigações de ordem ambiental (que provem ainda da década de 1990), para determinar:

à União Federal que, em 30 (trinta) dias, providencie a averbação da área de reserva legal e do georreferenciamento, no registro imobiliário;

ao INCRA que, em 30 (trinta) dias, providencie o atendimento de todas as exigências apresentadas pela CETESB, a fim de que se conclua o licenciamento ambiental do assentamento, devendo a autarquia agrária, no mesmo prazo, tomar as medidas necessárias para a restauração dos danos ambientais apurados pela CETESB.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator do conflito de competência suscitado nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Bauru, 22 de abril de 2019.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Fundamental se faz, ao caso vertente, a designação de audiência de tentativa de conciliação, para às 14h30 do dia 13 de maio de 2019.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho também deverão ser cientificados da presente designação, podendo, se assim o desejarem, comparecer ao ato como interessados.

Devem contendores e possíveis interessados previamente se contactar, para otimização de potencial composição, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévio êxito administrativo, intimando-se-os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Autos n.º 0010283-67.2003.403.6108 Encontrando-se o inquérito policial n.º 0005840-68.2006.403.6108 arquivado, como a o demonstrar o extrato de fls. 755, fundamental, solicite a Secretaria, com urgência, seu desarquivamento, pois mencionado na denúncia, fls. 238, parágrafos terceiro e quarto, como sendo o local onde se encontram a prova da materialidade e os indícios da autoria do denunciado, apensando-o a esta demanda. Tudo cumprido, ciência às partes, por até dois dias, para, em o desejando, manifestarem-se. Urgentes providências e intimações. Prona conclusão. Bauru, 29 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X MAURO JESUS JUSTINO(SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

CONCLUSÃO Em 12 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal. Selma Helena Pires Granja Técnico Judiciário RF 6333 SENTENÇA Extrato: configuração delitiva de telecomunicação clandestina, adequando-se o caso em concreto ao tipo do art. 183, Lei 9.472/97, quanto aos cinco acusados, afastadas angulações de invocados cerceamento, prescrição em abstrato e insignificância - Pretensão punitiva procedente. Sentença D. Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 00004856-11.2011.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Benedito Edelcio da Silva, Roberto Brandão Júnior, Mauro Jesus Justino, Rodrigo Mário Brandão e Willian Virgílio. Citados, os denunciados ofereceram defesa preliminar, fls. 242, 246, 289, 313 e 316. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, fls. 338/342, bem assim as demais, fls. 435/442. Por depreciação interrogados os acusados conforme fls. 505/510, dois outros ausentes, fls. 511, revela firmada a Willian, fls. 514, tanto quanto de Mauro a fls. 604. Na fase de diligências postulada a medida de fls. 614/615, negada por meio de fls. 636/639. Alegações finais assim lançadas: Pela acusação, fls. 599, reiterando a pretensão condenatória de todos os denunciados. Do acusado Mauro, fls. 658, cujo tema o cerceamento de defesa rebatido a fls. 666/667 pelo Parquet. Do acusado Willian, a fl. 616; Do acusado Rodrigo, a fl. 612; Do acusado Roberto, a fl. 628, bem assim, Do acusado Benedito, a fl. 646. A seguir, vieram os autos conclusos, fls. 673. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sem sucesso aventada prescrição, assim lançada ao vago ou em perspectiva, afinal tudo a depender dos dados concretos que ainda ao futuro advirão, evidentemente. Por igual, com razão a intervenção ministerial de fls. 666 e seguintes, pois o Direito (menos ainda o Judiciário, data vênua) a socorrer a quem dorme, todas as oportunidades razoáveis tendo sido franqueadas ao acusado Mauro, o qual assim acertadamente firmado revel ao feito (exemplificativamente, não comunicou ao Juízo mudança de endereço, menos ainda jamais tendo provado a alegativa de sua ausência ao interrogatório ao qual pessoalmente intimado), logo, sem sucesso a referida angulação formal lançada. Da mesma forma nem de longe aqui em cena insignificância ao conflito em foco, inculcável o dano potencial que a clandestinidade em tela a ensejar ao seio social, por patente : ACR 00086104420094036103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50140 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 15/03/2013 FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97 c.c artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação. 7. Apelo improvido. Data da Decisão : 12/03/2013 Data da Publicação : 15/03/2013 A materialidade delitiva repousa firmemente demonstrada no bojo dos autos, consoante fls. 49, 50/51, 52/53, 54/55, 56/57, 58/64, bem assim 65/72. Com relação à autoria delitiva, de se destacar, revela o bojo dos autos todos os cinco denunciados participaram dos atos para colocar em funcionamento uma rádio clandestina / sem autorização do órgão competente, este o alicerce ao tipo encartado no art. 183, Lei 9472, operando por meses a fio, logo imperativa a correlata reprimenda penal, ora pois. De efeito, a testemunha Fernando, Policial Federal, fls. 342, apurou a existência da rádio em questão, com fotos do local e retratação de dizeres nas paredes e com antena indicativa da rádio transmissora, relatório de fls. 06/12. De seu giro, a testemunha José, fls. 442, confirmou o funcionamento da rádio, frequentava a associação envolvida, Peniel, cujos responsáveis todos os cinco aqui acusados, funcionando por meses, com fins evangélicos de pregação, recordando inclusive divulgações, no mural ali local, de notícias de Deputados que ajudaram na regularização daquela rádio. Por igual, a testemunha João, fls. 442, ratificou a rádio era mantida por aquela Associação, da qual era conselheiro e na qual todos os aqui acusados participavam como responsáveis, visando à evangelização e não se lembrando se também com fim comercial, como também assim deste ângulo não se lembra a anterior testemunha aqui retratada, José. João também elucidou o acusado Benedito ali trabalhava, embora sem participação formal associativa, cuidando da papelada e intermediando para que a rádio pudesse funcionar, retratado acusado igualmente atuando como locutor daquela rádio. A testemunha Willian, fls. 442, foi contratada como técnico de som, na rádio, por Roberto, um dos presidentes da Associação de então, sabendo Mauro fazia parte da diretoria, entendendo Rodrigo participava da rádio, o mesmo ocorrendo com Willian Virgílio, sendo o contato maior do depoente o Roberto. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreram os acusados na conduta tipificada pelo artigo 183, Lei 9472. Aliás, também sem sucesso intento defensivo por aventada renúncia ao quadro associativo, afinal o que em cena e comprovado ao feito o envolvimento efetivo, fático, cabalmente demonstrado. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação aos cinco acusados, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e análises no presente decisório. Os antecedentes dos imputados, fls. 546 e seguintes, bem assim 561/587, não demonstram coisa

julgada condenatória. A conduta social dos imputados veio ao feito unicamente quanto a Roberto e Rodrigo, em tom abonatório, depoente Marcos, fls.442.As circunstâncias do crime ostentam efetivamente se deu clandestina comunicação em rádio, objetivamente vedada pelo sistema sem a elementar/prévia autorização específica pelo Poder Público, não logrando o polo acusado desfazer a veemência da constatação documental e oral carreada ao feito com substância, como aqui antes analisada. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá a nociva interferência do eletro espectral magnético em esferas alheias, da maior gravidade ao meio social, inadmitindo-se possam tais condutas passar sem o crivo impositivo estatal de tom tanto retributivo quanto preventivo, por patente.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de detenção, bem assim de R\$ 10.000,00, a cada acusado, presentes fundamentais contornos de toda a gravidade, ao quanto comprovado nos autos.Regime prisional o aberto.Incorrente hipótese de diminuição da sanção, nem de aumento, da pena, bem como ausentes atenuantes ou agravantes, resulta definitiva a reprimenda de três anos de detenção, bem assim de R\$ 10.000,00 a cada acusado, nos moldes antes firmados.Entretanto, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei no 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha a cada réu o pagamento da importância de três salários mínimos, através de depósito em Juízo, em três parcelas, equivalente cada qual a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Benedito Edclcio da Silva, Roberto Brandão Júnior, Mauro Jesus Justino, Rodrigo Mário Brandão e Willan Virglio, qualificação a fls. 197, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, a cada qual de três salários mínimos, através de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim de multa de R\$ 10.000,00, a cada réu, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sem sujeição a custas, fls. 218 (1º, parte final, do art. 806, CPP).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.Bauru, 29 de março de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002798-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, BIANCA BOTARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 11477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-66.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006904-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
Fica designada audiência para o dia 21/05/2019, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu.Intimem-se.Publicue-se.

Expediente Nº 11478

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000422-95.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-13.2019.403.6108 ()) - RONALDO CESAR COUTINHO(SP167127 - FABIANO SILVA FAVERO E SP223538 - RICARDO SABBAG) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos nº 0000422-95.2019.4.03.6108Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por RONALDO CÉSAR COUTINHO, custodiado preventivamente, depois de ter sido preso em flagrante, porque, segundo o apurado até o momento, fora surpreendido conduzindo veículo no qual, conscientemente, transportava, em proveito próprio, 500 maços de cigarros, bem como mantinha em depósito, em sua residência, 3.890 maços de cigarros, todos eles de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de regular internação no país e sobre os quais incide proibição relativa de importação, vez que confessado/relatado que os havia adquirido com a finalidade de revendê-los, o que se amolda, em tese e a princípio, ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV ou V, do Código Penal. Afirma a defesa, em síntese, que a custódia cautelar é desnecessária e desproporcional. Manifestou-se o MPF, às fls. 37/38 dos autos de prisão em flagrante (0000421-13.2019.4.03.6108), pela liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares.Decido.A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação ou, ainda, quando demonstrada ser cabível, para o atendimento dos mesmos fins previstos no art. 312 do CPP, a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, 6º, CPP), situação que verifico no presente feito, reanalisando a situação posta em exame como Juízo natural ao qual foi distribuído o feito.Com efeito, a nosso ver, o documentos juntados por requerente (fls. 12/13), em conjunto com aqueles acostados às fls. 41/46 dos autos de prisão em flagrante, demonstram ser adequada, na espécie, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas, por serem, ao que tudo indica, suficientes para garantia da ordem pública, da persecução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP.Pelos referidos documentos, extrai-se que RONALDO mora em residência fixa localizada no Município de Bariri/SP, onde encontrada parte dos maços de cigarros apreendidos, bem como, ao que parece, possui a ocupação declinada em seu interrogatório (vendedor), já que recolhe tributos como microempreendedor individual (MEI) ao Simples Nacional. Também não foram localizados registros de quaisquer antecedentes criminais que deponham em desfavor da personalidade ou da vida pregressa do agente, do que se infere, a princípio, ser sua primeira prática delituosa e, eventualmente, estar associado há pouco tempo a algum grupo criminoso. Por outro lado, importa destacar que a) reside no Município de Bariri/SP, fora do distrito da culpa; b) já haveria certa habitualidade na sua conduta criminoso, já que teria admitido aos policiais que a quantia de R\$ 1.305,00, encontrada com ele, era proveniente da venda de cigarros; c) foi preso em flagrante com considerável quantidade de cigarros, em detrimento da saúde e da administração públicas. Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da persecução criminal e da aplicação da lei penal, especialmente o arbitramento de fiança, considerando as consequências de sua quebra caso reitere, em tese, condutas criminosas, assim como na confiança, diante da falta de antecedentes, de que o agente poderá se reintegrar adequadamente à sociedade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, e 319, I e VIII, do CPP, concedendo liberdade provisória a LUIZ RONALDO CÉSAR COUTINHO, com a imposição das seguintes medidas cautelares:a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Estadual do local de sua residência (Bariri/ SP), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades;b) pagamento de fiança no valor de dez salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), nos termos do art. 325, I, e 326 do CPP (considerando a quantidade de cigarros apreendidos, o proveito já obtido pelo crime, sua remuneração mensal e a existência da propriedade de veículos automotores - fl. 16 dos autos do flagrante), sob compromisso de:- b.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado; - b.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante e/ou do local onde mora;- b.3) de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar ao Juízo processante e/ou do lugar onde mora o lugar onde poderá ser encontrado (artigos 327 e 328 do CPP).Oportunamente, expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o custodiado, pessoalmente e/ou por meio de seu advogado, da forma mais expedita.Cumpra-se. Bauru, 17h50, 22 de abril de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-73.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FELISBERTO DIAS X ANTONIO EDSON VIDO(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X VALERIA MENDES FERREIRA(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO

Considerando que o Defensor do Réu Antônio Edson Vido teve acesso aos autos por quatro dias - cargas dos autos no dia 11/04 e devolução no dia 12/04, e carga no mesmo dia 12/04 com devolução no dia 15/04, conforme fls. 725/726 - , bem assim que o prazo para a resposta à acusação é de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, fica concedido o prazo remanescente de seis dias para oferecimento da resposta à acusação

pelo Réu Antônio.Intime-se.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAROLINA GLEISSE MARTINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GLEISSE MARTINELLO - SP201893
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Reconsidero em parte r. despacho ID nº 12546304 para determinar que, antes do encaminhamento do ofício requisitório expedido ao Tribunal, intimem-se as partes a se manifestarem, em o desejando, quanto ao seu teor, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

No silêncio, encaminhe-se-o para pagamento e cumpram-se demais comandos subsequentes de mencionado despacho.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012720-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELIA PEREIRA GUEDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012725-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA CACHIOLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012726-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOURIVAL AVELINO ROSANTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012727-69.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON NASCIMENTO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003134-79.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO TSUDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012729-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003137-34.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012748-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEFA BERTALHA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012750-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOVENTINO NERES SANTANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003143-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO LEMOS CHRISTIANINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012754-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA SANTOS MATHIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012756-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURA CAMPOS DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012772-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONAS JOSE DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003299-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO LAZARO MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003307-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO CARLOS LAZARINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012776-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMAURI BORGES DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012779-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA ARAUJO SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003321-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE REINALDO LUZ DE NOVAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012780-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA BISPO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012783-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREZZA LUZIA PAIVA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012807-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003312-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012821-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMAR RUAS DE BRITTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012724-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CREMILDA KELES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA FERNANDA DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOURDES TEODORO DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003306-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEAN CARLO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003398-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA MACHADO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA ELOIZA PROETI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAGNA CELIA COLDIBELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003326-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO COSTA DOS ANJOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA LOPES BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIU SHIH LU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000931-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLOSSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003411-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO PATRIQUE PIN FIQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003310-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003412-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIDIA SANCHES BERTELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003404-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR LEITE DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO JOAO CARLOTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 11:30.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DO PRADO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERTEZI LOURENCO PAULINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003335-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDIVAN DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003341-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CUSTODIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003213-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HUDSON DE SOUZA E SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003345-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE VASCONCELOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003349-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE TAVARES DE MIRANDA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 17:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PASCHOALINOTTO VALVERDE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002637-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADAILTON JOSE SANTOS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

22 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA MARQUES MOUTINHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA CELIA DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA MARTINS DA SILVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003352-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MARIA DIAS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PIERRE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA CATIUSSA DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003358-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO KASCHEL VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JACKSON TSUKADA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELITON BORGES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA MAYARA FERRARI BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003201-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003199-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO BENAGES RAMPAZZO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADELITA DE JESUS OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA REGINA SOUZA OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente Nº 12636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000091-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO NITANI(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X JOHNNY HENRIQUE PEREIRA(SP15002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARI) X ADRIANO DO NASCIMENTO

ADRIANO DO NASCIMENTO, DIEGO NITANI e JOHNNY HENRIQUE PEREIRA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas, com endereço nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 229 e verso. O réu JHONNY foi citado à fl. 247. Apresentou resposta à acusação às fls. 248. Apontou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação sem conteúdo, arrolá-las. O réu DIEGO foi citado à fl. 296. Apresentou resposta à acusação às fls. 376/379. Não constam testemunhas arroladas. O réu ADRIANO foi citado à fl. 402. Apresentou resposta à acusação às fls. 404/407. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de Fevereiro de 2020, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados. Requite-se. Intimem-se. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, diz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Isto posto, em que pese a informação de que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, considerando que a defesa do réu JHONNY deixou de arrolá-las no momento oportuno, declaro preclusa a prova testemunhal. Igualmente preclusas as defesas da defesa do réu DIEGO, porque tampouco consta seu rol na peça apresentada. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Junte-se em apenso. I.

Expediente Nº 12637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000379-70.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

JOSÉ VALDENOR DE QUADROS FACHINI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 48 e verso. O réu foi citado (fls. 66). Resposta à acusação às fls. 67/69. A defesa arrolou duas testemunhas, sendo uma domiciliada nesta jurisdição e outra no município de Piracicaba/SP. Decido. Consoante declinado pelo Ministério Público Federal às fls. 123/124, o acusado não preenche os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogado o acusado. Intimem-se. A testemunha de defesa residente nesta jurisdição e o acusado deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Já a testemunha residente na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

Expediente Nº 12638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO e EMERSON MICHELON DA SILVA, formulado na audiência de instrução e julgamento. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 342/344, bem como formulou pedidos na fase do artigo 402 do CPP. Decido. De fato, consoante a manifestação ministerial, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar dos acusados. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO e EMERSON MICHELON DA SILVA, INDEFIRO o pedido formulado. Requite-se à autoridade policial a vinda dos laudos requeridos. As folhas de antecedentes e certidões já foram requisitadas conforme fl. 341. Às defesas para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 12639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617273-44.1997.403.6105 (97.0617273-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON RAIMUNDO MACHADO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO SIQUEIRA COUTINHO(SP193980 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X CARLOS VIEIRA DE VASCONCELOS(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X DANIEL ROBERTO COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELIZABETH PACHECO DOS SANTOS(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO(SP323371 - LUCIANO CRUS) X JOSE BENEDITO MARCOLINO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X JOSE MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X KOICHI KAWAKAMI(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X NATALIN PAGANI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X SERGIO DO NASCIMENTO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X ANTONIO BELARMINO ROSOLEM(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DO ACUSADO JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO - Autos em Secretaria pelo prazo de cinco dias para que requeira o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EUGENIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA - SP401241, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977, DANILIO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a digitalização das fls. 06, 18 e 220/223 dos autos físicos e inserção a estes autos virtuais, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá também juntar os documentos pessoais do curador Sebastião Alves de Moraes (fl. 104).

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar que o autor, na condição de incapaz (conforme interdição noticiada pelo documento de fl. 18 dos autos físicos), está representado por seu curador Sebastião Alves de Moraes.

Em seguida, cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **04/02/2019** perante a autarquia previdenciária **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE TITULARIDADE AUTORAL, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE COMUNICADO DE DECISÃO. 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, a conclusão do seu processo Administrativo, com a competente expedição do referido Comunicado de Decisão em observância estrita às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...) 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, e Artigo 536 e 537 do CPC; (...)

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LIX da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - Ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em **04/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO DESPACHO DE ID 13017973:

"...intime-se a parte exequente para se manifestar, em igual prazo de dez dias.

As custas judiciais de ingresso deverão ser complementadas pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), para que atinjam o valor mínimo admitido por lei (R\$ 10,64, conforme tabela I, alínea "a", da Lei 9.289/96)."

FRANCA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES VIOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EURÍPEDES VIOTO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **27/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de revisão de benefício**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de revisão do impetrante; (...5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de revisão do benefício de n.º 179.187.638-0 em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação. 6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante..

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - Ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **27/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento de revisão, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

A considerar que o ato coator é recente e que o Juizado Especial Federal não é competente para mandado de segurança, afasto a prevenção apontada (ação 0002365-75.2014.4.03.6318).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3196

CARTA PRECATORIA

0000363-29.2018.403.6113 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIÂNIA - GO X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)

I - Intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade.

II - À Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços e eventual descumprimento, bem assim encaminhar os boletins de frequência quando do término do cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001502-84.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

RELATÓRIO ISALTO DONIZETE PEREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (2 vezes), à pena privativa de liberdade de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e à pena de multa de 11 dias-multa, cada uma no valor de um 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (fl. 28). Processou-se o cumprimento das penas e, ao cabo, foram elaborados cálculos de liquidação (fs. 298-301), em relação aos quais e aos comprovantes posteriores, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento da pena (fl. 321). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Examinando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente as penas que lhe foram impostas. Os relatórios elaborados pela Contadoria do Juízo às 298-301 e as fichas de frequência posteriores (fs. 303-309 e fs. 311-318) comprovam o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, bem como o pagamento da pena de multa. DISPOSITIVO: Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ISALTO DONIZETE PEREIRA, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006751-16.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Em face do não pagamento da pena de multa pelo apenado, o qual foi devidamente intimado a cumprir, determino a inscrição em dívida ativa, oficiando-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para as providências necessárias.

Ademais, prossiga-se no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000042-57.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO(SP324342 - FLAVIA RABELO GUIMARÃES FERREIRA E SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA)

Apresente a defesa do apenado, em até 10 dias, os originais relativos aos documentos apresentados à f. 46-50: GRU, comprovante de pagamento e guias de depósito judicial, tendo em vista estarem ilegíveis as respectivas cópias, para fins de comprovação de cumprimento da pena.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-10.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Após julgamento de conflito de competência pelo e. Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo.

O Ministério Público Federal pugnou pela infimação do réu OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS para prosseguir no cumprimento das condições fixadas em sursis processual.

Anoto que o réu já apresentou as 12 (doze) cestas-básicas (f. 149, 157, 163, 167, 175, 178, 187, 193, 196, 198, 203 e 214) e compareceu em juízo de março/2017 a maio/2018 (f. 149 e 230), somente cessando o cumprimento em razão de determinação (f. 228). Sendo assim, deverá o réu comparecer Juízo, bimestralmente, para informar e comprovar suas atividades, pelo período remanescente de 10 meses, ou seja, até fevereiro/2020, além de cumprir as demais condições fixadas em audiência (f. 148). O surstitário deverá, ainda, firmar de próprio punho, quando de seus comparecimentos em Juízo, se está ou não sendo processado por outro crime ou contravenção. Intime-se-o para comparecer em Juízo em até 5 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PEDRO DUARTE DOS SANTOS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, vista às partes para, em até 5 dias, requererem o que de seu interesse. Após, tomem-me conclusos.

Expediente Nº 3200

INQUERITO POLICIAL

0000160-67.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HERACLITO JOSE BORGES CRISTINO(MG102774 - RAFAEL OLIVEIRA CECILIO)

DESPACHO DE F. 135: Solicitou a defesa esclarecimento sobre qual seria o órgão ambiental competente para apresentação de Projeto de Recuperação de Área Ambiental - PRAD, cuja cópia juntou aos autos (f. 113-131). Instado, o Ministério Público Federal indicou a CETESB (Av. Dr. Flávio Rocha, nº 4551, Franca), órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Tratando-se de pedido de informações quanto à identificação de instâncias administrativas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, caso não haja identidade de atribuições em razão de regionalização, além daquele órgão indicado pelo MPF, poderá o investigado buscar esclarecimentos e providências outras, se necessário, junto à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (Unidade Regional IX - Ribeirão Preto), situada Av. Presidente Kennedy, 1760 - Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, conforme identificado no respectivo site da internet. Ciência à defesa, por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000138-55.2017.4.03.6113

AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000160-16.2017.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, isto é, mediante o computo de período laborado no meio rural e urbano.

Inicialmente, verifico que a tentativa de intimação do autor para comparecimento à audiência retomou negativa, por não localização deste no endereço discriminado na inicial.

Contudo, considerando que a parte autora não comunicou a este juízo a modificação temporária ou definitiva de seu domicílio, julgo válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, conforme prevê o artigo 274, § único, do Código de Processo Civil.

De outro giro, suspendo o andamento do presente feito tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.674.221/SP, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (ProAR no REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019).

Ante o exposto, cancelo a audiência anteriormente designada e determino o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. 1.674.221/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000196-58.2017.4.03.6113

AUTOR: VALCIR PATROCINIO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000208-72.2017.4.03.6113

AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000039-85.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de abril de 2019

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOZAIR DOS REIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00, em razão da manutenção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Alega que possuía junto à ré dívida de R\$ 5.298,40 e que negociou este débito no mês de agosto de 2017, ficando estabelecido o pagamento à vista de R\$ 948,32 e o restante a ser pago em prestações de R\$ 252,88, e que pagou o valor da entrada em 08/08/2017 e as parcelas.

Argumenta que, ao tentar realizar duas contratações entre os dias 19/10/2017 e 20/10/2017, tomou ciência de que seu nome ainda estava negativado, em que pesa estar cumprindo o acordo celebrado, motivo pelo qual não conseguiu realizar os negócios jurídicos, o que lhe causou grande constrangimento.

Posteriormente, entrou em contato com a Agência da CEF informando o ocorrido e cerca de três meses após a negociação do débito teve seu nome retirado do cadastro de restrição ao crédito.

Foi apontada prevenção em relação ao processo eletrônico nº 5001700-02.2017.403.6113, distribuído inicialmente perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posteriormente redistribuído ao JEF em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Instado para manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada e para corrigir o valor da causa em razão do excessivo valor atribuído (R\$ 60.000,00), o autor esclareceu que não há litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo distribuído anteriormente foi extinto sem resolução do mérito, por incompetência do JEF, em razão da retificação do valor da causa para R\$ 60.000,00.

Alega que o valor atribuído à causa foi fixado por estimativa, pois o dano moral possui cunho subjetivo e que o valor pretendido não vincula o Magistrado, podendo eventual indenização ser fixada de acordo com os critérios comumente estabelecidos por este Juízo, requerendo o prosseguimento do feito.

Relatado.

Decido.

Inicialmente, verifico que o processo distribuído anteriormente é idêntico ao presente, pois possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Conforme cópia da inicial daquele feito, que anexo a presente decisão, o autor havia requerido a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, que foi posteriormente retificado para R\$ 60.000,00, conforme se verifica do teor da sentença extintiva daquele feito (id. 13239739).

Assim, aquele Juízo tomou-se prevento para julgamento da causa, conforme disposto no art. 286, inciso II, do CPC.

Entendo que a retificação do valor inicialmente atribuído à causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 60.000,00, sem qualquer fundamento plausível, visou alterar a competência do JEF para que o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais.

Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Segundo o entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, ser excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, sem implicar qualquer prejuízo da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores, conforme precedente já mencionado na decisão id nº 12573731 (Conflito de Competência 19402, do E. TRF 3ª Região).

No caso dos autos, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais funda-se na alegação de que o seu nome permanecer indevidamente registrado em cadastro de inadimplentes, citando precedentes jurisprudenciais.

Verifico que o precedente citado pelo próprio autor na petição inicial revela o excesso quanto ao pedido nesta ação a título de indenização por danos morais de R\$ 60.000,00, em razão da manutenção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, pois naquele julgado em hipótese idêntica à do presente feito, houve condenação do banco/CEF em reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (petição inicial id. 9335638 – pág. 5).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

"...EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, face a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 pela manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 972972 2016.02.25432-6, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2017 ..DTPB:.)

"APELAÇÃO CÍVEL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DEMORA NA RETIRADA DO NOME. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Os documentos dos autos revelam a demora da CEF em providenciar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (CDC, art. 43, § 3º). 3. Tanto a inclusão quanto a manutenção indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes gera dano moral indenizável. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula nº 326, STJ). 6. Apelação do autor parcialmente provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832936 0001359-53.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em hipóteses idênticas à dos autos, a jurisprudência tem fixado o valor dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00, pois a fixação de valores acima deste patamar se afiguram excessivos, notadamente quando visa suprimir a competência do Juiz Natural.

Nesse sentido, o valor estimado na inicial em R\$ 60.000,00 a título de reparação por danos morais revela-se excessivo e desproporcional, em razão dos fatos alegados, não podendo prevalecer, sob pena de burlar a competência do juiz natural (Juizado Especial Federal), o que autoriza o controle judicial, conforme precedentes já citados.

Assim, para fins de atribuição do valor à causa, razoável que o valor dos danos morais seja limitado ao valor estimado na ação distribuída anteriormente (5001700-02.2017.403.6113), pois o valor foi elevado para 60.000,00 sem qualquer justificativa plausível.

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista complementação da instrução do feito, com a inserção das peças de fls. 151 e 153, faço a remessa do tópico final da decisão id 10928584 para publicação ao D.E.J para intimação da executada Usikamp Indústria de Matrizes, com o seguinte teor:

"...intime-se a parte contrária (Usikamp Indústria de Matrizes Ltda) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a Usikamp Indústria de Matrizes Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO COMUM

1403702-80.1996.403.6113 (96.1403702-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403701-95.1996.403.6113 (96.1403701-6)) - MARCIO FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES X TANIA REGINA NALDI LEUCK X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SP064179) - JOACIR BADARO E SP023016 - NILSON RODRIGUES E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ X BANCO DO BRASIL SA(SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 139/145: Tendo em vista o traslado das cópias da decisão proferida em grau de recurso nos autos da ação consignatória em apenso e da respectiva certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e incluir o sucessor BANCO DO BRASIL S.A. e dos respectivos advogados, conforme decisão de fl. 139. Int.

Expediente Nº 3765

EMBARGOS DE TERCEIRO

000111-89.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-92.2011.403.6113 ()) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ELI LEONEL SILVA DOS SANTOS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia da decisão que decretou a fraude à execução a alienação do imóvel em questão e cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa cobrada(s) no feito executivo de nº. 0000504-92.2011.403.6113, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403707-39.1995.403.6113 (95.1403707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CLASSIC IND' E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) (SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

Fl. 143: Atendendo à requerimento da parte executada, a União requer o levantamento do gravame que pesa sobre o imóvel transpostos na matrícula nº. 56.015, do 1º CRI de Franca/SP, sob o argumento de que o sócio João Gonçalves Filho (CPF 981.375.818-04) foi excluído do polo passivo e ainda pende restrições de indisponibilidade sobre os seus bens nos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. Diante da concordância da exequente em relação ao requerimento administrativo nº. 2019.0039308, efetuado junto à PGFN, solicitem-se aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP, o levantamento da decretação de indisponibilidade em nome do sócio João Gonçalves Filho, determinada nestes autos e nas ações apensas (1403705-69.1995.403.6113, 1403005-25.1997.403.6113 e 0003419-03.2000.403.6113), especialmente o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 56.015/1º CRI de Franca/SP, conforme indicado pela exequente (fls. 280). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício aos Srs. Oficiais dos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sem prejuízo, promova-se o cancelamento da indisponibilidade, determinada nestes autos, junto a Central de Indisponibilidade (fl. 236). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403900-54.1995.403.6113 (95.1403900-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fl. 381: Considerando que há valores a serem levantados, em favor da executada neste feito, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0004323-56.2000.403.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DEPREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária de nº. 0004323-56.2000.403.6102 do valor a ser disponibilizado em favor da autora Calçados Ely Ltda., observado o valor do débito. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Efetivada a penhora, intemem-se os executados com residência nesta cidade de Franca/SP. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1400402-13.1996.403.6113 (96.1400402-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-11.1996.403.6113 (96.1400331-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fl. 397: Considerando que há valores a serem levantados, em favor da executada neste feito, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0004323-56.2000.403.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DEPREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária de nº. 0004323-56.2000.403.6102 do valor a ser disponibilizado em favor da autora Calçados Ely Ltda., observado o valor do débito. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Efetivada a penhora, intemem-se os executados com residência nesta cidade de Franca/SP. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à beneficiária - Dra. Beatriz Cecilia Gradiz Augusto Moura - da disponibilização dos valores de fl. 625, para saque diretamente na Caixa Econômica Federal.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 434.

Intime-se com URGÊNCIA e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402943-19.1996.403.6113 (96.1402943-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND' DE CALCADOS CASTELINHO LTDA X JOSE ROCHA DIAS X ZILDA BARBOSA DIAS(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO)

Diante da inércia da exequente em dar cumprimento à determinação de fls. 90, aguarde-se nova provocação do arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405023-19.1997.403.6113 (97.1405023-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALMAX IND' DE CALCADOS LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X JOSE ANDRADE DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Intime-se o requerente de fl. 250 (Sidney Carvalho Elias) para que traga aos autos procuração do seu patrono, bem como instrua corretamente o feito com cópias do auto e carta de arrematação do imóvel de matrícula nº. 53.154, do 1º CRI de Franca/SP, uma vez que os documentos juntados às fls. 251-252 não faz menção ao imóvel arrematado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA) X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fl. 585: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME/SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP384715 - ANNE HELEISE REZENDE CINTRA)

Fl. 417: Trata-se de pedido do terceiro Lino Rufato para levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 14.364, do 1º CRI de Franca/SP, uma vez que há decisão nos autos que tomou sem efeito a penhora efetivada (fl. 415). Verifico, outrossim, que há também nos autos reconhecimento expresso da exequente de que o imóvel de matrícula nº. 39.964, do 1º CRI de Franca/SP, trata-se de bem de família (fl. 398). Assim, considerando que sobre ambos os imóveis recai restrição de indisponibilidade (fl. 361), promova-se o cancelamento da restrição, que recai sobre referidos bens, junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Após, tornem os autos ao arquivo noas termos da decisão de fls. 415 (suspensão do feito conforme artigo da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001380-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fl. 313: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001711-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001711-8) - FAZENDA NACIONAL X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SPI36892 - JORGE LUIZ FANAN)

Diante da renúncia do mandato apresentada pelos advogados do executado às fls. 266, promova a secretaria a regularização da representação processual da parte devedora. Após, dado o tempo decorrido desde a suspensão do andamento do feito, deferida às fls. 263, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da resolução do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RONALDO GARCIA LOPES(SPI84384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO)

Fl. 213: Considerando que a carta precatória enviada à Comarca de Rondon do Pará/PA, após cinco anos em trâmite naquele juízo, retomou sem cumprimento, sob a alegação de não cumprimento do ato deprecado (avaliação) em virtude de o imóvel estar na posse de terceira pessoa estranha à fide, DEPREQUE-SE, novamente, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Rondon do Pará/PA a AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº. 2.941, do Cartório de Registro de Imóveis do Rondon do Pará/PA, independentemente de quem esteja na posse do bem. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO do executado Ronaldo Garcia Lopes, CPF 932.481.058-87, e seu cônjuge, a Sra. Margareth Viana Lopes, da avaliação, na Rua Duque de Caxias, nº. 180, 1º andar; ou Rua Francisco Nunes, nº. 365, centro; ou Marechal Rondon, s/n - RONDON DO PARÁ/PA. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Verifico, ainda, que a petição de fls. 95-98, terceira interessada, não foi intimada da decisão de fls. 124, assim, providencie a secretaria sua imediata intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da cópia da decisão encartada às fls. 200-209, devendo a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002791-62.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RODRIGO DE SOUZA - ME(SPI216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X RODRIGO DE SOUZA

Vistos.

Homologo a desistência da penhora requerida pela exequente.

Defiro a vista dos autos pelo prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Fl. 745: Trata-se de pedido da parte executada Calçados Jacometi Ltda. requerendo a extinção do feito e levantamento das constrições havidas nos autos, sob o argumento de que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e promoveu o pagamento através 20% do débito consolidado, além da amortização do saldo remanescente através da utilização de créditos de prejuízo fiscal, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 13.496 de outubro de 2017. A Fazenda Nacional argumenta que o parcelamento encontra-se aguardando a confirmação de créditos, pelo que depende de informações do Fisco Federal, a respeito da existência e suficiência dos créditos informados pelo contribuinte. Ou seja, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve ficar sujeito às respectivas regras do parcelamento, devendo aguardar os prazos de homologação ou indeferimento da utilização dos créditos apontados pelo devedor, nos termos da Portaria 1207/2017. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Na verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retorna seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de se aguardar a confirmação da consolidação do parcelamento, e subsequente liquidação dos créditos no Sistema de Parcelamento, conforme informado às fls. 780, defiro a suspensão do andamento do feito. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, acerca da consolidação do pagamento da dívida através Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, uma vez que cabe ao credor, dentro do prazo de homologação ou indeferimento (Portaria PGFN 1207/2017), a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Homologo a desistência da penhora requerida pela exequente.

Defiro a vista dos autos pelo prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Vistos.

Homologo a desistência da penhora requerida pela exequente.

Defiro a vista dos autos pelo prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002376-74.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Fl. 142: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens úteis do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-93.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME

Fl. 84: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS - ME X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS(SPI73882 - FRED WILSON BUENO)

Vistos.

Homologo a desistência da penhora requerida pela exequente.

Defiro a vista dos autos pelo prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004346-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR VILHENA - ESPOLIO X ANGELO VILHENA(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI E SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO)

Diante do interesse da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na inscrição das custas judiciais devidas nestes autos em dívida ativa, reitere-se intimação à parte executada para que providencie seu recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, conforme despacho de fls. 75. No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição das custas judiciais em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006736-47.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP X JOSIANE PARREIRA LUCIANO CAMPOS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Fl. 127: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Vistos.

Homologo a desistência da penhora requerida pela exequente.

Defiro a vista dos autos pelo prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000111-60.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R A SIMEAO SILVA BEGHELLI - EPP X RODOLFO AURELIO SIMEAO SILVA BEGHELLI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Homologo a desistência da penhora requerida pela exequente.

Defiro a vista dos autos pelo prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402495-12.1997.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-11.1996.403.6113 (96.1400331-6)) - CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA

Fl. 263: Considerando que há valores a serem levantados, em favor da executada neste feito, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0004323-56.2000.403.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DEPREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária de nº. 0004323-56.2000.403.6102 do valor a ser disponibilizado em favor da autora Calçados Ely Ltda. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Efetivada a penhora, intemem-se os executados com residência nesta cidade de Franca/SP. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403839-28.1997.403.6113 (97.1403839-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401610-95.1997.403.6113 (97.1401610-0)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fl.299: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, tendo em vista a necessidade de se aguardar o término da Ação Falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113 ()) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 255: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que Revirão Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP278122 - PAULA CRISTINA LIMA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E MGI34025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua petição de fls. 470, uma vez que o presente feito está extinto com baixa findo. No silêncio, ou constatado o equívoco na manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Fl. 123: Trata-se de pedido da curadora especial, nomeada nos autos desta execução, de arbitramento dos honorários advocatícios face ao trabalho desempenhado e concomitante informa sua renúncia ao encargo assumido. Considerando que houve oposição de embargos à execução fiscal pela curadora, que teve seu regular processamento e sentença transitada em julgado, arbitro os honorários da Dra. Karina Essado - OAB/SP 264.954, no valor mínimo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretária a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Homologo a renúncia ao encargo de curadora especial, nomeada às fls. 41, para efeitos de direito. Sua substituição será apreciada oportunamente, caso haja necessidade. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000148-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X CLESCIO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias pra digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretária a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças digitalizadas sejam incluídas no processo eletrônico. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretária a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças digitalizadas sejam incluídas no processo eletrônico. Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003084-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE GABRIEL DA SILVA X NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças digitalizadas sejam incluídas no processo eletrônico. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003231-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças digitalizadas sejam incluídas no processo eletrônico. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004135-05.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças, outrora digitalizadas, sejam anexadas no processo eletrônico. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000754-52.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IGMA TRANSPORTES LTDA X FLAVIO MALHEIROS X SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças, outrora digitalizadas, sejam anexadas no processo eletrônico. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002070-03.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRUTURART - SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X MARCOS CARLOS AUGUSTO X ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças, outrora digitalizadas, sejam anexadas no processo eletrônico. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005061-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Fl. 184:Deiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

Expediente Nº 3780

EXECUÇÃO FISCAL

0002681-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Homólogo o laudo de avaliação de fls. 300/346 e 371/374 acolhendo o valor total de R\$ 9.356.756,00 para o imóvel penhorado. Anoto que o bem será levado à hasta pública (que designo na sequência) em sua totalidade, considerando que, perante a prefeitura local, embora formado por mais de uma matrícula imobiliária, o imóvel encontra-se com cadastro unificado, conforme certidão de fl. 239. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 1º de outubro de 2019;- 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s); 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada das matrículas do imóvel(s) penhorado(s). Deiro em parte o pedido da exequente no que se refere ao parcelamento do valor da arrematação. Este PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014 (fls. 430/432). Entretanto, considerando o que dispõe o art. 4º daquela Portaria, o valor a ser considerado em caso de parcelamento é a somatória das dívidas que são objeto de execução, ficando excluídas aquelas que se encontram apenas inscritas em dívida ativa da União. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@tr3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízes o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005797-67.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fl. 354: em se tratando de Mandado de Segurança, não há que se falar em execução do título judicial, e, por conseguinte, em homologação de sua desistência.

Anoto que a autoridade impetrada já foi oficiada para cumprimento da decisão (fls. 316/317).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o autor formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se o autor para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema

PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DO PROCESSO FISICO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA PJE

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-54.2015.403.6113 - WALTER CROISFELT JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões já protocoladas nestes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-58.2015.403.6113 - GENEBALDO PAULA E SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de requerimento formulado pelo autor para concessão da tutela antecipada (fls. 339/340).Ocorre, porém, que o ofício jurisdicional de primeira instância se encerrou nestes autos com a publicação da sentença de mérito, que nada dispôs a respeito dessa questão, dada a ausência de pedido do autor, e que só poderá ser alterada nos casos expressamente previstos em lei, dentre os quais esse não se enquadra (CPC, art. 494).2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de apelação pelo autor e expeça-se, com prioridade, a requisição de pagamento do perito judicial.3. Após, intimem-se o réu da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-85.2015.403.6113 - MARCIO TEIXEIRA DUARTE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS requereu a aplicação do disposto no art. 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, o qual dispõe que decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.2. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções PRES n.s 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.3. Após, intimem-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nºs 148, de 09 de agosto de 2017, e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO JÁ INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS A PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-80.2016.403.6113 - NERIO ROBERTO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização dos atos processuais, inclusive das contrarrazões já protocoladas nestes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-23.2016.403.6113 - EURIPEDES FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (fl. 303), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização dos atos processuais, inclusive das contrarrazões já protocoladas nestes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-30.2016.403.6113 - PEDRO ANTONIO SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, oportunizo ao autor(a) a retirada dos autos em carga por igual prazo, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FISICO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500725-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECIR COLOMBARI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2019 90/1128

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:

- a) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) cópias da inicial e r. sentença dos autos 0002541-15.2018.403.6318, haja vista a prevenção apontada pelo sistema processual; e
- c) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Não verifico urgência a fundamentar a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento processual.

Consigno que os autos da execução fiscal nº 0000396-29.2012.403.6113, onde estão sendo cobrados os mesmos débitos aqui discutidos, foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de seja cumprido o seguinte despacho: "1. Expeça-se mandado visando à, nesta ordem: a) retificação da penhora do imóvel de matrícula nº 36.679, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para que recaia sobre a parte ideal correspondente a 3/5 da propriedade plena, e não mais apenas da nua propriedade; b) reavaliação dos imóveis penhorados; c) intimação dos executados, bem como do Sr. Jaime Telini Filho, na condição de herdeiro da donatária Romilda Dinelli Tellini e administrador provisório de seus bens e/ou interesses, na forma do art. 1.797, do Código Civil, cabendo-lhe promover eventuais defesas e/ou requerimentos que entender pertinentes. 2. Sem prejuízo, antes de prosseguir com a designação dos leilões judiciais, a questão relativa ao pagamento da dívida, trazida pela executada às fls. 565/567, deverá ser melhor esclarecida. Ao que parece, houve erro no tocante ao recolhimento dos valores aos cofres da União, pois a dívida já se encontrava no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a executada realizou pagamentos como se ainda administrada pela Receita Federal, ou seja, utilizando-se de parâmetros equivocados. Assim, especialmente em prestígio aos princípios da informação e transparência que devem reger a relação entre a Administração Pública e o cidadão/contribuinte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe nestes autos o passo-a-passo do procedimento a ser empreendido pela executada, para as regularizações necessárias no tocante à correta alocação dos recursos por ela desembolsados com aparente finalidade de quitação da dívida. Com a juntada das informações nos autos, intime-se a executada, a quem concederei o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovar nestes autos que regularizou o invocado pagamento da dívida".

Assim, resta mitigado o perigo da demora, momento se consideramos que, para a prolação de sentença, falta somente que as partes esclareçam acerca do seu interesse na produção de provas, o que deverá ser feito no prazo comum de 05 dias úteis, oportunidade em que a requerida poderá manifestar-se sobre os documentos juntados com a impugnação (id 16226597).

Após, tomem os autos conclusos.

P.I

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Junte-se o ofício/AADJ/RP/21.031.130/426-2019.3. Após dê-se ciência ao autor acerca do mencionado ofício, no qual informa a Averbação do Tempo de Contribuição n. 21031130.2.00020/19-0, bem como a cessação do benefício de aposentadoria especial. 4. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-02.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-17.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante alega que a embargada não observou o regime de competência na confecção de seus cálculos, porquanto estes estão considerando a restituição integral do quanto recolhido no regime de caixa. Sustenta que a incidência no regime de competência depende de que seja admitido o valor do IR que deveria ter sido recolhido a cada mês, se a embargada tivesse recebido mensalmente os valores reconhecidos na reclamação trabalhista. A embargada ofertou impugnação e requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados. Tendo sido juntados os documentos solicitados pela embargante, esta apresentou cálculos (fls. 256/259). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, cujos cálculos foram juntados às fls. 261/263. As partes se manifestaram acerca dos cálculos apontando divergências e discordando dos mesmos. (266/267 e 272/279). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria à fl. 282, oportunidade em que, após a solicitação de novos documentos, os cálculos foram retificados (fls. 342/345). As partes manifestaram-se às fls. 348 e 352/368, tendo a embargante pleiteado o retorno dos autos à contadoria a fim de que fossem dirimidos alguns questionamentos. A embargada aduziu que a forma de cálculo do imposto está equivocada, porquanto em nenhum momento a coisa julgada determinou fossem reabertas as declarações de IR passadas e somado aos rendimentos o valor do RRA. É o relatório do necessário. Decido. Importante fixar algumas premissas quanto ao julgado. O v. Acórdão determinou a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre o montante devido na reclamação trabalhista em face da sua natureza indenizatória. Além disso, infere-se do referido decísum que o recálculo do tributo deve ser feito pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, nos seguintes termos, a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. Observo ainda que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo... O cálculo da parte exequente utiliza a forma de tributação, a qual não foi determinada pelo julgado. Firmados estes princípios, defiro o questionamento formulado pela União às fls. 348/349, tomando os autos à Contadoria do Juízo. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a embargada sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-36.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAO BATISTA CINTRA X LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA X ANSELMO CINTRA X ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o presente feito ficará suspenso, até a conclusão do referido julgamento. 2. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-98.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a informação fiscal juntada às fls. 153/157 e os questionamentos ali apostos, tomem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste, ratificando ou retificando seus cálculos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113 ()) - DANIEL DUARTE FERRARI(SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, intime-se o exequente por meio eletrônico para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001380-91.2004.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-27.2001.403.6113 (2001.61.13.001598-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE OLIMPIO MACHADO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pelo INSS contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA -ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA -ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000795-78.2000.403.6113 (2000.61.13.000795-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404849-73.1998.403.6113 (98.1404849-6)) - PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HIGINO ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR ARCHETTI

Intimem-se os executados Mário César Archetti e Phamas Indústria e Comércio Ltda, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, nos valores de R\$ 5,67 e R\$ 2.349,85, respectivamente (art. 854, 2º, do Novo Código de Processo Civil), bem como acerca do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, comprovarem que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - art. 854, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0) - MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não foi possível a transmissão dos ofícios requisitórios nº(s) 20190002599 e 20190002602, uma vez que a modalidade das requisições, RPV, se revelou incompatível com o campo renúncia ao valor limite.Com efeito, porque a modalidade dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos foi RPV, os suplementares também o serão, em conformidade com o art. 100, 8º, da Constituição Federal. Por outro lado, quando da expedição daqueles não havia campo com a hipótese de incidência de juros de mora, opção agora contemplada no modelo vigente, com reflexos possíveis na alçada que determina a modalidade do requisitório como RPV ou Precatório.No caso dos autos, a previsão da incidência de juros de mora nos requisitórios suplementares fez com que os valores totais a serem pagos em perspectiva (com juros de mora) superassem a alçada da requisição de pequeno valor, impondo-se, para viabilizar a sua transmissão, a renúncia dos beneficiários ao excedente a 60 salários mínimos. A outra opção seria a não incidência dos juros de mora também nos requisitórios suplementares, o que poderia implicar, em tese, em valores pagos inferiores ao da própria alçada da requisição de pequeno valor.Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar a respeito, devendo, em caso de renúncia, apresentar petição assinada conjuntamente pelos exequentes e seu advogado ou procuração com poder específico, e firma reconhecida em qualquer dessas hipóteses.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). 2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO DE LIMA FRANCO impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 15312631).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 15397552).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 16230896).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 07.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 16230896).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 15669025).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 16230739).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 19.9.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 16230739).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LAZARO SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 14440497: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral à determinação de ID 12582716.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-52.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se audiência de conciliação".

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-77.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida no ID 16382316".

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida no ID 16382316".

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com processo que tramitou no JEF (ID 16510837), tendo em vista o valor atribuído à causa neste feito.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006818-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EUNICE CASA GRANDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, INTIME-SE a parte autora a comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do §2º do art. 99, CPC, tendo em vista o valor informado no comprovante de rendimento mensais (ID 16236018), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na impossibilidade de comprovação, recolha a parte autora as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São José dos Campos.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Regional Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Miran Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais da Subseção de São José dos Campos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14977

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006442-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006442-3) - MARIANO ALVES FEITOSA NETO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIANO ALVES FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006511-58.2006.403.6119 (2006.61.19.006511-7) - JOAQUIM ALVES NETO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOAQUIM ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IVO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 14978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME VICENTE DE SOUSA(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu JAIME VICENTE DE SOUSA. Pretende viajar a trabalho para Miami/EUA, no período de 24/04/2019 a 29/04/2019. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fls. 185/185v). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 22/02/2018 (fl. 73), cuja fiscalização da execução foi deprecada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo (fl. 74). Assim, observando a concordância do MPF (fl. 185v), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu JAIME VICENTE DE SOUSA, no período de 24/04 a 29/04/2019 (passagens aéreas nas fls. 183), ficando o réu intimado a comparecer no Juízo Deprecado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno; ainda, deverá apresentar-se, quando do desembarque, à fiscalização da Receita Federal, inclusive, para análise de sua bagagem por raio-X, conforme requerido pelo MPF. Oficie-se à Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSENILDO ABILIO DO O

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 07/11/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Autoridade coatora, intimada, não prestou informações.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 07/11/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 3 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 158544031), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado/e-mail, dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 14979

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte

texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fls. 209, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS.

Expediente Nº 14980

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Ciência à parte autora da cota de fl. 315, bem como acerca do cálculo.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001555-54.2019.4.03.6119

AUTOR: ERIVAN PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002648-52.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deiro ao autor o prazo, improrrogável, de 05 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5003560-83.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0025874-64.2001.4.03.6100

AUTOR: ROSSIL DA CUNHA BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002653-74.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO GABRIEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002453-67.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000601-08.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001274-98.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002231-02.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELLO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ocorrência de **erro material de digitação** nos cálculos de fl. 44 – doc. 03 (ID 2892196), no lançamento da taxa SELIC no mês 10/2016, o que gerou a majoração absurda no valor devido ao autor naquele mês, de constatação imediata em caso de sua conferência, tanto que a autora não nega que assim se deu.

Dessa forma, não obstante a homologação dos cálculos, trata-se de típico caso de incidência do art. 494, I, do CPC, aplicável inclusive em face de coisa julgada, conforme jurisprudência e doutrina majoritárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

(...)

3. *Consoante a jurisprudência deste Sodalício, observando-se a norma inserta no artigo 463, I, do CPC, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indicio de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

Desta forma, defiro o pedido de devolução formulado pela União Federal, bem como defiro a compensação com as custas judiciais devidas ao exequente.

Posto isto, providencie o autor/executado a **devolução de R\$ 265,07, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram lançados no sistema PJE, registrados sob o mesmo número (0005475-68.2012.403.6119), remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006620-72.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENATON FUNDACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Diante do tempo decorrido, solicite-se informações à CEF acerca do cumprimento pelo Banco Santander na transferência de R\$ 784,06, efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 072018000012635550).

Cumpra-se.

AUTOS Nº 5001957-09.2017.4.03.6119

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da certidão de inteiro teor expedida, bem como as partes das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002806-44.2018.4.03.6119

AUTOR: DONATO COLANTUONO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12341

MONITORIA

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA INACIO
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos monitorios opostos pela parte ré às fls. 253/287, bem como para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-89.2015.403.6332 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-34.2016.403.6119 ()) - MARIA SELMA DA SILVA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-72.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO PEDRO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: GERALDO PEDRO MONTEIRO Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 62/66, 97/101, transitado em julgado em 29/08/18 (fl. 102). Para 11/2018 o exequente apurou R\$ 35.473,21 (fls. 105/108), e a CEF R\$ 30.745,57 (fls. 116/132), com o qual o exequente concordou (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para 11/2018 o exequente apurou R\$ 35.473,21 (fls. 105/108), e a CEF R\$ 30.349,14 (fls. 116/132), com o qual o exequente concordou (fls. 137/138). Assim, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 30.349,14, em 11/2018. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor apresentado e do ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 131, à parte exequente, no valor de R\$ 30.349,14, em 11/2018. Autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF. Expeça-se o alvará. Após, conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante as razões expostas na decisão de doc. 12.fl.173, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à aplicação do art. 516, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que esta opção é válida apenas no início da fase de cumprimento de sentença, a partir de quando há perpetuação da jurisdição, não cabendo mais modificar a competência.

Nesse sentido são os precedentes da 1ª e da 2ª Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO FORO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APÓS A OPÇÃO FEITA PELO CREDOR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, atualmente tratada no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses. Precedentes.

II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21021 - 0019825-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ALTERAÇÃO DO FORO COMPETENTE A PEDIDO DO CREDOR APÓS TRANSCURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba nos autos de processo em fase de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios.

2 - Hipótese em que o título judicial foi constituído em processo de conhecimento e cuja fase de cumprimento de sentença iniciou-se perante o Juízo suscitado em 09/11/2006, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo suscitante a pedido da exequente, em razão de o domicílio da executada situar-se em município sujeito à sua jurisdição.

3 - Tratando-se de hipótese de competência territorial, de natureza relativa, incabível a remessa dos autos a outro Juízo durante a fase de cumprimento de sentença em decorrência de alteração de domicílio do devedor ou da descoberta de bens penhoráveis em local diverso, sob pena de ofensa aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.

4 - A opção pelo Juízo da execução, nos termos em que dispõe o art. 475-P, parágrafo único, do CPC/73, com correspondência no art. 516, parágrafo único do CPC/2015, deve ser realizada no início da fase executiva, desconsiderando-se eventuais modificações que não impliquem supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta.

5 - Precedentes do C. STJ e desta Segunda Seção.

6 - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20761 - 0011596-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA OPÇÃO PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE.

I. É facultado ao credor eleger o foro para o cumprimento da sentença, dentre aqueles expressamente previstos (art. 516, II e parágrafo único, do NCPC; e art. 475-P, II e parágrafo único, do CPC/73). Cuida-se de competência territorial, de natureza relativa, de molde a não admitir o declínio de competência pelo Órgão Judiciante (arts. 64, caput e 337, § 5º, do NCPC; art. 112, do CPC/73; e Súmulas n.ºs 33/STJ e 23/TRF3R).

II. Efetuada a escolha do foro de execução pelo credor (dentro dos limites legais estabelecidos), e iniciada a fase de cumprimento da sentença no Juízo competente, perpetua-se a jurisdição, não lhe sendo facultada nova opção e tampouco o declínio de ofício, sob pena de revestir-se num verdadeiro Juízo itinerante, em afronta aos princípios da segurança jurídica, do juiz natural e da perpetuação da jurisdição; ressalvadas as hipóteses de supressão do Órgão Judiciário ou modificação da competência absoluta, o que, todavia, não se afigura na espécie. Temos, pois, a aplicação, à fase de cumprimento da sentença, do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43, do NPC; e art. 87, do CPC/73).

III. In casu, houve requerimento pela exequente para o envio dos autos ao Juízo suscitante, de maneira que não se cuida de declínio da competência ex officio. O presente incidente traz a figura da nova opção de foro de execução pela credora, o que também não se admite em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, assim como do juiz natural e da segurança jurídica.

IV. É competente para a fase de cumprimento da sentença o r. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitado), eleito inicialmente pela exequente e onde se iniciou a execução, não cabendo sua modificação, por força de nova opção da credora.

V. Julgado procedente o conflito negativo de competência.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010148-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017)

No caso em tela, a fase de cumprimento de sentença teve início perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo, decorrendo o declínio de requerimento da exequente em momento posterior.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ofício-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALICIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14008907, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13875807, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-77.2018.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15761780: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença Id. 14969959, sob o argumento de que o julgado padece de omissão.

Intimado o representante judicial do INSS, para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 16118089), alegou que não existe o alegado vício na sentença, tratando-se, na verdade, de tentativa de reforma do julgado (Id. 16226008).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afirma o embargante que, quanto ao período de **20.04.2016 a 30.03.2017**, trabalhado na empresa “Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.”, a sentença considerou que não foi apreciado na esfera administrativa (Id. 11849655, p. 2, e Id. 11849657, p. 4) porque o PPP apresentado pelo autor foi emitido em **19.04.2016** (Id. 11849651, pp. 1-6).

Alega que, todavia, *não conformado com a concessão da primeira aposentadoria fez em data de 13/04/2017, junto ao INSS, um pedido de Reconsideração de Despacho combinado com Transformação de Aposentadoria por Contribuição (B-42) em Aposentadoria Especial (B-46), que tal pedido administrativo fora anexado no NB 42/173.553.114-3, conforme Id. 11849657 – Arq. Pdf. 28/29, que no mesmo pedido de Reconsideração fora juntado o PPP da Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., conforme Id.11849659 – Arq. Pdf 01/06. Ressaltando que esse ultimo PPP pertencente a empresa Maggion tinha sua data de confecção o dia 30/03/2017.*

Assevera, ainda, que *não tendo o INSS analisado nem o Pedido de Reconsideração e nem o Pedido de Transformação de Espécie de Aposentadoria (Comum para Especial) fez com que o Autor em data de 22/06/2017 postulasse novo pedido de aposentadoria especial, momento aquele que pediu ao INSS que anexasse ao novo pedido de aposentadoria todos os documentos e análises constantes dos processos anteriores, vide Id. 11849685 – fls. Pdf 5, documento este que comprova que havia no processo de aposentadoria especial todos os PPP que ora foram apreciados por este Douto Magistrado.*

Observo que na página 6 da sentença, restou consignado que: *Constato que o interregno de 20.04.2016 a 30.03.2017 não foi apreciado na esfera administrativa (Id. 11849655, p. 2, e Id. 11849657, p. 4). E isso porque PPP apresentado pelo autor foi emitido em 19.04.2016 (Id. 11849651, pp. 1-6) não abrangendo em suas informações o período pretendido pela parte autora.*

Todavia, em 13.04.2017, o autor, ora embargante, protocolou na esfera administrativa o pedido de revisão n. 35633.001986/2017-20, cuja cópia se encontra no Id. 11849657, pp. 28-29, acompanhado do PPP emitido pela empresa “Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.” emitido em **30.03.2017** (Id. 11849659, pp. 1-6).

O embargante, ainda, em 22.06.2017, protocolou na esfera administrativa o pedido de “transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial”, referente ao NB 173.553.114-3 (Id. 11849659, pp. 8-10).

Nenhum dos pedidos foi analisado pelo INSS e, de fato, na sentença, este Juízo não apreciou o PPP emitido pela empresa “Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.” em **30.03.2017** (Id. 11849659, pp. 1-6), juntado por ocasião do pedido de revisão n. 35633.001986/2017-20, **omissão essa que passo a sanar.**

Conforme fundamentado na sentença, o autor, ora embargante, requer o reconhecimento do período de 20.04.2016 a 30.03.2017 como especial.

O PPP emitido pela empresa “Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.” em 30.03.2017 (Id. 11849659, pp. 1-6) revela que o autor, na função de “ajust. mecânico”, cuja descrição das atividades é a seguinte: *“Efetuar ajustes necessários em peças e componentes mecânicos das máquinas e/ou equipamentos. Realizar o processo de limar, lixar, rosquear e outros, através do uso de ferramentas apropriadas para eliminar folgas e atritos de peças. Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.”, estava exposto a ruído de 89,90 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época, devendo, portanto, o período deve ser reconhecido como especial.*

Acrescentando o período ora reconhecido ao já enquadrado na sentença Id. 14969959, o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de atividade especial, **o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.**

Saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme demonstra a pesquisa junto ao CNIS que ora determino a juntada, a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de **01.04.2019**, sendo certo que o segurado não mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando o dispositivo da sentença, a ter a seguinte redação:**

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **12.11.1990 a 04.01.1993** e de **20.04.2016 a 30.03.2017** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de atividade exercida sob condições especiais, com o pagamento das diferenças a contar de **01.04.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, com DIP fixada aos **01.04.2019**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na medida em que não há parcelas atrasadas.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILVÂNIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

D E C I S Ã O

Intime-se o representante judicial do impetrante, para que tome ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 16476153, pp. 1-5), bem como para informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda remanesce algum interesse processual.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUIZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão id. 15010516, foi expedido o alvará para levantamento n. 4676224, em favor do exequente, conforme segue.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15209359, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE COSTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. sentença id. 14789601, foram expedidos os alvarás para levantamento n. 4676048 e 4676131, em favor da exequente e de seus advogados, conforme segue.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14788779, tendo em vista a juntada de documentos, fica o representante judicial da parte embargada intimado para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO QUESADA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15283228, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CARPI - SP162079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16117772, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TANIA CALDAS LUIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO
Advogados do(a) REQUERIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogados do(a) REQUERIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal* ajuizou ação monitória em face de *Rogério Pacheco - ME* e de *Rogério Pacheco*, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.202,31, atualizada até 25.10.17.

Citada (Id. 9605615), a parte ré opôs embargos monitorios, aduzindo: (i) que o título não está revestido de liquidez e certeza; (ii) a existência de auditoria sobre débitos indevidos lançados pela CEF na conta corrente da parte ré, consubstanciados no pagamento de boletos. Alega a parte embargante a existência de conexão com a ação de prestação de contas n. 5020388-17.2018.4.03.6100 que tramita perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo cujo objeto é obter a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente n. 00001179-7 da agência n. 2927 a partir da qual surgiu o contrato objeto destes autos.

A CEF se limitou a alegar que prazo para oposição dos embargos monitorios ou para pagamento do débito já havia escoado e requereu a constituição do título executivo (Id. 10026257).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 13090862).

Decisão considerando os embargos monitorios tempestivos, bem como solicitando ao Juízo a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a redistribuição dos autos n. 5020388-17.2018.4.03.6100 para este Juízo (Id. 14096166), o qual foi redistribuído a este Juízo.

No Id. 15724159 foi certificado o traslado de decisão proferida nos autos n. 5020388-17.2018.4.03.6100, em 26.03.2019.

Decisão consignando que foi proferida decisão nos autos da ação n. 5020388-17.2018.4.03.6100, cujo traslado se encontra no Id. 15724161, concluindo pela inexistência de hipótese de conexão ou litispendência entre as ações, contrariamente ao alegado pelos réus nos embargos monitorios, e que aquele feito deve tramitar perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como determinando o prosseguimento da presente ação monitoria, intimando-se os representantes judiciais das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão (Id. 15694210).

A CEF informou que não possui outras provas a produzir, haja vista a matéria versada na presente demanda ser única e exclusivamente de direito, requerendo, portanto o julgamento antecipado da presente lide (Id. 16329394).

Os réus/embargantes requereram realização de perícia técnico contábil e financeira (Id. 16359158).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto, inicialmente, que a alegada existência de conexão ou litispendência com os autos da ação de prestação de contas n. 5020388-17.2018.4.03.6100, já foi afastada na decisão proferida naqueles autos, cujo traslado se encontra no Id. 15724161.

Verifico, ainda, que a perícia contábil-financeira, visando encontrar – se houver – a dívida real, com aplicação de juros legais: às menores taxas de mercado, e correção monetária pelo INPC, expurgando-se valores a título de comissão de permanência, trazendo aos autos todos os cálculos e documentos para a evolução da dívida em questão, requerida pelos réus/embargantes é **desnecessária**, conforme passo a expor.

As partes firmaram, em 11.06.2015, Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Agência 2927, Conta Corrente 1179), cuja cópia foi acostada (fora de ordem) no Id. 3397322, pp. 1-6, Id. 3397323, pp. 1-6, no qual houve contratação dos seguintes serviços: 1 – Cheque Empresa Caixa, com taxa de juros máxima mensal de 9,22%, no valor de R\$ 4.000,00; 2 – GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo, com sublimite de cessão de cheque pré-datado de 100%, sublimite de cessão futura de cartão de crédito VISA de 100%, sublimite de cessão futura de cartão de crédito MASTERCARD de 100%; 3 – GIROCAIXA FÁCIL.

Em 10.08.2015, as partes entabularam a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2927.605.0000178-60, no valor de R\$ 26.000,00, em 24 parcelas, sendo: R\$ 25.133,28 o valor líquido do crédito, R\$ 416,72 de IOF e R\$ 450,00 de TARC; taxa de juros mensal prefixada: 2,59000% e taxa de juros anual: 35,91200% (Id. 3397324, pp. 1-9).

No Id. 3397312, p. 1, a CEF anexou o Demonstrativo de Débito do Contrato nº 2927.003.00001179-7 - 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) – Valor Contratado: R\$ 4.000,00, sendo aplicados os seguintes parâmetros:

Taxa de Juros Remuneratórios: de 22/06/2016 a 25/10/2017: 2,00% ao mês, capitalização mensal;
Taxa de Juros Moratórios: de 22/06/2016 a 25/10/2017: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização;
Data de início do Inadimplemento: 22.06.2016;
Valor da dívida em 22.06.2016: R\$ 9.345,09;
Valor de Juros Remuneratórios: R\$ 3.568,68;
Valor de Juros Moratórios: R\$ 1.588,67;
Multa Contratual: R\$ 290,05;
Total: R\$ 14.792,49

No Id. 3397312, p. 2, a CEF anexou a Evolução de Dívida do Contrato nº 2927.003.00001179-7 - 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ).

No Id. 3397313, p. 1, a CEF anexou o Demonstrativo de Débito do Contrato nº 21.2927.605.0000178-60, no valor contratado de R\$ 26.000,00, taxa de juros de 2,59%, em 24 parcelas, sendo aplicados os seguintes parâmetros:

Taxa de Juros Remuneratórios: de 09/06/2016 a 25/10/2017: 2,59% ao mês, capitalização mensal;
Taxa de Juros Moratórios: de 09/06/2016 a 25/10/2017: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização;
Data de início do Inadimplemento: 09.06.2016;
Valor da dívida em 09.06.2016: R\$ 21.507,19;
Valor de Juros Remuneratórios: R\$ 11.512,88;
Valor de Juros Moratórios: R\$ 3.656,22;
Multa Contratual: R\$ 733,53;
Total: R\$ 37.409,82

No Id. 3397313, p. 2, a CEF anexou a Evolução de Dívida do Contrato nº 21.2927.605.0000178-60.

Assim sendo, tem-se que a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, consubstanciada em contratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Passo, então, a analisar o mérito.

O primeiro ponto a ser considerado é que o contrato é fonte de obrigação e que o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**.

Vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/1964. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactantes.

(...)(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 2,59%, não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Sobre a comissão de permanência, embora esteja prevista na cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Contrato nº 21.2927.605.0000178-60, a CEF não a aplicou em seus cálculos, conforme acima analisado.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Por tais motivos, inclusive, ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela **Tabela Price** implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, é lícita da capitalização dos juros, conforme acima fundamentado.

Destaco, finalmente, que os alegados "débitos indevidos lançados pela CEF na conta corrente da parte ré, consubstanciados no pagamento de boletos", não dizem respeito aos contratos objeto da presente ação monitoria, conforme fundamentado na decisão proferida nos autos da ação de prestação de contas n. 5020388-17.2018.4.03.6100, cujo traslado se encontra no Id. 15724161.

Diante do exposto, com fundamento no §3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos juntados no Id. 3397322, pp. 1-6, Id. 3397323, pp. 1-6 e Id. 3397324, pp. 1-9, fixando como valor devido o montante total de R\$ 52.202,31 (cinquenta e dois mil, duzentos e dois e trinta e um centavos), atualizados até 25.10.2017.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 52.202,31 (cinquenta e dois mil, duzentos e dois e trinta e um centavos), atualizados até 25.10.2017.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretária o levantamento do sigilo da petição id. 16146592.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, Dr. GILSON SENE RODRIGUES, OAB/SP n. 293.064, para eventual manifestação acerca da petição e do documento id. 16146592 e 16146597, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16231379, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683, RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, protocolei ordem de bloqueio de valores da parte executada junto ao sistema Bacenjud, cujo resultado segue.

Assim, considerando o bloqueio de valores, fica a executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: IVO BOFF, ERMELINDA BOFF
PROCURADOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Vistos em inspeção

Diante da concordância da parte executada, proceda-se a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, para conta à disposição deste Juízo junto à agência 4042 da Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total transferido, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6150

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011313-84.2015.403.6119 - SESTINI MTL LTDA.(SP352390A - NATAN BARIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-67.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as parte intimadas acerca da decisão id. 16564550, pp. 3-4, proferida nos autos físicos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007879-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAIRO ANDREO QUEIROZ

DESPACHO

Diante da decisão homologatória de acordo id. 15758784, sobreste-se o feito, cabendo à exequente noticiar eventual inadimplemento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 28.06.1982 a 25.06.1985, 05.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), bem como tempo de contribuição no período de 12/2010 a 11/2013, como MEI, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.646.698-8), desde a DER, em 18.04.2017.

Decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 148737330).

Manifestação da parte autora acompanhada de documentos no Id. 15180628.

Decisão de Id. 15282015 apontando que a determinação anterior não foi cumprida integralmente e deferindo prazo de 15 dias para cumprimento integral.

Nova manifestação da parte autora no Id. 15377460.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora no sentido de que os autos dos processos administrativos do INSS hoje são digitalizados e enviados via "Meu INSS" determino que a parte autora utilize a referida ferramenta para obtenção dos documentos necessários à prova do alegado, **especialmente da página 26 do processo administrativo**, faltante nas cópias já juntadas, ou demonstre a impossibilidade de obtê-los, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inaugural.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003526-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADRIANO LIMA NASCIMENTO, PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO

DECISÃO

No Id. 12016704, o pedido formulado na inicial foi julgado procedente, com determinação de expedição de mandado de imissão da autora na posse do imóvel objeto da presente.

A CEF foi imitada na posse, conforme se observa da análise da certidão de Id. 14972625.

Transitada em julgado (Id. 15887227), foi determinado à parte autora que se manifestasse em termos de prosseguimento.

A CEF requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (Id. 16084052).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que já houve a imissão da autora na posse do imóvel objeto da presente ação (Id. 14972625), o pedido da CEF de Id. 16084052 encontra-se prejudicado.

Assim, archive-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Henrique Cavalcanti ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1990 a 18.07.1996 e de 08.09.1997 a 25.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 13068961), o que foi cumprido (Id. 13707288).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13787963) e determinando a citação do réu.

O requerido apresentou contestação (Id. 13898599) pugnando pela improcedência do pedido.

Id. 15147168 – petição de resposta à contestação e especificação de provas.

Id. 15276136 – decisão indeferindo pedido de produção de prova oral e a expedição de ofícios, e determinando que o representante judicial da parte autora informasse se a empresa Anocolor ainda estava ativa, com a apresentação de documentos.

Id. 16079262 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à **análise do caso concreto**.

No período de 02.07.1990 a 18.06.1996, o autor laborou na “Anocolor – Tratamento Anódico do Alumínio Ltda.”, na função de ajudante geral (Id. 12835229, p. 3). Trata-se de atividade daquelas cujo exercício pode ser dar em qualquer local na empresa, inclusive no âmbito administrativo, motivo pelo qual não é possível se aferir a partir dela que tenha sido em condições especiais. Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre o exercício de atividade especial no período e, determinado à parte autora que providenciasse documento neste sentido (Id. 15276136), referida determinação não foi cumprida, havendo, assim, a preclusão da prova. Diante do exposto, este período não pode ser reconhecido.

Durante o período compreendido entre 08.09.1997 e a DER, em 25.01.2018, o autor trabalhou na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., na função de vigilante. O PPP fornecido por esta empresa (Id. 12835244, pp. 22-23) indica que o autor teria sido vigilante entre 08.09.1997 e 30.04.2001, vigilante de portaria entre 01.05.2001 e 31.12.2003 e vigilante de carro forte entre 01.01.2004 até a DER. Em todos os cargos há indicação do uso de arma de fogo.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Diante do exposto, é medida de rigor o **reconhecimento do período de 08.09.1997 a 25.01.2018 como de exercício de atividade especial**.

Assim, com o cômputo de tal período como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 25.01.2018, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **08.09.1997 a 25.01.2018** como de exercício de atividade especial, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **08.09.1997 a 25.01.2018**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM FELIX CORREA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Joaquim Felix Correa Neto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.07.1986 a 10.10.1986, 04.05.1987 a 14.08.1987, 01.09.1987 a 23.07.1993, 08.02.1994 a 09.02.1998, 02.03.1998 a 11.01.1999, 23.02.1999 a 22.04.2002, 24.02.2003 a 16.10.2011 e de 01.06.2012 a 14.12.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13201218).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 13622375).

O autor manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção das seguintes provas: 1) Prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho, para o fim de se apurar a presença de agentes de risco a que o autor esteve exposto nas empresas Expresso Brasileiro Viação Ltda., Viação Transguarulhense e Brenda Transportes e Serviços. 2) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que: a) Informem ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras do autor são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo; b) Tragam aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.). 3) Ofício aos empregadores Expresso Brasileiro Viação Ltda., Viação Transguarulhense e Brenda Transportes e Serviço para que: a) Exibam ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc realizados pela autora, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; b) Exibam cópia do PPP, LTCAT, PPRA, PCMAT E PCMSO do período de trabalho (Id. 14068095).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício e determinando a intimação do representante da parte autora para justificar o pedido de produção de prova pericial (Id. 14829085).

Manifestação da requerida, acompanhada de documentos (Id. 14829085).

Intimado a se manifestar (Id. 15319119), o INSS reiterou os termos da defesa (Id. 15817997).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de utilização da prova emprestada, o PPP do Id. 15194203, posto que não foi emitido por empresa na qual o autor tenha trabalhado. Ademais, o PPP em comento refere-se ao transporte de grãos, ou seja, sem qualquer relação com o transporte realizado pelo autor e, além disso, não há nenhuma indicação de que as condições dos veículos dirigidos pelo autor sejam as mesmas daquele utilizado para a medição no caso do referido PPP colacionado aos autos. Assim, tal documento não pode ser usado como paradigma capaz de infirmar os PPP's emitidos pelas empregadoras do autor.

No mais, o feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 07.07.1986 a 10.10.1986 (Clamar Transporte – motorista), 04.05.1987 a 14.08.1987 (Tração Transportes – motorista carreteiro), 01.09.1987 a 23.07.1993 (Empresa de Ônibus Guarulhos – motorista), 08.02.1994 a 09.02.1998 (Expresso Brasileiro Viação Ltda. – motorista rodoviário), 02.03.1998 a 11.01.1999 (Expresso Brasileiro Viação – motorista rodoviário), 23.02.1999 a 22.04.2002 (Viação Transguarulhense – motorista de ônibus), 24.02.2003 a 16.10.2011 (Viação Transguarulhense – motorista de ônibus) e de 01.06.2012 a 14.12.2016 (Breda Transportes – motorista).

Em relação ao período entre **07.07.1986 e 10.10.1986**, em que o autor trabalhou na Clamar Transporte, na função de motorista (Id. 13053688, p.3), em se tratando de período anterior a 29.04.1995, **deve ser computado como tempo especial**, na forma do item 2.4.4. do quadro anexo III ao Decreto n. 53.831/1964. O mesmo deve ocorrer em relação aos períodos de **04.05.1987 a 14.08.1987**, em que o autor trabalhou na Tração Transportes, na função de motorista carreteiro (Id. 13053688, p. 4), **01.09.1987 e 23.07.1993**, no qual o autor trabalhou na Empresa de Ônibus Guarulhos, na função de motorista (Id. 13053688, p.4) e de **08.02.1994 a 28.04.1995**, em que o autor trabalhou como motorista na Expresso Brasileiro Viação Ltda.

A partir de 29.04.1995 a 09.02.1998, o autor continuou trabalhando na empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., na função de motorista rodoviário (Id. 13053688, p.5), havendo a indicação no PPP (Id. 13053697, pp. 34-35) de exposição a ruído de 74,7 dB (A), o que impede o reconhecimento do período.

Durante o período entre 02.03.1998 e 11.01.1999, o autor trabalhou na empresa Expresso Brasileiro Viação, na função de motorista rodoviário (Id. 13053688), a qual forneceu PPP (Id. 13053697, pp. 32-33) indicando exposição a ruído de 74,7 dB(A), ou seja, abaixo dos limites de tolerância considerados para ser tido como exercício de atividade em condição especial.

No período de 23.02.1999 a 22.04.2002, o autor trabalhou na Viação Transguarulhense, na função de motorista de ônibus (Id. 13053688, p.6) e o PPP fornecido, Id. 13053697, pp. 37-38, indicou a exposição a ruído, sem indicação de intensidade, o que também impede o reconhecimento de atividade especial.

Entre 24.02.2003 e 16.09.2011, o autor trabalhou na Viação Campo dos Ouros Ltda., na função de motorista de ônibus, conforme PPP de Id. 13053697, pp.39-40, o qual indicou ruídos de 85 dB(A), que também impede o reconhecimento da atividade especial.

E, finalmente, de 01.06.2012 a 14.12.2016, o autor trabalhou na Breda Transportes, na função de motorista (Id. 13053690, p.3), mas não há nos autos qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância considerado pela legislação, o que impede o reconhecimento do período.

Assim, com a conversão dos períodos de **07.07.1986 a 10.10.1986, 04.05.1987 a 14.08.1987, 01.09.1987 a 23.07.1993 e 08.02.1994 a 28.04.1995**, o autor contava na data da DER com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **07.07.1986 a 10.10.1986, 04.05.1987 a 14.08.1987, 01.09.1987 a 23.07.1993 e 08.02.1994 a 28.04.1995**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **07.07.1986 a 10.10.1986, 04.05.1987 a 14.08.1987, 01.09.1987 a 23.07.1993 e 08.02.1994 a 28.04.1995**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sob o fundamento de que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Joselino Souza de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.089.122-6), concedido aos 06.02.10, e a conversão em aposentadoria especial, desde a DER.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1115515).

O INSS apresentou contestação, alegando que o benefício do autor foi concedido mediante o reconhecimento da especialidade e da conversão em tempo comum dos períodos trabalhados para as empresas SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, de 02.02.1981 a 23.02.1994; PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 16.11.1994 a 26.05.1995; PLÁSTICOS ALKO LTDA, de 17.04.1996 a 24.08.1998; INDÚSTRIA LEVORIN S.A., de 19.10.1998 a 31.01.2010. Entretanto, depois da concessão do benefício foi determinada a apuração de fraude em sua concessão, tendo em vista a existência de indícios de fraude nos PPPs emitidos pelas referidas empresas. Afirma, ainda, que de acordo com os ofícios enviados pelas empresas acima relacionados os PPPs, apresentados pelo autor no processo administrativo que findou na concessão da aposentadoria 42/152.089.122-6, são falsos. Foram apresentados novos PPPs pelas empresas referidas. Entretanto, pelo que consta nos autos, não houve decisão administrativa quanto aos novos PPPs apresentados e não há informações quanto à conclusão da auditoria até a presente data, pelo que não há que se falar na transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que o reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas acima referidas se deu mediante a apresentação de PPPs fraudulentos, sendo que a exclusão dos períodos auferidos de forma fraudulenta implicará na cessão do benefício pela ausência de tempo de contribuição exigido com a consequente devolução dos valores indevidamente percebidos (Id. 1559027).

Petição da parte autora impugnando os termos da contestação (Id. 1996756) e não requereu a produção de outras provas (Id. 1996988).

Decisão solicitando informações à APS Guarulhos: se foram reconhecidos os períodos como especiais, após a apresentação dos novos PPPs pelas empresas (Id. 2241443).

Ofício expedido pela APS Guarulhos, dando conta que o processo de apuração de irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.089.122-6 não havia sido finalizado (Id. 2738416).

Petição da parte autora reiterando os termos da inicial (Id. 3265496).

Decisão determinando a suspensão do feito até o deslinde do processo administrativo (Id. 3692508).

Juntado ofício expedido pela APS Guarulhos, informando que o processo de apuração de irregularidades foi concluído e que o segurado foi notificado para apresentar defesa (Id. 11318468).

Decisão, na qual se requer à APS Guarulhos cópia do processo administrativo em que houve a apuração de irregularidades na concessão do benefício (Id. 11319512), o que foi atendido (Id. 12536737-Id. 12536747).

Intimadas as partes acerca dos documentos juntados, a parte autora requereu a expedição de ofício para a Empresa Levorin para juntar PPP, SB-40 e laudo técnico do período de 19.10.98 a 31.12.03, a revisão do benefício do autor, inclusive, considerando insalubres os períodos laborados junto às empresas Plásticos Alko e Industrial Levorin S/A e o restabelecimento do benefício de aposentadoria (Id. 13057354).

Decisão requisitando a apresentação para a empresa Industrial Levorin S/A de formulário relativo ao período de 19.10.98 a 31.12.03 acompanhado de laudo técnico ou PPP da parte autora (Id. 13754653).

Juntado PPP emitido pela empresa Industrial Levorin S/A (Id. 14869973).

Intimadas as partes acerca do documento juntado, a parte autora deu-se por ciente (Id. 15219929) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do autor à manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a sua conversão em aposentadoria especial, desde a DER em 20.05.10.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quando ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, após a apuração de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.089.122-6, o INSS reconheceu como especial apenas os períodos laborados entre **02.02.81 a 23.02.94, 16.11.94 a 26.05.95 e de 17.04.96 a 05.03.97**, reduzindo o período de contribuição computado anteriormente de 38 anos, 10 meses e 23 dias (Id. 12536738, p. 27) para 33 anos, 9 meses e 18 dias (Id. 12536747, p. 25-31).

Dessa forma, passo à análise dos períodos controvertidos compreendidos entre 06.03.97 a 24.08.98 e de 19.10.98 a 06.02.10.

Com relação ao período de **06.03.97 a 24.08.98**, o PPP emitido pela empresa “Plásticos Alko Ltda.” aos **03.07.2013** (Id. 125366747, pp. 18-19) revela que o autor estava exposto a ruído de 86,4 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto na época [90 dB(A)]. Havia, ainda, a exposição ao calor de 29,5 IBUTG, superior ao nível previsto para atividade moderada [26,7 IBUTG] no Anexo II da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

Quando ao período laborado na empresa Industrial Levorin S/A entre **19.10.98 a 06.02.10**, no processo administrativo a empresa forneceu PPP compreendendo o período de 01.01.04 a 10.06.13, sob a justificativa de que não emitia PPP de períodos anteriores a 2004 e que elaborava SB-40 (laudo técnico) (Id. 12536747, p. 9-13), no entanto, na ocasião não fora emitido o referido documento para o período de 19.10.98 a 31.12.03. Intimada para fornecer o referido documento, a empresa apresentou em Juízo o PPP emitido em 28.09.18 (Id. 14866673, pp. 1-5), abrangendo o período de 19.10.98 a 18.10.17.

Nesse contexto, considerando as informações contidas nos PPPs, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89 dB(A) e 88 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto para o período compreendido entre 19.10.98 a 17.11.03 [90 dB(A)] e superior ao limite previsto na legislação previdenciária entre 18.11.03 a 06.02.10 [85 dB(A)]. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período de **18.11.03 a 06.02.10** deve ser reconhecido como especial.

Desse modo, com a conversão dos períodos de **06.03.97 a 24.08.98 e de 18.11.03 a 06.02.10** somados àqueles reconhecidos no processo administrativo, o segurado totaliza, na DER (06.02.10), 36 anos e 11 meses de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, na data de entrada do requerimento administrativo o autor computa 22 (vinte e dois) anos e 2 meses de tempo especial, o que é insuficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **06.03.97 a 24.08.98 e de 18.11.03 a 06.02.10**, como atividade especial e a manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.089.122-6), com 36 anos e 11 meses de tempo de contribuição, na DER em 06.02.10.

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/152.089.122-6 não foi cessado, conforme se verifica da pesquisa no PLENUS anexa, não são devidos atrasados.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **06.03.97 a 24.08.98 e de 18.11.03 a 06.02.10**, mantendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.089.122-6), com 36 anos e 11 meses de tempo de contribuição, na DER em 06.02.10, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita a reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO MIGUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cícero Miguel do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 17.05.1982 a 02.11.1982, 17.03.1983 a 03.06.1988, 02.02.1989 a 09.10.1990, 06.11.1990 a 19.10.1998, 20.05.1999 a 05.05.2003, 12.05.2003 a 05.05.2014 e de 16.02.2013 a 21.08.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.08.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12821594) e determinando a citação do réu.

Apresentada contestação (Id. 14781777), pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito em parte, e pela improcedência dos demais pedidos.

Impugnação à contestação e manifestação sobre a produção de provas (Id. 15146309).

Decisão determinando manifestação do INSS (Id. 15287818).

O INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de produção de provas (Id. 15391991).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos autos consta PPP emitido pela empresa MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativo ao período de 17.05.1982 a 02.11.1982 (Id. 12513627, pp. 26-27).

Também consta PPP emitido por MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA relativo ao período de 17.03.1983 a 03.07.1988 (Id. 12513627, pp. 28-29).

No Id. 12513627, pp. 51-52, está o PPP expedido por KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., relativo ao período de 02.08.1989 a 31.12.1989 e 01.01.1990 a 09.10.1990.

Às folhas 68-69, no mesmo Id., há PPP expedido pela empresa PROAIR SERV. AUX. DE TRANSP. AÉREO, relativo ao período de 20.05.1999 a 05.05.2003.

Às folhas 92-93, há PPP da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, do período de 16.02.2013 até a DER.

Às folhas 95-98, há PPP emitido pela INFRAERO, relativo ao período de 12.05.2003 a 05.05.2014.

Diante das provas que constam nos autos, indeferiu o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferiu, ainda, o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independeriam de intervenção judicial.

Ademais, segundo consta da análise da CTPS do autor, este trabalhou na empresa GETOFLEX METZELER no período compreendido entre 06.11.1990 a 19.10.1998, na função de “auxiliar almoxarifeado” (Id. 12513627, p.17).

No período entre 16.02.2013 a 21.08.2017 o autor trabalhou na CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (Id. 12513627, p.17), na função de “agente de segurança I, monitoramento”.

As funções mencionadas, por si sós, indicam a ausência de exposição a fatores de risco, o que implica em desnecessidade de apresentação de PPP.

Além disso, o PPP anexo à impugnação à contestação, relativo à empresa SWISSPORT BRASIL LTDA., na qual outra pessoa teria trabalhado, em nada serve para infirmar as conclusões do PPP emitido pela empregadora do autor, mesmo porque não há como se afirmar que o exercício das atividades pelo autor e por MARCOS AUGUSTO DO CARMO (Id. 15146312) se deu sob as mesmas condições. Assim, **indeferiu o pedido de produção de prova pericial.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, durante o período compreendido entre **17.05.1982 e 02.11.1982**, o autor trabalhou na empresa MARVITEC IND. E COM. LTDA (Id. 12513614, p.3) na função de “ajudante”. Segundo consta no PPP de Id. 12513627, pp. 26-27, o autor teria trabalhado exposto a ruído de 88 dB(A). Segundo a descrição das atividades, o autor se mantinha de forma permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a referido grau de ruído, o que implica em reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.

No período entre **17.03.1983 e 03.07.1988**, o autor trabalhou na mesma MARVITEC IND. E COM. LTDA, exposto a ruído de 88dB(A), conforme PPP de Id. 12513627, pp. 28-29, nas mesmas condições do período anterior, reconhecendo-se, portanto, o exercício de atividades em condições especiais também para esse período.

Entre **02.08.1989 e 09.10.1990**, o autor trabalhou na empresa KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., como “auxiliar de almoxarifado” e, conforme consta do PPP de Id. 12513627, pp. 51-52, estava exposto a ruído de 83 dB(A). Assim, nos termos da legislação aplicável ao caso, deve ser reconhecido o exercício de atividade em condições especiais também para este período, apenas em razão da exposição comprovada por meio do PPP.

No período de **06.11.1990 a 19.10.1998**, o autor trabalhou na empresa GETOFLEX METZELER, conforme já mencionado, na função de auxiliar de almoxarifado. Essa função, por si só, indica que as atividades eram exercidas em ambiente administrativo, sem exposição a agentes nocivos, o que **impede** o reconhecimento de atividade especial.

Entre **20.05.1999 e 05.05.2003**, o autor trabalhou na PROAIR – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., na função de “agente de proteção”. Segundo consta no Id. 12513644, pp. 1-2, o autor tinha por atividade “controlar o acesso de pessoas, máquinas e equipamentos às áreas restritas dos aeroportos”, ou seja, não havia exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, o que também **impede** o reconhecimento da atividade especial.

Já no que se refere ao período de **12.05.2003 a 05.05.2014**, o autor trabalhou na INFRAERO- Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária, no cargo de “profissional de serviços aeroportuários – psa”, sem qualquer exposição a fatores de risco, motivo pelo qual também **não é possível** o reconhecimento do período como de exercício de atividade especial.

E, finalmente, quanto ao período compreendido entre **16.02.2013 e 21.08.2017** (DER), o autor trabalhou na empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na função de “Ag. Seg. Corporativa II”, exposto a ruído de apenas 67,2 dB(A), o que **impede** o reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computa 38 (trinta e oito) anos e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **17.05.1982 e 02.11.1982, 17.03.1983 e 03.07.1988, 02.08.1989 e 09.10.1990** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito) anos e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças a contar de **21.08.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a contar de 01.04.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que **é devido o pagamento de valores atrasados**, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-58.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Kerle de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial entre 16.10.1991 a 19.09.1994, 01.08.1994 a 20.03.2006 e de 21.03.2006 a 21.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.10.16. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12727241).

O réu apresentou contestação no Id. 14754196, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação e manifestação sobre provas no Id. 15242987.

Determinado à parte autora que trouxesse PPP, formulário ou laudo técnico, emitidos pelas empresas para as quais não apresentou PPP (Id. 15334029).

Autora se manifestou no sentido de que as empresas nas quais trabalhou se encontram desativadas, requerendo a produção de prova pericial por similaridade.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No procedimento administrativo relativo ao NB 42/177.911.139-5, DER em 21.10.2016 (Id. 12399736), o autor apresentou PPP apenas relativo à empresa "Swissport Brasil Ltda." (pp. 15-16), para comprovação de atividade especial no período entre 21.03.2006 a 21.10.2016, não trazendo nenhum documento em relação aos demais períodos.

Com a inicial, o autor trouxe, no entanto, PPP das demais empresas nas quais o autor trabalhou, mas relativos a outros funcionários (Id. 12399739, Id. 12399740, Id. 12399743).

Da análise dos documentos em questão se observa que as empresas em comento tinham por procedimento fornecer PPP aos seus funcionários. É o que se conclui da análise do documento de Id. 12399743 (pp. 1-2), PPP emitido pela Menzies Aviation Brasil Ltda. e de Id. 12399740 (pp. 1-2), PPP emitido pela SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, ambos englobando o período trabalhado pela parte autora. Toma-se, portanto, inverossímil a alegação de que as empresas não teriam fornecido os referidos documentos para a parte autora. Ademais, não há como se afirmar que as pessoas às quais se referem os PPPs exerceram suas atividades nas mesmas condições de trabalho da autora. Deste modo, indefiro os pedidos de prova emprestada e de produção de prova pericial.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* § 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 16.10.1991 a 19.09.1994, 01.08.1994 a 20.03.2006 e de 21.03.2006 a 21.10.2016.

Com relação ao **período de 16.10.1991 a 19.09.1994**, foi dada oportunidade ao autor para apresentar o documento necessário à prova do alegado exercício de atividades em condições especiais. No entanto, mesmo não tendo apresentado referido documento quando do pedido administrativo ou no pedido inicial, a parte autora quedou-se inerte em mais essa oportunidade, limitando-se a informar que a empresa SAITA SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO encontra-se inapta e reiterando o pedido de prova pericial e de prova emprestada. Assim, não resta, ao juízo, alternativa a não ser negar o pedido quanto a este período.

Do mesmo modo ocorreu em relação ao período de **01.08.1994 a 20.03.2006**, em que a autora trabalhou na MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA. A parte requerente também neste caso deixou de apresentar os documentos necessários à prova do alegado, não sendo possível o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais também para este período.

Quanto às atividades prestadas para a empresa SWISSPORT BRASIL LTDA., observo que: entre **21.03.2006 e 20.11.2008** [máximo de 84 dB(A)], as atividades eram exercidas sob ruído abaixo do considerado prejudicial à saúde para o reconhecimento de atividade especial; entre **21.11.2008 e 21.11.2010** [mínimo de 88,6 dB(A)], deve ser reconhecido o período especial ante a quantidade de ruído no ambiente de trabalho da autora; no período entre **22.11.2010 e 21.11.2011** [83,6 dB(A)], não pode ser reconhecido, e entre **22.11.2011 e 21.10.2016** [mínimo de 85,6 dB(A)], deve ser reconhecido, conforme PPP de Id. 12399744, pp. 1-2.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, a autora possuía na data da DER 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **21.11.2008 e 21.11.2010 e 22.11.2011 e 21.10.2016**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **21.11.2008 e 21.11.2010 e 22.11.2011 e 21.10.2016**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sobressaída a demanda é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Mário Benício Bezerra ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 05.02.1981 a 26.08.1991 e de 03.06.1992 a 25.11.2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/154.841.455-4 em 25.11.2010.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal de São Paulo, após o que foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e encaminhando os autos ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes (Id. 12232290, p. 91).

Decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos (Id. 12232290, p. 97).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12232290, p. 113).

A parte autora requereu a produção de prova oral (Id. 12232290, p. 130).

Decisão determinando a remessa dos autos à origem (Id. 12232290, pp. 131-132).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12232290, pp. 140-141).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos para uma das Varas desta Subseção (Id. 12232290, pp. 191).

Decisão determinando à parte autora esclarecer sobre o interesse processual e no caso de insistir no requerimento juntar aos autos cópia do processo administrativo 42/180.379.084-6 com DER em 15.08.2016, contagem de tempo considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e comprovar, com demonstrativo contábil, que a renda mensal pretendida com a concessão do benefício perseguido na exordial seria superior a renda mensal atual do benefício concedido administrativo, para comprovar a efetiva existência de interesse processual (Id. 12609458).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e aduziu que caso os períodos de 05.02.81 a 26.08.91 e de 03.06.92 a 25.11.10 sejam reconhecidos como especial contaria com 43 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, suscitou que somente após a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial será possível verificar se a RMI do benefício pretendido será mais benéfica que a daquele concedido administrativamente e requereu que seja mantido o benefício mais favorável (Id. 15238604-Id. 15238611).

Decisão determinando à parte autora, por meio de demonstrativo contábil, que a renda mensal pretendida com a concessão do benefício perseguido na exordial seria superior a renda mensal atual do benefício concedido administrativamente para comprovar a efetiva existência de interesse processual, e, nesse caso, que emende a petição inicial, a fim de que se torne compatível com o que eventualmente se pretenda, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 15707207).

Petição do autor, instruído com cálculo da renda mensal do benefício pretendido, informando que o interesse processual está consubstanciado no recebimento de valores atrasados da primeira DER (25.11.10) até a segunda DER (15.08.16), uma vez que devido ao fator previdenciário, demonstrou-se que a RMI do segundo benefício solicitado é mais benéfica (Id. 16266790).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito foi distribuído originariamente 03.05.13 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 0023459-67.2013.403.6301, tendo sido concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.379.084-6 com DER em 15.08.2016, cuja renda mensal inicial é mais benéfica em razão da incidência do fator previdenciário, conforme declinado pela parte autora, ocasião na qual afirmou estar o interesse processual da primeira DER (25.11.10) até a segunda DER (15.08.16) consubstanciado no recebimento dos atrasados (Id. 16266790).

Nesse passo, deve ser dito que a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação **não** é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Por sua vez, sopesando a concessão do benefício 42/180.379.084-6 com DER em 15.08.2016 (art. 493, CPC), e para que o segurado não seja prejudicado, haja vista que deve ser concedido o benefício mais vantajoso (art. 122, LBPS), passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados entre 05.02.81 a 26.08.91 e de 03.06.92 a 25.11.10 como especial para fins de revisão.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 05.02.81 a 26.08.91 e de 03.06.92 a 25.11.10.

Verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 03.06.92 a 28.04.95 (Id. 15238611, p. 39). Dessa forma, passo à análise dos períodos controvertidos.

Com relação ao período de **05.02.81 a 26.08.91**, o formulário emitido pela empresa *Protege S/A Proteção e Transporte de Valores* (Id. 15238611, p. 34) revela que o autor desempenhou a função de vigilante e, no exercício de suas atividades, o autor portava arma de fogo.

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

No período de **29.04.95 a 25.11.10** o autor laborou na “*Gocil Ser. de Vigilância e Segurança Ltda.*”

De acordo com o PPP emitido em 10.02.10 (Id. 15238611, pp. 35-36), o autor exercia a função de vigilante, utilizando arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período compreendido entre **29.04.95 a 10.02.10** deve ser reconhecido como especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Desse modo, com a conversão dos períodos de **05.02.81 a 26.08.91 e de 29.04.95 a 10.02.10** somados àquele reconhecido no processo administrativo, o segurado totaliza 49 (quarenta e nove) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI pretendida, **a contar da data da DER em 15.08.16**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **05.02.81 a 26.08.91 e de 29.04.95 a 10.02.10**, como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.379.084-6) com 49 (quarenta e nove) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, desde a DER em 15.08.16.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **05.02.81 a 26.08.91 e de 29.04.95 a 10.02.10**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.379.084-6) com 49 (quarenta e nove) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.04.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), **não** incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Sergio Gomes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.12.1985 a 10.02.1996 e de 10.03.1995 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 03.10.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral for adquirido.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu no Id. 13447157.

O INSS ofertou contestação no Id. 14979541.

A parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre as provas que pretendia produzir no Id. 16184590.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos observo que o autor trabalhou nos períodos de 02.12.1985 a 13.10.1987 e de 21.09.1992 a 10.02.1996 na empresa ETREL – TRANSPORTES S/A nas funções de aprendiz de mecânica, auxiliar de mecânico e ½ oficial mecânico, ou seja, em funções sempre relacionadas à oficina mecânica (Id. 13270803, pp. 3-4). Para as atividades exercidas até 28.04.1995 é possível a concessão de benefício por enquadramento e, considerando as inscrições na CTPS do autor, é desnecessária a apresentação de PPP para o período.

No período entre 07.03.1988 e 12.08.1991 o autor trabalhou na empresa Auto Viação São João, na função de auxiliar de mecânico. Assim, o disposto em relação ao vínculo anterior também é válido para este vínculo.

Com relação ao período entre 29.04.1995 e 10.02.1996, nos termos da legislação de regência caberia à parte trazer documento hábil à prova do alegado juntamente com a petição inicial (art. 320 do CPC). Assim, está preclusa a oportunidade para a juntada de mais documentos.

A partir de 19 de junho de 1996 o autor passou a trabalhar na empresa AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA, nas funções de frentista e valetreiro (Id. 13270803, p.4 e 13270807, p. 3). Há nos autos PPP relativo a todo o período (Id. 13270813, pp. 10-11).

Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial técnica, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento do documento acima mencionado para a realização de perícia técnica.

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora o Decreto n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: **a)** até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; **b)** a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; **c)** a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; **d)** é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, as atividades desenvolvidas pelo demandante em oficina mecânica, nos períodos de **02.12.1985 a 13.10.1987, 07.03.1988 a 12.08.1991 e 21.09.1992 a 28.04.1995** são passíveis de conversão, uma vez que tinha contato com hidrocarbonetos. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.
2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.
3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei n. 8.213/91 e alterações.
4. Apelação e Remessa Oficial improvidas" - foi **grifado**.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 1999.04.01.093120-6/SC, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Paggiarin Marinho, v.u., publicada no DJ aos 20.12.2000, p. 306)

Para o período entre **29.04.1995 e 10.02.1996**, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais por não haver qualquer documento nos autos que demonstre referida condição.

Em relação ao período de **19.06.1996 a 03.10.2016**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como frentista e vadeiteiro em posto de gasolina.

De acordo com as CTPS (Id. 13270803 e 13270807) o autor desempenhou as funções de frentista e vadeiteiro. Destaco que **não** pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Ademais, o PPP apresentado demonstrou que o autor esteve exposto a ruído de apenas 75 dB(A), muito abaixo do limite considerado para fins de aposentadoria especial (Id. 13270824) e que quanto à exposição a derivados de petróleo e óleos lubrificantes havia EPI eficaz.

Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

O pleito de reafirmação da DER também não pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo.

Com o cômputo dos períodos mencionados como tempo especial, o segurado computava 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na data da DER, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.12.1985 a 13.10.1987, 07.03.1988 a 12.08.1991 e 21.09.1992 a 28.04.1995** como atividade especial.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **02.12.1985 a 13.10.1987, 07.03.1988 a 12.08.1991 e 21.09.1992 a 28.04.1995**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003897-09/2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos à execução apresentados por Claudio Manoel dos Santos Suzano Plásticos e Cláudio Manoel dos Santos, representados pela DPU, em razão de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, autos nº **0008085-77.2010.403.6119**.

Foram feitas tentativas frustradas de citação da parte autora nos autos da execução (Id. 3256105, pp. 5 e 25, Id. 3256119, pp. 9 e 11, Id. 3256126, pp. 9, 10 e 29).

Os embargantes foram citados na execução em **26.06.2017** por edital (Id. 3256136, p. 9), sendo encaminhados os autos para a Defensoria Pública da União.

Os embargantes apresentaram os presentes embargos (Id. 3255934).

Foi determinada a intimação do representante judicial da parte embargante para que apontasse o valor que entende devido (Id. 3474897).

Os embargantes se manifestaram no Id. 3700367.

A CEF procedeu à regularização de sua representação judicial (Id. 3879324).

Os embargos foram recebidos (Id. 3991597).

Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 5466204).

A Contadoria se manifestou (Id. 13581340).

A CEF informou não concordar com o parecer da Contadoria (Id. 13779385).

Decisão determinando que as partes se manifestassem a respeito de eventual prescrição (Id. 14922499), sobre a qual se manifestou a parte autora (Id. 15731594) e a embargada (Id. 15890787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*".

Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da execução extrajudicial n. 0008085-77.2010.403.6119 foi distribuída aos **25.08.2010** e a citação ocorreu apenas em **26.06.2017**.

A citação, portanto, **não** se efetivou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), **não** ocorrendo a interrupção da prescrição.

De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar os devedores, sem sucesso, **não** afasta a incidência do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC/73 (art. 240, § 3º, CPC).

Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque os executados/embargantes não foram encontrados nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição.

4. Apelação desprovida”.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação.

Em face do explicitado, **reconheço a prescrição em relação ao pedido de execução de título extrajudicial, extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Tendo em vista que os embargantes não arguíram prescrição, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0008085-77.2010.4.03.6119.

Não havendo recurso, arquivem-se ambos os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca do ofício ID 15459545, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005786-45.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

Considerando a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 30/09/2019, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FERNANDO TEMER BUGMANN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Drª. MARIA EUGENIA REGIS DE ARAUJO WILMERS, CRM 146030 SP, PSIQUIATRA, Formada em Medicina pelo Centro Universitário Lusíada em 2010 - Residência em Psiquiatria na UNICAMP, de março de 2012 a fevereiro de 2015, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/5/2019, 10h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca do ofício ID 15459545, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-75.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-57.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: VICENTE TEOTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar o INSS no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo autor será analisada por ocasião da sentença.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009718-26.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME, DOMINGOS DA SILVA PATTI

Outros Participantes:

Dê-se vista ao requerido para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDESIO LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDESIO LOPES DE MIRANDA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 01/10/2015 (NB 42/176.122.822-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 07/11/1989 a 01/03/1994 e 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 2288012 e ss), complementados pelos de ID. 2504830 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 2730889).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o uso do EPI eficaz elide a especialidade, e que autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 3359128).

Réplica sob ID. 3907052.

No ID. 3907651 e seguintes, o autor trouxe novos documentos.

O feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à antiga empregadora para esclarecer qual PPP representaria as reais condições de trabalho (ID. 5196274).

Após reiterações, a empresa apresentou resposta (ID. 13886375 e ss), sobre a qual apenas o INSS se manifestou.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Ne grão nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despiciana a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal, a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 07/11/1989 a 01/03/1994 e 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2015. Passo à análise.

1) 07/11/1989 a 01/03/1994 (ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O vínculo conta no CNIS e na CTPS, como tendo o autor exercido o cargo de ajudante geral em uma indústria metalúrgica (ID. 2288661, p. 4).

O PPP emitido pela antiga empregadora (ID. 2288661, p. 10) demonstra que, além da função supramencionada, o autor também foi operador de tesoura I (02/1990 a 06/1990), operador de tesoura II (06/1990 a 09/1990) e operador de tesoura III (09/1990 a 03/1994).

Durante todo o período trabalhado, segundo o documento, o autor estava sujeito aos seguintes riscos físicos: ruído de 88dB(A), calor de 22,9 IBUTG e corte.

O PPP foi assinado por representantes legais da empresa com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 2288683, e contou com responsável pelos registros ambientais durante todo o lapsos.

Em que pese a emissão somente no ano de 2015, verifica-se do campo referente às observações que "não houve mudança de layout".

Assim, considerando que a existência de EPIs eficazes não elide a especialidade, o período trabalhado de 07/11/1989 a 01/03/1994 deve ser enquadrado como especial.

2) 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2015 (LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM LTDA)

No processo administrativo, o autor acostou PPP emitido pela empresa em 01/07/2015 e subscrito pela gerente de RH Sra. Edna Aparecida Silva de Almeida (ID. 2288683, p. 4). No entanto, não houve comprovação naquela esfera de que a subscriteve tinha poderes para tanto.

Somente no âmbito judicial o autor apresentou procuração assinada pela empresa conferindo àquela preposta os poderes para assinar o documento (ID. 3907651), acompanhado de novo PPP, emitido em 2017. Ocorre que foram constatadas divergências entre os dois PPPs (ID. 5196274), de modo que oficiada a antiga empregadora para prestar esclarecimentos.

A LUXALUM, então, apresentou um terceiro PPP, revisado e analisado por seus profissionais competentes (ID. 13886375), e novamente assinado pela mesma preposta.

Com relação ao período de 18/03/1996, as informações contidas no PPP trazido diretamente pela emitente se coadunam com aquelas verificadas no PPP acostado na esfera administrativa e o primeiro trazido somente na judicial, com indicação de exposição a ruído de 86,3dB(A).

No entanto, o PPP da esfera administrativa (ID. 2288683, p. 4) não indica qualquer exposição a ruído após Julho de 2003, ao passo que o PPP de ID. 13886375 indica exposição a 86,4dB(A), corroborando as informações já verificadas no segundo PPP (ID. 3907651).

Verifica-se que os 3 formulários indicam a existência de responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, tendo em vista que a exposição a 86,3 e a 86,4dB(A) supera os índices de tolerância vigentes às respectivas épocas, deve ser reconhecida a especialidade do labor prestado de 18/03/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/07/2015.

No entanto, considerando que, somente a partir da juntada de PPP na esfera judicial foi possível a verificação 1) de que a subscritora dos PPPs tinha poderes para tanto, e 2) da exposição a ruído acima dos limites com relação ao período posterior a 2003, o enquadramento da especialidade de ambos os períodos deve observar a data da juntada do PPP de ID. 3907651, em 14/12/2017.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - *Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se o período especial ora reconhecido, considerando apenas aquele que deveria ter sido reconhecido na ocasião da DER, aos demais períodos de atividade comum, a parte autora perfaz o total de **33 anos, 11 meses e 08 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (01/10/2015), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5002635-24.2017.4.03.6119										
Autor:	EDESIO LOPES DE MIRANDA										
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MULTIVIDRO			22/02/78	05/03/79	1	-	14	-	-	-
2	BANDEIRANTE			21/11/79	27/11/79	-	-	7	-	-	-
3	SAKAI			12/12/79	30/03/83	3	3	19	-	-	-
4	HIKAGE			22/08/83	10/11/83	-	2	19	-	-	-
5	POLIAGLASS			01/02/85	17/03/87	2	1	17	-	-	-
6	MANGOTEX			01/06/87	06/07/87	-	1	6	-	-	-
7	SIGLA EQUIPAMENTOS			01/09/87	25/11/87	-	2	25	-	-	-
8	AUTOMOTIVO ZONA NORTE			11/04/88	11/07/89	1	3	1	-	-	-
9	COTIA			16/10/89	04/11/89	-	-	19	-	-	-
10	ARO EXPORTACAO		Esp	07/11/89	01/03/94	-	-	-	4	3	25
11	LUXALUM			18/03/96	01/10/15	19	6	14	-	-	-
	Soma:					26	18	141	4	3	25

	Correspondente ao número de dias:				10.041	1.555			
	Tempo total :				27	10	21	4	25
	Conversão:	1,40			6	0	17	2.177,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	11	8		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

No entanto, considerando o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria quando do cumprimento dos requisitos, verifica-se que o autor contava com **35 anos, 09 meses e 24 dias** de contribuição na data de ajuizamento da presente ação, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5002635-24.2017.4.03.6119							
	Autor:	EDESIO LOPES DE MIRANDA							
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M	
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a m d a m d	a m d				
1	MULTIVIDRO		22/02/78	05/03/79	1	-	14	-	-
2	BANDEIRANTE		21/11/79	27/11/79	-	-	7	-	-
3	SAKAI		12/12/79	30/03/83	3	3	19	-	-
4	HIKAGE		22/08/83	10/11/83	-	2	19	-	-
5	POLIAGLASS		01/02/85	17/03/87	2	1	17	-	-
6	MANGOTEX		01/06/87	06/07/87	-	1	6	-	-
7	SIGLA EQUIPAMENTOS		01/09/87	25/11/87	-	2	25	-	-
8	AUTOMOTIVO ZONA NORTE		11/04/88	11/07/89	1	3	1	-	-
9	COTIA		16/10/89	04/11/89	-	-	19	-	-
10	ARO EXPORTACAO	Esp	07/11/89	01/03/94	-	-	-	4	3
11	LUXALUM		18/03/96	17/08/17	21	4	30	-	-
	Soma:				28	16	1574	3	25
	Correspondente ao número de dias:				10.717	1.555			
	Tempo total :				29	9	7	4	25
	Conversão:	1,40			6	0	17	2.177,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	24		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Salienta-se que, no referido cálculo, não foi levado em consideração o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2015, tendo em vista que o mesmo somente foi possível a partir da juntada de PPP de ID. 3907651 na esfera judicial, em 14/12/2017, ou seja, apenas cerca de 4 meses após o ajuizamento da presente ação.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 07/11/1989 a 01/03/1994, 18/03/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/07/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 17/08/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/08/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	176.122.822-3
Nome do segurado	EDESIO LOPES DE MIRANDA

Nome da mãe	Minervina Maria de Jesus
Endereço	Rua Hungria, 332, Jardim São Francisco, Guarulhos/SP -CEP 07195-010
RG/CPF	14.046.068-8 SSP/SP / 013.546.458-71
PIS / NIT	NIT 1.082.629.076-8
Data de Nascimento	11/10/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	17/08/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014526-64.2016.4.03.6119
AUTOR: JOANA D ARC JARDIM CARRILHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JARDIM CARRILHO - SP391791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-33.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Intíme-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-89.2019.4.03.6119
AUTOR: THAIS DOS ANJOS SEGURA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-91.2018.4.03.6119
AUTOR: HELIO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANA MARIA TERTULIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVARO BARNABE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4915

INQUÉRITO POLICIAL

0000281-43.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHYELLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA(GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NATHYELLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que, acatando pedido da defesa (fs. 66/74), foi concedido à ré benefício da prisão domiciliar, cumulada com outras medidas cautelares (fs. 120/130). Notificada, por meio de defesa técnica constituída, apresentou defesa prévia. Aduziu, em síntese, que a acusada não tinha conhecimento da droga que estava em sua mala, dado esse que será comprovado durante a instrução processual (fs. 174/180). Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo de perícia criminal, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova da

materialidade delitiva (fls. 152/155). Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 115/116-v oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NATHYLLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA.3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da lícitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasta a possibilidade de absolvição sumária da ré NATHYLLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 11 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. Considerando que a ré está residindo em Itumbiara/GO (fls. 137), providencie a secretária o necessário para realização da audiência por meio de sistema de videoconferência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei nº 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de rito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados INTIMADAS a apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS, na forma do art. 403 do CPP no prazo COMUM de 30 (trinta) dias, nos termos da determinação de fl.4419/4421.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006024-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO DA CRUZ(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Vistos. As fls. 335/336 determinou-se a intimação pessoal do acusado para recolhimento de custas processuais em que foi condenado nos presentes autos. Regularmente intimado (fl.347) o acusado não demonstrou o pagamento nos autos, sendo superado o prazo de 15 dias concedido ao réu. Brevemente relatado. Decido. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Cumpridas as demais determinações da decisão de fls. 335/336 remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010631-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA PEREIRA DOS SANTOS(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Vistos. Defiro, em parte, o pedido da defesa da ré RENATA PEREIRA DOS SANTOS, apenas para determinar: a) ao NUCRIM a realização de exame grafotécnico dos documentos de fls. 11 e 50, tendo como parâmetro o material gráfico fornecido em audiência (fls. 255), a fim de se certificar se as assinaturas constantes nesses documentos (atribuídos à investigada) procederam de seus punhos, no prazo de 20 (vinte) dias; b) expedição de ofício à agência do INSS de Diadema, a fim de que indique em quais agências bancárias os valores foram pagos, no prazo de 10 (dias). No tocante ao pedido da defesa da ré RENATA, a fim de se certificar a participação do acusado LUCAS DE MELLO MACHADO na falsificação do documento, esclareço que é caso de indeferimento porquanto extrapola os limites de sua defesa pessoal. Com a juntada dos documentos correspondentes a essas diligências, dê-se tomem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa do acusado MURILO RODRIGUES, na pessoa do Dr. Douglas Tadeu Martins - OAB/SP 126.795 para que apresente as razões de apelação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem nova manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que, superado o prazo em questão sem habilitação de novo(a) advogado(a), será nomeada a Defensoria Pública da União para que assuma a representação processual.

Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Cumpridas as demais determinações de fl. 337, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-55.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-59.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ONYEKA KINGSLEY NWANKWO(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DAVID KALU OKORO

SENTENÇA ONYEKA KINGSLEY NWANKWO E DAVID OKORO KALU), qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. OKORO foi também denunciado pelo crime previsto no artigo 34 c.c. 40, I, da mesma lei. 2. Narra a denúncia (fls. 116/121-verso) que, em 13 de novembro de 2017, os denunciados atuaram no crime de tráfico internacional de drogas perpetrado por Oshebg Nomonde Modise, surpreendida quando se preparava para embarcar no voo AS 223 da companhia aérea South African Airways, com destino a Joanesburgo/África do Sul, levando consigo 1.301g (mil, trezentos e um gramas) de cocaína - massa líquida. 3. Consta que o acusado Onyeka hospedou Oshebg em sua residência e a levou até à casa do acusado Okoro, onde a droga foi acondicionada junto ao corpo de Oshebg. 4. Consta ainda que, desde data não apurada e até ao menos 13 de novembro de 2017, os acusados Onyeka e Okoro, juntamente com OBY e JUDE, indivíduos não identificados, associaram-se de forma estável e permanente com o propósito de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. 5. Ainda de acordo com a denúncia, até 5 de fevereiro de 2018 o acusado Okoro utilizou, possui e guardou maquiários, aparelhos e outros objetos destinados à preparação de drogas que seriam transportadas por mulas para o exterior. 6. Pela decisão de fls. 133/137-verso foi deprecada a notificação dos acusados para apresentação de resposta, oportunidade na qual foi determinada a prisão preventiva de ambos. 7. À fl. 150 foi determinada a notificação do acusado Okoro David por edital, em razão da notícia de se encontrar em solo estrangeiro, sem indicação de endereço. 8. O acusado Okoro David foi preso no Rio de Janeiro (fl. 153), com a realização de audiência de custódia (fls. 171/173). Posteriormente, foi ele notificado (fl. 189). 9. Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa dos interesses do acusado Okoro, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução (fls. 193/195). 10. Por decisão de fls. 196/197, foi recebida a denúncia em face do acusado Okoro e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Quanto ao acusado Onyeka, foi determinada a expedição de carta precatória para tentativa de localização e notificação. 11. Em audiência, que restou redesignada, foi determinada a transferência do acusado David Okoro para o Estado de São Paulo (fl. 238). 12. O acusado Onyeka compareceu nos autos, por meio de advogado constituído (fls. 248/249) e foi determinada a intimação da defesa para apresentação de resposta (fls. 250/251). 13. A defesa de Onyeka requereu a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares (fls. 279/289). Apresentou ainda resposta à acusação (fl. 297). 14. Pela decisão de fls. 322/327-verso foi recebida a denúncia em face de Onyeka e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como de adoção de medidas diversas da prisão, designando-se audiência para instrução. 15. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu David Okoro, ao passo que o acusado Onyeka não compareceu ao ato (fls. 339/345). 16. Novo pedido de revogação da prisão formulado pela defesa de Onyeka (fls. 364/365) restou indeferido (fls. 425/426). 17. Laudo pericial - química forense (fls. 437/440). 18. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 441/464-verso). 19. A defesa do acusado Onyeka, em alegações finais, afirmou que os indícios de prova colhidos na fase investigativa não foram corroborados em juízo. Destacou que o acusado manteve vínculo empregatício entre agosto de 2014 a novembro de 2017 e que, no dia 13/11/17, ele trabalhou das 7h00 às 15h00, no posto de trabalho no bairro de Interlagos, sendo impossível ao acusado tomar conta de Oshebg e lhe entregar a droga para embarque. Aduziu ainda que nada de irregular foi localizado na residência dele por ocasião da busca e apreensão. Requereu a absolvição (fls. 479/483). 20. A DPU, na defesa de Okoro David, apresentou alegações finais e sustentou, em suma, a ausência de provas para a condenação, pugnando pela absolvição do acusado. Ainda no tocante ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, aduziu que não restaram comprovados os requisitos da associação para o tráfico. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas em seu patamar mínimo; a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo; a realização de detração e a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 485/502). 21. É O RELATÓRIO, DECIDIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República. 22. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momentaneamente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, existe nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo

comprados para guarnecer a residência.62. O fato de ONYEKA ter provado que trabalhava formalmente, mesmo que não impossibilite a prática de condutas criminosas, também não é indicativo de que fosse membro de associação criminosa, o que demandaria, por óbvio, dedicação à atividade criminosa.63. Não poderia, assim, concluir-se julgado com base em presunção absoluta de existência de associação para o tráfico no presente caso, embora, sim, é provável que exista uma organização criminosa por detrás dos presentes fatos julgados. Não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tenham contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 64. Assim, não havendo certeza objetiva quanto à existência de ânimo de permanecerem associados, de rigor a absolvição dos acusados em relação ao crime de associação para o tráfico nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. DO CRIME DO ARTIGO 34 DA LEI DE DROGAS.65. Quanto ao crime tipificado no artigo 34 da Lei de Drogas, a materialidade restou demonstrada em razão da apreensão de apetrechos encontrados na residência do acusado OKORO (fls. 41 e 43/44), assim como do teor da prova testemunhal produzida. 66. As alegações de OKORO quanto aos apetrechos, novamente, não se mostraram verossímilantes. Em suma, o réu reconhece que de fato havia uma seladora em sua casa, embaixo da cama, mas que, todavia, como outras pessoas moravam em que, não sabia a origem e de quem era. Quanto às bermudas com fundo falso, afirma desconhecer a origem.67. Ora, como já fundamentado anteriormente, não há nos autos prova alguma de que, efetivamente, OKORO tenha morado com outras pessoas no imóvel inspecionado, tampouco trouxe explicação consistente quanto a razão de ser dos apetrechos.68. Embora materialidade e autoria do crime do artigo 34 da Lei de Drogas estejam comprovados, considero que se trata de crime absorvido pelo tráfico internacional de drogas. Veja-se que o artigo 33 traz os verbos preparar, produzir, fabricar como núcleos típicos. Luiz Flávio Gomes, em nota ao art. 34 da Lei de Drogas, explica o que segue: Cuida-se de delito subsidiário, ou seja, praticando o agente, no mesmo contexto fático, tráfico de drogas e de maquinários, deve responder apenas por aquele, ficando este absorvido (o que não impede o juiz de considerar essa circunstância na fixação da pena). Nesse sentido: Embora se trate de condutas previstas em dispositivos legais distintos (arts. 12 - atual 33 - e 13 - atual art. 34) comete somente o delito de tráfico o agente que, no mesmo contexto fático, é surpreendido mantendo sob seu poder e guarda tóxico e na posse de maquinário para manipular entorpecente - RT 784/607.69. Considero que não ficou caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes com aptidão para vulnerar o bem jurídico ora protegido de forma distinta para que faça incidir a regra do concurso material ou formal impróprio. Os equipamentos foram encontrados na casa em que a mola delatora foi preparada para transportar a droga, tendo, dentro, portanto, do mesmo contexto fático. Todavia, a existência do maquinário será levada em consideração quando da dosimetria da pena.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) ABSOLVER os réus ONYEKA KINGSLEY NWANKWO e DAVID OKORO KALU no tocante à conduta prevista no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER ONYEKA KINGSLEY NWANKWO no tocante à conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal;c) CONDENAR DAVID OKORO KALU, qualificada nos autos, atualmente recolhido CDP III de Pinheiros, São Paulo/SP, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.70. Passo à dosimetria da pena individualizada de DAVID OKORO KALU.71. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade considero-a mais elevada que de regra, uma vez que foi responsável pelo agenciamento de um terceiro utilizado como instrumento para o transporte da droga; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, registro-as negativamente em razão de se ter encontrado em sua residência apetrechos para o tráfico; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.72. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, prioritariamente em relação ao artigo 59 do Código Penal.73. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, analiso apenas quantidade e qualidade de drogas.74. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína em pó tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata da mais pesada, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.75. Tendo em vista que a quantidade da droga encontrada (1.301 gramas de massa de sólido - fls. 21/23), não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos, não vejo razão para aumentar a pena-base em razão da quantidade, tampouco em relação à qualidade.76. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 06 (SEIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES e 650 DIAS-MULTA.77. Não considero existir atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). 78. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.79. A aplicação dos benefícios do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas é direito subjetivo do réu, todavia, não vejo preenchidos, no caso os requisitos para sua incidência, mormente por se tratar de agente que aliciou terceiro para o transporte de drogas. Do conjunto probatório dos autos pode-se dizer que o réu se dedica a atividades criminosas.80. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) alcançando a pena final de: 7 ANOS e 7 MESES DE RECLUSÃO E 758 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. 81. Considerando a decisão da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato de o acusado se encontrar preso desde o dia 16 de maio de 2018 e com a detração do tempo da prisão cautelar, a pena resta igual a 6 anos e 10 meses. Assim sendo, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).82. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENHIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxí, com peso total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendava um quilograma de OXI, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto.Recurso ordinário não provido.(RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva.3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostrará adequada para o restabelecimento da ordem pública.6. Inválida a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no arresto combatido.7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.(RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)83. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória em relação a DAVID OKORO KALU e contramandado de prisão em relação a ONYEKA KINGSLEY NWANKWO, absolvido de todas as acusações que lhe foram imputadas.84. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 85. Comunique-se a representação diplomática dos acusados do presente julgado.86. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.87. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).88. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.89. Últimas das diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas que ainda não foram ouvidas e interrogatório da ré para o dia 25 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.Comunique-se ao Juízo deprecado de Cascavel/PR para que providencie a intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, a fim de que seja ouvido por este Juízo através de videoconferência.Compulsando os autos verifico que não foi expedida Carta Precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas à ré. Desta sorte, termino a expedição de Carta Precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas imediatamente.Providencie a Secretária as demais intimações.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Nos termos do que disposto no parágrafo 1º do artigo 854, CPC, determino seja mantida a indisponibilidade de R\$ 102.425,95, suficiente à garantia desta execução. Proceda-se à transferência para a CEF, agência 2742, a fim de que sobre essa quantia haja adequada remuneração pela SELIC.

Providencie-se ao imediato desbloqueio do numerário que sobeja a importância acima.

Intimem-se.

JAHU, 16 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11241

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Alberto Schwan e Sílvia Antunes Schwan, objetivando indenização por danos morais e materiais em face de Caixa Econômica Federal. Em grau recursal, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso dos autores para o fim de (...) declarar a inexigibilidade do valor lançado pela CEF no financiamento como diferença das prestações que teriam sido reduzidas (...), sendo pertinente a transcrição da respectiva ementa (fls. 153/162). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. USO DO FGTS PARA REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. SAQUE DE CONTA VINCULADA AO FGTS. CORRENTISTA INDUZIDO A ERRO. LANÇAMENTO DE DÉBITO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGALIDADE DA CEF. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA. DANO MATERIAL PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO. - Efetuado o saque de parte do saldo da conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho do autor em outubro de 2004. Em outubro de 2009, o autor foi até a agência da CEF onde lhe foi permitido à realização de novo saque da conta vinculada ao FGTS, quando por ausência de saldo a conta foi extinta. - Verificado pela agência o erro na concessão do saque, não tendo sido comprovado ao autor que os valores não lhe pertenciam, recusou-se a devolver o dinheiro, ao passo que a CEF lançou em seu contrato de financiamento o débito do valor. - Justifica a CEF que em junho de 2005 procedeu a um comando operacional no contrato de financiamento do autor, utilizando parte do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para reduzir temporariamente o valor das prestações mensais em 60%. A redução ocorreu no período de julho de 2005 a março de 2007. - Reconhece a CEF que ocorreu erro no sistema, que não debitou o valor da operação de redução das prestações da conta do autor vinculada ao FGTS, fato que só se verificou em outubro de 2009, quando o autor sacou todo o valor existente na referida conta. Com o ocorrido, a CEF alega que a única solução foi o estorno da operação e lançamento de débito dos valores anteriormente reduzidos das prestações. - O dano moral se verifica de plano com o relato dos fatos, porquanto o autor foi induzido a erro, e levado a sacar valores que a CEF, por mau gerenciamento do sistema, não verificou que já havia sido utilizado, permitindo o saque. A CEF não pode reaver os valores que permitiu serem sacados e que em verdade não haviam sido debitados na época própria, penalizando o autor com o estorno da operação concluída há mais de 2 anos e lançando o débito dos valores que acreditou terem sido satisfeitos com a redução das prestações. Informa o autor que constantemente é constrangido por funcionário da agência a quitar o débito lançado. - Os critérios para fixação do valor ficam ao prudente arbítrio do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.). - As indenizações por danos morais devem corresponder ao dano sofrido e não podem implicar o enriquecimento sem causa de uma das partes. O valor do dano moral deve ser majorado para R\$ 4.000,00. - Conquanto não se possa provar o dano material, uma vez que o autor não comprovou o pagamento do débito, compreende-se no pedido de indenização por dano material a declaração da inexigibilidade do valor lançado pela CEF em seu contrato de financiamento. A CEF responde pelos atos praticados, e pelas omissões cometidas. Ao deixar de debitar em época própria o valor utilizado para reduzir as prestações e ao permitir que o autor sacasse o dinheiro da conta vinculada ao FGTS, a CEF, na qualidade de agente financeiro e agente gestor do fundo, é a responsável por seus atos. A CEF não pode após fazer o autor crer que estava levantando dinheiro que lhe pertencia, tentar reavê-lo e não conseguindo lançar débitos no contrato de financiamento, como forma punitiva ao autor. - O pedido de indenização por dano material deve ser acolhido em menor extensão para declarar a inexigibilidade dos valores lançados pela CEF a título de estorno da operação de redução das prestações mensais. - Os honorários sucumbenciais são fixados a cargo da CEF e em favor do autor, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. - Apelação do autor parcialmente provida para majorar o valor da indenização por dano moral e declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela CEF. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 4.000,00, declarar a inexigibilidade do valor lançado pela CEF no financiamento como diferença das prestações que teriam sido reduzidas e fixar condenação em honorários sucumbenciais em favor do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Após o cumprimento do julgado e o arquivamento do feito, adveio petição da parte autora notificando o descumprimento da determinação judicial, sob o argumento de que a diferença declarada inexigível tornou a ser lançada nos extratos do financiamento mantido pelos autores. Intimada a prestar esclarecimentos, a CEF sustentou que não há diferenças de prestações lançadas indevidamente nos extratos dos autores e fez referência aos subsídios recebidos por sua área técnica. Juntou documento (fls. 230/231). Pois bem. A partir da análise dos esclarecimentos prestados pela área técnica da CEF pode-se concluir que as diferenças que persistem sendo cobradas pela ré têm origem nos mesmos fatos que ensejaram a propositura da demanda. Com efeito, coleta-se dos referidos esclarecimentos que a cobrança atual deriva do comando operacional no contrato de financiamento dos autores, para utilização de parte do saldo da conta vinculada ao FGTS para redução do valor das prestações mensais de julho de 2005 a março de 2007 e do posterior saque do respectivo valor pelo autor, inconsistência que, depois de constatada pela ré, deu origem à diferença que cobrou no passado e persiste em cobrar, mesmo com o trânsito em julgado da decisão que declarou sua inexigibilidade. Não obstante mencione-se a juntada de diversos relatórios, apenas juntou-se aos autos demonstrativo de débito que não altera essa conclusão. Sendo assim, intime-se com urgência a CEF para que demonstre o efetivo cumprimento do acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Como multa diária de R\$ 100,00, para o caso de resistência, a teor do 1º do artigo 536 do CPC, sem prejuízo das persecuções administrativa e criminal cabíveis. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-81.2010.403.6117 - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 03 de Maio de 2019, às 13h00min, na Rua Sargento Eleutério Fonseca Nascimento, nº 10, cuja localização é na COHAB, em Mineiros do Tietê (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPPX ANTONIO DONIZETI CAPPX JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 02 de Maio de 2019, às 08h00min, na Rua Valentim Bressan, nº 119, cuja localização é na COHAB, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-02.2016.403.6117 - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK (SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENICIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-11.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-97.2012.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO, na qual se alega excesso de execução em razão da não observância dos estritos limites objetivos fixados no título executivo judicial transitado em julgado, argumentando, em síntese, que foi condenada a restituir o imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes de reclamação trabalhista. Juntou documentos (fls. 05/12). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 14). Intimada, a parte embargada sustentou a correção de seus cálculos (fls. 16/20). Diante da divergência, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 29). A União juntou documentos (fls. 32/33). Manifestação da embargada acerca dos documentos juntados (fls. 44/48). Também acostou aos autos documentos (fls. 49/54). Sobreveio a juntada de laudo contábil (fls. 64/69). Intimadas as partes, a União discordou do resultado da prova técnica (fls. 71/72). A exequente, por sua vez, concordou com os cálculos do perito (fls. 75/76) e acostou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído à embargada. Constatado dos autos principais que o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo para manter íntegra a sentença (fls. 66/68 e 80/82 dos autos principais). Certificou-se o trânsito em julgado aos 27 de fevereiro de 2015, conforme certidão de fl. 84 dos autos principais. A impugnada apresentou às fls. 87/90 dos autos principais cálculos apontando o valor de execução de R\$ 29.627,61, os quais, segundo ela, foram elaborados em conformidade com o contido na decisão transitada em julgado e na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, a impugnante apresentou à fl. 12 destes autos cálculos apontando o valor de execução de R\$ 11.990,58, sustentando que a impugnada não observou os parâmetros estabelecidos na sentença para atualização monetária, bem como não discriminou, na declaração de imposto de renda pessoa física, as verbas isentas. A despeito da divergência entre as partes, no presente caso, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, que contém o seguinte comando, in verbis (...) condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (...) (destaque) O critério de correção monetária apresentado pela exequente, ora impugnada, está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Diferentemente do contido no título executivo, a exequente utilizou a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fl. 89 dos autos principais). Além disso, embora alegue atualização monetária em 30/06/2015 (fl. 88 dos autos principais), os cálculos foram acostados aos autos em 12/06/2015 (fl. 87 dos autos principais). Logo, a exequente deveria ter aplicado o índice previsto para maio de 2015, que foi de 49,96%. Mesmo se adotássemos junho de 2015, o índice seria de 49,21%, conforme tabela que segue anexa. Com isso se vê que a exequente aplicou índice de 50%, não previsto na tabela. Por outro lado, não assiste razão à parte executada, ora impugnante, no que tange à alegação de que houve retificação da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2010. Isso porque se faz necessário reconstituir a apuração do imposto para se chegar ao montante efetivamente devido. Assim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 64/69 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com o qual concordou a exequente. Porém, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da exequente, no valor de R\$ 29.627,61 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) para maio de 2015, porque inferiores ao da contadoria judicial, consoante documento em anexo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela exequente de R\$ 29.627,61 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 89/88 dos autos principais). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CHIOSI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença aforado por Sandra Regina Chiosi Gomes em face de Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente de condenação havida no bojo da ação sob nº **0001876.30.2012.403.6117**.

Inaugurada à fase executória, atravessa petição o cessionário Wagner Parronchi OAB/SP 208.835, noticiando ser detentor de parte de crédito decorrente da ação de conhecimento, transferido pela cedente Sandra Regina Chiosi Gomes em seu favor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em abono do que se refere junta aos autos contrato particular de cessão de crédito (ID 13407595). Decido.

Inicialmente, anote-se o nome do cessionário no sistema processual para acompanhamento da execução.

Embora a cessão de crédito voluntária entre cedente e cessionário não objeta o prosseguimento da execução, impende seja notificado o advogado que patrocina a presente execução para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, INTIME(M)-SE a executada, Caixa Econômica Federal, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente e o cessionário para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito em seu favor.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, minute-se bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Jau, 15 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: R LETIZIO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Para fins de readequação de pauta, **redesigno a audiência para o dia 19/06/2019, às 14:00 horas.**

Quanto ao mais, mantém-se íntegra a decisão proferida (ID 16550312).

Jahu, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, __02__ de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, _02___ de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, _02___ de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: R LETIZIO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Para fins de readequação de pauta, **redesigno a audiência para o dia 19/06/2019, às 14:00 horas.**

Quanto ao mais, mantém-se íntegra a decisão proferida (ID 16550312).

Jahu, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-78.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-54.2017.4.03.6111

REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA RASTELLI
EXEQUENTE: DAVID RASTELLI RANGEL, GEOVANI RASTELLI RANGEL, VERONICA RASTELLI RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000749-43.2019.4.03.6111
AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES, DANILO FERREIRA BORTOLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA

DESPACHO

Nos termos dos artigos 1º e § 3º; 6º, ambos da Lei nº 4.717/65, e artigo 321, do CPC, emende a parte autora sua petição inicial:

- a) de modo a juntar a respectiva prova de cidadania do coautor Danilo Ferreira Bortoli (cópia do título eleitoral ou documento que a ele corresponda);
- b) de modo a indicar a pessoa jurídica de direito público ou privada cujo ato está sendo impugnado pela presente ação e eventuais beneficiários diretos deste ato, se houver.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

Marília, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUN ITIRO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A necessidade de produção de provas não implica necessariamente em complexidade da causa como alega a parte autora, de forma a impossibilitar seu trâmite pelo Juizado Especial. A presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito do Juizado Especial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não há a alegada complexidade da causa para fixar a competência deste Juízo. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5002924-44.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença coletiva, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ora impugnante, em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ora exequente-impugnado. Aduz o impugnante não ser este juízo o competente para processar e julgar o cumprimento de sentença. Disse sobre a necessidade de comprovação da residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento da ACP. Tratou do cálculo do décimo terceiro proporcional. Propugnou pelo uso da TR, ao invés dos índices de correção apresentados. Por fim, apresenta cálculo de liquidação no valor de R\$ 60.586,97 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Sobre a impugnação, manifestou-se a exequente no id. 14743038.

A contadoria apresentou informações e cálculos (id. 15632637). A exequente concordou com os cálculos da contadoria. O executado apresentou a sua manifestação do id. 16417860, concernente à prescrição e à TR.

É a síntese. Decido.

(i) Competência:

Saliente-se que o presente incidente de cumprimento de sentença é individual com o objetivo de execução de sentença coletiva. Neste caso, como bem frisado na cópia dos autos coletivos (11723554), a distribuição da execução individual é livre. Sobre isso, diz o artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...)”

§ 2º É competente para a execução o juízo:

1 - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (...).” (g.n.)

Assim, há competência concorrente entre o juízo da liquidação da sentença e o da ação condenatória para o ajuizamento da execução individual. A opção do exequente foi se valer do juízo da liquidação, e, assim, observou as regras de competência para a lide individual. Combinando este dispositivo com o do artigo 101, I, do CDC, a ação pode ser proposta no domicílio do consumidor. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

E o caso mostra-se aplicado ao presente, embora não se trate de ação de consumo, pois segundo a disciplina do artigo 21 da Lei 7.347/85, aplicam-se as disposições do código consumerista quando se tratar da defesa de interesses individuais homogêneos em juízo. Confira-se.

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Por fim, o receio de duplo pagamento independe da definição da competência, cujos critérios são objetivos e baseiam na legislação. Se o ente pagador é o mesmo, o INSS, cumpre à autarquia a cautela de verificar se está a ocorrer pagamento em duplicidade, não podendo ser presumida a má-fé da exequente, malgrado ausência de comprovação desse fato. Obviamente, se o autor-exequente já recebeu essas diferenças, tem a executada condições de comprovar esse fato, independentemente do juízo em que o cumprimento de sentença foi apresentado.

Logo, superada a questão da competência.

(ii) Comprovação de domicílio em SP na data do ajuizamento da ACP:

Quanto a esse elemento, informa o impugnado que caso não residisse no Estado de São Paulo em 2003 não estaria a receber a revisão de seu benefício por conta da referida ação coletiva. Essa demonstração – relacionada à revisão pela ação civil pública – veio aos autos no id. 11723551. Portanto, com razão o exequente-impugnado e, assim, afastou o argumento do impugnante.

(iii) Prescrição do cálculo:

Muito embora o próprio INSS tenha apresentado cálculo a partir de 01/11/98, correta a sua manifestação no id. 16417860 a atribuir o prazo de prescrição a contar de 14/11/98, eis que a ação civil pública foi proposta em 14 de novembro de 2.003. Portanto, ao considerar o lustro prescricional da data do ajuizamento da ação, tem-se que as parcelas anteriores a 14/11/98 encontram-se abrangidas pela prescrição. **Assim, cumpre-se retificar o cálculo da contadoria.**

(iv) Décimo terceiro proporcional:

Afirma o INSS que o período de cálculo abrange as competências de novembro de 1.998 a outubro de 2.007, logo, os décimos-terceiros deveriam ser proporcionais.

A contadoria considerou no cálculo do abono de 1.998 o valor integral e dele deduziu o valor pago administrativamente. E não incluiu o abono de 2.007. Ora, se o valor do benefício em manutenção foi revisto em 08/11/2007 (id 11723551), é de se supor que, no abono de 2.007, a diferença fixada na ação civil pública já foi incorporada na manutenção do benefício. Aliás, quanto ao cálculo da contadoria, ressalte-se, o impugnado concordou.

Lado outro, o benefício não foi concedido em 11/98 a exigir que o cálculo do décimo-terceiro de 1.998 a ser revisto seja proporcional. O limite inicial do cálculo se dá em razão da prescrição. Portanto, se o abono de 1.998 é devido após o termo inicial das parcelas não prescritas, o seu cálculo deve ser integral. Sem razão o INSS quanto ao abono de 1.998. Correto o cálculo da contadoria.

(v) TR:

Pretende a autarquia o cálculo da correção monetária pela TR em razão do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O título executivo impôs o cálculo pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na vigência do cálculo, o manual a ser aplicado é o da Resolução 267/2013, como feito pela contadoria judicial e, assim, o índice de correção não é a TR.

O argumento de que o índice INPC não seria o legal esbarra na constatação de que ao ser inconstitucional a TR para tal finalidade (por ofensa ao direito de propriedade), aplica-se o índice previsto pela legislação que teria, em tese, sido revogada pela lei inconstitucional, no caso as Leis nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006.

Neste diapasão é o julgado no RE 870947/SE de nossa Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH R.; FISCHER S. e STARIZ R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 – g.n.)

Saliente-se que, apesar da pendência de embargos de declaração sobre a decisão tomada no aludido precedente, o fato é que não há impedimento para, no controle difuso, manter-se o mesmo raciocínio quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária.

Em sendo assim, acolho a impugnação da autarquia em apenas parte. Corretos os cálculos da contadoria judicial em sua maioria, cumprindo-se, todavia, corrigir o termo inicial, de modo a adequar ao lapso inicial da prescrição.

Diante de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determino, por conseguinte, à contadoria do juízo que retifique a parcela de 11/98 de modo a calculá-la de forma proporcional ao termo inicial da prescrição em 14/11/98 e não em 01/11/98, mantendo-se os critérios de cálculos adotados no mais. Como a autarquia decaiu da maior parte do pedido, condeno-a, pelo incidente, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva dos cálculos a ser feitos pela contadoria e o cálculo do INSS do id. 13573822, a ser pago ao advogado da parte exequente.

A contadoria do juízo para a readequação dos cálculos na forma deste julgado, com o acréscimo da verba honorária aqui devida, após requisitem-se os valores.

A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006).

Int. Cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A necessidade de prova pericial não implica necessariamente em complexidade da causa como alega a parte autora, de forma a impossibilitar seu trâmite pelo Juizado Especial. A presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito do Juizado Especial. Ademais, os fatos alegados podem ser comprovados através de documentos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não há a alegada complexidade da causa para fixar a competência deste Juízo. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-08.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A necessidade de prova pericial não implica necessariamente em complexidade da causa como alega a parte autora, de forma a impossibilitar seu trâmite pelo Juizado Especial. A presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito do Juizado Especial. Ademais, os fatos alegados podem ser comprovados através de documentos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não há a alegada complexidade da causa para fixar a competência deste Juízo. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICK MATHEUS MARQUES DA CRUZ
REPRESENTANTE: AMANDA REGINA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 15639246) opostos pelo INSS em face da decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 15213528).

Alega a embargante omissão na decisão, vez que ao fixar os honorários advocatícios não mencionou acerca da possibilidade de constrição de tal verba verba quando do depósito do precatório.

Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com a dedução do valor de R\$ 846,55, a que foi condenada em honorários advocatícios, do valor a ela devido.

Assim, ante a concordância da parte exequente com a dedução dos honorários advocatícios fica prejudicado os presentes Embargos de Declaração.

Requisite-se, pois os valores apurados na decisão de impugnação, procedendo-se ao desconto do valor de R\$ 846,55 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) do valor devido ao exequente Celso Carlos dos Santos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 13875013) em face da execução de sentença promovida por JOAQUIM VIEIRA CELIO, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 12.167,47, no lugar dos R\$ 36.990,78 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos a título de tutela antecipada, aplicou os juros de mora no percentual incorreto, bem como efetuou os cálculos dos honorários advocatícios sem respeitar os limites da Súmula 111 do STJ.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada os cálculos do INSS e pleiteia a remessa dos autos à contadoria.

Por meio do despacho de ID 14716528, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (ID 15226692), apontando erro em ambos os cálculos e apresentando novos cálculos (ID 15226918). Sobre a informação e cálculos, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor de R\$ 10.528,87.

Acontece que o INSS ao impugnar a execução reconheceu como correto o valor de R\$ 12.167,47 (ID 13875017). Pois bem, embora as partes não tenham se manifestado sobre os cálculos da contadoria, acolher o valor do contador, inferior ao da impugnação líquida, corresponderia a julgamento aquém do pedido, hipótese de sentença "citra petita".

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos do INSS.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao JOAQUIM VIEIRA CELIO, em R\$ 10.051,60 (dez mil e cinquenta e um reais e sessenta centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.115,87 (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 12.167,47 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionados para outubro de 2018, na forma dos cálculos de ID 13875017.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 24.823,31 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME, JOSE ISSA JUNIOR, JOAO PAULO ISSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

DESPACHO

Para perfeita compreensão da controvérsia, apresente o executado JOÃO PAULO ISSA cópia de forma completa dos extratos reproduzidos por meio de recortes no corpo da petição ID nº 14948773.

De outra parte, esclareça a existência do mencionado bloqueio realizado em conta corrente da empresa executada, uma vez que no extrato de ID nº 14952902, emitido pelo sistema BacenJud, verifica-se que não foram localizados ativos em nome do AUTO POSTO MARÍLIA FLEX LTDA - ME.

Com a juntada dos documentos solicitados e a manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a exequente, o prazo para que o executado apresente sua impugnação ainda não se esgotou, já que, como autarquia de natureza especial, goza o mesmo de prazo em dobro para suas manifestações (CPC, art. 183, *caput*). Consoante se verifica da tarefa "expedientes" do PJ-e, o prazo somente se esgotará em 30/04 p.f.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de id 16525109.

Int.

Marília, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-50.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA RIBEIRO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, diante da manifestação de id 16460591, se presume seu adimplemento juntamente com o débito executado.

Recolha-se o mandado expedido, com a máxima urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-24.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALINE ALVES DE LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-06.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JORGE LUIZ LOPES PEDROSO, HELOISA HELENA NUNES TEDDE LOPES PEDROSO, JOAO CARLOS LOPES PEDROSO, MARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO, JEFFERSON LOPES PEDROSO, ELAINE FATIMA MAZUQUELI PEDROSO, MARIA LUCIA LOPES PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-27.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-94.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALMIR CANSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEGAIR DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-86.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO IGNACIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001551-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ELISA MIYUKI FUJIMOTO

D E S P A C H O

Ante a situação cadastral da requerida, consoante informação no documento de ID nº 16179258, manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia integral do contrato nº 03057140000013-44.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003212-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SERGIO RAINERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargada intimada para especificar, no prazo de 15 dias, justificando, as provas que pretende produzir, bem como para se manifestar sobre a petição e documentos de IDs 15299670 a 15299672.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante intimado para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 16391418, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS LOPES
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O autor faleceu, conforme Certidão de Óbito inclusa, sendo deferida a habilitação dos herdeiros MARIA APARECIDA MAGALHÃES LOPES e ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado:

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: com efeito, o(a) autor(a) está dispensado(a) de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2.007, em razão da enfermidade da qual é portador (cardiopatía grave).

II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório e como segurado facultativo da Previdência Social, contando com **14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição**, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/04/1985	10/12/1988	03	08	10
Segurado Empregado	02/05/1989	15/09/1993	04	04	14
Segurado Empregado	20/05/1994	01/08/1996	02	02	12
Segurado Facultativo	01/06/2013	30/04/2017	03	10	30
		TOTAL	14	02	06

É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91).

E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade (DII)** em **09/03/2016** (id. 13364218, fl. 184, quesito 5) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*Doença isquêmica do coração crônica, cardiomiopatia, insuficiência cardíaca congestiva, aterosclerose das artérias das extremidades, hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia*" e se encontra **total e definitivamente** incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** aos herdeiros do autor a partir do requerimento administrativo (20/04/2016 – id 13364218 - fls. 12 - NB 614.089.892-0) até o dia anterior ao início do benefício de pensão por morte (18/05/2017 – id. 16126874 - NB 180.645.708-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que "*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*". (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Antônio Carlos Lopes.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	20/04/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	(...).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 20/04/2016 (DER) até 17/05/2017 (dia anterior a DIB da pensão por morte).

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIZA BOECHAT SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial (ID 15930023).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-69.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GENALVA ROMERO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado pelo GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial.

Em 21/07/2017, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e condenou o INSS na concessão do benefício assistencial à autora. Trânsito em Julgado: 07/06/2018.

O INSS apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 59.128,72.

Instada a se manifestar, a parte autora manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 12683434), no valor de R\$ 59.128,72 (cinquenta e nove mil, cento e vinte oito reais e setenta e dois centavos).

Sem condenação a honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, artigo 85, § 7º).

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODOLFO DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUREEN ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, LAUREEN BRUNA RODRIGUES DA SILVA LINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: APPETITO RESTAURANTE DE MARÍLIA LIMITADA - ME, THIAGO RIFAN AMBROZIO

DESPACHO

Em face da certidão de ID 15021985, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

Concedo o prazo **adicional** de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da CEF, bem como para dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
INVENTARIANTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 15929847: defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-86.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-70.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: METTA - CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-03.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-47.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA SERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA VILLELA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 13/02/2019 ÀS FLS. 301: Fls. 299/300: Trata-se de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em juízo sumário de cognição nos autos do Agravo nº 5000252-29.2019.403.0000, interposto pela exequente, em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo a fim de obstar as medidas determinadas pelo juiz a quo, devendo o juiz de primeiro grau dar regular prosseguimento à execução.

Diante do exposto, considerando o teor da petição da exequente de fls. 246, intime-se o arrematante qualificado às fls. 231 para que complemente o valor do depósito inicial da arrematação (fls. 233/234), a fim de contemplar a quota-parte dos dois cônjuges alheios à execução, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) cada uma, nos termos do artigo 843, parágrafo 2º, do CPC.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução da arrematação, haja vista o não pagamento do preço, nos termos do artigo 903, parágrafo 1º, inciso III, do CPC.

Sem prejuízo, fica determinado o restabelecimento dos depósitos do parcelamento da arrematação, como decidido às fls. 242.

Efetuada o depósito, expeça-se a competente Carta de Arrematação.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciar os pedidos do terceiro interessado CAIO PRADO ALIMENTOS LTDA. EPP às fls. 251/253 e MUNICÍPIO DE SALTINHO às fls. 259/261.

Intime-se, primeiramente a exequente, e depois os demais interessados, inclusive o MUNICÍPIO DE SALTINHO a respeito da decisão de fls. 274/277, mediante carga dos autos, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 01/04/2019 ÀS FLS. 308: Retifico a decisão anterior apenas para constar que o valor correto da quota-parte dos cônjuges alheios à execução é de R\$ 625.000,00 (seiscentos vinte e cinco mil reais) para cada um, como mencionado na petição da exequente às fls. 246. PA 0,15 Saliento ainda ao arrematante que para a complementação do depósito a fim de contemplar as quotas partes acima mencionadas, há que se considerar o depósito já realizado a título de primeira parcela (fls. 233), o depósito de fls. 234, bem como as demais parcelas já depositadas, como informado às fls. 306/307.

Saliento também que o parcelamento vai se limitar aos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) correspondentes à diferença do valor integral da arrematação e o valor das quotas partes acima mencionado, conforme mencionado também pela própria exequente às fls. 246.

Dessa forma, após a expedição da Carta de Arrematação, caberá ao arrematante formalizar o parcelamento junto à exequente atentando-se a esse valor. No entanto, os pagamentos deverão continuar sendo realizados em juízo, na conta já utilizada para tanto, nos termos da decisão de fls. 242.

Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 301.

Publique-se juntamente com a decisão de fls. 301.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-04.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREI DO CARMO DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) o(a)s defensor(a)s constituído(a)s do(a)s ré(u)s intimado(a)s para apresentar(em) as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-44.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MICHEL MARCHIOLI(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação não poderão comparecer, conforme ofício de fl. 101, redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2019, às 14h30min.

Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas.

Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação do acusado na nova data, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Oficie-se, novamente, à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - KLEBER DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X JOSYMAR ROMARIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 293/301:- Homólogo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Kleber dos Santos como sucessor da segurada Maria das Dores dos Santos.

Ao Sedi para as devidas anotações.

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, ante a habilitação ora procedida, determine, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor do sucessor de Kleber dos Santos (RS 4.475,45), conforme cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré às fls. 185/189, com os quais manifestou concordância a parte autora (fls. 192/196), já deduzida a verba contratual (fl. 202).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a certidão de fl. 212 verso, informar se procedeu a digitalização e inserção das peças processuais desta demanda nos autos eletrônicos (sistema Pje), comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ em face da UNIÃO. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação. Remetido os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 251/254. Cientificadas as partes, a autora nada disse sobre o valor principal, limitando-se a defender o cabimento dos honorários. A União, por sua vez, não se opôs ao cálculo, consoante manifestação de fl. 260. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União, para o fim de declarar que a parte autora não possui diferenças a receber e fixar os honorários decorrentes da sucumbência em R\$ 3.381,57, atualizados até outubro/2016. Nesta fase de cumprimento, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes, o que resulta em R\$ 2.172,67, atualizados até outubro/2016. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, bem como intime-se a autora para pagamento dos honorários em favor da União, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SANTINA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 550.252.455-4 (DER em 28.02.2012) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/59, acompanhado dos documentos de fls. 61/66. A demandante impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de prova pericial por médico especialista (fls. 70/84). Juntou, ainda, os documentos de fls. 86/88. A decisão de fls. 89/90 indeferiu a renovação da prova pericial. A demandante apresentou agravo na forma retida (fls. 92/100). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 104/106) articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 107/108). A decisão de fl. 112/verso determinou a realização de nova perícia médica, sendo apresentado o laudo de fls. 115/130. O INSS manifestou-se por cota à fl. 131, concordando com o laudo. Manifestação da parte autora às fls. 134/142 impugnando as conclusões da perícia judicial e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 143 indeferiu o pedido de nova avaliação pericial, apresentando a autora novo agravo retido (fls. 146/159). A sentença de fls. 165/166 verso julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora ante a não constatação de incapacidade laborativa. Apelação, a sentença restou anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo retido da parte autora, determinando a complementação da perícia médica para apresentar conclusão considerando todas as patologias verificadas quando da realização da segunda avaliação médica (Gonartrose, Condromalácia de Rótula, Transtorno de Menisco devido à ruptura ou lesão antiga, Outras Entesopatias e Síndrome do Manguito Rotador) conforme acórdão de fls. 204/206 verso. Determinada a intimação da parte judicial para complementar a perícia (fl. 209), foi apresentado o laudo de fls. 211/222, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 225/254 contraditando as conclusões da perícia judicial e pugnano pela realização de nova perícia por especialista em ortopedia ou, ainda, pela análise conjunta dos novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 257/266 e 273/283). Manifestação do INSS por cota à fl. 284. Pela decisão de fl. 285/verso foi deferida a realização de nova avaliação pericial. Novo laudo pericial apresentado às fls. 309/316, sobre o qual as partes foram cientificadas e se manifestaram às fls. 319/322 (autora) e 323 (ré). O relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise a matéria preliminar articulada à fl. 104 in fine. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 27.04.2012 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 28.02.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, foram realizadas quatro perícias por três médicos distintos: O laudo de fls. 55/59 foi apresentado pela perita Maria Paola Piccarolo Cerávolo referente à perícia realizada em 11.06.2012; Os laudos de fls. 115/130 e fls. 212/222 foram elaborados pela perita Simone Fink Hassan e se referem às perícias realizadas em 24.06.2014 e 23.10.2017, antes e após a anulação da sentença de fls. 165/166 verso (datada de 08.10.2015); Já o laudo de fls. 309/316 foi elaborado pelo perito Paulo Henrique Uzeloto da Silva em atenção à perícia realizada em 03.09.2018. Registre-se, desde logo, que as conclusões das três primeiras perícias realizadas em Juízo notificam a existência de quadro ortopédico em joelho direito da autora que, conforme conclusão dos peritos então nomeados, não determina incapacidade laborativa. Quando da realização da perícia pelo expert Paulo Henrique Uzeloto da Silva (em 03.09.2018), afirmou o perito que a demandante é portadora de Gonartrose Direita, Síndrome de Impacto de Ombros, Discopatia Degenerativa Lombar e Fratura do Rádio Distal Esquerdo, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 311). Conforme ainda tópico Histórico do trabalho técnico, a fratura do rádio decorre de queda da própria altura ocorrida em 05.08.2018. Em resposta ao quesito 2, asseverou o perito que a condição clínica da autora a incapacita, no momento, para as atividades habituais bem como qualquer atividade que dependa de movimentos manuais. Conforme ainda resposta ao quesito 11 (fl. 314), a incapacidade é de caráter temporário. Conforme respostas conferidas aos quesitos 04 e 05 (fl. 313), estimou o perito que a doença surgiu no ano 2012, mas fixou o início do quadro incapacitante apenas em 28.09.2017, com amparo em exame de Ressonância Nuclear Magnética em joelho direito apresentado pela demandante. Por fim, transcrevo o relatório pelo perito no tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 316): A PERICIA DA ESTÁ INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS. ENCONTRA-SE EM INÍCIO DE TRATAMENTO DA FRATURA DO RÁDIO DISTAL ESQUERDO, O QUE LEVARIA CERCA DE 4 A 6 MESES PARA SUA FINALIZAÇÃO. TEM ARTROSE MODERADA EM JOELHO DIREITO E DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR, NÃO ESTANDO EM TRATAMENTO DE ACORDO COM PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA DETERMINADAS LESÕES. TEM SÍNDROME DE IMPACTO DOS OMBROS, PORÉM SEM SINTOMATOLOGIA AO EXAME FÍSICO NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO PERICIAL. SUGIRO TEMPO MÍNIMO DE 12 MESES PARA MELHOR AJUSTE DE TRATAMENTO, SENDO REAVALIADA APÓS ESSE PERÍODO. Vale dizer, a conclusão do expert é categórica pela existência de incapacidade, de caráter temporário, em decorrência do quadro ortopédico de joelho direito, com início da incapacidade fixado em 28.09.2017, devendo a demandante ser reavaliada 12 meses após a perícia. Registre-se que a data de início da incapacidade apontada pelo perito Paulo Henrique Uzeloto da Silva foi fixada antes mesmo da realização da terceira perícia, baseando tal conclusão em documento médico que não foi analisado pela perita Simone Fink Hassan, que então procedeu ao exame clínico e não verificou (em sua opinião), alteração com potencial incapacitante. Logo, tendo em vista que a conclusão do expert Paulo Henrique Uzeloto da Silva se fundamenta no exame clínico aliado ao exame laboratorial de imagem, adoto-a para fins de julgamento do pedido. É nessa toada, registro não há como acolher o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 550.252.455-4 desde a DER uma vez que o perito não concluiu pela existência de incapacidade desde a data de entrada do requerimento administrativo, registrando que não basta o diagnóstico para patologia para reconhecimento da incapacidade laborativa. In casu, a Autora ajuizou a presente ação, em 27.04.2012, sustentando que apresentava, naquela época, quadro clínico que desafiava a concessão de benefício por incapacidade, hipótese não demonstrada nos autos. Oportuno anotar que a demandante foi avaliada em duas oportunidades na via administrativa (02.03.2012 e 22.03.2012) referente a patologias verificadas na perícia judicial (CID10 M22.4: Condromalácia da rótula e M75.1: Síndrome do manguito rotador, conforme consulta ao PLENUS/HISMED) e em três perícias judiciais, concluindo os peritos sempre pela ausência de incapacidade. Em suma, o conjunto probatório aponta a existência de incapacidade decorrente de patologia de joelho direito, de caráter temporário, mas iniciada apenas em 28.09.2017, apresentando ainda fratura do rádio esquerdo decorrente de acidente recente (05.08.2018). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (fl. 324), reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada a carência ao tempo do início da incapacidade (arts. 15, II, e 25 da LBPS). Acerca dos recolhimentos ao RGPS constantes do CNIS após a data de início da incapacidade, é evidente que foram vertidos pela autora (ou alguém em seu interesse) apenas para manter a condição de segurada da previdência social, tendo em vista o indeferimento do benefício na esfera administrativa e a não concessão de antecipação de tutela na via judicial. Nesse contexto, não prospera o pedido de concessão de auxílio-doença desde 28.02.2012 e, não sendo definitiva a incapacidade, a Autora também não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde 28.09.2017 porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e de concessão do benefício NB 550.252.455-4, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença a partir de 28.09.2017, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por fim, passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, verifico que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. O primeiro requisito restou satisfeito com o acolhimento, em cognição exauriente, do pedido de concessão de benefício. De outra parte, o perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, presentes os requisitos, cabível a concessão de tutela antecipada de urgência para implantação do benefício auxílio-doença. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à autora do benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença desde a data fixada na perícia judicial (fls. 309/316, DIB em 28.09.2017), nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sucumbente em maior extensão, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da autarquia ré no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Em que pese beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pela autora deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (14 do art. 85, a contrário senso). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA

BENEFICIÁRIA: SANTINA PEREIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28.09.2017; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-91.2015.403.6112 - ANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: ANGELA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, representada por sua curadora, ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no período de 09.10.2003 a 10.02.2015 ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sustentou, em suma, que requereu benefício em 09.10.2003 que lhe foi indeferido, sendo-lhe posteriormente concedido em novo requerimento formulado em 11.02.2015, tendo deixado de possuir melhores condições de vida ante a ausência do benefício no período ora buscado. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 50). Na mesma oportunidade, foi determinada a autarquia previdenciária a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão de benefício da autora. Citado, o INSS apresentou contestação onde teve considerações acerca dos requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada e defende, ao final, pela não enquadramento da autora para fins de percepção da benesse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/58). Apresentou documentos (fls. 59/65). Vieram aos autos cópias do procedimento de concessão de benefício nº 701.421.981-3, deferido à autora a partir de 11.02.2015 (fls. 81/120) e resumo referente ao pedido de benefício nº 51.254.286, formulado em 09.10.2003 (fl. 121). Réplica às fls. 166/169. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/172 pugnando pelo prosseguimento do feito com produção de provas. Pela decisão de fls. 174/175 verso foi determinada a produção de prova pericial e realização de constatação da situação socioeconômica da autora. Laudo pericial juntado às fls. 177/184 e auto de constatação apresentado às fls. 191/199. Após várias diligências infrutíferas, a autarquia previdenciária foi dispensada de apresentar cópia integral do procedimento de concessão de benefício formulado em 2003 (fl. 200). Manifestação da parte autora às fls. 203/213 e do INSS às fls. 215/216. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 218/224, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 177/184, constatou-se que a Autora é portadora de surdo-mudez e déficit mental moderado desde o nascimento (resposta ao quesito 06, fl. 180), condição que a inabilita ainda para os atos da vida civil (resposta ao quesito 10.2, fl. 181). Ademais, lembro que a demandante está atualmente sob interdição, conforme certidão de fl. 16. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial desde o nascimento, os quais obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. E nesse ponto, entendo que a autora não demonstrou sua condição de miserabilidade no período anterior à concessão do benefício que lhe foi deferido em 11.02.2015 (desde 2003). De início, lembro que o Código de Processo Civil estabelece que cabe ao demandante, em Juízo, demonstrar do fato constitutivo de seu direito. Estabelece o codex de 2015, que repete a regra já existente no CPC/1973 (art. 333): Art. 373. O ônus da prova incumbem: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Pois bem, no caso dos autos, a demandante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. O art. 21 da Lei de Organização da Assistência Social estabelece a regra rebus sic stantibus ao benefício de prestação continuada, prevendo a necessidade de revisão periódica dos requisitos que ensejaram a concessão da benesse. Assim, o benefício concedido deverá ser revisado a cada dois anos para verificar se ainda persistem os motivos que ensejaram a concessão. Transcrevo, oportunamente, o dispositivo em comento: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. In casu, extra-se do caderno instrutório que houve grande alteração do quadro socioeconômico da autora desde o requerimento de benefício formulado em 2003, não sendo possível concluir que os motivos que ensejaram a concessão atual do benefício estavam presentes quando do pretérito requerimento administrativo. Pelo resumo de fl. 121 verifica-se que a autora, quando daquele requerimento administrativo, residia na rua Manoel Rainho Teixeira, nº 650, Vila Rainho, endereço diverso do atual declarado na peça inicial, rua Benedito Soares Marcondes, nº 560, Vila Ramos Freitas, ambos nesta urbe. Verifico ainda que a demandante residia com sua genitora (atualmente falecida), sendo que o motivo de indeferimento da benesse foi a existência de renda per capita superior a do salário mínimo (A renda per capita da família é igual ou super...), indicativo que, naquela época, havia renda a ser considerada para o núcleo familiar proveniente de benefício previdenciário ou outra fonte. Assim, não há nos autos demonstração de que o atual quadro de miserabilidade da demandante já existia em 2003, não sendo possível concluir desta forma apenas pela concessão atual do benefício, uma vez que houve grande alteração do núcleo familiar da demandante, que antes convivia com sua genitora e atualmente reside com sua curadora e irmã, formando núcleo familiar unipessoal (conforme fls. 106/107). Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE AS DATAS DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO VIVIENCIADO PELO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 21, CAPUT, DA LEI Nº 8.742/93. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO C. STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo formulado pelo interessado. Orientação fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral (RE 613240/MG). - O interregno temporal decorrido desde o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, até a propositura da ação, a princípio, não seria óbice ao processamento desta, desde que as condições no momento do ajuizamento fossem as mesmas da época do requerimento. - Houve requerimento administrativo visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada há, aproximadamente, dez anos do ajuizamento da demanda, restando, do conjunto probatório coligido à exordial que o contexto socioeconômico vivenciado pelo núcleo familiar alterou-se nesse ínterim. - Em relação ao benefício assistencial, vige a cláusula rebus sic stantibus, nos termos do art. 21, caput, da Lei n. 8.742/93. - A hipótese vertente equipara-se à ausência de requerimento administrativo, como condição para o ajuizamento da demanda, devendo, o novo quadro fático, ser levado ao conhecimento da Administração. Precedentes desta Corte Regional. - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do NCPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. - Recurso autoral prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267885 0030021-17.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/11/2018 ..FONTE: REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. - Em suma, o conjunto probatório não demonstra a situação socioeconômica da autora ao tempo do requerimento de benefício formulado em 2003, não sendo possível concluir pela similitude com o quadro atual dada a alteração das condições sociais da demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007345-33.2016.403.6112 - CLOVIS MARQUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 348/349:- Por ora, tendo em vista as razões invocadas pela parte autora, expeça-se novo ofício à empregadora Danisco Brasil Ltda. para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da avaliação ambiental que fundamentou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42, realizada pelo profissional Orlando Negri Fernandes. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 40/42.

Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da numeração destes autos, a partir de folha 44.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002306-41.2005.403.6112 (2005.61.12.002306-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4)) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Desapense-se este feito dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008457-57.2004.403.6112.

Após, ante a digitalização deste feito no sistema PJe, remeta-se ao arquivo, mediante baixa findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos de fls. 687/691, fica a Exequeute intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, inclusive informando o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, que servirá de parâmetro para apuração do valor das custas processuais finais.

EXECUCAO FISCAL

0008266-51.2000.403.6112 (2000.61.12.008266-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos de fls. 69/73, fica a Exequeute intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, inclusive informando o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, que servirá de parâmetro para apuração do valor das custas processuais finais.

EXECUCAO FISCAL

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 6/2013 deste Juízo, considerando que a secretaria promoveu a conversão de metadados de autuação dos presentes autos para o Sistema PJe, conforme certificado a fl. 830, verso, fica a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. intimada a cumprir integralmente o r. despacho de fl. 830, conforme ali determinado determinado.

EXECUCAO FISCAL

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 213 e 217 - Oficiado à Autoridade de Trânsito local a fim de que informasse se haveria óbice à transferência do veículo em referência à vista dos documentos então carreados ao processo, respondeu no sentido de que

sobre ele pesa restrição de transferência pelo sistema Renajud, além de que, sem o protocolo do processo administrativo de transferência, não seria possível a análise técnica dos documentos pertinentes, com a assertiva, ainda, de eventual necessidade de exame metalográfico pelo Instituto de Criminalística. Decido. A questão acerca da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo para o caminhão de placas CBJ-2678, nos termos do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, arrematado nestes autos, aguarda solução há um ano, de modo que se impõe seu desfecho. A Autoridade de Trânsito apontou três óbices que impediriam a imediata expedição desse Certificado, relativamente à restrição de transferência pelo sistema Renajud, à ausência dos documentos pertinentes para a análise e expedição do CRV e a eventual necessidade de exame pericial. A ordem de restrição efetivada pelo sistema Renajud partiu do processo nº 1010735-31.2016.8.26.0482, em trâmite junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme fl. 219. Em consulta à página na internet do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO constata-se, todavia, que essa operação judicial, representada por penhora, foi recentemente levantada por meio de r. decisão de 20.3.2019, cujo termo de levantamento foi expedido em 2.4.2019. Assim, essa operação será brevemente retirada do registro do veículo. Quanto à necessidade de a Autoridade de Trânsito analisar os documentos pertinentes para expedir o Certificado de Registro de Veículo, constata-se que por ocasião da aquisição pelo Executado e proprietário anterior, a vistoria veicular, cujo laudo está copiado às fls. 208-verso/209, apesar de não reprovar o caminhão, levou o então adquirente a prestar a declaração copiada à fl. 211, em cumprimento aos arts. 4º, II, 6º, III e 10, II, da então vigente Resolução Contran nº 250, de 24.9.2007, que [e]stabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País, in verbis: Art. 4º A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração se dará gravando, no bloco do motor, numeração fornecida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, via sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos: (...) II - tratando-se de veículo com motor usado ou recondição, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução. (...) Art. 6º A regularização do registro de veículos que apresentam motor com a numeração de acordo com o padrão do fabricante, porém não constando no cadastro ou sendo divergente deste, se dará registrando a numeração do motor apresentado, atendido um dos seguintes requisitos: (...) III - comprovação da procedência do motor, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, caso não seja confirmada a originalidade referida no inciso I e a numeração não estiver vinculada a outro veículo; (...) Art. 10. Para a regularização de motores cuja numeração conste vinculada a outro veículo, que possui registro de devolução de furto ou roubo no sistema RENAVAM, deverá ser atendido um dos seguintes requisitos: (...) III - informação do fabricante ou montadora de que existe mais de um motor originalmente produzido com essa numeração, caso existam diversos outros veículos registrados com este mesmo número de motor, acompanhada de declaração do proprietário ou adquirente, que se responsabilizará civil e criminalmente pela procedência do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução. (...) Pelo teor da declaração não restou exatamente claro por qual das formas de procedência se originou o motor, mas é certo que o Executado e anterior proprietário assumiu a responsabilidade civil e criminal por todas elas, de modo que a ele pesam esses ônus, tanto que lhe bastou para que se consumasse o registro e lhe fosse expedido o Certificado de Registro de Veículo à época. Naquele laudo de vistoria, de dez anos atrás, constou também a afirmativa de que a numeração do motor não conferia com a chamada BIN - Base de Índice Nacional, vinculada ao sistema Renavam, referida no art. 1º da própria Resolução Contran nº 250/2007, mas isso, de igual modo, não impediu a expedição do CRV naquele momento. Nesse sentido, o apontamento de [g]ravação COM vestígios aparentes de adulteração, à fl. 183, relativamente à numeração identificadora do chassi, constante do Laudo de Vistoria Cautelar e Procedência Veicular lavrado por ocasião da arrematação, de igual modo resta superado porquanto, resolvida a questão junto à Autoridade de Trânsito anteriormente e permanecido o veículo com o mesmo proprietário, não se vislumbra fundamento para óbice a novo registro. Por fim, não há razão para que, agora, dez anos depois daquele antigo laudo de vistoria de fls. 208-verso/209, a Autoridade de Trânsito encaninhe o bem à pericia criminal em razão do recente Laudo de Vistoria de fls. 181/186, o que parece não ter sido feito àquela época, depois que semelhante óbice restou satisfatoriamente resolvido naquele momento. Essa é uma das clássicas situações em que se caracteriza e tem aplicação o princípio nemo potest venire contra factum proprium, imputável também à Administração Pública, não podendo a Autoridade de Trânsito negar o que antes concedeu em situações idênticas. Desse modo, por todo o exposto, DETERMINO à Autoridade de Trânsito que, à vista de requerimento formal do Arrematante JAIR RODRIGUES CAPELLI, expeça novo Certificado de Registro de Veículo para o caminhão de placas CBJ-2678, cujo cadastro de veículo está copiado à fl. 218, nos termos do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro. O Arrematante JAIR RODRIGUES CAPELLI, de sua parte, deverá se dirigir à Autoridade de Trânsito local e apresentar requerimento formal para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, instruído com cópia autenticada da Carta de Arrematação expedida às fls. 121/123 e dos documentos que a acompanham - Laudo de Vistoria Cautelar e Procedência Veicular, cuja via está juntada às fls. 181/186; se essa via for a única lavrada, poderá o Arrematante solicitar seu desentranhamento, mantida cópia nos autos - cópia desta decisão. Desde logo consigno que esses documentos substituem, para todos os efeitos, aqueles elencados no art. 124, incisos I a XI, dada a aquisição originária efetivada por arrematação judicial. Oficie-se, com preminência, à Autoridade de Trânsito local de modo a lhe identificar da presente decisão, para as providências a seu cargo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos da Consulta de Processos do 1º Grau e da cópia da r. decisão de levantamento da penhora, passada no processo nº 1010735-31.2016.8.26.0482, em trâmite junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, colhidos por este Juízo. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias eventuais manifestações. Cumprida a presente e nada mais nesse sentido sendo requerido, retomem os autos à suspensão determinada pelo despacho de fl. 170. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 254, que comunica a implantação do benefício previdenciário (DIB 04.12.2008).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Folhas 3324 e 3325- Ciência às partes.

Folhas 3326/3329- Concedo à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X H REFACHO - ME X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação (certidão de fl. 281 - verso), fica a parte autora e o advogado constituído intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem integralmente o r. despacho de fl. 281, comprovando a regularidade do CNPJ e CPF, respectivamente, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MELX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União (fl. 764).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 247), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido (fl. 242).

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO COMUM

1202232-98.1996.403.6112 (96.1202232-1) - HUMBERTO MARIA LOPES X ANDRE LUIS MARIA LOPES X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X DANTE VIDOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO

LOMBARDI X OSWALDO CAVALLINI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 452/453:- Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Após, ante o disposto no comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão das requisições que foram estomadas pela Lei nº 13.463/2017), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.
Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201323-85.1998.403.6112 (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Executada Andorinha Transportadora Ltda, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e cálculos de folhas 1078/1082, apresentados pela União, e promover o pagamento do saldo remanescente dos honorários de sucumbência, conforme requerido pela exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E MS001259SA - HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do precatório expedido (folha 350).

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intem-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-74.2015.403.6112 - ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recurso adesivo de fls. 313/319:- Vista à parte apelada (INSS) para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 300.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-33.2016.403.6112 - MARI LUCIA VICCINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 340/343, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006983-31.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X ANA LAURA DOURADO DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA, qualificados nos autos, representados por sua genitora e também autora CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de segurado RICARDO JERÔNIMO DA SILVA, ocorrido no período de 29.06.2008 a 05.06.2014. Aduzem que são dependentes do recluso, que ostentava qualidade de segurado, possuindo os Autores direito ao benefício previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/54). A decisão de fls. 57/62 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67 verso) defendendo o ato de indeferimento do benefício tendo em vista que o requerimento foi formulado após o período de encarceramento do instituidor, que veio a óbito em 05.06.2014. Sustentou, ainda, a necessidade da integração no polo ativo da terceira coautora, genitora de MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA, até então atuando apenas como representante destes. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/73). Réplica às fls. 80/86. A decisão de fl. 87 determinou a inclusão da genitora CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO no polo ativo da demanda. Na oportunidade, as partes foram instadas a especificar outras provas a serem produzidas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 91/93). Deferida a produção da prova oral (fl. 102), a demandante e duas testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 169/174). Alegações finais da parte autora às fls. 176/181. O INSS manifestou-se por cota à fl. 184. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 185/189, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Importante ressaltar, desde logo, que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporânea pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A concessão de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, § revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calta transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decore do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, o encarceramento do genitor dos autos está demonstrado pela certidão de fls. 36/37, onde se noticia que RICARDO JERÔNIMO DA SILVA possui atendimento histórico prisional e que, de interesse nesta demanda, ficou recolhido no período de 29.06.2008 a 05.06.2014, com breves períodos intercalados de liberdade nos interstícios de 20.01.2010 a 01.09.2010 e 03.09.2011 a 06.10.2011. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união

estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls. 27 e 28 comprovam que os autores MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA (nascido em 11.07.1999) e ANA LAURA DOURADO DA SILVA (nascida em 17.12.2004) são filhos menores de 21 anos do instituidor RICARDO JERÔNIMO DA SILVA e da coautora e genitora que os representa. A prova oral também é firme no sentido de que a coautora CLÉIA APARECIDA FERREIRA DOURADO vivia maritalmente com RICARDO JERÔNIMO DA SILVA quando de seu encarceramento e posterior óbito. Ademais, lembro que não há controvérsia acerca da dependência dos autores em relação ao segurado RICARDO JERÔNIMO DA SILVA uma vez que lhes foram concedidos benefícios pensão por morte pelo óbito do instituidor a partir de 05.06.2014, conforme noticiado pela autarquia ré em sua peça defensiva (fl. 64). Acerca da miserabilidade, estabeleceu o art. 5º da Portaria MPS nº 77, de 11.03.2008, que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). O extrato do CNIS apresentado pela autarquia ré em sua peça defensiva (fl. 71) informa que os últimos salários de contribuição de Ricardo foram de R\$ 574,20 para o mês de 04/2007 e R\$ 19,80 para o mês de 05/2007, ambos períodos parciais, uma vez que o vínculo se refere ao período de 02.04.2007 a 01.05.2007, mas muito aquém do limite supracitado. Ante a concessão administrativa do benefício pensão por morte aos demandantes reputo também incontroversa a qualidade de segurado do instituidor RICARDO JERÔNIMO DA SILVA, sem esquecer que o auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, independe do cumprimento de carência, a teor do que dispõe o inciso I do art. 26 da LBPS. Por fim, resta perquirir acerca da data de início do benefício e das cotas cabíveis a cada demandante. O art. 80 da LBPS estabelece que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, sendo que o art. 74 da Lei de Benefícios, ao tratar do benefício de pensão em decorrência do falecimento do segurado, estabelece o prazo de natureza decadencial para requerimento do benefício. Logo, passados trinta dias do encarceramento, o benefício é devido apenas a partir do requerimento administrativo (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, anteriormente à Lei nº 13.183/2015). Ocorre, contudo, que não fluiu o prazo decadencial em face dos coautores MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA. Vejamos. O Código Civil de 2002 assim dispunha, anteriormente à Lei nº 13.146/2015: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil; (...) Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição - I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção. Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. (...) Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. (...) Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. No caso presente, os coautores MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA eram menores imputáveis, uma vez que o mais velho, MARCUS VINICIUS, nasceu em 11.07.1999 e tinha apenas nove anos de idade quando do encarceramento do pai (29.06.2008), e quinze anos incompletos quando do requerimento administrativo (em 29.08.2014). Já no tocante à coautora CLÉIA APARECIDA FERREIRA DOURADO, de fato, operou-se a decadência do direito ao benefício uma vez que não formulou o pedido durante o período de encarceramento, findo em 05.06.2014. Logo, nada lhe é devido, cabendo o benefício integralmente aos demais coautores. Sobre o tema, assim dispõe a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (...) Logo, falecendo a coautora CLÉIA APARECIDA FERREIRA DOURADO direito ao benefício, este será devido integralmente aos demais autores. Portanto, o benefício auxílio-reclusão em favor dos autores MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA, ambos absolutamente incapazes, é devido desde o encarceramento do instituidor do benefício. Conforme 5º do art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, motivo pelo qual não é devido o benefício nos períodos de 20.01.2010 a 01.09.2010 e 03.09.2011 a 06.10.2011, conforme certidão de fl. 36. Logo, devido o benefício nos interstícios de 29.06.2008 a 19.01.2010, 02.09.2010 a 02.09.2011 e 07.10.2011 a 05.06.2014. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos autores MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA, filhos menores de 21 anos do segurado recluso RICARDO JERÔNIMO DA SILVA, nos períodos de 29.06.2008 a 19.01.2010, 02.09.2010 a 02.09.2011 e 07.10.2011 a 05.06.2014, a ser rateado entre os demandantes em partes iguais, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei 8.213/91. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006); NOME DOS BENEFICIÁRIOS: MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA, representados pela genitora CLÉIA APARECIDA FERREIRA DOURADO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91); PERÍODOS DE CONCESSÃO: 29.06.2008 a 19.01.2010; 02.09.2010 a 02.09.2011; e 07.10.2011 a 05.06.2014. RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-76.2016.403.6112 - MILTON PIANI CALLES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos de folhas 201/353 (cópia do Procedimento Administrativo NB 167.767.768-3).

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-88.2016.403.6112 - ROSANE DA SILVEIRA SOARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cite-se o INSS, conforme o determinado à fl. 88. Sem prejuízo, expeça-se os honorários do Sr. Perito, nos termos da decisão de fl. 70-verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000801-68.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-23.2011.403.6112 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHEI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO (SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Folhas 220/223:- Defiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, converto o depósito efetivado nos autos, consoante documento de folhas 210/211, em renda em favor da exequente.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Presidente Prudente - solicitando a transferência do valor depositado para a conta bancária informada à folha 221 (Banco Bradesco - Agência 2731, Conta Corrente 48145-9 - de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - CNPJ 08.918.601/0001-90).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007383-11.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009930-3)) - HELEN PATRICIA LIMA (SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte apelada (parte embargante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-finda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001312-56.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-74.2016.403.6112 () - ANTONIO VANDERLEI MORAES (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) Ante a informação de fl. 252, por ora, aguarde-se neste feito pela efetivação da garantia da penhora nos autos da execução fiscal de nº 0005260-74.2016.403.6112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000262-58.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-52.2016.403.6112 () - KATIA APARECIDA LESSI DA CHAGAS (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Por ora, proceda a embargante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos seguintes documentos, quais sejam: cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, da penhora e respectiva intimação. Na mesma oportunidade e prazo, promova a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procaução, bem como informe o valor da causa (art. 291 do CPC) e, por fim, comprove documentalmente que a construção incidiu sobre verba salarial, apresentando extrato da conta na qual englobe o período da efetivação do bloqueio e do mês anterior, inclusive esclarecendo as datas em que ocorreram os créditos salariais, tudo sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006041-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006041-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203432-77.1995.403.6112 (95.1203432-8)) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X LUIS RICARDO SALLES (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009093-23.2004.403.6112 (2004.61.12.009093-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BENICE NUNES PRESIDENTE PRUDENTE - ME X BENICE NUNES

Folhas 215/217:- Inicialmente, observo que os documentos de folhas 216/217 (relativamente ao veículo SR/Noma placas HRV 3304 - chassi 9EP07102031001246), não condizem com o objeto da penhora nos presentes autos (qual seja, motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas HRW 3304 -chassi 9C2JC2500YR057109 - folha 178). Assim, prejudicada sua apreciação.

Não obstante, considerando-se que a restrição de transferência foi efetivada por meio do sistema RENA/JUD, conforme documentos de folhas 159/160, providencie a secretaria, pela via eletrônica, a sua liberação, consoante os termos da decisão de folha 206.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80), conforme determinado à folha 212.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009923-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009923-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 82/83:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento, inclusive, pelo (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-93.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (fls. 110/111). Determino a suspensão do processamento do feito até decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE REIS DA SILVA X IRMAOS B.J. QUITANDA LTDA

Fl. 292: Nada a deliberar, porquanto, considerando que houve a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença proferida às fls. 233/234 verso e que não ocorreu alteração em 2ª instância (fls. 283/283 verso), poderá o requerente, querendo, executar tal importância. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo, cientifique-se a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do despacho de fl. 290.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 230: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica o beneficiário (Marcelo de Toledo Cerqueira) intimado acerca da juntada aos autos do respectivo extrato de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 227: Considerando que o pagamento de fl. 229 foi colocado a disposição deste Juízo em conformidade com a decisão de fls. 204/205, por ora, determino a expedição de ofício para instituição financeira (Banco do Brasil - fl. 229) efetivar o ato, qual seja: recolhimento via guia GRU em código apropriado a ser informado pelo INSS (honorários advocatícios de sucumbência - fl. 204 verso, item III), inclusive com as correções monetárias pertinentes e apresentação do saldo remanescente, de tudo comprovando nos autos.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora, que deverá retirar o documento (alvará), por seu representante processual se for o caso, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 304/305: Ciência à autora.

Considerando a certidão de fl. 306, promova a autora a complementação da digitalização das peças destes autos a partir da fl. 299 e inserção no feito eletrônico (sistema Pje), comprovando.

Após, ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no Pje, que manteve a mesma numeração de autuação, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Ante o informado à fl. 2231, e ante a suspensão do processamento do feito, conforme decisão de fls. 2155/2158, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, ficando por responsabilidade das partes de comunicar este Juízo oportunamente, acerca da solução final dos autos de nº 0014131-04.1994.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 329: Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 326, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-67.2015.403.6112 - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP391429B - RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Considerando a manifestação da União à fl. 147, concedo nova oportunidade para o apelante (autor), querendo, promover a digitalização das peças processuais desta demanda e inserção desses documentos nos autos eletrônicos, os quais já foram convertidos os metadados no sistema Pje (certidão - fl. 147), comprovando no prazo de quinze dias.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, acautelem-se estes autos em secretaria, aguardando-se o cumprimento dessa atribuição pelas partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de renovação das intimações para tal finalidade acima explanada, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007208-51.2016.403.6112 - JOSE GENEROSO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595/604: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora - fl. 594) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, bem como atentar-se que já foi realizada a conversão dos metadados desta demanda para o sistema Pje (fl. 605).

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-54.2016.403.6112 - GABRIEL ALENCAR ARAUJO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos depósitos realizados nos autos (fls. 304/306), requerendo o que entenderem de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-84.2017.403.6112 - MARCIA RAFAEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 235: Mantenho a decisão de fls. 150/152, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos laudos de fls. 179/214 e fls. 215/231. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008457-57.2004.403.6112 (2004.61.12.008457-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8)) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl(s). 930/933: Promova o CADE, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000607-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 42: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005177-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Fl(s). 206: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001248-51.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA ONEIDE DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da comunicação eletrônica recebida (fls. 77/79 - 0001739-43.2018.8.26.0627 - Foro de Teodoro Sampaio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo Deprecado (ref: diligência do Oficial de Justiça).

EXECUCAO FISCAL

0005497-45.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE RAFAEL FILHO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)

Folha 200: Defiro. Oficie-se à CEF, solicitando as informações, conforme requerido, observando-se os dados indicados à fl. 186/186-verso. Com a resposta, dê-se vista à parte Exequente para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002329-21.2004.403.6112 (2004.61.12.002329-0) - CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes e ao MPF, no prazo de cinco dias, acerca do comunicado eletrônico recebido de fl. 333 e extrato processual obtido por este Juízo (fls. 335/345), que informa a respeito do andamento processual da ação rescisória nº 2009.03.00.003849-1.

Na sequência, aguarde-se em arquivo sobrestado, como deliberado à fl. 331 (parte final), a solução final da demanda supramencionada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/349: Pleito já abordado na decisão de fl. 345.

Quanto à expedição do RPV, aguarde-se a definição do valor pelo e. Tribunal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado (fl. 345 - parte final). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP288713 - DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA E SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas, em cinco dias, acerca da comunicação eletrônica recebida à fl. 711 (referente aos autos nº 2013.03.00.006822-0). Ficam, também, notificadas que os autos serão encaminhados após o decurso do prazo acima mencionado ao arquivo sobrestado em consonância ao despacho de fl. 710.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Expeça-se alvará de levantamento do valor em favor da beneficiária (Heloisa Cremonesi), que deverá retirar esse documento no prazo de cinco dias.

Fl. 276: Considerando que o pagamento de fl. 278 foi colocado a disposição deste Juízo em conformidade com a decisão de fls. 252/253, por ora, determino a expedição de ofício para instituição financeira (CEF - fl. 278) efetivar o ato, qual seja: recolhimento via guia GRU em código apropriado informado pelo INSS (fl. 219 - honorários advocatícios de sucumbência - fl. 253, item III), inclusive com as correções monetárias pertinentes e apresentação do saldo remanescente, de tudo comprovando nos autos.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora, que deverá retirar o documento (alvará), por seu representante processual se for o caso, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-14.2012.403.6112 - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar na demanda eletrônica (mesma numeração de autuação), a fim de complementar a digitalização destes autos físicos (fl. 179 em diante - despacho fl. 183 - parte final), de tudo comprovando, inclusive nesta demanda.

Fica, ainda, notificada a parte autora que, na sequência, se em termos, estes autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 183).

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o procedimento administrativo de concessão de benefício nº 180.998.226-7 foi apresentado em parte (até fl. 64), não havendo demonstração do enquadramento administrativo do período de 14.08.2015 a 14.03.2017 ou mesmo cópia da Análise e Decisão que deixou de enquadrar os demais períodos em atividade especial.

Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 180.998.226-7 (preferencialmente em arquivo digital único), inclusive de eventuais decisões proferidas em via recursal administrativa.

Sem prejuízo da determinação supra, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Civil, especificando e delimitando, de forma clara, os períodos que pretende ver enquadrados como atividade especial.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GELDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) **RETIFICADO** que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte exequente a expedição de requisição de pequeno valor em favor de Alcécio Onofre Caetano.

Analisando os autos constato que, de fato, houve apenas a expedição de RPV em favor de Márcio Bispo Alves, haja vista que ainda não havia sido decidido o valor devido a Alcécio Onofre Caetano.

Assim, considerando que nos termos da decisão proferida (id 14130104) restou decidido o quantum devido ao exequente Alcécio Onofre Caetano, expeça-se a competente requisição de pagamento, prosseguindo-se nos termos da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIVANIL SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para os períodos controversos elencados na exordial, a parte autora relata exposição a ruído como fator de risco à saúde ou à integridade física, para o qual se faz necessária a juntada de LTCAT, não apresentado nos autos, ou a elaboração de laudo técnico-pericial para avaliar o efetivo prejuízo da exposição do demandante ao agente agressor em questão, vez que é obrigatório que a intensidade do ruído seja medida e quantificada.

Nestes termos, baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT referente aos períodos inicialmente descritos.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, junte o demandante cópia da decisão administrativa que homologou o enquadramento das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1989 a 30/09/1989, 16/08/1995 a 04/03/1996 e 01/08/2002 a 21/09/2002 como de natureza especial.

Restando positiva a diligência, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo mesmo prazo, com posterior conclusão para a prolação de sentença.

Int.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007533-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Adito o despacho id 15161086 para determinar a expedição da requisição de pagamento diretamente no feito principal (Processo nº **0009591-02.2016.403.6112**). Para tanto, traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do despacho id 15161086 e deste despacho para àquela execução.

Em seguida, arquivem-se estes embargos com baixa definitiva.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução por negativa geral, oferecidos por DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Caixa ajuizou contra o embargante, a EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, nº 5001424-71.2017.403.6112, que tem como objeto a cobrança das cédulas de crédito bancário que restaram pactuadas em 30/04/2014, cujo valor atualizado em fevereiro do presente ano alcança a quantia de R\$ 56.592,37.

Requer também o desbloqueio do valor tomado indisponível via Bacenjud, por se tratar de verba salarial insuscetível de penhora.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a legalidade e regularidade da ação de execução e os títulos de crédito em que se baseia. Aguarda a improcedência dos embargos que contém contestação por negativa geral (Id. 13854385).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A presunção de certeza e liquidez do título executivo não resta afastada, diante da possibilidade de negativa geral dos fatos alegados pela exequente. Destarte, a nomeação de curador ou defensor dativo em execução não gera a inversão do ônus da prova. O objetivo da nomeação do Curador Especial / defensor dativo nos processos de execução é de assegurar à parte a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o Curador alegar toda a matéria necessária à sua defesa, como, eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo.

Não tendo comparecido o executado para promover sua defesa, lhe foi nomeado advogado dativo, que ofereceu embargos à execução por negativa geral.

Observa-se, todavia, que a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal encontra-se aparelhada por título de crédito executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

Não tendo sido apontada nenhuma matéria de embargos à execução relevante e específica que pudesse elidir a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, é de serem rejeitados os embargos à execução oferecidos pelo devedor, por negativa geral.

Por outro lado, comprovado através de extrato apresentado pelo embargante que o valor tomado indisponível se trata de salário, portanto não suscetível de penhora, defere-se o desbloqueio requerido. (Id. 13475892 – pags. 2 e 4).

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, à qual dever-se-á dar regular prosseguimento.

Defiro o desbloqueio do valor tomado indisponível. (Id. 13475892 – pags. 2 e 4).

Arbitro honorários ao defensor dativo no valor máximo da tabela.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/08/1989 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 16/04/1999, 10/08/1999 a 17/02/2004, 02/08/2004 a 02/05/2008, 01/12/2008 a 11/01/2010, 02/04/2012 a 23/09/2013 e 17/07/2015 à DER.

Para os quatro primeiros períodos há laudos e PPPs juntados aos autos (fls. 13/16 ID nº 13096435; fls. 51/52 ID 13097753; IDs nºs 14877264, 14877266 e 14877602).

Com relação ao cargo de mecânico exercido no período de 01/12/2008 a 11/01/2010, junto à empresa Tecnicadiesel Prudente Com. de Peças e Serviços Ltda, o demandante requer seja utilizado o mesmo LTCAT por ele apresentado no documento ID nº 14877266, referente à empresa Auto Técnica Presidente Ltda ME, na qual o autor também trabalhou como mecânico no período de 02/08/2004 a 02/05/2008, já que aquela teria encerrado suas atividades e eventual perícia teria que ser realizada de forma indireta nesta última.

Solicita, ainda, a designação de perícia judicial nas empresas Z Auto Service de Pres. Prudente Ltda e ZV Posto de Serviços Ltda, nas quais o autor exerceu a atividade de frentista nos períodos de 02/04/2012 a 23/09/2013 e 17/07/2015 à DER, respectivamente, por não terem sido fornecidos os respectivos LTCATs e não havendo PPPs nos autos para os períodos.

Pois bem. Verifica-se da CTPS constante do evento ID nº 14877636 (fl. 04) que o vindicante laborou como mecânico (CBO nº 914405) nas empresas Tecnicadiesel Prudente Com. de Peças e Serviços Ltda e Auto Técnica Presidente Ltda ME, sendo os estabelecimentos da mesma espécie inclusive, motivo pelo qual acolho o pedido constante da manifestação registrada no ID nº 14876548, no sentido de que o LTCAT elaborado para a segunda empresa mencionada seja utilizado para a análise da atividade exercida pelo autor na primeira, respeitando-se os princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que eventual realização de perícia judicial deveria ser levada a efeito de forma indireta no segundo estabelecimento, uma vez que, conforme informações da parte autora, a empresa Tecnicadiesel Prudente Com. de Peças e Serviços Ltda encerrou suas atividades.

Nestes termos, defiro a realização da prova pericial nas empresas Z Auto Service de Pres. Prudente Ltda e ZV Posto de Serviços Ltda e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços, para que oportunizem a realização da perícia.

Int.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007298-69.2010.4.03.6112
EXEQUENTE: FATIMA RAPOZO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 541.075.080-9) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar, o INSS alegou que cabe àquela autarquia manter o benefício até que – após avaliação médico-pericial administrativa – verifique que as condições retratadas no laudo pericial judicial foram superadas, o que ocorreu na presente hipótese. Afirmou ainda que, conforme laudo que segue em anexo, a Parte autora foi submetida a perícia médica no dia 08/03/2018, tendo sido considerada apta para retomar as atividades laborais.

É o breve relatório. Decido.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os benefícios por incapacidade ainda que concedidos por determinação judicial são passíveis de revisões periódicas em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. (AC 0016569-03.2018.4.03.9999, TRF3, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, DJF3 22/11/2018)

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 “caput”, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, sob pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5004226-08.2018.4.03.6112)

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora, no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010418-54.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADALBERTO DA CRUZ NAZARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente SP, a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 632439678, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 16/10/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega o impetrante que a inércia da Autarquia Previdenciária malfeire dispositivos da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão, razão que o traz a juízo para deduzir a pretensão detráis brevemente narrada.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Evento nº 13157363).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs).

Imediatamente depois da distribuição do writ, o impetrante promoveu o aditamento da inicial atribuindo valor à causa. (Evento nº 13164209).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que diferiu a análise do pleito liminar para depois da apresentação de informações. (Evento nº 13176710).

Aperfeiçoadas intimação e notificação da parte impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, dando conta de que o requerimento do impetrante fora analisado no dia 16/10/2018 e remetido para o SST – Serviço de Saúde do Trabalhador, para manifestação quanto ao exercício de atividade especial, desincumbindo-se, destarte, dos procedimentos que lhe caíam. Esclareceu, por fim, que o SST é subordinado administrativamente às respectivas Gerências Executivas e, tecnicamente, à Diretoria de Saúde do Trabalhador – DIRSAT. Apresentou documentação comprobatória do alegado. (Eventos nºs 13250238; 13258737; 13258738; 13332805 a 13332807).

Nesse ínterim, o representante judicial do INSS esclareceu que ocorreria equívoco na notificação da autoridade impetrada, disse ter orientado o Gerente Executivo a prestar as informações pertinentes, **requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009.** (Evento nº 13731290).

O MPF manifestou-se no sentido de aguardar a apresentação de informações pela autoridade impetrada, para posterior manifestação quanto ao mérito. (Evento nº 14005912).

Em atenção à manifestação do INSS, o Juízo deferiu prazo suplementar para que fossem prestadas informações complementares, determinando, ainda, que a intimação se desse por intermédio do representante judicial do INSS. (Evento nº 14125787).

O representante judicial do INSS informou que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.471.698-6, retroativamente a 21/09/2018. Apresentou extrato comprobatório. (Evento nº 15131224; 15131228 e 15131230).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Evento nº 16417877).

a l e r o É

. O I O E D

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, CPC.

Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos e pela documentação complementar apresentada, ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.471.698-6, retroativamente a 21/09/2018.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste “writ” a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos apresentados nos autos, que no transcurso do *mandamus* a querela se resolveu administrativamente em favor do Impetrante – sendo-lhe finalmente concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.471.698-6, retroativamente a 21/09/2018, encerrando as razões desta impetração.

O caso é, pois, de extinção do “writ” sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através da conclusão da análise do requerimento administrativo, culminando com a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FLAVIO ALVES CROCHIQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo protocolizado sob nº 83.752.653-5, através do qual o segurado FLÁVIO ALVES CROCHIQUE pleiteou a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.004.961-6, alegando, em síntese, que o referido processo estaria sem qualquer andamento desde a data da entrada do requerimento, ou seja, o dia 20/12/2018.

Argumenta que o proceder da Administração fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna e o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão mandamental retro descrita.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 15401948; 15401950 a 15402055).

O Impetrante foi instado e justificou a manutenção de seu interesse de agir no desate deste *writ*, esclarecendo que o objeto deste *mandamus* difere do benefício requerido e deferido judicialmente nos autos nº 0003492-16.2016.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, tendo desistido da tutela lá deferida. Apresentou documentação comprobatória do alegado. (Eventos nºs 15420290; 15509799 e 15509800).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que se imprimisse andamento ao processo administrativo objeto do *mandamus*. (Id. nº 16034454).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS –, sobrevieram informações da primeira informando haver analisado e concluído o requerimento administrativo do impetrante, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Eventos nºs 16282619; 16282621; 16398902 a 16390908).

Nesse ínterim, o impetrante informou que a autoridade impetrada, depois de notificada, promoveu o andamento processual e implantou em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. Nº 42/190.004.961-6, requerido através do processo administrativo e deste *mandamus* e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentou documentação comprobatória. (Eventos nºs 16310684; 16310965 e 16310992).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação do impetrante, constante do evento nº 16310684, como manifestação de desistência.

Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a parte impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 200, do NCPC, homologo por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inc. VIII do art. 485, do mesmo *Codex*.

Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em custas, porquanto o Impetrante demandou sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CELIA COSTA OGASSAWARA, FABIO YUKIO OGASSAWARA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando a resolução contratual cumulada com pedido de tutela antecipada, devolução de quantias pagas e outros pleitos em face da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S.A.

A inicial veio instruída com mandato de procuração e documentos (Id. 9968941/ 9970794).

O pleito antecipatório foi deferido (Id. 10215708).

A CEF interpôs embargos de declaração (Id. 10482316).

Citada, a CEF ofereceu contestação, com documentos (Id. 11351825/11351831).

A empresa MRV Engenharia e Participações S.A, também ofereceu contestação (Id. 11351826).

A parte autora apresentou réplica às contestações das rés (Ids. 12584586 e 12584588).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que por força do Contrato de Aquisição de imóvel residencial urbano – FGTS – pelo programa minha casa minha vida, firmado com o Banco Caixa Econômica Federal em 26 de abril de 2018 (documento 1) e do Contrato Particular de Promessa de Compromisso de Venda e Compra, firmado com a empresa MRV Engenharia e Participações S.A em 05 de março de 2018 (documento 2), a segunda ré prometeu vender, e a parte autora, comprar, pelo preço e condições ali pactuadas, a unidade imobiliária nº 103, Bloco 05, do Residencial PARQUE PRÍNCÍPIO DA BÉLGICA com 2 quartos, situado na Av. Paulo Marcondes, 885, com acesso pela rua Francisco Carlos de Oliveira do bairro sem denominação, na cidade de Presidente Prudente – SP. Conforme incorporação registrada sob o nº R2/49.446 – 1º Ofício Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Pres. Prudente/SP.

O preço certo e ajustado foi de R\$140.288,00 (cento e quarenta mil e duzentos e oitenta e oito reais), sendo assim divididos:

Pagamento MRV:

Sinal no valor de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e pagos da seguinte forma: 3 parcelas iguais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com vencimento da primeira parcela em 08/03/2018, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, mais 57 (cinquenta e sete) prestações mensais, vencendo a primeira em 08/06/2018, e as demais em igual dia dos meses subsequentes - conforme valores discriminados no item 4.1.2 do contrato particular de promessa de compra e venda e documentos anexos 3 e 4 (primeiro e segundo boleto pago MRV).

E, ainda, R\$ 7.630,88 (sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) de entrada da liberação de recurso do FGTS.

Financiamento Caixa Econômica Federal:

O valor de financiamento concedido pelo banco foi de R\$112.230,40 (cento e doze mil duzentos e trinta reais e quarenta centavos). Acontece que em verdade, os autores não possuem mais condições financeiras de arcar com os pagamentos tendo em vista que vem passando por inúmeras dificuldades financeiras, a autora encontra-se em depressão (atestado anexo documento 5) possuindo despesas extras que não contavam e para piorar ainda mais a situação a autora Adriana perdeu um de seus empregos.

Conclui, requerendo:

a) Liminarmente, a concessão da tutela antecipada para suspender o pagamento do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, agência 4114, conta corrente nº 4460-0, titular Fábio Yukio Ogassawara, CPF nº 101.773.158-65, inclusive os pagamentos dos boletos a MRV referentes a entrada do item 4.1.2 – quadro resumo (documento 2 anexo)

b) Seja a presente ação julgada procedente, com a consequente declaração de resolução do contrato e consequentemente extinção do presente financiamento junto à Caixa Econômica Federal além da condenação da parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

c) A condenação da ré na devolução dos valores pagos pela autora, descontados de 10% a título de cláusula penal compensatória, com acréscimo de juros legais desde a citação e correção monetária desde cada desembolso;

d) A condenação da ré na devolução de em dobro dos valores pagos a título de juros de obra; e

f) Por se tratar o seguro de vida de venda casada que os requerentes sejam ressarcidos em dobro pelo pagamento efetuado de maneira abusiva no montante de R\$1.206,22 (mil duzentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Ao contestar o pedido, a CAIXA rejeitou a tutela de urgência – apontando a inexistência dos requisitos legais; afirmou a impossibilidade de rescisão do contrato – contrato de financiamento assinado com instituição financeira e impossibilidade de devolução de valores; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a aplicação de procedimento especial - lei 9.514/97; o contrato de promessa de compra e venda - *pacta sunt servanda*; a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Em síntese, defendeu a legalidade do contrato e sustentou a impossibilidade do retorno ao *statu quo ante*.

Em conclusão:

a) Preliminarmente, aguarda o indeferimento da inicial com fulcro no art. 330, III do CPC, pois os autores não tem interesse processual, já que a alienação fiduciária por sua essência não comporta desistência;

b) Afastada a preliminar acima, o que não se cogita, ainda requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do mesmo diploma, visto que o credor fiduciário do imóvel objeto da lide é a instituição financeira Banco do Brasil, não podendo a requerida responder frente ao contrato de financiamento vigente;

c) No mérito, seja julgado improcedente o pedido de devolução de valores referentes a seguro e juros de obra, uma vez que dizem respeito a cobranças que não foram feitas pela requerida e que ainda assim estão dentro dos permissivos legais;

d) pugna pela improcedência do pedido de rescisão, visto que a requerida não concorreu para tal evento, bem como não restaram superadas as possibilidades extrajudiciais de dar continuidade ao contrato outrora firmada;

e) Seja considerado improcedente o pleito de restituição de valores, tendo em vista que a requerida cumpriu com as obrigações contratualmente assumidas, não podendo arcar com ônus oriundo de conduta exclusiva da requerente, tampouco devolver valores que não recebeu;

f) Alternativamente, em caso de provimento da rescisão contratual, requer-se a aplicação da legislação específica, com o respeito aos tramites previstos nos artigos 26 a 27 da Lei 9.514/97;

g) Afastada a aplicação da legislação especial, requer-se a apreciação em conjunto de todas as relações contratuais envolvidas, bem como o respeito a legislação referente a alienação fiduciária e os procedimentos para reenquadramento do imóvel no PMCMV, além de ser imposta condenação à parte autora pelo pagamento das despesas oriundas da rescisão.

Ao contestar, a MRV Engenharia e Participações S/A suscitou preliminares de: impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva 'ad causam' da construtora requerida – os requerentes lograram êxito em seu financiamento junto à instituição bancária (caixa econômica federal). No mérito, defendeu a legalidade da contratação do seguro de vida; a legalidade dos juros de obra; sustentou a impossibilidade da rescisão unilateral desmotivada. Enfim, reproduziu os mesmos argumentos utilizados pela Caixa Econômica Federal.

Das preliminares.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e como tal será analisada.

A preliminar de falta de interesse dos autores, arguida pela CEF, também se confunde com o mérito, devendo como tal ser apreciada.

Ainda, em sede preliminar, a CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do mesmo diploma, visto que o credor fiduciário do imóvel objeto da lide é a instituição financeira Banco do Brasil, não podendo a requerida responder frente ao contrato de financiamento vigente.

Contudo, não figura como agente financeiro no contrato o Banco do Brasil, mas sim a própria Caixa Econômica Federal, tomando-se prejudicada a análise de tal preliminar.

A Construtora MRV Engenharia e Participações S/A levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

O contrato de financiamento habitacional, assinado pelas partes em 26/04/2018, tombado sob o n.º 8.7877.0323525-0, figurando como vendedor do terreno e interveniente construtora a corré MRV Engenharia e Participações S.A., como compradores/devedores/fiduciários os Autores Adriana Célia Costa Ogassawara e Fábio Yukio Ogassawara, e como credora/fiduciária a ré caixa econômica federal.

A obrigação do vendedor é de alienar o terreno, a da incorporadora/construtora é de realizar o empreendimento, a da CAIXA é de financiar o empreendimento e a da autora é de efetuar o pagamento do financiamento relativamente à unidade que adquiriu.

O contrato em questão foi celebrado sob as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o Governo Federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, sendo papel da CAIXA atuar como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos pelo programa, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09.

O instrumento firmado entre as partes contempla, basicamente, três negócios jurídicos distintos: i) um contrato de compra e venda de terreno entre a autora e a vendedora (1ª ré); ii) um contrato de prestação de serviços, organização e construção da unidade imobiliária firmado entre a autora e o incorporador/ construtor (terceiro que não figura no polo passivo); iii) um contrato de financiamento da compra e venda do terreno e da construção da unidade imobiliária, firmado entre a autora e a CAIXA, com repasses de recursos financeiros para a construtora.

Assim, a responsabilidade de cada um dos sujeitos da relação contratual está bem definida no contrato. Conforme se depreende do título do contrato, a origem dos recursos do financiamento é o FGTS.

O prazo de amortização do financiamento é de 300 meses, com taxa de juros de 7,6600% a.a., e sistema francês de amortização - Tabela PRICE.

O valor do financiamento é de R\$ 112.230,40, tendo como garantia de alienação fiduciária o imóvel descrito na matrícula 49.446 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente. Como Vossa Excelência bem sabe, o contrato em questão possui duas fases distintas, a saber: 1) fase de construção; e 2) fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras.

Portanto, bem definida se encontra a pertinência subjetiva da demanda em relação à MRV Engenharia e Participações S.A, de modo que fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por ela levantada.

Vencidas as preliminares passo a enfrentar o mérito.

O objeto principal da demanda é a rescisão contratual, por motivo de dificuldades financeiras.

A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

De fato, a relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo.

Neste aspecto, os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil.

Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos.

A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática.

Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizerem devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Os autores apontam ilegalidade da previsão do seguro, por se tratar de venda casada.

Quanto ao seguro, os financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FGTS, contam com cobertura securitária contratada pelo devedor prevendo: quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do(s) devedor(es); pagamento de despesas para recuperação de Danos Físicos no Imóvel (DFI).

O devedor, seu sucessor ou herdeiro podem solicitar a quitação do imóvel nos seguintes casos: Morte do devedor; invalidez permanente que impeça o desempenho de trabalho habitual de forma definitiva, desde que não esteja recebendo auxílio-doença.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguros.

É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo, no entanto, o valor cobrado a título de seguro deve ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se o autor pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras *d* e *f*, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal.

Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer alegação de nulidade por se tratar de venda casada.

Por fim, a parte autora se insurge contra a cobrança dos "juros obra".

Em síntese, a "taxa de juros da obra" nada mais é do que encargos cobrados pelos Bancos das construtoras, os quais são repassados aos mutuários através da inserção da chamada conta 012 nos contratos de mútuo habitacional.

O que ocorre na prática é que as construtoras tomam um empréstimo com o banco para financiar o empreendimento imobiliário sobre o qual é cobrada uma taxa de juros.

Após a entrega do habite-se, quando é feito o contrato de financiamento do mutuário ocorre a inserção da "taxa de juros da obra" que corresponde a taxa de juros cobrada da construtora pelo banco referente ao empréstimo realizado para financiamento da obra.

Os autores defendem a total ilegalidade da cobrança, verificado que referida taxa nada mais é que o repasse de encargos contratuais cobrados pelo banco das construtoras, ou seja, não configuram obrigação dos compradores.

Todavia, na prática não é o entendimento que prevalece. Considerando que na compra de imóveis na planta ocorre a celebração de dois contratos de compromisso de compra e venda do imóvel, sendo o primeiro diretamente com a construtora e o segundo firmado com o Banco, o entendimento atual é de que a cobrança da "taxa de evolução da obra" é lícita, desde que prevista no contrato.

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária - "taxa de obra") na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado (item 5.1.2). Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos mutuários demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, ficando cassada a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o que dispõe o § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à declaração de inexistência de relação jurídica, desobrigando as impetrantes de incluir os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a concessão da segurança para: (I) autorizar o recálculo do Lucro Real e a base de cálculo da CSLL e, por conseguinte, a compensação legalmente prevista nas Leis nºs 9.430/96, 10.637/2002 e 10.833/2003 e, depois da utilização do eSocial – ou a restituição administrativa, observada a prescrição quinquenal e valores corrigidos pela taxa SELIC; e (II) autorizar a compensação, com lucros futuros, do eventual prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme permissivo legal do Decreto nº 3.000/99 (RIR) e da Lei nº 9.065/95, a ser controlado no livro LALUR.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14919596; 14919960 a 14919989).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor da Serventia Judiciária. (Eventos nºs 14919989 e 14926425).

Não havendo pedido de liminar, foi ordenado o regular processamento do *writ* com a notificação da Autoridade Impetrada, a intimação do representante judicial da União (Fazenda Nacional), e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. (Evento nº 14926919).

Notificados – a autoridade impetrada e o representante judicial da União Federal (Fazenda) sobrevieram informações da primeira. Discorreu acerca da natureza jurídica do crédito presumido do ICMS – subvenção corrente para custeio ou operação – receita da pessoa jurídica; defendeu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS; refutou a alegação de suposta interferência da União nas políticas fiscais dos Estados; da necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão por imperativo constitucional; Pontuou sobre os critérios de compensação apenas depois do trânsito em julgado, pormenorizando a questão da compensação com outros tributos administrados pela RFB. Argumentando a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, em circunstância que redunde na inexistência de direito líquido e certo, pugnou pela denegação da segurança. (Eventos nºs 15141965; 15141971; 15189237 e 15189238).

A União Federal (Fazenda) requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. (Evento nº 16081678).

O Ministério Público Federal deixou de opinar aduzindo que diante da natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, e não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC, descaberia sua intervenção no feito na qualidade *custos iuris*. (Id. nº 15577235).

É o relatório.

DECIDO.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do IRPJ e CSLL, recolhidos mensal e trimestralmente pelas impetrantes, ao argumento de que o valor cobrado de ICMS não representa uma receita que pudesse justificar a sua inclusão na referida base de cálculo, e ainda, garantir-lhes a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, resguardando-as de medidas coativas que pudessem ser adotadas pelo Fisco e, ao final, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, corrigidos mediante aplicação da Taxa Selic, com pretensão de compensá-los com outros débitos tributários de sua titularidade e, ainda, eventualmente, nos exercícios onde se apurar prejuízo fiscal, compensar com lucros futuros, nos termos da legislação de regência do IRPJ e CSLL.

A querela trazida a Juízo tem origem na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, ocasião em que se analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso interposto por empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a COFINS deve incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, entre as quais, certamente o ICMS não se inclui.

O voto do Ministro Celso de Mello decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado, merecendo destaque, parte do entendimento exposto naquele azo:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”. [1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassado ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços, porque, no dizer do Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

O ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída – ou ao menos deve ser –, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, haja vista que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Para além, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

[2]

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, por extensão, e pelos mesmos fundamentos retromencionados, o ICMS também não deve compor a base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.[3]

Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao IRPF e à CSLL, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta exação.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento do referido imposto, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassa-los a União.

Repetindo, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Não há como admitir que seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do IRPJ e CSLL na medida em que é, obviamente, tributo e, como tal, estranho ao conceito de faturamento.

Tributo não se constitui receita ou faturamento e, à toda evidência, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado, impondo-se a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL.

A pretensão impetrada é verossímil e se alinha com o posicionamento atual do C. STF, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

Ante o exposto, acolho o pedido e **concedo a segurança**, e determino a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, devidos pelas empresas-impetrantes, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando-as contra quaisquer penalidades que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que as obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

Da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (exceto com contribuições previdenciárias, segundo precedentes do C. STJ). Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor desta norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/02/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 28/02/2014.

Destarte, o pedido formulado na inicial merece procedência razão pela qual declaro o direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente recolhidos, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Ante o exposto, acolho o pedido e **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra, para determinar:

(I) aos Impetrados que se abstenham de exigir das Impetrantes que incorporem na base de cálculo do da CSLL e do IRPJ, o valor do ICMS, e declaro o direito destas de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão indevida do imposto (ICMS) na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002; e

(II) que as empresa lancem e destaquem na escrituração contábil as operações correspondentes, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser descontado para a obtenção da base de cálculo correta, e eventualmente, nos exercícios onde se apurar prejuízo fiscal, compensar o mesmo com lucros futuros, nos termos da legislação do IRPJ e da CSLL.

A compensação, como já detráis mencionado, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, art. 14,§1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

DESPACHO

Considerando que a perícia teria sido realizada no dia 18/02/2019, intime-se o perito **Oswaldo Luiz Junior Marconato** para que apresente o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no mesmo prazo.
Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte embargante, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos pertinentes.
Após, abra-se vista às partes.
Em seguida, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARTHUR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE APARECIDA SAMBINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente ação foi distribuída para a 5ª Vara Federal local, sendo reconhecida a prevenção e redistribuída a este juízo (id 16304376).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desse Juízo para processamento e julgamento do feito.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Já a concessão da 'tutela de urgência' pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

Também não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais, uma vez que a parte requereu a concessão do benefício requerido no ano de 2016 e desistiu da ação judicial anterior. Ademais, não alega qualquer risco que esteja sofrendo que não possa aguardar o trâmite normal do processo.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-76.2019.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: EMMANUELLA DE JESUS DELIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O - CARTA PRECATÓRIA

EMMANUELLA DE JESUS DÉLIA ajuizou ação de suspensão de cobrança, pretendendo a concessão de antecipação de tutela para fins de suspender o pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Relata que iniciou residência médica na área de Pediatria no Hospital Regional de Presidente Prudente, com previsão de término em 29/02/2021. Requer a suspensão do prazo de carência – 18 meses – durante o período da residência médica.

É a síntese do necessário. Delibero.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

A declaração do Hospital Regional de Presidente Prudente (Id 16378059) comprova que a requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Oftalmologia.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10." (destaquei)

Pois bem, a especialização em "pediatria" não consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

A impetrante logou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de pediatria, que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, a requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932 , de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido antecipatório** formulado pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início em 29 de fevereiro de 2021, após o fim da residência médica.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, cite-se as partes rés para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cite-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Bauri, SP, para que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal – CEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf5.jus.br/anexos/download/S6542E3963
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIANO RIZZO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES - SP370199, NAYARA DA SILVA RUIZ DA FONSECA - SP362363, RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO RIZZO GUIMARÃES, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Epitácio – SP restabeleça o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 614.344.173-5) concedido judicialmente no feito nº 0002785-25.2015.8.26.0481 e cessado administrativamente em outubro de 2018.

O presente *mandamus* foi ajuizado em 07/12/2018 perante a Justiça Estadual em Presidente Epitácio, o qual declinou da competência para julgamento do feito, tendo em vista a autoridade impetrada.

É o relatório.

Delibero.

Reconheço da competência para processamento e julgamento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

O presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a JUSTIÇA ESTADUAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, para que promova a notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-Carta Precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:</p> <p>http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M460DASA4A</p>	
---	--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010563-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA - SP161727

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial. Corrija-se o polo passivo com a inclusão do FNDE.

Após, cite-se o FNDE e intime-se para a audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo INSS, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido pelo INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERAÇÃO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEIÇÃO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar quanto às certidões IDs 15822184, 15871298 e 15872250.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUEITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos pareceres da Contadoria deste Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-57.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME, IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS, ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233, JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233, JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233, JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitizados estes autos e inseridas as peças, sobreste-se conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-57.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME, IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS, ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233, JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233, JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233, JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitizados estes autos e inseridas as peças, sobreste-se conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CERCABRAS - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ALBERTO DURAN CABRERA

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id16352649), tendo em vista às diligências frustradas quanto à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005428-13.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RIBEIRO & FERRO LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, DORACI RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitalizados estes autos e inseridas as peças, sobreste-se à ausência de requerimentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-21.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TELHART - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP, RENATO BATISTA, DANIEL ARAN DOS SANTOS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitalizados estes autos e inseridas as peças, sobreste-se à ausência de requerimentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DESOLINA LOCATELI VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELLY MOURA NANTES

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata (n. 0000535-77.2019.8.26.0481) o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

À vista da juntada do AR (id14409322), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008548-64.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WAGNER FARIAS CHEQUE, WAGNER FARIAS CHEQUE

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitalizados estes autos e inseridas as peças, proceda-se à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EXECUTADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0003692-52.2018.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (PRF-3)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a ANP intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação da Contadoria do juízo ID16436067, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 16434796.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE TOME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (**200561120088355**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do expediente recebido da Divisão de Análise de Requisitórios do TRF3 (id16461920), dê-se vista às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a juntada da carta precatória ID16462317, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação do requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação prestada pela autoridade coatora (Id 16461903 e seguintes), manifeste-se a parte impetrante se subsiste interesse no julgamento da lide.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSIEL JONATAS FABIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP, INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Visto em despacho.

A parte autora, a despeito de ter requerido gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza (certidão id. 16452900).

Assim, por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o documento pertinente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS impugnou totalmente a execução promovida, não havendo falar, desta feita, em valores incontroversos, aguarde-se a solução definitiva do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça ID16454591, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo FNDE (id16473414) bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008294-91.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WRX CONFECÇÕES LTDA. - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitalizados estes autos e inseridas as peças, sobreste-se à ausência de requerimentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da impugnação oposta pelo INSS (jd16490988) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY

D E S P A C H O

À vista da petição ID16492672 esclareça a CEF sobre o seu pedido, tendo em vista que a parte executada, por inencontrada, não foi intimada para pagamento (art. 523, caput, CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002184-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HENRO CONFECOES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-31.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SANDRELI DE DEUS - ME, SANDRELI DE DEUS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitalizados estes autos e inseridas as peças, sobreste-se à ausência de requerimentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ALVES FEITOSA

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO ALVES FEITOSA**, objetivando o recebimento da importância
R\$ 96.601,14.

Com a petição Id 14853394, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (Id 16236584).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de
Processo Civil

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta as apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC pelo INSS (id15529241) e pela autora (id1649849), intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010339-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

1 – Relatório

MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE – EPP impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem para que seja mantido no PERT, bem como a emissão, pela impetrada, das guias para pagamento das prestações subsequentes do Programa.

Disse que aderiu ao parcelamento do PERT – Programa de Recuperação Tributária, o qual exige o pagamento inicial de 5% da dívida em até 05 parcelas.

Falou que pagou 04 parcelas, mas, em decorrência de um lapso, não efetuou o pagamento da parcela final (5ª parcela) no prazo acordado.

Requeru administrativamente a emissão da guia pela Receita Federal, sem sucesso.

Argumentou que a legislação do PERT permite o pagamento de 03 parcelas atrasadas até o vencimento da 5ª parcela. Assim, atentando-se para a razoabilidade, também tem direito ao pagamento da 5ª parcela com apenas alguns dias de atraso.

Pelo r. despacho (Id. 13106658), ficou consignado que o depósito judicial, tal como requerido pela parte impetrante, independe de autorização judicial e tem, como efeito, a suspensão do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN). Pelo mesmo despacho, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando, em síntese, que não houve exclusão do parcelamento, mas de cancelamento do mesmo, em decorrência de inobservância de condição essencial para sua efetivação, qual seja, o pagamento inicial de 5% do valor da dívida consolidada no prazo legal (Id 13558005). Pediu a denegação da ordem.

Pela r. decisão Id 13590265, o pedido liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal no Id 13804613 e da parte impetrante no Id 14320593.

Com oportunidade para comprovar a efetivação do depósito da parcela faltante (Id 15090965), a parte impetrante trouxe aos autos cópia de guia comprovando o depósito (Id 15728636), a qual teve vista a União (Id 15753382).

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada emita a guia para pagamento da 5ª parcela (entrada), bem como da 1ª parcela do restante do PERT.

Pois bem, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), foi instituído em abril de 2018, pela Lei Complementar nº 162/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§ 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes condições:

1 - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (destaquei)

a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

*§ 2º Poderão ser parcelados na forma do **caput** deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os [§§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e o [art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#).

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no [inciso II do caput do art. 5º](#) e nos [arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#), que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O §2º, do artigo 4º, da Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018, dispõe que:

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no [caput do inciso I do art. 2º](#). (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Veja-se que a Lei Complementar nº 162/2018 possibilitou ao contribuinte a oportunidade de pagar com desconto ou parcelar débitos com incentivos, mas condicionou o benefício ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Dessa forma, deve o contribuinte dentro desses cinco meses quitar o percentual exigido para obter o benefício fiscal então oportunizado. Todavia, ao que consta, a parte impetrante encontrou dificuldades na impressão da guia para pagamento da 5ª parcela, destinada a completar os 5% do valor necessário à adesão ao parcelamento.

Após cognição exauriente neste "mandamus", e revendo em parte o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido liminar, tenho que o lapso alegado pela parte impetrante para não conseguir efetuar o pagamento da quinta e última parcela da entrada não pode afastar a boa-fé do contribuinte.

Note-se que, com abatimento do valor do débito e parcelamento do saldo consolidado, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) representou a possibilidade de regularização tributária para milhares de empresas de pequeno porte que se encontram em dívida com a Receita Federal, sendo ilógico que a parte impetrante, após aderir ao programa e pagar quatro parcelas, simplesmente deixe de quitar a quinta e última parcela do montante de 5% necessário ao ingresso no programa e, em momento imediatamente subsequente, busque o judiciário para efetivar o pagamento.

Ademais, a impetrante depositou em juízo o valor referente à 5ª parcela, o que deixa evidente sua boa-fé.

Assim, considerando a ocorrência de equívoco aliado à boa-fé do contribuinte, resta justificado o saneamento do problema, assistindo à parte impetrante direito líquido e certo a ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para conceder a ordem e extinguir o feito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora mantenha a impetrante do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), determinando a regular emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria com as medidas necessárias para a transferência dos valores depositados em juízo em favor da União/Fazenda Nacional.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da sentença ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que foi transferido para a conta do patrono do exequente a totalidade do depósito efetuado pela CEF.

Concedo, pois, ao referido patrono o prazo de 10 (dez) dias para proceder à devolução da diferença existente entre o valor homologado ID12946122 e o valor efetivamente transferido ID15480985.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005414-39.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: JOAO BATISTA BAZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO - SP83992

DESPACHO

Retificando despacho anterior, sobre a impugnação oposta pela parte executada manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO - OFÍCIO Nº 46/2019

Defiro o pedido da CEF (id16471277), no sentido de apropriar-se do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID14324896).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

DESPACHO - OFÍCIO Nº 47/2019

Defiro o pedido da CEF (id16492476), no sentido de apropriar-se do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID15447375).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as petições id 16286159 e 16286174 tratam de pessoa estranha aos autos.

Intime-se o advogado peticionante para que as junte nos autos correto.

Após, nada sendo requerido, proceda a secretária a exclusão dos referidos documentos destes autos.

Aguarde-se a manifestação das partes em relação a decisão id 16212174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 9500401, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

Requise-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos do autor, conforme requerido (petição id 16362285).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos do autor, conforme requerido (petição id 16362290).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LYGA NICOLOSI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a manifestação da Contadoria Judicial, de que não há vantagem em caso de retroação da DIB, diga a parte autora, expressamente e no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008799-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: TALITA FABER STIAQUE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação id 16358108.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RONNEY ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que atribua correto valor à causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 16281248: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente colacione aos autos as referidas certidões de óbito.

Após, analisarei as manifestações referente aos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIDALVO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ZANLORENSI CARDOSO - PR25460, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI - PR17962, EVERLY DOMBECK FLORIANI - PR25638
RÉU: IVO DE ANDRADE, SILVANA FERNANDES DE ANDRADE, XR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Petição id 15529077: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-54.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIO HERCULANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos da INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

DESPACHO

Petição 16259530: Nada a deferir, tendo em vista que os documentos já foram colacionados aos autos.

Quanto o acesso aos documentos coletados por meio do Sistema INFOJUD, gravados com sigilo, esclareça-se ao patrono da exequente que a intimação da CEF é feita na pessoa de sua representação jurídica, abrangendo todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" com o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Enfim, sem prejuízo de que o subscritor da petição ID 16259530 diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Ante o exposto, concedo a exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos (id 15233838 e seguintes).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PORFIRIO SEBASTIAO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que a prova oral é totalmente despicienda à instrução probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora id 16226488, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008611-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos do autor, conforme requerido (petição id 16188287).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 16177008, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIA CAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLETO GOMES - CES864
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL CEF - PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista aos impetrados quanto aos embargos de declaração (artigo 1.023, §2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora.

Mantenho a hasta pública designada anteriormente.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor do crédito.

Intím(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **08/05/2019**, às **13:00 hs**, a ser realizada nos imóveis dos autores.

Compete ao advogado dos autores informá-los da referida perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AUREA LOCADORA E FRETAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da 209ª Hasta Pública Unificada e considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao veículo penhorado de placa BWP-1644, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Informe a exequente o valor atualizado da dívida executada.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA, JOSE GOMES BATISTA, ALCIDES GOMES BATISTA, JOAO GOMES BATISTA, ROSA GOMES BATISTA PEREIRA, DALILA GOMES BATISTA, MARIA BATISTA DA SILVA, ELZA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DAVOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, SANTA DAVOLI SOUZA, VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015175-95.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA JOSE FIORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestação ID 16386071: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Ademais, não tendo havido qualquer prejuízo à parte exequente, consoante sua própria manifestação (ID nº 16485399), haja vista que foi confirmada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, não há que se falar em nulidade da sentença prolatada nos autos.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-64.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN DELLAMOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CAMPOS - SP384165

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 16171004).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-45.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 16480427).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001156-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença proferida – ID nº 16203471, na medida em que não foi considerado o Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF, em conjunto com o STJ, que dispõe que deve ser aplicado o artigo 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à intempestividade dos embargos à execução, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Ademais, a natureza dos enunciados é de recomendação/orientação, não impedindo o julgamento do feito de acordo com o livre convencimento do magistrado, de modo que referidos enunciados não têm força vinculante, o que contraria a tese esposada nos presentes embargos de declaração.

Assim, ao que parece, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) HUMBERTO PIERONI NETO - CPF: 026.434.478-24, já citado(s) nos autos, até o limite constante no ID n. 16423770, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002343-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ODONTOLOGYC CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA, já citado(s) nos autos, até o limite constante do documento ID nº 16481999, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002460-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RODOVIARIO MATSUDA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pleiteia o reconhecimento do excesso de execução do débito inscrito através da CDA nº 171785 (processo administrativo nº 02014.000220/2016-85), com a consequente redução da multa aplicada consoante auto de infração nº 9090315-E. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 25.02.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante comprovante de AR juntado através do documento ID nº 15052703 dos autos da execução fiscal nº 5001215-98.2018.4.03.6102 (associada ao presente feito).

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 27.03.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 04.04.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Considerando a arrematação noticiado pelo memorando ID nº 16351242, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 24, II "b" da Lei 6830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006353-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens do executado formulado pela exequente, mediante a utilização do sistema RENAJUD.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. *Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

4. *O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

5. *Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).*

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, uma vez que somente foi tentada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Os comprovantes de transformação em pagamento definitivo encontram-se no ofício ID nº 15326285.
2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002614-31.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002773-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDES LEITE LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI, DANILO FERNANDES LEITE

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.

2. Nada a acrescentar ao despacho ID nº 14559891.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000834-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que o documento ID nº 16485621 não atende integralmente o determinado no despacho ID nº 14861771, renovo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para instrução da petição inicial com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAQUELINE SANTOS GODINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYANE PIANTINO FREIRE CANCELADO - MG114354
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante objetivava a concessão de ordem para renovação de passaporte com vistas a viagem internacional a ser realizada no dia 08/03/2019. A ação foi distribuída inicialmente perante a Subseção Judiciária de Passos/MG, que proferiu decisão declinando a competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP no dia 09/03/2019. A parte impetrante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito e permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o objeto da ação era a renovação de passaporte antes de viagem internacional cuja data já havia decorrido quando da redistribuição do presente, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, em especial, diante do abandono da causa pela parte impetrante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requereu a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativo fiscal (PAF) nº 12466.721881/2014-11 pendente de julgamento há mais de 4 anos. Aduziu ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar. A parte impetrante informou o cumprimento da liminar e alegou a perda do objeto da ação. A União teve ciência e não impugnou o pedido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a comunicação de que houve impulso oficial ao procedimento administrativo, ainda que por força da liminar, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000565-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 14952195: vistos. Intime-se a parte impetrante a esclarecer o pedido de reconsideração e documentos apresentados, uma vez que a petição menciona outros filiados, todavia, somente foi apresentado um cartão de CNPJ, um contrato social, uma procuração e um termo de filiação de apenas uma empresa, ou seja, OBSERVE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 07.786.273/0001-52. Ademais, deverá a impetrante esclarecer as divergências nos documentos, pois a última alteração do contrato social apresentado está datada de 07/03/2018, com anotação de que a sociedade será sempre representada em conjunto pelos sócios, todavia, a procuração outorgada a RITA DE CASSIA COSTA RIBEIRO foi lavrada em 22/11/2017, com prazo de validade até 31/12/2018, não constando data no termo de filiação à ANCT. Assim, deverá a impetrante esclarecer quais seriam os outros filiados sujeitos à fiscalização pela autoridade impetrada na data do ajuizamento deste writ, com a apresentação de documentos que permitam verificar a efetiva data de filiação e condição de filiado. Prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação de documentos, dê-se vistas à União e tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERENA LISE DE MELO GATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que é servidora ativa ocupante de cargo efetivo da unidade do Instituto Nacional do Seguro Social em Cravinhos/SP. Alega que seu cônjuge é sócio de escritório de advocacia (CNPJ 03.768.589/0001-60), o qual contratou plano de assistência médica e dental particular com a Bradesco Saúde, sendo segurados por tal convênio a Impetrante, seu cônjuge e os filhos menores, dela dependentes. Alega que, como servidora pública federal, faz jus ao auxílio-saúde, na forma da IN/MPAS 66, de 20/02/2013, que garante a concessão de auxílio indenizatório mediante contratação de plano particular de assistência à saúde. Sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 04/05/2018, por meio do PA 35426.000286/2018-44, o qual, todavia, foi indeferido, com o argumento de que a impetrante não cumpriria os requisitos legais, particularmente, porque não haveria contratação direta do plano pela impetrante. Sustenta o direito ao benefício e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada conceda o auxílio indenizatório à Impetrante para custeio de seu plano de saúde, bem como de seu cônjuge e dois filhos dependentes, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER (04/05/2018). Trouxe documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações. O INSS ingressou no feito e alegou em preliminar a decadência do direito à impetração. No mérito, sustentou a improcedência.

Foi requisitada e juntada aos autos cópia integral do PA. As partes tiveram ciência e se manifestaram.

O MPF não foi intimado por se tratar de direito patrimonial disponível, conforme reiteradamente se manifesta em casos semelhantes.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de decadência, na forma do artigo 23, da Lei 12.016/2009.

No caso dos autos, o prévio requerimento administrativo foi protocolizado em 04/05/2018 e a impetrante foi notificada da decisão que indeferiu o pedido por e-mail datado de 17/05/2018, conforme fl. 18 do PA, no qual se solicitou que a mesma informasse a ciência da decisão, também por e-mail.

Ato contínuo, na fl. 20 do PA, consta expressamente que, em 21/05/2018, a parte impetrante respondeu ao referido e-mail, confirmando a ciência da decisão e o recebimento do mesmo.

Portanto, entendo que a ciência do ato impugnado deve ser contada da data da manifestação da impetrante em resposta ao e-mail, ou seja, o dia 21/05/2018.

Anoto que a decisão na presente ação, que determinou a apresentação de cópia integral do PA nos presentes autos, está datada de 13/02/2019, de tal forma que a assinatura de ciência no PA físico pela impetrante em 27/02/2019 se trata de mera repetição de ato de ciência que não tem o condão de renovar prazo de decadência para impetração de mandado de segurança.

Vale dizer, desde 21/05/2018 surgiu para a impetrante o direito de impetração do presente writ, todavia, a ação somente foi proposta em 10/12/2018, ou seja, após o prazo de 120 dias.

A jurisprudência do STF é clara no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de tal forma que o longo tempo decorrido entre a DER, a ciência da negativa do pedido e o ajuizamento desta ação a transforma em verdadeira ação de cobrança, não se podendo cindir o objeto do processo com o argumento de que a natureza sucessiva das prestações afastaria a decadência quanto a parte do pedido.

Neste sentido:

"(...) 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da [Lei 11.415/2006](#), a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas n. 269 e 271 do STF). [MS 26.740 ED, rel. min. Ayres Britto, 2ª T.j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]

Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [MS 27.565, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T.j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]"

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015, c/c artigo 23, da Lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZA FERREIRA SARANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Diante das informações Id 16533512 não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem se manifestado reiteradamente neste sentido, nos casos em que se discute direitos patrimoniais individuais, exclusivamente, como no caso dos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3072

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2019 225/1128

000404-29.2018.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI)
Fls. 219/220: Defiro o prazo de cinco dias para a vista dos autos fora de cartório.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-14.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-31.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DE SOUZA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)
Acolho a manifestação ministerial retro e determino a intimação das advogadas para apresentação da resposta escrita, no prazo legal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-14.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-79.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO DE SOUZA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)
Acolho a manifestação ministerial retro e determino a intimação das advogadas para apresentação da resposta escrita, no prazo legal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ALVES X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X REINALDO GOMES DA SILVA X LUCAS GIOVANI SANTOS(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)
Despacho de fls. 391: Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 dias (art 404 CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-89.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALTER RODRIGUES DA COSTA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)
Tendo em vista a justificativa trazida pela defesa, redesigno a audiência marcada para o próximo dia 25.04, às 14h30, para o dia 07 de junho de 2019, às 16h. Anote-se.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENIVAL SILVA DOS REIS X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)
Vistos em inspeçãoFls. 496/497: cuida-se de pedido de liberdade provisória ou restabelecimento das medidas cautelares anteriormente impostas, formulado por CLEBER SANTA ROSA SILVA, de próprio punho.O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 500).É o relatório. Decido.Acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido de liberdade provisória e, bem assim, o restabelecimento das medidas cautelares, porquanto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva resta inalterado.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008885-83.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACAO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
1. Recebo os recursos de apelação interpostos: pela Representante do Ministério Público Federal (fls.1085), pela DPU (fls. 1097v e 1161v), pelos acusados Marcos Antônio Gonçalves Oliveira (fls. 1112), Antônio Marcos Pampani (fls. 1119) e Frederico Alan (fls. 1116).2. Ao MPF para que apresente suas razões de apelo.3. A seguir à DPU para apresentação das suas razões e contrarrazões, no prazo legal, com a observação de que Marcos Antônio Gonçalves Oliveira constituiu advogado que, inclusive, apresentou as razões (fls. 1136/1152).Assinalo também que o sentenciado Rodinei Cassiano Soares manifestou o desejo de não apelar da sentença (fls. 1167). Assim, manifeste-se a DPU se insiste no seu recurso e, caso positivo, apresente as razões e contrarrazões na forma determinada. 4. Intimem-se os advogados de Marcos Antônio Gonçalves Oliveira e de Marcelo Aparecido Pereira para contrarrazões.5. Após, retorne ao MPF para contrarrazões.6. Ao contínuo, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 20/02/2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-32.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN X MARCIO FERNANDO MELONI(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X AUGUSTO CESAR STRINI PAIXAO(SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X FRANCISCO CESAR URENHA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)
do prazo prescricional relativo aos acusados Antônio Eduardo Toniello e Manoel Carlos de Azevedo Ortolan (item 2 de fls. 579).De fato, as alterações trazidas pela Lei 12.234/2010 não alcançaram a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, como é o caso dos autos.A denúncia noticia fatos delituosos cometidos, em tese, entre julho de 2002 e novembro de 2010, bem como outro em 11 de abril de 2012, tendo o recebimento da exordial ocorrido em 09.04.2018. Assim sendo, conforme mencionei às fls. 379, a pena prevista para o delito previsto no art. 4º, Parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, é de dois a oito anos e a prescrição ocorreria em doze anos (art. 109, inciso III, do CP).No entanto, considerando que os acusados Antônio Eduardo e Manoel Carlos contam com mais de 70 anos, conta-se a redução dos prazos de prescrição pela metade, consoante redação do art. 115, do CP, e o prazo prescricional passa a ser, com relação a eles, de seis anos.A exordial menciona o mês de abril de 2012, como sendo a data de negociação entre a Sicoob-Coered e a Copmob Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. O documento encartado às fls. 14 do IPL menciona a entrega de cópia de ofício da SICOOB COCRED, em 11/04/2012, onde consta apenas a atualização do valor dos bens sem qualquer informação sobre decisões de venda em assembléia geral. Desse modo, tem-se que a decisão de venda é anterior, razão pela qual também este fato está colhido pela prescrição.Nessa conformidade, em juízo de retratação acolho a manifestação ministerial (fls. 669/670) pelos seus próprios fundamentos, a fim de que a sentença de extinção fique assim redigida: Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a Antônio Eduardo Toniello e Manoel Carlos de Azevedo Ortolan.Com isso, os apelos e os recursos em sentido estrito perdem o objeto.Providecia a secretaria os expedientes necessários à efetivação junto aos sistemas próprios. Int.Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 12/03/2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004151-21.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON DA SILVA NUNES(SP354436 - ANDERSON LUIZ BARBOSA)
Fls. 85: pleiteia a defesa a expedição de ofício à autoridade policial em Serrana, a fim de que informe o paradeiro do verdadeiro contrabandista.Indefiro a diligência, porque inócua. Intime-se.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.(alvara de levantamento expedido)"

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente concordou com o valor depositado pela CEF – Id 14462791 -, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCELIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15446975: depreque-se à Justiça Federal de Ourinhos/SP a oitiva da testemunha Maria Marta Rosa Egea, como requerido pelo INSS.

Intimem-se, devendo o INSS comunicar a testemunha desta determinação. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GIULIANO ANTONIO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADO, CNPJ 21.730.768/0001-90, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 214.311,61, atualizado até junho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

DESPACHO

Defiro o requerimento de expedição de ofício para a administração municipal, conforme petição da exequente ID 13672201, para que informe a este Juízo o endereço residencial e funcional da servidora pública Clarice Aparecida Leal de Queiroz, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007408-64.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HEBERT FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização por este Juízo, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309503-19.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCELINA MOREIRA DA S OLIVEIRA & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME, MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033
Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033
Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF do ofício n. 22/2019 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava, SP, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o cancelamento do registro da penhora da totalidade do imóvel de matrícula n. 4.260, ou, se o caso, de 50% do referido bem.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5146

MONITORIA

0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Ante o teor das f. 821, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 123-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Ante o teor das f. 169, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003769-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 125-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 132-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011145-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALBERTO MAFFEI(SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MAFFEI

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 217-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK ALBERTO BOFFI

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 276-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELLANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE RÉ. CEF INTIMADA PESSOALMENTE, EM SECRETARIA. Ante o teor das f. 140, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008746-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ RICCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANDRÉ LUIZ RICCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, existentes em sua conta vinculada, para a amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 21.6.2017, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, nos termos da Lei n. 9.514/1997; b) o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é de R\$ 58.956,78 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos); c) pretende utilizar a referida quantia para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário, que perfaz o montante de R\$ 226.049,52 (duzentos e vinte e seis mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e d) a parte ré recusa-se a liberar o saldo de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 13508156 deferiu a tutela provisória, determinando que a parte ré implementasse a amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário concedido ao autor, mediante a utilização de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A parte ré apresentou a contestação Id 13904743, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 13937641).

É o relatório.

Decido.

O autor almeja a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortizar o saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário.

Inicialmente, anoto que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. LEVANTAMENTO DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. NÃO CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA INDEVIDA.

(omissis)

IV - De longa data o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que o titular pretende a movimentação da conta vinculada do FGTS (REsp 562640).

(omissis)

(TRF/3ª Região, AC 1382189/SP - 0002893-77.2007.4.03.6117, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 1.º.2.2012).

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Da análise dos autos verifico que: a) em 21.6.2017, o autor firmou contrato de compra e venda de imóvel com financiamento e alienação fiduciária, no qual a Caixa Econômica Federal figura como agente financiador (Id 13345826); b) o objeto do contrato é o apartamento n. 10 do Condomínio Edifício Santa Lúcia, localizado na rua Horácio Pessini n. 430, em Ribeirão Preto, SP (item II do contrato); c) segundo o item III do contrato, por ocasião da avença, o imóvel foi avaliado em R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais); e d) o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em 12.7.2004 (Id 13345829).

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contratado fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (nesse sentido: REsp n. 562.640/PB, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2008; REsp n. 731.658, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 4.12.2006, p. 283; e REsp n. 335.918, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 21.11.2005, p. 174).

O Decreto n. 99.684/1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelece:

"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;"

O autor conta com mais de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Id 13345829).

Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento no sentido de que o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pode ser utilizado para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90.

(omissis)

III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação.

V - Remessa oficial desprovida."

(TRF/3.ª Região, ReeNec 369139/SP - 0016377-35.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DF3 19.10.2017)

A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS da parte autora para a amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário por ela contratado.

A referida amortização ensejará a redução do valor das prestações do financiamento, o que facilitará o adimplemento das demais prestações contratuais.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para, confirmando a tutela provisória concedida, autorizar a utilização de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS do autor para o fim de amortizar o saldo devedor financiamento imobiliário por ele contratado.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUNDFELD DEL NERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÉRGIO EDUARDO SUNDFELD DEL NERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, e dos posteriores atos de alienação extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Guilhermina de Cunha Coelho, nº 350, casa G05, em Ribeirão Preto, SP.

O autor sustenta, em síntese, que: a) firmou, com a ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 107.881,76 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas de R\$ 1.148,99 (mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), com início em 21.12.2013; b) dificuldades financeiras ensejaram um débito de R\$ 11.206,65 (onze mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos); c) foi informado e que a ré pretende levar o imóvel, que foi alienado fiduciariamente em garantia de dívida, a leilão; e d) tem condições de quitar o débito.

Em sede de tutela provisória, pleiteou provimento jurisdicional para obstar a realização de leilão extrajudicial do imóvel que garante a dívida e para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. O autor ainda informou que, no intuito de purgar a mora, realizará depósito mensais de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Foram juntados documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização Id 5574678, 8462254 e 8812101, o autor manifestou-se nos termos das petições Id 8501884 e 9156471.

A Caixa Econômica Federal apresentou a informação Id 9850425.

Foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que a parte autora requereu prazo para manifestar-se sobre a proposta apresentada pela Caixa (Id 11931847).

A ré apresentou a contestação Id 13107583, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

O autor almeja a anulação da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997 para dar continuidade ao contrato de financiamento firmado com a ré.

Da análise dos autos, observo que, em 21.11.2013, as partes firmaram o contrato de compra e venda de imóvel residencial com constituição de alienação fiduciária em garantia (Id 9157434).

É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis) "

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dado em garantia de dívida por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

No caso dos autos, restou comprovado que o devedor fiduciante foi notificado, nos termos do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514-1997; e que não houve purgação da mora (Id 13107590, fl. 36).

Nesse contexto, verifico que, no presente caso, não há qualquer ilegalidade apta a ensejar a anulação da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária.

Ainda cabe ressaltar que, em audiência realizada em 24.10.2018, a ré esclareceu que, naquela data, o valor do débito perfazia o montante de R\$ 27.260,57 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), podendo ser pago até 24.11.2018. Na ocasião, foi concedido prazo para que o autor se pronunciasse sobre a proposta, bem como foi determinado que a Caixa deveria se abster de promover quaisquer atos atinentes à alienação do imóvel (Id 11931847).

Em 23.11.2018, nova audiência foi realizada para que as partes se compusessem. Foi informado o valor do débito posicionado para aquela data e novamente foi concedido prazo para que o autor se pronunciasse (Id 12529742). No entanto, em nenhuma daquelas oportunidades houve manifestação do autor.

Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*" e de que "*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

A parte autora, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar as apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

2. Cumpra a CEF o determinado à f. 80 dos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-04.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE AGOSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

DESPACHO

1. Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

2. Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006213-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE FACIROLLI, FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da petição da CEF que informa a composição amigável das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 12 de junho de 2019, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU em face de IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que rescinda o contrato de compra e venda firmado entre as partes e que reintegre a autora na posse do imóvel localizado na rua Orlando Olivato nº 141, no município de São Joaquim da Barra, SP.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 1.9.1994, firmou com a ré, contrato de promessa de compra e venda do mencionado imóvel; b) por força do mencionado contrato, a ré obrigou-se a pagar o valor ajustado do imóvel em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais; c) a ré encontra-se inadimplente desde maio de 2003; d) mesmo notificada para purgar a mora, a ré ficou-se inerte; e e) o contrato prevê que o inadimplemento de 3 (três) prestações mensais dá ensejo à respectiva rescisão e à reintegração da promitente vendedora na posse do imóvel.

Foram juntados documentos.

O feito tramitou originariamente na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP.

A ré apresentou a contestação (Id 13987421, fls. 21-22).

As partes não se compuseram em audiência (Id 13987421, fl. 26).

A autora voltou a se manifestar (Id 13987421, fls. 34-37).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que foi determinada a reunião do presente feito com o de nº 5000324-43.2019.403.6102, que inicialmente tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP.

O referido processo, no entanto, foi remetido à Justiça Federal e redistribuído a este Juízo porque, nele, restou configurado interesse da Caixa Econômica Federal (Id 13987421, fl. 60).

Segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição da República, compete aos Juizes Federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (ratione personae), de caráter absoluto e improrrogável, que pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

No caso destes autos, é evidente que não existe interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal. Com efeito, o que se objetiva tutelar é o interesse da parte autora.

O presente feito e o de nº 5000324-43.2019.403.6102 foram reunidos para o fim de evitar decisões conflitantes porque, na ocasião, ambos tramitavam na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP. Ainda que haja conexão entre os processos, o que se verifica é hipótese de prejudicialidade externa, que recomenda a suspensão do processo prejudicado.

Ressalto, por oportuno que, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, "*Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".

Destarte, em que pese a conexão entre os processos, este Juízo é incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP.

Transcorrido o prazo recursal, dê-se a respectiva baixa, com a remessa dos autos ao Juízo estadual competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Martins Nogueira Costa em face da sentença, sustentando a ocorrência de erro material no item "2" de seu dispositivo (sic), pois entende que mencionada decisão não se utilizou dos documentos juntados aos autos para fundamentar a forma pela qual decidiu, o que fez com que o período posterior a 5.3.1997, laborado na atividade de dentista, fosse reconhecido como tempo comum e não como tempo especial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, constata-se, à vista dos argumentos trazidos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que, diferentemente do alegado pelo embargante, a sentença embargada analisou detalhadamente cada documento trazido pelo autor, tendo feito, inclusive, referência expressa, na sua fundamentação, ao laudo e aos PPPs juntados, conforme pode verificar-se no próprio trecho que foi transcrito nos embargos apresentados (Id n. 14719983).

Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687, RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA HEITOR RIGON 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.895,20 (doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A CEF informa que lhe é vedado aceitar proposta inferior ao valor para venda direta do imóvel ao ocupante (R\$ 145 mil, aproximadamente), razão por que, diante do valor oferecido para quitação integral (R\$ 80 mil), reputo prejudicada nova tentativa de acordo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO MACEDO DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 5232724).

Em contestação, o INSS, sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (ID 11428903). Juntou documentos no ID 11428904.

Houve réplica (ID 12177346).

Cópia do procedimento administrativo (ID 12563845).

Alegações finais do INSS (ID 14618112).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13/02/2017) e a do ajuizamento da demanda (03/03/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência *85 decibéis*.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual *não se descaracteriza* a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/03/1984 a 31/08/1987 (auxiliar de montagem – *CMT Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas* – CTPS: ID 12563845, pág. 8; PPP: ID 4865475, págs. 1/2): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, aponta a exposição do autor a *agentes químicos* (graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos), bem como a *ruídos* acima de 89 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

01/10/1987 a 30/09/1993 a 24/05/1996 (retificador e supervisor de assistência técnica – *MCAT Mecânica Atílio Turchetti Ltda* – CTPS: ID 12563845, págs. 8 e 17; PPP: ID 4865475, págs. 3/4): **considero especiais**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, aponta a exposição do autor a *agentes químicos* (graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos), bem como a *ruídos* acima de 89 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

01/11/1996 a 31/08/2006 (supervisor de assistência técnica – *MCAT Mecânica Atílio Turchetti Ltda* – CTPS: ID 12563845, pág. 17; PPP: ID 4865475, págs. 5/6): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, denota que durante todo o período o autor foi exposto a *agentes químicos* (graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos), considerados nocivos pelas legislações de regência, bem como a *ruídos* acima de 89 dB(A), considerados nocivos pela legislação vigente à época da prestação do serviço nos períodos de 01/11/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/08/2006.

Observo que o PPP é satisfativo, ou seja, constitui documento suficiente para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos para fins *previdenciários*.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/03/1984 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 24/05/1996 e 01/11/1996 a 31/08/2006**.

Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes do CNIS, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (**13/02/2017**): **41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/03/1984 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 24/05/1996 e 01/11/1996 a 31/08/2006**, laborados pelo autor como *especiais*; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, em **13/02/2017 (DER)**; e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde **13/02/2017 (DER)**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 174.431.329-3;
- b) nome do segurado: Maurício Macedo Mesquita;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **13/02/2017**.

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADNELSON SIVIEIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A decisão de ID 10417580, págs. 189/190 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 10864218).

Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (ID 11681447). Juntou documentos no ID 11681450.

Cópia dos procedimentos administrativos no ID 12239687 (NB 180.024.331-3, com DER em 17/07/2017 às págs. 1/58 e NB 172.011.999-3, com DER em 04/01/2016 às págs. 59/177).

Réplica (ID 12895323).

Alegações finais do INSS (ID 14698421).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela autarquia para revogação do benefício da justiça gratuita.

O artigo 98 do CPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, não exigindo, pois, estado de miserabilidade.

O valor do último salário percebido pelo autor, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, os benefícios da justiça gratuita concedidos no ID 10864218.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/07/2017) e a do ajuizamento da demanda (27/08/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exige *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

25/09/1989 a 05/03/1997, 01/06/1997 a 01/01/1998, 31/05/1998 a 01/01/1999 e 31/05/1999 a 01/01/2000 (ajudante de produção, operador máquina produção e operador industrial – *Louis Dreyfus Commodities Agroindústria S/A* – CTPS: ID 12239687, pág. 98 e PPP: ID 12239687, págs. 123/125); **considero especiais**[7], pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 97 dB(A) nos períodos de safra, nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época, bem como a *agentes químicos* (graxas, óleos lubrificantes e soda cáustica) no período posterior a 01/06/1997.

01/02/2006 a 28/04/2006 (meio oficial – *Consmec Engenharia e Indústria Ltda* – CTPS: ID 12239687, pág. 100 e PPP: ID 12239687, págs. 126/127); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 88,2 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

17/01/2007 a 04/09/2007, 05/09/2007 a 21/12/2007 e 24/01/2011 a 18/12/2015 (mecânico – *Consmec Engenharia e Indústria Ltda* – CTPS: ID 12239687, págs. 101, 102 e 117 e PPPs: ID 12239687, págs. 128/129, 130/131 e 136/137); **considero especial**, pois os PPPs, que se encontram formalmente corretos, informam a exposição do autor a *ruídos* de 85,5 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época, bem como a *agentes químicos* (graxas, óleos e lubrificantes).

14/01/2008 a 23/07/2010 (mecânico – *Citrometal Indústria Metalúrgica Ltda* – CTPS: ID 12239687, pág. 102 e PPP: ID 12239687, págs. 132/134); **considero especial**[8], pois os PPPs, que se encontram formalmente corretos, informam a exposição do autor a *ruídos* de 86 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época, bem como a *agentes químicos* (manuseio de hidrocarbonetos aromáticos – óleo/graxa).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **25/09/1989 a 05/03/1997, 01/06/1997 a 01/01/1998, 31/05/1998 a 01/01/1999 e 31/05/1999 a 01/01/2000, 01/02/2006 a 28/04/2006, 17/01/2007 a 04/09/2007, 05/09/2007 a 21/12/2007, 14/01/2008 a 23/07/2010 e 24/01/2011 a 18/12/2015**.

Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (17/07/2017): **37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **25/09/1989 a 05/03/1997, 01/06/1997 a 01/01/1998, 31/05/1998 a 01/01/1999 e 31/05/1999 a 01/01/2000, 01/02/2006 a 28/04/2006, 17/01/2007 a 04/09/2007, 05/09/2007 a 21/12/2007, 14/01/2008 a 23/07/2010 e 24/01/2011 a 18/12/2015**, laborados pelo autor como *especiais*; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo comum, em 17/07/2017 (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/07/2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 180.024.331-3
- b) nome do segurado: Adnelson Sívieiro Goncalves;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): 17/07/2017 (DER).

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Destaco que os períodos ora pleiteados (inclusive o período de 06/03/1997 a 31/05/1997), já haviam sido enquadrados como especiais pela autarquia por ocasião do primeiro requerimento formulado pelo autor - NB 172.011.999-3, com DER em 04/01/2016 -, conforme se verifica do ID 12239687, págs. 146/147 e 154/160. Posteriormente, estes mesmos períodos não foram reconhecidos na análise do NB 180.024.331-3, com DER em 17/07/2017 (ID 12239687, págs. 32/33).

[8] Destaco que citado período já havia sido enquadrado como especial pela autarquia por ocasião do primeiro requerimento formulado pelo autor - NB 172.011.999-3, com DER em 04/01/2016 -, conforme se verifica do ID 12239687, págs. 146/147 e 154/160. Posteriormente este tempo de serviço não foi reconhecido na análise do NB 180.024.331-3, com DER em 17/07/2017 (ID 12239687, págs. 32/33).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 10815815).

A contadoria do juízo apresentou cálculos (Ids 11233189 e 11233190).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 11959960). Juntou documento no Id 11959960.

O autor apresentou réplica (Id 12709836).

Cópia do procedimento administrativo no Id 12979940.

O autor pugnou pela produção de prova documental (Id 13558789). O pedido foi indeferido (Id 14828405).

As partes apresentaram alegações finais (Id 13558792 e 13833253).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/08/2017) e a do ajuizamento da demanda (21/08/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/08/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 09/04/1996 (auxiliar de solda e soldador – *Pafil Equipamentos para Construção LTDA* – CTPS: Id 12979940, págs. 13 e 16/17): **considero especiais**, em razão do enquadramento por categoria profissional (itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79).

01/12/1997 a 01/08/2006 e 01/06/2007 a 02/08/2017 (soldador – *Cilan Equipamentos para Construção Ltda* – CTPS: Id 12979940, págs. 14 e 25; PPPs: Id 10260114, págs. 01/03 e Id 10260118 ; Laudo Técnico: Id 10260128, págs. 01/04 e Id 10260129, págs. 01/05): **considero especiais**, pois os PPPs, baseados nos laudos periciais, apontam exposição aos agentes físicos **ruído**^[1] e **radiações não ionizantes**, bem como aos agentes químicos **óleos, graxas e fumos metálicos**.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/08/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 09/04/1996, 01/12/1997 a 01/08/2006 e 01/06/2007 a 02/08/2017.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em 02/08/2017 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de de 01/08/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 09/04/1996, 01/12/1997 a 01/08/2006 e 01/06/2007 a 02/08/2017, laborados pelo autor como **especiais**; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição especial, em 02/08/2017 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **02/08/2017**.

Neste momento, noto ausência de presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *idade de 50 anos* do autor e o fato de *estar trabalhando* (CNIS anexo). Desse modo, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.308.237-8;
- b) nome do segurado: Nilton Sérgio da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **02/08/2017 (DER)**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] 98 dB(A) e 102 dB(A), respectivamente.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de confirmada a competência deste Juízo (Ids 5498622 e 5498629), o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 4862091).

Cópia do procedimento administrativo no Id 5562758.

Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (Id 8467344). Juntou documentos no Id 8467345.

Consta réplica no Id 10333366.

O INSS apresentou alegações finais (Id 11964277). O autor especificou provas (Id 12051258). O pedido foi indeferido, mas facultou-se a juntada de documentos (Id 12244909). O demandante acostou documentos (Ids 13764157, 13764158, 13764159 e 13764160), sobre os quais a autarquia falou no Id 15384545.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2016) e a do ajuizamento da demanda (02/12/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/10/1986 a 31/10/1986 e 12/07/1987 a 31/08/1987 (engenheiro autônomo – CNIS: Id 3722268, pág. 50): **não considero especiais**. Embora no extrato do CNIS constem recolhimentos como autônomo, inexistem nos autos qualquer elemento demonstrando o efetivo exercício da atividade de engenheiro nesses períodos.

01/09/1987 a 18/08/2016 (engenheiro fiscal – *Cia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - CTPS*: Id 3722268, págs. 46/19; PPP: Id 3722267, págs. 04/05; LTCAT: Id 1764160): **considero especial o período de 01/09/1987 a 05/03/1997** em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64).

Após essa data é preciso comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

No caso, o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado e corroborado pelo Laudo Pericial, evidencia que **não havia** exposição a nenhum agente nocivo previsto na legislação em vigor à época. Portanto, o período de 06/03/1997 a 18/08/2016 deve ser considerado comum.

O período de 01/11/1986 a 11/07/1987 é incontroverso, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 3722270, pág. 21).

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/11/1986 a 11/07/1987 e 01/09/1987 a 05/03/1997.

Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença ao já admitidos pelo INSS, constato que o autor dispunha de insuficiente para a *aposentadoria especial*: **10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias** (planilhas anexas).

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais constantes em CTPS e no CNIS, bem como descontados os tempos concomitantes, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente na primeira DER (**01/09/2016**), **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte três) dias**. Porém, possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* na segunda DER (**19/09/2017**): **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias** (planilhas anexas).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 01/11/1986 a 11/07/1987 e 01/09/1987 a 05/03/1997 laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de: **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, em **19/09/2017 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **19/09/2017 (2ª DER)**; *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPD.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.516.265-4;
- b) nome do segurado: José Jorge Nassar;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (2ª DER): **19/09/2017**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar cláusulas de contrato financeiro pactuado com a CEF[1], vinculado à conta corrente, pleiteando-se a repetição do que teria sido pago indevidamente.

Sustenta a autora que, devido à crise financeira enfrentada pela empresa, passou a ter dificuldade para adimplir as parcelas de seu débito com a instituição financeira e buscou, sem sucesso, renegociar sua dívida.

Alega-se, em resumo, necessidade de revisão contratual, onerosidade excessiva decorrente da capitalização indevida de juros remuneratórios (anatocismo) e da cumulação ilegal de encargos, além da cobrança indevida de despesas e tarifas. Também se pretende limitar a taxa de juros à média de mercado e aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova (Ids 11567557 e 11567567).

A autora também busca a repetição dos valores supostamente pagos a maior, bem como a concessão de tutela de urgência para que o banco se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária e, ainda, à inclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito.

A autora emendou a inicial e juntou documentos nos Ids 11677917, 11677924, 11677933, 11677935, 11677938, 11677944, 11678153, 11678155, 11678157 e 11678158.

Postergou-se a apreciação do pedido de tutela e designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 11832590).

Em contestação, a CEF alegou inépcia da inicial. No mérito, postulou a legalidade das operações financeiras e pugnou pela total improcedência da demanda (Ids 12408908 e 12408915).

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 12498386).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 12735476).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Em tese, é viável o pedido de revisão contratual, nada impedindo que a devedora apresente suas razões para não cumprir o que foi acordado com o banco.

A inicial lastreia-se em razoáveis fundamentos de fato e de direito, apresenta-se *em conformidade* com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária.

O feito também se encontra bem instruído, permitindo a apreciação de mérito.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, considero desnecessária a realização de prova pericial.

Neste caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas no *contrato, termo de constituição de garantia e demonstrativo de evolução contratual* (Ids 11567571, 12408917, p. 05, 06, 07, 08, 09 e 10/11).

Não é caso de *inversão* do ônus da prova, pois não há *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

No mérito, reporto-me integralmente à decisão proferida no Id 12735476 e **reafirmo** que a autora **não faz jus** à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

A instrução confirma o diagnóstico inicial e não permite acolher a pretensão.

Conforme já salientei, os “*demonstrativos de cálculo*” apresentados no Id 11567569, constituem interpretação *unilateral* da controvérsia e não podem ser admitidos como *prova objetiva* nestes autos.

Aqueles documentos desconsideram efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

A autora não demonstra fazer jus à revisão de cláusulas contratuais nem comprova, sob qualquer ângulo, que a dívida seria ilegítima ou ilegal, devendo, assim, se submeter integralmente aos efeitos do contrato.

Na verdade, a “análise” expressa o ponto de vista do devedor, que não deseja pagar a dívida conforme foi livremente acordada: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento e terminam por afastar a devida incidência de encargos e transformar débito em crédito, subvertendo normas e critérios.

O estabelecimento bancário evidenciou, por meio de demonstrativo de evolução do contrato, que existe dívida *em aberto* e que a autora não vem honrando suas obrigações (Id 12408917, p. 8 e 10/11)[\[2\]](#).

Sob todos os ângulos, a requerente **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé*, violação ao *princípio da transparência* ou da *vulnerabilidade* pela instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento: não há mínimas evidências de que tenha sido ludibriada ou coagida a contratar, de qualquer maneira.

Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de **reaver** o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas judiciais de cobrança, **se necessárias**, bem como de promover a **consolidação da propriedade** do imóvel dado em *garantia fiduciária*, em seu nome.

Valores, taxas de juros, parcelas, sistema de apuração do débito e incidência de outros encargos estão especificados no contrato e nos demonstrativos apresentados pela CEF.

A pretensão limita-se a invocar “*onerosidade excessiva*” do valor das prestações, justificando a inadimplência por necessidade de revisão contratual e cobranças além do que seria devido.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais.

Neste quadro, a financiada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a autora, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constritivos, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova da ocorrência de capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que a partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo parâmetros estabelecidos no contrato.

Nada há de errado com a capitalização dos juros mês a mês, conforme acordado. Além de ser prática corriqueira do mercado financeiro nacional, inexistente lei que a proíba.

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005 e AgRg nos EDcl no AREsp nº 116.564/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 11.03.2014).

Pena convencional deve incidir de *conformidade* com a avença e **não viola** o sistema das obrigações civis nem lesiona normas consumeristas: o patamar é adequado (não existe desproporção ou abusividade).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas, incluindo a *TARC*, aos pagamentos autorizados no ato da contratação e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo eventual inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* (Id 11567571) da cédula de crédito bancário, de cujas transcrições prescindindo.

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida (Id 12408917, p. 10/11), que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Quanto à cobrança de IOF, consigno se tratar de tributo federal cuja cobrança é compulsória. Não há qualquer *ilegalidade* ou *inconstitucionalidade* na base de cálculo ou alíquota, sendo plenamente exigível nos financiamentos em geral, por meio de instituições financeiras.

Assim, nada de irregular remanesce com relação à *exigibilidade* do contrato bancário: a apuração é devida e não existem provas de que tarifas e taxas tenham sido cobradas além do devido.

De igual modo, são legítimos os mecanismos de cobrança – incluindo anotações em cadastros de crédito.

Neste quadro, não há direito à revisão contratual ou à repetição de indébito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e §6º do NCPC.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica e Termo de Constituição de Garantia*, Id 11567571.

[2] Observa-se que a autora deixou de pagar as parcelas em junho/2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar cláusulas de contrato financeiro pactuado com a CEF[1], vinculado à conta corrente, pleiteando-se a repetição do que teria sido pago indevidamente.

Alega-se, em resumo, necessidade de revisão contratual, onerosidade excessiva decorrente da capitalização indevida de juros remuneratórios (anatocismo) e da cumulação ilegal de encargos, além da cobrança indevida de despesas e tarifas. Também se pretende limitar a taxa de juros e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova (Id 2916359).

O autor também busca a repetição dos valores supostamente pagos a maior e que o banco apresente os documentos descritos na inicial

Em contestação, a CEF alegou inépcia da inicial. No mérito, postula a legalidade das operações financeiras e defende integralmente a cobrança (Ids 6603658 e 6603663).

A CEF juntou documentos nos Ids 6661694, 6661696, 6661698 e 6661699.

Réplica no Id 8735226.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Em tese, é viável o pedido de revisão contratual, nada impedindo que o devedor apresente suas razões para não cumprir o que foi acordado com o banco.

A inicial lastreia-se em razoáveis fundamentos de fato e de direito, apresenta-se *em conformidade* com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária.

O feito também se encontra bem instruído, permitindo a apreciação de mérito.

Não é caso de *inversão* do ônus da prova, pois não há *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

A demanda **não merece** prosperar.

O autor não demonstra fazer jus à revisão de cláusulas contratuais nem comprova, sob qualquer ângulo, que a dívida seria ilegítima ou ilegal, devendo, assim, se submeter integralmente aos efeitos do contrato.

O “*parecer técnico*”, apresentado no Id 2916446, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como *prova objetiva* nestes autos.

Esse documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “análise” expressa o ponto de vista do devedor, que não deseja pagar a dívida conforme foi livremente acordada: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento e terminam por afastar a devida incidência de encargos e transformar débito em crédito, subvertendo normas e critérios.

O estabelecimento bancário evidenciou, por meio de demonstrativo de evolução do contrato, que existe dívida *em aberto* e que o autor não vem honrando suas obrigações (Id 6603667, p. 7/7)[2].

Sob todos os ângulos, o requerente **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé*, violação ao *princípio da transparência* ou da *vulnerabilidade* pela instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento: não há mínimas evidências de que tenha sido ludibriado ou coagido a contratar, de qualquer maneira.

Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de **reaver** o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas judiciais de cobrança, **se necessárias**.

Valores, taxas de juros, parcelas, sistema de apuração do débito e incidência de outros encargos estão especificados nos contratos e nos demonstrativos apresentados pela CEF.

A pretensão limita-se a invocar “*onerosidade excessiva*” do valor das prestações, justificando a inadimplência por necessidade de revisão contratual e cobranças além do que seria devido.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são abusivas e ilegais.

Neste quadro, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constitutivos, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova da ocorrência de capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que a partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo parâmetros estabelecidos no contrato.

Nada há de errado com a capitalização dos juros mês a mês, conforme acordado. Além de ser prática corriqueira do mercado financeiro nacional, *inexiste* lei que a proíba.

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005 e AgRg nos EDcl no AREsp nº 116.564/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 11.03.2014).

Pena convencional deve incidir de *conformidade* com a avença e **não viola** o sistema das obrigações civis nem lesiona normas consumeristas: o patamar é adequado (não existe desproporção ou abusividade).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas, aos pagamentos autorizados no ato da contratação e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo eventual inadimplemento do devedor e pelo esforço de cobrança.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* (Ids 2916396 e 6661694) da cédula de crédito bancário, de cujas transcrições prescindindo.

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Neste quadro, não há direito à revisão contratual ou à repetição de indébito.

Por fim, sendo o *prequestionamento* requisito de admissibilidade dos recursos tendentes à uniformização do sentido e alcance do direito positivo - notadamente o recurso *extraordinário* e *especial* - deverá ser dirigido ao tribunal *ad quem* prolator de acórdão eventualmente impugnado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do NCPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica*, Id 2916396.

[2] Observa-se que o autor deixou de pagar as parcelas em *abril/2018*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Regina Martins Bernardes ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial (NB 46 165.937.979-0), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Depois de confirmada a competência do Juízo (Id 9386870), a decisão de Id 6537129 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação nos Ids 11446883 e 11446884, sobre a qual a autora se manifestou no Id 12436372. A autora juntou documentos no Id 9127422. Consta cópia do procedimento administrativo no Id 12440096. As partes não quiseram especificar provas (Ids 12949270, 14689377 e 14705824).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido da autora, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois o benefício foi concedido em 20.11.2013 (Id 5898125, pág. 1) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 18.4.2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo (art. 103, I, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

O INSS, na sua resposta, sustenta que para a concessão do benefício levou em consideração os salários-de-contribuição da autora constantes no CNIS.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento de Id 5898131, págs. 12/13 dos autos eletrônicos, fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Observe que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador não podendo o empregado ser penalizado por eventual sua falta.

Não há necessidade de deliberação específica quanto à soma dos salários-de-contribuição relativos às atividades concomitantes, tendo em vista que esta questão não foi objeto da causa de pedir. A autora limitou-se a avocar o direito em razão de julgado já proferido em outro processo, sem tecer maiores considerações sobre o caso concreto.

Destaco, por fim, que eventuais concomitâncias e outras questões pertinentes ao cálculo da RMI serão deliberadas em fase de liquidação, levando-se em conta a legislação pertinente e em vigor a época da concessão do benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria especial da autora (NB 46 165.937.979-0), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46 165.937.979-0;**
- b) **nome da segurada: Regina Martins Bernardes;**
- c) **benefício revisado: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 4.3.2009.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA ELISABETH BEOLCHI GATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição* (Id 9338607, pág. 02), com intuito de obter conversão em *especial*, ou, subsidiariamente, a alteração da RMI, bem como revisão da *pensão por morte* da autora.

Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas desde a DIB da *aposentadoria por tempo de contribuição*.

A demandante juntou documentos nos Ids 9593318, 9593320, 9593321 e 9593325.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (Ids 9809405 e 11157389).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 9809405).

Em contestação, o INSS alega *decadência* e *ilegitimidade* de parte. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (Id 12043496). Juntou documentos (Id 12043803).

Consta réplica no Id 12817695.

As partes não quiseram produzir outras provas e apresentaram alegações finais (Ids 12936340, 14737594 e 14770620).

Cópia do procedimento administrativo no Id 15014066.

É o relatório. Decido.

A autora possui *legitimidade ativa* para requerer revisão do benefício originário (*aposentadoria do marido falecido*) visando a obter *reflexos* na *pensão por morte*.

Todavia, não há direito de receber eventuais parcelas relativas à *revisão* da *aposentadoria*, em razão do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários[1].

Considerando que não há direito ao recebimento de parcelas atinentes ao benefício de *aposentadoria*, o termo inicial do prazo decadencial deve se restringir à data do início da *pensão por morte*.

No caso, o benefício de *pensão por morte* começou em 18/08/2014 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/07/2018, ou seja, *antes* do decurso do prazo de dez anos.

Por este motivo, **não vislumbro** a ocorrência da *decadência*.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[3] da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[4] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[5].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecido como especial os períodos de 01/06/1990 a 28/02/2001, de 14/03/2005 a 20/05/2008, de 29/04/1995 a 30/09/1996, de 01/03/2001 a 31/07/2004, de 01/09/2004 a 28/02/2005, de 01/03/2005 a 31/08/2005, de 01/10/2005 a 31/10/2005, de 01/12/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 31/05/2006, de 01/07/2006 a 31/07/2006, de 01/09/2006 a 31/03/2007, de 01/05/2007 a 31/05/2007 e de 01/07/2007 a 31/08/2007, em que seu cônjuge teria trabalhado como médico.

O período de **01/07/1979 a 28/04/1995** é incontroverso, em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS (Id 9338621, pág. 45).

De **04/06/1990 a 14/02/2001** e de **09/02/2008 a 22/06/2011** o Sr. *Mauro* trabalhou como médico pediatra na *Prefeitura Municipal de Batatais* - CTPS: Id 9338607, pág. 03; Declaração: Id 9338621, pág. 53; PPP: Id 9593320). O PPP denota que nesses períodos havia exposição a agentes biológicos (*bactérias e vírus*) previstos na legislação.

Embora exista anotação na CTPS (Id 9338607, pág. 03) de vínculo existente entre 04/06/1990 a 22/06/2011, a declaração emitida pelo empregador^[7] deixa claro que entre **15/02/2001 a 08/02/2008** o cônjuge falecido **não ficou exposto** a agentes nocivos, pois esteve afastado do exercício do seu cargo.

De **14/03/2005 a 03/01/2009** o de *cujus* laborou como diretor técnico e pediatra no *Hospital de Misericórdia de Altinópolis* - CTPS: Id 9338607, pág. 03; PPP: Id: 9593318. No entanto, o PPP aponta contato com agentes biológicos *vírus e bactérias* apenas no período de **01/09/2005 a 31/01/2009**. No restante do tempo não houve exposição a agentes nocivos.

Desse modo, considero que o cônjuge falecido trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/07/1979 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/02/2001, 01/09/2005 a 20/08/2008, 29/04/1995 a 30/09/1996, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007 e de 01/07/2007 a 31/08/2007.

Quanto aos demais períodos não há vínculo empregatício e nem evidências de que o falecido efetivamente exerceu a função de médico ou que esteve exposto a agentes nocivos previstos na legislação em vigor à época, logo, esses períodos são comuns.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/07/1979 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/02/2001, 01/09/2005 a 20/08/2008, 29/04/1995 a 30/09/1996, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007 e de 01/07/2007 a 31/08/2007**, laborados pelo Sr. *Mauro Sérgio Gatti* como especiais; *b)* promova a soma dos tempos aqui reconhecidos ao já apurado administrativamente e realize a adequação da espécie do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (NB 140.960.129-0) ao tempo apurado, facultando a autora a direito de **optar** pela conversão da *aposentadoria por tempo de contribuição* em *aposentadoria especial* ou pela conversão do tempo especial em comum; *c)* proceda à **revisão** da renda mensal do benefício de *pensão por morte* da autora (NB 163.099.313-9) e; *d)* promova o **pagamento** das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, relativas à *pensão por morte* desde a DIB (18/08/2014).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB do benefício da *pensão por morte* (18/08/2014) até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que a autora também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9809405).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número dos benefícios: 140.960.129-0 e 163.099.313-9;
- b) nome da segurada: Angela Elisabeth Beolchi;
- c) benefícios revisados: *aposentadoria por tempo de contribuição* e *pensão por morte*;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **20/05/2008** e **18/08/2014**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Apel. Cível nº 1900392, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues TRF3, 7ª Turma, j. 23.04.2018; Apel. Cível nº 2126919, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, TRF3, 10ª Turma, j. 03.04.2018.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] A declaração apresenta-se formalmente perfeita e não foi impugnada pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSDER FONTANEZI JUNIOR, SILVANA MOTA BUENO FONTANEZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva suspender o leilão, a consolidação da propriedade e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado[1].

Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações e invoca o direito constitucional à moradia. Também afirmam que o contrato está evado de cláusulas abusivas.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 5739114).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de *interesse de agir*. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (Id 9511739). Juntou documentos nos Ids 9512166, 9512168, 9512169 e 9512175.

Por conta e risco, os demandantes depositaram nos autos o valor de R\$ 2 mil (Ids 10324079 e 10324083).

Consta réplica no Id 11870375.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da notícia da venda do imóvel em 24.10.2018 a *Hélio César Bertoleto Júnior* (Id 12709789).

Os autores fizeram novo pedido de tutela antecipada visando à *anulação do leilão* (Id 12775041).

O pleito não foi acolhido, afastando-se qualquer irregularidade no procedimento (Id 12818014).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A demanda se limita à possibilidade de purgar a mora após os prazos estabelecidos no contrato, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

Reporto-me às decisões dos Ids Id 5739114 e 12818014, e **reafirmo** que os autores **não fazem jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é meramente relativa, de modo que não conduz automaticamente à procedência da ação.

Devem ser analisados os demais elementos probatórios constantes dos autos, bem como a regra de ônus probatório imposta pela legislação vigente, que atribui ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - os autores tiveram a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Ademais, os autores **não possuem direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Acrescento que os demandantes **não exerceram** o *direito de preferência* na arrematação, nos termos do Art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97 nem apresentaram motivos plausíveis para o pedido de anulação da venda a *terceiro de boa-fé*.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário[2], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

Os autores não desconheciam a situação decorrente do inadimplemento, sendo notificados para regularizar a dívida[3].

Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foram surpreendidos** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa da mutuária, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 05/07/2017, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário - SFI*, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (Id 9512169, pág. 03).

Observe que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, logo partiram para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete a devedora, enquanto residir no imóvel[4].

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que os autores nunca foram proprietários, mas apenas possuíam a posse - e não honraram suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

A instituição financeira poderá ultimar o processo de execução da garantia.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos pelos autores (Id 10324083), cientificando-os de que deverão retirá-lo imediatamente após a intimação.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5739114).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato por instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, celebrado em 27.09.2010 (Id 5630115, págs. 3/35).

[2] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, celebrado em 27.09.2010 (Id 5630115, págs. 3/35).

[3] Os autores foram notificados para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (Id 9512175).

[4] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade dos autores.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva revisar contrato de financiamento não honrado[1], com a readequação das parcelas.

Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobra encargos ilegais e abusivos, enriquecendo-se ilicitamente. Questiona-se a existência de cláusulas abusivas, aplicação de juros acima do limite legal e incidência de seguro mensal, taxas e tarifas.

Pleiteia-se, também, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, declaração de inexigibilidade do crédito, repetição do indébito em dobro, não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito, exibição de documentos e depósito judicial do valor da parcela que entendiam ser devida.

Por fim, os demandantes afirmam que o contrato confere vantagens excessivas ao fornecedor do serviço, rompendo o “equilíbrio” entre as partes e desrespeitando a legislação consumerista.

Acompanhado da inicial, veio parecer técnico contábil (Id 1410707).

Emendou-se a inicial no Id 1594068.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (Id 2275669).

Em pedido de reconsideração, os autores requereram depositar em juízo o valor da parcela contratada (Id 2575320). O pleito foi indeferido no Id 2589276.

A CEF apresentou contestação alegando, inexistência de venda casada, de juros abusivos e de quaisquer nulidades. Defende integralmente o cumprimento do contrato (Id 2601642).

A CEF informou que não tem interesse em produzir outras provas (Id 10286946).

Os autores apresentaram réplica e especificaram provas nos Ids 9001622 e 10573130. O pedido foi indeferido (Id 10636417).

Alegações finais nos Ids 12186757 e 12291967.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes.

A petição inicial não é *inepta*, porque preenche os requisitos legais, permitindo o exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel e revisar o contrato de financiamento.

Também, não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

Reporto-me à decisão de Id 2275669 e **reafirmo** que os autores **não fazem jus** à revisão do contrato, ao afastamento das restrições decorrentes do inadimplemento e ao depósito judicial de parcelas vencidas ou vincendas.

O “*parecer técnico*” apresentado no Id 1410716, constitui interpretação unilateral da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “*análise*” expressa o ponto de vista dos devedores, que não querem pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

Sob todos os ângulos, os requerentes **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário[2], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

A pretensão limita-se a invocar “*onerosidade excessiva*” do valor das prestações, justificando a inadimplência em “*dificuldades financeiras*”.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais.

Neste quadro, os financiados não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competiam, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos construtivos, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova de que houve “excesso de cobrança”, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Diante disso, **não há direito** à revisão das parcelas decorrente do comprometimento da renda mensal, pois as condições foram estabelecidas tendo em conta as informações prestadas pelos autores no momento da celebração do contrato.

Também não há que se falar em “*venda casada*”, uma vez que a contratação do seguro habitacional decorre de imposição legal (art. 20, alínea “d”, do Decreto-Lei 73/66).

Não obstante, para configurar abuso na contratação do seguro, deveria o mutuário demonstrar que o valor cobrado é excessivo em comparação ao praticado no mercado por outras seguradoras - o que **não ocorreu**.

Assim, é descabida a repetição do indébito quanto ao seguro ou ao que fora pago a título de financiamento.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos devedores.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportado pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 2275669).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Instrumento Particular de Venda E Compra De Imóvel, mútuo E Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro Da Habitação* (Id 1410155)

[2] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de **R\$ 184.000,00**, celebrado em **17.07.2014**, prevendo **420 prestações** (Id. 1410155).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14158358: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10277823: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Oportunamente venham conclusos para apreciação do pedido de perícia por similaridade, em relação às empresas inativas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO DUZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

4. Int.

Rib. Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA PORTO BIANCALANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON BOMFIM TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14977433: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA BATISTINI FIORENTIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA CRESTANI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (ID 5045409).

Cálculos da Contadoria Judicial nos Ids 5520194 e 5520196.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 10034799). Juntou documentos no ID 10036255.

Cópia do processo administrativo no ID 11833474.

Consta réplica e manifestação sobre provas (ID 12076102).

O INSS pediu pelo julgamento antecipado da lide (ID 13108001).

Indeferiu-se o pedido de realização de prova oral (ID 14612311).

O autor apresentou alegações finais (ID 15932368).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/11/2016) e a do ajuizamento da demanda (23/01/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n.º 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

03/09/1990 a 01/10/1992 (motorista – *Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda* – CTPS: ID 4250003, pág. 15): **considero especial**, em virtude do enquadramento da atividade pelo Decreto n.º 53.831/64 (Cód. 2.4.4).

31/01/1998 a 14/10/2010 e 03/01/2011 a 14/11/2016 (motorista – *Cia Ultragáz S/A* – CTPS: ID 4250003, pág. 15 e PPP: ID 4250003, págs. 28/30): **não considero especiais**, em razão de o autor ter sido exposto ao agente físico ruído [75,7 dB(A), 79,1 dB(A), 74,3 dB(A), 76,4 dB(A) e 82 dB(A)] em níveis *inferiores* aos limites previstos na legislação de regência e a agentes químicos não contemplados pela lei (*butano, GLP e metil mercaptana, etil mercaptana e butil mercaptana*).

A falta de informação sobre quantidade de produto químico é irrelevante, na medida em que esses agentes não estão previstos na legislação.

Do mesmo modo, a ausência de indicação do tipo de veículo dirigido também não altera o quadro.

Considero que a ausência do profissional responsável entre os anos de 1998 a 2003 traduz mera irregularidade e não deve inviabilizar o aproveitamento do PPP.

Em suma, considero especial apenas o período de **03/09/1990 a 01/10/1992**.

Convertido o período especial reconhecido nestes autos em tempo comum, e adicionados aos demais períodos constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (14/11/2016): **28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **03/09/1990 a 01/10/1992**, laborado pelo autor, como **especial**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5045409).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei n.º 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRoeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO EDMAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 3368099).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos IDs 4090912 e 4090914.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 7843701). Juntou documentos no ID 7843702.

Consta réplica no ID 18873744.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide e juntou cópia no procedimento administrativo nos ID 10138874 e 10138875.

O autor pediu a produção de prova pericial (ID 10277823).

O Juízo oportunizou a juntada de PPPs e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, bem como determinou a comprovação de eventual impossibilidade de obtenção (ID 10822893).

O requerente não se manifestou. O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (ID 13037855), mas o demandante insistiu na realização da prova (ID 15052993).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/05/2016) e a do ajuizamento da demanda (25/09/2017).

Por este motivo, não vîslumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/02/1989 a 22/02/1995, 01/09/1995 a 01/08/1996, 02/06/1997 a 30/11/1998 e 01/10/1999 a 19/06/2001 (serviços gerais, ajudante geral e mecânico – *Mecânica Irmãos Saltarelli S/C Ltda e Vieira Turismo e Cargas Ltda* – CTPS: ID 2778356, págs. 03/04): **não considero especiais**, pois não há elementos indicando a exposição do autor a agentes insalubre previstos na legislação.

Observe que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte **não atendeu** à determinação, insistindo na realização de prova pericial (IDs 10822893, 13037855 e 15052993).

Em todas as oportunidades, o autor limitou-se a fazer *ilacões* a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, reafirmo que o autor não fez prova da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois **não traduzem** a verdade dos fatos.

25/06/2001 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 18/05/2016 (auxiliar de mecânico e mecânico – *Viação São Bento* – CTPS: ID 2778356, págs. 5 e 16 e PPP: ID 2778365, págs. 01/02): o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruído* de 86,7 dB(A). Esse nível somente se enquadra na legislação a partir de **18/11/2003**.

Ainda, observo que no período de **18/04/2010 a 18/05/2010** (CNIS ID 7843702, pág. 05) o autor esteve afastado das suas funções em razão de benefício de *auxílio-doença previdenciário*, não havendo exposição a agente nocivo nesse interregno.

Desse modo, **considero especial** apenas os períodos de **18/11/2003 a 17/04/2010** e de **19/05/2010 a 18/05/2016**.

Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **18/05/2016** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor também não possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição*: **30 (trinta) anos e 23 (vinte e três) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de **18/11/2003 a 17/04/2010** e de **19/05/2010 a 18/05/2016**, laborados pelo autor como **especiais**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 3368099).

Custas na forma da lei.

P. R. Intímimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNoc nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NADIA BITTAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 3386444).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos IDs 4094257 e 4094258.

Em contestação, o INSS alegou prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 5240644). Juntou documentos no ID 5240649.

A autora apresentou réplica e especificou provas nos IDs 8049243 e 10286167.

O Juízo determinou a expedição de Ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (IDs 10863859 e 13272278).

Constam PPP e LTCAT no ID 14451655.

A requerente manifestou-se sobre os documentos e informou que o INSS reconheceu administrativamente o período especial aqui pleiteado (ID 14991039 e 14991040).

O INSS falou no ID 15445816.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/11/2016) e a do ajuizamento da demanda (06/09/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

06/03/1997 a 09/11/2016 (técnico de laboratório – *Hospital das Clínicas - HCFMRP* – CTPS: ID 2535326, pág. 02 e PPP e Laudo Técnico: ID 14451655, págs. 02/19): **considero especial**, pois o PPP e o Laudo Técnico denotam a exposição habitual e permanente a *agentes biológicos* (microorganismos: vírus, fungos, bactérias, protozoários, bacilos e parasitas) previstos na legislação.

O período de **21/10/1991 a 05/03/1997** foi reconhecido como tempo especial pela autarquia (NB 175.289.705-3, ID 2535326, págs. 27/8 e NB 179.117.770-8, ID 14991040). Portanto, esse tempo é incontroverso.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de **21/10/1991 a 05/03/1997** e **06/03/1997 a 09/11/2016**.

Assim, somando-se os períodos especiais, constato que a autora dispunha em **23/11/2016 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **21/10/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 09/11/2016**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias** de tempo de especial, em 23/11/2016 (*DER*); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **23/11/2016**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 175.289.705-3;
- b) nome da segurada: Nadia Bittar Garcia;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **23/11/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 08 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApResNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

DESPACHO

1. Petições Id 14443405 e 15274132: vista aos apelados – autora e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERCULES MAURICIO ANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFI - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 15647071: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ - SP405090, MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS;
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/182.519.012-4**, no prazo de quinze dias; e
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BELLTONS AGROINDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Vistos

ID 15828243: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIÉLEN FERNANDA MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva anular a consolidação da propriedade, consignar o valor necessário à purgação da mora e rever cláusulas do contrato imobiliário[1].

A autora alega dificuldades financeiras para adimplir as prestações, aduz irregularidade na intimação cartorária e invoca o direito constitucional à moradia.

A demandante pleiteia, também, aplicação do CDC para a inversão do ônus da prova, bem como a exibição de documentos.

Indefêriu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na mesma oportunidade, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 11137800).

A CEF apresentou contestação, defendendo ausência de quaisquer nulidades e a improcedência dos pedidos (Id 12013345). Juntou documentos nos Ids 12013753, 12013756, 12013758, 12013759, 12013762 e 12073765.

Consta réplica no Id 13068365.

As partes não especificaram provas (Ids 13068365 e 13354272).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes.

A petição inicial não é inepta, pois preenche os requisitos legais, permitindo o exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A demanda se limita à possibilidade de purgar a mora após os prazos estabelecidos no contrato, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

Reporto-me à decisão proferida do Id 11137800 e reafirmo que a autora **não faz jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original e ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

Não houve qualquer irregularidade na intimação da fiduciante a respeito do valor da dívida e da possibilidade de purgação da mora.

Conforme se observa no Id 12013756, a devedora não foi encontrada no endereço do imóvel em horários e ocasiões diversas, autorizando a intimação por meio de edital, nos termos do art. 26, § 4º da Lei 9.504/1997.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é meramente relativa, de modo que não conduz automaticamente à procedência da ação.

Devem ser analisados os demais elementos probatórios constantes dos autos, bem como a regra de ônus probatório imposta pela legislação vigente, que atribui ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - a autora teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

Ademais, a autora **não possui direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, a autora **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário[2], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

A autora não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento.

Desde a celebração do financiamento, a mutuária comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foi surpreendida** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa da mutuária, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento da autora, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 08/06/2018, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (Id 12013762).

Observo que não existem evidências de que a autora tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, logo partiu para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete a devedora, enquanto residir no imóvel[3].

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que a autora nunca foi proprietária, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

A instituição financeira poderá ultimar o processo de execução da garantia.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 11137800).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato De Venda E Compra De Imóvel Residencial, Mútuo E Alienação fiduciária Em Garantia No SFH – Sistema Financeiro da Habitação (Id 11130498, pág. 14/27)

[2] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, celebrado em 09.01.2017 (Id 11130498, págs. 14/27).

[3] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade da autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KEILA LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva anular a consolidação da propriedade e suspender a realização do 2º leilão extrajudicial[1].

A autora alega dificuldades financeiras para adimplir as prestações e invoca o direito constitucional à moradia.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10424486).

A CEF apresentou contestação, defendendo ausência de quaisquer nulidades e a improcedência dos pedidos (Id 12019496). Juntou documentos nos Ids 12020004, 12020006, 12020032 e 12020013.

Sem réplica.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes.

A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permitindo o exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária.

No mérito, ação **não merece** prosperar.

A demanda se limita à possibilidade de purgar a mora após os prazos estabelecidos no contrato, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

Reporto-me à decisão do Id 10424486, e reafirmo que a autora **não faz jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é meramente relativa, de modo que não conduz automaticamente à procedência da ação.

Devem ser analisados os demais elementos probatórios constantes dos autos, bem como a regra de ônus probatório imposta pela legislação vigente, que atribui ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - a autora teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Ademais, a autora **não possui direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Conforme já decidido nestes autos, com a publicação da Lei 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade do devedor purgar a mora após a consolidação da propriedade.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, a autora **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, cujo contrato sequer foi juntado aos autos.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

A autora não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificada sobre o leilão extrajudicial[2].

Acrescento que a autora **não exerceu o direito de preferência** na arrematação, nos termos do art. 27, 2º-B da lei 9.514/97 nem apresentou motivos plausíveis para o pedido de suspensão do 2º leilão extrajudicial.

Desde a celebração do financiamento, a mutuária comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foi surpreendida** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa da mutuária, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento da autora, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 08/11/2017, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (Id 12020006, pág. 05).

Observo que não existem evidências de que a autora tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, logo partiu para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete à devedora, enquanto residir no imóvel[3].

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que a autora nunca foi proprietária, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

A instituição financeira poderá ultimar o processo de execução da garantia.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10424486).

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A hasta pública estava prevista para 28/08/2018 (Id 10396231, pág. 1).

[2] Conforme Id 10396236.

[3] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade da autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS MIRANDA, REGINA APARECIDA SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a revisão do contrato de financiamento[1], anular a consolidação da propriedade e o leilão do imóvel.

Os autores alegam dificuldades financeiras para adimplir as prestações e aduzem que o procedimento para leilão está evadido de nulidades. Também afirmam que o contrato possui cláusulas abusivas.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10285192).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de *interesse de agir*. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (Id 11981893). Juntou documentos nos Ids 11981900, 11982407, 11982408, 11982409, 11982410, 11982412, 11982414, 11982420, 11982426, 11982428, 11982430, 11982435, 11982437, 11982439.

Consta réplica no Id 12978099.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A demanda repousa sobre eventual ausência de notificação prévia dos devedores-fiduciários da realização do leilão extrajudicial.

Entretanto, apesar das alegações iniciais, extrai-se dos autos (Ids 11982412 e 11982414) que a notificação foi regular, nos termos do art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97.

Observe que não houve equívoco no endereçamento das correspondências nem irregularidade nos atos de recebimento.

Reporto-me à decisão do Id 10285192, e reafirmo que os autores **não fazem jus** ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeterem integralmente aos efeitos do inadimplemento.

A instrução confirmou o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é meramente relativa, de modo que não conduz automaticamente à procedência da ação.

Devem ser analisados os demais elementos probatórios constantes dos autos, bem como a regra de ônus probatório imposta pela legislação vigente, que atribui aos autores à prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais – os autores tiveram a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriram suas obrigações.

Ademais, os autores **não possuem direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Acrescento que os demandantes **não exerceram o direito de preferência** na arrematação, nos termos do Art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97 nem apresentaram motivos plausíveis para o pedido de anulação da venda a terceiro de boa-fé.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário[2], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Os autores não desconheciam a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificados para regularizar a dívida[3].

Desde a celebração do financiamento, os mutuários se comprometeram a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foram surpreendidos** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 03/10/2017, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (Id 11982408, págs. 03/04).

Observe que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, logo partiram para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que competem aos devedores, enquanto residirem no imóvel.^[4]

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que os autores nunca foram proprietários, mas apenas possuíam a posse - e não honram suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

A instituição financeira poderá ultimar o processo de execução da garantia.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10285192).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] *Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Unidade Isolada E mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida*

^[2] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, celebrado em **09/04/2012** (Id 10242628).

^[3] Os autores foram notificados para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (Id 11982408, pág. 3).

^[4] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade da autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-42.2019.4.03.6102
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em 21/07/2017, que objetiva a concessão de *auxílio-doença* e a sua conversão em *aposentadoria por invalidez* a partir da data do requerimento administrativo.

O autor alega, em síntese, que possui sequelas decorrentes de um AVC, sofrido em janeiro/2014, que o impossibilitam de exercer atividade remunerada.

Aduz que o INSS indeferiu a concessão do benefício em razão da não comprovação da condição de segurado, uma vez que seu último recolhimento teria ocorrido em março/2001.

Contudo, informa que ingressou com ação trabalhista em face da empresa *Erci Delefrati da Silva ME* para comprovar que nunca se desligou do emprego (trabalhava como motorista) até adoecer, juntando cópia da sentença proferida em 1º grau.

Contestação (ID 14361467, pág. 32/43).

O laudo da perícia judicial realizada em 17/08/2017 foi juntado no ID 14361467, pág. 66/68.

O INSS manifestou-se acerca do laudo (ID 14361467, pág. 70/71).

Cópia do procedimento administrativo juntada no ID 14361467, pág. 73/78.

Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor comprovasse o trânsito em julgado da reclamação trabalhista (ID 14361467, pág. 81).

O autor informou no ID 14361467, pág. 84/91 que a ação trabalhista encontrava-se em fase de recurso.

A decisão ID 14361467, pág. 95 determinou a suspensão do andamento dos autos até decisão final da ação trabalhista.

O autor juntou cópias das decisões proferidas na ação trabalhista e certidão de trânsito em julgado (ID 14361470, pág. 17/44).

A Contadoria de JEF apurou o valor estimado da causa em R\$ 93.171,90 (ID 14361470, pág. 45/46).

A decisão ID 14361470, pág. 49/50 reconheceu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (07/05/2014) e a do ajuizamento da demanda (21/07/2017).

Considero o feito bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

Inicialmente, considero que o autor *ostentava a qualidade de segurado* no momento do requerimento administrativo.

A ação trabalhista nº 0011872-95.2015.5.15.0146 reconheceu o vínculo de emprego do autor com a empresa *Erci Delefrati da Silva ME* no período de 16/3/2001 e 13/4/2014 (ID 14361470, pág. 18 e 44).

Portanto, não há que se falar em ausência da condição de segurado, uma vez que, na data em que sofreu o AVC, o autor encontrava-se empregado.

Verifico que a autarquia indeferiu o pleito administrativo unicamente em razão da não comprovação da qualidade de segurado (ID 14361467, pág. 27), em que pese o parecer da perícia médica, realizada em 25/06/2014, tenha concluído pela incapacidade do autor à época (ID 14361467, pág. 73).

O laudo pericial produzido em juízo, em 17/08/2017, concluiu que o autor **apresenta incapacidade total e permanente**, em razão de hemiplegia esquerda secundária ao AVC, inviabilizando atividades laborais (ID 14361467, pág. 66/68).

Neste quadro, impõem-se o reconhecimento de que o autor era incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência desde a DER: *baixa escolaridade, idade avançada e moléstia limitante* permitem esta conclusão.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* conceda ao autor o benefício de *aposentadoria por invalidez*, desde **07/05/2014 (DER)**, e o *abono anual* previsto no art. 40, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias.

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 606.111.480-3;
- b) nome do segurado: Sebastião de Oliveira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): **07/05/2014 (DER)**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial* ou, subsidiariamente, a *revisão da RMI*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 22/01/2015 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (Id 6372143). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (Id 8781843). Juntou documentos no Id 8781844.

Consta réplica no Id 10464283.

O autor especificou provas (Ids 11945588). O pedido foi indeferido (Id 12510264).

O INSS pediu o julgamento da lide no Id 12975786.

Alegações finais do autor no Id 13199558.

Cópia do procedimento administrativo juntado no Id 13829259.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

12/05/1986 a 31/10/1986 (auxiliar de operador de moendas – *Usina São Martinho* – CTPS: Id 5988724, pág. 04; PPP: Id 5988728, págs. 01/03): **considero especiais**, pois o PPP (que é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS) aponta que o autor desenvolveu atividades com exposição ao agente físico ruído – 91,1 dB(A) – nível superior ao limite previsto na legislação.

01/11/1986 a 26/11/1986, 27/11/1986 a 14/04/1987, 15/04/1987 a 15/11/1987 e 16/11/1987 a 28/11/1987 (ajudante soldador – *Usina São Martinho* – CTPS: Id 5988724, pág. 04; PPP: Id 5988728, págs. 01/03): **considero especiais**, em razão do enquadramento por categoria profissional (itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79). Ademais, o PPP denota exposição ao agente físico ruído de 95,3 dB(A) e de 94,6 dB(A), níveis superiores ao estabelecido na lei em vigor a época.

02/05/1991 a 28/03/1996 (lavador lubrificador – *Usina Santa Lydia SA* – CTPS: Id 5988724, pág. 17; PPP: Id 5988728, págs. 09/11): O PPP apresenta uma irregularidade formal pela falta de indicação do nome do profissional habilitado e, portanto, não pode ser acolhido. Todavia, **considero especial**, pois essa atividade é passível de enquadramento por categoria profissional (item 1.1.3 do Decreto 53.831/64)^[6].

01/12/1997 a 01/12/2004 e 03/01/2005 a 20/02/2018 (frentista – *Auto Posto Funicheli Ltda e Carlos Henrique Vaz de Lima* – CTPS: Id 5988724, pág. 17; PPPs: Id 5988728, págs. 15/18): **considero especiais**, pois os PPPs (que são satisfativos, estão formalmente perfeitos e não foram impugnados pelo INSS) apontam que o autor desenvolveu atividades com exposição a agentes químicos (*inflamáveis e hidrocarbonetos aromáticos*). Quanto ao agente físico ruído – 77 dB(A) – esse é inferior ao patamar exigido pela lei.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **12/05/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 26/11/1986, 27/11/1986 a 14/04/1987, 15/04/1987 a 15/11/1987, 16/11/1987 a 28/11/1987, 02/05/1991 a 28/03/1996, 01/12/1997 a 01/12/2004 e 03/01/2005 a 20/02/2018.**

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha em **22/01/2015 (DER)** de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como **especiais**: **12/05/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 26/11/1986, 27/11/1986 a 14/04/1987, 15/04/1987 a 15/11/1987, 16/11/1987 a 28/11/1987, 02/05/1991 a 28/03/1996, 01/12/1997 a 01/12/2004 e 03/01/2005 a 20/02/2018**; *b)* promova a soma dos tempos aqui reconhecidos aos já apurados administrativamente; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 163.100.456-2, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista que autor está recebendo benefício concedido na esfera administrativa (Id 8781844, pág. 15). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 6372143).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 163.100.456-2;
- b) nome do segurado: Domingos Antônio Castro;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **22/01/2015**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] ApRecNec nº 00050165520054036105, Des. Fed. Carlos Delgado, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 06.12.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REIS BELCHIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva "averbação do tempo declarado judicialmente com o acréscimo no seu tempo de serviço, bem como a revisão do seu benefício".

O sistema processual indicou possível prevenção como o processo nº 0004545-33.2014.4.03.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Ids 15045512 e 15045517).

Remetidos os autos à 7ª Vara para análise (Id 15045544), aquele Juízo verificou que o autor está reiterando "pedido formulado no feito n. 0004545-33.2014.4.03.6102, que tramitou nesta 7ª Vara Federal, em que se observa que a tutela jurisdicional já foi devidamente prestada e encerrada" (Ids 15931258 e 15935915).

É o relatório. Decido.

Observo que o autor reproduziu **demanda idêntica** a outra anteriormente ajuizada na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (autos nº 0004545-33.2014.4.03.6102).

No momento da propositura da presente ação, o processo já havia **transitado em julgado** - o que **inviabiliza** a rediscussão da causa neste juízo.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a ocorrência de *coisa julgada* e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Rede Sol Fuel Distribuidora S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (Id 9737182). A ré apresentou a contestação (Id 11906605). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido no Id 11913291. A parte autora apresentou réplica (Ids 12426558, 12426559, 12426560 e 12426561) e manifestou-se nos Ids 15150945, 15152401, 15152405, 15152407 e 15152408.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, declaro **procedente** o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual o requerente esteja obrigado a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham efetivamente (DCTF'S e comprovantes de pagamentos) considerado o tributo estadual, **observada a prescrição quinquenal**. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. Os honorários serão fixados no cumprimento da sentença, tendo em vista que esta não é líquida.

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREA LEONTINA MAIA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16030299: (...) intime-se a autora para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11302804: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: F.G.L. RODRIGUES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no despacho ID 15516757, desta feita no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do despacho ID 15516757 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA MORAES DE BRITO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum que objetiva restabelecimento do pagamento de seguro-desemprego, decorrente de vínculo empregatício cessado em **05/07/2017**, declaração de inexigibilidade do débito referente à parcela já paga pela autarquia e condenação por danos morais.

A autora alega, em resumo, possuir direito ao benefício assistencial, pois não auferir qualquer rendimento, mesmo figurando como proprietária de microempresa.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança ou qualquer ato construtivo relacionado ao recebimento do seguro-desemprego (Id 8705732).

Em contestação, a União sustenta impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (Id 10243562). Juntou documentos nos Ids 10243564, 10243566, 10243569 e 10243571.

Consta réplica nos Ids 12852254, 12852256 e 12852269.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Ids 12948698, 14511589 e 14780358).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a tutela antecipada concedida não possui natureza satisfativa: a decisão de urgência não esgota o objeto da demanda e se limita a proteger o autor de eventual cobrança indevida até o julgamento.

No mérito, o pedido é improcedente, pois a autora **não demonstrou**, de maneira inequívoca, possuir direito à obtenção do seguro-desemprego.

Não há evidências de que todos os requisitos legais foram atendidos (Lei 7.997/1990 e sua regulamentação administrativa), nem há prova de que tenha havido *ilegalidade* no exame administrativo.

A autora possui contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de *01/01/2017 a 31/07/2017*, o que abrange o mês posterior ao da sua demissão (Id 10243569, pág. 06).

Também figura como *proprietária* de pessoa jurídica formalmente *ativa*, presumindo-se que auferir benefícios financeiros (Id 8667522, pág. 18) .

Em juízo e no campo administrativo **não se demonstrou**, de maneira inequívoca, que não teria havido distribuição de resultados ou pagamento de remuneração, no momento do requerimento e nos meses posteriores.

A restrição administrativa poderia ter sido superada se houvesse evidências de que a trabalhadora desempregada, embora proprietária de empresa ativa, não logrou obter dela rendimentos ou renda pessoal, a qualquer título.

A *declaração retificadora* (Id 12852269) **não supre** a falta de apresentação de outros documentos que poderiam atestar a ausência de operação comercial, tais como demonstrativos financeiros, extratos bancários ou escrituração contábil.

De todo modo, a afirmação de ausência de renda **não suplanta** a carência de documentos que seriam indispensáveis para afastar o que decorre dos cadastros públicos.

Neste caso, em cumprimento às normas que já eram de conhecimento público e prévio, caberia a autora ter regularizado a situação cadastral da empresa de que é proprietária, *a tempo oportuno*, providenciando as respectivas baixas.

Por fim, tendo em vista que a autora não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e **revogo** a antecipação de tutela. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em **10%** do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, § 4º, III do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO FRANCESCHI NETO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVAREZ - SP393896, JOAO PEDRO NOGUEIRA GONCALVES - SP393743, JOSELEONCIO FRANCESCHI - SP393749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor no ID 16022367, **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES VILLELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, no caso de impugnação das cópias (ID 4964565).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (IDs 5498076 e 5498079).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 5518730).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (ID 5518730). Juntou documentos nos IDs 8363579 e 8363578.

Consta réplica no ID 8920269.

O autor pediu a expedição de Ofício e a oitiva de testemunhas (IDs 10404723 e 10900416). O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 11114623). Os pedidos do requerente foram indeferidos, facultando-se a juntada de novos documentos (ID 11345877).

O demandante juntou documento (IDs 13104579 e 13104583). E apresentou alegações finais no ID 14972337.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/04/2017) e a do ajuizamento da demanda (07/03/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

11/05/1987 a 30/09/1988 (auxiliar de caldeireiro – *Tecomil S. A. Equipamentos Industriais* – CTPS: ID 4918543, pág. 18; Formulário: ID 4918553, pág. 06): **considero especial**, em razão do enquadramento por categoria profissional (código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79). Ademais, o autor esteve exposto a ruído [83, dB(A)] superior ao limite estabelecido na lei.

01/10/1988 a 28/03/1991 (operador de guilhotina – *Tecomil S. A. Equipamentos Industriais* – CTPS: ID 4918543, pág. 18; Formulário: ID 4918553, pág. 06): **considero especial**, pois o formulário, baseado em laudo pericial, aponta que o autor esteve exposto a ruído de 83, dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

01/10/1993 a 31/10/1999 (funileiro/pintos de veículos – *Moises & Villela Ltda* – CNIS: ID 4917993, pág. 08; PPP: ID 4918553, pág. 16/17 e LTCAT: ID 4918553, pág. 21/26): **não considero especial**.

Em tese, a condição de sócio de empresa não inviabiliza o reconhecimento da atividade especial. Todavia, se faz necessário comprovar a sujeição aos agentes agressivos em seu cotidiano laboral[6].

No caso dos autos, **não existe** início de prova material[7] apta a demonstrar a efetiva exposição do autor de forma habitual e permanente aos agentes nocivos elencados no PPP e no LTCAT.

Os documentos acostados afastam a ideia de *habitualidade e permanência*, pois indicam que os sócios também exerciam funções gerenciais, afastados da exposição a riscos e agentes agressivos [8].

01/06/2003 a 14/03/2017 (serralheiro – *SPAM Serralheria e Perfilhados Artísticos* – CTPS: ID 4918534, pág. 31; PPP: 4918553, págs. 27/28; PPRA: ID 13104583): **considero especial**, pois os documentos, que se encontram formalmente corretos, informam a exposição do autor a ruídos de 92,4 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época, e aos agentes químicos *radiação não ionizante e fumos metálicos* provenientes de processos de soldagem.

Tenho como incontroversa a especialidade dos períodos de **01/03/1984 a 30/11/1984 e 04/12/1984 a 27/01/1987** eis que já reconhecidas pelo INSS (ID 4918553, pág. 35).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **01/03/1984 a 30/11/1984, 04/12/1984 a 27/01/1987, 11/05/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 28/03/1991 e 01/06/2003 a 14/03/2017**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**06/04/2017**): **20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias** (planilha anexa).

Ainda que fosse reafirmada a DER para a presente data o autor não alcançaria o tempo necessário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/03/1984 a 30/11/1984, 04/12/1984 a 27/01/1987, 11/05/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 28/03/1991 e 01/06/2003 a 14/03/2017**, laborados pelo autor como **especiais**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 4964565).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] TRF da 3ª Região, Apel. Cível nº 5007156-77.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento, j. 01.04.2019.

[7] Reafirmo que a produção da prova oral conduziria o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante.

[8] ID 4917993.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INES APARECIDA ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 16499805: tendo em vista o interesse manifestado pelo autor, **designo** audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, para o dia **26.06.2019**, às 14h.

Intime-se a CEF para o fim específico de comparecimento à audiência (art. 334 do CPC).

Deverá o patrono do autor dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INES APARECIDA ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 16499805: tendo em vista o interesse manifestado pelo autor, **designo** audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, para o dia **26.06.2019**, às 14h.

Intime-se a CEF para o fim específico de comparecimento à audiência (art. 334 do CPC).

Deverá o patrono do autor dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126
AUTOR: RIBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/05/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANO FUKUDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREA TIZI DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-97.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS FILIPE SILVA, BIANCA DENTI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/05/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-66.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/05/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-78.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ME - ME, RENATO MARIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RONEI CYRILLO - SP293176

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/05/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-50.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBATE.ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, PAULO VAL ROCHA JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/05/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001877-53.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELIO MARINS PALACIO, DIONICE CORROCHANO PALACIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-97.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS PEREIRA DE JESUS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LÚZIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-85.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, MARIA LUCIA RONDINELLI REIGADA, JOSE CARLOS RONDINELLI
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODETTE JACOMASSI LEITE - ME, ODETTE JACOMASSI LEITE
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de abril de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID15565309: Defiro o pedido formulado, ficando por meio deste despacho autorizada a parte autora, bem como seu advogado Douglas Salvador; OAB/SP no. 260.728 a acompanhar a vistoria nas dependências da empresa Basf devendo, para tanto, firmar contato com o Sr. Perito (11-99155-5953) para maiores informações acerca do local de acesso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14814736/ Id 14814738: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5004508-15.2019.403.0000 interposto pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ONEIDE FERNANDES SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16057548/ Id 16058252: Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008215-88.2019.403.0000 interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de pensão por morte proposta pela aqui Impugnada em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução. O INSS alega que a credora (a) utiliza critério de correção monetária divergente; (b) aplicou a taxa de 1,78% de juros ao mês; (c) cobrou o primeiro mês integral, ao invés de proporcional ao número de dias transcorridos (10/06/2007); (d) deduziu rendas mensais inferiores referente ao NB: 21/147.281.325-9, desdobrado.

Intimada, a impugnada rejeitou as alegações da autarquia.

Remetidos os autos à Contadoria, foi determinada a conferência da conta, observando-se que a pensão concedida deve ser paga a partir do nascimento do beneficiário, a saber 10/06/2007, e que devem ser descontados dos valores atrasados que a exequente tem a receber as quantias pagas ao outro beneficiário (NB 147.281.325-9), a partir de 10/06/2007, conforme decisão ID 10888454.

Sobreveio a conta ID 13996673, com a qual concordou a exequente, mas não a autarquia.

É o relatório. DECIDO.

Conforme destacado pelo INSS e comprovado pela Contadoria Judicial, a exequente cobrou o primeiro mês do benefício de forma integral, ao invés de proporcional ao número de dias transcorridos desde o seu nascimento (10/06/2007) e não observou o desdobramento referente ao NB: 21/147.281.325-9. Com razão a autarquia nesses pontos, portanto.

Resta apurar as alegações de aplicação de correção monetária divergente daquela determinada no título e a incidência de taxa de 1,78% de juros ao mês.

Em relação ao critério a ser adotado na atualização monetária, a autarquia ré sustenta que as parcelas devem ser corrigidas de acordo com os índices da TR (Lei 11.960/09), o exequente dá seguimento aplicando o INPC na correção.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (ID 4510149):

"(...)

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.."

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da execução para correção monetária.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte impugnada nesse ponto.

Por fim, e como constatado pelo Contador do Juízo, assiste razão à ré em relação aos juros computados de forma exagerada pelo exequente. A credora concordou com a conta apresentada pelo auxiliar do juízo, devendo a mesma ser homologada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS em sede de cumprimento de sentença, no importe de **R\$ 30.584,90** (trinta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados para abril de 2018.

Diante da sucumbência majoritária da impugnada, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pela mesma (R\$ 212.041,00) e a conta homologada (R\$ 30.584,90), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a junta do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisite-se a importância apurada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16501401: Defiro o destaque dos honorários contratados, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAN DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 15908232, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição da autora Id 15954765 e dos documentos digitalizados Id 15954767.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 14382799), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento do remanescente das custas processuais, nos termos da parte final da sentença Id 14174945.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento do remanescente das custas processuais, conforme parte final da sentença Id 14174916, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14389953: recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004860-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

DESPACHO

Intime-se a Executada HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID13078526, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13869156: Dê-se ciência.

Outrossim, diante do silêncio da parte autora, aguarde-se em arquivo até nova provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID1475849: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DESPACHO

Intime-se a Executada Sindicato Nacional dos Docentes das Inst. de Ensino Superior, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID12864592, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

SENTENÇA

JOSÉ HILDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, EM SANTO ANDRÉ, consistente nos descontos realizados no NB 121.944.849-1, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que os valores que devia foram todos quitados no momento do cancelamento do outro benefício que tinha ativo, NB 94/070.942.096-0, auxílio-acidente. Narra que, quando da concessão da aposentadoria, houve o cancelamento do auxílio acidente, tendo a autarquia apurado o recebimento indevido do importe de R\$ 19.130,31, e o valor de R\$ 5.496,47, como consignação final apurada, devidamente paga. Salienta que, após doze anos, o INSS começou a descontar o valor de R\$ 678,60 de seu benefício, a partir de 11/2018, não existindo amparo para tal desconto, ante a quitação já realizada e o recebimento dos valores de boa-fé.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações.

O INSS pugnou pelo ingresso na demanda, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que os descontos efetuados em sua aposentadoria, a partir de novembro de 2018, sejam suspensos ou reduzidos.

De arrancada, é de se ressaltar que no caso vertente, analisando a documentação apresentada com a petição inicial, verifica-se que o impetrante não trouxe qualquer documento apto a comprovar que os descontos efetuados no ano de 2018 tenham relação com o recebimento irregular de auxílio-acidente. É certo que a autarquia apurou o pagamento irregular daquele, efetuando a devida compensação. Citada dívida supostamente foi quitada.

O impetrante alega que foi surpreendido, no final do ano de 2018, com novos descontos. Conforme indica o ID 14920829, existe novo débito com a autarquia, no valor de R\$ 17.647,28, por irregularidade apurada entre maio de 2010 e junho de 2015.

Não há elementos que indiquem a origem do débito, a permitir concluir que o desconto é irregular ou indevido, mormente quando eleita a via do mandado de segurança, a qual não admite dilação probatória e é exigida a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.

(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Porém, o pedido de suspensão dos montantes descontados pelo INSS, efetuados a partir de novembro de 2018, há de ser acolhido. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução. A título ilustrativo, cito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2017)

A autarquia não indicou o motivo do desconto realizado, ainda que tenha sido intimada para tanto. Considerando-se que a boa fé se presume, eventual equívoco da autarquia na concessão ou pagamento de benefício não pode ser imputada ao segurado. A má-fé, por sua vez, presente em hipótese de fraude, deve ser comprovada. Em não sendo essa a hipótese dos autos, a pretensão há de ser acolhida.

Ora, não se pode fechar os olhos à informatização dos sistemas da Previdência Social e a constante sistematização dos dados, fatores esses que tornam injustificável a verificação de erro em valor de prestação previdenciária muitos anos após seu deferimento.

Acolho, dessa forma, o pedido de suspensão dos descontos da quantia de R\$ 678,60 da aposentadoria NB 121.944.849-1.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos descontos mensais da quantia R\$ 678,60, da aposentadoria NB 121.944.849-1.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.l.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 02/02/2010. Narra que postulou o benefício, tendo sido lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição apesar de terem os lapsos de 01/11/1979 a 29/06/1989 e 04/12/1989 a 02/02/2010 sido reconhecidos como tempo de serviço especial.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 14873688, sendo concedido ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, salientando que o mandado de segurança não é a via adequada para a análise da pretensão ventilada.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Afasto a preliminar de carência de ação. O mandado de segurança é sim a via adequada para a discussão acerca do direito da parte à concessão do benefício pretendido, na medida em que a controvérsia pode ser analisada pela documentação trazida, acervo probatório pré-constituído.

A leitura do processo administrativo ID 15016695- fl.22 dá conta que o INSS reconheceu a especialidade dos contratos de trabalho entabulados com as empresas PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA, de 01/11/1979 a 29/06/1989 e RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA, de 04/12/1989 a 02/02/2010. A contagem do tempo de serviço do trabalhador anexada à fl.23 do processo administrativo indica que houve o desempenho de atividade especial por mais de 29 anos, de modo que cristalino o direito do impetrante à aposentadoria especial. Tendo em conta que a autarquia deve conceder ao trabalhador o melhor benefício, de rigor reconhecer que a conduta do INSS não se coaduna com tal diretriz, pois o deferimento de benefício por tempo de contribuição implica o pagamento de prestação de menor valor.

Logo, comporta acolhida o pedido formulado.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das diferenças a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autarquia que revise o benefício do autor NB 42/151.816.515-7, transformando-o em aposentadoria especial, pois houve o desempenho de atividade especial por 29 anos, 09 meses e 28 dias.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar as diferenças das parcelas do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento, não atingidas pela prescrição, devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VEDOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL - SP220333, ANDRÉ MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência determinada no bojo de recurso administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relacionadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIBRACAM COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de 13º salário, Adicional de insalubridade, Adicional noturno, Gratificações e Premiações, Descanso Semanal Remunerado, Horas Extras e Salário Maternidade. Pleiteia, ainda, autorização para exclusão das mencionadas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas não possuem natureza remuneratória. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de tutela de evidência prevista pelo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão de liminares no mandado de segurança encontram-se elencados de maneira expressa na Lei 12.019/09, diploma aplicável ao procedimento em causa.

Não há previsão na Lei 12.019/09 para concessão da tutela de evidência. No mesmo sentido estão as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo STJ: MS 23050 – DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/02/2017 e; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/04/2016.

Assim, recebo o pedido de tutela de evidência como pedido de concessão de liminar, previsto pela Lei 12.019/09.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

O fato de a ausência do recolhimento acarretar sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995, MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ULIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, manifeste-se o impetrante.

4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTA DE ASSIS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, DIVISÃO DE CONCURSOS DA SUGEPE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, intime-se a União Federal para os fins do art. 535 do CPC - ID 15874580.
4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e SENHOR PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (PSFN-SANTO ANDRÉ) / FAZENDA NACIONAL, objetivando caucionar os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.16.041281-13 e 80.4.19.001290-43, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Quanto à CDA nº 80.6.16.041281-13, afirma que foi ajuizada execução e que foi determinada a suspensão dos atos executórios. Não obstante, não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito. No que tange à CDA nº 80.4.19.001290-43, a execução fiscal não foi, ainda, proposta.

A fim de garantir ambos os débitos, indica o imóvel constante da Matrícula 69155, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá.

Pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Não obstante não se desconheça a possibilidade de caução de dívida ativa da União Federal ainda não ajuizada para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, é certo que o mandado de segurança não comporta tal procedimento.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo contra ato tido como ilegal ou abusivo de autoridade coatora. Tem rito próprio e efeitos específicos.

No caso dos autos, pretende a impetrante que o feito se processe tal como uma ação de conhecimento e que se possa praticar atos de garantia judicial, como, por exemplo, a caução de dívida em juízo mediante oferecimento de imóvel.

Tal intento não tem previsão legal.

O que se poderia decidir neste feito é se a dívida está ou não garantida, se o impetrante tem ou não o direito à certidão de regularidade fiscal. Não se pode transformar o mandado de segurança em ação de conhecimento de cunho cautelar.

Note-se que para que se possibilitasse, em tese, a lavratura do termo de garantia em juízo, seria necessária a manifestação das autoridades coatora, aquiescendo. Depois, a formalização em juízo. Ao final, seria dada decisão não de cunho mandamental, mas, sim, declaratório no sentido de que os débitos se encontram garantidos. Ou seja, haveria uma deturpação total do rito do mandado de segurança e seu objeto.

E mais: sequer seria tão célere como pretendido pela impetrante. Destaco que a impetrante afirmou que "... a finalidade única e primordial desta medida constitucional é a de obter a CND, através do provimento judicial via liminar inaudita altera pars - a única medida eficaz, própria e inadiável ao caso em tela, por meio de contracautela em valor suficiente para garantir os débitos reclamados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que será prestado mediante a lavratura de Termo pelo Cartório da Vara ou segundo determinação de V. Exa, cujo compromisso de depositário fiel, indica-se a própria IMPETRANTE".

Vê-se que a impetrante pretende garantir as dívidas sem que haja qualquer tipo de oitiva da parte contrária, o que ofende o princípio do contraditório e de que a execução se processa em favor do exequente. Não seria possível compelir a credora a aceitar o imóvel.

À toda vista, o procedimento escolhido não comporta a pretensão da impetrante.

O interesse processual na propositura da ação abrange não só a necessidade de se buscar o Poder Judiciário, como, também, a adequação da via eleita.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar os efeitos da Lei n. 13.670/2018, possibilitando o retorno do impetrante ao regime de recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, previsto na Lei 12.546/2011.

Afirma que a Lei n 13.670/2018, a qual retirou a atividade da impetrante do rol daquelas que podiam adotar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, "...*acabou por conferir tratamento distinto a contribuintes em situações equivalentes, quicá idênticas, de maneira extremamente desigual, ofendendo o princípio da isonomia tributária*".

Sustenta a impetrante, assim, que a Lei n. 13.670/2018 é inconstitucional, por estabelecer tratamento diferenciado a situações idênticas, e que, portanto, tem direito de permanecer recolhendo as contribuições previdenciária com base na Lei n. 12.546/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar, permitindo-lhe recolher as contribuições previdenciárias com base na Lei n. 12.546/2011.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional que visa afastar ato administrativo tido por coator, praticado por autoridade pública. Prevê a Lei n. 12.016/2009, em seu artigo 1º:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso dos autos, a impetrante não indica violação a direito líquido praticado por parte de autoridade pública.

Cinge-se a narrar a suposta inconstitucionalidade da exclusão da sua atividade do rol daquelas que podem recolher as contribuições previdenciárias com base nas regras previstas na Lei n. 12.546/2011, defendendo, ao final o direito de retornar àquele regime tributário, com base no princípio da igualdade.

Vê-se, pois, que a impetrante ingressou com mandado de segurança contra lei em tese, visando a modificação de sua situação jurídica perante o Fisco.

O mandado de segurança não é ação adequada para alcançar a pretensão da impetrante, sendo necessário, para tanto, a propositura de ação de conhecimento declaratória.

O interesse jurídico na propositura da ação abrange não só a necessidade de se buscar o Poder Judiciário, como, também, a adequação da via eleita.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição e obscuridade. Alega que não houve análise do desvio de finalidade da aplicação dos recursos do FGTS, conforme já reconhecido pelo presidente da República.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Atente-se que constou da decisão o fato de ter o STJ já decidido que a contribuição impugnada objetiva recompor o passivo advindo da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários.

Inexiste obscuridade ou contradição, especialmente porque o conteúdo da sentença não possui relação com eventuais declarações de ex-presidente.

Na verdade a requerente discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON DE FREITAS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATA ALVES DOS SANTOS BLANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ISRAEL CECON

DESPACHO

Considerando o endereço do executado, justifique a CEF, em 15 dias, o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de Santo André.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (ID 15220158), sem cumprimento, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO LICO ALVES

DESPACHO

Diante da consulta ID 16421911, manifeste-se a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CROB CONSULTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta com o objetivo de suspender as cobranças das multas prevista pelo §3º, art. 32-A, da Lei 8.212/1991, exigidas por meio dos AIIIM's lavrados contra a autora (0811405.2015.4011495 e 0811405.2016.7789813).

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora recolheu as custas processuais e insistiu no retorno dos autos ao Juizado Especial Federal, visto tratar-se de empresa de pequeno porte.

Decido.

O Juizado Especial Federal de Santo André, concluiu pela sua incompetência absoluta, afirmando parte autora não se enquadra entre as pessoas referidas no artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, ou seja, microempresa ou empresa de pequeno porte definida em lei. Ademais, a autora, por não ser optante do SIMPLES, também não poderia propor a ação no Juizado Especial.

Ocorre que a Lei Complementar n. 123 prevê:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

I- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O fato de ser ou não limitada não implica no afastamento da sua natureza microempresarial ou de pequeno porte, desde que a receita bruta anual seja inferior ao previsto em lei.

Os documentos ID's 15687037 e 15687038 comprovam que a autora está cadastrada como empresa de pequeno porte junto à Receita Federal.

Não há razão, pois, data vênua, para que não possa propor a ação perante o Juizado Especial Federal.

Quanto ao pedido de retorno dos autos ao Juizado Especial Federal, formulado pela autora, o Código Civil é explícito ao determinar que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo (art. 66, parágrafo único).

Como se vê, diante da vedação legal, toca a este Juízo, somente, suscitar conflito de competência e aguardar a determinação da Corte Federal acerca do juízo competente para apreciar as questões urgentes até final decisão do conflito.

Isto posto, suscito conflito de competência com o Juizado Especial Federal de Santo André, com fulcro no artigo 66, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Presidência do TRF 3ª Região, com link para acesso das peças necessária à instrução do Conflito de Competência.

Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENVENUTO CONSTRUTORA E PARTICIPACOES EIRELI - ME, PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

ID 14563064: Ciência ao exequente.

Sem prejuízo, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ALEXANDRE HERNANDEZ
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Exequente (evento id 15042077), homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Desde já autorizo o levantamento de eventual construção havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e l.

Santo André, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, alegando a existência de omissão no julgado.

Sustenta, em síntese, que muito embora reconhecido em parte o direito ao crédito, restou omissão na sentença quanto à forma de atualização e quanto à possibilidade de compensação (e não apenas restituição) do indébito tributário.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, manifestou-se pela mera ciência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, motivo pelo qual passo a sana-la, acrescentando que:

A compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de corrigir a omissão constante da sentença, mantida, no mais, como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, alegando a existência de erro material no julgado, pois a sentença reconheceu que o ICMS a ser excluído (da base de cálculo do PIS e da COFINS) é o efetivamente recolhido, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais após o abatimento do crédito que o contribuinte possui em razão das incidências nas cadeias anteriores.

Entretanto, no dispositivo da sentença em embargos de declaração, manteve a sentença anteriormente prolatada, incorrendo em erro material ao não dispor que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o efetivamente recolhido.

Aduz que “*percebe-se que houve erro material, pois ao reconhecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS é o ICMS efetivamente recolhido, não modificou o dispositivo da sentença então embargada para consignar expressamente a questão em análise.*”

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir erro material na sentença.

Da leitura da fundamentação e dispositivo, em conjunto, não resta dúvida acerca da determinação de exclusão do ICMS (efetivamente recolhido e destacado nas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e COFINS.

Por esse motivo, a sentença que, num primeiro momento, era de concessão da segurança, foi reformada para conceder em parte a segurança, vez que reconhecido o direito de exclusão tão somente do ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Embargante a proceder a regularização dos documentos digitalizados, como requerido pelo Embargado na manifestação de ID 14762156. Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500787-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE CARLOS RODRIGUES**, nos autos qualificado, em face de atos praticados pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, através do qual **pretende o impetrante a virtualização do processo nº 0005963-94.2015.403.6126**.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, relacionado a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0005963-94.2015.403.6126. Contudo, o recurso não foi recebido, vez que deveria ter sido dirigido diretamente ao Tribunal competente, e não à primeira instância, a teor do artigo 1.016 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, conforme se destacará a seguir.

Nos termos dos art. 14-B e 14-C da Resolução PRES n.º 142/2017:

“*Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. (incluído pela RES PRES 200/2018)*

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018)"

Os parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da referida norma, por sua vez, dispõem que:

"Art. 3º...

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante."

Considerando o disposto na Resolução n.º 142/2017, deveria a parte ter criado **processo eletrônico com o mesmo número de autuação dos autos físicos**, e o instruído com os documentos digitalizados.

Inadequada a via eleita por evidente equívoco, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) e no artigo 22, II (do SAT/RAT) e as contribuições devidas às entidades terceiras, incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **férias gozadas**.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às entidades terceiras. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do brasil.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a regularizar o valor atribuído à causa e recolher custas, apontou a importância de R\$ 229.827,80 e juntou a GRU.

Recebida a emenda à petição inicial; indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via eleita, ilegitimidade de parte em relação às contribuições devidas a terceiros e, no mais, pela denegação da segurança vez que as verbas mencionadas decorrem do contrato de trabalho.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/91 e apontou a existência de litisconsórcio com o FNDE, INCRA e integrantes do sistema S. No mais, punga pela denegação da segurança, ao argumento de que "a parcela relativa às férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos exatos termos da Lei n.8.212/1991, art.28, § 9º, por se tratar de verba que não se encontra no rol taxativo das isenções."

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convênio, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que *decorrente* do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sendo ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Serkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vencidos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. ”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros sobre a verba pleiteada na inicial.

FÉRIAS:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o apensamento dos presentes aos autos da Execução fiscal n.º 5003178-69.2018.403.6126, e sua tempestividade. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho daqueles autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALADARES TECIDOS LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a inversão dos pólos, devendo constar como Exequente o INMETRO e Executado VALADARES TECIDOS LTDA.

Outrossim, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, a distribuição dos embargos à execução deve ser feita por dependência e com autuação em apartado.

Assim, considerando que o executado não observou a regra processual, recebo os embargos retro como mera petição.

No mais, tendo em vista o interesse da Caixa na conciliação do feito, encaminhem-se os autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada citada por hora certa.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO ARRUDA DE LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista o teor do ofício 428/18 do INSS, dando conta de que converteu em especial os períodos de 03/12/98 a 31/12/00 e de 19/11/03 a 08/08/12.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a embargante à juntada, no prazo de 15 dias, de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCEU BEANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-88.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAILE XAVIER DANTAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANILDA DE PAIVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WANILDA DE PAIVA BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (fórmula 85/95 pontos) ou aposentadoria especial, aquela que for mais vantajosa, desde a data do requerimento administrativo - 04/05/2016 (NB 42/179.872-260-4).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas seguintes empresas: ESTADO DE SÃO PAULO (26/09/1986 a 02/02/1998), PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES (01/07/1992 a 22/04/1993), IRM DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ (01/05/1998 a 31/05/2000), PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (11/09/1998 a 28/01/1999, 03/03/1999 a 29/02/2000, 01/04/2005 a 27/03/2006 e 25/07/2014 a 01/10/2016), PREFEITURA DE MAUÁ (21/02/2000 a 19/02/2002, 01/03/2002 a 28/02/2003 e 21/07/2004 a 04/08/2005), APAE – ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (27/08/2001 a 16/02/2005), FUNDAÇÃO DO ABC CENTRAL DE CONVÊNIO (09/01/2008 a 03/11/2008) e AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (21/06/2011 a 15/12/2014).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugna pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09.

Houve a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Realizado parecer contábil, a autora foi intimada sobre eventual interesse na renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos (alçada do JEF), porém, quedou-se inerte. Em razão disso, aquele Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, remetendo os autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Aos 17/11/2017, foram os autos distribuídos perante esta Vara, e os atos praticados no JEF local foram ratificados.

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solidadas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas: ESTADO DE SÃO PAULO (26/09/1986 a 02/02/1998), PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES (01/07/1992 a 22/04/1993), IRM DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ (01/05/1998 a 31/05/2000), PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (11/09/1998 a 28/01/1999, 03/03/1999 a 29/02/2000, 01/04/2005 a 27/03/2006 e 25/07/2014 a 01/10/2016), PREFEITURA DE MAUÁ (21/02/2000 a 19/02/2002, 01/03/2002 a 28/02/2003 e 21/07/2004 a 04/08/2005), APAE – ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (27/08/2001 a 16/02/2005), FUNDAÇÃO DO ABC CENTRAL DE CONVÊNIO (09/01/2008 a 03/11/2008) e AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (21/06/2011 a 15/12/2014).

ESTADO DE SÃO PAULO (26/09/1986 a 02/02/1998):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde – UBS RIBEIRÃO PIRES em 2010, indicando o exercício da função de “atendente”, exposta a agentes biológicos “vírus, bactérias, etc”.

Nos termos do PPP, não faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho supracitado, tendo em vista que a função por ela exercida (atendente), em análise conjunta com a descrição de suas atividades (Ex.: recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios, hospitais e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas e consultas e recebem clientes ou visitantes, etc.), afastam qualquer alegação de efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, em que pese alegar ter exercido função de enfermeira, além de atendente, a comprovação de tempo especial necessariamente deve ser documental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES (01/07/1992 a 22/04/1993):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo anterior (NB 42/171.831.891-7) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 01/02/2010, indicando o exercício da função de “auxiliar de enfermagem”, exposta a agentes biológicos “bactérias, parasitas, protozoários”, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por analogia ao código 1.3.2., do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ (01/05/1998 a 31/05/2000):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo anterior (NB 42/171.831.891-7) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 09/03/2010, indicando o exercício da função de “enfermeira”, exposta a agentes biológicos “fungos, bactérias e vírus”.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período, em razão do exercício da função de “enfermeira” exposta a agentes biológicos “fungos, bactérias e vírus”, de maneira habitual e permanente (vide fundamentação).

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (11/09/1998 a 28/01/1999, 03/03/1999 a 29/02/2000, 01/04/2005 a 27/03/2006 e 25/07/2014 a 01/10/2016):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 22/09/2016, indicando o exercício das funções de “enfermeira”, “enfermeira padrão”, “supervisor SPF” e “coordenador de gestão SUS”, exposta a agentes biológicos.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos em que exerceu as funções de “enfermeira” e “enfermeira padrão”, em razão da descrição das atividades que desempenhava, as quais, segundo fundamentação, efetivamente comprovam exposição a agente biológicos, de maneira habitual e permanente. Com efeito, as funções de “supervisor” e “coordenador”, segundo descrição das atividades, não devem ser consideradas especiais pois não são enquadráveis como de exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vide fundamentação).

PREFEITURA DE MAUÁ (21/02/2000 a 19/02/2002, 01/03/2002 a 28/02/2003 e 21/07/2004 a 04/08/2005):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo anterior (NB 42/171.831.891-7) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 28/01/2010, indicando o exercício da função de “enfermeira”, exposta a agentes biológicos “doenças infecto-contagiosas”.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período, em razão do exercício da função de “enfermeira” exposta a agentes biológicos “doenças infecto-contagiosas”, de maneira habitual e permanente (vide fundamentação).

APAE – ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (27/08/2001 a 16/02/2005):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 29/07/2010, indicando o exercício da função de “enfermeira”, exposta a agentes biológicos “microorganismos”.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período, em razão do exercício da função de enfermeira, exposta a agentes biológicos microorganismos, de maneira habitual e permanente (vide fundamentação).

FUNDAÇÃO DO ABC – CENTRO SAÚDE ESCOLA (09/01/2008 a 03/11/2008):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 03/10/2013, indicando o exercício da função de “enfermeira”, exposta a agentes biológicos “vírus, bactérias, parasitas”.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período, em razão do exercício da função de enfermeira, exposta a agentes biológicos “vírus, bactérias, parasitas”, de modo habitual e permanente (vide fundamentação).

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – HM DR WALDOMIRO DE PAULA (21/06/2011 a 15/12/2014):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 21/01/2014, indicando o exercício da função de “enfermeira”, exposta a agentes biológicos.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período, em razão do exercício da função de enfermeira, exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente (vide fundamentação).

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (04/05/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período			Fator
			Ativ.	Ano	Mês	

		Inicial	Final					Conver.
1	A.L. Dos Santos E Cia Ltda	04/09/85	30/06/86	C	0	9	27	1,00
2	Estado De Sp	26/09/86	02/02/98	E	11	4	7	1,40
3*	Prefeitura Ribeiro Pires	01/07/92	22/04/93	E	0	9	22	1,40
4	Irm Da Santa Casa De Mis De Maua	01/05/98	31/05/00	E	2	1	0	1,40
5*	Prefeitura Rio Grande Da Serra	11/09/98	28/01/99	E	0	4	18	1,40
6*	Prefeitura Rio Grande Da Serra	03/03/99	29/02/00	E	0	11	27	1,40
7*	Prefeitura De Maua	21/02/00	19/02/02	E	1	11	29	1,40
8*	Apac	27/08/01	16/05/05	E	3	8	20	1,40
9*	Prefeitura De Maua	01/03/02	28/02/03	E	0	11	28	1,40
10*	Prefeitura De Maua	21/07/04	04/08/05	E	1	0	14	1,40
11*	Prefeitura Rio Grande Da Serra	01/04/05	27/03/06	C	0	11	27	1,00
12	Fundacao Do Abc	09/01/08	03/11/08	E	0	9	25	1,40
13	Spdm Assoc Paulista	06/11/08	01/09/10	C	1	9	26	1,00
14	Autorquia Hosp Municipal	04/06/13	15/12/14	E	1	6	12	1,40
15*	Prefeitura Rio Grande Da Serra	25/07/14	04/05/16	C	1	9	10	1,00
	* subtraído tempo concomitante							
	Na Der	Convertido						
	Atv.Comum (4a 8m 5d)	4a	8m	5d				
	Atv.Especial (20a 11m 18d)	29a	4m	7d				
	Tempo total	34a	0m	12d				
	Regra (temp contrib + idade =95)							
	Temp. Contrib (min.35a)	34a	0m	12d				
	idade DER	48a	9m	15d				
	Soma	82a	9m	27d				

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 04/05/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015 – Lei n.º 13.183/2015), conforme expressamente pretendido pela autora, não foram implementados os requisitos legais para esta aposentadoria, pois contava com 34 anos e 12 dias de tempo de contribuição e 48 anos, 9 meses e 15 dias de idade, não preenchendo os 85 pontos aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalhos compreendidos entre 01/07/1992 a 22/04/1993, 01/05/1998 a 31/05/2000, 11/09/1998 a 28/01/1999, 03/03/1999 a 29/02/2000, 21/02/2000 a 19/02/2002, 01/03/2002 a 28/02/2003, 21/07/2004 a 04/08/2005, 27/08/2001 a 16/02/2005, 09/01/2008 a 03/11/2008 e 21/06/2011 a 15/12/2014, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, entre o transitio em julgado (30/10/2013) e o ajuizamento do Cumprimento de sentença, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMA SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMA SERVIÇOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Inicialmente, verifico que a impetrante, na exposição dos fatos, narra acerca da obrigação do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Aduz acerca da inconstitucionalidade da contribuição de 10% do valor dos depósitos do FGTS do empregado demitido.

Na exposição do direito, no entanto, narra acerca da ilegalidade da aplicação do art. 1º da Lei 8.036/90 no tocante a não composição da base de cálculo do FGTS dos pagamentos que não possuem o condão de retribuir o trabalho.

Aduz, ainda, sobre a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC 110/2001.

Por fim, pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS de seus empregados demitidos sem justa causa.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a impetrante, no prazo de 15 dias, esclarecendo se pretende discutir acerca dos dois temas no presente feito.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito, nos termos do art. 330, inc. III do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMERSON DE MORAES RUFINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 14367915: Manifeste-se o impetrante, notadamente em relação à informação de que não requereu administrativamente o pagamento das prestações pretéritas. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido a fls. 196 do processo originário, houve o indeferimento da execução das parcelas em atraso, vez que deveriam ser reclamadas administrativamente.

Assim, esclareça a parte autora se houve requerimento administrativo do pagamento das referidas parcelas, bem como se o INSS se recusou a cumpri-lo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de demonstrar o interesse processual no feito, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de demonstrar o interesse processual no feito, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURIVAL ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de demonstrar o interesse processual no feito, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de demonstrar o interesse processual no feito, comprove o impetrante que realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e que lhe foi negado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA MARIA PELOSI GIRALDES SIMOES, CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores medida judicial para *i*) suspender a realização do leilão designado para o dia 12/07/2018 e da 2ª praça, sem data prevista, *ii*) suspensão da consolidação da propriedade, averbada na matrícula 108.487 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André, *iii*) impedir que a ré adote medidas tendentes à inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Aduzem, em síntese, terem firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré e que honraram o compromisso até 08/2017, quedando-se inadimplentes desde então em razão da crise financeira que os abateu.

Argumentam que o processo de execução extrajudicial do bem teve início e que não foram intimados pessoalmente acerca da designação do leilão, fato que os impediu de purgar a mora e violou a legislação de regência, lei 9.514/97, mormente porque a mora pode ser purgada até a assinatura do auto de arrematação.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, cumpre registrar que resta prejudicado o pedido de sustação de leilão designado para o dia 12/07/2018 e eventual segunda hasta que, a se considerar o decurso do tempo e a consolidação da propriedade (ID16101401 – fl.12), já ocorreu.

No mais, verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Ainda, a alegada ausência de intimação dos autores acerca da realização dos leilões é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a inadimplência remonta a 08/2017, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou em Juízo apenas em 09/04/2019, motivados pelo risco da iminente perda do bem.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

De outra parte, verifico das declarações de imposto de renda carreadas pelos autores, que os lucros e dividendos recebidos da pessoa jurídica INTERATIVE ME INFORMÁTICA E MARKETING LTDA., perfizeram o total de R\$ 700.000,00, para cada um. Tal importância não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VEIZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Diante da comunicação do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor da Ré Isabella Simas de Carvalho Andrade (fs.1009/1011), bem como a não realização de audiência de custódia durante o plantão judiciário, dispense a designação de audiência de custódia.

O Mandado de Prisão em desfavor da ré Isabella foi expedido para localizá-la e para que a mesma responda à ação penal, eis que a mesma não havia sido encontrada no endereço fornecido na exordial e encontrava-se em local incerto e não sabido. Uma vez localizada, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA à ré Isabella Simas de Carvalho Andrade, se por outros motivos não estiver presa, mediante o compromisso de não cometer crimes e manter seu endereço atualizado.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor da ré Isabella Simas.

Expeça-se Carta Precatória para citação, intimação e cumprimento do Alvará de Soltura.

Sem prejuízo, ante a complexidade do feito, a pluralidade de acusados e os princípios de razoabilidade e economia processual, desmembre-se os autos a partir da terceira denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-17.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ELISABETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

Regularmente intimada a parte executada da penhora realizada através do sistema Bacenjud, a mesma se manteve inerte. Assim, determino o levantamento pela Exequente Caixa Econômica Federal, da totalidade dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Após, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Santo André, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 6975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Trata-se de busca e apreensão do veículo placa DWF2570, decorrente da inadimplência do financiamento realizado junto ao Autor, Caixa Econômica Federal.

Deferida a busca e apreensão, as diligências realizadas restaram negativas.

Em 28/03/2014 foi determinada a restrição de circulação objetivando a localização do referido veículo.

Em 14/05/2015 foi convertida a busca e apreensão em execução de título extrajudicial, restando negativas todas as demais diligências realizadas, encontrando-se os autos no arquivo sobrestado.

Fls.162/163 - Informe-se ao Juízo Estadual como requerido, encaminhando-se cópia do presente despacho através do email intifuncional.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-04.2003.403.6126 (2003.61.26.004289-6) - DARCI OVIDIO GUILHERME(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-66.2004.403.6126 (2004.61.26.005854-9) - MURARI REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-06.2005.403.6126 (2005.61.26.000081-3) - ANEZIO ANTONIO DE MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003402-5) - FLORINDA THIAGO BACHESCHI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001859-8) - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004839-52.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o assistente (s) técnico(s) nomeados.

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial.

Após a entrega do laudo, expeça-se o necessário para pagamento de honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-02.2011.403.6126 - DEOLINDO OLIVEIRA TIGRE(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da prova pericial, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, qual a empresa que pretende ver periciada para comprovação dos períodos especiais requeridos.

Intimem-se e comuniquem-se o perito nomeado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-45.2011.403.6126 - ODYR GONCALVES POVOA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 312/313, devendo ser expedido Ofício a empresa VOLKSWAGEN do Brasil para que a mesma disponibilize o acesso de todos os documentos relacionados a Segurança do Trabalho e registros de EPI, e tantos outros documentos que se fizerem necessários para consulta a ser realizado pelo perito deste juízo, em data por ele agendada junto a empresa para consulta e finalização do laudo pericial do autor.

Dados do perito do Juízo: EDUARDO IKEDA TERNI, Engenheiro do Trabalho, CREA 5061429109.

Após, comuniquem-se o perito para que agende visita para conclusão do laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-79.2014.403.6126 - PAULO CESAR LEMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000938-52.2005.403.6126 (2005.61.26.000938-5) - ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-37.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003131-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003131-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL do levantamento feito a maior no que tange ao levantamento indevido da parte dos honorários advocatícios pertencentes ao SEBRAE, no valor de R\$ 512,25 depositados na conta 005.19226-9 - Ag. 2791 da Caixa Econômica Federal.

Note-se que conforme cálculos de fls. 612/613, eram devidos honorários proporcionais para as rés, Fazenda Nacional, INCRA e SEBRAE, porém equivocadamente o ofício de fls. 625, determinou a transferência de 2/3 dos valores depositados para a União Federal e posteriormente fora repassado o 1/3 restante para o INCRA (fls. 639), ficando a conta sem saldo para pagamento dos honorários proporcionais atribuídos ao SEBRAE.

Diante do exposto, oficie-se a Fazenda Nacional para que promova a restituição dos valores nos termos do artigo 73 da Lei 9430/96, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-57.2010.403.6126 - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-40.2014.403.6126 - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida às fls.328, a qual acolheu os cálculos no montante de R\$ 67.962,36, os quais já descontam os valores pagos da aposentadoria 42/174.963.393-8, esclareça o Executado o desconto que está realizando no benefício em manutenção, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO COMUM

0072560-82.2000.403.0399 (2000.03.99.072560-0) - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-03.2001.403.6126 (2001.61.26.002858-1) - LOURDES TEIXEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-55.2002.403.0399 (2002.03.99.001023-0) - WALDIR DOS SANTOS GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-23.2002.403.6126 (2002.61.26.002738-6) - JOAO RAIMUNDO PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014045-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014045-2) - JOSE PAULO DA SILVA X ELIAS COSME DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO BEZERRA X NELSON JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO CINESIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-22.2005.403.6126 (2005.61.26.005887-6) - FRANCISCO ANDREILINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-79.2007.403.6317 (2007.63.17.001857-0) - PAULO CESAR FIGUEIREDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-64.2007.403.6317 (2007.63.17.001858-1) - SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003954-1) - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-47.2012.403.6126 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-18.2012.403.6126 - EDSON SENA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido

cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013128-41.2014.403.6317 - EDISON SANTOS DE SANTANA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-84.2015.403.6126 - LUIZ CLAUDIO CATELAN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014043-04.2002.403.6126 (2002.61.26.014043-9) - MOACIR FERNANDES FARIA - ESPOLIO X MOACIR FERNANDES FARIA - ESPOLIO X ALICE DA SILVA FARIA X ALICE DA SILVA FARIA X ANTONIO WILSON BALSAN X ANTONIO WILSON BALSAN X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DO NASCIMENTO X CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO X CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014755-91.2002.403.6126 (2002.61.26.014755-0) - JOAO BATISTA DE MENEZES X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência sobre o valor remanescente devido, remetam-se os autos à contadoria para cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008936-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008936-0) - MARIA JOSE LOPES SOARES X MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 38399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Expediente Nº 6977

MONITORIA

0001658-33.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA SIMOES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004436-4) - DIONE CORDIOLI BRAGHETTO X MARIA APARECIDA ALVES X JOEL FRANCHI X AMADEU PEREIRA DO LAGO X VILMO ANTONIO TANGANELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da transmissão do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-44.2007.403.6126 (2007.61.26.001322-1) - ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO espólio de ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas. Alega que o provimento jurisdicional é omissão em relação a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. No mérito, a fixação de honorários advocatícios se justifica pela presença da lide configurada pela resistência da parte contrária em prestar as contas requeridas, em observância ao princípio da causalidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1525689 0003500-40.2009.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de complementar o dispositivo da

sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003545-6) - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003560-2) - CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-96.2016.403.6126 - FABIO RONDINA X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-64.2016.403.6126 - ODETE SELLI ARENAS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BAO19666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X PORTO ADVOGADOS X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da transmissão do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006375-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAROLDO QUINTAS

Advogados do(a) AUTOR: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intemem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005782-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RONALDO PORCINO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004198-18.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-02.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAMIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido o prazo para o exequente se manifestar nos termos da decisão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERMESON DAVID MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-08.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: YONNE SILVIA PEREIRA CESAR, SERGIO DE BRITO, MARCIO DE BRITO, CARLOS EDUARDO DE BRITO, MARCOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista o decurso de prazo do exequente para se manifestar, nos termos da decisão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008607-42.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000434-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201955-94.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA IERIZZI, MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA, ELZA DE LIMA ALVES, NAIR DE CAMPOS GREGÓRIO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGÓRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos embargos à execução nº 0003415-56.2001.403.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003262-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINO ANDRADE RENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se o INSS, haja vista o autor já ter se manifestado, para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de IDs 13753254 e 13753264.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre o pedido do exequente sob o ID 13752172, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000456-92.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ADEMIR ALVES, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, WALTER FARIA, MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, ROGERIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO GUERRER NETO - SP303193
Advogados do(a) RÉU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
Advogado do(a) RÉU: CIMILA MARTINS SALES - SP283501
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG21092
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
Advogado do(a) RÉU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.
6. Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda e o s i t p o s r (Id 15346093), b (Id 15539720), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança cobrança da taxa SISCO MEX, na forma majorada pela Portaria 257/20 indevidamente, respeitado o prazo decadencial.

2. Segundo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser proferida decisão;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos que não seja aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das situações descritas no

Dos Embargos opostos por Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda

3. Alegam as embargantes a existência de obscuridade na sentença proferida e realizadas até 120 dias antes da impetração do mandado de segurança.

4. Aduzem a impetração de mandado de segurança preventivo e, portanto, não há necessidade de demonstração de perigo de dano.

5. Requerem o reconhecimento do direito à compensação e, para tanto, requerem a obtenção de declaração do direito à compensação tributária para sua impetração.

6. Portanto, pretendem que seja sanada a obscuridade das Embargantes indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura.

7. Também alegam que a sentença reconheceu o direito a o recolhimento de tributos MF 257/2011, mas omitiu-se ao deixar de afastar a IN RFB 1158/2011 realizados com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9716/98, como forma de compensação.

8. Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos, mas não os acolho.

9. Inexiste obscuridade que retonoa estabelecimento de prazo decadencial indevidamente, uma vez que, segundo o direito. de 3 r de a u l e e r n m a 1 n 2 d 0 a 1 d 6 o l 2 1 0 c (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

10. Por conseguinte, é forçoso entender que os atos praticados há compensação por meio do mandado de segurança.

11. Assim, não se pode reconhecer às impetrantes o direito à compensação tributária, eis que atingidos pelo instituto variopinto, sob pena de violação do princípio da isonomia.

12. Importa ressaltar que não existe impeditivo à formulação da presente demanda, no presente mandado de segurança, por meio processual adequado.

13. Isto porque, a sentença reconheceu o direito a o recolhimento de tributos aos 120 dias anteriores à impetração.

14. Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados pelas instâncias superiores são sujeitos a prazo de precatório para a

15. A sentença deste Juízo que impõe o pagamento de segurança apenas se mostra tributada até 120 dias antes de sua impetração.

16. No mais, as embargantes reclamam omissão na sentença por de 1158/2011 e por deixar de determinar a aplicação da Lei nº 9716/98

17. Primeiramente, insta destacar que a INRFB nº 1158/2011 se amo repetindo os valores nela contidos, fazendo, inclusive, menção exp

18. Desta feita, a Instrução Normativa repete o disposto na Portaria

19. Portanto, afastada a aplicação da majoração determinada pela P consequente, afasta-se a instrução normativa, sendo desnecessária

20. Quanto à exigência de que se determine a aplicação do regrament SISCOMEX, a pretensão também não merece acolhida, pois, embor 257/2011, o que permitiria que a referida lei voltasse a surtir efei o Poder Executivo atualizasse monetariamente os valores previstos

21. Diante disso, não há obscuridade ou omissão a sanar por meio do

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

22. A impetrada, ora embargante, aduz que a decisão deste Juízo possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os va superior aos índices oficiais, permitindo apenas glosar o montante

23. Reclamou, ainda, o esclarecimento em relação à expressão "índice aplicável à espécie.

24. Também conheço destes Embargos, mas nego-lhes provimento.

25. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que seu c abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOMEX, na forma maj

26. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariame aos limites oficiais, ilustra a análise da questão, mas prescinde c pedido formulado pelas impetrantes.

27. Quanto à alegação de que deve ser explicitado o índice ao qual não há omissão a ser sanada.

28. A uma, porque a pretensão consubstanciada na petição inicial não lugar daquele a quem foi atribuída competência para tanto.

29. Destarte, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embarga

30. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo da 1ª V obscuridades elencadas na norma adjetiva, contrariamente às alega apresentado.

31. Portanto, resta incólume a decisão proferida por este Juízo de 1ª ser promovida por meio do recurso adequado.

32. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses de embargos do art. 217 do CPC, não há lugar ao recurso.

33. P. R. I. C.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005151-80.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES SA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO SAPIENZA - SP22473

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000926-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DC LOGISTICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009681-20.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica a União Federal intimada da decisão de fls. 460 dos autos físicos.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 22 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009847-86.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 12176205.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 22 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMERICA MARITIMES SERVICES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-1649158), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
 - 2- Decorridos, venham os autos conclusos.
- Int.
- Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUBERLEI APARECIDO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-1649114), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002393-16.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOULERI - SP95111, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293, DANIELA MELO MONZANI - SP389876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0207925-51.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAVEPAR S A, AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA, AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, AGENCIA MARITIMA GRANELL LTDA, AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA, AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN SA, AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA LTDA, CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA, CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FERTIMPORT SA SERVICOS PORTUARIOS, GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA - ME, ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA, MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO, TRANSLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

5. Em suma, para compor o salário de contribuição que embasaria o cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição de contratos de trabalho concomitantes seriam integralmente aproveitados apenas na hipótese do segurado ter preenchido os requisitos para o benefício em ambas as atividades.

6. Quando apenas uma parcela do histórico contributivo (uma "atividade") cumprisse todos os requisitos legais para a concessão da prestação continuada, apenas os salários de contribuição da atividade principal (aquela na qual o segurado preencheu os requisitos) seriam utilizados na íntegra, e sobre os salários de contribuição dos demais vínculos seria aplicado um coeficiente (contribuições/carência ou anos de atividade/tempo de serviço).

7. Essa sistemática de cálculo, de fato, pode ser bastante prejudicial na apuração da renda mensal da aposentadoria/auxílio/pensão. Assim, muitos segurados se insurgem, não apenas pela considerada inadequação, mas também por considerar que o artigo 32 foi revogado pela legislação superveniente.

8. Explico essa segunda hipótese: a lei n. 10.666/03 (resultado da conversão da MP n. 83/02), em seu artigo 9º, extinguiu a "escala transitória de salário-base", que restringia a fixação dos salários de contribuição dos contribuintes individuais e facultativos. A parte autora, destarte, sustenta a derrogação do dispositivo guerreado neste feito, como também defende a aplicação isonômica para as diferentes categorias de segurados do RGPS.

9. A tese não é recente e já foi amplamente discutida nos Tribunais pátrios. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, havia sedimentado o entendimento sobre a impossibilidade de rechaçar a aplicação da lei. Nesse sentido (grifo nosso):

Superior Tribunal de Justiça

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1506792 2014.03.41353-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.)

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos.

(...)"

(Acórdão Número2010.01.47813-9 – Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1205737 - Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Origem STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA – Data 14/05/2013 - Data da publicação 21/05/2013 - Fonte da publicação DJE DATA:21/05/2013)

10. Coadunando com as decisões trazidas à baila, trago recentes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):

8ª Turma TRF3

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - A atividade secundária será considerada a partir da média simples dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, multiplicada pela fração que considera os anos completos de atividade concomitante e o número de anos considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 32, III, da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário.

(...)"

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089097 0003707-75.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10ª Turma TRF3

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. Os segurados que exercem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. 2. Nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303527 0013194-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

11. Entretanto, em momento mais recente, formou-se corrente com interpretação contrária àquela já sedimentada no STJ, com bastante representação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu azo ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo n. 5003449-95.2016.4.04.7201/SC), decidido por maioria (vencido o relator), abaixo transcrito:

Turma Nacional de Uniformização

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.” (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Relatora Luísa Hickel Gamba, Brasília, 22/08/2018)

12. Especificamente acerca do aparente confronto com a Corte Superior, a Exma. Relatora, doutora Luísa Hickel Gamba, destacou:

“Em síntese, o entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Dessa forma, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinômias. O Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte.”

13. Das considerações deste Juízo, associadas àquelas trazidas pelas decisões acostadas, e ciente da controvérsia jurisprudencial em posicionamentos (ambos) respaldados em interpretações coerentes da legislação, é certo que o magistrado não pode de eximir da aplicação da lei.

14. Assim sendo, considerando todo o panorama da controvérsia, **tenho por bem filiar-me ao entendimento majoritário no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se compatibiliza com a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmitir o afastamento da regra instituída pelo artigo 32 da Lei n. 8.213/91.**

15. Com efeito, não considero incompatíveis as redações desse dispositivo com o artigo 9º da Lei n. 10.666/03, já que tratam de situações fáticas distintas. Assim, mantém-se hígida a situação descrita na norma. Ademais, Por essa mesma razão – segurados em situação distinta –, não considero malferido o princípio da isonomia.

16. Saliento, por fim, que qualquer segurado, inclusive os empregados em contratos concomitantes, poderia se beneficiar da regra do artigo 9º da Lei n. 10.666/03, a fim de promover uma situação financeira mais favorável na inatividade. É essa a isonomia que se exige como paradigma constitucional.

17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

19. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002483-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Prossiga-se com o feito nos seus regulares termos.

2- Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 12862142), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

1- Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos.
Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Prossiga-se com o feito nos seus regulares termos.
2- Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002839-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo (Art. 919, "caput", CPC).
Ao embargado, para resposta no prazo legal.
Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012464-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA, ANA PAULA ARAUJO DA SILVA, HAROLD D ALMEIDA

DESPACHO

Id. 13930880 e 15264473. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004356-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BELO FILHO

DESPACHO

Id. 13286195. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Id. 14549363. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008309-60.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME, FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Id. 13286178. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007653-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDETE MARIA NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, "*in albis*", venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES HENRIQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY RAMOS SPERANDEO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício aos sócios da empresa Rovina para que encaminhem a este juízo o PPP e LTCAT, referente a Sidney Ramos Sperandeo, CPF: 018.063.218-31.

Expeça-se carta precatória.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. H. EL MALAT - ME, CHADI AHMAD EL MALAT

Advogado do(a) EXECUTADO: ALI AHAD EL MALT - SP214774

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 96.461,18 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com os executados: **A. H. EL MALAT - ME** e **CHADI AHMAD EL MALAT**.

Após a citação dos executados, bem como a penhora de bens (id. 10617077), sobreveio a petição do coexecutado com requerimento de suspensão do feito, dada a proposta de quitação do débito que ofereceu, assim como a desconstituição da penhora ante a ausência de nomeação do depositário (id. 11129894).

Intimada a exequente, esta afirmou que não requereu a penhora dos aludidos bens e pleiteou a penhora "on line" e RENAJUD e a remessa do feito à Central de Conciliação para a tentativa de acordo (id. 13741988).

O despacho de id. 13828421 determinou o levantamento da penhora, em face do desinteresse do exequente sobre os bens constritos, e o encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Por fim, a exequente apresentou requerimento com vistas à extinção do processo em razão da composição das partes, com fulcro nos arts. 924, II e 487, III, "b", ambos do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela exequente e o seu requerimento de extinção, tenho que a execução deve ser extinta.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução de título extrajudicial**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pleitado pela DPU (ID 15743571), pois, no caso, tal prova é desnecessária; as questões deduzidas podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que os argumentos lançados dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisados como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Assim, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZA ALVES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

NILZA ALVES ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15440299).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 20/09/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 16245140).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta informou que a obrigação foi cumprida (id. 16379757).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante **MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO** (id. 16186823); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A.W.B.L
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARNEZE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **ARTHUR WILLYAN BARNEZE LISBOA** (id. 15522704); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO JULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GULIA MARIA MOREIRA JULIANI - SP401237
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

PAULO SERGIO JULIANI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição nº 584751447.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o pedido de revisão acima descrito junto à mencionada agência do INSS em 20/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a revisão postulada foi indeferida (id 16054959).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este informou que diante da apresentação de resposta, não há interesse no prosseguimento do feito (id. 16062815).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SPI85614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO NOCERA - SP329708
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16622958), bem como a constrição de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) por meio do sistema RENAJUD (ID 16523352), requiera a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 14810736, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-05.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA GALHARDO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ID 16536072, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002923-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAYARA FERNANDES DO VALE

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ID 16538928, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, cumpra a Secretária os dois últimos parágrafos do provimento ID 16245863.

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-31.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDES DA COSTA VELOSO, FRANCISCO LOPES LEOA, JACI DOS REIS, NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA, VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS, SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR - SP53564
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR - SP53564
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR - SP53564
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR - SP53564
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR - SP53564
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR - SP53564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do provimento de fl. 642 e do ofício e documentos do Eg. TRF3ªR de fls. 646 e 647/652 requeira a parte exequente o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RONALDO SANT ANNA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

DESPACHO

ID 16552203: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

No mais, dê-se vista à parte exequente da certidão ID 16552227 (RENAJUD), por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009363-71.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, WALTER LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os exequentes sobre a petição e documento (íds. 1587914 e 1587916), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, WILLIAN ALEX MOTA - SP307003
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido do autor - INSS (id. 16487156), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, a desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Diante da ausência de contestação e do disposto no artigo 485, §4º, do CPC, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Ante a homologação da desistência da ação, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24/04/2019 (id. 14921738).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEIA DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int. Publique-se.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-97.2011.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLARICE MERENDI ZABROCKIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado, com os quais a exequente manifestou concordância.

Foram expedidos os ofícios e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (id 12802591 – fs. 230 e 236).

Foi extinta a execução.

Noticiado o óbito do exequente originário (JONAS ALGODOAL ZABROCKIS), foi requerida a habilitação pela sucessora Clarice Merendi Zabrockis.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação pretendida.

Determinada a habilitação de Clarice Merendi Zabrockis no polo ativo, os requerimentos expedidos foram colocados à ordem e disposição do juízo.

Foi expedido alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada, que foi devidamente retirado.

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008971-82.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

CLAUDIO DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença que resolveu o mérito e julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a pagar ao autor indenização, pleiteada em razão de desvio de função no exercício de cargo público.

Em síntese, argumenta o embargante que a sentença embargada é omissa, pois teria deixado de considerar o acórdão nº 3302/2008 do TCU que reconheceu o desvio funcional dos técnicos da autarquia previdenciária. Afirma, ainda, que a sentença recorrida não teria analisado as provas produzidas, nem considerado a Súmula 378 do STF.

O INSS pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada apreciou todo o conjunto probatório produzido, tendo citado pormenorizadamente as provas que fundamentaram a convicção formada pelo juízo, não havendo que se falar, portanto, em omissão na análise das provas dos autos.

Nesse sentido, destaco que constaram expressamente da sentença embargada os fundamentos e provas que motivaram o pronunciamento jurisdicional:

“Nesse ponto, cabe ressaltar que o autor, em seu depoimento, relata que chegou a desenvolver estudos técnicos e estatísticos (atividade relacionada ao cargo de gestão) durante o período em que exerceu a função de Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Santos, no período de 1999 a 2003. Tal fato, porém, não possibilita, por si só, o reconhecimento do direito à indenização pretendida, haja vista que o desempenho de função comissionada consiste na nomeação do servidor para que atue em atribuições diversas, mediante adicional (ou gratificação) específico pelas novas atribuições, que acarreta a assunção de novas responsabilidades, que ultrapassam as do cargo efetivo originário. Cabe ainda ressaltar nesse ponto que o próprio autor declara em seu depoimento que, após o término do exercício da mencionada função comissionada, retornou às suas atividades na agência do INSS, onde passou a atuar exclusivamente na operacionalização de benefícios, fato que restou corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Dessa forma, verifico que o conjunto probatório apresentado nos autos não evidencia o desvio de função no exercício das atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de Técnico do Seguro Social, de modo a permitir a concessão da indenização pleiteada. (...).

Além disso, a sentença embargada apreciou os pedidos formulados pelo autor, especialmente no que tange ao pedido de indenização.

Com efeito, este juízo analisou as alegações expendidas na inicial e entendeu ausente o direito alegado pelo autor, julgando assim, improcedente o pedido.

Ademais, no tocante à alegação de inobservância do acórdão nº 3302/2008 do TCU, ressalto que, não obstante a relevância do acórdão produzido, apenas se trata de julgamento que determina ao INSS que se abstenha de conferir a seus servidores atribuições não inerentes aos cargos para os quais foram nomeados. Trata-se, portanto, de recomendação genérica, que não pode ser utilizada para o reconhecimento do alegado desvio de função, dependente de prova no caso concreto.

Diante do quadro apresentado, não havendo o reconhecimento do desvio de função por este juízo, não há que se falar em inobservância da Súmula 378 do STJ.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001321-04.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO DAMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA MARTINEZ - SP30151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do r. despacho proferido sob id 12541454 - pág. 87:

"De-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002223-97.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a **UNIÃO** apresentou memória de cálculo do débito.

Intimada, a executada efetuou depósito judicial do valor devido (id 12705140 – fls. 03/05).

A exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, o que foi deferido.

Ciente da transformação do depósito judicial em pagamento definitivo (id 12705140 – fls. 13/16), a **UNIÃO** nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005667-95.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELSO GARCIA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido sob id 12541492 - pág. 136:

"De-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRELUZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Id 13581287: Manifeste-se a CEF sobre a notícia de quitação do débito pelos executados.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASCENDINO JOSE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002552-19.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 22 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001982-31.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMA TERESINHA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do r. despacho proferido sob id 12708781 - pág. 115:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAPP BUTTERBY LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003640-29.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009299-46.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001346-67.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, CELSO DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002424-33.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0203542-54,1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, NELSON PARENTE, NELSON PARENTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Vista à exequente para apresentar cálculo atualizado e discriminado do débito, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Santos, 16 de abril de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000302-55.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA VELLOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLE MARQUES NASCIMENTO - SP251601, LUIZ SOARES DELIMA - SP107408

DESPACHO

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 13583605 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPD.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008107-44.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF do r. despacho proferido sob id 12811405 - pág. 141:

"Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5008601-76.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARVALHO & PEREKSEA LOGISTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PII1888

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PII1888

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PII1888

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008875-40.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROSELAINEDA SILVA DOMINGOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010201-96.2013.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO RIBEIRO - SP238961

DESPACHO

Petição sob id 16129229: Indeferido, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011813-79.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M-SUL ALIMENTOS LTDA - ME, CYNTHIA CAMPOS RIVA U DE FARIA, ESMERALDINO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do r. despacho proferido sob id 12708788 - pág. 131:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0004148-89.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208567-82.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSELITO ALEXANDRE GOMES, NELSON SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do r. despacho proferido sob id 12708783 - pág. 119:

"Fls. 762/769: dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0007045-32.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILLIAN VIEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5008803-53.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRA MARIA PICCININI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Manifêste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, à vista da extinção da execução que fundam os presentes embargos.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006006-63.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HERALDO FIALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DESOUSA - SP292381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005950-64.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEONISA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005096-70.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RINALDO TOMPSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007944-30.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EMMANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002135-25.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

DESPACHO

Considerando a certidão id 16442108, prossiga-se, intimando-se a CEF para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido no id 13114779.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003649-47.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do r. despacho proferido sob id 13376204 - pág. 83:

"Ciência à CEF do arresto eletrônico efetuado às fls. 73 e 75/76 junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, a fim de requerer o que entender de direito, bem como do resultado negativo da pesquisa ao sistema INFOJUD, à fl. 74, bem como do despacho a seguir. Despacho de fls. 72." Considerando as diligências negativas para localização do réu e a indicação que o devedor furta-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 301 do NCPC), defiro a realização de "arresto eletrônico" através dos sistemas RENAJUD.E BACENJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. T Com o cumprimento dessas providências, intime-se a CEF para manifestação. No que se refere à expedição de ofícios às empresas de telefonia, indefiro o pedido de fls. 71, eis que incumbe à autora diligenciar no intuito de localizar endereços para viabilizar a citação do réu."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0001012-17.2001.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS AMERICAITDA - ME, REYNALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001001-41.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

DESPACHO

Vista à exequente para ciência da constrição efetivada (página 182 do id 12482339), a fim de requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 0002764-67.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P.M DE ALMEIDA - ME, MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA, MALU PARDO DE ALMEIDA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **M.P.M DE ALMEIDA - ME** e outros, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os executados deixaram transcorrer o prazo para pagamento.

A exequente requereu penhora *online* pelos sistemas Bacenjud e Renajud e cópia da última declaração de imposto de renda pelo sistema Infojud, o que foi deferido.

Em seguida, a CEF noticiou a composição extrajudicial das partes e requereu a extinção do feito (id. 14128751).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE, DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CHRISTIANO CHICALE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

DENISE ADRIANA DOLO CHICALE opôs embargos de declaração em face da sentença que resolveu o mérito e julgou o pedido improcedente.

Em síntese, argumenta o embargante que a sentença embargada portaria vício de contradição, na medida em que apesar de ter julgado improcedente a demanda fez algumas observações dando conta que a jurisprudência em sua maioria, entende que compete a seguradora investigar sobre o estado de saúde dos segurados na hora da celebração do contrato.

As corrês CEF e CAIXA SEGURADORA S/A pugnaram pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, as observações mencionadas pela embargante, tidas como contraditórias com o quanto decidido pelo juízo, na verdade foram utilizadas somente como fundamentação para rejeitar o pedido de aplicação de sanção processual pleiteada.

Nesse sentido, destaco o que constou expressamente na sentença embargada:

“Rejeito o pedido de aplicação de sanção processual, pois as requeridas não trouxeram aos autos qualquer elemento que indicasse a má fé da segurada no momento da contratação ou de seus herdeiros.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que competia à seguradora investigar sobre o estado de saúde dos segurados, para saber se os mesmos são portadores ou não de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente, por ocasião da celebração do contrato”.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007441-72.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré da sentença prolatada (id 12705239 - págs. 114/116)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora (id 16460021), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005906-21.2010.4.03.6104 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: ARMANDO KRONPRINZ CORDEIRO, MARIA THEREZA ASPRINO BAISE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS - SP160274

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS - SP160274

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA, ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES - SP35627

Advogados do(a) RÉU: ELCY DE ASSIS - SP19682, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLORIANO GOMES REDA - SP11075

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA, ATDA ESTER ARAUJO NOBREGA
REPRESENTANTE: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA

SENTENÇA:

KLENDIA LOURDES ARAÚJO NÓBREGA e **ATDA ESTER ARAÚJO NÓBREGA**, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **SUELI DE SOUZA NOGUEIRA** com o escopo de obter provimento judicial para anular o ato administrativo do INSS que reconheceu à corré o direito ao rateio da pensão por morte, com consequente cessação dos descontos atualmente sofridos em virtude do pagamento dos valores retroativos à corré.

Narra a inicial, em suma, que as autoras obtiveram o benefício de pensão por morte do segurado Antônio Carlos Nóbrega, na proporção de 50% para cada uma, em virtude de ostentarem a qualidade de esposa e filha, respectivamente, do segurado falecido.

Ulteriormente, o INSS também concedeu o benefício à corré, o que gerou descontos nos benefícios das autoras em razão dos valores supostamente recebidos a maior. Entendem, porém, que agiu mal o instituto réu, pois a corré não possuía dependência econômica para com o falecido, uma vez que exercia atividade de advocacia.

Foi indeferido o pleito antecipatório.

Citada, a corré Sueli apresentou defesa (id 10458905), na qual informa que a autora Klendia Lourdes Araujo Nobrega estava separada de fato do segurado falecido, por ocasião do óbito, tanto que foi a requerida quem encontrou o corpo em estado de putrefação, providenciou a limpeza do apartamento e devolveu as chaves à imobiliária, bem como arcou com todas as despesas do sepultamento. Sustenta, ainda, que faz jus ao benefício na condição de cônjuge divorciada com direito a alimentos, conforme reconhecido em sentença judicial. Pleiteou, por fim, a condenação das autoras em litigância de má fé.

A autarquia ré também apresentou defesa, ocasião em que alegou a prescrição quinquenal, sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido exordial (id 10458910).

Foram colacionadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos em questão, tanto daquele que deferiu a pensão às autoras (id 10458921), quanto do que concedeu o benefício à corré Sueli (id 10458741).

As autoras apresentaram réplica.

Em virtude do interesse da coautora menor, o MPF manifestou-se nos autos e pugnou pela regularidade do feito.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a corré concordou com o julgamento antecipado da lide (id 11079586).

As autoras requereram a produção de prova oral e justificaram tal requerimento no intuito de comprovar sua dependência e fazer contraprova da dependência da requerida.

A autarquia previdenciária deixou o prazo decorrer *in albis*.

O Ministério Público Federal aduziu não mais haver interesse social que justifique sua intervenção nos autos, diante da maioria alcançada pela coautora ATDA ESTER ARAÚJO NÓBREGA, em 20/10/2018 (id 13096030).

Foi determinada a regularização processual, tendo em vista a maioria atingida pela coautora.

Em atendimento à determinação judicial, foram acostados documentos (id 13140075 e seguintes).

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento dos benefícios de pensão por morte (2014) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Inicialmente, anoto que não se justifica a dilação probatória, tendo em vista que a dependência das autoras para com o instituidor não é objeto desta ação.

Nesse passo, a controvérsia neste feito cinge-se à comprovação da legalidade e regularidade do ato administrativo que deferiu à corré o rateio do benefício de pensão por morte do ex-marido.

Conforme documentos acostados aos autos (id 10458742) e que também fizeram parte do procedimento administrativo (certidão objeto e pé, ação de divórcio e outros – id 10458743), a requerida encontra-se divorciada do segurado instituidor desde 1985 e *na sentença judicial que extinguiu o vínculo teve em seu favor reconhecido o direito a alimentos*.

Diante do disposto no art. 76, § 2º da lei 8.213/91, combinado com o art. 16, inciso I, § 4º do diploma legal, o deslinde da questão encontra solução prevista no ordenamento jurídico.

Com efeito, depreende-se da mencionada norma, vigente à época do óbito do segurado, que, em face do requerimento de pensão por morte formulado por esposa ou companheira, filhos menores ou inválidos, assim como *pela ex-esposa que recebia alimentos*, não se exige comprovação de dependência econômica, uma vez que se trata de situação juridicamente presumida.

Ressalte-se que apenas no caso de ex-esposa que renunciou aos alimentos por ocasião de divórcio e/ou separação judicial, deve-se fazer prova da necessidade econômica, nos termos da Súmula 336 do STJ: *"A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente"*.

Na hipótese em comento, porém, não houve renúncia aos alimentos, por parte da corré e o fato de exercer atividade remunerada não constitui óbice ao recebimento da pensão por morte.

Desse modo, não há como afastar a presunção de dependência econômica da requerida em face do *de cuius*.

Assim, a autarquia previdenciária corretamente deferiu o benefício de pensão por morte, por se tratar de cônjuge divorciada, que teve reconhecido o direito a alimentos em sentença judicial (art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

A respeito da existência de mais de um dependente, a legislação previdenciária é expressa ao deferir o rateio da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

Quando não for requerida a pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e terá direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput:

"A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...)".

No caso, houve requerimento administrativo apresentado pela corré Sueli de Souza Nogueira em 13/06/2014 (id 10458741), ou seja, cerca de dois meses após o óbito do segurado, ocorrido em dia ignorado do mês de abril de 2014 (id 10458713 – p. 10).

Destarte, o requerimento administrativo pela requerida ocorreu no mês seguinte àquele formulado pelas autoras (id 10458921). Na verdade, a demora na concessão do benefício à corré Sueli, que depois implicou nos atuais descontos nos valores dos benefícios recebidos pelas autoras, decorreu do trâmite legal administrativo, consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos (id 10458745).

Assim, no caso dos autos, sequer seria possível se cogitar de renúncia tácita aos alimentos, ocorrente nos casos em que a dependente deixa de requerer a pensão por morte por longo período após a aquisição do direito.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos do procedimento administrativo, por cópia nesta ação, a sentença judicial que decretou o divórcio consensual entre o segurado falecido e a corré determinou o desconto em folha de 50% dos vencimentos líquidos recebidos pelo Sr. Antonio Carlos Nobrega, sendo 10% para cada filho e 20% para a ex-esposa (id 10458742 – p. 7).

Todavia, em face da determinação legal (artigo 77 da Lei 8.213/91), para fins previdenciários, independente da existência de decisão judicial fixando o valor dos alimentos à ex-esposa dependente economicamente do de cujus, o salário-de-benefício será rateado em partes iguais aos dependentes habilitados.

Verifico da comunicação da autarquia previdenciária que foi encaminhada às autoras (id 10458746) que a proporção de 1/3 para cada beneficiária foi adequadamente observada.

Passo à análise do pleito de inexigibilidade do débito e cessação dos descontos efetivados nos benefícios das autoras.

O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, ao enriquecimento sem causa.

A repetição dos valores recebidos a maior tem a finalidade de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social.

Noutro giro, não se pode imputar à autarquia previdenciária o ônus de novamente pagar verba de benefício já dispendida.

Consequentemente, entendo que nesses casos, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado, nos termos do artigo 115, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, é permitida a devolução de forma parcelada do débito atualizado.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, que serão distribuídos igualmente entre os réus e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, em razão do benefício da gratuidade deferido à autora.

Incabível cogitar-se de aplicação de sanções processuais, quando a parte defende direito que julga possuir, uma vez que ausente o dolo processual e a má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008380-23.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDS - INFORMATICA LTDA - ME, JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, LUIS ANTONIO OLIMMAROTE

DESPACHO

Id 14329298: aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000973-73.2008.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAZONILSON ARAUJO DESANTANA, SONIA MARIA ARAUJO DESANTANA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os comprovantes bancários acostados aos autos pelas rés, efetuados em pagamento ao financiamento de imóvel objeto destes autos, consistem na verdade em depósito em conta poupança de titularidade da corré Sônia Maria Galacho (0354.013.00.012.453-0), assim, não estão à ordem e disposição do juízo.

Diante do exposto, intimem-se os corréus, através da DPU, a efetuarem comprovarem depósitos à ordem e disposição do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008208-47.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por **JOÃO BATISTA MARQUES**, consubstanciada em crédito decorrente da restituição de imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar.

Sustenta a embargante, na essência, iliquidez do título, eis que não se discute o dever de restituir o IRPF recolhido a maior, mas sim o *quantum* devido, sendo necessária proceder à liquidação de sentença. Pede o acolhimento dos embargos para o fim de extinguir a execução por iliquidez do título executivo (id 12711220 – págs. 03/11).

Recebidos os embargos e suspenso o andamento do processo principal, foi dado vista ao embargado e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (id 12711220 – p. 14).

Certificou-se o decurso do prazo sem que o embargado ofertasse impugnação (id 12711220 – p. 17).

Determinou-se a vinda de documentos e foram estabelecidos parâmetros para a elaboração dos cálculos dos valores devidos (id 12711220 - págs. 17/19).

A União pugnou pelo reconhecimento da iliquidez do título (id 12711220 – p. 153) e o embargado não se manifestou sobre a documentação apresentada (id 12711220 – p. 156).

À luz da documentação acostada aos autos e, considerando inviável o acolhimento do cálculo do exequente e inexistindo cálculo da embargante, o feito foi convertido em diligência para a elaboração de cálculos para contadoria judicial (id 12711220 - p. 158).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi informada a necessidade de vinda de documentação complementar (id 12711220 – p. 161), o que foi atendido pelo embargado (id 12711220 – págs. 169/181).

Novamente remetidos ao setor contábil, vieram informação e cálculos (id 12711220 – págs. 185/194).

Instados à manifestação, a União não se opôs ao parecer apresentado pela contadoria e o embargado nada disse (id 12711220 – p. 198 e 202).

Atendendo à nova determinação, o embargado colacionou os documentos faltantes (id 12711220 – págs. 204/205).

A contadoria judicial elaborou a conta (id 12711220 – págs. 208/211).

A União não se opôs ao montante apurado e pugnou pela condenação do exequente em verba honorária (id 14331116). O embargado, por sua vez, também concordou com o cálculo apresentado pelo setor contábil e requereu a condenação da embargante ao ônus sucumbencial (id 14388935).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução em que o contribuinte obteve direito à repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade sobre sua aposentadoria complementar.

Iniciada a execução, o embargado apresentou como montante devido R\$ 42.944,21, atualizado para abril/2015.

A embargante opôs os presentes embargos, fundados na ausência de liquidez do título, alegação que restou prejudicada com a vinda da documentação necessária à elaboração da conta.

O setor contábil identificou como devido ao embargado o valor de R\$ 10.813,84, atualizado para abril/2015, com o qual as partes manifestaram expressa concordância.

A hipótese, portanto, é de homologação do valor apurado pela contadoria judicial, apurado de acordo com a metodologia fixada pelo juízo.

Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do CPC, e **HOMOLOGO** o valor apurado pela contadoria judicial para prosseguimento da execução, correspondente ao montante de R\$ 10.813,84, atualizado até abril de 2015.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e observada a vedação constante do § 14 do art. 85 do NCPC, os honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, serão suportados pelas partes, na exata proporção da sucumbência.

Em relação ao valor dos honorários devidos pelo embargado, a execução observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC, à vista do benefício da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (id 12711220 – vol. 1 – págs. 208/211) para os autos principais (processo n. 0002634-97.2002.403.6104), nos quais deve prosseguir a execução do crédito exequendo.

P. R. I.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002785-43.2014.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado do r. despacho proferido sob id 15944613 - pág. 36, cujo teor segue:

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 1395/1407), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Id 10845263: Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a empresa executada AMERICAN PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME cópia dos extratos bancários do último exercício.

Id 13412379: defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados AMERICAN PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS , através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intímem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEDRO MIRANDA FONSECA

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Semprejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ALLAN RANGEL DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Semprejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição e documentos id 16358886: Recebo como emenda à inicial.

À vista da existência de precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ([RE 645057 AgR/DF](#), Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 25/09/2012) e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002798-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRISCILA AVONA DE CARVALHO - ME, PRISCILA AVONA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 11 de junho de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002954-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO LOSITO, GIANE MALBA VASCONCELOS NOGUEIRA LOSITO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 10 de junho de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO MUNIZ NETO

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão e documentos (id 16432160 e ss).

À vista do interesse conciliatório manifestado pela autora (id 16432163) e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCP)** para o dia **10 de junho de 2019, às 16:00 horas** na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBINSON REIS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 186.654.276-9), desde a data do requerimento administrativo (30/11/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados como soldado da Polícia Militar (29/10/1987 a 11/05/1992) e na Companhia do Metropolitano de São Paulo, como *Agente de Segurança I e II, Supervisor de Segurança e Agente de Segurança Metroviária*, de 18/05/1992 até a DER.

Com a inicial, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo e laudos técnicos referentes a outros processos judiciais.

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, requerendo a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento das provas emprestadas (id 10834474 e 10834475) ou a produção da prova pericial para apurar as reais condições insalubres e/ou perigosas a que esteve submetido em seu labor na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

O INSS não manifestou interesse na dilação probatória.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a preliminar está dissociada dos fatos constantes do processo, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (30/11/17) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 10834472), do qual constam cópias de sua CTPS, extrato do CNIS e PPP emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (pág. 31-33). Colacionou, ainda, laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Em relação ao primeiro período pleiteado como especial, de 29/10/1987 a 11/05/1992, no qual o autor laborou como soldado da Polícia Militar, submetido, portanto, ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Militares, a contagem no RGPS deve ser efetuada nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consoante previsto no art. 96, inciso VII da Lei nº 8213/91.

Logo, trata-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, uma vez que o autor trouxe aos autos a CTC emitida pelo ente estadual competente.

Por outro lado, para comprovar a especialidade do labor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo, o autor juntou aos autos perfil profissional (id 10834472 – pág. 31/32) e requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar as condições especiais no período em que exerceu as funções de *agente de segurança e supervisor de segurança metroviário*, ao argumento de divergência entre as informações constantes do PPP e os laudos periciais produzidos em outros processos, que atestam a exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade acima dos limites de tolerância.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor em cada uma das funções exercidas nos períodos em que laborou na Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.*

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201233-21.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007958-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZULEIKA COSTA GOMES, CELIA COSTA DESOUSA, JURANDIR COSTA FERNANDES, HERMINIO COSTA FERNANDES, VALQUIRIA COSTA DENES, MARLENE COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES, MARIALVA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16400199 e ss) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de abril de 2019.

CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)
Considerando o Termo de Audiência de fls. 620, diante da ausência do réu e da defesa constituída, e, ainda, o lapso de tempo decorrido sem manifestação do I. Defesa, declaro precluso o direito a oitiva da testemunha Fabiano Consentino Rodrigues, vez que o não comparecimento na data para a produção da aludida prova deixa claro o desinteresse da defesa pela sua oitiva, sendo hipótese evidente de desnecessidade e de pertinência para o feito. Aguarde-se a realização das audiências designadas..

Expediente Nº 7563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-62.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO X CELSO DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Intime-se a defesa do corréu CELSO DOS SANTOS (fls.165/166) para apresentar resposta à acusação, nos termos do art.396 do CPC.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006361-17.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

D E S P A C H O

Petição ID 13428643 - Intime-se o subscritor da petição, DENIS BARROSO ALBERTO, OAB/SP 238.615, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-88.2017.4.03.6114
AUTOR: EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005163-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004633-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINEIDE MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO XAVIER GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-86.2016.4.03.6114
AUTOR: EURYDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP104308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-78.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ YOSHITO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-70.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-66.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA PANIGHEL

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO MISSIAS PEREIRA

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-79.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010797-23.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE GOUVEIA MOIA - SP317775
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005839-31.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR, LUIZA DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP184389
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP184389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-87.2018.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID 11924256: Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado/réu no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: TARCILIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-06.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ARANTES CARDOSO - SP253741, PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16295249: Considerando a manifestação juntada no ID 13428341, intime-se a União Federal para que, no prazo improrrogável de 48 horas, comprove o cumprimento da tutela deferida na sentença juntada no ID nº 13013595.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-07.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
EXECUTADO: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, FERNANDA HESKETH - SP109524, CINTIA PAMPUCH - SP140215, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017984-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO, SANDRA REGINA MARENDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-82.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13367299, pág. 45.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-55.2019.4.03.6114
AUTOR: ARLINDA DE FATIMA PESCHIERA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-68.2017.4.03.6114
AUTOR: ALMIRO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALMIRO PEREIRA COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural e especial de 10/10/1990 a 01/08/1994, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 14/09/1994 a 02/05/1995, 26/03/1996 a 13/06/1996, 01/07/1996 a 02/11/1996 e 20/05/1998 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob o ID nº 3471398 (fls. 17/18), observo que o Autor desempenhou a atividade de faxineiro, auxiliar de limpeza e ajudante geral, categorias profissionais não caracterizadas no rol dos decretos regulamentadores como especiais, motivo pelo qual necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos.

Quanto ao período a partir de 20/05/1998, apresentou o Autor o PPP acostado sob mesmo ID às fls. 36/41, todavia, consta a exposição ao ruído sempre inferior ao limite legal, razão pela qual não poderá ser enquadrado.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004588-60.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-89.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDIACO LAMINADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO SERAFIM - SP58315

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, nos termos do despacho lançado no ID 13388830, pág. 26.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Face à devida regularização da conta de depósito judicial, cancele-se o alvará de levantamento dos autos, arquivando-se o original em pasta própria.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003005-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIAMOND ENVIDRAMENTO DE SACADA LTDA - ME, FERNANDO ALMIR REATO, ANDRE LUIS DE LIMA, JOAO VITOR REATO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13389104, pág. 252.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-87.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO A COUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-73.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004717-22.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCRECIA CESARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-70.2019.4.03.6114
AUTOR: ELISABETE SOLA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ D AMATO - SP159750, MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007381-74.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, RENATO CASTELO BET - SP297419

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002792-73.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO ALBERTO PESSINA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-72.2013.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA - SP232293, SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO - SP228200

RÉU: FLORIN MIALTU

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3744

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 () - ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ALICE KIZAKA GAMBIRAZI, qualificada nos autos, opõe embargos à execução que lhe move a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Autos nº 0006924-71.2015.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado em razão da ilegitimidade da Embargante a figurar no polo passivo da execução, requerendo a formação de litisconsórcio, denunciando da lide terceiro, porque adquirente, por contrato particular, do imóvel dado em garantia do financiamento ou, senão, a prescrição da dívida expressa no título extrajudicial, conforme argumentos elencados. De outro lado, no mérito, alega que a cobrança é exagerada por conter a adição de correção monetária e encargos moratórios excessivos, cuja forma de atualização das parcelas foi definida nos Autos nº 1502004-73.1998.403.6114, o qual tramitou perante a r. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária local. Juntou documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a ausência de prescrição e a higidez da cobrança e do negócio jurídico entabulado, findando por afirmar correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao contrato de mútuo habitacional, com cláusula de garantia hipotecária. Houve réplica. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDOO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas. Ausentes os elementos fáticos ao reconhecimento da prescrição quinquenal aos valores em cobrança, conforme arguida pela Embargante, ao que cabem alguns assinalamentos dos marcos temporais/processuais a tanto. O inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no contrato de financiamento habitacional é de trato sucessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. A Prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada de ofício pelo Juiz. 2. No âmbito do eg. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada. 3. Hipótese em que não cabe falar em prescrição, eis que se trata de contrato de financiamento habitacional, assinado em 26/08/1986, sendo a liquidação do financiamento estipulada para 192 (cento e noventa e duas) parcelas, com início do prazo prescricional em 17/09/2002, quando venceu a última parcela do contrato. 4. Entretanto, ante a novação da dívida em 29/02/2000, com o prazo de pagamento em 30 meses, com a data de vencimento da última parcela em 29/08/2002, a partir da qual teve início o prazo prescricional. Dessa forma, há de se aplicar o lapso prescricional de 05 anos, a partir de entrada em vigor do novo código, dia 11/01/2003. Assim sendo, o lapso temporal para cobrança da dívida teve seu fim em 11/01/2008. 5. Contudo, os procedimentos executórios só começaram no ano de março de 2008, quando já ocorrera a prescrição para cobrança das parcelas em atraso. 6. Apelação não provida. (AC 200983000029133, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 415.) No caso dos autos, trata-se de contrato de mútuo habitacional avençado em 28 de fevereiro de 1.989 (fls. 15 - autos de execução), cujo imóvel objeto do contrato foi renegociado com terceiro estranho à relação obrigacional originária, o qual restou inadimplente. Vale ressaltar que o financiamento, firmado por contrato entre as partes, deveria ser amortizado em 240 prestações mensais e sucessivas, com prorrogação de mais 120 prestações (fls. 10 - autos execução), assim, alcançando o demonstrativo do débito que acompanha os Autos da Execução, por ocasião da distribuição daquele feito (13/10/2015), indicando a última parcela vencida em 28/08/2015 (fls. 31 - autos execução), o que já afastaria a contagem do prazo prescricional. Não obstante, ainda de outro prisma, considerando-se as ações mencionadas pela própria Embargante, que gravitam ao entorno da lide, a situação processual se refaz idêntica acerca da incoerência do termo prescricional. A prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação). Por isso, no caso, em razão dos óbices processuais, também não assiste razão à Embargante quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal ao negócio entabulado: (01) porque se discutia a titularidade e validade do pagamento com sub-rogação em ação própria (Autos nº 0052406-09.2010.8.26.0564 - I. Justiça Estadual SP), em razão de contrato particular de permuta firmado com terceiro, Sra. Leontina Calarga, cujo trâmite se iniciou em 28/12/2010 (protocolo - fls. 40 - autos nº 0005970-88.2016.403.6114 em apenso) e o trânsito em julgado ocorreu somente em 03/08/2015 (fls. 32 - autos nº 0005970-88.2016.403.6114 em apenso) e; (02) porque existia Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1502004-73.1998.403.6114, em trâmite perante a r. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária local (fls. 37/41), cujo objeto é a revisão dos valores das prestações do mútuo habitacional. Explico. Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época própria, já que se verificava em processo judicial justamente a discussão acerca da responsabilidade pela titularidade da dívida e o valor das prestações, restando óbvio a prejudicialidade daqueles feitos à execução que ora se apresenta, aperfeiçoando-se a fase executiva somente após o trânsito em julgado daquelas ações (respectivamente, Autos nº 1502004-73.1998.403.6114 - 24/11/2014 e Autos nº 0052406-09.2010.8.26.0564 - 03/08/2015). Assim, a uma, ou a outra causa, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição. Quanto à outra preliminar da Embargante acerca da ilegitimidade passiva na execução e a formação de litisconsórcio, denunciando da lide terceiro adquirente do imóvel, por contrato particular, esta tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida. E, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante entrega argumento de oposição sobre aspectos formais da relação contratual assumida, e da qual entende não mais fazer parte, pelo contrato de cessão de direitos que firmou com terceiro. Sustenta também que os valores estariam prescritos, o que este Juízo Federal já afastou. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não remanescer ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. E, também sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, considerando as cláusulas nele conveniadas, não indica qualquer irregularidade. No caso, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida e de sua execução (cláusula trigésima), o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes apresentados. Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida. Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Aliás, a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes. Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, a revisão das prestações e os critérios à aplicação dos consectários já foram objeto de análise em ação própria (Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1502004-73.1998.403.6114), com a respectiva manifestação jurisdicional, nada mais restando a considerar. Posicionadas as questões propriamente à exigibilidade do débito em cobrança, quanto ao contrato particular de compra e venda do imóvel, o reconhecimento da legitimidade/responsabilidade da Embargante ao pagamento da dívida permanece inquestionável. A controvérsia vertida nos autos, neste aspecto, deve ser analisada a partir de elementos objetivos e certos, sob os

fundamentos legais que norteiam o negócio jurídico celebrado, e respeitando-se a vontade das partes nos limites da sua expressão, a fim de dirimir a lide nos seus exatos contornos. E, neste traço, tratando-se de negócio jurídico em que pretende a EMGEA a purga da mora de financiamento cujo imóvel foi objeto de cessão de direitos/obrigações, deve a lide ser dirimida sob os moldes legais do Código Civil e da legislação especial aplicável ao caso (Lei nº 8.004/90). Análise do contrato objeto da contenda deve ser afastada a responsabilidade/solidariedade de eventual cessionário (Sra. Leontina Calarga) ao pagamento da dívida. Nesta direção, impõem-se duas observações. A primeira, no sentido de não ser possível admitir-se a inviabilidade da execução sob o argumento de que outro negócio jurídico, estranho a relação contratual originária, criou novos direitos e obrigações obstando a exigibilidade do título executivo, que é autônomo a qualquer outro negócio quanto a sua exigibilidade, ademais, se dele não anuiu ou, ao menos, fora identificado o credor, à vista que a regularização da transferência não foi levada a efeito, furtando-se o cessionário/adquirente a ela, seja por não preencher os requisitos legais e administrativos, seja por não pretender que o credor dela tivesse ciência (art. 1º da Lei 8.004/90). A segunda, que vale aqui também assinalar, é que a Embargante, de forma livre e vontade consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas e formas que lhe foi informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, formalizando o contrato de mútuo com cláusula hipotecária, por certo, com esta instituição porque foi a melhor proposta de financiamento habitacional que encontraram à época no mercado em consonância com a sua particularidade financeira, não podendo agora se eximir de suas responsabilidades indicando terceiro como devedor. E, aqui, as situações de inadimplência devem ser distinguidas. Uma é aquela em que o cessionário mantém em dia o pagamento das prestações e obrigações originárias do contrato e quer reconhecimento do negócio entabulado com o mutuário originário, a fim de resguardar direitos e, neste caso, a legislação (Lei nº 10.150/2000) e a jurisprudência, atinentes aos financiamentos do SFH, tem se empenhado para que as transferências realizadas sem a participação do agente financeiro não fiquem à margem do ordenamento jurídico, admitindo a legitimidade do terceiro adquirente para propor ações próprias que visem permitir o cumprimento das cláusulas contratuais. Outra é a verificada nestes autos, em que um segundo cessionário (Sra. Leontina Calarga), após adquirir o imóvel dos primeiros cessionários (doc. fls. 53/56 - Autos nº 0005970-88.2016.403.6114 em apenso), em 11/03/1996, pouco tempo depois deixou de pagar as prestações do financiamento (fls. 27 - autos da execução), restando inadimplido ao final do contrato original e causando prejuízo ao credor. Ao largo da discussão da validade da cessão feita pela Embargante, e ao entendimento deste Juízo Federal que ela desta carece, também observo que o negócio jurídico sequer operou-se de pleno direito em favor da nova cessionária, conforme regulamenta nosso Código Civil, à ausência do pagamento da dívida. Neste sentido, a norma objetiva: Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor I - do credor que paga a dívida do devedor comum II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Assim, ainda que não agindo de má-fé, a Embargante, ao mínimo, não foi cautelosa em acompanhar o cumprimento do contrato original, pelo qual se obrigou com o credor e, inadimplida a obrigação, inviável a validade da sub-rogação da dívida também sob a perspectiva da Lei Civil. Neste estio, correta é a exigência do credor hipotecário intervir e anuir na transferência do contrato. A lei (Lei nº 8.004/90) prevê que o novo mutuário deve preencher os requisitos legais e regulamentares para o financiamento e não aqueles próprios do financiamento. Não se podem confundir os requisitos que são exigidos para a concessão do financiamento, com as condições do financiamento. Estas não podem ser modificadas, sob pena de se desnaturar a cessão, transformando-a em novação. Por isso, a Embargante ao ceder o imóvel sem acauteelar-se dos requisitos personalíssimos a serem preenchidos pela cessionária, momentaneamente, aqueles atinentes a capacidade de pagamento da dívida, inviabilizou a validade do negócio que entabulou, a mais, quando a cessionária de fato tomou-se inadimplente. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreda, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a senhora Ruth Ramos no dia 13/01/1989. Considerou-se, portanto, para fins de concessão do mútuo, os dados cadastrais e financeiros desta mutuária, a qual é importante ressaltar, não integra a relação processual em apreço. IV - Em 04/10/1995, a apelante firmou com a referida mutuária, contrato de compra e venda do imóvel objeto daquele mútuo habitacional, sem a participação da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária). V - Tal situação é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme se depreende do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00 c.c. artigo 20, do mesmo Diploma Legal. VI - A apelante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que o contrato firmado entre ela e a mutuária original foi regularizado junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Conclui-se, portanto, que tal avença carece de validade para com esta instituição financeira. VII - A Caixa Econômica Federal - CEF não está obrigada a regularizar as transferências dos contratos de mútuo em que não anuiu expressamente no momento da celebração, por serem contratos personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, como por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros. VIII - Não se pode falar em aceitação tácita da transferência por parte da Caixa Econômica Federal - CEF ou da inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 8.004/90 ao contrato de financiamento habitacional, já que a Cláusula Trigesima, inciso I, alínea b, deste instrumento (fl. 62-verso), considera a dívida antecipadamente vencida, no caso de cessão ou transferência dos direitos e obrigações do mútuo, sem prévio consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF. IX - A apelante é carecedora de ação por não ter legitimidade para discutir em juízo relação contratual da qual não faz parte. Não merece reparo, portanto, o r. julgado de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, da Legislação Processual Civil. X - Em decorrência da ilegitimidade ativa para causa, resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. XI - Agravo improvido. (AC 00025612020004036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2010 PAGINA: 814 - FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Nestes termos, sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão, ainda que se reconheça judicialmente a legitimidade do gaveteiro para postular a revisão do contrato de mútuo do qual não participou originariamente, o cessionário somente deve ser obrigado como devedor após reconhecida sua condição de mutuário pelo agente financeiro, mediante prévia solicitação formal e análise das respectivas condições sócio-econômicas, o que não é o caso. Neste sentido, também caminhou a E. Justiça Estadual, aos termos do acórdão proferido pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo outro embargante/cedente, Sr. Wilson Gonzalez Gambirazi em face da cessionária, Sra. Leontina Calarga, ao que restou ressaltado que o contrato firmado com a Sra. LEONTINA não é nulo, sendo perfeitamente válido entre as partes, estabelecendo direito e obrigações entre os contratantes, não vinculando o agente financeiro que sequer fez parte daquela relação de direito material (fls. 16 - grifei). Conclui-se, por isso, que a Embargante é parte legítima a figurar na execução, aos termos do contrato que entabulou (autos da execução - fls. 10/15v) e, por conseguinte, indefiro o pedido para a intervenção de terceiro, consistente na denunciação. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, inexistindo nos autos óbices suficientes ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, momento por tratar-se a executante de empresa pública federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, transla-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006753-32.2006.403.6114 (2006.61.14.0066753-2) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP002202SA - RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 561.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006862-12.2007.403.6114 (2007.61.14.006862-0) - PATRIZZI & FERNANDES IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 541.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002253-73.2013.403.6114 - CESAR AUGUSTO VENTURINELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 106/107: Indefero. A recuperação do imposto de renda recolhido indevidamente aos cofres da União, conforme situação reconhecida nestes autos, deve observar o contexto da declaração de ajuste anual apresentada pelo Impetrante sobre o ano-base de 2013, quando ocorreu a retenção questionada, não havendo lugar à direta determinação de depósito do valor discutido. Assim, caberá ao Impetrante providenciar a retificação de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-base de 2013, indicando o valor de R\$ 91.602,39, recebido da empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. como rendimento isento e não tributável, posteriormente aguardando eventual restituição, conforme cronograma específico da Receita Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002569-38.2003.403.6114 (2003.61.14.002569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0005131-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ISABELLE CASAGRANDE MIRANDA SILVA

Esclareça a CEF seu requerimento de fl. 53, diante da informação do sr. Oficial de Justiça, lançada à fl. 45, de que a Requerida não mais reside no imóvel objeto de arrendamento residencial, estando o mesmo vazio, devendo, portanto, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007369-94.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ANDRE LUIS MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA - SP300873, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-57.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-27.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008436-02.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SELSO BARBOSA - SP228885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-85.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-32.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MOISES FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEJERO FREDENBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-91.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE BASTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-04.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-55.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO BATISTA CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos ou normal, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/03/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1978 a 31/01/1981, 21/06/1993 a 17/11/1997, 19/11/2003 a 01/03/2006 e 13/05/2008 a 10/06/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3600594 (fls. 1/3, 4/5 e 7/9), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/02/1978 a 31/01/1981 (84dB), 21/06/1993 a 05/03/1997 (89dB) e 19/11/2003 a 01/03/2006 (88dB).

Cumprir mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/1997 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal da época que era de 90dB.

Quanto ao período de 13/05/2008 a 10/06/2016 apresentou o Autor o PPP acostado sob mesmo ID às fls. 11/15, comprovando a exposição ao ruído e calor sempre inferiores aos limites legais, todavia, de 13/05/2008 a 31/12/2012 consta também a exposição ao óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não é necessária a prova de habitualidade e permanência, sendo suficiente a exposição qualitativa.

Destarte, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns períodos de 01/02/1978 a 31/01/1981, 21/06/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/03/2006 e 13/05/2008 a 31/12/2012.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 1 mês e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/06/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Vale ressaltar que o Autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, pois atingiu somente 93 pontos (39 de contribuição e 54 de idade).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/02/1978 a 31/01/1981, 21/06/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/03/2006 e 13/05/2008 a 31/12/2012.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-40.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0007498-65.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TESTEMUNHA: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - SP162466

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005294-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILMARA LIMA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da petição id. 15930931 apresentada pelo executado, proceda o mesmo a distribuição dos embargos à execução por distribuição por dependência a estes autos, pois trata-se de ação autônoma.

Com a providência acima, proceda a secretaria o cancelamento da referida petição, certificando-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4041

EXECUCAO FISCAL

1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Fls. 874/875 e 876: ciente das respostas das instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Itaú.

Visto que não há nos autos resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco de fls. 858/859, determino a expedição de novo ofício a esta instituição financeira, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 855, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Após, se em termos, lavre-se termo de penhora das cotas indisponibilizadas. Nomeio depositário dos bens o Executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Sem prejuízo, tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 866 pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 880, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, junto aos autos 1064311-52.2015.8.26.0100, informando acerca da existência de valores a serem transferidos para aqueles autos, bem como para que informe a atual fase do processo de inventário e os dados necessários para a transferência destes valores.

Instrua o presente ofício com cópia desta decisão, da decisão fl. 866, bem como dos documentos de fl. 800.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001239-11.2000.403.6114 (2000.61.14.001239-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CARLOS DOMINGUES(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES X RUBENS GUIMARAES

Fls. 283: Por ora, defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 290/291.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014917-78.2000.403.6119 (2000.61.19.014917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MAMUTEX TEXTIL LTDA.(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X HUSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AUREA JUNG SOON PAK X NAM SOOM KIM X YUNG IN CHAE

Fl. 486: para que o feito possa ter regular prosseguimento, em razão de que o sócio apontado pela parte exequente responde pelos débitos exigidos em apenas dois processos dos quinze que compõem o presente procedimento unificado, determino o desamparamento das execuções fiscais de nºs 0000915-50.2002.403.6119 e 0000930-19.2002.403.6119, designando a primeira como piloto.

Traslade a Secretaria cópia da petição e documentos de fls. 486/492 e da presente decisão para o ora designado processo piloto, vindo aqueles conclusos para apreciação do pedido formulado.

Nestes autos, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Fls. 404, 409, 412: Por primeiro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bens penhorados nestes autos, para garantia do débito exequendo.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004110-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Fls. 298/304 e 307/309: considerando que os valores bloqueados já se encontram convertidos em penhora nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário às fls. 255/258, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008096-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005941-14.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO UEMURA

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004186-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 432: Em análise dos autos, constato que às fls. 415/423, houve o encaminhamento de ofício desta Serventia ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível informando o valor atualizado do débito.

Passo a apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo da valor pago a título de entrada oriundo de arrematação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 208, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, diante do valor atualizado do débito e o valor a ser convertido, determino o prosseguimento do feito, como formulado.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restando negativa a diligência, expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006705-29.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002106-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos nestes autos. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002583-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Fls. 596/603: em que pese a fundamentação apresentada neste executivo fiscal, e considerando que já houve penhora no rosto dos autos da falência, às fls. 593/595, preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa do administrador judicial, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003523-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. 102, somente no que tange a aplicabilidade da referida Portaria.

Em prosseguimento ao feito, considerando que a execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor, defiro o requerido às fls. 138.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005304-24.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NAZARETH

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002852-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5009762-37.2017.403.0000 juntada às fls. 146/188 dos autos.

Fls. 138: Indefiro o apensamento da execução fiscal nº 00020645620174036114 a este feito, eis que encontram-se em fases distintas.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, haja vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006036-68.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WERTHER IANNELLI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006737-29.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZABETH ADELINO BERTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006738-14.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO CORREA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007911-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls.

Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens ofertados à penhora pelo executado.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000371-37.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMARILDO NUNES ANISIO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004020-10.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 16031065.

Alega a ré que houve omissão da r. sentença quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento em nome da CAIXA para apropriação dos depósitos judiciais ao contrato, que os autores respondam pela integralidade das despesas de execução extrajudicial despendidas pela CAIXA, bem como que seja determinada a observância das demais previsões do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Com efeito, a possibilidade de emprego de recursos de FGTS e os limites de sua utilização, para fins de purgação da mora foi assentada por ocasião do saneamento do feito (ID 13434386) e mantida na fundamentação da r. sentença proferida, razão pela qual inexiste a omissão alegada pela CEF nesse ponto.

No tocante à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo e dever dos autores de efetuar o pagamento das despesas decorrentes da execução extrajudicial promovida, integro a r. sentença proferida para fazer constar:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de anular a consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel 58.585, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, diante da purgação da mora pelos autores, devendo a CAIXA empregar os recursos de FGTS do autor ROBSON LISBOA PEREIRA para amortização das parcelas de julho de 2018 a janeiro de 2019 e março de 2019 e, por conseguinte, restabelecer o contrato de financiamento imobiliário 8444412153360, permitindo aos autores o pagamento regular das parcelas a partir do mês de abril de 2019, sem prejuízo da obrigação dos mutuários de pagamento das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Registro, ademais, que eventuais diferenças devidas pelos autores, relativas às despesas decorrentes da execução extrajudicial promovida deverão ser apuradas e por eles amortizadas, previamente ao restabelecimento do contrato, em âmbito extrajudicial.

Sem prejuízo, mantenho a tutela de urgência concedida nos autos para o fim de suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré e determino o restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, a contar da de número 35 (abril de 2019), pelos modos regulares de liquidação (boleto bancário ou débito automático em conta).

Diante da sucumbência, condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, no percentual de 10% sobre o valor correspondente aos depósitos judiciais realizados em Juízo, para purgação da mora atinente às parcelas do financiamento, o que deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da CEF dos depósitos judiciais constantes dos Id 14220820, 14220828 e 14220833.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699

Vistos

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-76.2019.4.03.6114
AUTOR: VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região (id 16460075) e a informação id 16460645 apresente a exequente o valor atualizado da dívida e o plano de pagamento.

Após officie-se ao INSS informando a determinação de penhora de 10% dos vencimentos recebido pela executada.

Os valores descontados deverão ser depositados em conta judicial a disposição deste juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: OSAEC - ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio dos réus - Universidade e Cet situa-se na Cidade de Santo André, redistribuam-se os autos à aquela Seção Judiciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Fica autorizada a CEF a fazer o levantamento TOTAL dos valores depositados nestes autos (id 15526427, 15526426 e 15526424), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado e o levantamento dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Defensoria Pública da União (id 16533946).

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES GLG. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando o não recolhimento da contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC 110/2001 nas operações das Impetrantes e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em sede de liminar.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela Impetrante, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR / RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das cortas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015)

Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(TRF3, Ap 00027130720164036130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, T1, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2018)

Posto isso, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA**.

Requisitem-se as informações, vista ao MPF e União Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTI, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Dê-se ciência à parte Executada da expedição de alvarás de levantamentos (id 15334118 e 15662183), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento, sob pena de cancelamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007653-83.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA - ME, GILMAR DE OLIVEIRA

Vistos.

Pela segunda vez, diga a CEF acerca do acordo firmado entre as partes (fls. 39 dos autos - numeração manual) - id 13400606 - folha 62.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI, LUIZ CARLOS SCARTEZINI

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (id 15527431), eis que proferido por equívoco.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMÍLIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-34.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Há prevenção em relação aos autos n. 00043614120144036114, embora o acórdão prolatado tenha negado provimento à apelação, em razão de falta de provas dos recolhimentos do ICMS e se manifestado pela manutenção da sentença.

A Impetrante intenta novamente ação com o mesmo pedido e menciona inclusive a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação mencionada que teve curso na 1ª. Vara Federal de SBC.

Não pode a autora escolher o juízo para conhecer do mesmo pedido efetivado anteriormente.

Ou há coisa julgada, ou há prevenção do juízo.

Declaro a incompetência e determino a remessa dos autos à 1ª. Vara Federal de SBC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Aguarda-se o retorno/cumprimento do mandado expedido nestes autos (id 15547265).

Ofício-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.500,00, devendo a parte autora proceder seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, providencie a autora a documentação solicitada pelo Sr. Perito no item 3 de sua manifestação id 15747946.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o exequente a fim de que apresente o valor do principal e dos juros, nos termos do art. 8º da Resolução 458/2017 - CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado óbito do autor Aloisio Honorio Pereira, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Manifeste-se a União Federal sobre a habilitação de herdeiros pretendida (jd 16472228).

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-22.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON CALIXTO - DF08427, AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES - SP186938, JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF1121

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela União Federal, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) do Município de São Bernardo do Campo que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido nestes autos (id 14456751).

Sem prejuízo, diga o Município de São Bernardo do Campo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não levantamento do alvará.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E V CRUZ COSMETICOS E PERFUMARIA - ME, EDINALVA VIEIRA CRUZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RODRIGUES GOMES – CRM 50.227, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/05/2019, as 14:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca da petição da CEF (id 16527524), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

Vistos

Tendo em vista que todos os encontrados nas pesquisas foram diligenciados, defiro a citação por edital com prazo de 20 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MELISSA NUNES ALVES, MIRELLA NUNES ALVES
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual é requerida pensão por morte para as filhas menores, benefício indeferido em razão da perda de qualidade de segurado por ocasião do óbito. Indefiro a antecipação de tutela uma vez que na certidão de óbito sequer consta a causa da morte, não se sabendo as circunstâncias em que ocorreu?? Em segundo lugar, afirmam as autoras que o falecido padecia de alcoolismo severo, no entanto trazem um atestado médico datado de 2011 com a anotação de evolução boa. Em terceiro lugar, todos os benefícios requeridos pelo autor foram indeferidos em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

„BLP01.27 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 22/04/2019 11:09:

HISMED -€Historico de Pericia Medica

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

ENB: "6009908705 Nome:€ ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER ...€ 13/03/2013 DIB : DAT

DID ...€ DII : Dt Acid.:

Especie: 31 Profissao: 00999

APS Realizacao...: 21.0.34.010 DCA: 00/00/0000

Ordem: 01 Dt. Marcacao Exame:

Conclusao: 1 - CONTRARIA Dt. Limite:

Diagnostico: S06 Diag. Secundario :

Local do Exame ..: INSTITUTO Codigo da Fase ...: 00

Cod. do Perito ...: Cod. perito quadro: 2126885

Dt. Realizacao ..: 20/03/2013 Percentual Reducao: 00

Dt. Proximo Exame: 19/04/2013 Isento Carenca ...: NAO

Acrescimo: NAO Nexo Tecnico: NAO

Transf. Especie ..: NAO Tipo BPC: NAO

Exame Requisitado: NAO Diligencia: NAO

Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII ..: NAO

Dt. Digitaao ...: 20/03/2013 Dt. Alteracao: 20/03/2013

CRM/RMS Medico ..: 0000000000 Antecipa Parto ...: NAO

^

„BLP01.27 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 22/04/2019 11:10:3

S06	Transtorno intracraniano
-----	--------------------------

HISMED -€Historico de Pericia Medica

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

ENB: "6021383382 Nome: ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER: 13/06/2013 DIB : DAT

DID: DII : Dt Acid.:

Especie: 31 Profissao: 00999

APS Realizacao...: 21.0.34.010 DCA: 00/00/0000

Ordem: 02 Dt. Marcacao Exame:

Conclusao: 1 - CONTRARIA Dt. Limite

Diagnostico: S062 Diag. Secundario :

Local do Exame ..: INSTITUTO Codigo da Fase ...: 01

Cod. do Perito ...: Cod. perito quadro: 2126125

Dt. Realizacao ...: 26/07/2013 Percentual Reducao: 00

Dt. Proximo Exame: Isento Carencia ...: NAO

Acrescimo: NAO Nexo Tecnico: NAO

Transf. Especie ..: NAO Tipo BPC: NAO

Exame Requisitado: NAO Diligencia: NAO

Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII ..: NAO

Dt. Digitacao ...: 26/07/2013 Dt. Alteracao: 26/07/2013

CRM/RMS Medico ...: 0000000000 Antecipa Parto: NAO

S62	Fratura ao nível do punho e da mão
-----	------------------------------------

„BLP01.27 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 22/04/2019 11:11:

HISMED - Historico de Pericia Medica

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

ENB: "6065808699 Nome: ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER: 13/06/2014 DIB : DAT

DID: DII : Dt Acid.:

Especie: 31 Profissao: 00999

APS Realizacao...: 21.0.34.010 DCA: 00/00/0000

Ordem: 01 Dt. Marcacao Exame:

Conclusao: 1 - CONTRARIA Dt. Limite

Diagnostico: Z03 Diag. Secundario :

Local do Exame ..: INSTITUTO Codigo da Fase ...: 00

Cod. do Perito ...: Cod. perito quadro: 2119838

Dt. Realizacao ...: 03/07/2014 Percentual Reducao: 00

Dt. Proximo Exame: Isento Carencia ...: NAO

Acrescimo: NAO Nexo Tecnico: NAO

Transf. Especie ..: NAO Tipo BPC: NAO

Exame Requisitado: NAO Diligencia: NAO

Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII ..: NAO

Dt. Digitacao ...: 03/07/2014 Dt. Alteracao: 03/07/2014

Observação e avaliação médica por doenças e afecções.

Nota-se que as mais diferentes hipóteses diagnosticas foram apresentadas: traumatismo craniano, fratura da mão e observação por doenças infecto contagiosas.

Nenhuma das moléstias tem relação com o alegado na petição inicial.

Como o ex-segurado já está morto, todos os documentos médicos deveriam acompanhar a inicial, dado que produzidos há muito.

Inexistente a prova inequívoca do direito alegado.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MELISSA NUNES ALVES, MIRELLA NUNES ALVES
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual é requerida pensão por morte para as filhas menores, benefício indeferido em razão da perda de qualidade de segurado por ocasião do óbito. Indefiro a antecipação de tutela uma vez que na certidão de óbito sequer consta a causa da morte, não se sabendo as circunstâncias em que ocorreu?? Em segundo lugar, afirmam as autoras que o falecido padecia de alcoolismo severo, no entanto trazem um atestado médico datado de 2011 com a anotação de evolução boa. Em terceiro lugar, todos os benefícios requeridos pelo autor foram indeferidos em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

„BLP01.27 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 22/04/2019 11:09:

HISMED -€Historico de Pericia Medica

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

ENB: "6009908705 Nome:€ ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER ...€ 13/03/2013 DIB : DAT

DID ...€ DII : Dt Acid.:

Especie: 31 Profissao: 00999

APS Realizacao...: 21.0.34.010 DCA: 00/00/0000

Ordem: 01 Dt. Marcacao Exame:

Conclusao: 1 - CONTRARIA Dt. Limite:

Diagnostico: S06 Diag. Secundario :

Local do Exame ..: INSTITUTO Codigo da Fase ...: 00

Cod. do Perito ..: Cod. perito quadro: 2126885

Dt. Realizacao ..: 20/03/2013 Percentual Reducao: 00

Dt. Proximo Exame: 19/04/2013 Isento Carencia ..: NAO

Acrescimo: NAO Nexo Tecnico: NAO

Transf. Especie .: NAO Tipo BPC: NAO

Exame Requisitado: NAO Diligencia: NAO

Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII .: NAO

Dt. Digitacao ...: 20/03/2013 Dt. Alteracao: 20/03/2013

CRM/RMS Medico ..: 0000000000 Antecipa Parto ...: NAO

^

„BLP01.27 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 22/04/2019 11:10:3

S06	Traumatismo intracraniano
-----	---------------------------

HISMED -€Historico de Pericia Medica

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

ENB: "6021383382 Nome:€ ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER ...€ 13/06/2013 DIB : DAT

DID ...€ DII : Dt Acid.:

Especie: 31 Profissao: 00999

APS Realizacao...: 21.0.34.010 DCA: 00/00/0000

Ordem: 02 Dt. Marcacao Exame:

Conclusao: 1 - CONTRARIA Dt. Limite:

Diagnostico: S062 Diag. Secundario :

Local do Exame ..: INSTITUTO Codigo da Fase ...: 01

Cod. do Perito ..: Cod. perito quadro: 2126125

Dt. Realizacao ..: 26/07/2013 Percentual Reducao: 00

Dt. Proximo Exame: Isento Carencia ..: NAO

Acrescimo: NAO Nexo Tecnico: NAO
Transf. Especie .: NAO Tipo BPC: NAO
Exame Requisitado: NAO Diligencia: NAO
Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII .: NAO
Dt. Digitacao: 26/07/2013 Dt. Alteracao: 26/07/2013
CRM/RMS Medico ...: 0000000000 Antecipa Parto: NAO

962	Fratura ao nivel do punho e da mao
-----	------------------------------------

„BLP01.27 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 22/04/2019 11:11:

HISMED -€Historico de Pericia Medica

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

ENB: *6065808699 Nome:€ ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES

DER ...€ 13/06/2014 DIB : DAT:

DID ...€ DII : Dt Acid.:

Especie: 31 Profissao: 00999

APS Realizacao...: 21.0.34.010 DCA: 00/00/0000

Ordem: 01 Dt. Marcacao Exame:

Conclusao: 1 - CONTRARIA Dt. Limite:

Diagnostico: Z03 Diag. Secundario :

Local do Exame ...: INSTITUTO Codigo da Fase ...: 00

Cod. do Perito ...: Cod. perito quadro: 2119838

Dt. Realizacao ...: 03/07/2014 Percentual Reducao: 00

Dt. Proximo Exame: Isento Carencia ...: NAO

Acrescimo: NAO Nexo Tecnico: NAO

Transf. Especie .: NAO Tipo BPC: NAO

Exame Requisitado: NAO Diligencia: NAO

Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII .: NAO

Dt. Digitacao: 03/07/2014 Dt. Alteracao: 03/07/2014

Observação e avaliação médica por doenças e afecções.

Nota-se que as mais diferentes hipóteses diagnosticas foram apresentadas: traumatismo craniano, fratura da mão e observação por doenças infecto contagiosas.

Nenhuma das moléstias tem relação com o alegado na petição inicial.

Como o ex-segurado já está morto, todos os documentos médicos deveriam acompanhar a inicial, dado que produzidos há muito.

Inexistente a prova inequívoca do direito alegado.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Tendo em vista a diligência negativa (id 10625368) no mesmo endereço que foi anteriormente citada, intime-se por edital com prazo 20 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGIMOTO HARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELLY GONCALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELL, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos

ID 16413176: Defiro o prazo adicional de 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista que a CEF não atendeu ao despacho anterior, informando expressamente qual o valor total da dívida que pretende executar, apenas juntou demonstrativos de débitos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Alerto a parte autora que acusada possível prevenção com os autos 00032612420154036338, que tiveram curso pelo JEF, rejeitei a prevenção, mas deixo remarcado os documentos e alegações efetuadas naqueles autos.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003282-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BENEDITO POCHILLE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Bacenjud, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA, ANA FURTADO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDAK SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos

Defiro o prazo de 5 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000182-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado no E. TRF3, traslade-se cópias das principais peças destes autos para os autos principais PJe Nº 0001743-07.2006.4036114.

Após, archive-se os presentes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação id 13590850), apresentando no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da condenação que pretende executar, referente a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida (id 11745007).

Após, reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação id 13590850), apresentando no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da condenação que pretende executar, referente a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida (id 11745007).

Após, reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEMENTINA CRETE, EDUARDO CRETE, ROBERTO CRETE, ESTEVAO CRETE FILHO, SERGIO BALBONI, DINA THEREZA BALBONI, SONIA BALBONI, FRANCISCO GUILHERME BALBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 16134445 em favor dos herdeiros de Clementina Crete.

Sem prejuízo, dê-se ciência sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, expeça-se o ofício requisitório conforme concordância das partes no valor de R\$ 109.716,02 (cento e nove mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos), em 09/2018.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o embargante, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela CEF (id 16486718).

Sem prejuízo, diga a parte embargante, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-75.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Eneias Barros Gomes, Danielle Ferreira Gomes, Emerson Ferreira Gomes e Danilo Ferreira Gomes como herdeiros da autora falecida.

Providencie a inclusão dos herdeiros habilitados.

Expeça-se o ofício requisitório na proporção de 50% para Eneias e 50% dividido entre Danielle, Emerson e Danilo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

Vistos.

Abra-se vista ao executado para manifestação conforme noticiado pelo INSS no ID 16303175.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELJO CANDIDO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a data da anterior cessação ocorrida em 31/12/2013.

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a decidir, uma vez que a nova decisão proferida ACOLHE INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que já decidido pelo STF que os juros incidem entre a data da conta e a entrada do precatório em julho do ano da apresentação.
Expeça-se o complementar como efetuado pela Contadoria Judicial.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/173.316.009-1, desde a DER em 23/01/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ARAUJO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a data da propositura da ação, a anterior cessação ocorrida em 16/04/2012 e o requerimento administrativo relativo ao NB 605.757.711-0 formulado em 07/04/2014.

Assim, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o(a) autor(a) formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO CESAR BIENEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEILA APARECIDA ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA IRACI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, VERZANI & SANDRINI LTDA, LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., BOMBRIIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de produção antecipada de provas, proposta pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outros, objetivando a apresentação dos respectivos LTCAT que embasaram os PPP relativos aos períodos em que a autora trabalhou nas empresas OFFICIO SERVIÇOS GERAIS, VERZANI & SANDRINI LTDA, LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e BOMBRIIL S/A.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o Relatório.

Decido.

Consoante §1.º do artigo 58 da Lei 8213/91, o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP é o documento pelo qual o trabalhador segurado faz prova junto ao INSS da sua exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, de modo a ter jus à aposentadoria especial.

A empresa ou seu preposto são os responsáveis pela emissão do referido documento atestando as condições especiais de trabalho, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho – LTCAT.

No PPP deverão ser indicadas as informações relativas ao empregado, atividade que exerce e agentes nocivos aos quais esteve exposto, com a indicação de intensidade e concentração, exames médicos clínicos além de dados referentes à empresa, consoante artigo 157 da CLT c/c artigo 19, § 1º e artigo 58, §4º da Lei 8213/91.

Com efeito, constatada a existência de insalubridade nas condições de trabalho do empregado, é lícita a ordem de retificação de documento PPP pela empregadora, de modo a atender plenamente a previsão do artigo 58, §1.º da Lei 8213/91.

Contudo, a ação destinada a elucidar as condições do trabalho, para fins de emissão ou retificação dos formulários Dirben-8030, SB-40, DSS-8030, LTCAT ou PPP, é controversa que diz respeito às relações trabalhistas, portanto sendo dirimível na Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência da fixada pela Constituição Federal em seu artigo 114, inciso I.

Não se inclui na competência da Justiça Federal a discussão sobre tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária. Trata-se de matéria, portanto, que extravasa o litígio com a Previdência Social, que se limita à discussão da realidade laboral vivenciada pelo empregado a ensejar ou não a aposentadoria especial,

Nesse sentido:

“RECURSO DO RECLAMANTE. Competência da Justiça do Trabalho. Retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Atividade insalubre. *A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda entre empregado e empregador, na qual aquele pretende obrigar este a expedir o documento PPP com as informações acerca da natureza insalubre de suas atividades.* Recurso provido neste item. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Local de trabalho desativado. Perícia em outro local. O fechamento do local de trabalho do reclamante é insuficiente para impedir a realização da perícia quando as mesmas atividades estiverem sendo realizadas pela reclamada em local diverso, configurando cerceamento de defesa o indeferimento da prova. Recurso provido neste tópico (TRT4 - PROCESSO: 0000896-33.2014.5.04.0352 RO, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 12/08/2015)”.
Trib. Sup. T. 4, 2014.04.0352 RO, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 12/08/2015.

E, ainda, consoante já decidiu o TST, “*se a causa de pedir (remota e próxima) e o pedido tem origem no contrato de trabalho e nas figuras do empregador e do empregado, resta indubitável a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o conflito, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição Federal, ainda que se trate de obrigação acessória ao contrato de trabalho, qual seja a de o empregador fornecer documento para que o empregado se habilite junto ao INSS para solicitar benefício previdenciário*” (Tribunal Superior do Trabalho – AIRR- 116340.12.2006.503.0033, relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DJ: 22/09/2010, 1ª Turma).

Destarte, inexistindo discussão acerca dos aspectos técnicos que viabilizem, ou não, ao autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, ou da própria aposentadoria especial - esta sim uma questão previdenciária, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS no presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do CPC.

Determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho de SBCampo para livre distribuição.

Ao SEDI para as anotações e baixa.

Cumpra-se e intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora que deverá informar minuciosamente quais são os débitos desmembrados, quais foram aceitos, quais são impeditentes e a relação entre eles, para a obtenção da CND e o cumprimento das decisões anteriores nas ações transitadas em julgado.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Vista ao MPF e União Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI – EPP e CARLO BARBIERI NETO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 47.587,96 em 17/10/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a parte ré, apresentou tempestivamente embargos à monitória, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros (excesso de execução); abusividade e nulidade de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, perícia contábil (id 14060023).

A CEF apresentou impugnação (id 14931775).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de carência da ação. Considera-se hábil a instruir ação monitória a prova documental que demonstre a existência de relação jurídica entre as partes. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, consubstanciada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) – Número do Contrato: 2194.003.00000047-3-3, firmado em abril/2018, o qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observe que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Verifica, assim, que a inicial foi instruída com documento que comprova a contratação pela embargada, bem como juntou a CEF o histórico de extratos, o qual comprova, ainda, que o embargante fez uso do limite de Cheque Empresa Caixa, sem reposição, e que em 27/07/2018 a conta apresentava saldo negativo de R\$ 37.874,77 (id 12166627).

Juntou a CEF, também, demonstrativo de débito (id 12166630).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitória.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Por sua vez, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Alegou a embargante em seus embargos à monitoria apresentados aos autos, que o valor do débito não seria superior a R\$ 22.912,59 (id 14060023). No entanto, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, vejamos:

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, os juros remuneratórios contratados foram de 5,29% ao mês. No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos (id 12166630), que o percentual de juros remuneratórios foi de 2% ao mês, portanto **mais benéfico ao devedor do que aquele previsto em contrato**.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

O contrato firmado pela parte embargante foi celebrado em abril/2018, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No entanto, no contrato em questão, verifico não existir autorização expressa para a capitalização de juros remuneratórios, ou mesmo previsão da taxa anual de juros, a fim de se verificar a existência de autorização implícita, eviando de juros anual, a fim de se verificar se superior ao duodécuplo da taxa mensal, do que decorreria autorização implícita à capitalização de juros, nos termos da Súmula 541, STJ. O demonstrativo de cálculos trazido aos autos com a inicial indica ter havido **capitalização de juros remuneratórios, o que deve ser afastado**.

Portanto, no caso concreto, **deve ser afastada a capitalização de juros na espécie, em relação ao contrato de número 2194.003.00000047-3**.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autopericlitável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com tempo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o tempo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

Assim, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 12166630), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Desse modo, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há legalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 47.857,96**, em **17/10/2018**, do qual deve ser **excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato em questão, de número 2194.003.0000047-3**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação à verba honorária devida pela parte embargante ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à parte embargante, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008337-95.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS, STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-74.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-89.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HONORIO NOGUEIRA, ZENAIDE DA LUZ BACCARIN, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BENTO DE GODOY, EUCLIDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Oficial de Justiça (id 16510607), aguarde-se a manifestação da herdeira do autor falecido João Bento de Godoy (Dirce Campos de Godoy).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG010856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355

EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, CIRCO ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Concedo prazo adicional de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

A executada foi intimada acerca da penhora on-line em 13/03/2019 (data de disponibilização) para manifestação no prazo de 05 dias conforme artigo 854, parágrafo 3º do CPC. Tal prazo encerrou-se em 22.03.2019.

Assim a petição ID 16420653 é extemporânea não cabendo mais a este juízo sua apreciação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGA RIBEI - SP342355
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos

ID 16229417: Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vistos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-23.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11559

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELLOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAMI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELLOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANA DA ROSA CAVALCANTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOPFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOPFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2019 417/1128

ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LETTE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos.

Fls. 2346/2359: OSVALDO DE OLIVEIRA NETO requerem a restituição de 01 aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 04, 01 telefone celular da marca Samsung, e 01 documento impresso, com o título Museu do Trabalho e dos Trabalhadores, contendo planilhas de curso e diversas anotações.

Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pedido (fls. 2587v).

Dessa forma, defiro o requerimento de fls. 2346/2359 e determino a restituição ao representado OSVALDO DE OLIVEIRA NETO dos seguintes bens:

a) 01 aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 04 (laque 0000713);

b) 01 telefone celular da marca Samsung (laque 0000713); pa 0,04 c) 01 documento impresso, com o título Museu do Trabalho e dos Trabalhadores, contendo planilhas de curso e diversas anotações (laque 0000759).

A retirada dos bens liberados deverá ser feita pelo investigado, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos, diretamente no Depósito Judicial da Justiça Federal (sito à Rua Vernag, 668 - VI. Carioca, São Paulo - SP, Fone: (11)2202-9705/9706), que providenciará o competente termo de entrega e remeterá a este Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Vistos.Fls. 576/585, 587, 589/592 e 598/601: diante da alegação de discrepâncias na documentação apresentada por SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA, relativa à empresa NEIVA e CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA, segundo o que determinado na decisão de fls. 587, bem como a repercussão do valor do imóvel dado em pagamento no cálculo dos haveres do sócio retrante HUMBERTO SILVA NEIVA, de acordo com o disposto às fls. 504/509 dos autos, defiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Assim, intime-se a pessoa jurídica, na pessoa de SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os balanços contábeis, livros contábeis e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica todos dos anos de 2016/2017, ou esclarecimentos sobre a divergência temporal e sequencial dos documentos apresentados. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paracatu/MG, a fim de que se proceda à avaliação do imóvel matriculado sob o nº 25.918 no Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu/MG por Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos,

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1471285/SP (2019/0085579-9)), aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado naquela Corte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Antonina do Norte – TJCE, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas, Id 6038605.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-37.2019.4.03.6115/ 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão ID 16251077, que constatou a ocorrência de provável prevenção com 19 processos, intime-se a parte autora para esclarecer se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PETERSON FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Em consulta ao BACENJUD (ID 16455397) observo que foi bloqueado o valor de R\$-416,34 na data de 13/04/2019. Assim, como o bloqueio realizado é posterior ao parcelamento do débito pelo executado, conforme ID 16380684 e ID 16380685, determino a liberação ao executado.

No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA
SUCEDEDOR: CARLOS CORREA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
 - 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
 - 3) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso.
- Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, UIRA COSTA CABRAL - SP230130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por CBT – COOPERAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inicialmente, saliento que a preliminar de inépcia da inicial, arguida em contestação, deve ser rejeitada, pois a petição inicial atende a todos os pressupostos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC. Os fatos e os fundamentos do pedido, assim como o objeto do pedido, foram devidamente indicados na inicial, tanto que possibilitaram a apresentação de contestação por parte da ré, inclusive no que tange ao mérito.

No mais, diante do teor da petição inicial e da contestação, constata-se que a tentativa de conciliação, no caso dos autos, é inviável, razão pela qual deixo de designar audiência para esse fim.

No mais, os contratos objeto da ação foram claramente identificados na petição inicial, da qual extraio a seguinte passagem:

“Ab initio, esclareça-se que a Empresa Requerente mantém junto ao Banco Requerido a Conta Corrente de nº 00004050-6, junto à agência nº 0348, neste município de São Carlos/SP, na qual, durante todo o período de sua movimentação, foram efetuados vários lançamentos de débito e crédito. Ocorre que, tais débitos se deram através do contrato de abertura com limite de crédito (conta garantida). Trata-se na verdade de uma relação continuada entre a conta corrente principal (com limite de crédito) e os referidos créditos ora concedidos que são lançados na referida conta como forma de mata – mata, gerando assim um saldo devedor insuportável o que fez com que o requerente promovesse a presente ação revisional.

Outrossim, além da conta corrente apontada, igualmente houve a celebração das seguintes cédulas bancárias: - Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-0348.003.00004050-6, celebrado em 17/07/2015, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); - Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); - Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000254-81, celebrado em 30/11/2015, no valor de R\$ 96.398,20 (noventa e seis mil trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), com pagamento dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.647,02 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e dois centavos), entretanto, apesar de muitos pagamentos, mês a mês, levado a cabo pela Empresa Requerente, quer em relação à conta corrente, quanto em relação aos Contratos mencionados, segundo entendimento do Requerido, aplicando juros e taxas ilegais, seus débitos ainda são sobremaneira elevados.”

Conclui-se, pela leitura do excerto acima transcrito, que o objeto da presente ação revisional, delimitado na petição inicial, abarca apenas os seguintes contratos:

- 1) Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 00004050-6;
- 2) Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-0348.003.00004050-6, celebrada em 17/07/2015, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- 3) Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 4) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000254-81, celebrada em 30/11/2015, no valor de R\$ 96.398,20.

A decisão nº 6127254 determinou à ré a juntada de cópias do contrato de abertura de conta corrente e dos contratos referidos na inicial acerca das operações de crédito que ensejaram crédito/débito na conta corrente, além de extratos da referida conta.

Junto com a contestação, a CEF apresentou Histórico de Extratos da conta corrente nº 00004050-6 (id 8763874) e Demonstrativos de Evolução Contratual dos contratos nº 24.0348.606.0000250-58, 24.0348.606.0000254-81, 24.0348.704.0000761-67 e 24.0348.734.0001117-03.

Posteriormente, a CEF apresentou cópias dos seguintes contratos (id 10202791):

- 1) Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (conta nº 0348.003.00004050-6);
- 2) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 12530348, relativo à conta nº 0348.003.00004050-6, no valor de R\$ 100.000,00;
- 3) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000254-81, no valor de R\$ 100.000,00.

A Caixa Econômica Federal, contudo, deixou de efetuar a juntada do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s), celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mencionado na inicial.

Por outro lado, os contratos nº 24.0348.606.0000250-58, 24.0348.704.0000761-67 e 24.0348.734.0001117-03, mencionados em contestação, não integram o objeto da presente demanda.

Em relação ao contrato nº 24.0348.734.0001117-03, a própria CEF informou em contestação que está liquidado.

O contrato nº 24.0348.704.0000761-67 já é objeto de execução ajuizada pela CEF (autos nº 5000439-59.2018.4.03.6115), sendo que a discussão relativa à revisão desse contrato está sendo veiculada em autos próprios (embargos à execução nº 5000752-20.2018.4.03.6115).

Ademais, a própria autora informou em réplica que a Cédula de Crédito Bancário nº 0348.003.00004050-6 já é objeto de ação monitoria também ajuizada pela CEF. Aliás, estão em andamento, além da ação monitoria nº 5000053-29.2018.4.03.6115 mencionada pela autora, outra execução de título extrajudicial (autos nº 5000641-36.2018.4.03.6115) e outros embargos à execução nº 5001224-21.2018.4.03.6115, todos em curso pela 1ª Vara Federal desta Subseção de São Carlos.

Diante desses fatos:

1. intime-se a Caixa Econômica Federal para **promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata(s)**, celebrado em 23/07/2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mencionado na petição inicial;
2. promova a Secretaria a juntada, nestes autos, da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 5000053-29.2018.4.03.6115, nº 5000641-36.2018.4.03.6115 e nº 5001224-21.2018.4.03.6115;
3. promova a Secretaria a juntada desta decisão nos autos nº 5000752-20.2018.4.03.6115.

Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência à parte autora do documento, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANIBAL ZUZI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CATARINA AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pelo Instituto réu através do ID 16519935.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-86.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NILTON EDUARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 22 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000442-14.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VANESSA CYBELE OLEGARIO GOMES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o requerente sobre a devolução do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 22 de abril de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1476

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-31.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-85.2014.403.6115 ()) - WILHELM MARTIN WALLAU(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Pela decisão de fls. 49 os embargos deixaram de ser recebidos em razão de que os valores penhorados, pelo sistema BACENJUD, foram levantados, porque impenhoráveis.

No entanto, o CNPQ apresentou impugnação aos embargos e, ainda, reconheceu que parte do débito do embargante está pago, conforme cálculo de fls. 44/45, apontando um crédito remanescente de R\$-50.025,88. Na sequência, nos autos da EF, após a liberação dos valores penhorados no BACENJUD, o executado realizou dois depósitos, nos valores de R\$-10.000,00 (fls. 81) e de R\$-500,00 (fls. 91).

Assim, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

No mais, digam-se têm provas a produzir justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-63.2006.403.6115 (2006.61.15.001461-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001959-1)) - LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intime-se o executado, pelo DOE, como determinado no item a do despacho de fl. 182.

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro, desde já a conversão em renda como requerida pela União a fl. 191, ocasião em que o valor será transferido para conta judicial e oficiado à CEF para a realização da conversão. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000544-05.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-95.2010.403.6115 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-21.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-47.2015.403.6115 ()) - BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Providencie a secretaria o traslado da sentença para os autos da EF n. 0001862-47.2015.403.6115, despersando-se os autos.

Intime-se o embargante para providenciar a digitalização dos autos, como determinado no despacho retro.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-34.2015.403.6115 ()) - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002379-18.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-87.2012.403.6115 ()) - LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92/97: Ante a interposição de recurso de apelação pela embargante, dê-se vista à União para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º c.c. o artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscitantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Na sequência, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Por fim, providencie a secretária o traslado da sentença para os autos da execução fiscal (proc. n. 0002474-87.2012.403.6115), desapensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000136-72.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000244-3)) - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA - ME/SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando a inércia da executada frente ao despacho de fl. 81, o débito deverá ser acrescido de multa na proporção de 10% e de honorários na proporção de 10% do valor do débito, nos termos do parágrafo 1º, art. 523, do CPC.

Assim, proceda-se a Secretária nos seguintes termos:

1. Como o prazo para pagamento não foi aproveitado, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes, da pessoa jurídica e do sócio incluído no polo passivo.
2. Negativas quaisquer das medidas, expeça-se precatória para a penhora de bens livres. Pa 2, 10 2.1 Caso positivas quaisquer das medidas do item 2, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória, para:
 - a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
3. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora no RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
 - 4.1 Cumprido o item 4, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
 5. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
 6. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobreestado.
 7. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
 8. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
 9. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-18.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115 () - ANA LUCIA SA FILIZZOLA/SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS E SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO) X UNIAO FEDERAL

FLS.: 254: Desapensem-se os autos e intime-se o embargante do despacho retro.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o determinado no último parágrafo do despacho retro.

Cumpra-se. Intime-se

E FLS. 252: FLS. 248/249: A União apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela embargante. Fls. 249/247: Ante a interposição de recurso de apelação pela União, dê-se vista à embargante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º c.c. o artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos suscipientes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas. Na sequência, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretária, nos termos das referidas Resoluções. Por fim, providencie a secretária o traslado da sentença para os autos da execução fiscal (proc. n. 0001506-57.2012.403.6115), desapensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000358-98.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.2009.403.6115 (2009.61.15.001872-5)) - RICARDO JOSE MODESTO/SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA/SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Considerando que na publicação certificada às fls. retro não consta o nome do advogado do embargado, republique-se o despacho de fls. 43, conforme segue: O embargado Francisco de Assunção Pereira da Silva não foi intimado da decisão que recebeu os embargos (fl. 39). Dê-se-lhe vista para impugnação, por meio de seu advogado (fl. 35/37). Intime-se.
2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000379-74.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO/SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando a declaração de insubsistência da penhora efetuada sobre o bem imóvel de matrícula n. 11.562 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Alega que adquiriu o imóvel de boa-fé, por meio de Escritura de Compra e Venda, na data de 10/12/2012, da empresa OC Administração e Participações S/A. Sustenta que não há que se cogitar de fraude à execução, pois a alienação se deu de forma legal e não existia qualquer ônus pendente sobre o imóvel ao tempo da compra. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/83). Recebidos os embargos pela decisão de fls. 84, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. A Fazenda Nacional ofereceu contestação (fls. 86/87), na qual impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e pela manutenção da penhora. Alegou que o pedido de reconhecimento de fraude baseou-se no fato de que a alienação do imóvel ao embargante se deu após a inclusão do alienante no polo passivo da execução. Sustentou que, em se tratando de execução fiscal, a súmula 375 do C. STJ é inaplicável. Argumentou que a existência de outros bens da executada mais valiosos é irrelevante para a caracterização da fraude à execução. Juntou o documento de fl. 88. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, saliento que o valor da causa foi atribuído pela parte embargante com base na Certidão de Valor Venal de fls. 17. Assim, verifica-se que a atribuição feita pelo embargante encontra respaldo no art. 291 do CPC, razão pela qual deve ser rejeitada a impugnação ao valor da causa apresentada pela União. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Nos autos n. 0001437-06.2004.403.6115 proferi decisão reconhecendo que a alienação do imóvel de matrícula n. 11.562 ao embargante ocorreu em fraude à execução. Destaco a seguinte passagem daquela decisão (fls. 72): A União manifestou-se à fl. 775, requerendo o seguinte: a) o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas n. 3.151, 16.635 e 1.496, todos do CRI local; b) o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel de matrícula n. 11.562 do CRI local, nos termos do art. 185 do CTN. Alega que a transferência da propriedade pertencente à executada OC Administração e Participações S.A. ocorreu em momento posterior à sua inclusão no polo passivo da presente execução. Relatados brevemente, fundamento e decido. Os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1141990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que foi firmado o seguinte entendimento (Tema 290) Se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 11/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que: em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; nas transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso, porém, de redirecionamento aos sócios da empresa executada ou aos herdeiros do devedor falecido, resta caracterizada a fraude quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ (EDEC no ARESPP 733.261/SP, REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG). Mutatis mutandis, esse entendimento também se aplica aos casos de reconhecimento da existência de grupo econômico e de redirecionamento da execução aos seus integrantes. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Ap 00272431120164039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180790, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 11/04/2018. No mais, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se submetem ao específico regime do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o enunciado da Súmula n. 375 do E. STJ também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias. Assim, nesse caso, a má-fé é presumida de forma absoluta, de forma que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. A boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. No caso dos autos, a execução fiscal inicialmente promovida contra viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e RMC Administração e Participações S/A teve seu redirecionamento pleiteado em 05/02/2009 (fls. 344/353), sendo deferida a inclusão de OC Administração e Participações S/A e MAC-CI Administração e Participações S/A no polo passivo em 06/06/2012. Considerando-se que a alienação do imóvel de matrícula n. 11.562 foi efetuada em 10/10/2012, restou comprovada a presença do primeiro requisito para a presunção de fraude. (...) Posto isso, reconheço e declaro a existência de fraude à execução quanto à alienação do imóvel de matrícula n. 11.562 do CRI local. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatório do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que, para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ.

represtinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exceção em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, in casu, do artigo 85, 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o concernente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Ap 00059638920124036000, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 de 07/11/2017 - grifos nossos) Ainda que o art. 2, 8, da Lei nº 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos à anuidade de exercícios anteriores a 2011 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do CPC/2015 e artigo 26 da LEF em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, retratadas pela CDA n. 8633 (fs. 05). Custas ex lege. Deixo de condenar o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada não chegou a se manifestar nos autos. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários devidos ao advogado nomeado em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-07.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X GUSTAVO CEZAR RODOLPHO ME X GUSTAVO CESAR RODOLPHO X ARMANDO DAL PONTE RODOLPHO(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA)

Intime-se o executado, pelo DOE, como requerido pelo INMETRO (FL. 98), devendo ser observado que o executado deverá contatar a PGF em Araraquara a fim de obter o valor exato de crédito remanescente, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002575-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERCO-LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X EDMILSON DA FONSECA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

A executada requer às fls. 236/237 que este Juízo determine o cancelamento de comunicação de venda para que possa realizar o licenciamento do veículo em que a restrição de transferência foi realizada nestes autos. Decido.

O pedido da executada desborda o objeto desta execução fiscal.

Este juízo havia determinado a restrição de circulação do veículo. Realizado o parcelamento do débito, houve a conversão da restrição de circulação em transferência.

A anunciada compra e venda foi realizada entre particulares e a inserção da comunicação de venda no sistema do DETRAN não tem qualquer liame com esta execução fiscal.

Ademais, este Juízo já determinou a expedição de ofício ao CIRETRAN para anotação da ineficácia da venda do veículo (fl. 197), o que foi cumprido a fl. 206.

Destá forma, indefiro o pedido da executada, cabendo a ela buscar as vias próprias para conseguir a baixa da notificada comunicação de venda.

Intime-se e arquivem-se os autos, como determinado no despacho de fl. 233.

EXECUCAO FISCAL

0000808-46.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELI JORGE HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Visto o executado requer às fls. 75/76 a substituição dos imóveis penhorados nos autos, conforme termo de fl. 48, pelos imóveis rurais de matrículas n. 40.174 e 11.976, ambos do CRI de Barra do Garças/MT. Intimada, a União discorreu da pretensão do executado com base no princípio da economia processual e da eficiência. Decido. Citado, o executado indicou a penhora o imóvel denominado de Fazenda Santo Antônio, de matrícula n. 21.403 do CRI de Leme/SP. Intimada, a União (fl. 40), além do imóvel oferecido pelo executado, requereu também a penhora do imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança de matrícula n. 21.404, também do CRI de Leme/SP. Pela decisão de fl. 46 foi deferido o pedido de União e penhorado as cotas partes pertencentes ao executado dos imóveis de matrículas n. 21.403 e 21.404, conforme termo de fl. 48. Os imóveis indicados em substituição, matrículas n. 40.174 e 11.976, ambos do CRI de Barra do Garças/MT, estão localizados no município de Barra do Garças, estado de Mato Grosso, muito distante desta subseção judiciária. Como bem pontuado pela União, haverá uma dificuldade muito maior na realização dos atos processuais, como constatação, avaliação e o leilão. Por outro lado, os bens penhorados localizam-se nesta Seção Judiciária e já foram constatados e avaliados. Dessa forma, a manutenção dos imóveis penhorados atenderá melhor os objetivos do processo de execução. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS LOCALIZADOS EM OUTRA COMARCA. PREVALÊNCIA DE BEM IMÓVEL, LOCALIZADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbramos os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC no recurso apresentado. 2. Primeiramente, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação restrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. 3. Essa assertiva mostra-se ainda mais evidente se a conjunção com o disposto no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (da mesma lei). A propósito, já se decidiu nesta Corte: AG 166868, Processo n. 2002.03.00.046152-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/12/2003. 4. Nesse contexto, o teor da decisão recorrida demonstra que o MM. Juiz a quo ponderou os interesses das partes e agiu com observância do princípio da economia processual, na medida em que o bem imóvel, além de preceder à gradação legal em relação aos bens móveis (Lei n. 6.830/80, art. 11, IV), está situado no juízo da execução, de forma que a prevalência deste bem sobre o maquinário oferecido pela executada (depositado em outra cidade) é manifesta. Logo, o bem ora penhorado melhor atende ao fim da garantia da execução. No mesmo sentido, destaca precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRF3, Terceira Turma, AG n. 82.550/SP, Proc. n. 1999.03.00.019151-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU: 30/07/03, p. 347; TRF3, Sexta Turma, AG n. 103.350/SP, Proc. n. 2000.03.00.009560-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU: 13/06/03, p. 426; STJ, AGRESP n. 1.203.358, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/11/2010. 5. Ainda que a Lei n. 6.830/80 não preveja qualquer óbice à oferta de bens fora da seção judiciária do Juízo a quo para fins de penhora, não bastasse desprezeitar a ordem de gradação estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, os bens oferecidos em garantia à execução não possuem liquidez aferível de plano, fator que, diante de tais bens estarem localizados em comarca diversa à da execução, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração fundamentada do Juízo de origem. A propósito, este também justificou ter conhecimento da existência do bem imóvel que melhor garante a execução, salientando ser notória a recusa da Fazenda Nacional sobre os bens móveis, conforme outras manifestações apresentadas em casos dessa espécie. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510861, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA INOCORRIDA. ITR. PENHORA DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. I - Primeiramente registro o não conhecimento das alegações referentes à quitação do débito tributário e redirecionamento da execução fiscal em face de seus sócios, tendo em vista não terem sido objeto de apreciação pela decisão agravada, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Quanto à alegação decadência, apesar de não ter sido objeto da decisão agravada, será a seguir analisada, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. III - Não é o caso de seu reconhecimento, contudo. IV - O lançamento do Imposto sobre a propriedade territorial rural é feito por homologação, pois a apuração e o pagamento do imposto devem ser feitos pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da Administração Tributária. V - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração pelo contribuinte (no caso, a Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR, fl. 48) não há que se falar em decadência, em virtude de a constituição do crédito tributário operar-se automaticamente. VI - Quanto à penhora do imóvel rural requerida, melhor sorte não assiste à recorrente. VII - Apesar de o artigo 18 da Lei nº 9.393/96 estabelecer regra acerca da execução de dívida ativa decorrente de crédito tributário do ITR, entendo que a norma não pode ser interpretada isoladamente, devendo ser aplicada em conjunto com os demais regramentos que disciplinam o processo de execução. VIII - Com efeito, não obstante o executado tenha indicado à penhora o imóvel rural sobre o qual incidiu o ITR, é certo que a parte credora possui a faculdade de discordar da nomeação feita pela executada, consoante se depreende do inciso III do artigo 656 do Código de Processo Civil. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IX - Destarte, entendo perfeitamente admissível que a credora recuse a nomeação de bem imóvel no caso, já que a penhora sobre o imóvel rural oferecido, dada a sua distante localização, no estado do Pará, por certo acarretaria maior onerosidade ao procedimento. X - Precedente (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, AI nº 2003.03.00.079061-7, v.u., julgado em 04/02/2010). XI - Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376328, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010) Indefiro o pedido de substituição de penhora de fl. 75/76 e determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, tornem conclusos para designação dos leilões. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-71.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA HELENA HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1- Tendo em vista a informação retro, expêça-se nova carta precatória de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 21.403 do CRI de Leme.

2 - Com o retorno da carta precatória cumprida, intime-se o(s) executados, e após, oficie-se ao CRI de Leme para que proceda-se ao registro da penhora.

3- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-25.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

A executada informou às fls. 409/411 que o imóvel penhorado por termo nos autos (matrícula n. 12.509 do CRI de Teutônia/RS) se encontra alienado fiduciariamente e que o depositário nomeado não integra mais o quadro de sua diretoria. Nesse sentido, requereu a substituição da penhora do imóvel pela marca DULCINI.

Intimada, a União impugnou o requerimento da executada e requereu a substituição do depositário.

Decido.

A penhora da marca DULCINI foi indeferida pela decisão de fls. 333. Assim, indefiro a almejada substituição, reiterando os fundamentos daquela decisão.

No mais, como bem ressaltou a União, cabe aos credores fiduciários postularem eventual cancelamento da penhora do imóvel em razão de alienação fiduciária, nos termos do artigo 18 do CPC.

Ademais, os documentos trazidos pela executada às fls. 413/437 não trazem as assinaturas das supostas credoras fiduciárias.

Com relação ao desligamento do depositário da diretoria da executada, nômio em substituição o Diretor Mario Dediní Ometto, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 450.

Isso consignado, intime-se a executada da presente decisão, bem como para carrear aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado, devendo a secretaria cientificar eventuais credores fiduciários da penhora realizada, de acordo com as averbações constantes da matrícula.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001180-58.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDOMIRO CARLOS VIEIRA(SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002475-33.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SPI70013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 143/144; a questão foi decidida nos termos da decisão de fl. 134. Deixo, portanto, de reapreciar o pedido da executada.

Reitere-se a intimação da executada nos termos do item 2 da referida decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos como determinado no despacho de fl. 141.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002491-84.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GONCALVES & MAZZOLA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MAZZOLA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gonçalves & Mazzola Ltda - EPP, nos autos da execução fiscal movida pela União Federal. Alega a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025/69. Requer a suspensão da ação executiva e o reconhecimento de falta de liquidez da CDA, pela cobrança abusiva do referido encargo. Intimada, a União defendeu a constitucionalidade da cobrança do encargo legal, salientando que ele se destina a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios de qualquer execução fiscal ajuizada pela União. Requeru o indeferimento da exceção e o prosseguimento da execução com o bloqueio Bacenjud e Renajud dos coexecutados. Relatados brevemente, decido. A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em 30/09/2016 (DJE de 17/10/2016): (...) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submeteu-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO Desta forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei n. 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40, previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência da certidão de fls. 79 e documentos de fls. 80/83 à exequente, bem como intime-se-a para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002579-25.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCA E LIMA CONSTRUTORA DE SAO CARLOS LTDA - ME(SPI146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Intime-se a executada, pelo DOE, como determinado no despacho de fl. 107.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004184-06.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREDERICO DI SALVO(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

FLS. 163/164-Vistos, Peticionou o executado (fls. 127/155) informando que deseja o prosseguimento do feito com o julgamento da exceção de pré-executividade oposta, mas como não pode aguardar o resultado final do processo em decorrência de sua atividade empresarial, informou que parcelou novamente o débito em cobro. Em sendo assim, solicitou a suspensão das negativas referentes a estes autos, notadamente junto ao SERASA, perante a SRF e PGFN. Alegou que, embora tenha provocado a PGFN, a negatificação referente a estes autos ainda permanece ligada, conforme documento juntado. Em sendo assim, provocou o Juízo para a concessão de tutela de urgência/evidência a fim de que seja oficiado ao SERASA suspendendo-se a anotação referida, diante da informação de parcelamento do débito. Dado o contraditório à PGFN, essa informou que a dívida, de fato, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento. Pontuou, ainda, que a União possui ingerência apenas no CADIN, que não dispõe de qualquer meio para exclusão do nome do executado no SERASA/SPC e que não providenciou nenhum pedido de inscrição negativa junto a tais órgãos, sendo que eles próprios fazem as anotações após pesquisas públicas junto aos Distribuidores Judiciais. Em sendo assim, aduziu a União que não lhe cabe nada fazer e que se o executado entender inadequada a anotação negativa junto ao SERASA, deve decidir tal questão diretamente com tal instituição ou, se o juízo entender cabível, que promova ordem direta para baixa da restrição. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e suspensão do feito por 180 dias em decorrência do parcelamento da dívida. DECIDO. I. Da restrição junto ao SERASA A inclusão do nome do executado no cadastro negativo junto ao SERASA não partiu de ordem deste Juízo. Por sua vez, a União (PFN) também indicou que não fez nenhuma solicitação. Em sendo assim, a inclusão partiu de atuação da própria instituição em acesso público aos dados de Distribuição Judicial da Justiça Federal. Como se sabe, o SERASA é um banco de dados mantido por entidade particular, cuja inserção/manutenção da base de dados de inscritos é de seu ônus exclusivo. Logo, quando se tratar de anotação da existência de execução fiscal federal, que não partiu deste juízo ou da exequente, a retirada de nomes é ato que reflete ao âmbito deste feito, não cabendo ao juízo ou mesmo à autoridade fiscal qualquer providência para excluir o devedor do banco de dados. Assim, havendo parcelamento ativo e estando a execução suspensa, em caso de se sentir prejudicado, cabe ao executado dirigir seu inconformismo, pelas vias próprias (administrativa e/ou judicial), contra quem de fato o inscreveu no cadastro de inadimplentes, buscando o cancelamento da restrição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade. - Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. - O SERASA é banco de dados mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018) (g.n.) Assim, INDEFIRO o pedido do executado de ordem judicial para se determinar à União ou mesmo diretamente ao SERASA a baixa da restrição indicada, pelas razões expostas. 2. Da exceção de pré-executividade Em cumprimento à decisão de fls. 112, a União (Fazenda Nacional) juntou cópia do procedimento administrativo n. 13851.500962/2016-61, referente à CDA 80 4 16 126343-03, para comprovar as inclusões e exclusões do executado em parcelamento anterior. Nesses termos, dê-se ciência ao executado dos documentos juntados e do teor da decisão de fls. 112. Após, tornem conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade. Int.

FLS 112: Vistos, 1) Fls. 77/102: defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/1980. Não há necessidade de oportunizar a devolução de prazo para embargos, pois sequer houve penhora nos autos. Dê-se ciência ao executado sobre a substituição da CDA. 2) Em resposta à exceção de pré-executividade, a União sustentou que o executado parcelou os débitos retratados pela CDA, o que interrompeu o curso do prazo prescricional. A manifestação da União veio acompanhada dos documentos de fls. 104/106. Em réplica, o expiciente sustentou que a menção ao parcelamento veio acompanhada apenas de um documento que retrata pedido de parcelamento do período de apuração referente a 01-12/2010, no valor de R\$153.136,39. Que a União não traz cópia de pedido de parcelamento, com consolidação total do parcelamento, estipulação de parcelas e histórico de pagamento. Assim, sustenta que não há provas de que houve pedido de parcelamento do montante total do débito em cobro. Pois bem. De fato, a execução fiscal cobra exceções referentes aos períodos de apuração de 01/2009, 02/2009, 07/2009, 10/2009, 04/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010, mas o documento de fls. 105 só faz referência ao valor referente ao período de apuração de 12/2010 (R\$153.136,39). Em sendo assim, determino que a União (Fazenda Nacional) esclareça se o executado aderiu ao parcelamento indicando à consolidação todo o período objeto da execução ou não, trazendo aos autos cópia da documentação pertinente para comprovar as inclusões e exclusões do executado no parcelamento referido e a que débitos faz referência. Para tanto, concedo à União o prazo de 15 dias. Com a documentação nos autos, dê-se ciência ao executado e tornem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

000245-81.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE RICARDO SOARES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Intime-se o executado, por meio de sua procuradora, para realizar o parcelamento do débito como retro requerido pela União (por meio eletrônico), no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem notícia de parcelamento, determine:

1. A tentativa de construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
2. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora

observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

3. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

3.1 Cumprido o item 3, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

3.2 Caso necessário, tente-se a penhora em bens livres da executada.

4. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

5. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

6. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

7. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

8. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000795-76.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LURBA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP393750 - JOSE WELLINGTON DE ARAUJO)

Decisão - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LURBA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -EPP nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), requerendo, em síntese, o reconhecimento: (i) da ilegalidade da cobrança de contribuição ao INCRA; (ii) da ilegalidade da cobrança da contribuição ao salário educação; (iii) da ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária - cooperativas (inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91) e (iv) da ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Intimada, a excepta ofertou impugnação, sustentando ser incabível o conhecimento das matérias em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou a constitucionalidade das contribuições ao INCRA e do salário-educação. Em relação à contribuição sobre serviços realizados por cooperativa de trabalho, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, alegou que a excipiente não trouxe qualquer prova de que tenha declarado em GFIP o recolhimento de tal tributo. Por fim, defendeu o encargo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aférril de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o dever. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. Passo, a seguir, a analisar os argumentos trazidos pela excipiente. 1. Da ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA excipiente impugna a contribuição ao INCRA sustentando, em resumo, que é vedada tal cobrança de empresas urbanas e que a base de cálculo não pode ser a folha de salários de acordo com o art. 149, 2º, III, alínea a, na redação trazida pela EC 33/01. Em que pese a insurgência da excipiente, o STJ firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar programas e projetos vinculados à reforma agrária. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 2. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exceção, sob o argumento de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091977 - 0003826-13.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Tal entendimento, inclusive, restou consolidado por meio da Súmula n 516 do E. STJ, in verbis: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. No mais, quanto à alegação da nulidade da base de cálculo da contribuição, a nova redação dada ao artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, apenas, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer intuito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Isso porque o legislador constituinte derivado se valeu no referido dispositivo constitucional da conjugação verbal poderão (art. 149, 2º, III), que implica necessariamente em uma faculdade, não em restrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, não somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) Desse modo, a tese defendida pela excipiente deve ser rejeitada. 2. Da ilegalidade da cobrança da contribuição do salário educação Confunde a excipiente a contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre o salário/áudio-educação pago aos empregados com a contribuição social do salário educação previsto nas Leis n. 9.424/96 e 9.766/98, em cumprimento ao comando do art. 212, 5º da CF. A CDA se refere, em verdade, à contribuição social do salário-educação. Tal contribuição é plenamente válida e exigível, conforme súmula 732 do STF, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9.424/96. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA MORATORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. ADC 3/DF e Súmula n.º 732 do STF. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no 5º do art. 212 da CF. 3. Quanto ao Sistema S, temos que as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, 3º da Lei 9.065/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 6. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Adequada a multa moratória fixada no percentual de até 20%. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292972 - 0004074-24.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) Assim, a insurgência da excipiente, nesse ponto, não se sustenta. 3. Da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91 Embora já esteja assentado, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli no RE 595.838, a excipiente não trouxe nenhuma prova de que declarou em GFIP o recolhimento de tais tributos. Também não indicou o valor da exação indevida. Para análise dessa questão é necessária a dilação probatória, inclusive para que seja demonstrado pela parte executada quais os valores inscritos na CDA em cobrança que são devidos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) (g.n.) Portanto, incabível o acolhimento desse argumento da excipiente em sede de exceção de pré-executividade, notadamente porque não veio acompanhada de prova documental. 4. Do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em (...). Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Brito; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o descabimento da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero desconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Brito; e RE

595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTODessa forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40 prevê expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada pelas razões acima externadas.Em termos de prosseguimento da execução fiscal, defiro a realização de penhora de valores e veículos pela via dos sistemas Bacerjud e Renajud, conforme solicitado pela exequente (fls. 75v).Providência a Secretária o necessário.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-92.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

A executada Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos S/C Ltda. manifestou-se nos autos da execução fiscal movida pela União (fls. 27/28, alegando a consumação da prescrição dos débitos objeto das certidões de dívida ativa. Juntos os documentos de fls. 29/50.Intimada, a exequente se manifestou às fls. 53/54, alegando a existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento), o que afasta a ocorrência de prescrição. Juntos os documentos de fls. 55/56.A executada se manifestou às fls. 58/59, juntando extratos da PGFN e alegando que os débitos nunca foram parcelados.A União se manifestou à fl. 69, esclarecendo que o parcelamento foi formalizado perante a Receita Federal do Brasil, antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual não consta dos relatórios da PGFN. Relatados brevemente, decido.Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela exequente.Cumprir consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração.Em casos tais, o prazo prescricional começa a contar a partir da data da notificação de referido auto infracional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1695663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)Verifica-se, assim, que os créditos tributários foram constituídos em 26/05/2010 e 12/02/2011, datas das notificações dos autos de infração.Contudo, a União comprovou que a exequente formalizou pedido de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil em 11/11/2009, sendo dele excluído em 17/04/2015 (fls. 55).O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.Assim, no caso em tela, está demonstrado que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da exclusão do parcelamento (17/04/2015) e a data do despacho inicial que determinou a citação (29/05/2017).Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 24.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-57.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2012.403.6115 ()) - MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME X EDILSON ROIZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Retro: mantenho a decisão de fl. 343 pelos seus próprios fundamentos, quanto a inclusão do responsável legal da executada no polo passivo. Torno sem efeito, no entanto, a parte final da decisão que determinou a citação do coexecutado Edilson nos termos do artigo 8º da LEF.

Assim, intime-se o coexecutado Edilson, pelo DOE, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

Expediente Nº 1478

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NELUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS E SP375653 - FREDERICO AFONSO RAMOS E SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA)

1 - A decisão de fls. 654 não determinou a inclusão de Rodolfo Ramos Buso, Maria Elisete Duz e Bensaidê Branquinho Maracajá, tendo a carta precatória de fls. 656 sido expedida com erro em relação a eles. Assim, determino a nulidade da citação em relação a eles, pois não integram o polo passivo da demanda.

2 - Os requeridos Luis Augusto Braga Ramos, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos passam também a figurar como sucessores de Luiz Ramos Sobrinho, diante da notícia de seu óbito (fls. 718).

3 - Indefiro o requerimento do representante do Ministério Público Federal, no item a de fls. 766, de desmembramento do feito em relação aos requeridos Luis Augusto Braga Ramos, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

4 - Razão assiste aos requeridos Luis Augusto Braga Ramos, Patricia Braga Ramos Branquinho Maracajá e Roberta Braga Ramos em suas alegações quanto ao prazo para apresentação de contestação. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 689 e reabro o prazo para apresentação de contestação aos requeridos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 335, do CPC.

5 - Decorrido o prazo, intemem-se o MPF e a União Federal (litisconsorte ativo), para manifestação.

6 - Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem.

7 - Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2).

MONITORIA

0000638-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS)

Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 259) a desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, reiterando o requerimento às fls. 271v.A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência.Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários e custas.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000237-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000237-7) - MARIA HELENA JORGE LEME ARANTES X ANA KARINA LEME ARANTES X FRANCISCO CARLOS LEME ARANTES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000631-87.2012.403.6115 - EVALIDIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Comunique-se às partes do agendamento da perícia para o dia 04 de junho de 2019, às 09:00 horas, com local de encontro na portaria Sul (entrada principal) da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, conforme informação de fls. 652.

Defiro ao perito o levantamento dos valores depositados às fls. 648. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que efetue a transferência dos valores depositados para a conta informada pelo Sr. Perito, com dedução da

aliquota referente ao IRPF no momento do saque, devendo informar nos autos o valor efetivamente transferido.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-87.2006.403.6115 (2006.61.15.000470-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002502-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA
Diante da liquidação do débito, fls. 206, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro à CEF a apropriação dos valores transferidos às fls. 206, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se à Agência depositária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 103v) a desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 103v e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, às fls. 66. Providencie a Secretaria. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários. As custas já foram integralmente recolhidas (fls. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

A credora (CEF) requereu às fls. 150v a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 150v e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de valores bloqueados no sistema BACENJUD às fls. 122/123, bem como a retirada de restrições de veículos no sistema RENAJUD (fls. 144). Nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, arbitro honorários ao advogado nomeado às fls. 130 em R\$447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento no sistema AJG. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BLAZETTI PREFEITO)

A credora (CEF) requereu às fls. 180v a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 101v e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

Defiro ao executado o prazo de 30 dias para apresentação do CAR regularizados nos termos do TAC.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002106-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Intime-se a CEF para manifestação acerca da realização do leilão que resultou negativo, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens, determino o levantamento da penhora e restrição lançada por meio do RENAJUD (fls. 37).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002534-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Na certidão de fls. 126 o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou que a Ordem de Bloqueio no Bacenjud resultou negativa, porém, compulsando os autos verifiquei que houve bloqueio de valores em conta do Banco do Brasil S/A de titularidade da executada Silvia Helena SannicolPastro (fls. 128).

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854, do CPC.

No silêncio, converto a indisponibilidade em penhora e determino a transferência do valor para o Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, em conta à disposição do Juízo. Após, intimem-se os executados para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC.

Não havendo objeção, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000358-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para manifestação acerca da realização do leilão que resultou negativo, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens, determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos às fls. 35/38.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001502-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREVRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

1. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, serão levantados eventuais bloqueios realizados nos autos junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001583-61.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Otavio Dagnone de Melo, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela União Federal. Alega a ocorrência de decadência e prescrição, uma vez que a citação foi implementada mais de oito anos após o fato. Argumenta que, diante do flagrante abuso a direito líquido e certo, respondendo à execução por conta de decisão do Tribunal de Contas da União já atingida pela prescrição, promoveu perante o Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União, questionando os acórdãos 3.183/2012-TCU/2ª Câmara, Acórdão 4.955/2012-TCU/2ª Câmara, 333/2012-TCU/2ª Câmara, 974/2018-TCU/Plenário e 1.395/2018-TCU/Plenário, os quais complementaram aquele, todos proferidos nos autos da TC 011.033/2008-5. Requer: a) a suspensão da execução como medida preventiva, até o término do julgamento do Mandado de Segurança 36.054; b) a declaração de inexigibilidade do título executivo; c) a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 79/85. Intimada, a União alegou falta de utilidade e interesse de agir da exceção de pré-executividade, inadequação da via eleita para anulação de procedimento administrativo. Requeriu que seja afastada qualquer possibilidade abstrata de incidência de prescrição relativa a execuções de acórdão do TCU. Sustentou, ainda, a impossibilidade de rediscussão do mérito administrativo da decisão do TCU. Por fim, requereu: a) seja reconhecida a inadequação da via eleita para o fim aduzido; b) a suspensão da ação de execução enquanto perdurar a liminar do STF no mandado de segurança n 36054; c) a improcedência integral dos pedidos do executado. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade não é cabível na hipótese, seja porque as alegações de decadência e prescrição já são objeto de apreciação no mandado de segurança impetrado pelo executado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (MS n 36.054), o que configura litispendência, seja porque, em relação às demais alegações formuladas às fls. 63/65, já houve anteriormente a oposição de embargos pelo executado, os quais foram rejeitados em primeira instância e aguardam o julgamento do recurso de apelação, o que acarreta preclusão lógica. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Contudo, diante do teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 36.054/DF (fls. 79/85), a qual determinou a suspensão dos efeitos dos títulos que embasam a presente execução, determino a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo do referido mandamus. Certifique-se sobre o andamento do referido MS, juntando aos autos cópias das principais decisões nele proferidas e, após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002169-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIPES PONCIANO

Reitere-se a intimação da CEF para proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r. sentença de fls. 120, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES N° 138, de 06/07/2017).
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTEREDENTE (12134) N° 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: NILSON FELIPPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial e, consequentemente, da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 2.554.

Alega o autor que está vivendo uma crise financeira e não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, que está em atraso desde 28/08/2018. Argumenta que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito e que não foi dada oportunidade para o contraditório e ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Conforme se constata pela documentação juntada, o autor prestou garantia fiduciária em 04/2014 (R. 9 da matrícula) para garantir dívida de 180 parcelas.

A credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento, a parte autora não juntou com a petição inicial cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Nem sequer juntou cópia do contrato que firmou com a Caixa Econômica Federal. Ao contrário, juntou cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 11) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26 da Lei n. 9.514/97).

Assim, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Reitere que não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade.

Outrossim, o autor não indica na petição inicial que tem efetivo interesse na purgação da mora. Se tivesse, já teria promovido o depósito do valor devido.

Dessa forma, reconhecida a inadimplência do contratante relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado.

No mais, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.771,83, correspondente ao valor de uma prestação. No entanto, em se tratando de ação que discute o procedimento de alienação do imóvel dado em garantia, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida. Assim, o autor deve promover a retificação do valor da causa, até mesmo para que seja possível aferir a efetiva competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Intime-se o autor a promover a emenda da petição inicial, com a retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor atualizado da dívida, devendo, na mesma ocasião, promover a juntada do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após a emenda da petição inicial, tomem conclusos para avaliação da competência deste juízo para processamento e julgamento da ação.

Intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2019.

RÉU: ARIANI ASSALIM DE BARROS

DESPACHO

Considerando a devolução do Aviso de Recebimento negativo pelo motivo "mudou-se", manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios ID 12952569 e 12953176. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus.
4. Após, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios ID 12952569 e 12953176. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus.
4. Após, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Defiro a dilação de prazo para promover a digitalização do feito, como solicitado na petição ID 15289048.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

ACAO CIVIL PUBLICA

0008511-36.2009.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pelo corréu ODÉLIO ANTONIO DE LIMA às fs. 765/765/verso e concedo o prazo DERRADEIRO de 60 (sessenta) dias para que apresente o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, prazo este em dias corridos (NÃO é prazo processual), tendo em vista que este feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final deste ano. Com a vinda do PRAD, abra-se vista às demais partes para ciência/manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em especial o IBAMA e o MPF.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI X NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI X VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAS E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pelo IBAMA às fs. 430/431 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para as verificações de disponibilidade orçamentária.

Saliento às partes que ainda NÃO foi apresentada a proposta de honorários.

Determino, COM URGÊNCIA, que a Perita Judicial nomeada às fs. 421/421/verso seja intimada de sua nomeação e apresente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias a proposta de honorários.

Com a vinda da proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias, devendo a União Federal (AGU) ser intimada pessoalmente desta proposta, conforme requerido pelo MPF às fs. 423/425/verso.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE, tendo em vista que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto até o final deste ano.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Intimem-se pessoalmente a corré FURNAS S/A. para que cumpra a determinação de fs. 610, reiterada às fs. 612, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente arbitrada.

Além da intimação pessoal, determino a publicação desta decisão para que os advogados desta corré tenham ciência do que está ocorrendo, sendo certo que o presente processo faz parte do acervo META02, do CNJ, com previsão de julgamento para o final deste ano.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

MONITORIA

0000499-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIO LEMES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Verifico que não existe nos autos informação acerca de eventual acordo administrativo entre as partes. Prossiga-se.

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização dos juros mensalmente, bem como para apurar as taxas contratadas e praticadas, além de demais cobranças indevidas requerida pelo(a) Embargante(s) às fs. 57 e reiterada às fs. 83, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.

Intimem(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fs. 1581/1581/verso. Entendo que a solução da controvérsia acerca dos cálculos, apresentada pela União Federal, com a anuência dos Autores, é a melhor solução.

Manifeste-se a Parte Autora acerca do pedido da União Federal de fs. 1581/1581/verso, no prazo de 15 (quinze) dias, anuindo ou informando qual seria o método para efetuar os cálculos devidos.

Inobstante o acima determinado, promova a Secretaria a juntada aos autos do saldo atual de cada uma das contas de depósito em nome dos autores. Com a ciência desta decisão os valores já estarão e juntados aos autos.

Por fim, anuindo ou não, abra-se NOVA vista para a União Federal para apresentar os cálculos (com a anuência da Parte Autora) ou dizer se concorda ou não com o eventual método apresentado pela Parte Autora (concordando com a metodologia, deverá, também, apresentar os cálculos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo apresentados os cálculos pela União Federal, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, abra-se vista à Parte Autora-exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, também em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 15/05/2019, em 03 (três) locais, o 1º (primeiro) a partir das 10:00 horas, 2º (segundo) a partir das 13:00 horas e o 3º (terceiro) a partir das 14:00 horas, conforme informado pela Perita Judicial às fs. 214/215.

Após o prazo acima, determino à Secretaria a cobrança do laudo, dentro do prazo estipulado, uma vez que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final deste ano.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-42.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o NOVO valor dado à causa pela Parte Autora às fls. 227/230, no importe de R\$ 28.183,58, comunique-se o SUDP para alteração do valor da causa.

Nos termos em que decidido às fls. 224/224/verso, sendo certo que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens.

NÃO haverá qualquer prejuízo à Parte Autora na medida em que toda a prova já foi colhida, sendo certo que o prejuízo existiria se fosse julgado por Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

Intimem-se. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos, conforme acima determinado, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-41.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 28/05/2019, no local indicado, a partir das 09:00 horas, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 289/290.

Após o prazo acima, determino à Secretaria a cobrança do laudo, dentro do prazo estipulado, uma vez que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final deste ano. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-32.2015.403.6106 - LUIZ WALTER BORGES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 08/05/2019, em 02 (dois) locais, o 1º (primeiro) a partir das 14:00 horas e o 2º (segundo) a partir das 15:30 horas, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 151/152.

Após o prazo acima, determino à Secretaria a cobrança do laudo, dentro do prazo estipulado, uma vez que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final deste ano. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-02.2016.403.6106 - RENAN ATAIDE MARIANO X VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 125/127, manifeste-se sobre a defesa apresentada pela ré-CEF às fls. 128/226, em especial acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, no mesmo prazo, se existe mais algum documento que necessita ser juntado aos autos.

Inobstante o acima determinado, defiro o pedido da ré-CEF às fls. 129 e designo o dia 15 de maio de 2019, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7) - DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foram opostos de Embargos de Declaração às fls. 487/500, dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (União Federal), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 486.

O item 2 será cumprido após a decisão acerca dos embargos de declaração.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X KOJI ISHIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório) - caso seja possível, expedir diretamente em favor do beneficiário - honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007566-73.2012.403.6106 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitou em julgado a ação rescisória nº 00061322920154030000, conforme documento juntados às fls. 236/241 e 269/270, dando ganho de causa ao INSS, sendo certo que já havia decisão às fls. 224 para que a Parte Autora voltasse a receber o benefício anterior (INSS às fls. 230 comprova o recebimento da ordem), além do fato dos RPVs que haviam sido depositados à disposição do Juízo (fls. 174, 175 e 176) foram estornados (ver fls. 242/247, 248/253 e 254/259), entendo que NADA há para ser requerido nos autos, uma vez que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

Verifico que o presente feito está bem próximo de um acordo, sendo certo que existem alguns detalhes pendentes, como o valor a ser pago e para quem deve ser pago.

Entendo que uma audiência de tentativa de conciliação deve colocar fim à demanda.

Designo o dia 15 de maio de 2019, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

As partes deverão ser representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Deverá a Secretaria promover a juntada do saldo atualizado da conta de depósito judicial, proporcionando às partes o valor existente.

Deverá a CEF trazer consigo os valores que serão destinados a cada uma das partes e o prazo para que referidos valores sejam pagos/transferidos, se possível, inclusive boletos com vencimentos dentro da razoabilidade.

Por fim, constante que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto até o final deste ano, devendo as partes colaborar com o Juízo para que o objetivo seja alcançado.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008599-59.2016.403.6106 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-31.2016.403.6106) - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Venham os autos conclusos, para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria discutida dispensa dilação probatória.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

DESPACHO

ID. 9194935. Defiro o pedido formulado pela exequente.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86402284-4 (ID 9672552), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após a transferência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o executado não pagou a dívida e nem nomeou bem à penhora, proceda-se à consulta de propriedade de veículos em seu nome, através do sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do executado, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a autora não requereu o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, consoante determinado no despacho de ID 12258173.

Tendo em vista o elevado valor da dívida, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15653366: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 15291223, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSE MANO SANCHES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 14271671: Recebo como emenda à inicial.

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 60.891,64**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 20.011,34**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 171.525,76
CUSTAS		RS 857,63

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 8.576,29
30% DA DÍVIDA		R\$ 51.457,73
TOTAL PARA DEP.		R\$ 60.891,64
PARCELAS	6	R\$ 20.011,34

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 1.655,40**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 544,03**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 4.663,11
CUSTAS		R\$ 23,32
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 233,16
30% DA DÍVIDA		R\$ 1.398,93
TOTAL PARA DEP.		R\$ 1.655,40
PARCELAS	6	R\$ 544,03

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os pedidos são diversos (ID's 16243649, 16243650, 16243651 e 16243654).

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 1.859,38**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 611,07**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 5.237,70
CUSTAS		RS 26,19
HONORÁRIOS (5%)		RS 261,89
30% DA DÍVIDA		RS 1.571,31
TOTAL PARA DEP.		RS 1.859,38
PARCELAS	6	RS 611,07

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-53.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
 EXECUTADO: LUCIANE SAN FELICI PIRES TAMANAHA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 16418617), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado *do decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-75.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: P. G. RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

Considerando o baixo valor das custas (vide certidão de custas retro) e considerando, ainda, que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação do(a) executado(a) para seu recolhimento, uma vez que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-75.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: P. G. RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 8472100), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: FLASH NET BRASIL TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 13802926), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: FLASH NET BRASIL TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

DESPACHO

Considerando o baixo valor das custas (vide certidão de custas retro) e considerando, ainda, que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação do(a) executado(a) para seu recolhimento, uma vez que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-29.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: IZA VALERIA DA SILVA FRANCO

DESPACHO

Em vista do irrisório valor remanescente das custas (vide ID 16257667), desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002944-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA MENTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 16238920), defiro o requerido pela executada (ID 15665008) e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade AV/010/31.630 do 1º CRI (ID 15185706).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004400-35.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA MARIA MIYUKI NAKAGUMA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMPOS & OLIVEIRA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-53.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO LOURENCO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002533-07.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME QUILLICI DE MEDEIROS - SP337607, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-80.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIOGENES ALEXANDRE DA CUNHA

DESPACHO

ID 12640296: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARLA ISA SUZUKI MAREGA

DESPACHO

ID 13225964: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENATA CARMONA CUERVA SECAFEM

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-77.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEND TUDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-13.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GISELE DA SILVA MOURA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tornem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PATRICIA DANIELA BISCOSQUI SEGARRA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tornem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBSON CICERO DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tornem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-74.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MURILO LEAL ROCHA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004061-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO XAVIER

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO STERNIERI FILHO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO CELDON XAVIER DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003871-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DANIELLY XAVIER RIBEIRO NOGUEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003848-70.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EURIPEDES MARIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI - SP318090
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 16506863), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: J. ROCHA IMOVEIS LTDA

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-15.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VALTER VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8423A76F8>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-30.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANITA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7590C75F0>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-82.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCIO GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D115897B73>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-07.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JUAN CARLOS JEREZ ALVARADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/3418AFE75>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-89.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CELSO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56A99E014>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DE ARAUJO TORRES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B02FED6B>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5004237-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INDUSTRIAS QUIMICAS SAMPE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PIRES - SP120760
CONFINANTE: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se a União Federal (AGU/PSU) e o Estado de São Paulo, ambos via sistema PJe, bem como o Município de São José dos Campos-SP, este via Mandado de Citação, para os atos e termos da presente ação, a fim de manifestarem eventual interesse no processo, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, caso assim pretendam, nos termos dos artigos 183, 246, parágrafo 3º, e 335, todos do NCPD.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do Município de São José dos Campos-SP**, com endereço na Rua José de Alencar, 123, Centro - CEP: 12209-904, nesta cidade.

3. Ficam as partes cientificadas de que este processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M438EA6C6F>

4. Finalmente, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual poderá ser designada por este Juízo após a apresentação de contestação pelos réus, conforme o caso.

5. Expeça-se edital, nos termos do artigo 259 do NCPD.

6. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AHMAD HASSAN ALI SALEH

DESPACHO

1. Certidões com ID's 12665780 e 13191729: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECBEER COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Fls.203/205 (ID14879701): Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida às fls.194/198 (ID14758711).

Aduz a embargante, em síntese, que embora a decisão tenha deferido a medida liminar, deixou de especificar que a exclusão do ICMS refere-se àquele destacado na nota fiscal, uma vez que a Receita Federal vem adotando o Parecer COSIT nº13/2018, que considera apenas a exclusão do ICMS recolhido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Melhor analisando os autos, vislumbro razão nos argumentos da embargante.

De fato, observo que a questão apresentada pela impetrante em sede de embargos de declaração já havia sido aventada em sua inicial. Assim como, a autoridade impetrada, em suas informações, também se manifestou sobre a questão relativa ao ICMS destacado na nota fiscal.

Nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Como acima salientado, a matéria trazida à baila através dos presentes embargos de declaração já constava da inicial, tendo havido expressa manifestação da autoridade impetrada desta questão, razão pela qual reputo despiciecia a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a parte dispositiva da decisão de fls.194/198 (ID14758711) a constar da seguinte forma, com o acréscimo em negrito:

*“Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, **ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.**”*

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JANAINA PARDI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que, em agravamento da penalidade de advertência aplicada à impetrante no Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (instaurado por meio da Portaria IAE nº291-T/ADP-C), determinou a aplicação de suspensão de 10 (dez) dias, com conversão em multa na base de 50% sobre a remuneração/vencimentos, mantendo-se a penalidade proposta pela Comissão Disciplinar.

Narra a inicial que a impetrante, na data de 21/08/2017, estava a participar de reunião com os demais servidores do Instituto onde exerce as suas funções (IEA), cuja finalidade era a apresentação da reestruturação do órgão. Conta que, em dado momento, foi aberta, pelo Diretor do Instituto, a possibilidade de que a plateia se pronunciasse, quando a impetrante pediu a palavra, levantou-se e gritou: "fora Temer".

Segundo relatado, imediatamente após tal manifestação, a impetrante foi repreendida pelo Diretor do Instituto, o qual a repreendeu, inclusive, pela camiseta que vestia e na qual constavam os mesmos dizeres por ela proferidos.

Em razão do ocorrido, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (por meio da Portaria IAE nº291-T/ADP-C), e, após encerrada a respectiva instrução, a Comissão Processante recomendou a aplicação da pena de advertência à servidora, a despeito do que, encaminhado o processo administrativo para a autoridade ora impetrada, por entender ela que a punição precisaria ser elevada, decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, com conversão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), perfazendo esta o equivalente a R\$2.372,47, a ser descontado em folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas noticiou o cumprimento da liminar, mas não prestou informações.

Intimada, a União não manifestou interesse em intervir no feito.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, afirmou não existir, no caso, interesse público a justificar a intervenção ministerial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca a impetrante a anulação do ato administrativo que, em agravamento da penalidade de advertência aplicada à impetrante no Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (instaurado por meio da Portaria IAE nº291-T/ADP-C), determinou a aplicação de suspensão de 10 (dez) dias, com conversão em multa na base de 50% (suspensão) da remuneração/vencimentos, mantendo-se a penalidade proposta pela Comissão Disciplinar.

Alega a impetrante, em síntese, que a penalidade de suspensão, na forma da Lei nº8.112/1990, deve ser aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão e que, por ser primária (nunca sofreu penalidade por força de solução de processo disciplinar) e não ter a autoridade impetrada modificado o enquadramento legal feito pela Comissão Disciplinar (violação ao dever funcional de manter conduta compatível com a moralidade administrativa), não poderia ter sido agravada a penalidade proposta.

A questão trazida a Juízo por meio da presente impetração impõe a definir se houve ou não violação a direito líquido e certo da impetrante na conduta da autoridade apontada como coatora, a qual, ao final das apurações efetivadas em Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a impetrante, a despeito de manter o enquadramento do fato feito pela Comissão Disciplinar (no art. 116, IX da Lei nº8.112/1991), agravou a penalidade proposta, ao fundamento de que a gravidade da infração (a atitude ofensiva ao Comandante Supremo das Forças Armadas – o Presidente da República) exigiria a elevação da punição.

Repiso, nesta oportunidade, o quanto afirmado em sede de liminar, no sentido de que embora ao Judiciário seja defeso imiscuir-se no mérito do ato administrativo, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados, o que possibilita haja certo controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

No caso, após regular processo administrativo disciplinar instaurado contra a impetrante para apuração dos fatos narrados no relatório da presente decisão, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída concluiu que a atitude dela, praticada no dia 21/08/2017, infringiu o dever funcional de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, subsumindo-se ao artigo 116, IX da Lei nº8.112/1990, e recomendou a aplicação da penalidade de advertência.

Por sua vez, a autoridade impetrada, entendendo que a punição precisaria ser elevada (ante a gravidade da conduta), agravou a penalidade proposta, aplicando a suspensão de 10 (dez) dias, a ser convertida em multa, na forma do artigo 129, parte final, e §2º do artigo 130 da Lei nº8.112/1990, por violação ao dever funcional de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, preconizado no art. 116, inciso IX do citado diploma legal (fls.123/124 – id 4391998).

Dispõe o artigo 168 da Lei 8.112/90 no seguintes termos:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Segundo a dicção legal, a autoridade julgadora somente pode agravar a penalidade proposta pelo relatório da Comissão Disciplinar quando este contrariar as provas dos autos.

Quanto a este tópico, tem proclamado o C. STJ "(...) *ser possível que a autoridade julgadora aplique penalidade diversa da sugerida pela Comissão processante, desde que apresente fundamentos jurídicos suficientes para amparar a penalidade ao final imposta (...)*" (MS 14.058/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018)

Diante disso, tem-se que o artigo 168 da Lei 8.112/1990 não obriga a autoridade competente a aplicar a penalidade sugerida no relatório de comissão disciplinar, exigindo, no entanto, para o agravamento da pena, a devida fundamentação.

Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal. Se dele discorda, deve motivadamente expor suas razões de forma suficiente a amparar a penalidade ao final cominada. Somente uma proposição sancionadora aberrante da racionalidade, arbitrária ou meramente voluntarista justificaria, de modo legítimo, o agravamento da penalidade sugerida.

Na hipótese em análise, há que se observar que o artigo 130 da Lei nº8.112/90 estabelece que a penalidade de suspensão, somente se aplica na hipótese de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

No caso, consta expressamente do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que a impetrante NÃO sofreu penalidade por força de solução de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, é primária, (fls.122/124 – id 4391998).

Consta, também, que a autoridade impetrada, SEM modificar o enquadramento da conduta da impetrante (a saber: manter conduta compatível com a moralidade administrativa - artigo 116, IX da Lei nº8.112/1990), agravou a penalidade de advertência proposta por “entender” que a gravidade da conduta (ofensa direta ao Comandante Supremo das Forças Armadas, no âmbito de uma Organização Militar, durante atividade programada, desvirtuando potencialmente a finalidade da reunião funcional, demandaria a cominação de penalidade mais gravosa.

Ora, a fundamentação apresentada pela autoridade impetrada no sentido de “entender” que a gravidade da conduta da impetrante exigiria a elevação da punição proposta traduz subjetivismo que desto da exigência da apresentação de fundamento jurídico suficiente para amparar a penalidade ao final imposta, consoante preconizado pelo STJ, o que impõe a concessão da ordem de segurança pleiteada.

O fato de o artigo 168 da Lei 8.112/90 abrir oportunidade para a autoridade julgadora agravar a penalidade proposta não significa a chancela para revisão radical ou meritória do trabalho da Comissão Processante, estando adstrita à constatação de que a sanção sugerida pela Comissão, de alguma forma, contraria o que restou provado nos autos, o que deve ser devidamente fundamentado pela autoridade. Deve restar claro que a sugestão da Comissão Processante acha-se em completa desarmonia com as provas coligidas, o que não se verificou no caso concreto.

De rigor, assim, seja concedida a ordem de segurança pleiteada, para afastar a aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, com conversão em multa na base de 50% sobre a remuneração/vencimentos, aplicada à impetrante no Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (instaurado por meio da Portaria IAE nº291-T/ADP-C).

No que toca ao pedido voltado à “manutenção” da penalidade proposta pela Comissão Disciplinar, tal não se faz possível, uma vez que, acatando tal pleito o Poder Judiciário para impor à autoridade impetrada a aplicação da penalidade de advertência (proposta pela Comissão Disciplinar), estaria desempenhando atividade substitutiva do administrador público (meritória quanto ao ato a ser praticado), o que lhe é vedado.

Cabível, assim, à luz do quanto explicitado na presente decisão, apenas a anulação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, a ser convertida em multa à base de 50% sobre a remuneração/vencimentos da impetrante, aplicada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (instaurado por meio da Portaria IAE nº291-T/ADP-C).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a anulação do ato que determinou a aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, a ser convertida em multa à base de 50% sobre a remuneração/vencimentos da impetrante, no Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (instaurado por meio da Portaria IAE nº291-T/ADP-C).

Oficie-se à autoridade coatora (DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-904), e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União – AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE SOUZA MARQUES - SP399357
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALICE MANUELA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SELMA ALEXANDRE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADELSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

E em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ILIDIA DINIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a indicada no termo com ID 15765061, pois distintos os objetos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

E em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a indicada no termo com ID 15774594, pois distintos os objetos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.D.K INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623, FERNANDA AQUINO LISBOA - SP244402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, regularizou a representação processual e recolheu a diferença das custas processuais. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Instada pelo Juízo, a impetrante esclareceu que se encontra sob regime de apuração do IR pelo Lucro Presumido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATORIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORÍ ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/05/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **18/05/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. *Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)* (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. *O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.* (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.* (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, ao contrário do alegado na inicial, o entendimento acima delineado não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

De fato, com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem.

A seu turno, consoante expressa previsão do inciso II dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o **lucro presumido ou arbitrado**, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. hipótese do caso em apreço.

Assim sendo, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ, não comportando exclusão para o regime de tributação presumido, de modo que a pretensão inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. *Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos RE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.* (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.* (AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, importa consignar no que tange ao princípio da isonomia que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vishumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF". Ainda, "Se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADA TI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VENETUR TURISMO LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante juntou documentos para regularizar a representação processual e recolheu as custas processuais.

Deferido o pedido liminar.

Instada pelo Juízo, a impetrante juntou comprovantes DCTFS dos últimos cinco anos de recolhimento da exação objeto dos autos, registro de apuração de ICMS, e retificou o valor da causa.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **16/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/IMG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agrado provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agrado de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627. Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 16/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-45.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ALONCIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALONCIO DE OLIVEIRA MENDONÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, visando que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria por Invalidez em favor do impetrante, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposição do artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o impetrante que ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, por apresentar doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho, sendo que a referida demanda tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos sob nº 0000199-18.2015.8.26.0577.

Notícia que o v. acórdão proferido naquela demanda concedeu a aposentadoria por invalidez ao Impetrante, o qual baseado nesta decisão requereu o cumprimento provisório de sentença pedindo a implantação do benefício, o que foi deferido por aquele Juízo que determinou a expedição de ofício intimando o INSS para que implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez. O ofício foi expedido em 15/10/2018 e, diante da inércia do INSS, foi expedido novo ofício em 22/01/2019, porém até o momento não se teve notícia sobre a implantação do benefício, conforme consta no sistema de protocolo do Impetrado.

Sustenta que a ausência de manifestação do INSS em responder aos ofícios judiciais e implantar a aposentadoria por invalidez, o coloca em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, § 5º, aduz que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária ao impetrante.

Notando as alegações e documentos apresentados pela parte impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos.

Pretende o impetrante, através deste *mandamus*, que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria por Invalidez, concedida nos autos da ação nº 0000199-18.2015.8.26.0577 que se verifica em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Portanto, constata-se que o impetrante pretende o implemento de decisão judicial exarada em processo ainda em tramitação, justamente em fase de cumprimento de sentença. Para tanto, pode o impetrante valer-se dos meios cabíveis para ver assegurado o seu direito naqueles autos junto ao E. Juízo Estadual.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 536 do Código de Processo Civil que “*No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*”.

Destarte, nítida a falta de interesse pela inadequação da via eleita, ante a existência de meios processuais previstos em lei para efetivação da tutela concedida pelo E. Juízo Estadual em favor do impetrante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança.

Aliás, importa observar que eventual acolhimento do pedido formulado pelo impetrante nestes autos poderia acarretar, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.

Outrossim, se contra o ato praticado sob ilegalidade couber medida prevista em lei - hipótese dos autos - de rigor o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*". Precedentes: STJ, 1ª Turma, ROMS nº 16781, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/09/2004, DJU 25/10/2004, p. 231; TRF3, 3ª Seção, MS nº 2002.03.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144.

Ante o exposto, **indefiro o petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: E.M.C. WIECK FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando "*que a autoridade devolva o prazo para a impetrante nos autos do processo administrativo n.13884.720023/2016-53, acolhendo o recurso voluntário para o CARF, que já foi protocolado, bem como para que conceda incontinenti efeito suspensivo, NO QUE SE REFERE A ESSA PENDÊNCIA, ou seja, processo Administrativo 13884.720023/2016-53, para acolher a opção da impetrante pelo Simples Nacional*".

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não agiu com o costumeiro acerto ao publicar e divulgar o julgamento do acórdão prolatado nos autos do processo administrativo nº13884.720023/2016-53, posto que a empresa aderiu ao TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO, portanto, o julgado deveria ter sido enviado para o endereço eletrônico fornecido no momento da adesão, mas assim não ocorreu.

Assim, alega ter sido surpreendida pela cobrança antes da ciência do acórdão que julgou o processo administrativo 13884.720023/2016-53, e que pretendeu protocolar eletronicamente um pedido de devolução de prazo para recurso voluntário ao CARF e o próprio recurso voluntário, porém se viu impossibilitada por força de dificuldades de acesso no sistema da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, na data de 22/01/2018, conseguiu efetuar o protocolo no atendimento presencial da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, e, ainda, no dia 30/01/2018, efetuou o protocolo eletrônico, entretanto, até o momento o seu pedido sequer foi analisado.

Assim, possui débitos inscritos em dívidas ativas, que obstaculizam a impetrante de realizar sua opção pelo Simples Nacional até a data final de 31/01/2018, uma vez que dificilmente o protocolo será processado em tempo de conceder o efeito suspensivo ao crédito tributário e ao processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

A autoridade foi devidamente notificada, bem como dada ciência ao órgão de representação da União, com as respectivas manifestações juntadas aos autos.

A impetrante informou não possuir mais interesse no presente feito, em virtude da empresa haver aderido ao REFIS, tendo o presente processo perdido o seu objeto, requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 9224715), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Concedo à autora (CEF), como última oportunidade, o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo**, para que cumpra a determinação constante da parte final da decisão sob id 4577091, esclarecendo a divergência de endereço apontada e trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

DESPACHO

1) Recebo a emenda à petição inicial apresentada sob id 5317332. Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a documentação já apresentada sob id 5777601.

2) Diante da certidão lançada sob id 15713137, cumpra a autora (CEF) integralmente a determinação constante da parte final da decisão sob id 4572284, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**, recolhendo a diferença nas custas judiciais.

3) Int.

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de execução de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ MANGUEIRA FILHO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel arrendado, em virtude de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º **672410019415**.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes anuíram com a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da proposta de acordo.

Sobreveio petição da CEF (id. 9792420) informando a desistência da ação, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens da parte executada.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que o réu, embora tenha comparecido acompanhado de advogado à audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (id. 8957392), não opôs embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-95.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.584.555:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-16.2018.4.03.6103
AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a condenação da UNIÃO e do Banco do BRASIL S/A ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicadas sobre valores depositados em contas relativas ao PIS/PASEP.

Alega o autor que foi cadastrado no PASEP em 1982, quando incorporado às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo servidor até 23.7.2014.

Diz que, nessa ocasião, se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar as cotas do PASEP, tendo sido informado que o saldo então existente era de R\$ 484,84, constando registros apenas desde 1999.

Sustenta que o valor em questão é irrisório frente aos 29 anos de rendimentos. Afirma ter tentado obter a microfilmagem dos extratos do PASEP em todo o período, mas só conseguiu obter extratos de 1986 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas). Tais valores, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, alcançariam um valor bem superior ao que foi efetivamente constatado.

Pede, em consequência, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais (estimados em R\$ 10.000,00 para cada réu), bem assim a condenação do Banco do Brasil S/A a restituir os valores indevidamente suprimidos de sua conta no PASEP, no valor correspondente a R\$ 49.293,22.

Citada, a União contestou o feito sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva “ad causam”, já que apenas o Banco do Brasil seria o responsável pelo controle, gerenciamento e execução do PASEP. Afirma, ainda, que não existe conta PIS/PASEP em nome da autora, mas apenas em nome de Vicente Alves dos Santos, que seria o falecido marido da autora. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, que seria de cinco anos, na forma do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e no Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, sustenta não ser possível aplicar às contas do PIS/PASEP critérios de correção monetária distintos dos previstos em lei. Acrescenta que a taxa de juros aplicável é a de 3% ao ano, conforme estabelece a Lei Complementar nº 26/75. Afirma, ainda, que não estão caracterizados os pressupostos para indenização por danos morais.

O Banco do Brasil S/A também contestou aduzindo, em preliminar, a prescrição, já que regida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, afirmando que o prazo de cinco anos tem início com a promulgação da Constituição de 1988, já que não houve depósitos realizados a partir de então. Afirma sua ilegitimidade passiva “ad causam”, requerendo também a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao autor que emendasse a petição inicial, para efeito de apresentar os fundamentos de fato e de direito que autorizem substituir os índices legais de correção monetária do PASEP, devendo apontar, também conclusivamente, em quais meses se deram os supostos saques indevidos em sua conta.

Em cumprimento ao determinado, o autor ofereceu petição aduzindo que o Banco do Brasil não teria depositado adequadamente o resultado líquido adicional (RLA) e a reserva de ajuste de cotas (RAC), requerendo que o IPC seja aplicado em substituição aos índices legais.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil S/A deve ser **acolhida**, uma vez que cabe à UNIÃO a administração dos recursos do PIS/PASEP.

Além disso, por força do art. 9º do Decreto nº 78.276/96, alterado pelo Decreto nº 84.129/79, a representação judicial do fundo de participação PIS/PASEP é realizada por meio de seu Conselho Diretor. Como este não tem personalidade jurídica, o mesmo dispositivo regulamentar determinou que a representação judicial do referido Conselho fosse realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (succedida, por força da estrutura institucional estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelas Procuradorias da União – AGU).

Está firmada, portanto, a exclusiva legitimidade da UNIÃO para as causas relativas ao PIS/PASEP, orientação que vem sendo aplicada não apenas nos casos das contribuições para o PIS/PASEP, mas também nas próprias demandas com objeto análogo ao presente. Nesse sentido, por exemplo, TRF 3ª Região, ApRecNec 0021390-16.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 14.9.2016; AC 0003906-12.2000.4.03.6100, Rel. RUBENS CALIXTO, e-DJF3 29/11/2010.

O Banco do Brasil não ofereceu nenhum elemento de prova capaz de afastar a presunção de necessidade que decorre da declaração feita pelo autor. Note-se que a sistemática legal vigente permite o deferimento da gratuidade da Justiça, tratando-se de pessoa física, a partir de simples declaração, atribuindo-se à parte adversa o ônus de provar que o postulante não tem direito ao benefício. Portanto, fica mantida a gratuidade deferida ao autor.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida **em parte**.

De fato, tratando-se de demanda movida contra a UNIÃO e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu artigo 1º, estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Assim, considerando a data de propositura da ação (03.9.2018), já havia decorrido o prazo quinquenal, contado “da data do ato ou fato” que deu origem ao direito aqui vindicado (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que foram as diferenças mencionadas especificamente na petição de emenda à inicial, consoante determinação firmada na decisão de ID 14258657).

Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RESP 1.205.277, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 01.8.2012).

Ao contrário do que se sustenta, o termo inicial do prazo em questão não é a data do saque, mas a data em que deixaram de ser creditados os critérios de correção monetária pretendidos, como também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1999.61.00.040429-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.3.2006, p. 274).

Tendo em vista que a pretensão principal está irremediavelmente alcançada pela prescrição, a mesma solução deve ser dada ao pleito de indenização por danos morais.

De fato, por aplicação do princípio da “actio nata”, a pretensão indenizatória também surgiu no mesmo momento em que deixaram de ser creditadas as diferenças de juros e de correção monetária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva “ad causam” do Banco do Brasil S/A.

Com base no artigo 487, II, também do CPC, **reconheço a prescrição** das demais pretensões deduzidas em face da União.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a serem partilhados igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-43.2019.4.03.6103 / 3ª Var Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMÍLIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de audiência de instrução.

Designo o dia **05 de junho de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 139, III, do CPC e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-40.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIANO CYPEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES CEPIK - SP407054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006736-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ISABEL CAITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Documento de ID 15535863: prejudicado, ante o teor da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001153-21.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a impetrante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de especificar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o ICMS destacado na nota fiscal da empresa (em operação de venda). Sustenta que tal esclarecimento é necessário diante da disciplina equivocada contida na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Tem razão a impetrante, uma vez que a questão foi objeto de pedido específico e não examinado na sentença embargada.

Nestes estritos termos, tal pedido é procedente, já que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e esclarecer que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS é o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP2223549
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a informação sobre o estorno do depósito, que deverá ser convertido nos termos requeridos pela ANVISA.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo o dia **04 de junho de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será ouvida a testemunha arrolada pela autora, que comparecerá independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FATIMA APARECIDA DAMINELLI NASCIMENTO DELIMA

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 28.292,00 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013544-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTINHA DOS REIS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende seja assegurado seu direito de pagamento das prestações de financiamento habitacional, no valor correspondente a 17,16% de seu valor, por incidência da cobertura do seguro pactuado.

Diz a autora que, juntamente com seu falecido marido (Lucas José Gonçalves de Oliveira), firmou contrato de financiamento imobiliário junto à CEF em 11.05.2016, obtendo recursos para a aquisição de imóvel familiar. Informa que, na ocasião, adquiriram também um seguro de vida, que possui previsão de cobertura em caso de evento morte.

Afirma que seu esposo faleceu em 09.10.2018. Em razão disso, alega ter acionado o seguro, visando ao resgate da apólice, porém, teve seu pedido negado, ante a afirmação de que o falecido seria portador de doença preexistente.

Alega que, por ser totalmente dependente do cônjuge falecido, a autora não possui condições de assumir as despesas do imóvel, e o resgate da apólice supriria essa dificuldade financeira.

Requer concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que lhe seja cobrado apenas o percentual a ela correspondente na parcela do financiamento contratado junto à ré (17,16%), até julgamento final da demanda, com a declaração de quitação parcial da dívida e pagamento de uma indenização pelos danos morais que diz ter experimentado.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O contrato celebrado entre a autora e seu falecido marido, de um lado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de outro lado, prevê, efetivamente, em sua cláusula 19, um seguro para os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme a Lei 12.42/11 (ID 16024996, página 8).

A resposta negativa de cobertura da apólice correspondente (1061000000016) apresentada pela CEF (ID 16025905) teve como causa a existência de **doença preexistente**.

Veja-se que a autora se limitou a afirmar, para impugnar tais conclusões, de que o seu cônjuge gozava de plena saúde quando da contratação.

Ocorre que, examinando a certidão de óbito, está ali consignado que o esposo da autora teria falecido em razão de **cetoacidose diabética, Diabetes mellitus tipo I, e broncopneumonia** (ID 16024983). Como sabido, o diabetes tipo I, insulino dependente, é habitualmente diagnosticado em **crianças ou adultos jovens**.

Embora seja incomum, não se pode descartar a possibilidade de que, no caso do falecido esposo da autora, isto tenha ocorrido **depois** da assinatura do contrato. Mas a autora não trouxe aos autos qualquer prova documental que identifique o momento em que a doença foi diagnosticada, de tal forma que a preexistência (ou não) da doença é matéria a ser resolvida no curso da instrução processual.

Observe, também, que a autora não instruiu a inicial com a cópia da "proposta de seguro", que, em princípio, conteria a declaração do falecido quanto à existência (ou não) de doença declarada à seguradora e que pudesse influir no direito à cobertura securitária.

Portanto, ao menos diante dos elementos de prova aqui trazidos, não está demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Levante-se o sigilo do processo, já que não há razão jurídica que assim determine.

ID 16185186: a proposta do seguro, agora trazida aos autos, não contém nenhuma afirmação do ex-mutuário quanto a ter ou não qualquer doença. Ambos os campos estão em branco. Assim, a questão deve realmente ser resolvida no curso da instrução processual, razão pela qual a decisão anterior deve ser mantida.

Cumpra-se a parte final da decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

I - Tendo em vista as informações prestadas pela Sra. Perita na petição id 16226139, em relação a forma de realização e ao custo da perícia, e considerando a concordância manifestada pela parte autora, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Providencie a parte autora o depósito do referido montante, no prazo de 5 dias.

II – Melhor analisando os autos, em que pese a reconhecida urgência do feito, verifico que nem todos os réus foram citados, sendo prudente que se aguardem todas as citações, com as indicações de eventuais assistentes-técnicos, a fim de preservar o princípio do contraditório na produção da prova pericial, evitando-se alegações de nulidade.

Assim, intime-se a Sra. Perita para que suspenda a coleta do material agendada para o dia 18/04/2019, até que todos os réus sejam citados.

Int.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARIANNO DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 23.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 768583599.

Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013544-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANTINHA DOS REIS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103
AUTOR: DARCI CORTES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a informação sobre o estomo do depósito, que deverá ser convertido nos termos requeridos pela ANVISA.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo o dia **04 de junho de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será ouvida a testemunha arrolada pela autora, que comparecerá independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103
AUTOR: DARCI CORTES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica **designada audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, para o **dia 24 de julho de 2019, às 14h**.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103
AUTOR: DARCI CORTES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-16.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA HANSEN NASCIMENTO - SP146598
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de suspensão do processo ético disciplinar, desde o dia 18.10.18 até que seja julgado o Recurso Ordinário pela Câmara do Conselho Seccional, anulando-se ainda a sessão de julgamento realizada no dia 19.10.18, bem como o voto do Relator e da ata de votação; além do acórdão e sua publicação, requerendo ainda que a respectiva anulação seja publicada em Diário Oficial.

Requer ainda, a anulação de todas as publicações em Diário Oficial, que não se deram no nome completo do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que atua no ramo do direito do consumidor.

Narra que responde ao processo ético disciplinar nº 16018R0000592016, controle 455/2016 perante a 16ª Turma de Ética e Disciplina de São José dos Campos e que protocolou recurso ordinário em 17.10.2018 e no dia 18.10.2018 protocolou petição de informação, cuja sessão de julgamento estava prevista para o dia 19.10.2018.

Sustenta que o recurso interposto deveria suspender o andamento do processo, nos termos do artigo 160 do Regimento Interno da OAB/SP, porém, a petição protocolada sob o nº 1971, recebeu um despacho manuscrito com a mesma data, na mesma data, dando conta que o julgamento condenando o impetrante teria sido realizado e que o recurso interposto poderia ser recebido como recurso da decisão proferida.

Narra que a decisão sequer havia sido publicada e que o julgamento estava previsto para acontecer apenas no dia 19.10.2018, de modo que o recurso tinha por finalidade suspender o andamento do processo.

Alega que a decisão condenatória de suspensão de 60 dias e multa de 02 anuidades, datada do dia 19.10.2018 foi publicada no Diário Oficial no dia 23.10.2018, porém, o despacho proferido em 18.10.2018 confirma que o impetrante foi julgado e condenado um dia antes da sessão de julgamento prevista para o dia 19.10.2018.

Acrescenta ainda, que a decisão é nula, pois requereu intimação pessoal, já que o impetrante atua em causa própria, devendo constar seu nome completo e não somente as iniciais nas publicações no Diário Oficial, conforme preceitua o artigo 137-D, parágrafo 4º do Regulamento Geral da OAB/SP.

Sustenta, por fim, que o ato impugnado afronta as garantias da ampla defesa e contraditório, além da não existência de Tribunal de Exceção.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, juntando documentos tendentes a comprovar o ato coator, bem como recolheu as custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo seja mantida no polo passivo apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo ou que a OAB/SP seja incluída na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2019. Alega, ainda, ausência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do processo. Sustenta também, o não esgotamento da via administrativa, alegando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do processo. Alega-se o não cabimento do recurso ordinário interposto pelo impetrante, cuja modalidade recursal somente é cabível em face de decisão definitiva, alegando que a pena imposta será suspensa até o julgamento do recurso interposto. Diz que não houve cerceamento de defesa, uma vez que somente as notificações iniciais são feitas mediante carta com aviso de recebimento e as demais, devem ocorrer por meio de publicação em edital.

O pedido liminar foi deferido. Em face dessa decisão, o impetrado interpôs agravo de instrumento, sobre vindo decisão de indeferimento da tutela de urgência.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, na medida em que o ato aqui impugnado foi efetivamente praticado pela autoridade apontada como coatora. De outra parte, cabe admitir a OAB/SP no feito, como assistente litisconsorcial da autoridade, na forma autorizada pelo artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sendo suficiente o exame de documentos para análise da pretensão, não cabe falar em inadequação do meio processual eleito. A existência (ou não) de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Uma eventual ilegalidade que tenha sido perpetrada no curso do processo disciplinar é imediatamente corrigível via mandado de segurança, não sendo exigível que se aguarde a conclusão do processo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante a anulação do julgamento do Processo Ético Disciplinar nº 16018R0000592016 controle 455/2016 e dos atos decorrentes, sob alegação de não observância do devido processo legal.

A questão controvertida trazida pelo impetrante, não restou esclarecida adequadamente pelo impetrado e, nessa medida, as conclusões firmadas quando do exame do pedido de liminar devem ser mantidas.

Insurge-se o impetrante contra o despacho manuscrito datado de 18.10.2018, lançado em seu recurso protocolado no dia 17.10.2018, no seguinte teor:

“Tendo em vista o resultado do julgamento realizado que condenou o requerente, conforme voto do relator, recebo como recurso. Encaminhar, digo notificar o representado para ratificar, se quiser, o presente Recurso. SJC 18/10/18” (p. 345).

De fato, como comprovado documentalmente e confirmado pelo próprio impetrado em suas informações, o acórdão que julgou o processo arbitral do impetrante foi proferido somente no dia 19.10.2018 (ID 14076139, páginas 151-160).

Não se coloca em discussão se o recurso ordinário interposto era ou não o recurso apropriado em face de uma decisão interlocutória. O que se discute é o fato do aludido recurso, protocolado um dia antes do julgamento, não ter sido apreciado, sob o fundamento de que o processo havia sido julgado.

Trata-se de uma incongruência manifeste, que não foi adequadamente esclarecida pela autoridade impetrada que, no ponto, limitou-se a sustentar a legalidade e regularidade do processo.

Com relação à alegada nulidade das publicações em Diário Oficial, por não ter ocorrido pelo nome completo do impetrante, que atua em causa própria, dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

Neste tópico, também com razão o impetrante, posto que não se insurge contra a intimação por Diário Oficial, mas com relação às publicações feitas apenas com suas iniciais, uma vez que atua em causa própria, portanto, deveriam conter seu nome completo (e não somente com as iniciais), nos termos do dispositivo supra, o que não ocorreu. Ainda que as cópias dos Editais não estejam legíveis, o impetrado não negou que as publicações não tenham sido feitas com o nome completo do impetrante, devendo ser anuladas.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, ratificando a decisão liminar que determinou a suspensão do Processo Ético Disciplinar nº 16018R0000592016, controle 455/2016, em trâmite junto a 16ª Turma de Ética e Disciplina de São José dos Campos, desde o dia 18.10.18 até que seja julgado o recurso ordinário pela Câmara do Conselho Seccional, anulando-se ainda a sessão de julgamento realizada no dia 19.10.18, bem como o voto do Relator e da ata de votação; além do acórdão e sua publicação, bem como a anulação de todas as publicações em Diário Oficial, que não tenha constado o nome completo do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-40.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam a parte ré e a parte autora intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação ID nº 16.091.559 e nº 16.369.489 interpostos, no prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5002504-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MILTON BATISTA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PALACIO DE ALMEIDA - SP326351

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.722.188:

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da diligência negativa ID nº 16.396.696.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6103

AUTOR: GUILHERME ROSA BARBI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação do autor ao laudo pericial.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DORALICE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

O Exequente, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.524.342-4) apresentou os cálculos no valor de R\$ 180.412,53 referente ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (data da revisão administrativa). Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em preliminar, a existência de demanda individual pelo exequente, processo nº 0006319-35.2004.403.6301, com informação de pagamento de RPV.

Intimado, o impugnado alegou que não recebeu qualquer quantia do INSS, nem pela via judicial nem pela administrativa e requer a expedição de ofício ao Juizado especial de São Paulo para informar quem realizou o saque do RPV.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a impugnação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob a pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma ação individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - momento à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).**

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tomou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)"

Em consulta ao sistema processual informatizado dos Juizados Especiais, é possível verificar que a autora não estava representada por Advogado e **tomou ciência pessoal da sentença ali proferida**, conforme documento que faço anexar (anoto que se trata de originariamente de um documento do tipo "MS Word", que converti em arquivo do tipo "pdf" para poder anexá-lo a estes autos).

Nestes termos, não é minimamente plausível a tese de que não recebeu as diferenças determinadas na ação anterior.

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação** ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103

AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **16 de julho de 2019, às 13h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN JONAS BARBOSA

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, posto que o executado(s) encontra-se em lugar desconhecido/incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-74.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000683-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA NAZARE FERNANDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006743-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALLAN DE PAULA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído. Intimado, o impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado e o processo administrativo concluído.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16362062:

Informe-se a parte beneficiária que o Alvará de Levantamento está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-98.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-40.2018.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO TANNOUS SAAB

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAVEVA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

IMPETRADO: ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a defesa jurídica do ato iria ser realizada pela União.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retraindo qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

"(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte" (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Gerardo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou "quintipartida" (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional ("a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei" e "a destinação legal do produto da sua arrecadação"), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas ou contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência "uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)" (Gerardo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as "**taxas de polícia**" das "**taxas de serviço**", ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "nonagesimal" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE, PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO, FGTS, LEI COMPLEMENTAR N. 110/01, VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outro nome, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 0000164522014403000), DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependia da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I, 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-09.2018.4.03.6103
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da *internet* do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstram que pendente de julgamento de recurso extraordinário o Processo nº 0001145-13.2011.403.6103, interposto em face do acórdão, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para afastar a especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Deste modo, o cômputo dos períodos de afastamento por auxílio-doença, é questão que deve estar definitivamente decidida naquele processo ainda pendente de recurso. Ressalte-se, inclusive, a possibilidade de o próprio INSS implantar a aposentadoria especial, caso o autor preencha os requisitos após o trânsito em julgado do aludido processo.

Há, portanto, uma relação de **prejudicialidade externa** entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, V, "a" e seu § 4º, todos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano**, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão proferida no Processo nº 0001145-13.2011.403.6103 a respeito do assunto.

Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CIRO HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUJANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
IMPETRADO: ANDRÉ RODOLFO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada a que cumpra integralmente o *r. decisum*, proferindo decisão fundamentada quanto ao requerimento de averbação de tempo especial, com conversão em comum, que foi prestado pelo impetrante de 04.07.1985 a 11.12.1990, uma vez que o ofício ID 16418852 indica um aparente descumprimento do que restou decidido, uma vez que simplesmente repete o argumento de suspensão de efeitos de normativo para tentar justificar a negativa de exame do requerimento do impetrante.

Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos imediatamente à conclusão.

Servirá este despacho como ofício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-17.2018.4.03.6103
AUTOR: MUNICÍPIO DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5001120-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RENATO CARVALHO PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 29.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a conteúdo às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103

AUTOR: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CARMO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16037206: Intimem-se as partes para apresentação de razões finais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

II - Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

III - **Fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 16.148.090, no prazo de 30 dias úteis.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados..

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO CARDOSO
SUCESSOR: ANA MARIA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEME DA SILVA - SP150200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de obter uma negociação dos valores exigidos em execução de título extrajudicial em curso perante este Juízo (50003145-85.2017.403.6103).

A embargada noticiou a celebração de acordo administrativo e requereu a extinção do processo.

Intimado, o embargante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A consulta ao processo principal comprova que a embargada desistiu da execução, em razão de acordo celebrado entre as partes, cujo pedido foi homologado e a sentença transitou em julgado em 08.04.2019.

Verifico que não está mais presente o interesse processual do embargante, tendo em vista a notícia, nos autos principais, de que a dívida foi **liquidada** em razão de acordo celebrado pelas partes.

Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil**, nem tampouco **necessária**. Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a extinção da dívida ocorreu em razão de acordo celebrado entre as partes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório e, considerando que o processo está incluído na pauta de 27.06.2019 da Central de Conciliação, providencie a Secretaria a sua exclusão.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006615-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLUCCI MOREIRA STELLET

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, TIAGO JOSE RANGEL, MATEUS JOSE RANGEL
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003704-98.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP, SERGIO DE CAMPOS ENNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

DESPACHO

Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Com o decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO SCATENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 16.058.019, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-71.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-57.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-92.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITA LOURDES DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha deixado transcorrer em branco o prazo fixado para especificação de provas, tenho que é imprescindível para a solução da lide a produção de prova testemunhal, que possa corroborar os documentos trazidos para provar o tempo de trabalho rural.

Tendo em vista que tal trabalho teria sido desenvolvido no interior do Paraná, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, devendo também esclarecer se tem condições de apresentá-las neste Juízo.

Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação, tendo em vista a possibilidade de inquirição direta, por videoconferência ou carta precatória, conforme o caso.

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003524-26.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A execução não está em termos para sentença, tendo em vista que não houve satisfação do crédito e pendem de decisão os embargos à execução propostos.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: EDGARD AFONSO MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A CEF havia requerido o "arquivamento do feito", pedido que foi (corretamente) interpretado como pedido de desistência.

Não há, portanto, erro material a corrigir.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANZENILDO NERI FRANCO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 02.5.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 10.11.1975 a 26.8.1983 e 17.11.1986 a 17.4.1990, em que teria trabalhado exposto a ruídos de 91 dB (A), de forma habitual e permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, inicialmente, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Os benefícios da gratuidade da Justiça foram revogados, tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, nos períodos de 10.11.1975 a 26.08.1983 e de 17.11.1986 a 17.04.1990.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 13413476, fs. 10) e laudo técnico (doc. 13413476, fs. 11-12), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância então vigentes, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A impugnação do INSS quanto à falta de indicação de responsável técnico no PPP poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (02.05.2017), mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, nos períodos de 10.11.1975 a 26.08.1983 e de 17.11.1986 a 17.04.1990, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Francenildo Neri Franco de Jesus
Número do benefício:	181.067.812-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	790.379-338-15
Nome da mãe	Maria José Franco de Jesus.
PIS/PASEP	10696774949
Endereço:	Rua Engenheiro Antonio Carlos Siqueira Marcondes, 27, Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003524-26.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A execução não está em termos para sentença, tendo em vista que não houve satisfação do crédito e pendem de decisão os embargos à execução propostos.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A CEF havia requerido o "arquivamento do feito", pedido que foi (corretamente) interpretado como pedido de desistência.

Não há, portanto, erro material a corrigir.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5002570-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE PAULA OLIVEIRA - SP347388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do contrato de empréstimo que afirma ter firmado para purgar a mora.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, tendo em vista que da petição inicial consta indicação de dois advogados (OAB/SP nn. 266.438 e 297.736), remeto, novamente, para publicação a decisão ID n. 13472361 e a decisão anexada a estes autos pelo documento ID n. 13391644, abaixo transcritas.

DECISÃO ID N. 13472361: "1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão proferida em plantão judicial e anexada a estes autos por meio do documento ID n. 13391644, procedendo à regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Int.!"

DECISÃO ID N. 13391644: "Vistos em plantão de recesso judiciário. 1) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, **concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento** e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) considerando que o mandado de segurança é admissível à proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e que a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade, **comprove documentalmente o ato coator**, na medida em que, na inicial, limita-se a alegar a dificuldade em obter guias para pagamento das parcelas do REFIS; b) **esclareça a composição do polo ativo da demanda e a realização do litisconsórcio ativo**, tendo em vista a situação fiscal ímpar de cada pessoa jurídica e a composição do quadro societário independe da personalidade jurídica do ente ideal, além de que o recibo de adesão ao parcelamento REFIS (Id 13379249) é referente à empresa El Canal Estruturas Metálicas Ltda. (CNPJ 13.504.523/0001-17); c) **proceda à regularização de sua representação processual**, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato; d) **atribua à causa valor compatível com o benefícios econômico pretendido**, nos termos do artigo 292 do CPC e promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 e resolução n. 138/2017-Pres. TRF3. Em virtude da impossibilidade do lançamento desta decisão nos autos eletrônicos pelo sistema PJe, extraiam-se as cópias necessárias e **formem o devido expediente para autuação durante o recesso**, devendo a presente decisão ser anexada nos autos eletrônicos no primeiro dia útil seguinte após o fim do recesso. Tratando-se de expediente físico, autorizo o encaminhamento da presente decisão ao e-mail cadastrado do patrono da parte autora. As demais providências são de competência do Juiz Natural. Intime-se."

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004754-90.2005.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR ROSSITTO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 004754-90.2005.403.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003592-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: CLAUDIMARA MARIANO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que indique a forma de conversão dos valores bloqueados, em face da certidão Id. 16384784.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003456-43.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0003456-43.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002052-54.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0003725-82.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002049-02.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargante, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0002049-02.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos pela parte embargada, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003725-82.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ROSSELANE FERREIRA VIUDIS SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN TERRA BENTO - SP221848

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0003725-82-2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907247-93.1997.403.6110 - CELSO LUIZ DE PAULA X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X ROSA BEATRIZ BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELSO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BEATRIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as decisões dos autos, expeça-se ofício requisitório somente em relação aos valores devidos ao coautor Celso Luiz de Paula.

Antes, porém, informe o INSS a situação dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas, o órgão a que pertencem e o valor de PSS, se devido.

Informe também o referido autor Celso Luiz de Paula sua regularidade cadastral perante a Receita Federal e endereço atualizado.

Após, manifeste-se o advogado interessado, nos termos do acordão sobre a verba honorária devida em relação aos outros autores.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004743-03.2001.403.6110 (2001.61.10.004743-3) - BENEDITA DE ALMEIDA BARROS X MARIA DE ALMEIDA MOREIRA X JOSE MORAIS DA CRUZ X ANA APARECIDA MORAIS DA CRUZ X DAVID MORAIS DA CRUZ X NELI MORAIS COSTA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA MORAIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MORAIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados. Dê-se vista às partes das minutas antes de encaminhar para o TRF. Após, aguarde-se o pagamento.

Disponibilizados os pagamentos, intuem-se os interessados e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 7362

EXECUCAO FISCAL**0007702-87.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO DE CAMARGO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 17 e verso).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, indicando bens para reforço da penhora de fls.59, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007982-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MIZAE BATISTA DA SILVA

Considerando a decisão de fls. 72 e que até o presente momento não houve manifestação nos autos, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009342-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO DA SILVA LEITE

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52/55 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 23).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009910-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE SGANZERLA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 24/25, abra-se nova vista para que se manifeste quanto ao nome da executada indicada na petição, bem como indique qual endereço deverá ser realizado a citação da executada, tendo em vista a manifestação de fls. 15 com apresentação de endereço, bem como a petição de fls. 24/25, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001709-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X KENIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Aragarças/Goias, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fls. 41, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligências suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001900-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME

Considerando a certidão de fls. 39 verso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001912-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA. - ME

Considerando as manifestações da exequente de fls. 29/31 e fls. 34, bem como analisando a ficha cadastral juntada às fls. 35/36, verifica-se que a sociedade da executada é de responsabilidade limitada e não firma individual. Diante disso, indefiro o requerimento de fls. 29/31.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, manifestar em face da certidão do oficial de justiça de fls. 27.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002080-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI

Considerando o bloqueio parcial de fls. 20 e a manifestação da exequente às fls. 27, defiro a expedição do mandado de reforço de penhora, para ser cumprido no endereço de fls. 11, devendo, ainda, intimar o executado do valor bloqueado às fls. 20, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Após o retorno, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002082-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34/35 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 14).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002090-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Nada a deferir quanto a manifestação da exequente de fls. 34, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme aviso de recebimento de fls. 11.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002772-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS

Considerando a certidão de fls. 46 verso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000281-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS

Considerando a certidão de fls. 30 verso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000650-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO TADEU MOREIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 23).
Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000750-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

Considerando a certidão de fls. 33 v., abra-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002172-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS CAMARGO SANTOS

Considerando a diligência negativa de fls. 28/30, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da executada para citação.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002461-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI GALDINO DA SILVA

Considerando a manifestação do exequente de fls. 22 e a pesquisa de fls. 17 defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre o veículo de fls. 17.
Com o retorno, proceda a secretária o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.
Após, abra-se vista à exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.
Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002992-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 50/51, tendo em vista que não se esgotaram as possibilidades de localização de bens em nome da executada.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu para penhora, avaliação, intimação e constatação da empresa executada, devendo verificar se a executada encontra-se em atividade.
Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência necessárias para realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente comprovado, expeça-se a precatória, no endereço constante na inicial.
Após o retorno da precatória, abra-se nova vista à exequente para manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007522-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE BATISTA

Considerando a certidão de fls. 13 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008109-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO-BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35/36, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 36.
Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.
CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

Processo n. 5004420-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO HAAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição desta ação considerando a ação nº 0015371-71.2008.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, com o mesmo objeto, e que foi julgada extinta com resolução do mérito em face da decadência do pedido de revisão.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004433-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA DE ANDRADE BELLAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumprir esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003963-79.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 16228664) e do recebimento dos Embargos n.º 5005896-87.2018.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004899-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove nestes autos a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004801-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumprir esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004136-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DARIO GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove nestes autos a data do ajuizamento da ação, da citação e o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumprir esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004436-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VLADIMIR BENEDITO PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004780-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5013118-81.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, mantenho a decisão sob o Id 12124667 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove nestes autos a data do ajuizamento da ação, da citação, a sentença e o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004738-94.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: HONORINA RAGGIO STEFFEN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove nestes autos a data do ajuizamento da ação e da citação da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004392-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA DE CAMARGO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000872-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002146-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar nestes autos a data do ajuizamento da ação e da citação da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002627-74.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar nestes autos a data do ajuizamento da ação e da citação da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002497-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar nestes autos a data do ajuizamento da ação e da citação da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001789-97.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLY JASON DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-27.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR MOBILE

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019646-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUGUSTO DE CARNELOS PASQUOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do requerimento administrativo pelo INSS.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001729-61.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ONESSO VEIGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 16060635, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, na medida em que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 16223576).

Impugnação aos embargos (Id. 16355381)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVACÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões, contradições ou obscuridade apontadas pela embargante. Deve-se consignar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, restou consignando que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abortados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial e prova oral com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor com a pretensa realização da perícia no local de trabalho se encontra nos autos, conforme PPP (fs. 16/17 do Id 13502722), elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial e oral requerida pelo autor, em sua petição inicial, posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000654-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER JULIO BISTON

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra-se V. decisão.

3. Apresente o INSS as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-16.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEVINO MARIANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido às fls. 409, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por **JOÃO DE OLIVEIRA PINTO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25/09/2017 e, uma vez constatada a incapacidade de reabilitação, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma que está acometido de doenças graves degenerativas, artrose do quadril, osteomielite, osteonecrose e desigualdade do comprimento dos membros em 03,62 cm, encontrando-se, assim, totalmente incapacitado para exercer suas atividades profissionais, bem como sua locomoção rotineira.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio doença (NB nº 6214650196/31) até a data de 25/09/2017.

Aduz que após reavaliação pericial realizada pelo INSS teve negada a prorrogação de seu benefício.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para o seu trabalho profissional habitual, bem como para sua regular locomoção diária.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 13520919/13522161.

A decisão de Id. 13565197 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida determinando a realização de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13751468. Em preliminar, sustentou a prescrição de eventuais créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 15309927, sendo certo que sobre ele a parte autora manifestou-se sob Id 12028373 e o INSS sob Id 12465585 e 13590632.

Não sobreveio réplica.

Regularmente intimado, o autor não se manifestou acerca do Laudo Pericial juntado aos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 58 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirma que (Id 15309927):

“As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para o trabalho habitual. (Vendedor de autos usados autônomo). A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa”.

E concluir:

“(…) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando”

Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GIJTTI - SP171224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORIS DIVINO LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JORIS DIVINO LUPPI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia análoga à prevista na Lei 11.520/2007, bem como a condenação dos requeridos no pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 300.000,00.

Alega, em síntese, que seus pais, portadores de hanseníase, foram internados compulsoriamente em hospital e, por consequência, o autor foi segregado no internato Asilo e Creche Santa Terezinha, não mais mantendo contato com sua genitora.

Assevera que a situação vivenciada pelos filhos separados de seus pais, em educandários e preventórios, era desumana, pois eram diariamente vítimas de abusos dos mais variados tipos.

Aduz que, durante o período da política de segregação e internação compulsórias, teve diversos direitos humanos violados, tais como direitos à vida e à saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, à educação e profissionalização.

Afirma que, apesar de não ter sido acometido pela doença, faz jus ao benefício da pensão vitalícia previsto na Lei nº 11.520/2007, tendo em vista que ficou distante de sua família e de uma vida normal por vários anos.

Pretende, ainda, a percepção de indenização a título de danos morais, em razão das violações sofridas, decorrentes da separação compulsória de seus pais, como medida de profilaxia no combate à hanseníase.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 4038682 a 4038934.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 10273578. Em preliminar, sustentou que o INSS deve ser incluído no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessário, posto que é este quem deverá cumprir eventual decisão judicial que conceda o pagamento da pensão especial. Arguiu, ainda, que a suposta conduta lesiva da União se deu em prazo superior a 5 anos da data do ato ou fato, de modo que decorrido o lapso prescricional fixado em lei para que se pleiteie a reparação do dano. No mérito, aduziu que o autor sequer juntou sua certidão de nascimento, a prova de terem sido os pais portadores de hanseníase e a prova de que fora internado no preventório que indica, o Asilo e Creche Santa Terezinha. Asseverou que não cabe indenização a título de danos morais, uma vez que, não obstante a ausência de prova dos fatos alegados, é fato que, com a internação de seus genitores, não havia outra medida a ser tomada pelo Poder Público senão a internação do autor em estabelecimento apropriado para tanto. Afirmou que, no caso de eventual condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, o valor não deverá ser fixado nos termos requeridos na petição inicial, eis que manifestamente desproporcional. Argumentou que não há previsão legal para o pagamento de pensão a filho de portador de hanseníase. Por fim, pugnou pelo julgamento de total improcedência dos pedidos do autor.

Conforme despacho de Id 10465642, foi determinado ao autor que regularizasse o polo passivo da ação, incluindo o INSS, visto que a ele caberá o processamento, manutenção e pagamento da pensão pleiteada nestes autos, sendo certo que apenas o pedido de indenização por danos morais é que deve ser direcionado à União Federal. Ainda, foi determinado ao autor que apresentasse cópia de sua certidão de nascimento, documento/laudo médico comprovando que seus pais eram portadores de hanseníase e documento comprobatório de sua internação no asilo e creche Santa Terezinha.

O autor emendou a inicial sob Id 10938582 a 10938597, para incluir o INSS no polo passivo da ação e apresentar os documentos conforme determinação judicial.

Citado, o INSS ofertou a contestação de Id 13166386. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quanto às prestações da pensão especial vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição do pedido de indenização por danos morais, uma vez que fundado em evento supostamente ocorrido há mais de cinco anos. Alegou a ausência de interesse processual, uma vez que não é possível a condenação por danos morais, na medida em que a pensão vitalícia disposta na Lei nº 11.520/07 já englobaria eventual dano moral. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos necessários para o recebimento da pensão no caso concreto, eis que não foram comprovadas as condições de internação e isolamento compulsórios em hospital-colônia. Argumentou a impossibilidade de condenação em danos morais, porque deve haver a comprovação de tais danos e, além disso, a Lei que concede a pensão objeto da lide já possui um caráter indenizatório, que englobaria eventual dano sofrido. Com relação ao quantum indenizatório, afirma que o valor deve ser fixado em termos razoáveis, que não acarrete em um enriquecimento indevido. Ao final, propugnou pela improcedência de todos os pedidos constantes da inicial.

Na fase de especificação de provas, o INSS e a União informaram não ter provas a produzir (Id 14201180 e 15052365). A parte autora não se manifestou.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A preliminar arguida pela União Federal, no sentido de que o INSS deve ser incluído no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessário, encontra-se superada, haja vista que o autor emendou a inicial, regularizando o polo passivo da ação, para incluir a autarquia federal (Id 10938582).

No tocante à alegação do INSS de ausência de interesse processual quanto ao pedido do autor de condenação por danos morais, ao argumento de que a pensão vitalícia disposta na Lei nº 11.520/07 já englobaria eventual dano moral, tem-se que tal preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Portanto, afastos as preliminares aventadas.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

No que concerne ao pedido de pagamento das prestações atrasadas relativas à pensão especial requerida, prevista na Lei nº 11.520/07, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Por outro lado, com relação ao pedido de condenação da União ao pagamento de compensação por danos morais, registre-se que, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

Destarte, prescrevem em cinco anos, contados da ocorrência do ato ou fato, a ação contra a Fazenda Estadual para haver indenização por responsabilidade civil do Estado.

No caso em exame, como se depreende dos autos, o autor pretende ser indenizado em razão de suposto ato ilícito praticado pelos réus, por ter sido separado de seus pais, portadores de hanseníase, e internado em asilo/creche na data de 10/10/1956, de onde saiu em 23/04/1969, quando tinha doze anos de idade. Assim, em que pese não corra a prescrição em relação aos absolutamente incapazes, é certo que a ação foi distribuída somente em 22/12/2017, sendo inegável a ocorrência de prescrição quanto a este pedido.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende a concessão de benefício especial de pensão vitalícia análoga à prevista na Lei 11.520/2007, bem como indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 300.000,00.

Inicialmente, registre-se que a Lei nº 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

O artigo 1º do referido diploma legal preceitua que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, são dois os requisitos para a concessão do referido benefício: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

O escopo da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência.

Criada com o objetivo de garantir a inserção social dos atingidos pela hanseníase, a pensão consiste no reconhecimento do Estado brasileiro das violações de direitos das pessoas que passaram pela chamada “profilaxia da lepra”, implementada no país entre 1923 e 1962. Nesse período, milhares de mulheres, homens e crianças com a doença foram discriminados e isolados compulsoriamente em hospitais-colônia.

Em 1976, foi dado novo avanço, rumo ao fim desse modelo baseado na segregação, com a publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, que garantiu o oferecimento, por parte do Estado, de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde, e não mais em leprosários.

Apesar disso, foram identificados casos de internação compulsória em hospitais-colônia até 1986. Dessa forma, a Lei nº 11.520/2007 considera para fins de concessão da pensão especial a data de isolamento até 31 de dezembro de 1986, desde que atendidos os requisitos nela previstos.

Da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que o autor, nascido em 09/10/1956 (Id 10938585), permaneceu internado no Asilo e Creche Santa Terezinha, no período de 10/10/1956 a 23/04/1969, em razão de seus pais, portadores de hanseníase, estarem internados em hospital-colônia para isolamento e tratamento da doença (Id 10938590/10938592).

Pois bem, o próprio autor afirma, na petição inicial, que não foi acometido pela hanseníase e que pretende a concessão da pensão especial em virtude de ter sido separado de seus genitores e mantido compulsoriamente em educandário, onde supostamente teve seus direitos humanos violados.

No entanto, o autor não faz jus à pensão vitalícia de que trata a Lei nº 11.520/2007, uma vez que não preenche os requisitos necessários previstos no artigo 1º do referido diploma legal.

Com efeito, conforme acima explanado, tal benefício deve ser concedido apenas aos portadores de hanseníase que foram internados e isolados compulsoriamente em algum hospital-colônia antes de 1986.

Todavia, esse não é o caso do requerente, que não contraiu a hanseníase, tampouco foi submetido a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia até 31 de dezembro de 1986.

Além disso, o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 11.520/2007 dispõe que a pensão especial de que trata o “caput” do artigo 1º é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros.

Não cabe à Administração Federal, tampouco ao Judiciário, conceder a pensão vitalícia com base em situação análoga. Com efeito, a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, segundo o qual a atuação do administrador depende de autorização legal e, no caso, não há previsão legal para a concessão de pensão especial aos filhos de portadores de hanseníase.

Destarte, tem-se que o autor não possui direito à concessão da pensão vitalícia prevista na Lei nº 10.520/2007, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

No tocante ao pedido de indenização a título de danos morais, conforme exposto anteriormente, encontra-se prescrito, haja vista que decorrido prazo superior a 5 anos da data do ato ou fato supostamente lesivo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ademais, a própria Lei nº 11.520/07 apresenta vedação expressa para a cumulação de pedidos pretendida pelo autor, conforme se verifica no seu artigo 3º:

“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.”

Nesse sentido: (STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiari, DJ 07/04/97; assinalei). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1.A ação de indenização por **danos morais** movida contra a União regula-se no tocante à prescrição, pelo disposto no art. 1º do Decreto no. 20.910 de 6 de Janeiro de 1932. 2.A indenização reclamada após o decurso de mais de vinte e cinco anos da ocorrência do fato havido por danos, prescrição que se reconhece. 3.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada. (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - Rel. Juiz Geraldo Apoliano, DJ 07/06/99”).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I – Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição;

II – No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido às fls. 739, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002198-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANA LOPES DAUD

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TERRA BENTO - SP221848

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000092-70.2017.4.03.6144

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP362011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003158-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, observada a prescrição quinquenal, em relação aos juros de mora e correção monetária utilizar os índices constantes no Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Em relação ao pedido de expedição de precatório/RPV dos valores incontroversos, aguarde-se o julgamento final da Ação Rescisória nº 6436/DF, que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005391-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, observada a prescrição quinquenal, em relação aos juros de mora e correção monetária utilizar os índices constantes no Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Esclareço, que eventual levantamento ou pagamento de precatório ou RPV, ficará à ordem deste Juízo, até julgamento da Ação Rescisória nº 6436/DF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BOLINA ENGENHARIA LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

O autor ajuizou ação anulatória de inexistência de débito em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, Autarquia Federal, visando a declaração de inexigibilidade de débitos referentes às multas oriundas de autos de infração lavrados, sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho.

Foi indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor (ID 2747058).

A autarquia, em sede de preliminar de contestação, nos termos do art. 64, § 1º, e art. 337, inciso II, do CPC arguiu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Regulamente intimado, o autor manifestou-se pugnando pela manutenção dos autos neste Juízo (ID 12505008).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede.

Já a alínea "b" do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.

Assim, da análise dos autos, a demanda ajuizada pela parte autora busca questionar débitos de multa, assumidos perante a sucursal da autarquia, situada na cidade de Sorocaba, local no qual ocorrem as supostas infrações, conforme informa o auto de constatação nº 2014/015524 (documento ID 1207626).

Portanto, impõe-se reconhecer a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ANS. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2.º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEAS "a" e "b" DO CPC/73. PRECEDENTES.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e analisado em conjunto com o mérito recursal.

2. O § 2.º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. 3. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b" do CPC/73, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência.

4. No caso vertente, a agravante pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado o cancelamento da multa decorrente de Auto de Infração lavrado pelo Núcleo da ANS São Paulo, porque teria deixado de garantir cobertura integral para sessões de acupuntura para sua beneficiária Zulmara Teodoro Camargo, em dezembro de 2009.

5. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS constitui-se em autarquia federal sob regime especial, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, conforme dispõe o art. 1.º, da Lei nº 9.961/2000 e sucursal em São Paulo, sendo competente para julgamento da presente causa, portanto, o Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo. 6. Precedentes (AI 00252887120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00153626620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) 7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553594 0006441-50.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)".

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. - Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000). - In casu, a ação foi proposta pelo agravante para anular multa imposta pelo agravado, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o recorrido ter sede no Município de São Paulo, como o auto de infração foi lavrado em Santos pela Unidade Santos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme afirma a agravante e foi confirmado pela agravada. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, saliente-se que a redação do artigo 94 do CPC apenas confirma esse entendimento. - É faculdade do autor escolher o foro do ajuizamento da ação, na espécie, de modo que, se optou pelo foro da seccional, inexistente ilegalidade ou ofensa ao artigo 100, inciso IV, "a", do CPC. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em SANTOS/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531926 - Processos 0012127-57.2014.4.03.0000 - 00121275720144030000 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma - Data: 12/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)"

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, perante esta 3ª Vara Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERIC DE SOUZA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e Parecer, tendo em vista que no caso dos autos há interesse de incapaz, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002199-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A CECILIANA COMERCIAL LTDA - ME, CELESTINO MARQUES QUEIROZ FILHO, MARIA CECILIA PIZANELLI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, regularize a exequente as custas processuais, nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-22.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES - ME, WASHINGTON LUIS DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Id nº 16549751: [...] “Defiro o pedido do executado, que fica intimado a efetuar depósito judicial no valor de R\$ 5 mil, em até cinco dias úteis. Comprovado o depósito, intime-se a CAIXA para que suspenda a inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito vinculada ao débito ora executado, até a realização de nova audiência. Designo o dia 25/04/2019, às 15h40 para a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Fica o processo suspenso até a realização da audiência. SAEM TODOS CIENTES E INTIMADOS”.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7517

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Preliminarmente à efetivação da medida proposta pela exequente às fls. 499/500, intime-a, com urgência, do leilão designado na Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo a responsável pela alienação judicial eletrônica a ZUKERMAN LEILÕES (1ª Praça: 25/03/2019 às 14h15min e 2ª Praça: 15/04/2019 às 14h15min, imóvel matriculado sob nº 118.229 no 1º

CRI local, penhorado nestes autos às fls. 429).

Após a realização da 2ª praça, oficie-se ao Juízo supracitado, solicitando informações, com destaque sobre o resultado de eventual arrematação sobre o imóvel levado à hasta pública no citado processo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAYME VOLPI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHRISTINA TAKAO - SP186722, ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES - SP76847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor JAYME VOLPI (consulta em anexo), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros, em conformidade com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILZA PLACCO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Oficie-se, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 072.248.224-8 (segurado: Geraldo de Faria).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO STOCHI - SP75204, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Oficie-se, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 158.054.839-0.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELINO ANTONIOSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 077.383.496-6), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: INEZ PAIOLA SERAFIN

DESPACHO

Cite-se a parte ré.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse esboçado pela parte autora na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JANETE SCANDAR CESTARI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS – Id 15237244.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a autora referente aos benefícios previdenciários postos sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCE NORONHA MAGDALENA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referentes ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição Id 15289184.

Com a resposta do perito, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 14365379 e em seguida voltem conclusos.

Por ora, entendo desnecessária a remessa de cópia da ficha médica do demandante cadastrada junto ao DETRAN/SP, com base nas provas já colacionadas aos autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Geraldo Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.103.280-4).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, conforme Id 9063585.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (Id 9297963), aduzindo, em síntese, que a decisão trabalhista que foi favorável ao autor não tem o condão de reabrir prazo decadencial.

O autor desistiu do presente feito, requerendo sua extinção (Id 10110325).

O INSS manifestou-se ressaltando que só pode concordar com o pedido de desistência, com a expressa renúncia sobre o direito que se funda a presente ação (Id 10532585).

O autor manifestou-se alegando que o motivo invocado pela ré não obsta a homologação da desistência (Id 11707988).

Foi determinado o prosseguimento do feito (Id 12855590).

O autor manifestou-se renunciando ao direito que se funda a presente ação (Id 14017718).

Foi determinado a parte autora que traga aos autos, procuração com poderes específicos a renúncia ou declaração subscrita pelo próprio demandante, na qual conste expressamente sua ciência a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (Id 14204532).

O autor juntou declaração referente à ciência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (Id 14856847 e 14857801).

O INSS manifestou-se alegando que em face da expressa renúncia autoral, requer a extinção do presente feito com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil (Id 15263406).

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora renunciou expressamente ao direito que se funda a presente ação (Id 14857801), **DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora **Bento Braz Bellucci** pleiteia em face do **Instituto Nacional Seguro Social – INSS**, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/149.703.818-6), com DIB 04/03/2013, de modo a readequar o seu valor mensal de acordo com os novos limites máximos fixados pela EC 20/98 e 41/03, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 e RE 5937.595, sobre o benefício instituidor (tempo de contribuição – NB 42/088.183.441-6) concedido em 02/04/1991.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos conforme Id 7750615.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou sua contestação (Id 8662678), arguindo, como preliminar, a decadência. No mérito, asseverou a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e os reajustes dos salários de contribuição. Requeru a improcedência da presente ação.

Houve réplica (Id 9963630).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 10177088). A parte autora nada requereu (Id 10763369).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (Id 11186138). Informação do Contador do Juízo constante no Id 13227074, com planilha de cálculos e documentos.

Manifestação do INSS (Id 13377057).

A parte autora desistiu do presente feito (Id 14487481).

O INSS não concordou com a desistência do processo (Id 15230606).

Os autos vieram conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afastado a alegação de decadência. Embora conungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “*O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).*”

Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

No caso dos autos, todavia, as informações trazidas pelo INSS (Id 8662678) e confirmadas pela Contadoria Judicial (Id 13227074), mostram que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.013.640-0) já foi revisto na esfera administrativa.

Esclareceu a Contadoria do Juízo que “*analisando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.013.640-0 com DIB 26/07/1989, verifica-se que a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC é de \$ 1.020,98 e que a RMI não foi limitada ao teto da época (\$ 1.500,00, gerando uma RMI de \$ 837,20 (82%). Informo, ainda, que este benefício foi revisado administrativamente nos moldes do artigo 144 da lei nº 8.213/91 – Buraco Negro, conforme consultas em anexo. Além disso, a evolução da referida RMI, sem as limitações do teto, atingiu o valor de R\$ 941,44 em 12/1998, e, em 01/2004, o valor de R\$ 1.466,54, portanto abaixo dos respectivos tetos constitucionais, conforme demonstra a coluna “Benefício Devido – RM” da evolução da planilha anexa. Ante o exposto, s.m.j., as majorações dos tetos, decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não acarretam qualquer reflexo no valor da renda mensal do autor.*”

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: YASSUDA KASUSHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora **Yassuda Kasushi** pleiteia em face do **Instituto Nacional Seguro Social – INSS**, a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação da EC 20/98 e da EC 41/03, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos conforme Id 4701088.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou sua contestação (Id 5460126), arguindo, como preliminar, a carência da ação em razão de já ter ocorrido a revisão do artigo 144 da lei 8213/91. Asseverou, ainda, a ocorrência da decadência. No mérito, alegou que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício da parte autora. Requeru a improcedência da presente ação.

Houve réplica (Id 8371009).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 8394534). A parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova documental e remessa dos autos a Contadoria do Juízo (Id 8511889).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (Id 9988334). Informação do Contador do Juízo constante no Id 10671367, com planilha de cálculos e documentos.

O autor manifestou-se conforme Id 10938826.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos a Contadoria do Juízo para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 13861587).

Esclarecimentos da Contadoria conforme Id 14613996. A parte autora manifestou-se (Id 14793064).

Os autos vieram conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida.

Também afastado a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).”

Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurador com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

No caso dos autos, todavia, as informações trazidas pelo INSS (Id 5460126) e confirmadas pela Contadoria Judicial (Id 10671367), mostram que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/074.418.215-8) já foi revisto na esfera administrativa, nos moldes do artigo 58 do ADCT/88 e judicialmente pela ORTN/OTN.

Esclareceu a Contadoria do Juízo que "foi utilizado o valor da RMI cadastrado no sistema PLENUS (§ 295.849,50) para a elaboração dos cálculos. E a evolução da referida RMI atingiu o valor de R\$ 920,32 em 12/1998, e, em 01/2004, o valor de R\$ 1.433,63, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais, conforme demonstra a coluna "Benefício Recebido - RM" da evolução da planilha anexa. Ante o exposto, s.m.j., as majorações dos tetos, decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não acarretam qualquer reflexo no valor da renda mensal do autor."

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LUZ DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Luz da Silva Guimarães** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que requer a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega a autora que, em 22/05/2006, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 139.335.763-3), que foi indeferido sob o argumento de que não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

No entanto, afirma ter trabalhado entre os anos de 1985 a 1990, em regime de economia familiar, em sistema de parceria, no Sítio Recanto Janaína, em Novo Horizonte/SP, juntamente com seu esposo e filhos, nas lavouras de arroz, feijão e café. Além disso, no período de 01/02/1994 a 06/02/2007 trabalhou em atividade rural, com registro em CTPS, na Fazenda Monumbi (Carlos Alberto de Veiga Sicupira e Outros) em Araraquara/SP, apesar de seu cargo constar "serviços gerais". Aduz que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 17 anos de atividade rural, cumprindo o requisito da carência de 150 contribuições para o ano de 2006, quando completou 55 anos de idade. Apresentou documentos, entre eles, a carta de concessão do benefício aposentadoria por idade (NB 41/156.446.235-5), com DIB em 19/07/2011.

Deferida a gratuidade da justiça (1015696), foi determinado à autora que comprovasse o valor atribuído à causa.

Manifestação da parte autora, com retificação do valor da causa (1263388 e 1271348).

Emenda à inicial acolhida (1364028).

Citado, o réu ofereceu contestação (1597737), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em face do não preenchimento dos requisitos legais, especialmente o concernente ao tempo mínimo de serviço da autora. Afirmou que o marido da autora recebe aposentadoria como comerciante desde 2002.

Houve réplica (1808447).

Oportunizada a especificação de provas (1825087), pela autora foi requerida a designação de audiência de instrução (1864640).

Em decisão saneadora (2829937), foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal e designada audiência de instrução, posteriormente, redesignada para o dia 14/11/2017 (3050358).

A autora apresentou rol de testemunhas (3335395).

Em audiência (3473852), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (3473937, 3473952, 3473978).

Alegações finais apresentadas pelo INSS (3557719) e pela autora (3692826).

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que, em decisão saneadora, já foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 28/03/2012.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos (923269), prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que, nascida em 03/01/1951, completou 55 anos de idade em 03/01/2006.

No tocante à atividade rural, sua comprovação exige a apresentação de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). A função da prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.

Assim, pretende a autora a comprovação do trabalho rural: a) entre os anos de 1985 a 1990, em regime de economia familiar, em sistema de parceria, no Sítio Recanto Janaína, em Novo Horizonte/SP; b) no interregno de 02/1994 a 02/2007, com registro em CTPS, em razão de seu cargo constar "serviços gerais".

Com relação ao primeiro período (1985/1990), a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (923300), em que é qualificada como prendas domésticas e seu marido, lavrador. Também, carrou aos autos vários documentos escolares dos seus filhos, datados do ano de 1984, com residência no Sítio Janaína, em Novo Horizonte/SP (924405, 824417, 924423); Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, em nome do esposo da autora Sr. Lourival Ribeiro Guimarães, admitido em 26/05/1985, em que consta a "lavoura" como local de trabalho (924655).

Esses documentos formam início de prova material na residência da autora no Sítio Janaína, do exercício de atividade rural do marido da autora e, também relativamente a ela, porque não comprovam apenas trabalho individual do cônjuge varão, mas trabalho em regime de economia familiar.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. **CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS.

1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rural, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento.
 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal.
 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, § 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social.
 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
 6. Apelação do INSS improvida.
 7. Remessa oficial tida como interposta improvida."
- (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 20023800011324 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 30/6/2004 - DJ DATA: 29/7/2004 PÁGINA: 4) grifo nosso

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.

A primeira testemunha, Elsa José de Sousa Cevieiro, afirmou ter trabalhado em propriedade rural vizinha à que a autora trabalhava, em Córrego Grande, em Novo Horizonte/SP. Relatou que, entre os anos de 1985 a 1990, a autora plantava café, arroz, milho, limão e amendoim.

De igual modo, a testemunha Erildo Siviero disse conhecer a autora, por serem vizinhos de sítio. Afirmou que, entre 1982 a 1990, a autora trabalhou nessa propriedade, na plantação de café.

Registro que as testemunhas não souberam afirmar, com certeza, quem eram os donos da propriedade rural na qual a autora trabalhava. Entretanto, ambas confirmam que, no período indicado na inicial, a autora se dedicou à atividade rural, principalmente na plantação de café.

Assim, conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural da autora no período de 01/01/1985 a 31/12/1990.

Com relação ao interregno de 01/02/1994 a 06/02/2007, a autora apresentou cópia da CTPS (923458), na qual consta a anotação do contrato de trabalho com o empregador Carlos Alberto de Veiga Sicupira e Outros, na Fazenda Morumbi, no cargo de "serviços gerais".

Para comprovação da atividade rural desempenhada pela autora neste interregno, foi ouvida a testemunha João Borges dos Santos Filho, que afirmou ter trabalhado com a autora, que era empregada, na lavoura da laranja, no período de 1994 a 2007. Neste trabalho, a autora carpia e pulverizava o pomar de laranja com pistola.

Diante da prova apresentada, resta comprovado o exercício de atividade rural no interregno de 01/02/1994 a 06/02/2007.

Desse modo, somando-se o tempo de exercício de atividade rural comprovado nos autos (01/01/1985 a 31/12/1990 e de 01/02/1994 a 06/02/2007), a autora perfaz 18 anos, 03 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo (22/05/2006).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Sítio Janaina	01/01/1985	31/12/1990	1,00	2190
2 Carlos Alberto de Veiga Sicupira e Outros	01/02/1994	22/05/2006	1,00	4493
TOTAL				6683
TOTAL			18	Anos
			3	Meses
			23	Dias

O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, por essa razão esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.032/95), que prevê para o ano de 2006, quando completou o requisito etário, 150 meses ou 12 anos e 06 meses.

Desse modo, tendo comprovado mais de 18 anos de atividade rural, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 22/05/2006 (NB 139.335.763-3).

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como efetivo tempo rural os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1990 e de 01/02/1994 a 06/02/2007, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por idade rural (NB 139.335.763-3)** a partir de 22/05/2006 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).
- c. Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO	
(Provimento nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO:	Maria Luz da Silva Guimarães
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:	Aposentadoria por Idade Rural Especial (NB 139.335.763-3)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):	22/05/2006 (DER)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI:	a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos ajuizada por **Macsuel Dione Braga** (interditado), representado pela curadora Vilma Conceição Braga, em face da **Caixa Econômica Federal**, proposta perante a Justiça Estadual, visando a reparação dos danos sofridos em virtude de inadequada assistência odontológica após a contratação de um plano.

Narra a inicial que a Vilma Conceição Braga, genitora e curadora do autor, contratou um plano odontológico por meio da Caixa Econômica Federal, objetivando cuidar do seu filho que é interditado. Aduz que enfrentou dificuldades para usufruir da assistência odontológica contratada, motivo pelo qual alega que Macsuel perdeu seus dentes, acarretando dor e problemas na alimentação. Pugnou pela indenização dos danos morais, materiais e estéticos sofridos.

Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Subseção.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (391250 e 4544881).

A pessoa jurídica Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda., conquanto não figurante no polo passivo, apresentou contestação (4623555), com preliminar no sentido de sua legitimidade exclusiva para a ação e de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, alegou em apertada síntese, que não restou comprovado qualquer ato ilícito e, portanto, inexistente responsabilidade civil e qualquer obrigação de reparar os supostos danos materiais, estéticos e morais perquiridos pelo autor.

A Caixa Econômica Federal contestou (4638299), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, alegou que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil.

A tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (4660773).

Em réplica, manifestou-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal e da Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda. (5146621).

Questionadas sobre a produção de provas (5489860), a Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse na produção de provas (5598104), por sua vez, o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (72344110) e, por fim, Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda. expressou o interesse na produção de provas suplementares (7265167).

O autor juntou aos autos documentação médica (9532342 e ss).

Intimada a parte autora (10694945), esta informou que não possui o contrato do plano odontológico ventilado na exordial e emendou a inicial para incluir Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda no polo passivo da demanda.

Intimadas as rés, a Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda. forneceu cópia do termo de adesão assistência odontológica (12011828 e ss). A Caixa Econômica Federal informou que não possui o contrato objeto da demanda (12034380).

Instadas a se pronunciarem sobre os documentos juntados pela Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda (12445989), apenas a parte autora se manifestou (12899315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que, no caso concreto, trata-se de demanda cujo objeto principal consubstancia-se em um contrato de plano odontológico celebrado entre o autor representado por sua genitora e Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda, que faz parte do grupo Caixa Seguradora S/A, conforme documento Id. 12011829.

Ressalte-se que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF.

A corroborar o entendimento acima, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. A Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(STJ - CC 46309/SP, - Segunda Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/02/2005)

Nesse caso, a CEF atua na comercialização dos produtos da seguradora sem deter qualquer controle acionário sobre a mesma, sendo assim, os recursos necessários para o cumprimento de eventual decisão favorável ao autor sairiam do patrimônio da pessoa jurídica que figura no contrato do plano odontológico e, não da empresa pública federal.

Portanto, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a empresa contratada, pessoa jurídica distinta da instituição financeira Caixa Econômica Federal, poderá suportar os ônus de uma condenação final, sendo a ela, porventura, dirigida a ordem judicial para efetuar o pagamento da indenização pretendida pelo autor.

Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Senão vejamos:

DIREITO CIVIL - CONTRATO SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, com aplicação imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Embora a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, seja a responsável pelo seguro de vida e por invalidez, há que se considerar que tal processo é comercializado pela CEF, que também oferece seus próprios produtos e serviços. Isso gera confusão entre aqueles que contratam o seguro, tanto que, nesses autos, a seguradora, embora não estivesse indicada no polo passivo da ação, nem tivesse sido citada, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, na qual rebate todas as alegações apresentadas na exordial. Assim sendo, é de se deferir a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, na qualidade de sucessora da contratante SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. 3. Considerando que o Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez foi firmado apenas com a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser mantida a decisão apelada que, em relação à CEF, julgou extinto o sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva). 4. A CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora e figurou como simples corretora do Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez. 5. Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008; CC nº 46.309/SP, 2ª Seção Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, pág. 184). 6. Apelo parcialmente provido. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga. (TRF3, APELAÇÃO CIVIL - 1939889, Relator(a). JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:31/08/2017)

DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 871577, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 15/09/2011)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DISCUSSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica própria, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora. 2. Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado - Seguro de Acidentes Pessoais às fls.09/10 -, ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avença. 3. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. (AC 200381000310022, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008) 4. Nesse diapasão, por não ser a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a anulação dos decisórios proferidos na 1ª Instância, a teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Justiça comum Estadual. 5. Recurso Adesivo da CEF provido para determinar a remessa dos Autos à Justiça Estadual. Apelações prejudicadas. (TRF 5 - Apelação Cível 460812 - Relator(a) - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data: 10/06/2010, Página: 305)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, c.c o artigo 356, II, ambos do Código de Processo Civil, apenas em relação a Caixa Econômica Federal.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

Preclusa a presente, restitua-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP, consoante orientação cristalizada no enunciado nº 224 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BERNARDINO DE SOUZA NETTO, CELESTE PANAGASSI, DIRCE GRICOLI LUCA, GERALDO BENEDICTO, HILDA FERNANDES POLLARI, JOSE CANDIDO, MARIA APARECIDA DORICE DE SOUZA, MARIO PEDRO DOS SANTOS, ROMILDA PACINI REDONDO, THOMAZ PIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante a Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Distribuído ao Juizado Especial Federal, houve declínio de competência em virtude do disposto no art. 25, Lei 10.259/2001.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para examinar a questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente impropriedade, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. I. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA independente dos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10:** *ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se pendente de julgamento em conclusão ao i. Relator.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Súmula 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Súmula 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as empresas indicadas na petição Id 8318956 somente devem ser utilizadas por similaridade para as atividades de soldador, bem como que há vários registros para atividades diversas, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora apresente **todos** os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Após, intime-se o perito nomeado a fim de que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA CRUZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA LUZ CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o informado pela parte autora Id 14791734, ou seja, de que até o momento não possui termo de curatela atualizado, e tendo em conta o disposto no art. 1767 do Código Civil e nos termos do art. 313, §1º do CPC, determino a **suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de que a parte autora providencie a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória.

Int., inclusive, o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO CLEITOM BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos dizem respeito à reiteração de pedidos já realizados no processo 5002248-06.2017.403.6120 (inicialmente distribuído a 2ª Vara Federal de Araraquara e posteriormente redistribuído ao Juizado Especial Federal local), o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com fulcro no art. 286, inciso II do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

Petição Id 14468494: Alega a parte ré a nulidade de citação, uma vez que somente foi intimada para audiência de conciliação, não tendo sido formalmente citada para os termos desta ação.

Aduz que o único documento que lhe foi entregue fora aquele em que consta a designação de audiência.

Pois bem. Observo que a decisão Id 11974185 foi lastreada em diligência executada pelo sr. executante de mandados, detendo esse último fé pública.

Nada obstante, no caso dos autos, como o processo restou suspenso por 30 dias após audiência de conciliação, poderia restar alguma dúvida acerca da fluência do prazo de contestação exaurida a suspensão.

Pelo exposto, e para se evitar eventual prejuízo às partes, tendo em conta o comparecimento espontâneo das rés, inclusive, por advogado já cadastrado nos autos, dou-as por citadas nos termos do art. 238, §1º do CPC. Reabro o prazo de 15 dias a fim de que a parte ré ratifique ou complemente a contestação já apresentada.

Nesse mesmo prazo, deverão as demandadas juntar instrumento de procuração.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em resposta ao Despacho 12196257, que concedeu "o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de documentos médicos atualizados", a advogada desta noticiou que, "infelizmente, não conseguiu contato com a parte autora, apesar dos grandes esforços em conseguir que a mesma envie os documentos médicos solicitados, de acordo com documento comprobatório que ora se anexa", pelo que requereu "a intimação pessoal da parte autora no endereço abaixo informado para que a mesma preste esclarecimentos diretamente a V. Excelência" (12896279).

Diante da peculiaridade do caso, INTIME-SE pessoalmente a autora, por oficial de justiça, observado o endereço indicado na petição 12896279, a fim de que entre em contato com sua advogada imediatamente, fornecendo-lhe seus documentos médicos atualizados, sob pena de preclusão.

O prazo para a advogada juntar os documentos fornecidos aos autos será de 05 (cinco) dias a contar da juntada do mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO ADAIL CARETTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.753.559-2 - DIB 12/03/2007) em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de

1	Ceitec Participações S/C Ltda.	18/08/1977	21/12/1977
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/02/1978	07/04/1978
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	23/01/1984	30/04/1994
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	17/11/2003
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	07/02/2006	12/03/2007

Em contestação (5063398), o INSS aduziu a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, tendo em vista que na ação nº 4000526-71.2013.8.26.0347 (1ª Vara Cível de Matão) foi requerido o enquadramento como especial do interregno de 23/01/1984 a 12/03/2007. Aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Juntou documentos.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (5150252 e 5150256).

Houve réplica (5416761).

Questionados sobre a produção de provas (5161744), a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (5533509). O INSS reiterou os argumentos da contestação (fls. 88).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, de acordo com a cópia da petição inicial do processo nº 4000526-71.2013.8.26.0347 (5063506), verifico que o autor requereu o reconhecimento da especialidade no período de 23/01/1984 a 12/03/2007. Naqueles autos, foi computado como especial o interregno de 01/05/1994 a 06/02/2006, conforme acórdão do E. TRF3ª Região, apresentado pelo INSS (5063529), que transitou em julgado em 31/01/2017 (5063565).

Desse modo, tal circunstância impossibilita a rediscussão da especialidade nos períodos de 23/01/1984 a 30/04/1994, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 07/02/2006 a 12/03/2007, objeto desta ação.

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos interregnos acima delineados, uma vez que foi objeto de ação, na qual foi proferido Acórdão com trânsito julgado, devendo o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, seguindo a demanda em relação aos períodos restantes (18/08/1977 a 21/12/1977 e de 10/02/1978 a 07/04/1978).

No tocante à decadência, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. No caso dos autos, o pagamento do primeiro do benefício ocorreu em 07/11/2007 (5063438), com início do prazo decenal em 01/12/2007, sendo esta a ação ajuizada em 26/01/2018.

Contudo, a partir da análise do processo administrativo (5150256), verifica-se que naquela ocasião não houve apreciação do pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 18/08/1977 a 21/12/1977 e de 10/02/1978 a 07/04/1978.

Logo, se o autor não teve oportunidade de requerer e provar o período especial, não se iniciou o prazo decadencial, já que não houve manifestação expressa da autarquia previdenciária negando o cômputo dos períodos como tal.

Por outro lado, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Desse modo, revelam como pontos controversos nestes autos o cumprimento dos requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial e o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Ceitec Participações S/C Ltda.	18/08/1977	21/12/1977
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/02/1978	07/04/1978

Como prova da insalubridade destes períodos, o autor não trouxe qualquer documento aos autos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/177.569.471-0, DIB 19.04.2017), com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de

1	Cide Engenharia Elétrica Ltda. - oficial de linhas	01/12/1986	18/03/1987
2	Fasttel Engenharia Ltda. - oficial	01/03/1988	28/01/1989
3	Fasttel Engenharia Ltda. - oficial de linha	08/06/1989	03/12/1990
4	Power Instalações Industriais Ltda. - eletricista	22/04/1991	02/08/1991
5	Power Instalações Industriais Ltda. - eletricista	01/06/1992	30/08/1996
6	Ponce & Paula Ltda.	01/04/1997	12/12/1997
7	Fasttel Engenharia Ltda.	02/02/1998	07/10/2004
8	Enercity Engenharia e Comércio Ltda.	01/11/2004	26/09/2011
9	Enercity Engenharia e Comércio Ltda.	01/03/2012	18/11/2013
10	Conexão Construções Técnicas Ltda. - EPP	10/01/2015	19/04/2017

Em contestação (9873037), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (10481663).

Questionados sobre a produção de provas (10889730), o autor afirmou que não há mais provas a serem produzidas (10899431).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/12/1986 a 18/03/1987, de 01/03/1988 a 28/01/1989, de 08/06/1989 a 03/12/1990, de 22/04/1991 a 02/08/1991, de 01/06/1992 a 30/08/1996, de 01/04/1997 a 12/12/1997, de 02/02/1998 a 07/10/2004, de 01/11/2004 a 26/09/2011, de 01/03/2012 a 18/11/2013 e de 10/01/2015 a 19/04/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a aposentação.

Para a comprovação da especialidade por categoria profissional (período anterior a 28/04/1995) foi acostada aos autos a cópia da CTPS, que informa ter o autor exercido as funções de oficial, oficial de linhas e eletricista, das quais somente a última encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores como atividade especial.

No tocante a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (9608776 - fls. 28/29, 60/61, 63/64 e 65/66 e 9608778 - fls. 03), que descrevem as atividades e os fatores de risco a que o autor estava exposto, sendo suficientes para análise da especialidade.

Desse modo, considerando que, para o período anterior a 28/04/1995, a matéria fática não se encontra suficientemente comprovada, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Apesar das diligências determinadas na r. decisão (9787261), com a juntada dos laudos técnicos pelas empresas empregadoras (11078171, 11823610 e 11823612), verifico que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos. Senão vejamos.

O laudo apresentado pela empresa Gás Tupã Ltda.(11823610) encontra-se incompleto, sendo impossível constatar o nível de ruído a que o autor estava exposto. Observa-se, ainda, que os documentos ofertados pelas empresas Brasileira Revendedora Retalhista Ltda.(11823612) e Transportadora Danglares Duarte Ltda (11078171) apresentam divergências dos PPP confeccionados, seja por indicar a exposição a outros agentes nocivos, seja por suprimir a exposição outrora discriminada.

Sendo assim, defiro o pedido do autor (371526) e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

Gás Tupã Ltda.	01/01/1981	01/09/1983
Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.	21/05/1996	13/11/2000
Transportadora Danglares Duarte Ltda.	23/03/2015	29/06/2016

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 020.410.988-48. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREIA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISABEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela **Sul América Companhia Nacional de Seguros** (15149314), segundo as quais "os autores VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES e ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO, na verdade, faleceram em 31/08/2014 e 16/01/2014, respectivamente (docs. anexo), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação", comprovadas mediante a juntada de certidões de óbito que o registram, respectivamente, em 31/08/2014 (15149314 - p. 05/06) e 16/01/2014 (15149314 - p. 07/08), ao passo que o ajuizamento da ação originalmente perante a Justiça Estadual Paulista se deu em 27/02/2016 (379832 - p. 01);

INTIME-SE o procurador que figura como representante das partes mencionadas acima a fim de que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIMEM-SE também as demais partes para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CHAGAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Oficie-se, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 179.181.733-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS (Ids 14422622 e 14422636).

Int.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 14554142: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 13813237.

Int.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 15643297: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que o autor cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 14620037.

Int.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CESAR MANHANI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Luiz Cesar Manhani** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/09/2016.

Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo NB 42/173.680.092-0, realizado em 27/09/2016, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu como atividade especial o período de 12/07/1985 a 28/04/1995, laborado no Município de Matão, na função de engenheiro agrônomo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Custas iniciais (2437714 – fls. 67).

A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da apresentação da contestação e da juntada do processo administrativo do benefício requerido (2788086).

O autor apresentou cópia de sua CTPS (2939463, 2939529, 2939536).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (3179623), aduzindo que o autor não comprovou tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício.

Afirmou que, a partir de 29/04/1995, não se torna mais possível o enquadramento como especial por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que o autor não apresentou documento comprobatório da exposição a agentes nocivos e que o uso de equipamento de proteção individual descaracteriza a especialidade.

A cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/173.680.092-0 foi apresentada aos autos (9096935).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (9759221), ocasião em que as partes foram intimadas a especificarem provas.

O autor juntou o laudo elaborado pela Subdelegacia do Trabalho de Araraquara, referente ao processo nº 35474-00238/9 (10239654) e não requereu a produção de outras provas (10151802).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

O autor alega ter trabalhado no período de 12/07/1985 a 28/04/1995, no Município de Matão, na função de engenheiro agrônomo, em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Pede que se condene o réu a: (a) averbar referido período, enquadrando-o como especial por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período por categoria profissional, pela falta de previsão da função nos decretos regulamentadores e, por considerar que, pelas atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não houve efetiva exposição aos agentes nocivos nele citados.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial do período de 12/07/1985 a 28/04/1995, laborado no Município de Matão, na função de engenheiro agrônomo.

Para comprovação da atividade insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (9096935 – fls. 76/80) e o laudo elaborado pela Subdelegacia do Trabalho de Araraquara, referente ao processo nº 35474-00238/9 (10239654).

De acordo com referido formulário, o autor trabalhou nos Departamentos de Promoção Social, da Educação, no Controle e Divisão da Produção e na Divisão da Agricultura e Abastecimento do Município de Matão, na função de engenheiro agrônomo.

Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

Considerando que o referido cargo (Engenheiro Agrônomo) não enseja enquadramento por categoria profissional, pois o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.1.1) e Decreto nº 83.080/1979 (código 2.1.1) não contemplam tal categoria de engenheiro, apenas os Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia, Eletricistas e Químicos, não há como considerar comprovada a especialidade do labor da parte autora em razão de sua função, sendo necessária, portanto, a comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos nos referidos Decretos.

Neste aspecto, na função de engenheiro agrônomo, o autor era responsável por "elaborar e supervisionar projetos referentes a cultivos agrícolas e pastos, planejar, orientar e controlar técnicas de utilização de terras, para possibilitar um maior rendimento e qualidade dos produtos agrícolas (...) Acompanhar os rendimentos das colheitas, realizar estudos dos efeitos de rotatividade, drenagem, irrigação e adubação, supervisionar o controle de fitossanitário de cultivos". A partir de 01/10/1989, passou também a supervisionar e orientar os trabalhadores responsáveis pelo cultivo da horta municipal, bem como efetuar e preparar dosagens de calda (defensivos agrícolas) para aplicação nos legumes cultivados (9096935 – fls. 77).

Nestas atividades, o autor estava exposto aos defensivos agrícolas organofosforados (Metamidofós, Deltametrina e Triclofón). Registre-se que a utilização dos defensivos agrícolas citados encontra enquadramento no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a "fósforo - fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratívidas", possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Quanto aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previsto no artigo 57, §3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é admitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa.

Assim, considerando que durante período em que o autor laborou em atividades reconhecidamente especiais ainda não se exigia a prova da permanência da exposição do segurado ao agente nocivo como pressuposto essencial para o reconhecimento de tempo especial, reputo que o período de 12/07/1985 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como insalubre por enquadramento no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 12/07/1985 a 28/04/1995, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo reconhecido administrativamente é de 34 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição (9096935 – fls. 84/86), sem o cômputo de atividade especial ora reconhecida.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, obtém um total de 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até 27/09/2016 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Organização Contábil Pavanello	01/08/1976	01/06/1977	1,00	304
2 Município de Sales Oliveira	12/01/1978	29/02/1980	1,00	778
3 Município de Matão	12/07/1985	28/04/1995	1,40	5008
4 Município de Matão	29/04/1995	27/09/2016	1,00	7822
TOTAL				13912
TOTAL			38	Anos
			1	Meses
			12	Dias

Por fim, tendo nascido em 10/06/1959, o autor, na data do requerimento administrativo (27/09/2016), contava com 57 anos, 03 meses e 17 dias de idade e 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição (totalizando 95 pontos), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, sem incidência do fator previdenciário, nos moldes da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 12/07/1985 a 28/04/1995, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum com acréscimo de 40%, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.680.092-0)** a partir de 27/09/2016 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO: Luiz Cesar Manhani	
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/173.680.092-0)	
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/09/2016 (DER)	
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS	

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Comercial AZ de Embalagens Eireli - EPP, objetivando a condenação ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios pagos pelo INSS até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral.

A inicial narra que em 22/06/2015 o segurado Allan Isidoro das Neves, empregado da requerida, exercendo a função de operador de máquina, sofreu acidente de trabalho, enquanto operava a máquina “rotalina”, aprisionando seus dedos da mão direita, lesionando-o, que resultou na concessão de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 611.081.780-9) no período de 08/07/2015 a 15/02/2016, implicando despesas correspondentes a R\$ 10.264,64 atualizada para 02/2018.

Segundo o INSS, o acidente ocorreu, pois a vítima ao ser contratada, não foi capacitada para manusear o referido equipamento e reconhecer seus riscos. Ressaltou, ainda, que a máquina não atendia aos requisitos de segurança estipulados pela Norma Regulamentadora n. 12 do Ministério do Trabalho.

O requerido manifestou-se alegando que não foi acionada administrativamente. Relata que não pretende oferecer resistência ao presente pedido, requerendo em razão disso a não condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requereu o pagamento do valor requerido em dez parcelas de R\$ 1.026,64. Requereu a designação de audiência de conciliação.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da ação por dez dias (Id 12505091).

O INSS requereu o prosseguimento do feito (Id 13942667).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 14300833). O INSS nada requereu (Id 14869452). Não houve manifestação do requerido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou ao empregado da requerida que foi vítima de acidente de trabalho, do qual restaram ferimentos que ensejou a concessão de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 611.081.780-9) no período de 08/07/2015 a 15/02/2016, implicando despesas correspondentes a R\$ 10.264,64.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que “*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI^[1] observam que “*(...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações — aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não fornece condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] “o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável”.*

Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas nos casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança.

Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho — SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT.

No caso concreto, tem-se que em 22/06/2015 o empregado Allan Isidoro das Neves sofreu acidente de trabalho, do qual aprisionou seus dedos da mão direita, lesionando-o. Em razão do acidente, o empregado teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 611.081.780-9, que foi usufruído no período de 08/07/2015 a 15/02/2016, implicando despesas (atualizadas até 02/2018 inclusive) correspondentes a R\$10.264,64.

Início a análise do acidente pelo laudo da perícia de engenharia de segurança que foi realizado nos autos do processo n. 00100337-82.2016.5.15.0151 que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, em que o acidentado ajuizou em face da requerida (Id 5335635).

Informou a perita Judicial que:

“6.4 Fatores que contribuíram / deram causa ao acidente

Ficou constatado que:

A máquina possui uma proteção móvel que é facilmente aberta manualmente, permitindo acesso à área de risco (cilindros rotativos) com a máquina em funcionamento (de acordo com a NR 12, a proteção deveria ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos que somente permitissem sua abertura através de ferramentas ou ser associada a dispositivos de intertravamento com bloqueio - itens 12.41, 12.44, 12.49).

A proteção móvel não possui intertravamento com bloqueio, conforme determinado pela NR 12 (item 12.44 b).

O reclamante realizava uma operação que não era sua atribuição - retirada de resíduo de papel da zona de perigo da máquina (conforme informações do encarregado) e o fez com a mesma em funcionamento, o que revela falha na análise de risco (falha ou falta de informação/treinamento).

Não existe comprovação de treinamento do reclamante, anterior ao acidente, sobre os riscos específicos da sua atividade, conforme previsto na e NR 12 (12.136).

Não existe ordem de serviço de segurança informando os riscos profissionais e os meios de prevenção nas atividades do reclamante, através de comunicados, cartazes ou meio eletrônico NR 1 (item 1.7).”

Ressalte-se, ainda, a conclusão apresentada pela Perita Judicial:

“9. CONCLUSÃO

Conforme avaliações de item 6, conclui-se que o acidente ocorreu devido aos seguintes fatores (ausência das seguintes barreiras de proteção):

A proteção da máquina não impede o acesso à zona de perigo. Trata-se de uma proteção móvel sem intertravamento com bloqueio, em desacordo com a NR 12. A proteção é facilmente aberta e com a sua abertura, o funcionamento da máquina não é interrompido.

O reclamante não recebeu treinamento ou instruções específicas sobre os riscos da tarefa (o treinamento foi posterior ao acidente).”

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial Engenheira de Segurança do Trabalho, conclui-se que a empresa ré não observou as normas padrão de segurança.

Ademais, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Ressalte, ainda, que a requerida deixou de contestar os fatos alegados na inicial, apresentando proposta de acordo que posteriormente não foi efetivada (Id 9457650).

Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador. Ressalte-se, ainda, que o empregador sequer tentou demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou força maior.

Assim, comprovado que o fato gerador da concessão ocorreu por negligência da empregadora quanto à observância das normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido, de modo que a ré deverá arcar com o prejuízo suportado pelo INSS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas.

O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas, deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03).

Quanto aos juros de mora, fixo-os em 1% ao mês, a incidir sobre o valor devido de forma simples, desde a data da citação.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a ressarcir o INSS os valores despendidos para o pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 611.081.780-9).

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 562.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DIAS
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Adilson dos Santos Dias** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirmo que ingressou com pedido administrativo em 19/05/2016 (NB 42/177.443.944-9) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduzo que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Jotaesse Hidráulica Ltda.	30/03/1987	09/10/1987
2	Jotaesse Hidráulica Ltda.	01/08/1988	22/02/1991
3	Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV	01/08/1999	18/11/2003
4	SKF do Brasil Ltda.	02/07/2004	31/03/2011
5	Hidropeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/04/2011	13/09/2013
6	Suocótrico Cutrale Ltda.	04/05/2015	12/04/2016

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor (1831075).

Citado, o INSS apresentou contestação (2417425), aduzindo que, até 28/04/1995, podem-se enquadrar como especiais, independentemente de laudo, as atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou mediante comprovação da insalubridade através de laudo técnico contemporâneo, demonstrando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não é o caso do autor. A partir da Lei 9.032/95 até 05/03/1997, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; e para o período posterior a 05/03/1997, argumentou a necessidade de laudo técnico. Aduziu que a atividade de mecânico/lubrificador não está prevista como insalubre para o fim de enquadramento por categoria profissional. Afirmou que não houve exposição aos agentes químicos e ao ruído em níveis de tolerância superiores aos limites previstos na legislação previdenciária. Aduziu que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afasta o enquadramento do labor como insalubre. Asseverou que a prova pericial deve ser designada apenas em situações excepcionais. Requereu, em caso de procedência da ação, a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (3295098).

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (35596563), o autor pleiteou a realização de perícia técnica, informando que os quesitos foram apresentados com a inicial (3712892).

Em decisão saneadora (11127183), foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a intimação do autor para que trouxesse aos autos cópia legível dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Companhia Votorantim de Celulose e Papel – CELPAV e Suocótrico Cutrale Ltda., além da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, que foram apresentados pelo autor (11322899, 11322900 e 11323901 – cópia do processo administrativo - fls. 90/91).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Prova pericial.

De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (3712892), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

Mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/2016 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (11323901 – fls. 36), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçadas em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que a exposição a agentes nocivos não é permanente; o nível do ruído medido está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária ou não há informação sobre a metodologia utilizada para mensurá-lo e, por fim, a ausência de informação sobre o componente básico dos agentes químicos (11323901 – fls. 30).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

a. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Jotaesse Hidráulica Ltda.	30/03/1987	09/10/1987
2	Jotaesse Hidráulica Ltda.	01/08/1988	22/02/1991
3	Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV	01/08/1999	18/11/2003
4	SKF do Brasil Ltda.	02/07/2004	31/03/2011
5	Hidropeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/04/2011	13/09/2013
6	Sucocítrico Cutrale Ltda.	04/05/2015	12/04/2016

Passo a sua análise.

1. Períodos de 30/03/1987 a 09/10/1987 e de 01/08/1988 a 22/02/1991 (Jotaesse Hidráulica Ltda.)

Nestes períodos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (11323901 - fls. 85/86), o autor exerceu as funções de "auxiliar de mecânico" e "mecânico montador hidráulico", em que operava máquina brunidora, fresadora e procedia à aplicação de tinta.

Nestas atividades, mantinha-se exposto a hidrocarbonetos, chumbo, vibração e cavacos.

Dentre os fatores de risco listados, a exposição ao agente químico chumbo permite o seu enquadramento no item 1.2.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 e no item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade nestes interregnos.

2. Período de 01/08/1999 a 18/11/2003 (Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciários (11323901 - 90/91), o autor, neste período, exerceu a função de técnico de manutenção mecânica - lubrificação, em que realizava a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos mecânicos, efetuando ajustes, medições e trocas de peças.

Nestas atividades, permanencia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89,5 dB(A), além de óleos minerais e graxa.

Quanto ao ruído, considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que no interregno de 01/08/1999 a 18/11/2003, o ruído aferido [89,5dB(A)] esteve abaixo do limite de tolerância [90dB(A)], não permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.

Os agentes químicos "óleos minerais e graxa", aos quais o autor se submetia nas atividades de manutenção e lubrificação de equipamentos, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1999 a 18/11/2003.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, infringindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPPs (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, é possível a contagem diferenciada em razão da exposição aos agentes químicos no interregno de 01/08/1999 a 18/11/2003.

3. Período de 02/07/2004 a 31/03/2014 (SKF do Brasil Ltda.)

Neste período, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (11323901 - 95/97), o autor esteve também exposto ao ruído, com nível de pressão de 87 dB(A), além de graxa e óleo, na função de lubrificador.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Tratando-se de período posterior a 18/11/2003, o nível de ruído aferido [87dB(A)] é superior ao limite de tolerância de 85dB(A), possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Os agentes químicos (óleo e graxa) estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade.

4. Período de 01/04/2011 a 13/09/2013 (Hidropeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.).

De acordo com o PPP (11323901 - 100/101), o autor exerceu a função de mecânico hidráulico na referida empresa, em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), além de graxa e óleo.

Conforme fundamentação anterior, é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao ruído acima dos limites de tolerância e aos agentes químicos.

5. Período de 04/05/2015 a 12/04/2016 (Sucocítrico Cutrale Ltda.)

O autor, neste período, exerceu a função de mecânico de manutenção (PPP - 11322900), em que se mantinha exposto ao ruído de 80,8 dB(A), abaixo do limite legal que é de 85 dB, não possibilitando o reconhecimento do trabalho insalubre.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 30/03/1987 a 09/10/1987, 01/08/1988 a 22/02/1991, 01/08/1999 a 18/11/2003, 02/07/2004 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 13/09/2013, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

b. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado àqueles que já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (07/08/1991 a 31/07/1999 e 19/11/2003 a 01/07/2004) totaliza 36 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço até 19/05/2016 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 SGRessolagem e Vulcanização Araraquara Ltda.	01/07/1986	07/09/1986	1,00	68
2 Concess - Engenharia e Concreto Ltda.	04/11/1986	02/01/1987	1,00	59
3 Meias Lupo S/A	02/02/1987	26/03/1987	1,00	52
4 Jotaesse Hidráulica Ltda.	30/03/1987	09/10/1987	1,40	270
5 Jotaesse Hidráulica Ltda.	01/08/1988	22/02/1991	1,40	1309
6 Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV	07/08/1991	31/07/1999	1,40	4081
7 Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV	01/08/1999	18/11/2003	1,40	2198
8 Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV	19/11/2003	01/07/2004	1,40	315
9 SKF do Brasil Ltda.	02/07/2004	31/03/2011	1,40	3448
10 Hidropeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/04/2011	13/09/2013	1,40	1254
11 Sucocítrico Cutrale Ltda.	04/05/2015	12/04/2016	1,00	344
12 Sucocítrico Cutrale Ltda.	13/04/2016	19/05/2016	1,00	36
TOTAL				13435
TOTAL			36	Anos
			9	Meses
			25	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 19/05/2016 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 30/03/1987 a 09/10/1987, 01/08/1988 a 22/02/1991, 01/08/1999 a 18/11/2003, 02/07/2004 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 13/09/2013, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.443.944-9)** a partir de 19/05/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO:	Adilson dos Santos Dias
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/177.443.944-9)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):	19/05/2016 (DER)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI:	a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aparecido Januário da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.637.116-8, DIB 29/03/2012). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	06/03/1997	27/11/1999
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/03/2001	20/10/2005
3	Agri-Tillage do Brasil - Indústria e Comércio de Máquinas	21/10/2005	23/06/2006
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	22/02/2007	15/02/2011
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/04/2011	29/03/2012

, em que esteve exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela Secretária do Juízo, foram acostadas cópias relativas aos processos nº 0000998-38.2013.403.322 e nº 0005147-09.2010.403.6120 (2500222, 2500238, 2500450, 2500466).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (2500790).

Citado, o INSS contestou o pedido (3168969), arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor.

Houve réplica (3607433).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (3614120), o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (3913343).

Consulta ao sistema previdenciário, informando que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.637.116-8) foi convertida em aposentadoria especial (11153630).

Manifestação da parte autora (11599867), afirmando que restou incontroverso o pedido de conversão de contribuição por tempo de contribuição em especial, objeto principal da demanda, pelo reconhecimento administrativo, restando ao INSS efetuar o pagamento das diferenças relativas ao período de 29/03/2012 (data de início do benefício) até o pagamento administrativo da revisão, ocorrido a partir de 12/07/2017.

Pelo INSS foi dito que a conversão da aposentadoria do autor ocorreu a partir do seu pedido administrativo de revisão, protocolado em 12/07/2017, ocasião em que foram apresentados os documentos necessários para a revisão, não sendo devidos valores anteriores a esta data. Afirmou estar ausente o interesse de agir do autor (12385049).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

A presente ação, distribuída em 17/08/2017, originalmente objetivava: (a) averbar períodos de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas desde o início do benefício.

Ocorre que, em razão de pedido administrativo de revisão protocolado em 12/07/2017, o INSS efetuou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em especial, que foi processada em 29/09/2017, conforme consulta em anexo, com pagamento dos valores em atraso a partir de 12/07/2017.

Desse modo, no tocante ao reconhecimento de tempo insalubre e à conversão do benefício nº 155.637.116-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) em especial, julgo que não mais subsiste interesse da parte autora em prosseguir com o feito, o que impõe sua extinção sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.

Sendo assim, resta definir a data de início dos efeitos financeiros desta revisão, se retroagem à data de início do benefício (29/03/2012) ou se principia a partir do protocolo do pedido de revisão administrativa em 12/07/2017.

Neste aspecto, reputo que os efeitos financeiros da aludida revisão devem se dar a partir de 29/03/2012, data de início do benefício, vez que nessa data o autor já tinha direito adquirido a contagem do tempo de serviço especial, embora a comprovação desse direito somente tenha sido obtida em momento posterior.

Nesse sentido, José Antônio Savaris pontua que "*é simplesmente irrelevante, para fins de determinação da data de início do benefício e pagamento das diferenças previdenciárias decorrentes, o momento em que o hipossuficiente econômico e informacional conseguiu demonstrar em juízo que faz jus à prestação de natureza alimentar previdenciária*" (in Direito Processual Previdenciário, Curitiba: Juruá Editora, 2008, pp. 273/274 – grifo acrescentado).

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. A revisão administrativa do benefício do autor decorreu de justificação administrativa que comprovou todo o tempo laborado no período de 01/10/1970 a 25/01/1973, que estava anotado de forma incompleta em sua CTPS.

2. Nesta hipótese, inaplicável o disposto no Art. 37 da Lei 8.213/91, haja vista que a regra nele prevista disciplina o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício quando ela é motivada pela comprovação tardia dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, e não quando deriva do reconhecimento de tempo de contribuição, por força de justificação administrativa, sem qualquer repercussão sobre o PBC, como é o caso vertente.

3. A Lei 8.213/91 não trouxe um dispositivo específico para cuidar do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão quando esta decorre da inclusão de novo tempo de serviço, ou do enquadramento do tempo de serviço como especial, motivo pelo qual, em tais circunstâncias, deve incidir a regra geral, segundo a qual o benefício será devido desde a data de entrada do requerimento, nos termos do Art. 54, da Lei 8.213/91, combinado com o Art. 49, I, b, da mesma Lei.

4. De outra parte, é de se salientar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado". Precedentes.

5. Portanto, faz jus o autor ao recebimento dos valores em atraso entre a data do termo inicial do benefício e a data de requerimento da revisão administrativa, os quais não foram pagos pela autarquia previdenciária.

6. A teor do Art. 4º, do Decreto 20.910/32, "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115617 - 0002997-52.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

Desse modo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial. Contudo, deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 17/08/2017.

Diante do exposto,

1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação do pedido de reconhecimento de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.637.116-8, DIB 29/03/2012) em aposentadoria especial.

2. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido** para fixar em 29/03/2012 (DIB) a data de início do pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício nº 155.637.116-8, observando, contudo, a prescrição quinquenal.

Assim, condeno o INSS ao pagamento das referidas parcelas, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Aparecido Januário da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.637.116-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/03/2012 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Lucas Borghi, Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Juntou documentos.

Os atos praticados pelo Juízo de origem foram ratificados (Id 12871764).

A autarquia apresentou contestação (14466293), alegando preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Juntou documentos.

Foi apresentada réplica (Id 14886826).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 01727882 (Id 12774833), tendo tomado posse em 25/05/2012 e entrado em exercício em 25/05/2012 (Id 12774833).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Tampouco há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do CC. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Cor dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO D PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008 AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/20. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei.)

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 19/09/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (Id 12774833) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem. O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC) da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. *(Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)*

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.629/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt c/c União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é dobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, *hão se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".*

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 19/09/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Geandro Marcos da Silva**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Juntou documentos.

Foi concedido prazo para a parte autora regularizar o recolhimento das custas processuais (Id 9756955). Custas pagas (Id 11000287).

A autarquia apresentou contestação (11707433), pugnando pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Juntou documentos.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 13059126). Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 01896218 (Id 9440506), tendo tomado posse em 28/04/2014 e entrado em exercício em 28/04/2014 (Id 9440507).

Pois bem. O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC) da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt c/ União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, rjfo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 - , de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 15. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que analiso diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, *há se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".*

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSA NALINI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum de Responsabilidade Obrigacional Securitária distribuída originalmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Araraquara, proposta por **Rosa Naline Pereira** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que se objetiva, através de cobertura securitária, a reparação por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido mediante mútuo financeiro, bem como a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Dessume-se da Inicial que a parte autora afirma ser a legítima cessionária do imóvel descrito na peça vestibular. Aduz que o imóvel foi adquirido mediante financiamento com o Banco Nacional de Habitação – BNH e o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com seguro habitacional obrigatório. Assevera que o imóvel padece de graves vícios construtivos e anomalias que restavam ocultas, mas foram sendo descobertos progressivamente e que tal imóvel se encontra garantido contra danos físicos, conferindo cobertura contra ameaça de desmoranamento total ou parcial, dentre outros riscos.

Instada a se manifestar sobre o interesse em atuar no feito pelo Juízo da Comarca de Araraquara (Id. 9252482 - fls. 17), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id.9052482 - fls. 22/57). Citada a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros também ofertou defesa (Id. 9052485 - fls. 4/43).

No bojo das contestações apresentadas, foram arguidas em sede de preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, em vista da necessidade da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda, vez que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, administrado pela CEF, assumiu a responsabilidade pelas apólices públicas de seguro habitacional do SFH. Sustentou-se a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros, bem como a ilegitimidade ativa da autora.

Aduziram, também, a falta de interesse de agir da parte autora, dada a extinção do vínculo pela quitação do financiamento, assim como por falta de comunicação de sinistro e prévio processo administrativo. Alegou-se a inépcia da exordial por ausência de causa de pedir e pela falta de documentos imprescindíveis à propositura da demanda. Subsidiariamente, requereu-se a denunciação da lide à construtora.

Prejudicialmente ao mérito, foi sustentada a ocorrência de prescrição da pretensão, diante do lapso temporal decorrido desde o término da construção do imóvel descrito na inicial. No mérito, em síntese, defenderam a inexistência de cobertura contratual para sinistros decorrentes de vícios construtivos ocorridos após a entrega do imóvel. Impugnou-se, por fim, a aplicabilidade da multa requerida.

Houve réplica (Id. 9052487 – fls. 15/80).

Através da decisão Id. 9052487 (fls. 81/83) o Juízo da Comarca de Araraquara reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, restou confirmado o declínio de competência através do V. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (Id. 9052493 – fls. 3/9), sob o argumento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme disposto na Súmula 150 do STJ.

Distribuídos neste Juízo os autos (Id. 9671313), foi concedida à parte autora a gratuidade judiciária e as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir.

A CEF informou que entende suficientes as provas documentais contidas nos autos (Id. 9951547). A parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e assistente técnico (Id. 10194342). Por sua vez, a Sul América Companhia Nacional de Seguros pugnou pela produção de provas oral, pericial e documental (Id. 10327943).

A autora juntou em 16/01/2019 parecer técnico (Id. 13604782 e ss).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, no que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, estabeleceu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no bojo dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC ques parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal na lide são os seguintes: a) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é, apólices públicas vinculadas ao ramo 66; b) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, c) quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo ao equilíbrio atuarial do Fundo, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CÍRCULO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SH/SHFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2014/12/2012).

Contudo, insta salientar que em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que dentre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

No que tange ao artigo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte:

"(...) 7. Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SHFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

8. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SHFH.

9. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SHFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

10. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SHFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíam previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SH/SHFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SHFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SHFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.

11. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.

12. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SHFH.

Registre-se que a Medida Provisória 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000/2014, e que, quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo transcrito foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SHFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Assentadas as premissas até aqui desenvolvidas, passo para o caso concreto. O contrato originário firmado entre as partes foi assinado em data anterior ao ano de 1988 (Id. 9052480 – fls. 6/7), ocorrendo posteriormente cessão de direitos e deveres (Id. 9052480 – fls. 2/3), o que em tese afastaria o interesse da CEF em intervir no feito de acordo com o entendimento firmado pelo STJ.

Entretanto, conforme se observa do Cadastro Nacional de Mutuários juntado aos autos (Id. 9052482 – fls. 60), o financiamento conta com a cobertura do FCVS, fazendo concluir que o seguro adjeto ao financiamento tem natureza pública (ramo 66).

Verifica-se também que a CEF trouxe aos autos relatórios de gestão do FCVS, demonstrando que entre 2010 e 2013 a diferença entre os recursos que ingressaram no Fundo e o montante despendido no pagamento de indenizações técnicas e judiciais resultou num déficit superior a 468 milhões de reais, dado que mostra o efetivo risco de comprometimento do FCVS (Id. 9052482 - fls. 63, Id. 9052484 e Id. 9052485).

Sendo assim, em que pese o contrato originário ter sido firmado em 1985 (Id. 9052480 – fls. 6/7 e Id. 9052482 – fls. 60), deixo de aplicar o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, por entendê-lo superado, vez que o posicionamento firmado ocorreu em sessão de julgamento realizada em 10 de outubro de 2012, portanto, sem que fosse enfrentada a disciplina trazida pela Lei 13.000/2014. Ademais, a própria CEF se arvora como parte com fulcro na novel legislação em vigor.

Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguro.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processar e julgar a causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença na lide dessa empresa pública federal atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

Cumpra, ainda, abordar as demais preliminares suscitadas pelas partes.

No que tange à inépcia da inicial, verifico que a vestibular descreve a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pela requerente e o caráter dos prejuízos materiais aventados, devidamente acompanhado de prova documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à ilegitimidade passiva da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguro, insta consignar que também deverá ser fustigada, uma vez que quando realizado um contrato de financiamento de um imóvel pelo SFH, é firmada em paralelo ao financiamento a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido, portanto deve ser mantida no polo passivo da lide.

Fica indeferido também o pedido de denunciação da construtora à lide. A denunciação da lide à construtora enredaria as partes numa série de discussões laterais, retardando, injustificadamente, o andamento processual, em desprestígio ao princípio da celeridade. Ademais, inconcebível que o feito ficasse atrelado a complexas discussões, em sede de regresso, sobre a eventual responsabilidade da construtora por supostos vícios no imóvel, uma vez que, caso exista tal responsabilidade, poderá a ré exercer direito de regresso em via própria.

A arguição de falta de interesse de agir da autora, em razão da ausência de comunicação do sinistro ou ausência de regular procedimento administrativo prévio, é matéria afeta ao mérito, pois para sua aferição é preciso que ocorra a análise das provas carreadas aos autos. Por ora, observo que, em princípio, houve juntada de comunicação de sinistro (Id. 9052481 - fls. 3/7.)

Encontra-se na mesma esteira a arguição de ilegitimidade ativa da autora compromissária compradora, fruto da cessão de direitos sem anuência do credor mutuante. Em tese, mesmo aquele que possui "contrato de gaveta", por estar sendo atingido pelo danos reclamados, pode figurar no polo ativo da lide. Contudo, maiores considerações a respeito do tema são pertinentes ao mérito da lide.

Da mesma forma, impossível concluir se houve prescrição ou a falta de interesse de agir em razão da extinção do vínculo entre as partes pela quitação do financiamento sem examinar os fatos e provas que fundamentam a pretensão como um todo, por isso, inviável sua apreciação neste momento.

Por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito a União Federal merece guarida; contudo, relembro que a gestora dos recursos atinentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais passou a ser a CEF, portanto a participação da União é facultativa, o que não invalida os atos até aqui praticados.

Superadas as questões preliminares, passo a sanear o feito.

Com efeito, do cotejo entre a Inicial e as Contestações verifico que a controvérsia cinge-se à constatação de efetivos danos físicos no imóvel titularizado pela autora e, por conseguinte, a origem de eventuais danos para que possa perquirir a existência da alegada cobertura securitária.

Como visto, o pedido principal da parte autora consiste na indenização securitária para reparação do imóvel adquirido mediante financiamento com o Banco Nacional de Habitação - BNH e o Sistema Financeiro de Habitação.

O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica da requerente na instrução de seu pedido que, inclusive, apresentou documentos elaborados por especialista para comprovação de seu direito (Id. 13604782 e 13604783).

Já há algum material probatório nos autos; entretanto, julgo que a matéria fática trazida ao feito não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e pela empresa Sul América Companhia Nacional de Seguro.

Creio, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral, sendo certo que a controvérsia pode ser elucidada por meio de documentos e perícia técnica. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ainda no que tange à produção de provas, verifico que a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguro requereu a expedição de ofícios. Contudo, considerando que cabem às partes trazer aos autos os documentos que comprovem suas alegações e que tal diligência pode ser obtida por esforço próprio, concedo o prazo de 15 (quinze) para a juntada de eventuais documentos pela requerente.

Ante o exposto, nomeio perito do Juízo o DR. EUGÊNIO ALBIERO NETO, para a realização de perícia técnica no imóvel a respeito do qual é alegada a existência de vícios de construção, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Por haver requerimento desta diligência pela autora, beneficiária da gratuidade da justiça, proceda-se na forma do §3º do art. 95 do CPC quanto aos honorários.

A autora já apresentou seus quesitos e assistente técnico.

Portanto, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico (as que ainda não o fizeram), e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mesmo modo, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse no ingresso na demanda e, dependendo do caso, para também apresentar quesitos e assistente técnico.

Decorrido tal prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se o período de 12/06/1995 a 01/02/2016 como exercício em atividades insalubres.

Em contestação, o INSS arguiu preliminarmente a incompetência deste Juízo, tendo em conta que o valor da causa *correto* não superaria o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Chamada a demonstrar o valor da demanda (Id 12916101), a parte autora manteve-se inerte.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo efetuado pelo Setor de Contadoria deste Juízo e que faço anexar a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de R\$ 27.653,73 (vinte e sete mil e seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 56.220,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **acolho** a preliminar do INSS e **declino da competência**, determinando o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DESA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o diligenciado e descrito no Id 15170805, constato a presença de mero erro material (digitação) no despacho anteriormente proferido. Esclareço que ao invés de constar o NB 077.383.785-0, conforme corretamente oficiado – Id 14500034, constou equivocadamente o NB 070.383.785-0.

Assim, tendo em vista que ainda não houve resposta da APS-Araraquara, solicite-se novamente o envio de cópia a este Juízo do processo administrativo relativo ao **NB 077.383.785-0 (Autor: LUIZ CARLOS PRESTES)**, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 077.383.785-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013369-58.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-55.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FACHOLA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005777-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ODILON TORRES ARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP255999, DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeça-se o competente ofício requisitório dirigido à executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, conforme art. 3º, §2º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

Efetuada o depósito, dê-se ciência a executante pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado ao i. patrono da parte autora, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005777-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ODILON TORRES ARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP255999, DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeça-se o competente ofício requisitório dirigido à executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, conforme art. 3º, §2º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

Efetuada o depósito, dê-se ciência a executante pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado ao i. patrono da parte autora, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAURINDO SETIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, MAYRA ROMANELLO - SP311757, CAIO OLIVARI DE TOLEDO - SP398982, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 14687121 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002289-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela parte autora (Ids 14799039 e 14799045), tomem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que analise a suficiência das informações prestadas pelo autor, bem como prossiga na verificação quanto à exatidão dos cálculos apresentados.

Após, vista as partes pelo prazo comum de 15 dias.

Em seguida voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a natureza de decisão interlocutória do pronunciamento judicial (decisão - Id 12691161), o recurso interposto pela parte autora mostra-se inadequado conforme previsão expressa no Art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, a interposição de apelação configura-se erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo prossiga-se nos termos da decisão Id 12691161.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL-SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda apresentada. Retifique a secretaria o cadastro processual a fim de que conste R\$ 214.755,45 como valor atualizado da demanda.

No mais, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HAMILTON PARISE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 14494413 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006424-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA JAQUINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 14617791 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 14856130 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 15259353 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto ao julgamento realizado nos autos de Agravo de Instrumento n. 5021731-15.2018.403.0000 (Id 16101942).

Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEA MARIA COSTA CONTENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 15335369, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5000694-27.2017.4.03.6123

DESPACHO

Diante da informação de fls. 19 do documento digitalizado no id. 12606565 de que os documentos originais foram retirados em 30/11/2017, conforme termo de restituição de documentos assinado pelo próprio segurado, intime-se, pessoalmente a parte autora que que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), sobre o prosseguimento do processo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000705-85.2019.4.03.6123
REQUERENTE: ALEXANDRE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE MIQUELETTI SERRANO - SP381564
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente pelo qual o requerente pretende, em suma: **a)** o reconhecimento da prática pela ré de venda casada e manobras no empréstimo habitacional contratado, com a consequente *inaplicabilidade da cláusula G.1 do instrumento firmado, e de todos os produtos/serviços da Ré descritos nela, assim como o cancelamento de todos os produtos/serviços da cláusula supracitada que foram forçadamente aderidos pelo autor (cartões de crédito, cheque especial, conta bancária etc, obrigatoriedade de utilização dos produtos/serviços da requerida; b)* a liberação de qualquer obrigação quanto à utilização dos produtos e serviços da ré como forma de obter taxa de juros reduzida; **c)** obstar a ré de quaisquer atos expropriatórios do imóvel do autor e de execução, mediante caução mensal tempestiva em Juízo das parcelas incontroversas; **d)** a declaração de nulidade e suspensão da cobrança de taxas, juros aleatórios, cesta IOF e tarifas; **e)** a aplicação do método de equivalência em juros simples, conforme laudo anexo, e o reconhecimento do saldo devedor para o financiamento no valor de R\$ 205.993,15, pugnando pela autorização judicial para pagamento do valor incontroverso, qual seja, 360 parcelas mensais de R\$ 896,59 por meio de depósito judicial, até a quitação.

Sustenta o requerente, em síntese, que: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 115.572 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** as cláusulas contratuais são abusivas; **c)** os critérios de reajuste do contrato, a metodologia de cálculos, a aplicação de juros, a forma de amortização e demais encargos não estão sendo respeitados pela requerida; **d)** houve obrigatoriedade de aquisição de produtos e serviços (conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário na instituição da requerida) para a redução de juros, até o término do contrato; **e)** ocorreram cobranças indevidas e movimentação de conta bancária sem anuência ou ciência do requerente; **f)** mesmo tendo saldo em conta e contando com o débito automático referente às mensalidades do financiamento, a requerida por várias vezes não debitou o valor da prestação, forçando a mora do requerente; **g)** foi proposto, na data de 11 de julho de 2018, pela requerida, procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária do bem imóvel, sem a aplicação do redutor de juros, no valor de R\$ 13.474,93, referente a suposto inadimplemento das parcelas de abril/junho de 2018, sendo posteriormente cancelado pela própria requerida, sob a alegação de falta de interesse.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

A alegação de "venda casada" não está solidamente atestada quanto à sua ilicitude, uma vez que o contrato prevê, para a aplicação da "taxa de juros reduzida", a aquisição e manutenção de produtos e serviços bancários de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário, desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente, mas não estabelece valores para utilização, como saldo médio em conta corrente e gastos mínimos no cartão de crédito.

Não se presume que a requerida tenha instituído tais valores fora do campo contratual.

Ainda que se considerasse ilegal a cláusula em tela, o efeito seria a desconsideração da taxa reduzida (efetiva de 9,5% ao ano) e a incidência da taxa normal (efetiva de 9,9% ao ano).

Sucedo que não há elementos probatórios de que a diferença de 0,4% da taxa reduza o valor do encargo mensal de R\$ 3.288,12, cobrado em agosto de 2018, para R\$ 3.151,94, que foi o montante do encargo inicial em 23.12.2015. Em todo o caso, a parte requerente não pretende pagar este último valor.

Além disso, não estão inequivocamente patentes infrações contratuais bastantes que gerem a redução do encargo de R\$ 3.288,12 ou R\$ 3.151,94 para R\$ 896,59, pretendido pela parte requerente, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório, o equacionamento jurídico das questões suscitadas.

Não é cabível a consignação judicial dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, eles deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não ficou comprovada a existência de atos expropriatórios relativamente ao imóvel em tela, na medida em que não foi alegada a mora pelo requerente.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela cautelar antecedente.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **05 de junho de 2019, às 15h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do Código de Processo Civil, e adequar sua pretensão para o procedimento comum.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 21 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001393-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SCI3520-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000540-38.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA IVETE COLZATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA ROTTI - SP275635
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de pensão por morte.

Sustenta a impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 15329195).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 15373149).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 15855579), oportunidade em que informou que o benefício previdenciário foi concedido, bem como pediu a extinção da ação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 16340973, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou que o pedido foi apreciado e requereu a extinção do feito.

Tendo sido proferida decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000745-67.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000880-50.2017.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De fato há cópia da matrícula no id 16197909 e seguintes, entretanto referida cópia encontra-se incompleta.

Intime-se o requerente para juntar matrícula atualizada e completa do imóvel objeto da presente ação, a fim de comprovar seu interesse de agir.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001540-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARLINDO LINDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

A executada apresentou impugnação, atendendo aos termos do artigo 511 do citado código.
Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Bragança Paulista, 20 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000748-22.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEX FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a permitir-lhe o saque da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.097,65.

O valor corresponde ao saldo indicado no extrato de id nº 16484001.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5012327-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.618, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, Capital).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do citado código.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000753-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018, em casos de cumprimento de sentença, antes da inserção dos documentos pelo advogado, compete à Secretaria do Juízo a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Verifico que a exequente promoveu a atuação de um novo processo, com nova numeração, nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número **0000927-80.2015.4.03.6123**, no sistema PJe, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº **0000927-80.2015.4.03.6123**.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000743-97.2019.4.03.6123
AUTOR: RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 16450460, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000742-15.2019.4.03.6123
AUTOR: ELLIS ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15450399, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000750-89.2019.4.03.6123
AUTOR: VINIPLAS REVESTIMENTOS EM VINIL A TIBAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, observando os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, complemente o requerente o pagamento das custas processuais, que, nos termos da Lei nº 9.289/1996, correspondem a 1% do valor da causa.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000751-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: F L B COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, FARAH SIKLAWI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002189-78.2018.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora o laudo complementar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5423

EXECUCAO DA PENA

0000089-09.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Intime o sentenciado abaixo qualificado, servindo cópia deste como MANDADO, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento de prestações pecuniárias vencidas desde FEVEREIRO/2018, bem como para que compareça à entidade beneficiária para dar seguimento à prestação de serviços sob pena de conversão da restrição de direitos em prisão.
IDVALDO CORDEIRO ROCHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 23.966.583 SSP/SP, CPF n. 259.118.118-71, filho de Ivaldo Cordeiro Rocha e Olinda Peixoto Cordeiro, nascido aos 22/02/1975 em Tupã/SP, residente na Rua São Paulo, n.145 - Jardim Nossa Senhora de Fátima, Tupã/SP.
Havendo impossibilidade de fazê-lo, deverá apresentar justificativa documentada, através de seu defensor.
No silêncio, tornem ao MPF e após à conclusão.
Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000059-66.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MILENA VIAN SACCAON(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Trata-se de Execução Penal gerada em razão das condenações de MILENA VIAN SACCAON nos autos das Ações Penais n. 0000509-82.2014.4.03.6122 e 0000311-74.2016.4.03.6122, que restaram em pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, aberto, mais 21 dias-multa, no valor unitário de 1/30 di salário-mínimo ao tempo dos fatos.
A privativa de liberdade foi convertida em prestação de serviços à comunidade mais prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos destinados à União.
MILENA VIAN SACCAON, brasileira, solteira, RG n. 28.233.544-4 SSP/SP, CPF n. 293.069.698-21, natural de Marília/SP, filha de José Saccaon e Darci Vian Saccaon, nascida aos 12/06/1981, residente na Rua Kalouf Choucken n. 10, bairro Freyde Ville, CEP: 17603-730, em Tupã-SP.
Para realização de audiência admonitória, para ajuste de cumprimento de pena, designo a data de 7 de MAIO de 2019, às 16h00.
Intime-se a sentenciada a comparecer perante este Juízo na data indicada, servindo cópia deste como MANDADO.
Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000063-40.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FELIPPE & MUNHOZ PARAPUÁ LTDA - ME(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO a DENÚNCIA ofertada pelo MPF.
Como houve ressarcimento do prejuízo suportado pelo Estado e favorável o MPF pela suspensão condicional do processo, designo a data de 7 de MAIO de 2019, às 16h20min para realização de audiência.
Intime-se a denunciada, servindo cópia deste como MANDADO, que também deverá ser instruído com a manifestação ministerial de fls. 216/219 para ciência das condições.
ANGÉLICA MUNHOZ FELIPPE, brasileira, solteira, filha de José Felipe e Marinho Munhoz Felipe, nascida em 08/01/1964 em Osvaldo Cruz, portadora do RG nº 14.082.168 SSP/SP, CPF nº 126.079.268-40, residente na Rua Fernando Costa, nº 252, Centro, Osvaldo Cruz/SP;
Ao SEDI para alterações de classe, polo passivo - para que no lugar da pessoa jurídica passe a constar o nome da pessoa física, bem como para anotação de Suspenso - Lei 9.099/95.
Publique-se.
Ciência ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000038-90.2019.403.6122 - SANDRO MAURICIO ALTRAO X EMILIA MANTOVANI ALTRAO(SP353756 - SANDRO MAURICIO ALTRÃO) X ALEXANDRE GONCALVES X JOAO MANOEL GONCALVES X EMILIZIA FABRIN GONCALVES GUERRA(SP353756 - SANDRO MAURICIO ALTRÃO)

Em uma análise superficial dos autos, observo, em que pese entendimento do nobre advogado subscritor, que todas imputações penais supostamente cometidas pelos ora querelados tratam-se em verdade de delitos (crimes e contravenção) cujas ações penais são de natureza pública incondicionada, não havendo sequer notícia de que houve inércia do MP quanto à persecução penal.
Lado outro, não vislumbro a competência da Justiça Federal in casu. A suposta utilização indevida de carteira da OAB (autarquia sui generis), por si só não atrai a este Juízo a competência para processamento e julgamento do feito.
Ademais, à teor da Súmula 38 do STJ, compete sempre à Justiça Comum Estadual o julgamento de contravenções penais, mesmo aquelas praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União e seus entes.
Recebo assim a presente queixa como notícia de fato, devendo, após ciência ao MPF, serem os autos remetidos ao Juízo Estadual para que analise a pertinência de submissão do caso ao Ministério Público Estadual.

REABILITACAO

0000243-56.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-02.2001.403.6122 (2001.61.22.001281-1)) - CARLOS OTAVIO FORNAZIERI(SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA E SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Fl. 28: Defiro. Providencie a defesa a juntada de cópias da sentença e acórdão condenatórios, bem como os demais esclarecimentos requeridos pelo MPF. Prazo: 5 (cinco) dias.
Com juntada, tomem ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-37.2007.403.6122 (2007.61.22.002345-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS BENTO SOARES

Fls. 670/676 (petição protocolo n. 2019.61220000179-1): Indefiro. A restituição da fiança de fato é um direito do réu, contudo, a teor do ar. 347, do CPP, parte final, após deduzidos os encargos que o réu estiver obrigado.
In casu, a condenação, substituída, gerou a obrigação do sentenciado à prestação pecuniária no importe de R\$ 4.400,00, bem como custas processuais no valor de R\$ 297,95 (cálculo de fl. 587).
Assim, por ordem deste Juízo, todo numerário contido na conta judicial (R\$ 3.992,96 - vide ofício de fl. 661) fora apropriado para recolhimento de GRU, restando ainda saldo de execução no valor de R\$ 704,99 a ser adimplido na execução penal n. 0000042-30.2019.4.03.6122 (distribuída a este Juízo) - fiscalizado através da CP n. 0000655-04.2016.8.12.0033 da Vara de Eldorado/MS.
Intimem-se.
Trasladem-se cópia deste despacho para os autos da execução.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-90.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS SIENA(PR017656 - RENATO TAVARES YABE) X NATANAEL STOCHI(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA) X ANTONIO ALVES BATISTA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus ANTONIO ALVES BATISTA e NATANAEL STOCHI.
Intimem a defesa de todos, via Diário Eletrônico, a apresentar razões de apelo no prazo de 8 (oito) dias, bem como, no mesmo prazo, contrarrazões à apelação do MPF.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a publicação incorreta do despacho ID 13760487, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/04/2019, reenvio o referido despacho para publicação: Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a publicação incorreta do despacho ID 13795081, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/04/2019, reenvio o referido despacho para publicação: Intime-se a parte embargante/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista dos autos à exequente/embargada para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000101-92.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES ALVES, JOICE CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA RIBEIRO DA COSTA - SP181915
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA RIBEIRO DA COSTA - SP181915
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária para levantamento do FGTS, depositado perante a CEF – Caixa Econômica Federal, vindo a inicial com documentos.

Inicialmente proposta a ação no Juízo Estadual, este determinou a remessa dos autos à 24ª Subseção Judiciária da E. Justiça Federal da 3ª Região em Jales/SP, em razão da incompetência para apreciação da matéria daquela Justiça.

Redistribuídos os autos a este juízo, a autora apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Não consta nos autos poderes para desistir na procuração passada ao advogado. Também não foi trazido aos autos cópia do convênio com a Defensoria, a ponto de avaliar eventuais poderes conferidos ao causídico. Sendo assim, não se pode homologar o pedido de desistência, em razão do que dispõe o art. 105, NCPC.

Porém, a manifestação do advogado demonstra claramente que seu cliente não mais vislumbra a necessidade de provocar o Judiciário, pelo que, em prol da economia processual, o feito pode ser extinto mediante outro fundamento sem prejuízo.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspensas, em razão da gratuidade ora deferida.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU ALVES DA COSTA

S E N T E N Ç A (tipo B)

Vistos em sentença.

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISEU ALVES DA COSTA.

Inicialmente, designou-se audiência de tentativa de conciliação e a citação do requerido.

Procedida à citação da parte autora, conforme AR anexado ao processo (ID 8852858), não compareceu à audiência de tentativa de conciliação tampouco apresentou embargos monitórios.

Por fim, a CEF pediu a extinção do processo, nos seguintes termos: "após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado a CAIXA requer a extinção do processo, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF afirma a respeito de composição amigável, o que em um processo de conhecimento como a monitória levaria à extinção nos termos do art. 487, III, b, NCPC, pede extinção e cita o art. 924 que fala em extinção sobre processo de execução, o que gera dificuldades ao Juízo.

Poder-se-ia defender, portanto, uma extinção sem resolução de mérito, com base na falta de interesse de agir para o prosseguimento da monitória.

Porém, dada a primazia do julgamento de mérito, a partir do momento em que a parte que se diz credora aponta ter havido satisfação do crédito, penso que o feito pode ser solucionado com definitividade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, III, NCPC.

Sem condenação em honorários, tendo a parte credora se dado por satisfeita.

Com a inicial foram recolhidas custas em 50%. Presumindo a veracidade da informação acerca de composição amigável entre as partes, ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes (art. 90, § 3º, NCPC).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDOIR LUIZ MARQUES - SP95427

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 16183697), fica a exequente devidamente intimada:

“...Regularizada a oferta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDOIR LUIZ MARQUES - SP95427

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 16183697), fica a exequente devidamente intimada:

“...Regularizada a oferta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDOIR LUIZ MARQUES - SP95427

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 16183697), fica a exequente devidamente intimada:

“...Regularizada a oferta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se...”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo o exequente manifestado o interesse na execução do julgado (ID 16479674), comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

OURINHOS, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-63.2014.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: DECIO JOSE NICOLAU - SP92249, LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0001720-41.2014.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, publique-se o despacho de fl. 242 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 242: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.")

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10168

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Dê-se ciência de que nos autos da Carta Precatória nº 0000209-87.2019.8.26.0588, da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Grama, foi designado o dia 15 de maio de 2019 às 14h15 para ter lugar a audiência de oitiva de testemunhas arroladas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAURA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 16455104: considerando o quanto revelado pelo processamento do feito, notadamente o Termo de Mediação Familiar Internacional (ID's 13563864 e 13489357), que outrora confiou à requerida a guarda da filha menor, Gaia Tonizza Breton, na cidade mineira de Pouso Alegre, em 23.01.2019, bem como, naquele momento, a anuência da União Federal (ID 13685030) e do Ministério Público Federal (ID 13689450), além de outras autorizações já concedidas para a requerida se ausentar de São João da Boa Vista (ID's 12184245, 13585180, 13713609 e 14949503), bem como a profissão exercida pela requerida, professora autônoma de yoga, flexibilizo os termos da decisão proferida nos autos (ID 10397090) e AUTORIZO a requerida Sarah Rodrigues Tonizza a ausentar-se, juntamente com sua filha menor, Gaia Tonizza Breton, da cidade de São João da Boa Vista-SP, não podendo, contudo, ultrapassar os limites de jurisdição desta Vara Federal, que abrange as cidades de Aguaí, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi-Mirim, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Grama, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul (Provimento 436-CJF3R, de 04.09.2015).

Excepcionalmente autorizo a requerida a se deslocar até a cidade de Holambra-SP, para participar do festival ECOA nos dias 04 e 05 de maio de 2019.

Sobre provas, tanto a autora União Federal, como o Ministério Público Federal (ID 15708505) nada requereram.

Defiro, no entanto, as requeridas pela ré (ID 16115993).

Como a requerida já ofertou as perguntas que pretende ver respondidas, facuto à autora (União Federal) e ao Ministério Público Federal a apresentação, no prazo de 10 dias, de quesitos que entendam pertinentes a serem respondidos por profissional da psicologia, oportunamente a ser designado nos autos para examinar a menor Gaia, nos moldes postulados no item 1 do ID 16115993.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria:

- a) a nomeação de Assistente Social para que elabore laudo das condições sociais em que vive a menor Gaia (item 2 do ID 16115993).
- b) a designação de audiência para oitiva das testemunhas com domicílio em São João da Boa Vista-SP, além da expedição de carta precatória para oitiva daquela que reside em Curitiba-PR (item 4.1 do ID 16115993).
- c) a expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas residentes na França, devendo as partes apresentar perguntas que entendem pertinentes no prazo de cinco dias, sem prejuízo daquelas que o Juízo rogado entenda pertinentes (item 4.2 do ID 16115993).
- c) expedição de carta rogatória para a realização de exame toxicológico no genitor Jullian Breton, bem como laudo psicossocial (itens 3 e 4 do ID 16115993), com nomeações de profissionais e, se o caso, formulação de quesitos, pelo Juízo Francês.
- d) nomeação de intérprete juramentado para tradução dos documentos elencados no item 5 do ID 16115993.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 12816688: ciência ao exequente.

No mais, ciência às partes acerca do teor do ID 13283996.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 12074981 e anexo: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução, com intimação para pagamento em cinco dias (ID 11639793).

Decisão.

Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento.

Enquanto não houver formal comunicação de deferimento de efeito suspensivo à apelação pelo E. Tribunal, ou outra modalidade de suspensão da execução, vigora a ordem de prosseguimento da execução, até porque em conformidade à legislação processual de regência (art. 1012, § 1º, III do CPC).

Contudo, assiste razão à Nestle quanto ao prazo concedido.

Consta dos autos que a executada ofertou Apólice Seguro Garantia, modalidade prestada por terceiro, de maneira que ao caso incide o prazo disposto no art. 19, da Lei 6830/80.

Assim, intime-se a Seguradora para pagar a dívida em 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

ID 12863630: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carregando aos autos cópia do seu contrato social.

Diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GONCALVES - SP105347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 1540924 e anexos: proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual e intimem-se as partes do processo (Santa Casa de Mogi Guaçu e União Federal) para ciência.

Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando, quando da liberação do pagamento do Precatório, o depósito de seu valor à disposição deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORESTES NUNES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão e autenticação de cópia requeridas.

Deverá parte proceder à retirada na Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA YVONETI DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato de autoridade (Reitora da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar), com sede e endereço em São Carlos-SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Carlos-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO VIDAL MATTOS, VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482
Advogado do(a) AUTOR: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebidos os autos do E. Tribunal.

Com o trânsito em julgado do acórdão, certificado em **id. 16339270**, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, para que requeiram o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial, referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183.

O INSS defende a incompetência deste Juízo Federal, a prescrição intercorrente e excesso na execução (ID 12157887 e anexos).

Sobreveio manifestação da parte exequente, concordando com o valor apurado pelo INSS (12394916).

Decido.

A competência para execução individual de título constituído em ação coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do credor e o foro onde formado o título. Portanto, neste ponto, rejeito a tese do INSS.

Também improcede a alegação do INSS de prescrição intercorrente. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, contados do trânsito em julgado desta.

No mais, com razão o INSS. Havia excesso, tanto que a própria parte exequente concordou com o montante apurado pela autarquia.

Assim, acolho em parte a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 1.111,12, valores atualizados para 30.09.2018.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAZARO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial, referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183.

O INSS defende a incompetência deste Juízo Federal, a prescrição intercorrente e excesso na execução (ID 10750915 e anexos).

Sobreveio manifestação da parte exequente, requerendo o levantamento do valor incontroverso e o prosseguimento quanto ao restante (ID 12066651).

Decido.

A competência para execução individual de título constituído em ação coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do credor e o foro onde formado o título. Portanto, neste ponto, rejeito a tese do INSS.

Também improcede a alegação do INSS de prescrição intercorrente. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, contados do trânsito em julgado desta.

No mais, não há consenso entre as partes acerca do montante a ser executado, de maneira que indefiro o requerimento da parte exequente de levantamento de valor incontroverso e determino a aferição pela Contadoria Judicial.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para fixação do valor a ser executado.

Cumpra-se intem-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-32.2019.4.03.6127
AUTOR: MARILIA GABRIELA PEREIRA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA - SP233771,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SOARES LEOCADIO - SP326186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade à parte requerente para este processo. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
CURADOR: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16382375: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar apenas União Federal.

Defiro a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação movida por **Maria Luiza Beraldo Michelazzo** em face da **União Federal**, em que a parte autora objetiva a isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria ao argumento de ser portadora de doença.

Decido.

Não se verifica o *periculum in mora*. A autora auferirá mensalmente proventos (aposentadoria), de maneira que a ação poderá, em tese, majorar renda já existe.

Além disso, as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), havendo, pois, necessidade de prova pericial médica para aferição da existência das aduzidas enfermidades, bem como a extensão, e se há, em decorrência, enquadramento ao disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Tal providência (perícia) deverá ser adotada no curso do processo (após a formalização do contraditório), não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Intimem-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, LUISA BITENCOURT DOS SANTOS, JESUS NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980

DESPACHO

ID 11365807: Em quinze dias, esclareça a exequente o requerimento ora apresentado, considerando a realização de penhora de veículo, conforme ID 9904383, especificando se o rastreamento tem como finalidade o reforço ou a substituição da penhora existente.

Int.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETOS & PISCINAS LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, SORAYA CRISTINA COSER

DESPACHO

Defiro o requerimento ID 12384045 e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo provisório nova manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTOLAN CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP, ELIAS FORTOLAN, ELISEU FORTOLAN

DESPACHO

ID 12027843 - Defiro o requerimento da exequente e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação das partes.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução nº5001157-20.2018.403.6127.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SARA REGINA SUKADA

DESPACHO

ID 12723740: defiro.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente execução em pauta para a realização de hasta pública.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 12508527 - Em quinze dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça o exequente se houve composição em sede administrativa, conforme possibilidade noticiada no ID 9687186.

Em caso negativo, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO

DESPACHO

ID 9687185: Defiro.

À Secretaria para as providências necessárias à inclusão em pauta de hasta pública.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça a exequente o requerimento do ID 12527567, considerando a existência de penhora, conforme ID 5153314.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO COSTA - SP68116, FABIO ANDRE ALVES COSTA - SP143596
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença (fls. 05/17 e 18 do ID 13369571), em que a Caixa Econômica Federal, executada, apresentou impugnação, com realização de depósito judicial (fls. 23/27 e 66 do ID 13369571), e a Caixa Seguradora, também executada, fez prova da quitação do saldo devedor e também realizou depósito judicial referente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 72/74 e 84/85 do ID 13369571).

Sobreveio laudo pericial contábil (fls. 112/123 do ID 13369571), com ciência às partes e manifestação apenas do exequente (fl. 138 do ID 13369571).

Decido.

A sentença/acórdão (o título executivo judicial) condenou as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A no pagamento de indenização pelo sinistro (aposentadoria por invalidez) ocorrido em 13.01.2003, correspondente a 63,09% do valor do saldo devedor daquela data (13.01.2003), referente ao contrato habitacional n. 28.0323.0586073-0. A CEF foi condenada, ainda, a utilizar o excedente pago após a invalidez do mutuário para amortização do saldo devedor e a restituir os valores remanescentes após o recálculo da evolução da dívida. Ambas foram condenadas a pagar honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa, atualizado, e rateado em partes iguais pelas rés.

Consta que a Caixa Seguradora cumpriu sua obrigação (quitou o contrato e depositou os honorários advocatícios - fls. 72/74 e 84/85 do ID 13369571).

No que se refere à CEF, embora tenha descumprido a forma de amortização (questo 02 do laudo pericial - fls. 112/123 do ID 13369571), apurou corretamente o montante devido a título de indenização (questo 04 do referido laudo) e efetuou depósito judicial do valor executado (fl. 66 do ID 13369571).

A esse respeito, a perícia contábil conclui que "Conforme os cálculos efetuados pela perícia, em 09/10/2015 o saldo a ser ressarcido ao requerente somava a quantia de R\$ 52.169,35 (referente às parcelas pagas) e R\$ 3.104,89 referente aos honorários advocatícios, sendo R\$ 1.522,44 para cada ré. Valores estes satisfeitos pelo depósito efetuado judicialmente em 09/10/2015 no montante de R\$ 81.714,93".

O autor, a parte exequente, expressamente concordou com o laudo pericial (fl. 138 do ID 13369571).

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Contudo, não no importe eleito pela Caixa (fls. 26/27 do ID 13369571).

Assim, **acolho em parte a impugnação** da Caixa Econômica Federal e fixo o valor da execução em R\$ 52.169,35, montante apurado pela Contadoria a título de principal, e em R\$ 1.522,44 de honorários advocatícios, ambos devidos pela CEF ao autor e atualizados em 09.10.2015 (fl. 122 do ID 13369571).

O mesmo valor de honorários advocatícios é devido pela Caixa Seguradora, execução atendida pelo depósito judicial de fl. 84/85 do ID 13369571.

Desta forma, decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário (ofício à instituição financeira - depósito de fl. 66 do ID 13369571) para o levantamento em favor do exequente do valor de R\$ 53.691,79, atualizado em 09.10.2015 e já inclusos o principal e os honorários advocatícios, bem como para que proceda ao estorno dos valores remanescentes em favor da requerida Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o necessário também para levantamento em favor do exequente do valor total depositado à fl. 85 do ID 13369571 (honorários advocatícios devidos pela Caixa Seguradora).

Após a efetivação das medidas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMIR CONTESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da retro certidão (id. 16303817) apontando a existência de provável prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça acerca da distribuição do processo 5000748-10.2019.4.03.6127.

Após, tomemos autos conclusos.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

DESPACHO

ID 11936337 - Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002255-09.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIZANI, DEUSALENA BORGES PIZANI, PAULO APARECIDO PIZANI, MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Conforme se verifica no ID 11682232, foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, em sede de agravo de instrumento.

Assim, a execução dos honorários fixados em favor do exequente deve permanecer suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência dos executados.

Nada sendo requerido em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

DESPACHO

ID 11992584: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-08.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA HELENA AUGUSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000310-16.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVONE APARECIDA VERDU
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-16.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CLARICE LOPES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003584-17.2014.4.03.6127
AUTOR: NEI PANDOLPHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência da sentença de fls. 158/160 à parte ré.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000090-13.2015.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA VICENTE ELEOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização pela parte (Processo nº5001799-90.2018.403.6127), arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-96.2015.4.03.6127
AUTOR: DORIVAL JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao autora para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-48.2015.4.03.6127
AUTOR: DARCY SASSI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, MARIA CLARA MESQUITA GIRIO - SP363210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-57.2015.4.03.6127
AUTOR: LUIS CESAR MOLINA CANCELIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-63.2018.4.03.6127
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-03.2018.4.03.6127
AUTOR: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-36.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADRIANA GUSSAO, ALESSANDRA GUSSAO
SUCEDIDO: NILSO GUSSAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-52.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-59.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
CURADOR: EMILIO BELLI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-37.2019.4.03.6127
AUTOR: CLAUDEMIR POLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-96.2019.4.03.6127
AUTOR: EDSON LUIZ PUCCIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003594-61.2014.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147, MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve virtualização pela parte (Processo nº5001620-59.2018.403.6127), arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Salette Carmelita de Aguiar Eloi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando antecipação da tutela de urgência para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Informa que se aposentou como professora em 26.07.2011 e, em 06.03.2017, requereu a revisão administrativa (exclusão do fator previdenciário), o que fez com que o INSS cessasse a aposentadoria em 31.10.2017, ao argumento de irregularidade consistente no computo de período em que a autora esteve afastada e sem remuneração, além de outros períodos em que não se desenvolveu a atividade de professor. A cessação gerou crédito de R\$ 126.560,36 e estão sendo descontados no percentual de 30% da atual aposentadoria (de professor, com início em 25.06.2018), do que discorda, invocando a boa-fé no recebimento.

Decido.

Cabe à autarquia previdenciária, com exclusividade, a análise da documentação, notadamente no que se refere à contagem do tempo de contribuição e aferição dos demais requisitos para concessão de benefícios em geral.

Assim, se erro houve, foi do INSS, de maneira que, ao que parece, não houve influência da autora na concessão da aposentadoria de professor que, aliado ao caráter alimentar do benefício, dá ensejo à irrepetibilidade.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela de urgência para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos pelo INSS à autora a título de benefício de aposentadoria ao professor, mesmo que na modalidade de desconto mensal.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 14793890: Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-38.2006.4.03.6127
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Fernando Antonio Raimundo** em face da **União Federal** objetivando formalizar parcelamento fiscal de débitos de natureza rural.

Sustenta, em suma, que tem direito à amortização e liquidação da dívida (06 CDA's - crédito rural) nos moldes das Leis 13.340/2016 e 13.606/2018, pretensão inviabilizada administrativamente em que pese seu comparecimento pessoal à Receita Federal.

Em suas palavras "ao acessar o sistema para adesão e quitação dos débitos com os descontos concedidos, não consegue pagá-los, ou seja, o mesmo tem o direito do benefício concedido para os débitos do financiamento rural, mas o sistema da Requerida (PGFN) não dá opção para pagamento, motivo da presente demanda".

Postergada a análise do pedido de tutela e, pois, formalizado o contraditório, sobrevieram contestação (ID 12856992 e anexos) e posterior esclarecimento por parte da União (ID 15822843 e anexos).

Decido.

Não há probabilidade do direito.

Os esclarecimentos prestados pela União revelam que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para adesão ao parcelamento fiscal em questão.

Não há prova segura do comparecimento pessoal do contribuinte, o devedor interessado no parcelamento, à Secretaria da Receita Federal e nem da apresentação da documentação correlata exigida para tanto.

Neste exame sumário, à mingua de outros elementos de prova, o que se tem é um ato administrativo com presunção de legitimidade, presunção esta, até o momento, não afastada pela parte autora.

Portanto, **indefiro** o requerimento de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre todo o processado (em especial acerca das respostas da requerida) e esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, em cindo dias, justificando a pertinência.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-39.2018.4.03.6127
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813, ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-57.2018.4.03.6127
AUTOR: NADJA ALMEIDA AYRES
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-35.2018.4.03.6127
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-92.2018.4.03.6127
AUTOR: CRISTALLIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-59.2018.4.03.6127
AUTOR: CLUBE DE CAMPO SANTA FE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-72.2018.4.03.6127
AUTOR: MARCIA BUENO DE CARVALHO MARETTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JEFFERSON ANTONIO BAZZUCCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AIRES TESCH - SP164680
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Fl. 114 do ID 12094168: indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Os requisitos para inscrição nos conselhos de classe, no caso junto ao Conselho Regional de Educação Física, comprovam-se por documentos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o autor, se entender necessário, apresentar mais documentos que corroborem suas aduções.

Se juntados, abra-se vista à parte contrária e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA FRETAS CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União. Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-13.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO DELSOTO MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-88.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: AMADEU LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-27.2018.4.03.6127
AUTOR: THAIS CUSTODIO BERGAAMIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

RÉU: SILVIO SANTO SANSON, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DESPACHO

ID 11086282: Verifico que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº5023532-63.2018.403.0000.

ID 9970813: Manifeste-se o INPI em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002718-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-26.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE ANTONIO MARMO RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 156/178 - id. 13369252), à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-25.2018.4.03.6127
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-14.2018.4.03.6127
AUTOR: IVAN GOMES DOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-96.2018.4.03.6127
AUTOR: VALDEMIR LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JUDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 15913438: a parte autora, esclarecendo que o termo de infração não prevê pena pecuniária, reitera o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 328006, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo pela ausência de registro de profissional técnico farmacêutico.

Decido.

De fato, constata-se de tal documento (ID 15489473) que a empresa autora foi fiscalizada e, constatada a irregularidade (sem responsável técnico farmacêutico per-

Assim, subsistem os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela, pois o que se tem é a presunção de legalidade do ato administrativo, já que não é exclusivamente

Desta forma, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Aguarde-se a resposta da requerida.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002517-17.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IZONEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALLUSIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proposta por **Iznel Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Consta que o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 03.09.2013 e descontar os valores pagos a título de benefício por incapacidade ativo (auxílio doença e invalidez concedida administrativamente), além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 92/94, 122/130, 151 e 218 do ID 13360545).

Com a descida dos autos, e iniciada a execução, sobreveio parecer da Contadoria pela inexistência de valores a executar (fls. 261/263 do ID 13360545).

Intimadas a manifestarem-se a respeito, as partes quedaram-se inertes (fls. 264/265 do ID 13360545).

Com a virtualização dos autos, nova oportunidade foi dada às partes (ID 14768936), mas também não se manifestaram.

Decido.

O INSS foi condenado a pagar aposentadoria por invalidez e descontar valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade ativo. E assim fez, como revelam os documentos apresentados pelo INSS e parecer da Contadoria Judicial, esta concluindo pela inexistência de valores a executar (fls. 261/263 do ID 13360545), sem insurgência do exequente.

Disso decorre que, como a ação não gerou valores atrasados (em decorrência da condenação), por consequência também não originou honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução de sentença**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Paulo Roberto Oliveira Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (ID 13369535).

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em suma, a ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Em sua manifestação ao laudo, o réu sustenta a preexistência da doença à filiação ao RGPS e que uso voluntário e recalcitrante de entorpecentes não geram direito a benefício previdenciário por incapacidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constata que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas, bem como esquizofrenia paranoide, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da doença foi fixado em 16.05.2011 e o da incapacidade, em 26.10.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Rejeito as alegações veiculadas pelo réu após a apresentação do laudo pericial (ID 13373069 – fls. 127/137).

Com efeito, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.

No caso, observa-se do CNIS que o autor, nascido em 06.06.1975, começou a trabalhar quando ainda contava 14 anos, em 02.04.1990, mantendo extenso histórico empregatício até 14.01.2009, quando usufruiu do auxílio-doença pela primeira vez.

Além disso, a razão da incapacidade laborativa do autor não é somente o quadro de dependência química, mas também a esquizofrenia paranoide que o acomete.

Destarte, a existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, em observância ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Isso porque, em que pese tenha sido requerido apenas o restabelecimento do auxílio-doença, tratam-se de benefícios de mesma espécie, com nítido caráter social.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015) - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios. Diante dessa identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e do artigo 460, do CPC/73.

3. O processo civil não consiste num fim em si mesmo, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, bem assim do devido processo legal, segundo os quais o processo deve ser adequado a tutelar o direito material nele enfrentado, demandando uma análise do caso à luz das peculiaridades do direito material, no caso, as peculiaridades do direito previdenciário. Nesse passo, considerando a natureza dos benefícios e a fungibilidade existente entre eles, é possível conceder um auxílio-acidente, ainda que a parte tenha pleiteado apenas auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tal como verificado in casu, sem que isso configure nulidade por julgamento extra petita.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2212724 / MS, 7ª Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial: 12/03/2018).

No mais, verifico que o perito do juízo fixou o início da incapacidade com base em atestado médico firmado em 26.10.2015 (ID 13373069 - fl. 28), o qual indica tratamento médico por acolhimento integral desde 09.06.2015, de modo que, entendo, a incapacidade é existente desde essa data.

Dessa feita, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir de 01.09.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002697-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARA SUELY MELLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-77.2014.4.03.6127
AUTOR: ALEXANDRE APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001638-10.2014.4.03.6127
AUTOR: GEORGIANA SA VIA BRITO AIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001636-40.2014.4.03.6127
AUTOR: SANDRA REGINA BASTOS MEDEJI
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-47.2014.4.03.6127
AUTOR: EDSON MEDEJI
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-94.2019.4.03.6127

AUTOR: PAULO CESAR DOS REIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570

RÉU: EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LOTEAMENTO JARDIM AURORA SPE LTDA, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-28.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADALBERTO LAURINDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15113197: Manifêste-se o autor em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-24.2013.4.03.6127

AUTOR: CLARA ROMANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000800-04.2013.4.03.6127

AUTOR: JOSE DONIZETTI TODERO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-43.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-66.2015.4.03.6127

AUTOR: DEUSDETI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR - SP343211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 98.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 98: "O pedido de desistência da ação apenas pode ser formulado antes do julgamento. A decisão judicial, como ato estatal, não pode ser desconsiderada pela vontade das partes, ainda que estejam de acordo. Da mesma forma, a desistência do recurso pressupõe não ter havido ainda o seu julgamento. Diante do exposto, esclareça o autor o requerido às fls. 96/97, uma vez que já proferida sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003610-15.2014.4.03.6127

AUTOR: ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA DA SILVA PAINA

Advogado do(a) RÉU: CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002976-87.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15205944: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-78.2019.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA AURILHETTI BIANCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VILLELA MULTINI - SP397946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, promova a juntada da declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-93.2019.4.03.6127
AUTOR: RAFAEL AMERICO CARUCIO
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 15,000.00 (quinze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CORTAGINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011951-62.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANILO DE FREITAS ZINETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de mutuo habitacional, com necessidade de realização de perícia contábil para o correto deslinde.

Já foram concedidos prazos, mais de uma vez (fl. 43 do ID 13360630 e ID 14719447), para a Caixa, que possui os documentos relacionados à evolução do contrato, apresentá-los para a aferição contábil. Contudo, ainda não o fez e nem justificou a impossibilidade.

A esse respeito, a perita contábil, nomeada nos autos, didaticamente esclareceu quais documentos são necessários (fl. 42 do ID 13360630).

Assim, cumpra a Caixa a determinação judicial e apresente aos autos os documentos solicitados pela perita, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, a incidir a partir do sexto dia da intimação desta ordem.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-73.2015.4.03.6127
AUTOR: LETICIA CAROLINE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se ao E TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000220-03.2015.4.03.6127
AUTOR: SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, LUIZ A LEXANDRE RISSATO LEONELLO - SP276088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 364 dos autos físicos, incluindo-se o Sr. Valdenir Mendes Rodrigues (CPF 234.121.941-15) na qualidade de corréu.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (ID 13426571), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

DESPACHO

ID 13276721: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LETICIA VIEIRA CARDOSO, LARISSA APARECIDA CARDOSO
SUCEDIDO: REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença.

O INSS, executado, informa que cumpriu o julgado, implantado a aposentadoria e disponibilizando os atrasados (ID 11117211 e anexos).

O autor, exequente, diante dos dados, renuncia à execução referente à aposentadoria concedida judicialmente para, assim, no futuro obter administrativamente aposentadoria mais vantajosa (ID 11630236), com o que discordou o INSS (ID 12055532).

Decido.

Tem razão o exequente.

Incontroverso nos autos que a sentença, mantida em grau de recurso, condenou o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço, com acréscimo de 40%, o labor exercido pelo autor no período de 19.11.2003 a 08.07.2014 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora o INSS nada tenha feito contrário ao comando judicial, é direito do autor tanto optar pelo benefício mais vantajoso, ainda que incerto e futuro, como abrir mão (renunciar) ao direito a ele conferido na ação.

Trata-se de direito disponível que só seria possível (este exercício de opção), após a apresentação (simulação) dos valores pelo INSS, como se fez nos autos.

Saliento que o autor abriu mão apenas do benefício concedido judicial, restando mantida a condenação na averbação do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço, com acréscimo de 40%, do labor exercido pelo autor no período de 19.11.2003 a 08.07.2014.

Ante o exposto, determino ao INSS que cancele a aposentadoria n. 1776397077, concedida em 01.08.2014 (ID 11117223), e mantenha a averbação do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço, com acréscimo de 40%, do labor exercido pelo autor no período de 19.11.2003 a 08.07.2014.

Em decorrência, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUBENS VALIM, LUCIANA VALIM CRUVINEL, RUBENS VALIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA HELENA DA SILVA VALIM, LUCIANA VALIM CRUVINEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO

DESPACHO

ID 16375259 e seguintes: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HIGOR SOUSA GOMES
REPRESENTANTE: RAQUEL DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16223534: Nos termos da IN 75/2015, em seu artigo 687, "o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

Assim, em trinta dias, apresente o INSS simulação da renda mensal inicial a que teria direito a parte autora em razão do título judicial transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEX GONCALVES COMPRI, CAIO GONCALVES COMPRI, IVO GONCALVES COMPRI
SUCEDIDO: DJALMA COMPRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16336876: manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001997-67.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CAPELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO

DESPACHO

O documento constante do ID 12279706 se encontra ilegível.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularização.

Cumprido, e tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, elabore a

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes.

Inexistindo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE VAGNER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002031-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDINELSON FERREIRA
CURADOR: ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001638-15.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO GOMES, JOSE OSVALDO GRASSI, LOURIVAL HENRIQUE VIANA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO CONCEICAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003921-45.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: CLARISSE ROSSI PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-18.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-20.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS FAGAA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-50.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: AMADOR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-30.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-16.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: ODAIR GAZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-73.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURI MARTINELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

ID 10861191: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN

DESPACHO

ID 13356192: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI - ME, RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI

DESPACHO

ID 13356554: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-05.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, NILVA CASAGRANDE SILVA, ANTONIO CARLOS DAL AVA, CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço conforme já determinado no despacho de fl. 112 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000300-30.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA, JULIANA DE GODOI CANALE

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se às consultas de endereço no sistema Webservice.

Com a resposta, à parte autora por quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Webservice.

Com o resultado, abra-se vista ao requerente para manifestação em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003086-23.2011.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES - SP143997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Alienação Judicial de Bens nº 0000337-04.2009.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Aguarde-se o deslinde da Ação suprarreferida (0000337-04.2009.403.6127).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003803-06.2009.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES, JOAO VICENTIN, JOAO GUILHERME NETO, JOAO CARLOS DA SILVA, LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001291-60.2003.4.03.6127

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

RÉU: YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM, RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) RÉU: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0003184-32.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, publique-se o despacho de fl. 436 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 436: "Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos em apenso.")

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-38.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA PEROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16201589 e seguintes: Ciência às partes.

Manifeste-se o INSS em dez dias.

Silente, expeça-se novo ofício requisitório com a indicação, no campo "Observações" de que não há litispendência.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 000354-93.2016.4.03.6127
AUTOR: EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATO TABARIN, CECILIA MAPELLI TABARIM
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que foi proferida sentença nos autos físicos, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003315-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em quinze dias acerca da informação de **id.16198490**.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

DESPACHO

Id. 16247598/16247853: manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-83.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NICOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-55.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Em manifestação de id. 14798524, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, enquanto que o prazo do INSS decorreu *in albis*.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 265.020,99, sendo R\$ 251.811,80 a título de principal e R\$ 13.209,19 de honorários advocatícios, valores atualizados em 10.2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-19.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DURVALINA RODRIGUES PARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON ANACLETO DE PADUA - SP124487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias.

Decorrido sem manifestação, cumpra-se o determinado no ID 15638489.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-57.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas peras.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-22.2008.4.03.6127
AUTOR: IVONE DE SOUSA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho de fl. 280 e defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu à fl. 279.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-83.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSA MARIA SIBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA BASSANEZI MORANDIN - SP139696, PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO - SP237647
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Verifico que há, nos autos autos físicos, deferimento de desentranhamento de peças.

Assim, após realizada a medida acima, e efetivado o traslado de certidão comprobatória para estes autos digitais, tomem-se conclusos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-14.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KEITY DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16374377: Ciência às partes.

Em dez dias, esclareça a parte autora o motivo de ausência à perícia agendada, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-82.2007.4.03.6127
AUTOR: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, ANGELO CALDEIRA RIBEIRO - SP172855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte Ré, à parte contrária (CAFES BOM RETIRO LTDA) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001297-72.2013.4.03.6303
AUTOR: REGINA CELIA MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho retro (ID 16355515).

Assim, o antepenúltimo parágrafo daquele despacho resta retificado, passando a constar o seguinte: "Determino ao embargado que traga aos autos o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, tal como requerido".

O restante daquele despacho continua como lançado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-47.2019.4.03.6127
AUTOR: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5,195.46 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-91.2019.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEIVA REGINA OLIVEIRA MOURA GASPARIN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária e inábil à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Defiro a produção de prova técnica por similaridade e concedo à parte autora o prazo de quinze dias para a indicação de empresa para realização do exame pericial.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001144-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANO - SP17857
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-90.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA OLINDA MOURA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10,000.00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002575-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002854-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JMG LOCAÇÃO & INSTALAÇÕES LTDA - ME, GUILHERME TAVARES DE SOUZA, MYRINA HERI BONTURI DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista à exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do valor total na petição de **id. 16420194**, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, a soma do total do valor principal (base de cálculo) e a soma total do valor do juros aplicado, uma vez que é necessário para viabilizar a expedição de ofício requisitório.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

ID 16168956 e anexos: defiro a gratuidade ao requerente para este processo. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: S.B. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA - ME, JOSE CARLOS BUSCARIOLLI, OSVALDO SIMOES LEDESMA

DESPACHO

Id. 16419301: defiro prazo de quinze dias a parte exequente.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002952-88.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, RODRIGO JOSE CALORE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da sentença nos embargos (**id.14281293**), houve a extinção da execução.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, para que requeram o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, ERIKO SCARELLI DA SILVA - SP326487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000235-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME, TONY HALLIT, FADY SHALHOUB
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

ID 12762443: concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato atualizado.

No mais, às providências para a transferência dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF (2765), PAB localizado no átrio deste Fórum Federal, observando-se o valor do débito exequendo informado pelo credor, qual seja, R\$ 17.302,94 (dezesete mil, trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos).

Ato contínuo, efetuada a transferência à ordem do Juízo, proceda-se à conversão em favor do exequente, observando-se os dados por ele apresentados, oficiando-se.

Considerando-se que o valor do débito exequendo foi apresentado em NOV/2018, determino a retenção dos valores excedentes, no mesmo sistema "Bacenjud", até manifestação do exequente, ocasião em que deliberar-se-á a respeito.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UEST ULIANA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO DE ANDRADE NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO MILAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PIMENTA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 12818987: defiro.

Tendo em vista a regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar espontaneamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena de prosseguimento da presente execução.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DA SILVA PANCA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001775-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HELIO ROBERTO ORRICO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO POZER ROSA

DESPACHO

ID 16398326: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GALIZONI

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E. THOMAZINE CELULARES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA PIRES & LIMA LTDA

DESPACHO

ID 13207896: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03), observando-se o endereço declinado, qual seja, Rua Aparecida Storari Bovo, 50, casa 1, Bairro Nenê Cega, CEP 13.976-554, Itapira/SP.

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Publique-se o ID 16156121 para ciência do executado.

Cumpra-se.

(ID 16156121: "ID 16116318: Manifeste-se a executada em dez dias. Int.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Publique-se o ID 16156309 para ciência do executado.

Cumpra-se.

(ID 16156309: "ID 16116321: Manifeste-se o executado em dez dias. Int.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-66.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CELSO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001368-49.2015.403.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-24.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THIAGO RANGEL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16145009: Vista ao réu por quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-64.2019.4.03.6127
AUTOR: FABIO MATHEUS ZANETTI MANCUSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003181-19.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES - ME, ROSANA APARECIDA DONIZETTI RIBEIRO, CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços dos executados nos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud.

Com os resultados, abra-se ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M P MOCOCA ALLUQUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA, GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa sobre o alegado descumprimento de ordem judicial (ID 16436629 e anexos). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-30.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA, ELIANE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) ID 13298323: considerando que um dos pontos controvertidos é objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, relativo aos índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (com a incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Defiro a expedição de ofícios requisitórios conforme cálculo oferecido pelo INSS (ID 5599174), no total de R\$ 490.451,01, em 04/2018 (ID 5599178).

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Int.

ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO, ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO, ANA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CARLA NOGUEIRA RODRIGUES, FELIPE DE OLIVEIRA BORGES, CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO QUEXADA, GICLEIDE DA SILVA SANTOS QUEXADA, DANILO ROSA, DINA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA, IVONE FRANCISCA AMORIM PIO, JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI, LIEGE NUNES PEREIRA, LUAN MOREIRA DAS NEVES, DEBORAH DA SILVA OLIMPIO, LUCILENE COSTA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA, HELIO LINO DE ALMEIDA, PAULO ARAUJO DA SILVA ANDRADE, RAFAEL FERREIRA NUNES BARBOSA, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA, NUBIA ROCHA DA SILVA, REGIANE MENDES DE PAULA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES, RENATO DASSIE DUARTE, ROBERTO FLORINDO CAPUCCI, GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI, SANDRA JUSTINA DE SOUSA SIVERO, SHEYNE JEFFERSON JORGE, FABIANA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, VALMIR DO AMARAL TIMBO, VANILDA MACEDO, WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA intentaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requererem a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na imediata retomada das obras do empreendimento denominado Condomínio Residencial Orval.

A r. decisão id 9193161 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, ordenou que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa e a intimação do Ministério Público Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido e ordenado que a CEF explicasse as razões para a demora na contratação da nova construtora (id 12295211).

Emendada a inicial sob id 9254866 para incluir o pedido de conversão da tutela específica pelo resultado prático equivalente.

Manifestação sob id 9532777 em que a parte autora insiste na competência deste juízo para o processamento do feito por versar a causa sobre direitos individuais homogêneos e por cuidar de imóvel pertencente à empresa pública federal.

Citada, a CEF contestou o feito sob id 9869379, arguindo sua ilegitimidade passiva e impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, negando sua responsabilidade pela conclusão da obra. Informa que a seguradora já foi acionada, pendendo a contratação da empresa para a retomada, e que foi instaurada a vigilância do canteiro.

Réplica sob id 12747786.

A parte autora requer a produção de prova documental e testemunhal (id 12747776).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (id 13583910).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos da v. decisão id 12295211, esclareça a CEF de forma pormenorizada as razões para a demora na contratação da construtora e retomada da obra.

Não obstante a manifestação sob id 13583910, além da presente demanda intentada por mais de trinta pessoas, existem diversas demandas individuais acerca do empreendimento precitado buscando a retomada das obras tanto perante esta Vara Federal como em tramitação na Justiça do Estado, com prejuízo de dezenas de adquirentes, a instar o Ministério Público e outros legitimados para, se o caso, propor a ação coletiva respectiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, instruindo a missiva com a relação de feitos ajuizados em face da AUC – Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda - EPP.

Promova a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS de cada demandante.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-10.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEIR BENTO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, em face da apresentação de honorários pela Senhora perita, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) sobre a proposta, devendo a Ré *R.G. Arquitetura e Construção Ltda*, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Comprovado o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON PIRRALHA FESTA - EPP, WILSON PIRRALHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, "d", fica a parte exequente a se manifestar sobre a diligência negativa da senhora oficial de justiça.

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000439-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FABIANA DE CASSIA SILVEIRA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, "d", fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a diligência negativa da senhora oficial de justiça.

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: A GF COMERCIO IMPORTACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP, APARECIDA MOURAO FERREIRA, GILSON ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, "d", fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa da senhora oficial de justiça (ids. 15430139 e 1529242)

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABRAO MONTEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ**, em que postula seja ordenada a análise procedimento administrativo (protocolo 1340335548), datado de 24/09/2018, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 e responsabilização pelo crime de desobediência.

Alega que em 24/09/2018 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, devidamente instruído com a documentação pertinente, porém, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3166

ACAO CIVIL PUBLICA

0000548-91.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)

Fl. 304: indefiro, vez que o peticionante não comprovou ser representante judicial das partes processuais.

Dispõe o artigo 107, II, do CPC, que o advogado tem direito, como procurador, de retirar o processo da secretaria pelo prazo de 05 dias.

Assim sendo, apenas com procuração outorgada por uma das partes pode o advogado requerer carga dos autos.

Proceda a Secretaria a inserção do peticionante no sistema processual para que tenha ciência do presente despacho e, após, à sua exclusão.

No mais, aguarde-se a digitalização do processo pelas partes interessadas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e ante a determinação de fl. 304, faço vista dos autos à parte autora da designação de perícia para dia 15/05/2019, às 14h00min, sendo o local de encontro em frente a este fórum da Justiça Federal (fl. 309).

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-77.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIA(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intimadas para se manifestarem sobre o cumprimento/descumprimento da decisão antecipatória de tutela, a ré manifestou-se à fl. 577 aduzindo que a liminar deferida já foi devidamente cumprida.

Por sua vez, intimada (fl. 591), a parte autora ficou-se silente (fl. 602).

Assim sendo, estando o processo em termos para julgamento, cumpra-se a decisão de fl. 519, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Após vista dos autos em razão da juntada de documentos pela parte autora, a ré manifestou ciência às fls. 239/242, requerendo que se aguardasse o julgamento da ação.

Assim sendo, estando o processo em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-64.2011.403.6139 - MIGUEL TORQUATO DA CRUZ(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em consulta ao sistema PJE, verifiquei que os presentes autos foram digitalizados pela parte autora e inseridos no processo virtual. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao INSS, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJE, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução Pres. nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-98.2012.403.6139 - CALIR GREGORIO SOARES(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CALIR GREGORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto dos pedidos de f. 136 e 142, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 138-140 e 143-145), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 125), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-22.2012.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 119 vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 105vº-106), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-80.2013.403.6139 - JOEL GARCIA LEAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 164 vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 155vº-156), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 95, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados e inseridos no sistema Pje (0002224-45.2013.403.6139), o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000328-66.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-69.2014.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 68, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve a mesma numeração do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000325-14.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte recorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-94.2014.403.6139 - APARICIO PAULINO DE SOUZA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-31.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001476-76.2014.403.6139 - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 101, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados e inseridos no sistema Pje (0001476-76.2014.403.6139), o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000369-33.2019.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001807-58.2014.403.6139 - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (f. 156-157).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010213-73.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-92.2014.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X FRANCISCO IGNACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, em cinco dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-54.2010.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de PRECATÓRIO (f. 362-363).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO BATISTA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada da carta precatória (intimação pessoal) cumprida (f. 138-140).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (f. 146-149).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-58.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Fls. 365/367: Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu junta documentos e requer a realização de novas diligências, quais sejam: a) perícia contábil para identificar para quem eram emitidos e entregues os cartões nos anos de 2006 a 2008; e b) expedição de ofício para que o Juízo Cível providencie cópia de documentação constante dos autos de falência.

Como é remansoso, a fase do artigo 402 do CPP promove a oportunidade de esclarecer, comprovar ou gerar argumentos contrários ou favoráveis a fatos e circunstâncias apurados durante a instrução por meio de diligências que não poderiam ser vislumbrados anteriormente à instrução processual.

Ainda, nos casos em que se fizer necessária a autorização judicial para produção de prova, o momento adequado para tal pedido corresponde à resposta à acusação (precedente: HC 200601056394, Maria Thereza De Assis Moura, STJ - 6ª Turma, DJE Data: 08/06/2009).

A defesa alega que a perícia possibilitará identificar quem obteve pagamentos pelo cartão. Justifica que o pleito tem fundamento em circunstância anteriormente ignorada - o depoimento prestado por Gilberto no sentido de que os cartões de incentivo não eram utilizados para pagamento de funcionários, mas de fornecedores/terceiros que solicitavam o pagamento de produtos ou serviços sem nota [fiscal] via cartão de incentivo.

Inicialmente registro que a circunstância narrada pode configurar crime contra a ordem tributária ou outro delito. Ademais, o crime de sonegação previdenciária não se limita às verbas relativas aos empregados, abrangendo, também, as verbas relativas a trabalhadores avulsos que prestam serviços - art. 337-A do CP c/c art. 22 da Lei nº 8.212/90.

Pois bem. A despeito de tal circunstância ter vindo aos autos por ocasião da oitiva de testemunha, não há qualquer indício de que o réu ignorava a situação, momento o teor de seu interrogatório, de sorte que não pode a defesa alegar ignorância do fato para justificar o pedido extemporâneo de produção de prova.

Com efeito, em que pese o patrono do acusado tenha ingressado nos autos após a fase do artigo 397 do CPP (fls. 311/315), é de se ressaltar que a DPU ofereceu contestação bem fundamentada, indicando, inclusive, testemunhas não arroladas pela acusação (fls. 278/280). Não é nem mesmo caso de dizer que o acusado se encontrava indefeso - veja-se que, à fl. 311, o patrono do réu reconhece a eficiente e excelente defesa empreendida pelos representantes legais da instituição, o que afasta qualquer nulidade dos atos praticados pela DPU.

E mais. O advogado constituído formulou pedido de substituição de testemunhas - inclusive, tendo arrolado a testemunha Gilberto, responsável pela alegada prova novidadeira (fls. 311/314 e 317). Ora, considerando-se que a situação descrita em audiência era de conhecimento do acusado e, por conseguinte, de seu defensor constituído, caso a prova fosse realmente relevante, o pedido de perícia deveria ter sido feito junto com o pedido de substituição de testemunhas.

Ainda, a circunstância pode ser demonstrada por meio da juntada de documentos obtidos pelo interessado junto à emissora dos cartões ou nos livros da RETAM que identifiquem os destinatários ou a quem foram entregues os cartões, não sendo sequer necessário o deferimento do pedido de perícia contábil para tanto.

Por fim, é ônus do interessado a produção de diligências de seu interesse, nos termos do artigo 156 do CPP. Consoante já asseverado na decisão de recebimento de denúncia, incumbe a este Juízo Criminal realizar diligências junto a outros órgãos para juntada de documentos unicamente nos casos de proteção dos documentos por sigilo ou, ainda, se houver negativa injustificada por parte do detentor dos documentos - circunstâncias não demonstradas pelo interessado.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA e de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA FALÊNCIA.

Por amor à ampla defesa, concedo ao réu o prazo improrrogável de 45 dias para juntada dos documentos que entenda pertinentes. Findo o prazo, com ou sem manifestação, estará encerrada a instrução processual.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 16471477: Defiro nos termos do pedido. Intime-se o Delegado da Receita Federal em Osasco/SP a prestar as informações no prazo de 05 dias, nos termos da r. decisão cadastrada sob id nº 16460787.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-19.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Certifico e dou fê que solicitei o pagamento do perito, conforme extrato que segue.

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-81.2014.403.6130 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-02.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: WANDERLEI RICARDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: DIRCEU DA CUNHA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-84.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: VANILDO MOREIRA RODRIGUES, MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-36.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZ BENANTE NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS - SP141650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANA MARIA RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-85.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE BATISTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-51.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIS ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-46.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: MOISES MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DALVA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DALVA APARECIDA DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício previdenciário consistente em auxílio doença, bem como, julgar o recurso interposto em face da decisão que indeferiu este pedido na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória, uma vez que se afigura incontestável de plano.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial em juízo.

Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica judicial, efetivada sob o crivo do contraditório, providência inapropriada na estreita via mandamental.

Portanto, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Logo, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a existência de procedimento de recuperação judicial da empresa executada, acolho sua manifestação para determinar a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.712.484-SP), cujo tema (987) menciona a "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". O acórdão da proposta de afetação ainda estabeleceu, de forma ampla e irrestrita, "a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão".

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Mantenho a decisão proferida no ID 13879218 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o E. TRF3 não atribuiu efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Cumpra-se. Int.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3064

EXECUCAO FISCAL

0004109-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ ALBERTO GOMES CORREA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 82/83 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob número 0197/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005559-61.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X OOPS COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME X GERSON ANTONIO LORENA X PAULO FABIANO ALMEIDA X FABIO LORENA DE ALMEIDA

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de OOPS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 248/249 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob número 002, de 25/10/2006, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006928-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Vistos.Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER ALEXANDRE FERRAZ em face da decisão proferida às fls. 183/186 que reconheceu a existência de alienação fraudulenta com relação ao imóvel matriculado sob o nº 48.271 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Sustenta o agravante, em síntese, impenhorabilidade do referido imóvel por se tratar de bem de família, bem como que a alienação tida como fraudulenta ocorreu para aquisição de outro imóvel de família, em substituição, de menor valor, com utilização do saldo remanescente para quitação de débitos trabalhistas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da demanda, por não estarem presentes os requisitos da Súmula 435 do STJ.Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada, com fundamento no artigo 1.018, 1º do CPC.É o que importa relatar. Decido.De fato, tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 241/347, a decisão agravada merece ser revista.Com efeito, insta salientar que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, deve ser reconhecida ex officio pelo juiz, desde que seja possível detectar o vício pela documentação constante dos autos.Pois bem De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No entanto, a referida lei traz também a ressalva em seu artigo 5º de que a impenhorabilidade recairá sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar; na hipótese de mais de um imóvel, afirma o parágrafo único ser bem de família o de menor valor. Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de formar a permitir abuso de direito por parte do devedor. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que o agravante demonstrou que residia no imóvel objeto da matrícula nº 48.271 do 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP, nos termos da documentação acostada às fls. 246/247, 250/253 e 254/300, as quais apontavam o endereço de seu domicílio como sendo Rua Dr. Osmar Marinho Couto, 72, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, além de constar como único imóvel residencial (declaração de imposto de renda dos anos de 2012/2014). Ademais, restou comprovado que após a alienação deste bem (Escritura de Compra e Venda celebrada em 01/10/14 - fls. 301/306), pelo montante de R\$ 1.300.000,00, foi adquirido na mesma data outro imóvel de menor valor - R\$ 420.000,00 (Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Compra e Venda datado de fls. 307/309), no qual o agravante passou a residir (certidão de fl. 164). Demais disso, foram realizados diversos acordos judiciais perante a justiça obreira nos valores de R\$ 360.000,00 (fls. 312/314), R\$ 250.000,00 (fls. 316/317), R\$ 11.500,00 (fls. 320/321), R\$ 13.000,00 (fls. 322/323), R\$ 6.000,00 (fls. 324/325), R\$ 5.000,00 (fls. 326/327), R\$ 7.700,00 (fls. 328/329), R\$ 14.500,00 (fls. 330/331), R\$ 8.000,00 (fls. 332/333), R\$ 17.000,00 (fls. 334/335), R\$ 15.000,00 (fls. 337/343), conduzida esta que confirma sua boa-fé em adimplir dívidas trabalhistas com o lucro obtido na venda.Assim, demonstrada a alienação de imóvel caracterizado como bem de família para quitação de dívidas, as quais preferem ao crédito tributário em cobro, não há se falar em fraude, evidentemente.Por outro lado, a irrisignação do agravante no que concerne à ilegalidade de sua inclusão no polo passivo não merece guarida.Aduz que, diferentemente do que constou no despacho judicial proferido por este juízo, a empresa executada não alterou seu endereço sem comunicação aos órgãos públicos, tendo sido inclusive citada no logradouro constante dos autos.Ocorre que, embora a decisão que deferiu o redirecionamento em face do sócio gerente/administrador tenha mencionado que a empresa executada não estava mais estabelecida no local, entendo que o fato de o oficial de justiça ter certificado sua inatividade, mesmo que no endereço conhecido, já legitima a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, pois configurada a hipótese de dissolução irregular, na medida em que a empresa deixou de existir sem observância ao rito civil próprio à dissolução empresarial, mesmo havendo débitos perante o Fisco, conforme informações prestadas por seu próprio representante legal.Não obstante, com fundamento no artigo 1.018, 1º do CPC, reconsidero a decisão proferida às fls. 183/186 que reconheceu a existência de alienação fraudulenta com relação ao imóvel matriculado sob o nº 48.271 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, por se tratar de bem de família, nos termos da fundamentação acima delineada.Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento distribuídos sob o nº 5000752-95.2019.4.03.0000. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008771-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JAMEL FARES e NASSER FARES em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução.Sustentam os embargantes a existência de vício no julgado, sob o argumento de que houve omissão no tocante aos honorários advocatícios.De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, uma vez que não houve manifestação acerca da condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão proferida e condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, consoante o princípio da causalidade, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011224-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA(SPI18747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JAMEL FARES e NASSER FARES em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução.Sustentam os embargantes a existência de vício no julgado, sob o argumento de que houve omissão no tocante aos honorários advocatícios.De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, uma vez que não houve manifestação acerca da condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão proferida e condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, consoante o princípio da causalidade, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011336-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGENS JAWA LTDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X BAMBANG ATMADJA X ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN X REGINA SIU YEUN CHANG(SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS E SP110111 - VICTOR ATHIE)

Fls. 678: Ante a certidão de fls. 676, e considerando o considerando o dever das partes de informar nos autos quanto à alteração de endereço, e tendo em vista a citação pessoal da coexecutada Regina Siu Yeun Chang Ang às fls. 107, intime-se esta pela Imprensa Oficial quanto à penhora efetuada nos autos que recaiu sobre o imóvel de matrícula 14.828 do 2º CRI de Mogi das Cruzes nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/1980, bem como ainda nos termos do artigo 346 do CPC, que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Decorrido in albis o prazo para embargos, proceda-se à nova constatação e avaliação do imóvel. Após, dê-se vista à exequente e venham os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011622-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JAMEL FARES e NASSER FARES em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução.Sustentam os embargantes a existência de vício no julgado, sob o argumento de que houve omissão no tocante aos honorários advocatícios.De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, uma vez que não houve manifestação acerca da condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão proferida e condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, consoante o princípio da causalidade, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011629-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X ALAERCIO JOSE DINIZ DE CARVALHO X JOSE ROBERTO MARTINS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após a determinação de arquivamento dos autos (fl. 87), mais de 05 (cinco) anos se passaram. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que metos requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004349-38.2012.403.6133 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA Vistos. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente ação de execução em face de ZÉLIO FERNANDO MOUTELA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 34/38 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob número 11306, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 212 o exequente pugna pela extinção do feito em razão do pagamento do débito, acostando aos autos extrato de fls. 213, informando que deixará de executar o crédito referente à multa aplicada, no valor de R\$ 12,84, em razão do valor ínfimo. Requer, ainda, a liberação em favor da executada dos eventuais depósitos realizados nos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 331.821/2013, 331.822/2013 e 331.823/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002555-45.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS) Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 127 o exequente requereu a extinção do feito, diante da liquidação integral do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando que a Conversão em Renda do FGTS liquidou o débito referente à CDA de nº FGSP2011301794, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004059-23.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON MASSAO TAMURA Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WILSON MASSAO TAMURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 46/47, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 5060499875, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-78.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP(SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO) X VALDENIR DE SOUZA X MAURICIO DO ESPIRITO SANTO Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de DROGARIA E PERFUMARIA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 93 o exequente requereu a extinção do feito diante da quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 167/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE BOUCAULT DA CUNHA Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO HENRIQUE BOUCAULT DA CUNHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob número 299444/14, 299445/14, 299446/14, 299447/14, 299448/14 e 299449/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-81.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANA RIBEIRO SILVA DE MIRANDA(SP200157 - CLAUDIO ROBERTO LOPES)

Fls. 91/92: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORDAO DA COSTA BRIGIDO - EPP(SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA)

Fls. 40: O executado requer o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC. Contudo, tal requerimento deve vir acompanhado do depósito do valor de 30% (trinta) por cento do valor da execução (R\$ 2.041,56 em 10.07.2018), procedendo-se aos depósitos das parcelas enquanto não acontado o requerimento de parcelamento. Desta forma, intime-se o executado por meio do advogado constituído para depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, sem prejuízo dos depósitos das parcelas vencidas pelo executado. Não havendo comprovação de depósito, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 08/09. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-57.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK TIETE(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 92/93: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à executada para regularização da representação processual, devendo juntar aos autos Ata da Assembleia Geral da Associação do Residencial Real Park Tiete, a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 93. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 79. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002583-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILINGARDI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 85 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 85, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 100633/06, 100634/06, 100635/06,

100637/06 e 100637/06, DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003446-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO DE GODOY SILVA
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANILO DE GODOY SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 40, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93118, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004226-35.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, dê-se baixa definitiva nesta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-30.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERICA CRISTINA DOS SANTOS BESSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de ERICA CRISTINA DOS SANTOS BESSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/027970, 2014/031543, 2015/011029, 2015/012350 e 2015/013593, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002061-78.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA KASA MAGAZINE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Fls. 347/353: anote-se, procedendo-se à exclusão dos advogados no sistema processual.

Fls. 326/327: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 315/317 por seus próprios fundamentos. Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se a execução.

Fls. 323: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Desta forma, tendo em vista que foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedade de Crédito no sistema Bacenjud, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio do sistema Bacenjud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD e aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB (nestes termos: TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015).

Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à executada e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-18.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BENEDITO FERNANDES DE MIRANDA(SP331494 - MARCOS BATALLA JUNIOR E SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO BENEDITO FERNANDES DE MIRANDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citado, o executado compareceu em Secretaria, conforme certidão lavrada à fl. 20, e requereu a juntada do documento de fl. 21. Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré executividade à fl. 23/28. Decisão de fl. 30 determinou o prosseguimento do feito, considerando a ausência de regularização processual do executado. Assim, foi realizada a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud na conta de titularidade do executado, conforme extrato de fls. 33/37. Às fls. 38/46 o executado apresenta exceção de pré executividade, bem como documentos de fls. 47/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades referentes aos anos de 2012/2015 efetuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face do exequente que, segundo alega, exerce a atividade de arquiteto e encontra-se vinculado ao CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo desde o ano de 2010. Pois bem. Como regra geral, consolidou-se o entendimento de que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Desta forma, nos termos da impugnação apresentada à fl. 23/27, a CDA inscrita sob nº 164549/2016 encontrar-se-ia, em um primeiro momento, revestida de aparente legalidade, considerando que decorre de registro ativo no conselho referente ao curso - Técnico em Edificações. Entretanto, tendo que o caso em tela comporta algumas particularidades que ensejam uma análise mais aprofundada. Isto porque, da análise do feito, verifica-se que, em 25/02/1978, o executado registrou-se junto ao conselho profissional exequente como técnico em edificações, vindo, em 27/02/1981, a registrar-se como arquiteto e urbanista perante o mesmo órgão. Cumpre dizer, ao CREA competia o registro de ambas as funções profissionais, tendo em vista que apenas com advento da Lei Federal nº 12.378/2010 (que criou o conselho profissional próprio dos arquitetos) ocorreu a migração compulsória dos registros ativos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, remanescendo, no entanto, a inscrição do registro em técnico em edificações. Entretanto, considerando-se que o arquiteto está autorizado a exercer todas as atribuições de técnico em edificações (regulamentadas pelo Decreto nº 90.922/85), além de outras mais, por razões lógicas, conclui-se que a efetivação da nova inscrição na condição de arquiteto tomou sem efeito a anterior inscrição de técnico em edificações, uma vez que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda, não se justificando a existência de dois registros, tampouco a exigibilidade de duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. Desta forma, forçoso concluir que, mesmo quando as profissões de arquitetura e urbanismo e de técnico em edificações ainda estavam sob a jurisdição de um mesmo conselho profissional, incabível a cobrança das anuidades referentes à inscrição do executado como técnico, visto que não é lícito exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de arquiteto, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição do arquiteto evidentemente abrange a de técnico. De forma que, se o exercício de profissão do executado é um só, justifica-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade, ainda que, posteriormente, tenha havido a migração de um dos registros a conselho profissional diverso, sobretudo considerando que o registro do executado como arquiteto ocorreu em 1981, ou seja, muito antes da criação do conselho próprio de arquitetura (2010). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE e declaro a nulidade da CDA registrada sob nº 164549/2016, EXTINGUINDO-SE a presente execução com base no art. 803, I, c/c art. 487, I, do CPC. Em consequência, considerando o requerimento formulado às fls. 38/46 e, tendo em vista que os valores penhorados na conta do executado, já foram transferidos para conta judicial à disposição deste juízo (fl. 33/37), defiro a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores em favor do executado. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM 12.04.2019 FOI EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: SERGIO BENEDITO FERNANDES DE MIRANDA E/OU DR. MARCOS BATALLA JUNIOR E/OU DR. MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA Complemento Live: ALVARÁS 4656332 E 4656284 - VALIDADE DE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0005086-02.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUBENS AUGUSTO PINTO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RUBENS AUGUSTO PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 328043/16, 328044/16 e 328045/16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001159-91.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EM TEMPO EDITORA E EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)
AOS 12.04.2019 FOI EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: EM TEMPO EDITORA E EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA E/OU DR. MARIO I. KAUFFMANN - N. 4656789 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0002538-67.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MITIKO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP170518 - EPEUS JOSE MICHELETTE)

Fls. 55/56 e 104/106: Defiro o levantamento da penhora de fls. 46. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova

intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AOS 12.04.2019 FOI EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: MITIKO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA: N. 4656999 - VALIDADE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-06.2019.4.03.6133

AUTOR: VALDIR MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-11.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-72.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IDEA DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, MARCOS NISIYAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019925-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VANIA BERNADINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas - ID 15528944, intime-se a impetrante para informar a atual situação do processo administrativo e se ainda há interesse na impetração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARA CRISTINA DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARA CRISTINA DE GODOI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de revisão de benefício, protocolo de requerimento nº 78875630, datado de 04/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, já que está sendo tolhido o seu direito de percepção das diferenças em virtude da revisão do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção com o processo indicado no ID 16295907 (autos nº 03263881520044036301), em razão da divergência de objetos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo protocolo nº 78875630 encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 04/10/2018, conforme ID 16284156, pág. 2.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo de revisão protocolo nº 78875630.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONE IVINA SECO DE CAMPOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES** e da pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.802.955-1, com a determinação de seu imediato restabelecimento.

Alega a impetrante que é segurada da Previdência Social já em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e que foi notificada pelo INSS a comparecer na agência, onde foi informada que seu benefício estava em processo de revisão e, por isso seria, realizada perícia médica.

Após a realização da perícia médica, teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado pela constatação de não comprovação da incapacidade laborativa.

Aduz que o benefício foi ilegalmente cessado pelo ato de revisão administrativa em clara violação ao disposto no art. 101, §1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, eis que a impetrante encontra-se aposentada há mais de 12 (doze) anos e possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Liminar indeferida ID 13287313. Embargos de declaração opostos no ID 13854673.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Embargos de declaração acolhidos para, liminarmente, suspender o ato de cessação do benefício previdenciário - ID 14085057.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 14334067, 14334071 e 14739545).

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (ID 14776403).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifica-se que a realização da perícia médica e a consequente cassação do benefício previdenciário ocorreu após a apuração de denúncia anônima que noticiava a utilização de documentação falsa pela impetrante na obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, fato este que não foi trazido pela autora na presente impetração.

Cabe, a propósito, o destaque do seguinte excerto das informações prestadas:

"Recebemos denúncia cadastrada na Ouvidoria do INSS em 19/02/2018 sob o código CHS03071, onde informava que o benefício 'foi concedido de forma irregular pois a mesma apresentou laudos falsos que conseguiu na Hospital Santa Marcelina da Cidade Mogi das Cruzes-SP, solicita providências'.

Diante do recebimento de tal denúncia, fez-se necessária a convocação da segurada para reavaliação pela perícia médica desta Agência, no dia 30/08/2018. A segurada foi devidamente convocada e cientificada, conforme AR em anexo, e após a reavaliação pericial por Junta Médica, constatou-se a não comprovação de incapacidade laborativa. Cientificamos a segurada através do ofício 1416/2018 de 11/09/2018 quanto a alta médica e em cumprimento ao disposto no Art. 11 da Lei 10.666 de 06/05/99, e em respeito ao direito do contraditório, foi facultado o prazo de dez dias, para apresentação de defesa escrita.

Face a não apresentação de defesa, enviamos o ofício 1712/2018 em 23/10/2018, comunicando a cessação do benefício e facultando o prazo de 30 dias para recorrer da decisão à Junta de Recursos da Previdência Social."

Verifico ainda, ante as informações trazidas aos autos, que não há notícia pela impetrante de interposição de recurso administrativo da decisão que cassou o benefício, conforme exige o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Desse modo, não se vislumbra no caso qualquer suposto ato acoimado de ilegal que justifique a concessão da ordem.

Com efeito, se por um lado dispõe a legislação de regência que o aposentado por invalidez está isento de perícias periódicas após completar 60 (sessenta) anos (art. 101, §1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91), por outro lado a autarquia previdenciária tem o poder-dever de revisar seus atos a fim de fazer cessar pagamentos indevidos, independentemente da boa ou má-fé dos segurados.

Sobre o tema, dispõe o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 que "*O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*" (grifei).

No caso em análise, cotejando os dispositivos legais aplicáveis, tenho que a impetrante não pode se valer da isenção de submissão a perícias periódicas, aplicável ao aposentado por invalidez maior de 60 (sessenta) anos, se a concessão da referida aposentação decorreu de fraude à autarquia previdenciária, mediante a apresentação de documentação médica falsa. Isso porque é regra geral de Direito que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza.

Assim, no caso concreto, diante da suspeita de fraude, correta a revisão do benefício mediante a submissão da segurada à perícia médica periódica.

Tendo em vista a cessação do benefício em decorrência de indícios de irregularidade na sua concessão e a necessidade de produção de prova para a aferição da (in)capacidade da impetrante, bem como a necessidade de reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, não há como reconhecer direito líquido e certo ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sendo evidente a impropriedade da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CASSANDO** a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAQUIM APARECIDO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por JOAQUIM APARECIDO CARVALHO em face de THOMAS EDUARDO RIBEIRO CARLOS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, para fazer cessar ato supostamente ilegal.

Narra o impetrante que começou a receber o benefício auxílio suplementar NB 95/070.531.951-2 em 16/04/1982 e que, a partir de 03/05/1999, passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.158.438-1 de forma cumulativa até o ano de 2017.

Aduz que, em 04/05/2017, o INSS expediu uma notificação informando que o recebimento cumulativo desses benefícios era indevido e que o segurado, ora impetrante, deveria restituir a importância de R\$ 10.513,59 (dez mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), com prazo para pagamento de 60 (sessenta) dias.

Alega que recebeu os benefícios por todos esses anos de boa-fé e para custear manutenção própria, não sendo possível devolver o que foi recebido nem mesmo sob a forma de descontos na aposentadoria. Defende o caráter alimentar das prestações recebidas e que não deverá sofrer pelos erros da Administração Pública.

Em sede de liminar, pugnou para que o INSS se abstivesse de efetuar os descontos do benefício que recebe atualmente.

Por fim, requer seja declarada a inexistência do débito cobrado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 2329028, foi decidido que o pedido liminar seria apreciado após as informações da autoridade impetrada.

No ID 2781193, a Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional na ação (ID 2817219).

Ofício nº 1391/2017/GERENTE APS/ MOGI DAS CRUZES (ID 3753408) em que a autoridade impetrada apresentou as informações do caso.

Respondeu, em síntese, que *"acumulação dos benefícios está em desacordo com o § 2º do Art. 241 do Decreto 83080/79"*, e que foi enviado *"ofício 21025020/529/17 em 04/05/17, comunicando o valor do débito devidamente atualizado nos moldes do Art. 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99, referente ao período de 01/04/12 a 28/02/17, respeitando-se a prescrição quinquenal"*. O dossiê de apuração administrativa da irregularidade foi juntado no ID 4443445.

É o que cumpre relatar.

Decido, fundamentadamente.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 98 do CPC.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece, em seu artigo 1º, que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

O caso dos autos versa sobre a (im)possibilidade de o segurado restituir valores que recebeu de boa-fé pelo INSS.

Faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONCALVES - "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), eis que, no caso dos autos, a questão controvertida está centrada na decadência do direito de revisão pelo INSS.

No caso em apreço, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio suplementar NB 95/070.531.951-2, com DIB em 16/04/1982, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria NB 42/113.158.438-1, com DIB em 03/05/1999.

Pois bem. Com o advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente e a aposentadoria passaram a ser benefícios inacumuláveis (artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça). A acumulação somente é possível quando ambos os benefícios são anteriores à inovação legislativa.

Assim, aquele primeiro benefício deveria ter sido cessado quando da concessão deste último, mas a Administração deixou de fazê-lo.

O benefício de auxílio suplementar foi objeto de auditoria pela autarquia, que entendeu haver inacumulabilidade com a aposentadoria deferida à parte autora. Foi emitido ofício de defesa, datado de 26/09/2016, do qual tomou ciência o impetrante em 27/04/2017. Após análise administrativa, a defesa foi considerada insuficiente, razão pela qual o benefício foi cessado e oficiado o impetrante para pagamento do débito apurado, relativo ao período de 01/04/2012 a 28/12/2017, com observância da prescrição quinquenal.

Como se nota, mesmo passados mais de 10 (dez) anos e consolidada a situação de percepção dos dois benefícios, o INSS acabou por cancelar o benefício anteriormente concedido. Assim, entendo que a conduta da autarquia violou o disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, uma vez que a revisão do benefício ocorreu depois de transcorrido o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão de atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários.

Com efeito, anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.

Em sua vigência, a mencionada Lei do Processo Administrativo estabelecia, em seu art. 54, que *"o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

Contudo, antes de decorridos os 5 (cinco) anos previstos na citada lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários (*"O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*).

Assim, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 5 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos.

O lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010), de modo que, em relação aos atos anteriores a 31/01/1999, a decadência se consumou em 31/01/2009.

Sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

Assim, da mesma forma que o beneficiário possui prazo para pleitear a revisão de seu benefício, a Administração também está sujeita a um prazo máximo de revisão.

Sobre o tema, confira-se julgado da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagous). [...] (AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/02/2014) (grifei)

No que tange ao auxílio suplementar, o próprio Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS editou, através da Resolução CRSS nº 40, de 29/08/2018, o Enunciado CRSS nº 40, prescrevendo que *"a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza, salvo se comprovada a má-fé do(a) beneficiário(a), a contar da percepção do primeiro pagamento indevido, observados os seguintes parâmetros: I - Para as acumulações ocorridas antes da publicação da Lei nº 9.784, o prazo será contado a partir de 01.02.1999 (Parecer MPS/CJ nº 3.509 de 26.04.2005, DOU de 28.04.2005); e II - A má-fé deve ser comprovada, no caso concreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório".* Tal entendimento, por corolário lógico, aplica-se a todas as demais revisões de acúmulo de benefícios.

No caso em apreço, tendo em vista que já transcorreram mais de 10 (dez) anos a contar do ato administrativo que deferiu o segundo benefício ao impetrante (a partir de quando se iniciou a percepção conjunta), é mister o reconhecimento da decadência.

Com efeito, o impetrante somente foi intimado pelo INSS acerca da inacumulabilidade dos benefícios em 27/04/2017, mais de 15 anos após a concessão da aposentadoria em questão (quando se consolidou a situação de percepção conjunta dos benefícios).

Há de se consignar que não há qualquer indicativo de má-fé por parte do segurado a ensejar o afastamento do prazo decadencial em questão.

Ainda que haja a percepção indevida de dois benefícios, não havendo má-fé do beneficiário, a Administração tem 10 (dez) anos para rever o ato concessório, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Aliás, a própria Administração reconheceu a boa-fé do beneficiário ao limitar a cobrança às parcelas pagas nos 5 (cinco) anos que antecederam o procedimento de auditoria.

Em resumo, reconhecida a decadência em desfavor da Administração, é de rigor o reconhecimento da inexistência do débito contestado nos autos.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a **INVALIDADE da cobrança pelo INSS das prestações pretéritas referentes ao benefício NB 95/070.531.951-2, devendo a autarquia previdenciária se abster de cobrar os valores recebidos indevidamente a título de auxílio suplementar e proceder ao cancelamento do débito.**

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela de urgência** para determinar a **imediata suspensão dos descontos procedidos no benefício do impetrante**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da decisão.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA CLEONICE MENDES PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CLEONICE MENDES PAULINO**, em face do **CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício (Protocolo de Requerimento nº 871369978), datado de 16/07/2018.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo - ID 14355802.

Informações solicitadas - ID 14772472.

Em cumprimento, o INSS informou a análise do requerimento administrativo, que concluiu pelo indeferimento do benefício - ID 16267492.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 16386529.

É o relatório. Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, indeferindo o benefício requerido.

Assim, reconheço a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, declaro a perda superveniente de objeto da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito dos cálculos efetuados pela autarquia (ID 12381105) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ENEDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito das alegações da autarquia (ID 12417958) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS pugna pela suspensão do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE.

Embora, em setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, tenha suspenso a aplicação do entendimento adotado - no sentido de inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo ser adotado em substituição o IPCA-E - até o julgamento dos embargos de declaração em que se discute eventual modulação dos efeitos da decisão, a Corte retomou o julgamento do tema em 20/03/2019, oportunidade em que foi formada maioria pela não modulação, tendo em vista que seis Ministros (Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo) já votaram no sentido de que o índice (IPCA-E) seja aplicado desde o ano de 2009, quando a lei considerada inconstitucional pelo STF entrou em vigor, e apenas dois deles (Luiz Fuz e Luís Roberto Barroso) votaram para que a aplicação do IPCA-E ocorra somente a partir de março de 2015.

Assim, deixo de determinar, por ora, o sobrestamento do feito.

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA - EPP, EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no montante de R\$ 104.806,50 (cento e quatro mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos).

As partes se manifestaram nos autos, informando que se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade apontada como coatora a cumprir exigência solicitada pela 16ª Junta de Recursos no bojo do processo administrativo nº 44233.239283/2017-76 / NB 42/180.025.497-8, para seu regular andamento.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Emenda à inicial determinada - ID 13797133.

Liminar deferida - ID 15008112.

Em cumprimento, o INSS informou que "*em análise ao pedido de diligência da Junta de Recursos no NB 42/180.025.497-8, o analista não pode concluir devido pareceres divergentes no processo*" e, assim, "*o processo foi novamente devolvido para o relator da Junta de Recursos para parecer conclusivo*", sendo que "*o advogado já tomou ciência do andamento e já se manifestou no processo*", ainda esclarecendo que "*o recurso está aguardando pronunciamento do Conselheiro Relator*" e que cabia à impetrada somente receber o recurso para posterior remessa ao órgão colegiado competente, "*cujas ações foram integralmente cumpridas*" (ID 15807097).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 16048645.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito - ID 16181773.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A ordem deve ser concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo nº 44233.239283/2017-76 (NB 42/180.025.497-8) foi remetido pela 16ª Junta de Recursos para a agência de Suzano para cumprimento de diligência em 27/10/2018, consubstanciada na inclusão de tempo contributivo e na elaboração de novo resumo de documentação para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID 13645938 – página 02). Todavia, até o momento da impetração, em 17/01/2019, a diligência não havia sido cumprida e o processo encontrava-se parado desde a data mencionada.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com 04 (quatro) meses de atraso, desde a data de solicitação da diligência (27/10/2018), sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado (27/03/2019), com a devolução do recurso para o relator, **sem o cumprimento da diligência**.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão da diligência requerida no processo administrativo nº 44233.239283/2017-76 (NB 42/180.025.497-8) pela 16ª Junta de Recursos, com a subsequente devolução ao órgão competente para o julgamento do recurso interposto pelo segurado.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGIDAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000368-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSIEL JOSE DA SILVA, JOCELY DINIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JOSIEL JOSÉ DA SILVA** e **JOCELY DINIZ DA SILVA**, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes ou a desocupação do imóvel localizado a RUA DO MARENGO, 264, BL. D APTO 14, SUZANO/SP, RESIDENCIAL GAMA.

No ID 16261045, a CEF noticiou a desocupação do imóvel, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação dos réus.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM - ME, LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM ME** e **LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM**, na qual pre pagamento do valor inadimplido referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no montante de R\$ 36.927,21 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavos).

A exequente se manifestou nos autos no ID 16253216, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de P Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), proceda a Secretaria à liberação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS-ME** e **WALDECI CARLOS BATISTA**, a fim de executar Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações não cumprido.

Citado para pagar a dívida, o executado WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS-ME apresentou contestação (ID 3008428).

O processo executivo pressupõe a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível, portanto o contraditório no processo executivo é limitado aos aspectos formais do título e ao valor dos bens penhorados^[1], não abrangendo, como regra, o direito consubstanciado no título.

Sobre os meios de defesa do executado, leciona DONIZETTI (p. 1156):

"Para resguardar o interesse do executado, o Código contempla uma ação autônoma de conhecimento, denominada embargos do executado. Não se trata de defesa ou contestação, exercitada no bojo da execução, mas sim de ação autônoma, de natureza constitutiva, cuja finalidade é a desconstituição ou depuração do título que lastreia o processo executivo ou simplesmente a desconstituição do ato expropriatório".

Descabida, portanto, a apresentação de contestação em sede de processo executório para questionar a exigibilidade da obrigação. Desta feita, **não conheço** da contestação e determino o prosseguimento da execução.

Considerando que a exequente manifestou interesse em conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

[1] DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático De Direito Processual Civil - De Acordo Com O Novo Código De Processo Civil e a Lei 13.465, De 11.07.2017. – 20 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas: 2017, p. 1155.

MOGIDAS CRUZES, 20 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001458-20.2016.4.03.6128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - SP299023-A

INTIMAÇÃO - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
INTIMAÇÃO RÉU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

INTIMAÇÃO RÉU: ANATEL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/06/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500073-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO BENEDICTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **PEDRO BENEDICTO PINHEIRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Indeferido o pedido de tutela de evidência e deferido o benefício da justiça gratuita (id. 14021888).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 15159780) sustentado: a decadência do direito à revisão; a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, a parte autora se aposentou com DIB em 01/09/1992, conforme "Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial" juntado sob o id. 13816845. Extraí-se do referido extrato que a renda mensal inicial da parte autora, de 3.170.359,37, estava abaixo do valor do teto de aposentadoria para o período, de 4.780.863,30, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Em decorrência, o benefício não deve ter seu valor revisado.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARISTELA FERREIRA DE ALMEIDA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, que requereu, em 17/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17/01/2019.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no protocolo n.º 860518989 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATA QUARTIERI, ROBERTA QUARTIERI ADAMO, VALERIA MARIA QUARTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 16507104, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APPARECIDA ANTONIA FROES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por APPARECIDA ANTONIA FROES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB n.º 144.228.801-6), decorrente do benefício NB n.º 077.132.947-4, concedido a seu cônjuge ADUNÍRIO FROES, **com DIB em 01/03/1984**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 14645777).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 15930069). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 16255459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a **DIB do benefício originário anterior a 1988**, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-Agr 461904, 2º T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUMBRE - ENSINO FUNDAMENTAL II EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LUMBRE - ENSINO FUNDAMENTAL II EIRELI – EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer a procedência do pedido para ser declarado seu direito de não incluir o valor do ISS destacado nas Notas Fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se, ainda, que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que obriguem a AUTORA a incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 14375976).

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 14744927), acolhido pelo Juízo no id. 14769200 - Pág. 1 para correção de erro material.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 16070000 - Pág. 1), pugnano pela improcedência do pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

De início, observo que a **questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram na caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS/ISS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **"calculados com base no faturamento."**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n° 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS/ISS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS/ISS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n° 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao **SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS USUFRUÍDAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO DOENÇA**, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.”.

Custas parcialmente recolhidas.

Pugnou pela ulterior regularização da representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o MS 5001992-68.2019.4.03.6128 objetiva a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento de que trata a lei 12.546/2011 em face da Impetrante, com a inserção do ICMS e ISSQN em sua base de cálculo, nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.70.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) **Adicionais noturno, de insalubridade** e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **(i) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; iii) AUXÍLIO EDUCAÇÃO e; iv) AUXÍLIO DOENÇA (15 dias anteriores ao recebimento do benefício)**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual.

Após, **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAMUEL PEDRO MACHADO FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAMUEL PEDRO MACHADO FERREIRA LISBOA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **17.09.2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de deficiente.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17.09.2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 16491562 - Pág. 1 que, em 17/04/2019, o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 927298894 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva em sede liminar “a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.”.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto do processo 5001992-68.2019.4.03.6128 é distinto (contribuição sobre folha de salários).

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ICMS e ISS** incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013875-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP, WESLEY DE MOURA ABRILE, GLAUCIA MASSUCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Republico o despacho ID 15651648, em razão de ter sido publicado com os polos invertidos: "Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003526-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORBERTO DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Detemino a exclusão do despacho ID 16386781, por não ter constado o nome das partes, quedando impossibilitada a publicação no Diário Oficial.

Compulsando os autos, observo que os períodos controvertidos dizem respeito a 01.11.1992 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.10.1995 e 19.11.2003 a 17.06.2015. Todos encontram-se englobados pelo PPP de fls. 122 (ID 1134205).

Da análise do PPP juntado, verifica-se que o Autor teria exercido a função de Diretor, estando submetido a ruído de 87 Db. Como é cediço, em regra a atividade de diretor resulta em atividades administrativas, não havendo efetivo contato com o ambiente em que se dá o labor submetido a ruído acima dos limites de tolerância.

Logo, tendo em vista a possibilidade de estar diante de situação excepcional, e, levando em consideração o disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil, a oitiva do engenheiro responsável pela elaboração do PPP Odair Manoel Moraes, registrado sob nº DSST 51/3554/5 (CPF 618.444.118-34), e do Autor, reputa-se imprescindível para aferição do ambiente de trabalho.

Fica designada a **data 23/07/2019 (terça-feira), às 15h30**, para audiência de instrução e julgamento destinada à oitiva do engenheiro responsável pela elaboração do PPP, bem como à tomada de depoimento pessoal do Autor.

Detemino, outrossim, que o Autor traga, até o dia da audiência, ao menos mais três PPPs de empregados de sua empresa, bem como outros documentos que retratem o local em que desenvolve suas atividades.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007065-88.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXECUTADA (QUALISINTER), a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, INTIMADA para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EMILIA FREZZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA EMILIA FREZZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB n.º 189.133.690-5), decorrente do benefício NB n.º 078.762.589-2, concedido a seu cônjuge **ARMINDO JOSÉ FREZZA**, com **DIB em 04/09/1984**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 12521597).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 13976877). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 14770317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, **sendo a DIB do benefício originário anterior a 1988**, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-Agr 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRADO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR PACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à execução movida em face do INSS.

A parte exequente informou o levantamento do precatório/requisitório, juntando comprovante (id16398167).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção da Autarquia.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. I.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SADA AKI SUMAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA SANTOS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, nos quais trabalho como motorista e mecânico exposto a ruído, óleo e graxas, os quais, somados ao tempo já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria desde a DER (09/11/2015). Junta procuração e documentos.

Citado em 11/20179, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido (id13990569 p.66).

Juntado parecer contábil do JEF (id13990569 p.70), com remessa dos autos a este juízo. Apresentada cópia do PA (id14937828).

O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id14992452) e a parte autora requereu prova pericial porque os PPP apresentados não trariam de forma satisfatória a composição dos óleos e graxas (id16233336).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especiais, os quais, somados àqueles de atividade comum, ensejariam a concessão de aposentadoria na DER.

Indefiro o pedido de perícia para se contrapor aos PPP apresentados, uma vez que este é o documento apropriado para comprovação da atividade especial, sendo que eventual discordância do trabalhador com o conteúdo deve ser levantada perante o empregador ou a justiça competente para as relações do trabalho e, ademais, não é cabível a impugnação da prova por aquele que a produziu.

Atividade Especial.

Non tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso, analisando-se a documentação apresentada temos:

- i) períodos de 01/01/74 a 01/09/74; de 15/08/77 a 01/10/77 e de 01/07/78 a 19/06/82 (id 13990569, p. 16), ruído de 85 e 90 dB(A), devendo ser enquadrados como especiais no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, observando-se que a medição posterior no mesmo ambiente pode ser aproveitada;
- ii) períodos de 01/07/1982 a 25/07/1986; 20/08/1986 a 02/05/1989 (id 13990569, p. 16), e de 01/09/1989 a 02/05/1990 (id14937831, p41), manutenção de veículos e máquinas motorizadas, com exposição a óleos e graxas, que, por se tratar de tratores, caminhões e veículos, são os óleos e graxa, inclusive pela época, derivados de petróleo, devendo ser enquadrado no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64;
- iii) o período de 02/05/1994 a 16/11/1996 não pode ser reconhecido como especial por falta de comprovação.

Registro que o período de trabalho comum de 01/01/1978 a 21/05/1978 deve ser computado na contagem do autor, por estar regularmente anotado em sua CTPS o vínculo com a Fazenda Ilha Paineiras (id13990569, p27).

O vínculo com José Lira de Vasconcellos, embora conste na CTPS como de 03/05/1990 a 30/09/1991(id13990569, p40), o fato é que na outra CTPS consta que o autor recebeu seguro desemprego até 08/1990 (id13990569, p35), assim como existe vínculo com a empresa Serveng a partir de 19/11/90 (anotação FGTS id 13990569, p.32), com término em 18/02/1991, conforme CNIS.

Assim, o vínculo com José Lira de Vasconcellos deve ser computado a partir de 01/03/1991 (alteração de salário, id 13990569, p41) e até 30/09/1991 (anotação id 13990569, p44).

Com o reconhecimento dos aludidos períodos de atividades consideradas insalubres e subsequente conversão em tempo de serviço comum, mais os períodos de atividade comum, o tempo de serviço/contribuição do autor até a data da DER (09/11/2015) totaliza 37 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço / contribuição **suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, correspondente a 100% do salário-de-benefício, inclusive de acordo com a Lei 13183/15.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 09/11/2015 (NB 42/175.399.659-4), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Antonio Almeida Santos

- NIT: 102.615.025-54

- NB: 42/175.399.659-4

- DIB: 09/11/2015

- DIP: 22/04/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum: de 01/01/78 a 21/05/78 e de 01/03/91 a 30/09/91. Tempo especial: de 01/01/74 a 01/09/74; de 15/08/77 a 01/10/77 e de 01/07/78 a 19/06/82 cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64, de 01/07/1982 a 25/07/1986; de 20/08/1986 a 02/05/1989 e de 01/09/1989 a 02/05/1990 cód. 1.2.11 do Dec. 53.831/64-----

JUNDIAI, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que fixou os valores para cumprimento de sentença. Sustenta a existência de erro material, uma vez que o valor total devido ao autor seria de R\$ 112.107,84.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de erro material que deve ser corrigido inclusive de ofício, uma vez que a decisão apresenta valores não coincidentes com aqueles dos cálculos.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, para constar com devido ao autor o valor total de R\$ 112.107,84.

Expeçam-se os ofícios da parte incontroversa, conforme cálculo do INSS (id9712615), sendo devido ao autor o total de **R\$ 112.107,84** (181 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 101.594,19 de principal e R\$ 10.513,65 de juros de mora), mais **R\$ 11.204,31** de honorários advocatícios, **atualizados para 04/2018**.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIR SIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CLAUDIR SIVIERI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LIMITADOR DO TETO EM DEACORDO COM A EC 20/1998 OUEC 41/2003 PARA OS BENEFÍCIOS DO PERÍODO BURACO NEGRO**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000134-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos;

A Requerente - ALLIED TECNOLOGIA S.A. - propôs a presente Ação de Protesto, com a única finalidade de dar ciência à UNIÃO de seu entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional, visando a resguardar direito o seu direito a pleitear judicialmente o reconhecimento do direito à utilização dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de despesas financeiras incorridas no último quinquênio.

Em 25/01/2019 houve despacho judicial determinando a notificação da União Federal, nos termos do artigo 726 do CPC.

A União manifestou-se (id14512142) informando estar ciente da presente interpelação e, tendo em vista a inadmissibilidade de defesa nestes autos, que apresentou a notificação judicial nº 5000568-88.2019.4.03.6128, nesta Vara Federal.

A Requerente peticionou (id15043548) informando estar ciente da notificação judicial nº 5000568-88.2019.4.03.6128 apresentada pela União e que foi apresentada manifestação na notificação, para evidenciar que o protesto judicial encontra supedâneo na jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

A ação de protesto é um procedimento de jurisdição voluntária previsto o artigo 726 do CPC:

“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.” (grifei)

Conforme doutrina, o protesto não acrescenta nem diminui direitos, visando apenas levar ao conhecimento de outrem a alegação de direito do requerente, sem que haja qualquer espaço para discordância ou discussão quanto ao conteúdo daquela “alegação”, o que somente será cabível no processo competente.

Observe que o novo CPC, como transcrito acima, não mais prevê nem mesmo a figura do contraprotesto, lembrando-se que mesmo o contraprotesto não era hábil a manejar defesa ou contestação ao protesto, mas apenas se tratava de um novo protesto, agora formulado pela parte requerida no primeiro.

Assim, tendo havido a notificação da requerida, incumbe ao juízo reconhecer tal situação e dar as consequências jurídicas prevista no artigo 729 do CPC: “deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente”.

Anoto que tal dispositivo deve ser adaptado ao processo judicial eletrônico, no qual o procedimento é eletrônico e não há autos físicos a serem entregues, razão pela qual incumbe à parte extrair as cópias que queira do sistema, e, se entender necessário, requerer a certidão de inteiro teor.

Dispositivo.

Pelo exposto, tendo havido a notificação da requerida, extingo o processo nos termos do artigo 485, I, do CPC, para que surta seus efeitos legais.

Sem condenação em honorários. Custas pela requerente.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO FREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação movida por FLAVIO FREDO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 12601937 - Pág. 4).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 15051068 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”(g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. *É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.*

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que “nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que *“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”*, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: PIZZARIA CARVALHO LTDA - ME, AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: MILTON ROCHA DIAS - SP219957
Advogado do(a) RÉU: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (id. 15994723) em face da sentença (id. 15382745), que julgou procedente a ação de cobrança manejada pela Caixa para “*PIZZARIA CARVALHO LTDA – ME e AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO a restituir à autora a quantia de R\$ 63.667,48 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.*”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de intimação da Caixa para que trouxesse autos comprovantes da contratação feita via eletrônica. Afirma que diante disso o julgamento antecipado representou indevido cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, que a sentença foi obscura ao não conceder os benefícios da gratuidade da justiça especialmente quanto à pessoa física (AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração **comportam parcial acolhimento.**

Quanto ao pretenso cerceamento de defesa, a sentença foi clara ao tratar da modalidade de contratação eletrônica, em que não há formalização de instrumento contratual formal, e o reconhecimento da viabilidade de tal contratação pela jurisprudência dos Tribunais. Por tal motivo, de maneira fundamentada, portanto, é que se indeferiu o referido pedido. Assim, era mesmo caso de julgamento antecipado do mérito.

De outra parte, quanto à gratuidade da justiça, de fato a declaração de rendimentos carregada aos autos demonstra que os ingressos mensais da parte autora se encontram abaixo do teto previdenciário e eventual patrimônio imobilizado que possua não deve inviabilizar a concessão do benefício. **Assim, os embargos devem ser acolhidos para se incluir no dispositivo da sentença embargada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho parcialmente para incluir na sentença embargada o deferimento da gratuidade da justiça à AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO.**

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008826-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.”.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo do determinado supra e do certificado no ID 16127167, da análise dos autos em confronto com o sistema processual (controle dos autos físicos), verifica-se que a virtualização pela parte autora não abrangeu o conteúdo total do feito. Assim, providencie a parte a regularização dos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, restando autorizada para tanto, se necessária, a carga dos autos físicos na Secretaria da Vara.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15510341 - Ciência às partes da decisão em conflito de competência (competência da 1ª Vara Federal de Jundiaí).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 15759555, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos do valor atribuído pela parte, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa (R\$ 154.000,00) apontado na inicial, nos termos supra.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15914600 – Defiro o prazo de 05 dias para o recolhimento pela parte autora de custas para emissão da certidão de inteiro teor requerida anteriormente.

Decorrido “in albis” o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000285-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se o coautor para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (art 12, Lei 9.507/97).

Após, venham os conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

DESPACHO

ID 14053507 - Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

DESPACHO

ID 14698938 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (depósito judicial e pedido de esclarecimentos do executado).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA MITENTAK

DESPACHO

Cumpra a exequente (CEF), em 10 (dez) dias, o determinado na sentença (ID 13241942), quanto ao recolhimento das custas judiciais remanescentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Endereço para citação:

Nome: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: RODOVIA ROMILDO PRADO, 500, KM 0,5, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Endereço: ROD ROMILDO PRADO, 0, KM 0500, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
Endereço: AV ALEXANDRE BIASI, 255, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP
Endereço: ROD ROMILDO PRADO, 500, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Endereço: RUA MONT PARNASSE, 107, - de 1177/1178 ao fim, VILLAGE SANS SOUCI, VALINHOS - SP - CEP: 13277-000
Nome: ADRIANO MENNA ZEZZE
Endereço: RUA DOUTOR THEOPHILO RIBEIRO DE ANDRADE, 149, AP 131, A DE PINHEIROS, São PAULO - SP - CEP: 05466-020

VALOR DA CAUSA: R\$1.943.177,23

DESPACHO

- 1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- 2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
- 3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- 4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
- 6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.
- 7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
- 8 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
- 9 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56C395D98>
- 10 - O presente despacho serve como Mandado/Carta Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Embargante HOSPITAL SANTA ELISA LTDA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato ao patrono Dr. Augusto (subscriber da petição inicial destes autos), contrato social e documento pessoal que comprove a capacidade para outorga da procuração.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de MANDADO citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U728862DC9>
 7. O presente despacho serve como Mandado/Carta Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **GILBERTO YTIDI MATSUOKA** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 149.873, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Narra, em síntese, que vinha pagando com regularidade as parcelas do financiamento, mas que, a partir de maio de 2018, em virtude de situação de desemprego, tornou-se inadimplente. Afirma ter tentado negociar com a Caixa o pagamento das parcelas em atraso, mas não obteve êxito. Acrescenta que, em 22/01/2019, verificou ter ocorrido a consolidação da propriedade em favor da parte ré.

Requer autorização para depósito judicial de quantia que possui em conta corrente. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, a consolidação da propriedade em favor da CEF (id. nº 16136792) ocorreu em 21/08/2018, posteriormente, portanto, à vigência da lei nº 13.465/2017.

Desse modo, no caso dos autos, aplica-se o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada e a intenção de quitar o débito, **a parte autora não concretizou sua pretensão em um efetivo depósito.** Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido - nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 – prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida na eventualidade de concretização do depósito.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré e, após, remetam-se estes autos à **CONCILIAÇÃO**. A ré fica advertida que o prazo para constar começará a fluir após a audiência de conciliação, se infrutífera (art. 335, inciso I, do CPC).

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVELYN FERNANDA MONTEIRO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EVELYN FERNANDA MONTEIRO VIDAL**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de **pensão por morte**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUACLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSEAFONSO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de **aposentadoria com o reconhecimento de períodos especiais e condenação ao pagamento de benefícios vencidos e vincendos**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ALVES DAMASCENA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 20/08/1997 e 05/01/2010 a 01/02/2010 como laborados em condições especiais, concedendo-se, por fim, a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo n. 0013202-49.2016.5.15.0096 em trâmite na Justiça do Trabalho de Jundiaí/SP.

Sustenta, para tanto, que no período de 06/03/1997 a 20/08/1997 laborou na empresa DURATEX/S, exercendo as funções de ajudante de fundição, fundidor de acessórios e fundidor de barbotina, razão pela qual ficou sujeito a calor acima de 28,9 °C e poeira respirável de 0,30mg/m³, sem EPI eficaz. Por sua vez, quanto ao período de 05/01/2010 a 01/02/2010, afirma que laborou na empresa SIFCO S/A na função de ajudante de produção, exposto a ruído acima de 87 db.

A liminar pleiteada pelo Autor em sua inicial foi negada (ID 14781711)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo Réu, o Autor apresentou impugnação, sustentando que a Ré não reconheceu o período trabalhado de 06/03/1997 a 20/08/1997 como especial em razão de o PPP não especificar qual o agente químico a que esteve submetido, limitando-se a afirmar genericamente que se trataria de “poeira respirável”, não havendo informações sobre a sua composição. Argumenta, assim, que, à época, laborava como fundidor de barbotina (Ceramista), tendo contato direto com cerâmica, a qual, em seu entender possui uma série de compostos químicos prejudiciais à saúde, como, por exemplo, a sílica. Com relação ao período de 05/01/2010 a 01/02/2010, afirma que o PPP aponta que houve exposição a ruído acima de 87 db, acima do limite de tolerância, portanto. (ID 16008199)

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Início a análise do caso pelo período referente a **06/03/1997 a 20/08/1997**, laborado na empresa Duratex S/A.

Com relação a esse período consta no PPP que o Autor restou submetido aos agentes físicos ruído (76 dB) e calor de 28,9°C, medido pela técnica de IBUTG.

No que diz respeito ao agente ruído, evidente que não há que se falar em trabalho exercido sob condições especiais, tendo em vista que, à época, o limite de tolerância era de 90 Db. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS DEVEM SER PREENCHIDOS ANTES DA LEI N. 9.032/1995. LIMITE DE TOLERÂNCIA DE RUÍDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997. TESES FIRMADAS SOB O RITO DOS REPETITIVOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA APLICADA.

1. Faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, aquele que tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/1995, de 28/4/1995. (EclI nos EclI no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 16/11/2015).

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo cabível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB.

(REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 5/12/2014).

3. O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

(AgInt no REsp 1623353/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Por sua vez, não há como reconhecer a especialidade do período em razão da presença do agente físico calor. Com efeito, sabe-se que a partir de 05/03/1997, não mais se permitiu o reconhecimento da especialidade do período em razão de submissão a temperatura acima de 28° apenas. Isso porque com a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o anexo III, da NR15, do MTE passou a exigir outros elementos para a verificação do nível e tolerância do valor. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Adriane Bramante de Castro Ladentim:

“O calor, na NR-15, encontra-se previsto no Anexo 3, quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno.

(...)

Mas qual é esse limite de tolerância trazido pelo Anexo 3, da NR-15? Até 05.03.1997 o critério era com base na temperatura efetiva (TE), mas agora exige mais estudo técnico sobre o calor, caso a caso. **Não é possível “ler” o calor apenas com o PPP.**

Saliba esclarece que com relação aos limites de tolerância a NR-15, Anexo estabelece dois quadros de limite: *Quadro 1 – sem local de descanso e Quadro 2 – com local de descanso definido. Quando não há local de descanso a avaliação é feita da seguinte forma: medir o IBUTG e avaliar o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada, conforme Quadro 3 da norma. Com esses dados, verificar a conformidade com o limite do Quadro 1. Quando há local de descanso, o cálculo é outro. Por essa razão, é necessário pedir o laudo técnico de condições ambientais para complementar a informação quanto à exposição ao valor e fazer essas leituras sobre os limites de tolerância ora exigidos.*” (Aposentadoria Especial – Teoria e Prática – Curitiba, Juruá, 2018, p. 58-59).

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir em que condições de trabalho se deu o labor do Autor nesse período. Inexistem, portanto, elementos necessários para que possa se verificar se o calor se deu acima dos elementos de tolerância. Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é do Autor. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre.

Por fim, com relação à exposição do Autor ao agente químico “poeira respirável” em que pese todas as considerações por ele tecidas acerca da existência de sílica, fato é que consta do PPP que o Autor utilizou-se de EPI eficaz, o que retira a especialidade do período. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, **firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnaturaliza-se a especialidade da atividade exercida**. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obsteu o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)"

(AgRg no AREsp 742.657/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Ressalte-se que, no caso, o Autor sequer impugna a informação, o que presume que, de fato, utilizou-se de EPI durante o período indicado, conforme consignado no PPP.

Não há como se reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 20/08/1997**, portanto.

Passo a análise do período referente a **05/01/2010 a 01/02/2010**, laborado na empresa SIFICO S/A, laborando na função de ajudante de produção.

Da análise do PPP juntado (ID 14754116), observa-se que o Autor restou submetido ao agente físico ruído em patamar de 87 db. Logo, acima do limite de tolerância para o período que, a partir de 18.11.2003 passou a ser de 85 Db.

Importante consignar que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335 no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92/2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Por fim, ainda que conste no PPP que o EPI fornecido era eficaz, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no ARE 664335 que “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

Assim, merece acolhimento o pedido do Autor para que se reconheça a especialidade do período de **05/01/2010 a 01/02/2010**, laborado na empresa SIFICO S/A.

Todavia, ainda assim, não preenche o Autor o tempo necessário para fins de concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 58, da Lei 8.213/98.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito, até que se aguarde o trânsito em julgado de sentença proferida na 3ª Vara do Trabalho/Jundiaí/SP, não há razão para seu acolhimento. É cediço que a decisão lá proferida não terá o condão de influir acerca do reconhecimento ou não da especialidade do labor dos períodos analisados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar o INSS à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo Autor **no período de 05/01/2010 a 01/02/2010, laborado na empresa SIFICO S/A.**

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínimo do pedido, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jundiaí, 09 de abril de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCEL CABRERA VIEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer: “*Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento de provimento jurisdicional iníto litis objetivando a SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE das multas administrativas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/CRFSP, por consectário, NÃO SEJAM INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA, ou se já inscritas em dívida ativa: NÃO SEJAM COBRADAS por meio de QUALQUER procedimento judicial, e por fim, IMPEÇA A RÉ DE INSCREVER Município de Itupeva em quaisquer dos Cadastros de Inadimplentes existentes em nossa Federação, principalmente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal/CADIN/Dívida Ativa da União, até que sobrevenha o trânsito em julgado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (mil reais), por cada inscrição indevida*”.

Em síntese, defende não estar sujeita à obrigatoriedade da manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, Dispensários de Medicamentos, Almoarifados, Dispensários e congêneres vinculados ao Sistema Único de Saúde local, mesmo após a edição da lei nº 13.021/2014.

Foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora esclarecesse quais autos de infração pretende anular por meio da presente demanda, bem como para esclarecer a correlação com o mandado de segurança nº 0009563-22.2006.4.03.6100.

Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id. 13812601).

Por meio da contestação apresentada (id. 15264845), a parte ré defendeu, preliminarmente, a inexistência de coisa julgada relativa ao quanto decidido nos autos do mandado de segurança nº 0009563-22.2006.4.03.6100. No mérito, defendeu a regularidade da atuação, sob o fundamento de que a lei nº 13.021/2014 deu novo regramento às farmácias, tomando expressa a exigência de assistência farmacêutica nas farmácias de qualquer natureza, inclusive os “dispensários de medicamentos”.

Réplica (id. 15921541).

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Preliminarmente, observo que não há se falar em coisa julgada oriunda do mandado de segurança nº 0009563-22.2006.4.03.6100. Isso porque, em consulta à sentença proferida naqueles autos, verifica-se que tinha por objeto autos de infração diversos (n.ºs TI177552, TR065985, TR066488, TI177554, TR065984, TR066487, TI177555, TR065983, TR066486, TI177556, TR065982, TR066485, TI177557, TR066117, TR066731, TI177567, TR066407, TR067001, TI177583, TR066658, TI177582 e TR066602).

Pois bem.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

O artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos, não se podendo criar obrigações por analogia.

Dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Outrossim, a Lei 13.021, de 2014, não revogou as disposições da Lei 5.991/73 que tratam do tema, nem mesmo passou a tratar expressamente os dispensários como espécie de farmácia.

E como nos explica o Exceletíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho:

“...4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que “as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]”.

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais de médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.” (AP 2291947/Sp, 3ª T, TRF3, de 18/04/18).

Também a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem de dar guarida à tese de que a Lei 13.021 não derogou as disposições legais anteriores que tratavam de dispensário de medicamento. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes” (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." ("AgInt no REsp 1697211/RS, de 21/03/18, Rel. Min. Og Fernandes)

Assim, tratando-se de pequena unidade hospitalar, com apenas 16 leitos, não é exigível a presença ininterrupta de farmacêutico para a dispensação de medicamentos, razão pela qual não podem subsistir os autos de infração lavrados por não haver responsável técnico fora do horário de trabalho do farmacêutico responsável pelo Hospital, e nem mesmo a negativa de Certidão de Regularidade Técnica.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido para anular os autos de infração a seguir: NR386266, NR409370, NR382874, NR374456, NR377306, NR408009, NR374455, NR375854, NR382873, NR409369, NR410949, NR386308, NR387449, NR382907, NR379498, NR381042, NR410977, NR374475, NR375873, NR377324, NR408038, NR409397, NR386267, NR387410, NR382875, NR379464, NR381009, NR410951, NR374457, NR375856, NR377307, NR408010, NR409371, NR386302, NR387444, NR382903, NR379494, NR409391, NR410971, NR408032, NR379461, NR387407, NR382872, NR374454, NR381006, NR410948, NR408007, NR375853, NR377304, NR377304, NR386264, NR409368, NR386262, NR387405, NR382870, NR379459, NR381004, NR410946, NR374452, NR375851, NR377302, NR408005, NR409366, NR386311, NR387452, NR382912, NR379503, NR381047, NR377325, NR374477, NR375874, NR410978, NR408039, NR409398, NR386261, NR387404, NR382869, NR379458, NR375850, NR410945, NR374451, NR409365, NR377301, NR408004, NR386273, NR387416, NR382890, NR379479, NR381024, NR377317, NR374467, NR375866, NR410960, NR408021, NR409380, NR379460, NR381005, NR382871, NR374453, NR387406, NR410947, NR408006, NR409367, NR377303, NR386853, NR381253, NR379441, NR394285, NR405201, NR382917, NR404017 e NR382905, bem como para declarar a inexistência de quaisquer multas aplicadas pela parte ré em virtude de ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, Dispensários de Medicamentos, Almacéns, Dispensários e congêneres vinculados ao Sistema Único de Saúde local, mesmo após a edição da lei n.º 13.021/2014.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 15370724, que, reconhecendo a conformidade do procedimento de execução extrajudicial, empreendido pela Caixa, aos ditames da lei n.º 9.514/97, julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença padece de vícios consubstanciados na não apreciação das alegações atinentes à dignidade da pessoa humana e em indevido cerceamento de defesa.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Acrescente-se que foi garantida nos autos oportunidade de tentativa de acordo entre as partes, mediante a realização de audiência, que resultou negativa (vide id. 13272932).

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I** objetivando a extinção da Execução de título extrajudicial ajuizada sob o nº 5004362-54.2018.403.6128.

Argui a Embargante, em síntese, que não há título executivo hábil a embasar a execução fiscal subjacente. Afirma, para tanto, que a execução visa ao recebimento das taxas condominiais vencidas e não pagas a partir de fevereiro de 2017 a dezembro de 2018. Todavia, aduz que a ata da assembleia anexada em ID 12898324 é referente ao ano de 2016, ao passo que a execução visa ao recebimento das parcelas inadimplidas no período de 2017 a 2018. Além disso, argumenta que sequer há a estipulação dos valores correspondentes às contribuições mensais de cada condômino.

Sustenta, ainda, que caso seja superada a alegação de ausência de título, há excesso de execução, já que houve o acréscimo ao débito executando do valor de 20% a título de encargo de cobrança, além da multa do artigo 523 em 10%, as quais não teriam qualquer base legal para tanto. Por fim, alega que não haveria a possibilidade de inclusão das parcelas vencidas em execução de título extrajudicial

Os presentes Embargos foram recebidos e, a eles, atribuído efeito suspensivo (ID 14421565).

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 15352508), refutando as alegações formuladas pela Autora.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos referentes à execução de título extrajudicial nº 5004362-54.2018.4.03.6128, que visa a cobrança de débitos condominiais referentes ao ano de 2017 a 2018, observa-se que, de fato, razão assiste à Embargante.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Civil reconhece a natureza de título executivo extrajudicial ao crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que comprovadas documentalmenete. Tal reconhecimento vem previsto no artigo 764, X, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 764. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que comprovadas documentalmenete.

Como se vê, para que seja possível executar as dívidas condominiais, revela-se imprescindível a comprovação de sua existência, o que se dá mediante a juntada de documentos que revelem ou, ao menos indiquem a forma de se chegar ao seu valor.

Ocorre que, ao se analisar os autos referentes à execução fiscal subjacente, observa-se que houve apenas a juntada de Ata de Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 2016, que em seu ponto 5 faz menção à cota condominial nos seguintes termos:

“(…) 5 – **Aprovação e deliberação da previsão orçamentária para próximo período.** O Sr. Bruno informou que devido aos ajustes e renegociações nas contas a taxa de condomínio será mantida a mesma do mês passado sem alterações. Além disso, como a emissão da cota de agosto/16, foi emitida pelo condomínio diferente da aprovada na última assembleia os valores foram emitidos a menor. Assim, o valor total das despesas previstas mensalmente é de **RS 65.085,24 (sessenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) Fundo de Reserva RS 6.508,52 (seis mil quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).** O rateio da água será pago de acordo com o consumo de cada unidade. Desta forma, foram retirados os rateios aprovados anteriormente, bem como o aumento de 6%. Lembrando a todos que estes valores somente cobrirão as despesas, se todos pagarem suas cotas em dia, caso contrário o cenário será outro. Necessitando de convocação de nova assembleia para reavaliação para eventual reajusta da cota. Colocando em votação foi a proposta aprovada por unanimidade.(…)”

Da análise do disposto na Assembleia, sabe-se apenas que há cota condominial que é paga pelos condôminos. Todavia, faltam elementos que permitam concluir de que forma é feito seu cálculo e indicações do valor que seria devido por cada unidade.

Ressalte-se que a mera juntada de ata de assembleia dando conta da existência de eventual cota condominial, sem que haja elementos que permitam aferi-la, não satisfaz a exigência do artigo 764, X, do Código de Processo Civil que é claro no sentido de que a cota deve ser efetivamente comprovada.

Logo, observa-se que, de fato, não há título executivo hábil a instruir a execução subjacente, razão pela qual a procedência dos presentes Embargos à Execução é medida que se impõe, com a consequente extinção da execução nº 5004362-54.2018.4.03.6128.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando-se a extinção da execução de título extrajudicial nº 5004362-54.2018.4.03.6128.

Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Extraia-se cópia desta sentença e junto aos autos de execução fiscal nº 0010569-96.2014.4.03.6128.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014835-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “a teor do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.”.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVAREZ DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ALVAREZ DE JESUS SOARES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/05/1988 a 13/02/1989 e 01/01/2004 a 02/08/2018 como laborados em condições especiais, concedendo-se, por fim, a aposentadoria especial.

Sustenta, para tanto, que no período de 01/05/1988 a 13/02/1989 laborou na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, exercendo a função de cobrador, atividade prevista no Decreto 53.831/64, código 2.4.2. Por sua vez, quanto ao período de 01/01/2004 a 02/08/2018, afirma que laborou na empresa Joyson Safety Systems Brasil Ltda submetido a ruído superior a 96,90 db.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15319733)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência da ação (16143531).

Instado a se manifestar, o Autor reafirmou, em réplica, os termos da contestação e reiterou seu direito à aposentadoria especial.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que pela contagem do INSS, reconheceu-se administrativamente o labor em condições especiais pelo período de **10 anos 02 meses 29 dias**.

No caso em análise, dois são os períodos controvertidos.

Início pela análise do período referente a **01/05/1988 a 13/02/1989**.

Sabe-se que, nesse período laborado pelo Autor na função de cobrador, conforme consta em sua CTPS, havia a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período em razão da categoria profissional a que pertencia. Tal modalidade subsistiu em nosso ordenamento jurídico até 28.04.1995, data de publicação da Lei 9.032/1995 que extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Vale lembrar que para o reconhecimento do labor especial em razão da categoria profissional, basta que haja anotação na CTPS, bem como indicação no PPP, sem que haja necessidade de preenchimento acerca dos responsáveis pelos registros ambientais ou de monitoração biológica, conforme inclusive, reconhece o INSS em sua IN 77/2015.

No caso em análise, observa-se que a CTPS do Autor se encontra sem rasuras e regular, indicando, outrossim, que no período em análise ele laborou na empresa Rápido Campinas Ltda exercendo a atividade de cobrador. Do mesmo modo, o PPP juntado (ID 147050506 fls. 06) descreve que o Autor exercia a função de cobrador, consistente em efetuar “a cobrança de passagens em veículos de transportes coletivos, controlando o movimento de passageiros, efetuando o troco, quando necessário”.

Assim, observa-se que sua atividade se amolda àquela descrita no código 2.4.2, do Decreto 53.831/64, razão pela qual deve ser o período referente a **01/05/1988 a 13/02/1989** reconhecido como especial.

Passo à análise do período referente a **01/01/2004 a 02/08/2018**, laborado pelo Autor na empresa Joyson Safety Systems Brasil Ltda.

Inicialmente, esclareço que o PPP juntado, referente a esse período, diz respeito à empresa Takata Brasil Ltda. Todavia, tanto no CNIS, quanto a análise administrativa do INSS, fazem menção à empresa Joyson Safety, o que permite concluir que houve mera alteração do nome da empresa.

Compulsando os autos, sobretudo da contestação do INSS, observa-se que tal período não foi reconhecido como especial em razão da aferição do ruído não ter sido realizada com base na metodologia NEN, conforme a NHO-01 da Fundacentro.

Todavia, pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que de não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rd. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Fixado em tal premissa, observa-se que o Autor restou submetido a exposição durante o período de 01/01/2004 a 02/08/2018 a ruído superior a 85 db, conforme se observa do PPP juntado aos autos (ID 1470405 fls 32). Cumpre ressaltar que, como todo o período é posterior a 18.11.2003, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe, ante ser superior ao limite de tolerância para o período.

Por fim, ainda que conste no PPP que o EPI fornecido era eficaz, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no ARE 664335 que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Assim, merece acolhimento o pedido do Autor para que se reconheça a especialidade do período de **01/01/2004 a 02/08/2018**, laborado na empresa Joyson Safety como especial.

Logo, observa-se que, na presente demanda, reconhece-se ao autor mais **15 anos 04 meses e 15 dias de labor especial**. Tal período, somado aos **10 anos 02 meses e 29 dias** já reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz o montante de **25 anos, 07 meses e 14 dias** de tempo de labor exercido sob condições especiais, perfazendo, destarte, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57, da Lei 8213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para declarar o direito do Autor à Aposentadoria Especial, com D.L.B na D.E.R (15.02.2018).

Condeno o Réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a D.E.R, descontando as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação nitidamente não superará o valor de 1.000 salários mínimos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

RESUMO

- Segurado: Jose Alvarez de Jesus Soares
- CPF: 102.421.878-38
- NB: 190.677.135-6
- NIT 122.92958.12-2
- DIB: 15/02/2018
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.05.1988 a 13.02.1989 e 01.01.2004 a 02.08.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REDELVINO LAFAETE BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REDELVINO LAFAETE BRANDÃO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia o reconhecimento dos períodos de 04/07/2003 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 27/02/2017 como especiais, com a sua consequente conversão em tempo comum, a fim de conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que no período acima indicado exerceu atividades laborais, estando sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15319733)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência da ação(14803710).

Instado a se manifestar, o Autor deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que, pela contagem do INSS, reconheceu-se administrativamente o labor em condições especiais pelo período de **11 anos 10 meses 15 dias**.

No caso em análise, os períodos controvertidos são de 04/07/2003 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 27/02/2017.

Com relação ao primeiro período não há como reconhecê-lo como especial. Isso porque, sabe-se que durante o período de 06.03.1997 até 18.11.2003 o limite de tolerância para o ruído era de 90 db. E, da análise do PPP (ID 13936815, fls 32- 34), observa-se que nesse período o Autor laborou submetido a ruído de 87 db, inferior, portanto, ao limite de tolerância.

Por sua vez, no que tange ao período de 01/01/2004 a 27/02/2017, verifico que o INSS não o reconheceu como tempo de labor especial em razão de não ter sido utilizada a metodologia NEN, conforme NHO-01 da Fundacentro.

Todavia, pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importando a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal terra sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Fixado em tal premissa, observa-se que o Autor restou submetido a exposição durante o período de 01/01/2004 a 27/02/2012 a ruído superior a 85 db, conforme se observa do PPP juntado aos autos (ID 13936815 fls 32). Cumpre ressaltar que, como todo o período é posterior a 18.11.2003, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe, ante ser superior ao limite de tolerância para o período.

Por fim, ainda que conste no PPP que o EPI fornecido era eficaz, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no ARE 664335 que “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

Assim, merece acolhimento o pedido do Autor para que se reconheça a especialidade do período de **01/01/2004 a 27/02/2017**, laborado na empresa Joyson Safety como especial.

Logo, observa-se que, na presente demanda, reconhece-se ao autor mais **13 anos 01 mes e 27 dias de labor especial**. Tal período, somado aos **11 anos 10 meses e 15 dias** já reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz o montante de **25 anos, e 12 dias** de tempo de labor exercido sob condições especiais, perfazendo, destarte, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57, da Lei 8213/91.

Tendo em vista que vige no Direito Previdenciário brasileiro o direito ao melhor benefício, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a concessão de aposentadoria especial é mais benéfica ante a não incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para declarar o direito do Autor à Aposentadoria Especial, com D.I.B na D.E.R (26.07.2017).

Condeno o Réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a D.E.R, descontando as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação nitidamente não superará o valor de 1.000 salários mínimos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

RESUMO

- Segurado: REDELVINO LAFAETE BRANDÃO
- CPF: 120.378.588-76
- NIT 123.72142.32-3
- DIB: 26/07/2017
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.01.2004 a 27.02.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social - contra sentença proferida (ID 15130871) que reconheceu os períodos controvertidos como especiais.

Aponta o embargante omissão no julgado, tendo em vista que não foi analisada a questão aventada na contestação consistente em inobservância da metodologia estabelecida pela NH01 da FUNDACENTRO, no que tange a medição do ruído.

Intimado a se manifestar, o Embargado restou silente.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão do julgado, conforme disposto no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, acolho-os para sanar a omissão.

Isso porque, ao se analisar as alegações do INSS expostas em sua contestação, observa-se que o ponto fulcral para o não reconhecimento administrativo por parte da Autarquia previdenciária foi a metodologia de aferição do ruído em desacordo com a NH01 da FUNDACENTRO.

Importante consignar, contudo, que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Assim, acolho os presentes Embargos para sanar a omissão apontada sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes conforme pleiteado pelo Embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para sanar a omissão da sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO JOSE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que até o presente momento não foi feita a juntada do processo administrativo que deu ensejo ao indeferimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Assim, intime-se o Autor para que providencie a sua juntada no prazo de 10 dias.

Outrossim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos, tendo em vista que são documentos de fácil obtenção pela parte autora, sendo prescindível a atuação do Poder Judiciário para tanto.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

DECISÃO

(id16211818) – peticiona a executada concordando com a conversão em renda do valor em conta judicial, de R\$ 2.270,91, e a liberação do valor no Banco do Brasil, de R\$ 1.520,33.

Antes de qualquer liberação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os dados para conversão em renda da importância.

Comprove a **executada** o pagamento do complemento das custas,

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009353-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DALMO ZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para manifesta-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação (ID 12569601 - pág 75/80).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para decisão acerca do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032453-18.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002323-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RAQUEL RULLI NAVES - SP238720
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E.TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012243-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se Exequente para que, no prazo de 10 (dez) manifeste-se sobre prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAZ MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o pagamento do RPV/Precatório (ID 12561816 - pág 225).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o depósito efetuado pela Executada (ID 12405518 - pág2).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-47.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FENELON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela Exequirente (id12588904 - pág19), ante da concordância da Executada (Id 12588904 - pág 24).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006864-96.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003674-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMERICO GAVIOLI, ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Defiro o sobrestamento dos autos, por 01 (um ano), conforme requerido pela Exequirente (id 12831527 - pág 236).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

De acordo com a LC 142/2013, na norma prevista no Art. 7º "se o segurado, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar."

Desta forma, deverá se constatar a alegada deficiência e o seu grau, bem como aferir-se a atividade laboral exercida com deficiência.

Assim, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 24 de junho de 2019 (segunda-feira), às 9h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. LUIZ CARLOS MOREIRA** (médico clínico geral). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora (ID 14479422), e pelo Instituto-rêu, o médico perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos
Sensorial: ____ pontos
Comunicação: ____ pontos
Mobilidade: ____ pontos
Cuidados Pessoais: ____ pontos
Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos
Socialização e vida comunitária: ____ pontos
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
7.1 - Para deficiência auditiva:
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.3 - Deficiência motora
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.4 - Deficiência visual
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. LUIZ CARLOS MOREIRA** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16417861: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 16440945: Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: RENATO KAZUO BAZOLLI
AUTOR: KEVIN KAZUO BAZOLLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **KEVIN KAZUO BAZOLLI**, menor incapaz representado por seu pai **RENATO KAZUO BAZOLLI**, por meio da qual requer, em apertada síntese, seja determinado ao Departamento de Polícia Federal (DPF) para emissão de passaporte ao requerente para que possa viajar para o exterior do território nacional para visitar sua mãe e realizar tratamento de saúde.

Sustenta que “*O Departamento da Polícia Federal (DPF) negou a emissão do passaporte ao menor sem maiores justificativas, o aconselhando a adentrar ao Judiciário para obtenção do Direito ora invocado*”.

Juntou procuração e demais documentos.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio a decisão sob o id. 13656357), por meio da qual aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Juntou procuração e documentos, inclusive cópia do ato administrativo de negativa da emissão do passaporte (id. 13827464).

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União contestou defendendo a improcedência do pedido.

O MPF opinou pela improcedência (id16392431).

É o breve relatório. Decido.

A despeito da documentação carreada, não logrou a parte autora comprovar a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

De fato, em que pese tenha apresentado o documento sob o id. 13656352, em que se vislumbra o reconhecimento da firma de JINET MARIANA FLORES RENDON (mãe da parte autora) no consulado colombiano no Japão, por ser nacional daquele país, não há nos autos comprovação do apostilamento/consularização do referido documento nos termos do Decreto n.º 8.660/16.

Observe que a decisão do Núcleo de Polícia de Imigração que indeferiu a emissão do passaporte (id13827464) – corretamente – deixou consignado que os documentos estrangeiros – para ter validade em território nacional – deverão ser apostilados no exterior, conforme a *Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros*, ou no caso de País que não faça parte da Convenção o documento deverá ser legalizado perante a Repartição Consular do Brasil no exterior.

Assim, o documento apresentado em nome da mãe do menor está irregular, não podendo ser emitido o passaporte para o menor pela falta de regular autorização de ambos os genitores.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários, em razão da assistência judiciária gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR - SP106724
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME** contra ato coator praticado pelo **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, com pedido liminar para “*que determine a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido*”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Anote-se, por oportuno, que, ao que tudo indica, a parte impetrante se bate contra ato de exclusão do REFIS havido há mais de 120 (cento e vinte) dias, o que, se confirmado, poderá vir a implicar, inclusive, na carência do presente *mandamus*.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON SANTO GAVIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora (id12597342).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos (id13575813) sustentando o excesso de execução, uma vez que o título executivo (acórdão do TRF3) teria determinado a aplicação da Lei 11.960/09. Juntou seus cálculos (id11225062, p.69).

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O **acórdão que transitou em julgado** (id8868054, p.42) fixou expressamente a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09.

Desse modo, estão corretos os índices utilizados pelo INSS, de atualização e juros de mora.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, sendo devido ao autor o montante (id11817779) de **R\$ 118.592,95**, correspondente a R\$ 90.507,24 de principal e R\$ 28.085,71 de juros de mora, (81 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 10.985,96** de honorários advocatícios, atualizados até 10/2018.

Condene o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente devido, resultando em R\$ 15.315,99, para 10/2018, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILSIRIS VARGAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo de protocolo nº 593655620.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de benefício previdenciário, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 13/12/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi deferida liminar (ID 1433612), a fim de que o INSS desse andamento no requerimento formulado pelo autor.

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que deu andamento no feito em 07/03/2019, intimando a Autora para que levasse à agência do INSS documentos faltantes e necessários para a análise do pedido (ID 15285520).

O MPF opinou pela extinção do feito ante a sua perda de objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por idade requerido

Conforme se verifica das informações prestadas, houve a intimação da Autora para que juntasse documentos reputados necessários para que o INSS analisasse seu pedido de aposentadoria por idade

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com efeito, observa-se, inclusive, que, atualmente, o feito aguarda a juntada de documentos solicitados à parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAI, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUSA CARDOSO FRANCO CONSERVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA CARDOSO FRANCO CONSERVAN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo de protocolo nº 71672591.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de benefício previdenciário, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 13/09/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 14361778).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que deu andamento no feito em 27/02/2019, intimando a Autora para que levasse à agência do INSS documentos faltantes e necessários para a análise do pedido (ID 18855012).

O MPF opinou pela extinção do feito ante a sua perda de objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica das informações prestadas, houve a intimação da Autora para que juntasse documentos reputados necessários para que o INSS analisasse seu pedido.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com efeito, observa-se, inclusive, que, atualmente, o feito aguarda a juntada de documentos solicitados à parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS (id12388830).

A parte autora não concordou, sustentando que não pode ser aplicada a TR como índice de correção monetária, conforme decisão do STF (id12679337). Juntou seus cálculos (id12679344, p.4).

Aberto prazo, o INSS não se interessou por eventual acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O **acórdão que transitou em julgado** (id9386887, p.45) fixou expressamente a atualização monetária, e também os juros de mora, com incidência dos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Desse modo, estão corretos os índices utilizados pelo INSS, de atualização e juros de mora.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, sendo devido ao autor o montante (id11817779) de **R\$ 113.376,05**, correspondente a R\$ 37.790,17 de principal e R\$ 75.585,88 de juros de mora, (215 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 21.298,83** de honorários advocatícios, atualizados até 11/2018.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente devido, resultando em R\$ 9.022,41, para 11/2018, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JULIA DE SA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIA DE SA ALVES**, representada por sua mãe **ELAINE DE SÁ ALVES**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **01/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/03/2019. Ocorre que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade coatora, não se pode considerar desproporcional o lapso temporal transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002491-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA

DESPACHO

ID 16183669: Defiro o quanto solicitado pelo executado. Em razão da inexistência de Defensoria Pública União nesta subseção e em face do convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e a OAB para atender a demanda de indivíduos que necessitam de representação processual sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, nomeio para representação do requerido a Dra. Vanessa Pereira Senna, CPF 216.002.818-50, regularmente cadastrada no sistema AJG.

Providencie-se a intimação da patrona desta nomeação e do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em favor do representado.

Postergo a apreciação do requerido pela União no ID 15631347 para analisá-la conjuntamente com a manifestação *supra*.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014403-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Cumpra a Secretária o despacho (ID 12561481 - pág 214), com a intimação da executada da penhora e do depositário de sua nomeação.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tendo em vista a concordância do exequente, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela executada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROTONDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Espeçam-se os officios requisitórios referentes à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos da decisão (ID12588923 - pág 52).

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12530112 - pág 1: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENÇON NADALIN - SP257746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que se arrasta sem que tenham sido apresentados cálculos corretos, de acordo com o título judicial, por quaisquer das partes.

Em decisão de 23/04/2018 (id6245694) já havia restado consignado que o benefício reconhecido judicialmente apresenta: DIB em 07/10/2013, tempo de contribuição de 41 anos, 4 meses e 10 dias, e RMI de R\$ 2.639,12.

Em 06/07/2018 (id9253343) o INSS peticionou informando a implantação do benefício (NB 42/179.331.518-0), com os critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.457,66 e data de início de pagamento administrativo em 01/04/2018 (id14724235).

O autor entendeu por bem revogar a procuração antes outorgada (id15056785) constituindo nova advogada (id15081311).

A primeira procuradora apresentou o contrato de honorários e requereu o destaque de seus honorários (id15089869).

A parte autora, pela nova advogada, manifestou-se pelo indeferimento do destaque dos honorários, porque teria havido quebra de contrato com prejuízo ao autor (id15227533);

Por fim, a parte autora manifestou-se quanto à execução (id15673418) sustentando que o benefício pretendido é Aposentadoria Especial e que os atrasados resultariam em R\$ 134.993,17.

Decido.

Sem qualquer cabimento a pretensão da parte autora de que, na execução de sentença, seja implantado benefício de Aposentadoria Especial, uma vez que na sentença (id3849572, p.5) restou expressamente consignado que o autor não tinha tempo suficiente para aposentadoria especial.

Registro que restou fixado no acórdão (id3849598, p8) a incidência de correção monetária sobre os atrasados de acordo com o Manual da Justiça Federa, com aplicação do disposto na Lei 11.960/09, lei esta que, assim como a Lei 12.703/12, deve ser observada também no cálculo dos juros de mora.

Assim, o cálculo dos atrasados, do período de 07/10/2013 a 31/03/2018, deve ser efetivado observando-se os critérios acima, a RMI de R\$ 2.639,12, além do desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ou qualquer outro benefício inacumulável, o que impede a elaboração dos cálculos neste momento, já que não foram juntados aos autos os extratos dos valores já recebidos pelo autor.

Quanto ao destaque dos honorários, observo que está sendo executado exatamente o benefício reconhecido na fase de conhecimento, e ademais não cabe a este juízo decidir sobre eventual pendência jurídica respeito do contrato de prestação de serviços.

Assim, deverão ser destacados os honorários devidos à advogada ROSELI LOURENÇON NADALIN OAB-SP 257.746, conforme contrato juntado (id 15089869).

P.I. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo dos valores devidos ao autor.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON RODER JUNIOR, DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER, VINICIUS SILVA RODER, LIVIA SILVA RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **ELZA RODER**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

NELSON RODER JUNIOR - CPF: 963.001.758-04: R\$ 1.435,28, de principal, e R\$ 1.233,36, de juros de mora, totalizando R\$ 2.668,91 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER - CPF: 142.190.998-75: R\$ 478,43, de principal, e R\$ 411,21, de juros de mora, totalizando R\$ 889,64 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

LIVIA SILVA RODER - CPF: 378.550.968-50: R\$ 478,43, de principal, e R\$ 411,21, de juros de mora, totalizando R\$ 889,64 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

VINICIUS SILVA RODER - CPF: 378.550.958-88: R\$ 478,43, de principal, e R\$ 411,21, de juros de mora, totalizando R\$ 889,64 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.

Tendo em vista o requerido pela exequente ID 12593388 - pág 245 e 274, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar 0019211-61.2006.8.26.0309 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Rolf Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441 (dados completos ID 12593388 - pág 261). Se necessário, expeça-se carta precatória.

Por oportuno, informe que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente ID 12593388 - pág 245 e 274.

Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANÁRIOS relativos à ação de execução 0002870-08.2016.826.0309 em trâmite na 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ.

Sustenta que naquela ação de execução o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANÁRIOS cobra de Demétrio Gabriel Antônio taxas condominiais relativas ao apartamento 11, bloco 5, situado na avenida José Benassi, 1868, Jundiaí/SP, imóvel esse alienado fiduciariamente à CAIXA em razão de financiamento imobiliário.

Defende a impossibilidade de penhora do bem alienado, por ser patrimônio de terceiro.

Requer a suspensão imediata do processo de execução e que seja expedido ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí determinando o cancelamento da penhora, já averbada na matrícula. Atribui à causa o valor de R\$ 112.418,19.

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.

De fato, a CAIXA foi intimada na ação de execução em trâmite na Justiça estadual, sendo que levou ao juízo daquela ação as questões que ora traz à baila (id16311505, p.57).

Houve decisão daquele juízo afastando os argumentos da CAIXA (id16311505, p.67).

Ocorre que este juízo federal não é censor ou revisor dos atos praticados pela Justiça estadual, e nem mesmo pelo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive não tendo competência para determinar ao juízo estadual que paralise processo de execução lá em curso e muito menos para determinar ao CRI que descumpra ordem do juízo estadual.

Ademais, a própria planilha relativa ao contrato habitacional correspondente à alienação fiduciária demonstra que o mutuário não vem pagamento as prestações (id16311504, p.9), o que implicaria a consolidação da propriedade em mãos da CAIXA, e sua obrigação "*propter rem*" de honrar as parcelas condominiais, que estão onerando os demais moradores do condomínio, sem que eles tenham qualquer relação com o imóvel.

Assim, denego as medidas cautelares pretendidas.

Tendo em vista o valor da dívida tratada na execução, de R\$ 20.069,93 (id16311505, p.104), o valor da causa deve corresponder a tal importância, razão pela qual retifico o valor da causa para R\$ 20.069,93.

Inclua-se a Dr. Daniela De Oliveira Bianco Pereira, OAB/SP 240.341, como advogada do Condomínio, na pessoa de quem ficará a parte citada (art. 677, § 3º, CPC) para responder em 15 dias (art. 679 CPC).

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (ID13854629), por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Intimada, a exequente apresentou a impugnação (id15114873) sustentando a regularidade da execução.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*", e na Súmula Vinculante 29 que "*É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*"

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida." (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisório, **fixo em R\$ 700,00** (setecentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$7,087,48, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível como sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARMELINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMELINA DE OLIVEIRA BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada requerido no processo administrativo de protocolo nº 5299990498.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de benefício assistencial, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 31/10/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 14459660).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que o requerimento foi analisado e o benefício implantado (ID 15625182).

O MPF opinou pela extinção do feito ante a sua perda de objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, deferindo-o.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO CALTRAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO CALTRAM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP e o CONSELHEIRO RELATOR ANTERO GONÇALVES FILHO DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando liminarmente a implantação imediata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, narra o impetrante interpôs Recurso Ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.179.510.077-7), para que houvesse o reconhecimento e enquadramento de atividades exercidas em ambientes insalubres e seu benefício fosse concedido sem a incidência do fator previdenciário por contar em sua soma de idade.

Relatou que o recurso foi conhecido e dado o provimento parcial, contudo não foi dado cumprimento pela gerência de Jundiaí.

Decisão extinguiu o processo em relação ao Conselheiro Relator do acórdão e indeferiu a medida liminar (id13973103).

O INSS manifestou-se afirmando que a ordem deve ser denegada uma vez que a Autarquia interpôs Recurso Especial, que tem efeito suspensivo (id14352119).

Junta comprovantes do recurso e de peças do procedimento administrativa, da Gerência Executiva de Campinas/SP, APS Valinhos/SP.

O MPF opinou pela remessa dos autos a Subseção de Campinas.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o Chefe da Agência do INSS em Jundiaí – ou mesmo o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - não tem qualquer ingerência em relação a procedimento administrativo em trâmite na Gerência Executiva de Campinas (APS Valinhos/S), e nem mesmo competência para apreciar o Recurso que se encontra na Turma Recursal.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus* em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delimitada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Outrossim, conforme extrato processual juntado pelo impetrante (id12378076), o recurso foi remetido para a 10ª Junta de Recursos agora em 05/11/18, restando patente que nem mesmo se pode falar em mora daquele órgão.

Lembro que a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Por fim, verifico que houve recurso especial do INSS no bojo do procedimento administrativo, o que é causa de suspensão dos efeitos da decisão anterior, favorável ao segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS TADEU CAMARGO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 3ª composição adjunta da 10ª Junta de Recursos, que solicitou parecer técnico da Assessoria Técnica Médica para analisar a incapacidade do impetrante que pleiteia administrativamente o benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a decisão para a realização de parecer técnico foi proferida em 23/10/2017 e, até a presente data, não foi analisada.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 15289447).

A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo administrativo encontra-se na 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnano pela correção do polo passivo.

Sobrevieram informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência de decisão proferida em Agravo de Instrumento que cassou a liminar proferida em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que da decisão que concedeu a liminar requerida pelo Impetrante, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, cuja relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Na ocasião, observa-se do ID 16351481 que foi concedida liminar determinando a cassação da liminar proferida, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Gerente Executivo em Jundiaí/SP. Para melhor elucidação da questão, transcrevo trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 16351474:

“Compulsando os autos, verifico que o agravo impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP, objetivando a análise de recurso administrativo interposto em autos de procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença.

Os documentos apresentados demonstram que, em face de decisão que indeferiu seu pedido de deferimento de benefício por incapacidade, o segurado interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, de modo que todos os procedimentos a cargo da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP já foram devidamente finalizados.

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.”

Como se vê, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada, sendo de rigor a extinção do feito.

Ressalte-se, outrossim, que não há como se aplicar a teoria da encampação ao presente caso, tendo em vista que não houve defesa do ato impugnado por parte da Autoridade hierárquica superior de que provém a mora na análise do processo administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O FEITO** sem resolução do mérito ante a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5008188-08.2019.403.0000.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S&M PAC COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar “*autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários*”.

Juntou o comprovante de inscrição no CNPJ, comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* é distinto.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de procuração e contrato social, sob pena de extinção.

Após, **se atendida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGW ARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 16271248: Expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (“requisição de pequeno valor” e “precatório”), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO FLORENTINO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

ID's 16162623 e 15113863: Manifestem-se as partes no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após, cls. para decisão com prioridade. Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTENOR PRODUCIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **01/07/1982**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/074.342.053-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **08/01/1981**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/072.965.506-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZILDA FATIMA SILVA QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949, ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS - MG93648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004558-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consoante certificado pela Sra. Oficial de Justiça (ID 15390020), a executada apresentou-lhe, por ocasião da diligência, comprovante de depósito judicial.

Isto posto, intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o aludido comprovante de depósito judicial como garantia do Juízo, devendo, ainda, informar se houve o ajuizamento de embargos à execução.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FIRMO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário movida por **GLAUCIA APARECIDA FIRMO BARRETO** em face do **INSS**, objetivando-se, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 172.342.149-6), mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a saber:

- 1) INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. - de 01/03/1989 a 31/07/1989 - estágio na área de enfermagem (481 horas) - enquadramento por categoria profissional (Decreto n. 2.1.3. do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3. do anexo II do Decreto n. 83.083/79.
- 2) SOCIEDADE JUDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS CASA DE SAÚDE DR. DOMINGOS ANASTÁSIO - de 18/12/1989 a 09/04/1990 no cargo de Chefe de Enfermagem;
- 3) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. - de 16/04/1990 a 14/02/1991 no cargo de Enfermeira;
- 4) HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNICAMP (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS) - de 14/02/1991 a 28/04/1995 no cargo de Enfermeira * PPP fls. 34/35 do PA: exposta a riscos biológicos (vírus, bactérias e fungos) e a riscos químicos (hipoclorito de sódio e álcool 70); * Primeira CPTS: fl. 60 consta informação de recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%)
- 5) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA. - de 19/09/1991 a 01/05/1993 no cargo de Enfermeira * PPP fls. 40/41 do PA: exposta a micro-organismos;
- 6) UNICOM - UNIÃO COOPERATIVA MÉDICA LTDA. - de 01/07/1993 a 28/04/1995 no cargo de Enfermeira * PPP fls. 38/39 do PA e PPP ora juntado: exposta a contaminação por diversos agentes biológicos;
- 7) HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA. (NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S/A) - de 20/12/1999 a 24/08/2000 no cargo de Sup. de Enfermagem * PPP fl. 37 do PA: exposta a risco biológico (microorganismos) * Primeira CPTS: fl. 61 consta informação de recebimento de adicional de insalubridade;
- 8) SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - de 03/12/2012 a 06/10/2015 (DER) no cargo de Enfermeira * PPP fls. 30/31 do PA e PPP ora juntado: exposta a risco biológico (vírus, bactérias, fungos e protozoários).

A Autora defende que, na DER 06/10/2015, contava com 25 anos 08 meses e 03 dias de trabalho em ambiente considerado insalubre, que, convertido para tempo comum, atinge 30 anos 09 meses e 16 dias de contribuição (NB 46/172.342.149-6).

Sustenta que, a despeito de ter formulado requerimento para concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição", a Autora faz jus ao benefício de "aposentadoria especial" face ao preenchimento dos requisitos para tanto.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade (ID 4772976).

No ID 4987558 foi anexada cópia do Processo Administrativo n.º 46/172.342.149-6 e as informações constantes do CNIS relativamente ao período laboral/contributivo da Autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5064458) para o fim de se contrapor ao pedido exposto.

A autarquia previdenciária arguiu que "(...) A partir de 06/03/1997, a legislação oficial passou a apenas contemplar as exposições aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (alta transmissibilidade) existentes em unidades hospitalares de isolamento (e não em qualquer área hospitalar) desde que estas exposições sejam habituais e permanentes" e defendeu que esta não era a natureza do trabalho da Autora.

Frisou que "(...) a autora laborava com atividades e funções diversas daquelas exercidas pelos profissionais técnicos da área de saúde" e que, em tal setor, "a autora até poderia ter contato com agentes insalubres de modo indireto e eventual, mas não restaram caracterizadas a habitualidade e permanência aos agentes nocivos, exigidas pela legislação para enquadrar uma atividade como insalubre."

Ainda, expôs que, com relação aos períodos laborais após 03/12/1998, houve a comprovação de utilização eficaz de "EPI" pela Autora.

Por fim, o INSS requereu que, na eventualidade de concessão do benefício à Autora em decorrência do enquadramento de ATIVIDADES ESPECIAIS, que a implantação seja condicionada ao afastamento do segurado da atividade que tenha se considerado como especial, nos termos do artigo 57, § 8º, Lei nº 8.213/91, ressaltando que a interpretação do mencionado dispositivo legal é objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 788.092 - SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em cujo processamento já houve parecer favorável do Ministério Público Federal (*amicus curiae*) à tese da autarquia.

Houve réplica (ID 5938650) e a Autora se manifestou pela produção de prova pericial contábil para fins de apuração do tempo de contribuição e dos valores a que faz jus.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Ao que consta, pretende a Autora que o Juízo reconheça a especialidade dos períodos de labor realizados entre **01/03/1989 a 06/10/2015**, com a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo realizado em 06/10/2015 (DER).

Primeiramente, consigno que o período de **01/03/1989 a 31/07/1989**, no qual a Autora informa ter realizado estágio na GESSY LEVER, **não** deve ser considerado como tempo de contribuição para fins de contagem para a concessão do benefício pretendido, já que não consta indicado no CNIS e não há comprovação de que as contribuições teriam sido recolhidas no período. Ademais, na condição de "estagiário" a par de sequer se poder falar da presença da condição de segurado, a exposição é eventual, dada a natureza complementar pretendida em relação à formação acadêmica - profissional do estudante.

Quanto aos períodos laborais a seguir relacionados, reconheço como **especiais** com base na categoria profissional enquadrada, nos termos do Anexo III código 2.1.3, do Decreto 53.831/64:

- a) De **18/12/1989 a 09/04/1990** – CTPS fl. 11 ID 4987576, no empregador "Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos Casa de Saúde DR. Domingos Anastácio", no cargo de "Chefe da Enfermagem";
- b) De **16/04/1990 a 14/02/1991** – CTPS fl. 11 ID 4987576, na "Prefeitura do Município de Cajamar", no cargo de "enfermeira";
- c) De **14/02/1991 a 28/04/1995** - CTPS fl. 12 e "PPP" fl. 35, do ID 4987576, no "Hospital das Clínicas da UNICAMP", no cargo de "Técnico de Apoio Superior A" vinculada ao Setor de Enfermagem;
- d) De **19/09/1991 a 01/05/1993** - CTPS fl. 12 do ID 1987576, no Hospital Santa Elisa, no cargo de "enfermeira";
- e) De **01/07/1993 a 28/04/1995** - CTPS fl. 13 ID 4987576, na "Unicom – União Cooperativa Médica Ltda", no cargo de "enfermeira";

Passo à análise dos períodos de trabalho realizados após 28/04/1995 (Lei n. 9.032/95).

- De **29/04/1995 a 03/01/2000** - Hospital das Clínicas da UNICAMP e **29/12/1999 a 24/08/2000** - Notre Dame Intermédica Saúde S/A;

Há a indicação no "PPP" de fls. 35/36 do ID 4987576 – de que a Autora desempenhava as suas funções no setor de Enfermagem ligada ao Centro Cirúrgico do Hospital e, no campo "descrição das atividades", dentre outras, há a menção à "Prestar assistência direta a pacientes graves", "Auxiliar equipe em procedimentos invasivos" e há expressa indicação de exposição a fatores de risco.

Todavia, há anotação de que foi fornecido durante o período laboral, "EPI" considerado **eficaz** na atenuação dos riscos aos quais a atividade desempenhada a expunha – agentes biológicos, hipoclorito de sódio e álcool 70.

No "PPP" de fls. 38/39 do ID 4987576, também há indicação de que a Autora foi contratada para o cargo de "Supervisora de Enfermagem" e há menção de exposição ao fator de risco "biológico: microorganismos". No entanto, também consta que houve o fornecimento de "EPI" considerado **eficaz** na atenuação ao risco exposto (luvas de procedimento e óculos de proteção).

Com efeito, conforme tese fixada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Agravo (ARE) – 664335, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

O afastamento da presunção de eficácia do EPI foi promovido pelo STF **tão somente** para as hipóteses de exposição ao agente nocivo "ruído", o que **não é o caso destes autos**.

Em razão do exposto, o referido período **não** deve ser considerado para fins de contagem especial.

- De **29/04/1995 a 25/01/2013** – CTPS fl. 13 e "PPP" de fls. 40/41 ID 4987576 – UNICOM Sociedade de Nefrologia Ltda.

No PPP acostado aos autos, consta que a Autora trabalhou no período vinculada ao Setor de Enfermagem, nos cargos de Enfermeira e de Gerente de Enfermagem. Há a descrição das atividades desempenhadas, contudo, consta indicado que houve efetiva exposição a fatores de risco **tão somente** no período de **19/09/1991 a 01/05/1993** (fl. 41) – microorganismos – e com o fornecimento de **EPI eficaz**.

Ressalte-se que este período foi reconhecido como especial nos termos da fundamentação acima, em razão do enquadramento profissional permitido pela legislação vigente à época.

Desta forma, no período de **29/04/1995 a 25/01/2013** em análise, verifico que **não** consta dos autos documentação que demonstre a especialidade da contagem do lapso temporal em razão da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Saliente-se, inclusive, que da descrição das atividades desempenhadas no período – fl. 40 ID 4987576, é possível inferir que a Autora possuía atribuições de cunho administrativo, típicos do cargo de gerência.

Assim, o período em tela também não deve ser computado como contagem de tempo especial ao benefício pretendido.

- De 03/12/2012 a 06/10/2015 (DER) - CTPS fl. 27 e "PPP" fl. 31/32 do ID 4987576 - Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

No PPP acostado aos autos, consta que a Autora trabalhou no período vinculada ao Setor de Enfermagem, no cargo de Enfermeira. Há a indicação de que houve efetiva exposição a fatores de risco - biológicos - com o fornecimento de EPI eficaz, de modo que não há o que se falar em contagem de tempo especial também com relação a este vínculo empregatício.

Por fim, aproveito para enfatizar que o "PPP" - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas empresas nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, faz com que seja desnecessária a juntada de eventuais laudos técnicos aos autos, posto que os mencionados documentos relatam minuciosamente suas conclusões.

Sob este enfoque, a presunção é de que o ofício do profissional de segurança do trabalho foi bem executado, e não o contrário, sobretudo à **míngua** de elementos concretos nos autos apontando neste sentido.

Destarte, a improcedência do pleito é de rigor, ante a aplicabilidade da tese fixada pela jurisprudência do STF, e na medida em que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Por fim, verifico que os períodos ora reconhecidos revelam-se **insuficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de **18/12/1989 a 09/04/1990 - CTPS fl. 11 ID 4987576**, no empregador "Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos Casa de Saúde DR. Domingos Anastácio", no cargo de "Chefe da Enfermagem"; **16/04/1990 a 14/02/1991 - CTPS fl. 11 ID 4987576**, na "Prefeitura do Município de Cajamar", no cargo de "enfermeira"; **14/02/1991 a 28/04/1995 - CTPS fl. 12 e "PPP" fl. 35, do ID 4987576**, no "Hospital das Clínicas da UNICAMP", no cargo de "Técnico de Apoio Superior A" vinculada ao Setor de Enfermagem; **19/09/1991 a 01/05/1993 - CTPS fl. 12 do ID 1987576**, no Hospital Santa Elisa, no cargo de "enfermeira"; e de **01/07/1993 a 28/04/1995 - CTPS fl. 13 ID 4987576**, na "Unicom - União Cooperativa Médica Ltda", no cargo de "enfermeira", para os devidos fins, procedendo-se a devida conversão em tempo comum, se o caso, consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): **GLAUCIA APARECIDA FIRMO BARRETO**

ENDEREÇO: AVENIDA FREDERICO OZANAN, 9600, CASA 88, JD SHANGAI, JUNDIAÍ - SP. CEP 13.214-206

CPF: 096.797.138-14

NOME DA MÃE: NEIDE PRATTE BARRETO

Tempo Especial: **18/12/1989 a 09/04/1990 - CTPS fl. 11 ID 4987576**, no empregador "Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos Casa de Saúde DR. Domingos Anastácio", no cargo de "Chefe da Enfermagem"; **16/04/1990 a 14/02/1991 - CTPS fl. 11 ID 4987576**, na "Prefeitura do Município de Cajamar", no cargo de "enfermeira"; **14/02/1991 a 28/04/1995 - CTPS fl. 12 e "PPP" fl. 35, do ID 4987576**, no "Hospital das Clínicas da UNICAMP", no cargo de "Técnico de Apoio Superior A" vinculada ao Setor de Enfermagem; **19/09/1991 a 01/05/1993 - CTPS fl. 12 do ID 1987576**, no Hospital Santa Elisa, no cargo de "enfermeira"; e de **01/07/1993 a 28/04/1995 - CTPS fl. 13 ID 4987576**, na "Unicom - União Cooperativa Médica Ltda", no cargo de "enfermeira"

BENEFÍCIO: **NÃO SE APLICA**

DIB: **NÃO SE APLICA**

VALOR DO BENEFÍCIO: **NÃO SE APLICA**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar do direito pleiteado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que **os períodos de tempo reconhecidos como especiais sejam averbados** desde já em favor da parte autora para os devidos fins. **Comunique-se à AADJ.**

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor dado à causa, sendo que a exigibilidade restará suspensa na forma do §3º do artigo 98 do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORACI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Na hipótese em apreço, foi proferido despacho saneador nos seguintes termos:

“Vistos em Saneamento.

Não havendo outras preliminares argüidas, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do NCP.

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de períodos de labor em condições especiais.

***Fixo ponto controvertido** na verificação da efetiva exposição do autor ao agente malsão nos lapsos de **06.06.1997 a 01.12.1997 e de 02.12.1997 a 05.03.1999**, assim como ao reconhecimento da especialidade do período de **07.05.2001 a 03.06.2016**, no qual teria o autor laborado nas atividades de vigilância portando arma de fogo, como condição para análise do pedido inicial.*

*Em relação ao lapso de **07.05.2001 a 03.06.2016**, em sede de contestação, o INSS requereu a intimação do autor para apresentação nos autos de **cópia da licença para porte de arma de fogo, o que há de ser deferido para comprovação do quanto alegado na peça exordial.***

*Em relação aos **demais períodos**, pretende o autor comprovar a especialidade decorrente da exposição ao agente malsão **ruído** e ao agente químico **óleo**.*

***Todavia**, os PPP's apresentados consignam sujeição a ruído de 85 dB e a eficácia da utilização de EPI para os demais agentes.*

Sob este prisma, à luz do quanto decidido pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, cumpre ao autor justificar o requerimento de instrução probatória.

Com efeito, deve ao autor esclarecer se pretende ou não desconstituir os PPP's apresentados, bem como os fundamentos de fato em que sustenta as alegações de eventual irregularidade dos mesmos.

*Isto, considerando que a instrução probatória **não se pode dedicar à simples consulta ou mesmo à investigação desconectada de elementos objetivos que apontem para a sustentação do direito vindicado.***

*Destarte, **indeferro**, por ora, a realização da prova técnica, e determino a intimação do autor para, **no prazo de 15 dias**, providenciar a vinda aos autos: (i) dos documentos comprobatórios da efetiva autorização e porte de arma de fogo; e (ii) justificativa quanto à necessidade da prova técnica requerida."*

Em atenção aos pontos controvertidos fixados, as partes se manifestaram da seguinte forma.

A **parte autora** requereu a juntada de Carteira Nacional de Vigilante, com validade até 08/05/2020, e notícia de extensão para "armas letais I"; carteira funcional da CPTM, e certificado de aprovação em Curso de Formação e Reciclagem de Vigilante.

A seu turno, o INSS requereu a rejeição do pedido exposto, considerando-se que **não** teria sido comprovado o *porte de arma*.

Reconheço a especialidade do período de **07.05.2001 a 03.06.2016** – CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, tendo em vista o exercício da função de vigilante portando arma de fogo.

Com efeito, em que pese a irresignação do INSS, temos que, a par dos documentos trazidos aos autos, tais como certificados de cursos de formação e reciclagem de vigilantes, e a devida *Carteira Nacional de Vigilante*, consignando autorização para porte de arma de fogo em situação funcional, tanto o PPP trazido aos autos, quanto o Formulário DIRBEN-8030 (ID 4194862 – fl. 45 e 48) são expressos em informar que a parte autora exerceu seu labor na CPTM, mediante uso regular de arma de fogo.

E **não** se pode inferir aqui, diante do conjunto probatório amealhado tratar-se de porte clandestino.

Por outro lado, **não** reconheço a especialidade em relação aos períodos de **06.06.1997 a 05.03.1999** – Sil Serviços S/C Ltda., eis que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (ID 4194862 – fl. 40 e 42) é inequívoco no sentido de que a exposição ao agente nocivo foi neutralizada pelos EPC's e EPI's adotados e fornecidos.

Com efeito, conforme tese fixada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Agravo (ARE) – 664335, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

O afastamento da presunção de eficácia do EPI foi promovido pelo STF **tão somente** para as hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído, o que **não é o caso destes autos**.

Além disso, tratando-se de documento estritamente técnico, descabe afastá-lo na ausência de indícios de equívocos, sobretudo, considerando que o PPP é, na realidade, reflexo do PPRA, previsto na NR-09, que visa "à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, **através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho**, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais".

Logo, na medida em que de acordo com a legislação há metodologia técnico-científica específica para a análise e controle da exposição a agentes nocivos, o afastamento das conclusões técnicas há de ser fundado em evidências de igual porte e natureza, sobretudo em consideração ao tempo de transição de pendência da controvérsia desde a fase administrativa.

Sob este enfoque, a presunção é de que o ofício do profissional de segurança do trabalho foi bem executado, e não o contrário, sobretudo à **mingua** de elementos concretos nos autos apontando neste sentido. O PPRA, *verbi gratia*, sequer foi trazido aos autos.

Sobre este ponto, aliás, outra conclusão **não** se extrai do precedente estabelecido no IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, na medida em que prescreve a necessidade de prévia vinda de LTCAT para fins de averiguação da necessidade ou não de expedição de ofício à empregadora para fins de obtenção de esclarecimentos quanto à eficácia do EPI utilizado, entre outras providências prévias, de iniciativa da parte.

Destarte, a improcedência do pleito é de rigor, ante a aplicabilidade da tese fixada pela jurisprudência do STF, e na medida em que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 3855752 – fl. 03/16, e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cujas juntadas ora determino**, verifica-se que o autor, em **28.06.2016**, apresentava **15 (quinze) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, insuficientes**, pois, para a concessão da **aposentadoria especial**, mas suficientes para a concessão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na medida que na mesma DER possuía o total de **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**.

Extraí-se do CNIS trazido aos autos que o autor **possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo**, razão pela qual deverá a autarquia previdenciária proceder à conversão do tempo especial ora reconhecido em comum em favor do autor, revisando, na sequência, a benesse concedida, consoante determina a lei.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **07.05.2001 a 03.06.2016** – CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, como exercidos em condições especiais, e proceda a devida conversão e, enfim, revise o benefício previdenciário de aposentadoria **por tempo de contribuição** para o autor **DORACI DA SILVA**, desde a **DER (22/08/2016)**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): DORACI DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Rio Solimões, 384, JD Santo Antônio II, Campo Limpo Paulista – SP, CEP 13.232-132

CPF: 073.375.698-07

NOME DA MÃE: ANA LEME DA SILVA

Tempo Especial: 07.05.2001 a 03.06.2016 – CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que se reconheça e sejam averbados os períodos de **07.05.2001 a 03.06.2016** – CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, como exercidos em condições especiais, e proceda a devida conversão e revisão do benefício previdenciário de aposentadoria **por tempo de contribuição** para o autor **DORACI DA SILVA**, desde a **DER (22/08/2016)**, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a ressalva de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO DELFIN CORNEIO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da gratuidade.

O INSS impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade. Fundou-se a autarquia nos valores constantes no CNIS a título de remuneração na ordem de R\$ 19.623,66 (dezenove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) para 02/2018.

Na CTPS do Autor há indicação de que seu salário em 2016 era de R\$ 17.012,84 (fl. 24 ID 7384744).

Em réplica, a parte autora nada sustentou quanto à alegação.

Pois bem.

Assiste razão ao INSS.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Ressalte-se que instada a se manifestar, quedou-se inerte em apresentar ao Juízo elementos probatórios aptos a infirmar a tese sustentada pela autarquia previdenciária com base na prova dos autos.

Isto posto, **REVOGO** os benefícios da gratuidade.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o *etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral* (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a apresentação do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O Autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento como “tempo especial” para fins de contagem para concessão do benefício de aposentadoria especial, dos seguintes períodos laborais:

- **Reconhecimento do vínculo de 29/04/1982 a 04/01/1984 – empresa TMA TECNOLOGIAS MECÂNICAS APLICADAS S/A (cargo projetista).**

Na CTPS do Autor – fl. 12 ID 7384744, consta a anotação de vínculo empregatício com a empresa TMA Tecnologia Mecânicas Aplicadas não relacionado na base de dados do “CNIS” e, portanto, desconsiderado pelo INSS na contagem do prazo laborado para fins de aposentadoria.

A Súmula 75 da TNU do Juizados Especiais Federais preconiza que, não havendo defeito formal a macular a legitimidade da informação anotada, é prova suficiente, para fins previdenciários, a indicação de vínculo empregatício nela constante.

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Em razão do exposto, estando clara a anotação aposta na CTPS do Autor, reconheço o seu direito a ter o mencionado vínculo incluído em suas informações constantes no CNIS. Portanto, neste ponto, razão lhe assiste.

- **Contagem de tempo especial - TAKATA BRASIL LTDA.: exposição a agentes insalubres de 10/01/1984 a 28/04/1995 e 01/04/2015 a 10/05/2017;**

Consoante aponta o "PPP" - fls. 27/29 do ID 7384744, no período de **10/01/1984 a 28/04/1995**, o Autor foi contratado para o cargo de "des. projetista", vinculado ao Setor de Engenharia de Projetos de Ferramentas da empresa, tendo sido exposto a ruído inferior ao limite de tolerância no período, não se tratando de atividade passível de enquadramento por função, eis estabelecida sobre desenhos e projetos, cujo regime de execução revela-se incompatível com a insalubridade por ruído.

Com relação ao período laboral compreendido entre **01/04/2015 a 10/05/2017** (DER), no "PPP" há a indicação de que o Autor esteve exposto ao agente agressivo "ruído" nos níveis **85,60 dB e 86,40 dB**.

Contudo, o INSS se insurge contra o reconhecimento como tempo especial deste período alegando que, a partir de 01/01/2004, o enquadramento é previsto quando o "NEN" - Nível de Exposição Normalizado - estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR 15 anexo I, e concluiu que não consta na documentação o nível de exposição nem quais procedimentos e metodologias aplicadas na análise - arts. 279 e 280 da IN 45 de 21/01/2015 - Decreto 4882/2003.

Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

No entanto, com a edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, passou-se a exigir comprovação da utilização da correta metodologia de cálculo para apuração da exposição a ruído para fins de apuração dos critérios habitualidade e permanência.

O Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048), que elenca a Classificação dos Agentes Nocivos, no item 2.0.1 - Ruído, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003, passou a assim dispor:

RUÍDO

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

A empregadora Takata Brasil S/A apresentou um PPP em que consta, a partir de 1998, a indicação de que a técnica utilizada para aferição do agente agressivo foi a "dosimetria". Ocorre que não há qualquer menção à metodologia de aferição do ruído e dos procedimentos observados na medição nos períodos em questão, já que a dose unitária foi ultrapassada, nos termos em que previstos na NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR 15, anexo I.

Desta forma, há de se concluir que o Autor não logrou juntar ao processo administrativo documentos aptos a comprovar a exposição habitual e permanente a agente agressivo **nos moldes em que previstos na legislação**, no período de **01/04/2015 a 10/05/2017** (DER) - **Takata Brasil S/A**, deixando, assim, de demonstrar ter direito ao benefício de aposentadoria especial. A se ressaltar, ademais, que a exposição mencionada sequer se coaduna com as funções técnico-administrativas de projetos realizadas pelo autor (projetista, coordenador e gerente).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 5351939 - fl. 37, e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **23/05/2017**, apresentava **35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço comum, suficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria por **tempo de contribuição**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS proceda à inclusão no CNIS do vínculo empregatício de **29/04/1982 a 04/01/1984** do Autor com a empresa **TMA TECNOLOGIAS MECÂNICAS APLICADAS S/A** (cargo projetista), conforme anotação aposta na CTPS fl. 12 ID 7384744, e implante em favor do autor **EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS**, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (**23.05.2017**), rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS

ENDEREÇO: Rua Dr. Daniel Paulo Nasser, nº 224, Bairro: Torres de São José, Jundiaí/SP, CEP: 13.214-540

CPF: 053.361.368-08

NOME DA MÃE: AMÉLIA MARINA CAMPOS CAMPOS.

Vínculo empregatício a ser incluído no CNIS: **29/04/1982 a 04/01/1984** - TMA TECNOLOGIAS MECÂNICAS APLICADAS S/A (cargo projetista)

BENEFÍCIO: **Averbação de tempo comum e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.** (NB 1794370673)

DIB: **23.05.2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que se **reconheça e sejam averbados** os períodos de **29/04/1982 a 04/01/1984** - **TMA TECNOLOGIAS MECÂNICAS APLICADAS S/A** (cargo projetista), como exercidos em condições comuns, nos moldes acima delineados, e **implante** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas *peço autor* por ter decaído da maior parte do pedido.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITOR ANTONIO RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral* (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e regulamentasse o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdeu até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acréscite-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **01/02/1988 a 06/06/1989 - Estamparia e molas Expandra Ltda.** – cargo de **ajudante geral**, **01/08/1997 a 08/03/2000 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.** – cargo de **técnico de operações** e **03/01/2001 a atual - Akzo Nobel Ltda.** – cargo de **operador de expedição e recebimento e operador de produção**.

Em atenção aos pontos controvertidos fixados, as partes se manifestaram da seguinte forma.

A especialidade **não** foi reconhecida pela autarquia em razão dos seguintes argumentos, tendo a parte autora alegado o que se segue:

INSS	PARTE AUTORA
<p>01/02/1988 a 06/06/1989 - Estamparia e molas Expandra Ltda. – cargo de ajudante geral:</p> <p><i>“PPP apresentado não informa o responsável técnico pelos registros ambientais para análise técnica do agente ruído.</i></p> <p><i>Em relação à referida exposição a substâncias químicas, não foi informada substância química /composição utilizada e/ou FISPQ para análise técnica pericial. (...) em relação à referência no documento sobre exposição a óleos e graxas no setor, somente serão considerados caracterizadores de período especial aqueles que possuem potencial carcinogênico (presença de compostos aromáticos em sua estrutura molecular). Atentar ainda que atividade laboral descrita (item 14.2) não comprova na descrição dos documentos apresentados os requisitos de habitualidade e permanência de exposição a agentes químicos em níveis nocivos à saúde (...);”</i></p>	<p>01/02/1988 a 06/06/1989 - Estamparia e molas Expandra Ltda. – cargo de ajudante geral:</p> <p><i>“(…) já que o PPP, a Carteira de Trabalho e demais documentos comprovam de maneira firme que o Autor trabalhou em atividade especial, exposto de forma habitual e permanente a ruídos acima de 85 decibéis, além dos agentes químicos como solventes, querosene e óleo de corte”;</i></p> <p>A parte autora argumenta, ainda, que o STF já decidiu que a utilização de EPI não afasta, por si só, a especialidade; que junta aos autos laudos ambulatoriais de supervisão do nível de arsênio na urina do autor; que colaciona anexos dos Decretos para demonstrar a especialidade.</p>
<p>01/08/1997 a 08/03/2000 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. – cargo de técnico de operações:</p> <p><i>“PPP apresentado refere exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância para o período (...);”</i></p>	<p><i>“01/08/1997 a 08/03/2000, trabalhado na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. – cargo de técnico de operações, já que o formulário de insalubridade, a Carteira de Trabalho e demais documentos comprovam de maneira firme que o Autor trabalhou em atividade especial em virtude da exposição a ruídos de 86,6 decibéis”;</i></p> <p>A parte autora argumenta, ainda, que o STF já decidiu que a utilização de EPI não afasta, por si só, a especialidade; que junta aos autos laudos ambulatoriais de supervisão do nível de arsênio na urina do autor; que colaciona anexos dos Decretos para demonstrar a especialidade.</p>

<p>03/01/2001 a atual - Akzo Nobel Ltda. – cargo de operador de expedição e recebimento e operador de produção:</p> <p>“PPP apresentado refere exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância para o período.</p> <p>Em relação à exposição a agentes químicos citada (sic), a partir de 06.03.1997 o que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou integridade (...)”.</p>	<p>“03/01/2001 a atual, trabalhado na Akzo Nobel Ltda. – cargo de operador de expedição e recebimento e operador de produção:</p> <p>“(…) exposto aos agentes nocivos físicos como o ruído, além de inúmeros agentes químicos como acetato de chumbo, ácido acético, ácido clorídrico, ácido nítrico, ARSÊNIO, cloroformio, etanol, nitrato de prata, óxido de difenila, querosene, tricloreto de alumínio, sulfeto de sódio, óxido de arsênio, tricloreto de arsênio, amônia, sílica, entre outros, uma vez que o PPP, a Carteira de Trabalho e demais documentos comprovam de maneira firme que o Autor trabalhou em atividade especial”.</p> <p>A parte autora argumenta, ainda, que o STF já decidiu que a utilização de EPI não afasta, por si só, a especialidade; que junta aos autos laudos ambulatoriais de supervisão do nível de arsênio na urina do autor; que colaciona anexos dos Decretos para demonstrar a especialidade.</p>
--	---

Pois bem.

Diante da controvérsia posta, **não** reconheço o período de **01.02.1988 a 06.06.1989**, tendo em vista que o PPP apresentado (ID 2583735 – fl. 10) **não** consigna o responsável técnico pelos registros ambientais, logo, **não** se afigura apto a ostentar a condição do documento técnico exigido pela legislação de regência para reconhecimento da especialidade.

Oportuno mencionar que o referido documento consigna sobre o agente ruído que: “*DBA acima de 85*”.

Ora, tal suposta e pretensa medição **revela-se sem serventia**, na medida em que a par da notória ausência de mínima técnica, sequer especifica o importe da medição.

Com relação aos demais agentes no período, a par da ausência de responsável técnico, o documento não menciona os elementos mínimos para averiguação da exposição, **não** tendo sido refutadas as razões tecidas pela autarquia na esfera administrativa.

No ponto, tendo em vista o ora exposto, as informações lançadas no referido documento (ID 1302561 - fl. 01/03) e o fim a que se destina perante a Previdência Social, **determino** a abertura de vista ao Parquet Federal para ciência e eventuais providências a seu cargo.

Em relação ao período de **01.08.1997 a 08.03.2000** – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, **não** reconheço a especialidade, eis que a metodologia utilizada (**decibelímetro**) afigura-se **inapta** para o fim a que se destina (ID 2583748 – fl. 9).

Com efeito, o **decibelímetro** mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som

Aceitar as medições realizadas apenas com recurso ao **decibelímetro** seria equivalente a **admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente**, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), **em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91**.

Por fim, em relação ao período **03.01.2001 a atual** - Akzo Nobel Ltda., o PPP trazido aos autos (ID 2583751 – fl. 02) consigna ruído **abaixo** do limite de tolerância.

Em relação aos demais agentes, consigna-se EPI eficaz a partir de **01.01.2004 a atual**.

Em relação ao período de **03.01.2001 a 31.12.2003**, em sede de registro no campo “observações”, consta notícia de que foram distribuídos EPI’s sem, contudo, anotação de C.A., **não** se podendo, por óbvio, atestar-se a eficácia dos mesmos.

A par do exposto, restou consignada exposição ao agente nocivo **arsênio** para o período de **03.01.2001 a 31.12.2003**, sendo certo que, na linha do quanto consignado na Lista A anexa ao Decreto nº 3.048/99, trata-se de agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional associado a neoplasias malignas.

Por estas razões, o reconhecimento da especialidade e o enquadramento do referido período é de rigor.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 2583763 e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **21.07.2016 (DER)**, apresentava **32 (trinta e dois anos), 02 (dois) meses, e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço**, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **03/01/2001 a 31.12.2003 - Akzo Nobel Ltda.**, como exercidos em condições especiais, e proceda a devida conversão, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): VITOR ANTONIO RODRIGUES DE ASSIS

ENDEREÇO: R VITORIA PILON BETELLI, 20, CA1, JD PEROLA, ITUPEVA – SP, CEP 13.295-000

CPF: 102.259.908-90

NOME DA MÃE: CONCETTA CIAMBA DE ASSIS

Tempo Especial: 03/01/2001 a 31.12.2003 - Akzo Nobel Ltda.

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL

DIB: n.a.

VALOR DO BENEFÍCIO: N.A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que se reconheça e sejam averbados os períodos de **03/01/2001 a 31.12.2003 - Akzo Nobel Ltda.**, como exercidos em condições especiais, e proceda a devida conversão para o autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a ressalva de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Oficie-se (ABRA-SE VISTA) ao Parquet Federal, conforme determinado em capítulo desta sentença, para providências que entender cabíveis em relação ao documento de ID **1302561** - fl. 01/03.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Foi realizada **prova pericial**.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado *pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O Autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento como “tempo especial” para fins de contagem para concessão do benefício de aposentadoria especial, do seguinte período laboral:

- Contagem de tempo especial - Período de 08/01/1990 a 16/12/2015 (DER) – CBC Indústrias Pesadas S/A.

Regularmente deferida, houve a realização de prova pericial no local de trabalho – Laudo ID 3043150 e ID 4549377.

As conclusões - inicial e complementares - da Sra. Perita, Engenheira do Trabalho, deram-se no seguinte sentido (ID 3043150 e 4549377):

“Pelo exposto, apurou esta Perita que o Autor teve exposição de modo habitual e permanente aos agentes físico (ruído) e agentes químicos conforme tabela I, CARACTERIZANDO-SE DESTA FORMA A ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, CONFORME determina Anexo de n. 1 e 13 - Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho (...).”

“Sim as avaliações foram feitas, conforme preconiza a FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat de Figueiredo.

É pertinente e esclareço que a conclusão também foi fundamentada em prova documental apresentada pela empresa diligenciada, conforme estabelece NR 15 Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, NR 6 – Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, NR 9 – Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e [IN INSS/PRES nº 88, de 12/06/2017.](#)”

*“Esta perita evidenciou que o requerente esteve exposto ao risco físico ruído e risco químico hidrocarbonetos, acima dos limites de tolerância permitido através de medições in loco (ruído) e prova documental, **PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Local de Trabalho, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (...)**”*

Destá forma, há de se concluir que o Autor logrou comprovar a exposição **habitual e permanente** ao agente agressivo **ruído nos moldes em que previstos na legislação**, no período de **08/01/1990 a 16/12/2015 (DER) – CBC Indústrias Pesadas S/A**, obtendo, assim, direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fs. 02/03 ID 272667).**

Dessa forma, com base nos dados constantes nos autos e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **16/12/2015**, apresentava **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, suficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria **especial**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS reconheça como tempo especial o período laboral do Autor de **08/01/1990 a 16/12/2015**, na **CBC Indústrias Pesadas S/A**, e implante em favor do autor o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER (16/12/2015), **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANTONIO RAIMUNDO

ENDEREÇO: Av. Antônio de D'Góia, 1195 – Jd. Califórnia – Campo Limpo Pta./SP – Cep: 13.232-200,

CPF: 718.027.469-00

NOME DA MÃE: MARIA NEIDE DE JESUS RAIMUNDO

Tempo especial: **08/01/1990 a 16/12/2015** na CBC Indústrias Pesadas S/A.

BENEFÍCIO: **Averbação de tempo especial e concessão de benefício de aposentadoria especial.** (NB 176.234.806-0)

DIB: **16/12/2015 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que se **reconheça e seja averbado como tempo especial** o período de **08/01/1990 a 16/12/2015** - CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, nos moldes acima delineados, e **implante** o benefício de **aposentadoria especial** ao autor. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002452.89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.W.G. ARTE SACRA DO BRASIL E METALURGICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 15136609: Indefiro o quanto requerido pela exequente, uma vez que a executada sequer foi citada.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

ID 16270352: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500054-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 15168750 e 15169401: Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente houve o ajuizamento dos embargos à execução, mediante comprovação nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016965-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15532530: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TARCILIO STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16445611: À vista do decidido em juízo de cognição sumária, nos autos da Ação Rescisória nº 5008266-02.2019.4.03.0000, ocasião em que deferiu-se parcialmente o pedido de tutela provisória para o fim de suspender parcialmente a execução de sentença até o julgamento de mérito da ação rescisenda, permitindo-se, todavia, o prosseguimento da execução em relação ao pagamento dos atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos de liquidação, observando-se as diretrizes da decisão liminar em referência.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007841-48.2015.4.03.6128
AUTOR: A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI, AMILTON FERNANDEZ, FRANCISCO FERNANDEZ, AMILTON ANTONIO FERNANDEZ, MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

ID 15531722: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA - ME, GUIMARAES ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

ID 14949434: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO TOSHIAKI ISSIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15524220: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 15157099 e 15157100: Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente houve o ajuizamento dos embargos à execução, mediante comprovação nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004209-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA COSTA
REPRESENTANTE: IRAI PEDRO ALVES CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 14038559: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos sob os seguintes fundamentos de fato/direito:

"Vossa Excelência julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento de que não há interesse de agir, pelo fato de o processo administrativo de concessão da pensão por morte ter sido feito em favor da avó/responsável pelo autor.

Com todo respeito, há contradição na r. sentença, ao fundamentar pela falta de interesse de agir do autor, pelos seguintes motivos a seguir elencados:

Quando o autor nasceu, seu genitor já havia falecido, o que impossibilitou o registro da paternidade na certidão de óbito da criança. Note que o autor foi registrado somente em nome da mãe;

O INSS não aceitou o pedido administrativo em nome do menor pelo fato de não constar o registro da paternidade, daí que se optou pelo ajuizamento de reconhecimento de paternidade perante a Justiça Estadual, pendente de apresentação do resultado de DNA;

O interesse de agir do menor encontra-se consubstanciado no fato de que o INSS negaria, de todas as formas, todo e qualquer requerimento administrativo de pensão por morte em nome do menor, pelo fato de não existir, ainda, subsídios para comprovação da paternidade, isto é, tendo em vista não constar o nome do pai na certidão de nascimento, o INSS jamais deferirá o benefício sem comprovação da paternidade;

Há interesse de agir, na medida em que somente o Poder Judiciário, não vinculado ao estrito texto da lei poderá deferir a pensão por morte, assim que for apresentado o resultado do exame de DNA.

Por fim, se o INSS negou o pedido administrativo formulado em nome da avó/curadora do menor, por entender que não existia dependência econômica, pelo fato de não existir registro da paternidade na certidão de nascimento da criança, obviamente que também irá negar o novo pedido a ser formulado, pelo mesmo argumento de falta de dependência econômica. (...)"

A rejeição dos declaratórios é de rigor.

Com efeito, apesar dos argumentos tecidos pelo autor, **não** vislumbro presença de eventual contradição na decisão recorrida, diante da assertiva do autor de que *"somente o Poder Judiciário, não vinculado ao estrito texto da lei poderá deferir a pensão por morte, assim que for apresentado o resultado do exame de DNA."*

Com efeito, para caracterização do indispensável *interesse de agir*, **não** se exige que a esfera administrativa seja totalmente percorrida / exaurida, mas que seja **adequadamente** percorrida, mediante apresentação dos fatos, fundamentos e documentos que animam o pedido exposto, o que **não** ocorreu na espécie.

Por estas razões, **rejeito** os declaratórios.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 14080879: Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Sustenta o embargante que:

“3. Registra-se que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que se reportam aos pressupostos processuais ou às condições da ação, porém, estes não se confundem com os documentos cuja finalidade é comprovar as alegações de fato vinculadas ao direito invocado.

4. Ademais, antes de ser proferida a r. sentença de extinção, a parte Autora EMENDOU a inicial frisando que o objeto da ação versa sobre o reconhecimento da atividade de torneiro mecânico, como especial, por analogia a ser enquadrada no código 2.5.3, do anexo II, do decreto nº 83.079/80, conforme vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, bem como nos termos da circular nº 15, expedida pela Previdência Social em 08/09/1994, que reconhece a atividade como especial sem necessidade de laudo até 28/04/1995.

5. Por outro lado, a parte Autora possui o ônus promover a instrução do processo com a prova documental do direito invocado, sob pena de ver seu pedido formulado na ação ser julgado improcedente caso a parte não junte as provas necessárias ou junte provas insuficientes para comprovar o direito.

6. Dessa forma, a r. sentença que extinguiu o feito é omissa quanto à emenda à inicial protocolizada e contraditória quanto ao fundamento do laudo PPP ser documento essencial para propositura da ação.

Pois bem

Considerando que a parte autora, de forma inusitada, emendou a inicial, ainda antes da sentença proferida, para esclarecer que cinge-se a causa de pedir e pedido expostos ao exame de objeto versando “sobre o reconhecimento da atividade de torneiro mecânico, como especial, por analogia a ser enquadrada no código 2.5.3, do anexo II, do decreto nº 83.079/80, conforme vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, bem como nos termos da circular nº 15, expedida pela Previdência Social em 08/09/1994, que reconhece a atividade como especial sem necessidade de laudo até 28/04/1995”, dúvida não há quanto a necessidade de se reconhecer a instrumentalidade do processo em direção aos fins descritos no art. 8º do CPC.

Dessa forma, apesar do termo *documentos indispensáveis* refletir, na linha do disposto nos artigos 434 e 435 do CPC, tanto os denominados *documentos substanciais* (exigidos pela lei para proposição da demanda), como os intitulados *documentos fundamentais* (que comprovem os fatos que fundamentam o pedido formulado), é preciso considerar que a causa de pedir e o pedido exposto, na forma pontuada na emenda da peça exordial, circunscrevem-se ao enquadramento por função / categoria profissional, para os quais o PPP, exigência normativa posterior, se revela despicando.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos opostos para fins de dar prosseguimento ao feito.

Defiro prazo de **15 (quinze) dias** para que o autor, querendo, diligencie junto à empresa *Saint Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda.* (sucessora da empresa *Carborundum*), o fornecimento de PPP ou laudo SB-40.

Decorrido o prazo supra, **cite-se** o INSS.

Com a vinda da contestação, abra-se vista para réplica na hipótese do art. 351 do CPC.

Após, ou não sendo o caso de réplica, tomem conclusos para sentença.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-64.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: IZAULINO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 21 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO RYOITI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14981830: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003835-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

ID 16077903: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-29.2017.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14903460: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004556-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 14895173.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-75.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-90.2013.403.6128 () - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 116/117: Dado o lapso temporal transcorrido desde a informação de pagamento da RPV requisitada (extrato de consulta juntado a seguir), proceda-se à consulta da situação do crédito que, possivelmente, foi estornado nos termos da Lei n. 13.463/2017. Confirmado o estorno, requirite-se novamente o pagamento (RPV), nos termos em que solicitado às fls. 116/117. ATT. MINUTA DE RPV EXPEDIDA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007872-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-20.2014.403.6128 () - MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 181/182: Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo da relação processual, devendo constar FRIGORÍFICO B. MAIA S/A. Após, cumpra-se a determinação exarada à fls. 172. Expedido e transmitido o ofício requisitório, restaure no sistema processual o nome FRIGORÍFICO B. MAIA S/A - MASSA FALIDA. Cumpra-se. Int.ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011194-33.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-48.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 81/83: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contramemórias no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contramemórias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-97.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-90.2016.403.6128 ()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 361/380: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contramemórias no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contramemórias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005171-03.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 245/250 e 263/265: A Executada comparece aos autos requerendo a suspensão do feito em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial - Processo n. 1002566-69.2018.8.26.0681. Alega que o Juízo recuperacional é o único que tem condições de verificar se a prática de atos de constrição de bens da empresa recuperanda, pode ou não ser efetivado sem o comprometimento do sucesso e da efetividade da sua recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa. Requereu o sobrestamento dos autos em razão da afetação da matéria para julgamento em sede de recursos repetitivos pelo STJ e pugnou para que seja obstada a prática de atos constritivos em seu desfavor. A Fazenda Nacional se manifestou ressaltando que o bloqueio de valores nos autos (extrato de fls. 88/88v.) foi efetivado em 14/05/2018, antes do ajuizamento e deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Executada e que, por tal razão, os valores constritos devem ser mantidos. As fls. 256/262 consta juntada cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da executada, proferida em 10/01/2019. Tendo em vista que a possibilidade da prática de atos constritivos, em sede de execução fiscal, em desfavor de empresa em recuperação judicial, é tema de afetação reconhecida pelo STJ para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos - Tema 987, com expressa determinação de suspensão de todos os processos pendentes de deliberação da matéria afeta, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até ulterior julgamento da questão pelo STJ, ficando as partes incumbidas de notificá-lo nos autos, requerendo o que de direito. Apesar do argumento trazido à fl. 264, cumpre ressaltar que a possibilidade ou não de atos constritivos pelo Juízo da execução fiscal tem repercussão direta sobre a recuperação judicial desde o deferimento do seu processamento, eis que presente a capacidade de impactar o plano e, logo, a finalidade objetivada pela Lei n. 11.101/2005, como já reconheceu o STJ (CC 112.799-DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/03/2011 - Informativo 466 STJ). O bloqueio de valores realizado via sistema Bacenjud nestes autos deve permanecer hígido em razão de ter sido regularmente efetuado em data anterior ao deferimento da recuperação judicial da Executada (fls. 239/240), bem como o bloqueio do veículo por meio do Renajud (extrato de fl. 240). Todavia, declaro desconstituída a penhora de bens levada a efeito em 18/02/2019, objeto do auto de penhora de fls. 253/254, porquanto a diligência foi realizada posteriormente ao deferimento da recuperação judicial. O depositário fica liberado de seu encargo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004842-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA X BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 185/187: A presente execução fiscal já foi declarada extinta pela sentença de fls. 127/128 e transitada em julgado (fl. 131). A Fazenda Nacional apresentou extratos do seu sistema comprovando o cancelamento da CDA n. 80.2.08.001873-16 (fl. 186). Altere-se a classe processual do feito para Cumprimento de Sentença. Nada tendo sido requerido pelas partes, bem como nenhuma insurgência foi levantada em face do cálculo de liquidação da verba honorária apresentado à fl. 182, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório - RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, em favor da empresa Executada. O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do ofício requisitório é de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma preconizada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o ofício requisitório e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia de pagamento, nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. TRF3, salientando que, conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se. ATT. MINUTA DE REQUISITÓRIO EXPEDIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007268-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-59.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 120: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011149-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-44.2014.403.6128 ()) - DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X DROGACERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI, CPF sob nº 270.256.108-01, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 136) aos cálculos de fls. 130, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos às fls. 269/270.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Cumpra-se e intime-se. ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011694-02.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-17.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 107v.) aos cálculos ofertados pela embargante (fls. 104/106), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012318-51.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-66.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 107v.) aos cálculos ofertados pela exequente (fl. 100, item a),

providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002858-06.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-21.2015.403.6128 ()) - AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP213925 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA CARVALHO ROCHA E SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela embargada (fl. 183v.) aos cálculos ofertados pela embargante (fl. 177), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005408-37.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SARTICOM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA) X SARTICOM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 167v.) aos cálculos ofertados pela exequente (fl. 164), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001914-33.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X GRAFICA RAMI LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X GRAFICA RAMI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela UNIÃO (fl. 170) aos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 150/151), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. ATT. MINUTA DE RPV EXPEDIDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTÁVIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAITAN - SP239537
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **ROSELY SANTANA BARBOZA GUILHERMINI** e **OTÁVIO GUILHERMINI NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto débito em execução indicado na exordial.

Os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo para veiculação de defesa no feito principal, razão pela qual, por decisão proferida em 30/01/2019 (doc. 13931516), foi determinada a juntada de cópia da inicial e documentos deste feito naqueles autos e, após, a vinda desta base processual para extinção.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conforme já indicado na decisão proferida em 30/01/2019, o pedido formulado no presente feito deveria ter sido feito nos próprios autos da Ação Monitória, ora em fase de cumprimento.

Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir. Valeu-se do meio processual inadequado para veicular sua pretensão.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, já se viu, não havia necessidade de ajuizamento desta ação.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAITAN - SP239537
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **ROSELY SANTANA BARBOZA GUILHERMINI e OTÁVIO GUILHERMINI NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto débito em execução indicado na exordial.

Os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo para veiculação de defesa no feito principal, razão pela qual, por decisão proferida em 30/01/2019 (doc. 13931516), foi determinada a juntada de cópia da inicial e documentos deste feito naqueles autos e, após, a vinda desta base processual para extinção.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conforme já indicado na decisão proferida em 30/01/2019, o pedido formulado no presente feito deveria ter sido feito nos próprios autos da Ação Monitória, ora em fase de cumprimento.

Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir. Valeu-se do meio processual inadequado para veicular sua pretensão.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem **necessidade** de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. **Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.**(...)" - Sem grifo no original -.*

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, já se viu, não havia necessidade de ajuizamento desta ação.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

ATO ORDINATÓRIO

Providencia a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos da cópia atualizada da matrícula nº 33.155 - CRI de Lins/SP, bem como do demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado à fl. 340 dos autos físicos (ID15072344 – fls. 05/06).

LINS, 22 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1606

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000168-54.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-45.2014.403.6142 () - REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)

Apresentada a procuração para o fim específico de receber o valor apreendido (fl. 55), defiro a transferência do valor liberado à fl. 36 para a conta corrente indicada à fl. 54.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência, devendo apresentar comprovante nos autos.

Instrua-se com cópia de fls. 36, 51/55 e deste despacho.

Efetivada a transferência e intimadas as partes, archive-se, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-16.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PIETRO QUIRICONI

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000859-31.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RICARDO LOPES MESQUITA - ME, JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS, RICARDO LOPES MESQUITA

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000808-54.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DOS SANTOS - SP81949

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000632-70.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ALMIR LUIS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 001535-42.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000874-97.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARK SILVEIRA DAMMANN

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000435-70.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: A AUTO POSTO SEMAR LTDA - ME, CARLA REGINA RIESCO, PAULO SERGIO ZAMBRANA

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-50.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-05.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Nome: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME
Nome: LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-05.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Nome: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME
Nome: LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001352-37.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J. A. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000044-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000001-29.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SILVANA LUCIA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: A UTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA., RICARDO LOPES MESQUITA, SONIA MESQUITA DOS SANTOS, JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-28.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ISABEL CRISTINA DA COSTA PEREIRA SANCHEZ AGUILERA

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000873-15.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: M. I. G. STRAIOTTO - EPP, MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000795-50.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ANGELO EDUARDO MAROSTICA

DESPACHO

Pelo prosseguimento do feito, em razão da efetiva citação do réu (fl. 66), intime-se a CEF para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002912-53.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ZILAH ALMEIDA VALLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS SANTOS ANDRADE - SP282113
Nome: ZILAH ALMEIDA VALLIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do P-J-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (P-J-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatutuba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-74.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Promova-se o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º a 4º do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 50.

Intime-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001059-72.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NARA ELIZA BOKOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-95.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSA MARIA FERNANDES BRITO

DESPACHO

Intime-se a Exequente CEF, em reiteração, para que se manifeste acerca das certidões negativas quanto à citação da executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-65.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME, WAGNER TADEU FARIA MARCONDES, ELAINE DE FREITAS MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340
Nome: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WAGNER TADEU FARIA MARCONDES
Endereço: desconhecido
Nome: ELAINE DE FREITAS MARCONDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-65.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME, WAGNER TADEU FARIA MARCONDES, ELAINE DE FREITAS MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340
Nome: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WAGNER TADEU FARIA MARCONDES
Endereço: desconhecido
Nome: ELAINE DE FREITAS MARCONDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-65.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME, WAGNER TADEU FARIA MARCONDES, ELAINE DE FREITAS MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340
Nome: RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WAGNER TADEU FARIA MARCONDES
Endereço: desconhecido
Nome: ELAINE DE FREITAS MARCONDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003023-37.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: SERGIO DE ALBUQUERQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova-se o sobrestamento do feito, consoante determinado à fl. 111.

Intime-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000265-85.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOBERTINO LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Promova-se o sobrestamento do feito, consoante já determinado à fl. 106.

Intime-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000949-68.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO BRITO
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000691-29.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO SANTOS ZACCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Promova-se o sobrestamento do feito, consoante já determinado à fl. 66.

Intime-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000657-83.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVIA REGINA DO AMPARO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001133-24.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCA ANISIA DE SAO PEDRO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000629-18.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PAULO SERGIO NOVIELLO
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ratifico a determinação de sobretamento dos autos (fl. 31), nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º a 4º do CPC.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000853-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDUARDO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-02.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDERSON STORCH HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI - EPP, VALTER SANTOS NUNES

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000627-48.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000631-85.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ALEX DE SOUZA MOTTA

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000109-58.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ratifico a determinação exarada à fl. 50, a fim de manter o sobrestamento do feito, com base no artigo 921, III, do CPC.
Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000844-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV
Advogados do(a) RÉU: PETULA KINAPE EMMERICH - SP175363, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000432-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000854-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROBSON DA COSTA DECOTE

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica de continuidade do feito, diga a CEF especificamente o que pretende para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003864-45.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO - SP116510
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a RECORRIDA (Luiz Alberto Teixeira) para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao Tribunal "ad quem".

CARAGUATATUBA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-28.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: VINICIUS VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.
3. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 103.

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000440-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a Resolução da Presidência deste E. T.R.F. da a. R., a qual prevê a digitalização dos processos os quais deverão ser migrados para o sistema virtual do PJe, desconsidero a determinação do ID9106558 para determinar a tramitação destes autos somente no meio virtual.

Ante a nomeação de curador especial ao executado, dispensado esta da apresentação da garantia, entretanto estes embargos não são passíveis de efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-80.2019.4.03.6135
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA, ZILDA DE FARIA VITALINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-50.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MEGA CHIP INFORMATICA LTDA - ME, GERALDO COELHO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com flúcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-06.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSANA DO NASCIMENTO GERALDO, ALVARO PINDER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por ROSANA DO NASCIMENTO PINDER E ÁLVARO PINDER FILHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o **concessão de pensão por morte**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **intime-se a parte autora para comprovar o prévio requerimento administrativo em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SILVIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONFINANTE: BENEDITO PRADO DA SILVA, DÚLIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: RONIE FRANCISCO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-49.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: ADRIANO ALVES NUNES FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO GALVAO - SP126591
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Nos termos da resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma eletrônica.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IARA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES - SP201121
RÉU: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

IARA HELENA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS; UNIÃO FEDERAL; ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**. Alega que é filha do Sr. MOYSÉS ISAÍAS DOS SANTOS, pessoa idosa (79 anos), casado, aposentado do INSS, cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) e reside com sua esposa no bairro Sertão da Quina, município de Ubatuba. Alega que o Sr. MOYSÉS está com a saúde debilitada, sendo que há aproximadamente 05 (cinco) anos já teve ambas as extremidades de seus membros inferiores (pés) amputadas, como decorrência dos males da diabetes. No mês de novembro/2017, o Sr. MOYSÉS sentiu-se mal em sua residência e foi levado às pressas pela Requerente à CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, em Caraguatatuba – SP.

Alega que Sr. MOYSÉS deu entrada na CASA DE SAÚDE STELLA MARIS em 30/11/2017 e lá permaneceu em tratamento até o dia 05/12/2017, quando recebeu Alta Médica e Hospitalar. Afirma que em meio à natural aflição em ver o rápido restabelecimento de seu pai, e acreditando que o ingresso pela via particular constituiria o meio mais eficaz, optou-se por esta via, ao invés do Sistema Único de Saúde (SUS). Aduz que a conta hospitalar pelos 06 (seis) dias de internação totalizou R\$ 4.497,68, já quitados pela parte autora.

Afirma que, com a alta hospitalar, o Sr. MOYSÉS retornou para sua casa, mas, alguns dias depois houve piora em seu estado de saúde e ele novamente foi levado à a Casa de Saúde Stella Maris aos 09/12/2017, quando foi imediatamente conduzido, em situação de emergência, à unidade de tratamento semi intensiva daquele hospital, permanecendo internado até o presente momento.

Afirma que mesmo sem a alta médica, a Casa de Saúde apresentou a fatura dos serviços, correspondente ao período 09/12/2017 a 13/12/2017, totalizando, desta feita, o montante de R\$ 8.500,00, conforme Nota Fiscal emitida. Alega que efetuou o pagamento.

Alega que a ré, Casa de Saúde, vem cobrando da Requerente os serviços prestados a partir do dia 14/12/2017, cujo montante, apenas até o dia 20/12/2017, foi estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No entanto, alega a parte autora que já havia procurado a administração da Requerida Casa de Saúde Stella Maris, no mesmo dia em que efetuou o segundo pagamento, ou seja, aos 13/12/2017; pleiteando, em caráter excepcional, a migração do regime particular de internação e tratamento de seu pai para o Sistema Único de Saúde, uma vez que os recursos financeiros da família haviam se esgotado, não ocorrendo a Alta Médica que se esperava e face à necessidade de continuidade do tratamento hospitalar em curso.

Em resposta verbal, a Requerida Santa Casa de Saúde informou não ser possível tal migração, salvo se o paciente deixasse o hospital e procurasse uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), para que esta procedesse ao encaminhamento novamente, via Sistema Único de Saúde.

Pede a condenação solidária da União, o Estado de São Paulo e do Município de Caraguatutuba - SP ao custeio integral do tratamento hospitalar do Sr. Moisés Isaias dos Santos, retroativamente à data de 09/12/2017 e daí por diante, por prazo indeterminado, até quando dele necessitar, bem como seja condenado o Município de Caraguatutuba ao reembolso do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, referente ao pagamento indevido da Nota Fiscal nº 001443, posto que os serviços nesta cobrados já estavam implicitamente cobertos pelo SUS, nos termos da Portaria MS nº 113, de 04/09/1997. Em antecipação de tutela requereu fosse determinado à Casa de Saúde Stella Maris a suspensão das cobranças dos custos com o tratamento hospitalar do Sr. Moisés Isaias dos Santos; bem como para que seja determinado à Casa de Saúde Stella Maris a continuidade do tratamento hospitalar do paciente em questão pelo o Sistema Único de Saúde.

Distribuída a inicial em 27/12/2017, vem a parte autora informar o falecimento do Sr. Moyses, aos 02/01/2018. Em razão disso emendou a inicial para adequar o pedido de condenação dos réus ao pagamento do tratamento entre 09/12/2017 a 02/01/2018.

Diferida a apreciação do pedido liminar para após vinda de manifestação da municipalidade e do hospital.

Manifestação do hospital, dando conta de que a parte autora optou por ingresso na ala particular do hospital.

O Município de Caraguatutuba manifestou-se, dando conta de que o Sr. Moyses sequer é domiciliado na cidade, bem como informando que a Secretaria Municipal de Saúde autorizou a transferência da ala particular para a modalidade SUS em 22/12/2017, quando tomou ciência da situação.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado e deferida a gratuidade da Justiça.

Citado, IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris apresentou contestação, com argumentos pela improcedência do pedido. Pede gratuidade de Justiça, por ser ente filantrópico.

Citado, o Município de Caraguatutuba apresentou contestação. Alega ilegitimidade ativa; incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade passiva e, no mérito, tece argumentos pela improcedência.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Citada, a União Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Manifestação do r. do MPF pela ausência de situação hábil a justificar a intervenção do órgão.

Réplica da parte autora.

Dado prazo para produção de provas, apenas o IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato. As provas produzidas são suficientes para conhecimento da causa e seu julgamento. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da autora, pois não há pontos de fato controversos que dependem de esclarecimentos por esta via.

Preliminarmente, este Juízo é competente para o pedido, pois a União Federal é ré no processo. O art. 109, I da Constituição Federal é claro ao dispor sobre a competência da Justiça Federal para as causas em que a União for ré.

A parte autora é parte legítima. De fato, foi a parte autora quem promoveu a internação de seu pai, já falecido, e comprometeu-se pelas despesas daí decorrentes. Portanto, ao ingressar com ação visando que tais despesas sejam cobertas pelo orçamento do Sistema Único de Saúde, a parte autora, justamente por ser a devedora da obrigação que quer imputar ao SUS, mostra-se legítima para a ação, pois é parte na relação obrigacional controversa. Não se justifica, a tempo algum, a imputação da dívida ao espólio do falecido pai da autora, na medida em que foi a própria autora que se responsabilizou por sua internação e despesas daí decorrentes, ou seja, é a autora a parte obrigada na relação material obrigacional que da base à lide.

Quanto à legitimidade da União, Estado de São Paulo e Município da Estância Balneária de Caraguatutuba, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, nas ações que versam sobre obrigações de saúde, os entes da federação são responsáveis solidários pela obrigação. Se efetivamente são os responsáveis do caso concreto, isto constitui matéria de mérito. Porém, a título de legitimação, o simples fato desta ação questionar prestação de saúde envolvendo o SUS, legitima passivamente a União, Estado e Município.

A alegação do Município da Estância Balneária de Caraguatutuba de que o falecido pai da autora reside em Ubatuba, e não em Caraguatutuba, não altera esta conclusão. O SUS é descentralizado, e prestado a todos, independentemente do domicílio. Assim, uma vez que o falecido foi internado em hospital conveniado ao SUS pelo Município de Caraguatutuba, resta evidente que é este o município legitimado ao pedido, e não o município de domicílio do falecido, que nenhuma relação guarda com o hospital conveniado.

Quanto à legitimidade do INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, doravante chamada apenas de CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, tenho que, por se tratar do ente credor da obrigação que a autora quer ver imputada ao SUS, nas pessoas da União, Estado de São Paulo e Município de Caraguatutuba, mostra-se legitimado a demanda. Tal qual a situação da autora, já exposta nesta sentença, a Casa de Saúde Stella Maris é parte na relação obrigacional (dívida cobrada decorrente da internação do pai da autora), e, tendo em vista que o feito discute esta dívida, constitui-se em pessoa jurídica legitimada a causa, justamente para, eventualmente, suportar os efeitos da sentença que altere os parâmetros da obrigação que é credora.

Não há outras preliminares.

Passo ao mérito.

O artigo 196 da Constituição Federal garante o acesso aos serviços de saúde a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, independentemente de qualquer contribuição a Seguridade Social. Por seu turno, o art. 198 disciplina seu funcionamento em sistema descentralizado, ao passo que o art. 197 garante a prestação do serviço de saúde por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. É esta a redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

A regulamentação do acesso à saúde veio pela Lei n. 8.080/90, que estrutura o SUS – Sistema Único de Saúde, em cumprimento ao art. 198 da Constituição Federal. O art. 4º de tal lei é claro ao dispor que o SUS constitui-se dos serviços de saúde prestados por entes públicos de todas as esferas, sem prejuízo (§ 2º) da participação da iniciativa privada em caráter complementar.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Ao tempo em que é assegurada a participação de entes privados no SUS, a Lei n. 8.080/90 prossegue, e em seu artigo 24 estabelece que esta participação privada será formalizada por contrato ou convênio, regidos pelas normas de direito público:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Importante tais observações na medida em que relevantes ao caso concreto. A parte autora reclama de cobrança de hospital particular conveniado ao SUS, referente a internação de seu pai. Portanto, a resolução da questão envolve a análise do convênio celebrado entre o Município de Caragatatuba, como ente operador do SUS e a Casa de Saúde Stella Maris, e suas estipulações sobre acesso aos serviços de saúde prestados pelo ente privado sob tal convênio. Tal convênio veio aos autos no documento ID 4457567.

Colhem-se algumas cláusulas do convênio em questão:

CLÁUSULA SEGUNDA.

DAS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO.

Para atender ao objeto deste convênio, a CONVENIADA se obriga a realizar duas espécies de internação:

I – Internação eletiva;

II – Internação de emergência ou de urgência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a internação eletiva será efetuada pela CONVENIADA mediante a apresentação de laudo médico autorizado por profissional do SUS com a respectiva Autorização de Internação Hospitalar

PARÁGRAFO SEGUNDO – A internação de emergência ou de urgência será efetuada pela CONVENIADA sem a exigência prévia de apresentação de qualquer documento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas situações de urgência ou de emergência o médico plantonista procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que será avaliado in loco pelo médico auditor.

(...)

CLÁUSULA QUARTA.

DA SALA DE EMERGÊNCIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão considerados atendimentos de Urgência e Emergência aqueles não programados e que sejam prestados pelo serviço de Emergência do Hospital Stella Maris, funcionando em atendimento como referência à UPA 24 horas para os casos de solicitação de avaliação das especialidade aqui pactuadas e internações devidamente reguladas pela Central de Vagas da Conveniada, bem como porta aberta recebendo os pacientes do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, através de sua Central de Regulação Médica SAMU – 192.

(...)

CLÁUSULA QUINTA.

DAS ESPÉCIES DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Para o cumprimento do objeto deste Convênio, a CONVENIADA se obriga a oferecer ao paciente dos recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

(...)

II – Assistência técnico-profissional hospitalar:

1. Tratamento das possíveis complicações que possam ocorrer ao longo do processo assistencial, tanto na fase de tratamento quanto na fase de recuperação;
2. Assistência por equipes médicas especializadas, de enfermagem e pessoal auxiliar;
3. Utilização de centro cirúrgico e procedimentos anestésicos;
4. Fornecimento de sangue e hemoderivados;
5. Utilização de materiais e insumos necessários ao atendimento, insumos cadastrados na tabela SIGTAP e do rol dos procedimentos credenciados.
6. Procedimentos e cuidados de enfermagem, necessários durante o processo de internação;
7. Utilização dos serviços gerais;
8. Fornecimento de roupa hospitalar e serviço de Hotelaria;
9. Diárias de hospitalização em quarto compartilhado ou individual, devido às condições especiais do paciente, respeitados os direitos do acompanhamento, para casos previstos em lei, ou por necessidade do paciente.
10. Diária de UTI Adulto – Unidade de Terapia Intensiva Adulto e de UTI Neonatal – Unidade de Terapia Intensiva Neonatal;
11. Alimentação com observância das dietas prescritas;
12. Procedimentos conforme Plano Operativo;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA.

A CONVENIADA obriga-se ao cumprimento dos seguintes eixos:

A – Eixo Assistência:

(...)

X. Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste CONVÊNIO.

(...)

XXV. Resolver os casos em que a Unidade Hospitalar não seja referência. Essa resolutividade poderá ser através de referência dos pacientes para a rede credenciada (CROSS).

Resta incontroverso nos autos que no dia 09/12/2017 o paciente, pai da autora, deu entrada no pronto atendimento da Casa de Saúde Stella Maris, como paciente particular. Não se pode olvidar em nenhum momento que a Casa de Saúde Stella Maris é ente privado, que possui atendimento para pacientes particulares que arquem com as despesas da internação com recursos próprios; embora, também, seja um hospital conveniado ao SUS.

No entanto, o atendimento pelo convênio ao SUS, na modalidade de emergência, limita-se: (1) aos pacientes encaminhados pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA, do Município de Caraguatatuba, bem como (2) aos pacientes que ingressem diretamente na Casa de Saúde Stella Maris por ambulância do SAMU. Não há previsão de internação emergencial diretamente pela Casa de Saúde Stella Maris por outra porta de entrada. Trata-se da cláusula quarta do convênio acima mencionado, que explica o alcance do atendimento de emergência previsto na cláusula segunda.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre o fato de que o pai da autora deu entrada diretamente na Casa de Saúde Stella Maris, sem passagem pela UPA, e sem ser por ela encaminhado. Por isso ingressou como paciente particular, sabendo das consequências financeiras. Tanto é fato, que houve cobrança e pagamento de despesas ao longo da internação, até o dia 13/12/2017.

Como o agravamento da situação de saúde do pai da autora, os recursos financeiros da autora mostraram-se insuficientes, e houve pedido de migração do regime privado para o regime público (SUS) de internação (em 13/12/2017), que não foi atendido pela Casa de Saúde Stella Maris. A alegação foi de que, justamente, de que a internação deu-se por regime particular, e não nos termos do convênio do hospital com o SUS.

Entendo que, num primeiro momento, está acertada a posição da Casa de Saúde Stella Maris. A autora optou por ingressar com seu pai diretamente no hospital, sem passagem pela UPA, e, como tal, optou por interná-lo como paciente particular, arcando com os custos do serviço. Não pode, pura e simplesmente, resolver alterar o regime de internação e a própria dívida com o ente credor, obrigando-o sem prévio e mútuo consentimento. Mesmo porque, o convênio da Casa de Saúde Stella Maris com o Município de Caraguatatuba para atendimento pelo SUS não contemplava a opção de internação sem passagem pela UPA. Mesmo a Portaria 113/97 do Ministério da Saúde, elencada pela parte autora, tem o condão de infirmar esta conclusão, pois, como já se disse, a Casa de Saúde Stella Maris é entidade privada, apenas conveniada ao SUS.

Porém, o caso concreto apresenta outras nuances. Irresignada com a atuação da Casa de Saúde Stella Maris, a autora entrou em contato com a Municipalidade de Caraguatatuba, que, ao cabo, em 22/12/2017, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizou a transferência do pai da autora do particular para a modalidade do Sistema Único de Saúde – SUS. Tal fato é incontroverso nos autos e está documentalmente provado (ID 4472912).

Ainda assim, insiste a Casa de Saúde Stella Maris na cobrança dos valores dispendidos, diretamente da parte autora. Alega que é impossível a migração de regime, pois segundo entende, o pai da autora deveria sair da Casa de Saúde Stella Maris e ser novamente admitido por intermédio da UPA, havendo disponibilidade de vagas. Entendo, porém, que com a autorização de transferência do regime privado de internação para a modalidade SUS pela Secretaria de Saúde, não assiste mais razão a Casa de Saúde Stella Maris.

Como já dito, o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei n. 8.080/90, ao garantir a participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante formalização contrato ou convênio, determina a observação das normas de direito público:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A Lei n. 8.666/93, por seu turno, é clara ao dispor no poder de alteração unilateral dos contratos pela Administração Pública. Trata-se de disposição aplicável também aos convênios públicos. Inteligência dos artigos 58, I c.c. 116 deste diploma legal:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adaptação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

No caso, ao autorizar a internação do pai da autora às custas do SUS, a municipalidade excepcionou a regra vigente sobre a porta de acesso a internação emergencial pelo SUS junto a Casa de Saúde Stella Maris, sem, de qualquer modo, desequilibrar o convênio.

É rigor observar que o SUS possui recursos financeiros para este tipo de atendimento (UTI), e ao mesmo tempo está expressamente previsto no convênio firmado entre o Município e a Casa de Saúde Stella Maris (cláusula quinta) que esta última capacita-se para tal atendimento. Note-se, também, que, nos termos do doc. ID 9551658, havia 06 vagas na Casa de Saúde Stella Maris destinadas a atendimento de UTI pelo SUS, hábil ao atendimento do pai da autora, na época.

Ao verificar a necessidade de internação, e autorizar o custeio pelo SUS, a municipalidade, por meio da Secretaria de Saúde, apenas referendou o trabalho já realizado pela equipe médica do próprio hospital, de modo a tomá-la, por outra via, equivalente àquele trabalho que seria realizado na própria UPA. Não se justifica, em hipótese alguma, que o pai da autora tivesse que sair da Casa de Saúde Stella Maris, para ingressar novamente e ato contínuo por meio da UPA, quando a própria Secretaria de Saúde do município referendou a necessidade de atendimento.

O procedimento desejado pela Casa de Saúde Stella Maris, apenas atinente a um formalismo, visava adequar a situação fática ao que expressamente prevê o Convênio entre a Casa de Saúde e o Município de Caraguatatuba. A autorização de internação emitida pelo município, porém, toma este procedimento, que era totalmente contrário a gravidade do quadro de saúde do pai da autora, e desnecessário para garantia do atendimento via SUS nos termos do convênio.

Portanto, tinha a parte autora direito a ser atendida pelo SUS, a partir do momento em que a Secretaria de Saúde autorizou a migração de regime, ou seja, a partir de 22/12/2017. Por isso, o pedido da inicial deve ser acatado em parte.

Na medida em que houve autorização de internação pelo SUS emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, as despesas posteriores a 22/12/2017 devem ser imputadas ao SUS, segundo os valores e normas do convênio assinado entre a Casa de Saúde Stella Maris e o Município de Caraguatatuba. Porém, os valores já adimplidos pela autora até 13/12/2017, segundo tabela particular, não comportam reembolso.

Foi uma opção da parte autora a internação inicial em regime particular, e, apenas a partir de 22/12/2017, como está provado nos autos, é que houve autorização da Secretaria de Saúde para transferência do regime privado para o público. Portanto, o custeio inicial do tratamento até 13/12/2017, em regime particular, não se submeteu aos limites financeiros do convênio com o SUS, e, como já foi adimplido pela parte autora, não comporta reembolso, já que seus valores não se enquadram no custeio do sistema único de saúde, além do que, neste tempo, a internação era em regime particular. Por igual, os valores devidos entre 13/12/2017 a 21/12/2017 são de responsabilidade da parte autora, e não devem ser imputados ao SUS, pois também a este tempo a internação deu-se em regime particular.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno as rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, solidariamente, a arcar com os valores devidos referentes a internação de Moyses Isaías dos Santos, junto a CASA DE SAÚDE STELLA MARIS a partir de 22/12/2017 até seu óbito em 02/01/2018, pelos valores, na forma e nos termos do convênio firmado entre INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS e o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA para atendimento via SUS.

Concedo a antecipação de tutela para impedir que INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, ou quem suas vezes fizer, cobre da parte autora, ou quem suas vezes fizer, quaisquer valores devidos pela internação do Sr. Moyses Isaías dos Santos, entre 22/12/2017 a 02/01/2018, apenas.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca, metade deste valor é devido pelas rés, pro rata, a parte autora; a outra metade deste valor é devida pela parte autora aos réus, pro rata, observado o que dispõe 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IARA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES - SP201121

RÉU: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

IARA HELENA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS; UNIÃO FEDERAL; ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**. Alega que é filha do Sr. MOYSÉS ISAIAS DOS SANTOS, pessoa idosa (79 anos), casado, aposentado do INSS, cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) e reside com sua esposa no bairro Sertão da Quina, município de Ubatuba. Alega que o Sr. MOYSÉS está com a saúde debilitada, sendo que há aproximadamente 05 (cinco) anos já teve ambas as extremidades de seus membros inferiores (pés) amputadas, como decorrência dos males da diabetes. No mês de novembro/2017, o Sr. MOYSÉS sentiu-se mal em sua residência e foi levado às pressas pela Requerente à CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, em Caraguatatuba – SP.

Alega que Sr. MOYSÉS deu entrada na CASA DE SAÚDE STELLA MARIS em 30/11/2017 e lá permaneceu em tratamento até o dia 05/12/2017, quando recebeu Alta Médica e Hospitalar. Afirma que em meio à natural aflição em ver o rápido restabelecimento de seu pai, e acreditando que o ingresso pela via particular constituiria o meio mais eficaz, optou-se por esta via, ao invés do Sistema Único de Saúde (SUS). Aduz que a conta hospitalar pelos 06 (seis) dias de internação totalizou R\$ 4.497,68, já quitados pela parte autora.

Afirma que, com a alta hospitalar, o Sr. MOYSÉS retomou para sua casa, mas, alguns dias depois houve piora em seu estado de saúde e ele novamente foi levado à Casa de Saúde Stella Maris aos 09/12/2017, quando foi imediatamente conduzido, em situação de emergência, à unidade de tratamento semi-intensiva daquele hospital, permanecendo internado até o presente momento.

Afirma que mesmo sem a alta médica, a Casa de Saúde apresentou a fatura dos serviços, correspondente ao período 09/12/2017 a 13/12/2017, totalizando, desta feita, o montante de R\$ 8.500,00, conforme Nota Fiscal emitida. Alega que efetuou o pagamento.

Alega que a ré, Casa de Saúde, vem cobrando da Requerente os serviços prestados a partir do dia 14/12/2017, cujo montante, apenas até o dia 20/12/2017, foi estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No entanto, alega a parte autora que já havia procurado a administração da Requerida Casa de Saúde Stella Maris, no mesmo dia em que efetuou o segundo pagamento, ou seja, aos 13/12/2017; pleiteando, em caráter excepcional, a migração do regime particular de internação e tratamento de seu pai para o Sistema Único de Saúde, uma vez que os recursos financeiros da família haviam se esgotado, não ocorrendo a Alta Médica que se esperava e face à necessidade de continuidade do tratamento hospitalar em curso.

Em resposta verbal, a Requerida Santa Casa de Saúde informou não ser possível tal migração, salvo se o paciente deixasse o hospital e procurasse uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), para que esta procedesse ao encaminhamento novamente, via Sistema Único de Saúde.

Pede a condenação solidária da União, o Estado de São Paulo e do Município de Caraguatatuba - SP ao custeio integral do tratamento hospitalar do Sr. Moisés Isaias dos Santos, retroativamente à data de 09/12/2017 e daí por diante, por prazo indeterminado, até quando dele necessitar, bem como seja condenado o Município de Caraguatatuba ao reembolso do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, referente ao pagamento indevido da Nota Fiscal nº 001443, posto que os serviços nesta cobrados já estavam implicitamente cobertos pelo SUS, nos termos da Portaria MS nº 113, de 04/09/1997. Em antecipação de tutela requereu fosse determinado à Casa de Saúde Stella Maris a suspensão das cobranças dos custos com o tratamento hospitalar do Sr. Moisés Isaias dos Santos; bem como para que seja determinado à Casa de Saúde Stella Maris a continuidade do tratamento hospitalar do paciente em questão pelo o Sistema Único de Saúde.

Distribuída a inicial em 27/12/2017, vem a parte autora informar o falecimento do Sr. Moyses, aos 02/01/2018. Em razão disso emendou a inicial para adequar o pedido de condenação dos réus ao pagamento do tratamento entre 09/12/2017 a 02/01/2018.

Deferida a apreciação do pedido liminar para após vinda de manifestação da municipalidade e do hospital.

Manifestação do hospital, dando conta de que a parte autora optou por ingresso na ala particular do hospital.

O Município de Caraguatatuba manifestou-se, dando conta de que o Sr. Moyses sequer é domiciliado na cidade, bem como informando que a Secretaria Municipal de Saúde autorizou a transferência da ala particular para a modalidade SUS em 22/12/2017, quando tomou ciência da situação.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado e deferida a gratuidade da Justiça.

Citado, IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris apresentou contestação, com argumentos pela improcedência do pedido. Pede gratuidade de Justiça, por ser ente filantrópico.

Citado, o Município de Caraguatatuba apresentou contestação. Alega ilegitimidade ativa; incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade passiva e, no mérito, tece argumentos pela improcedência.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Citada, a União Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Manifestação do r. do MPF pela ausência de situação hábil a justificar a intervenção do órgão.

Réplica da parte autora.

Dado prazo para produção de provas, apenas o IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato. As provas produzidas são suficientes para conhecimento da causa e seu julgamento. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da autora, pois não há pontos de fato controvertidos que dependem de esclarecimentos por esta via.

Preliminarmente, este Juízo é competente para o pedido, pois a União Federal é ré no processo. O art. 109, I da Constituição Federal é claro ao dispor sobre a competência da Justiça Federal para as causas em que a União for ré.

A parte autora é parte legítima. De fato, foi a parte autora quem promoveu a internação de seu pai, já falecido, e comprometeu-se pelas despesas daí decorrentes. Portanto, ao ingressar com ação visando que tais despesas sejam cobertas pelo orçamento do Sistema Único de Saúde, a parte autora, justamente por ser a devedora da obrigação que quer imputar ao SUS, mostra-se legitimada para a ação, pois é parte na relação obrigacional controversa. Não se justifica, a tempo algum, a imputação da dívida ao espólio do falecido pai da autora, na medida em que foi a própria autora que se responsabilizou por sua internação e despesas daí decorrentes, ou seja, é a autora a parte obrigada na relação material obrigacional que da base à lide.

Quanto à legitimidade da União, Estado de São Paulo e Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, nas ações que versam sobre obrigações de saúde, os entes da federação são responsáveis solidários pela obrigação. Se efetivamente são os responsáveis do caso concreto, isto constitui matéria de mérito. Porém, a título de legitimação, o simples fato desta ação questionar prestação de saúde envolvendo o SUS, legitima passivamente a União, Estado e Município.

A alegação do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba de que o falecido pai da autora reside em Ubatuba, e não em Caraguatatuba, não altera esta conclusão. O SUS é descentralizado, e prestado a todos, independentemente do domicílio. Assim, uma vez que o falecido foi internado em hospital conveniado ao SUS pelo Município de Caraguatatuba, resta evidente que é este o município legitimado ao pedido, e não o município de domicílio do falecido, que nenhuma relação guarda como o hospital conveniado.

Quanto a legitimidade do INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, doravante chamada apenas de CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, tenho que, por se tratar do ente credor da obrigação que a autora quer ver imputada ao SUS, nas pessoas da União, Estado de São Paulo e Município de Caraguatatuba, mostra-se legitimado a demanda. Tal qual a situação da autora, já exposta nesta sentença, a Casa de Saúde Stella Maris é parte na relação obrigacional (dívida cobrada decorrente da internação do pai da autora), e, tendo em vista que o feito discute esta dívida, constitui-se em pessoa jurídica legitimada a causa, justamente para, eventualmente, suportar os efeitos da sentença que altere os parâmetros da obrigação que é credora.

Não há outras preliminares.

Passo ao mérito.

O artigo 196 da Constituição Federal garante o acesso aos serviços de saúde a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Por seu turno, o art. 198 disciplina seu funcionamento em sistema descentralizado, ao passo que o art. 197 garante a prestação do serviço de saúde por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. É esta a redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

A regulamentação do acesso a saúde veio pela Lei n. 8.080/90, que estrutura o SUS – Sistema Único de Saúde, em cumprimento ao art. 198 da Constituição Federal. O art. 4º de tal lei é claro ao dispor que o SUS constitui-se dos serviços de saúde prestados por entes públicos de todas as esferas, sem prejuízo (§ 2º) da participação da iniciativa privada em caráter complementar.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Ao tempo em que é assegurada a participação de entes privados no SUS, a Lei n. 8.080/90 prossegue, e em seu artigo 24 estabelece que esta participação privada será formalizada por contrato ou convênio, regidos pelas normas de direito público:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Importante tais observações na medida em que relevantes ao caso concreto. A parte autora reclama de cobrança de hospital particular conveniado ao SUS, referente a internação de seu pai. Portanto, a resolução da questão envolve a análise do convênio celebrado entre o Município de Caraguatatuba, como ente operador do SUS e a Casa de Saúde Stella Maris, e suas estipulações sobre acesso aos serviços de saúde prestados pelo ente privado sob tal convênio. Tal convênio veio aos autos no documento ID 4457567.

Colhem-se algumas cláusulas do convênio em questão:

CLÁUSULA SEGUNDA.

DAS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO.

Para atender ao objeto deste convênio, a CONVENIADA se obriga a realizar duas espécies de internação:

I – Internação eletiva;

II – Internação de emergência ou de urgência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a internação eletiva será efetuada pela CONVENIADA mediante a apresentação de laudo médico autorizado por profissional do SUS com a respectiva Autorização de Internação Hospitalar

PARÁGRAFO SEGUNDO – A internação de emergência ou de urgência será efetuada pela CONVENIADA sem a exigência prévia de apresentação de qualquer documento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas situações de urgência ou de emergência o médico plantonista procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que será avaliado in loco pelo médico auditor.

(...)

CLÁUSULA QUARTA.

DA SALA DE EMERGÊNCIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão considerados atendimentos de Urgência e Emergência aqueles não programados e que sejam prestados pelo serviço de Emergência do Hospital Stella Maris, funcionando em atendimento como referência à UPA 24 horas para os casos de solicitação de avaliação das especialidades aqui pactuadas e internações devidamente reguladas pela Central de Vagas da Conveniada, bem como porta aberta recebendo os pacientes do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, através de sua Central de Regulação Médica SAMU – 192.

(...)

CLÁUSULA QUINTA.

DAS ESPÉCIES DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Para o cumprimento do objeto deste Convênio, a CONVENIADA se obriga a oferecer ao paciente dos recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

(...)

II – Assistência técnico-profissional hospitalar:

1. Tratamento das possíveis complicações que possam ocorrer ao longo do processo assistencial, tanto na fase de tratamento quanto na fase de recuperação;
2. Assistência por equipes médicas especializadas, de enfermagem e pessoal auxiliar;
3. Utilização de centro cirúrgico e procedimentos anestésicos;
4. Fornecimento de sangue e hemoderivados;
5. Utilização de materiais e insumos necessários ao atendimento, insumos cadastrados na tabela SIGTAP e do rol dos procedimentos credenciados.
6. Procedimentos e cuidados de enfermagem, necessários durante o processo de internação;
7. Utilização dos serviços gerais;
8. Fornecimento de roupa hospitalar e serviço de Hotelaria;
9. Diárias de hospitalização em quarto compartilhado ou individual, devido às condições especiais do paciente, respeitados os direitos do acompanhamento, para casos previstos em lei, ou por necessidade do paciente.

10. Diária de UTI Adulto – Unidade de Terapia Intensiva Adulto e de UTI Neonatal – Unidade de Terapia Intensiva Neonatal;

11. Alimentação com observância das dietas prescritas;

12. Procedimentos conforme Plano Operativo;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA.

A CONVENIADA obriga-se ao cumprimento dos seguintes eixos:

A – Eixo Assistência:

(...)

X. Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste CONVÊNIO.

(...)

XXV. Resolver os casos em que a Unidade Hospitalar não seja referência. Essa resolutividade poderá ser através de referência dos pacientes para a rede credenciada (CROSS).

Resta incontroverso nos autos que no dia 09/12/2017 o paciente, pai da autora, deu entrada no pronto atendimento da Casa de Saúde Stella Maris, como paciente particular. Não se pode olvidar em nenhum momento que a Casa de Saúde Stella Maris é ente privado, que possui atendimento para pacientes particulares que arquem com as despesas da internação com recursos próprios; embora, também, seja um hospital conveniado ao SUS.

No entanto, o atendimento pelo convênio ao SUS, na modalidade de emergência, limita-se: (1) aos pacientes encaminhados pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA, do Município de Caraguatatuba, bem como (2) aos pacientes que ingressem diretamente na Casa de Saúde Stella Maris por ambulância do SAMU. Não há previsão de internação emergencial diretamente pela Casa de Saúde Stella Maris por outra porta de entrada. Trata-se da cláusula quarta do convênio acima mencionado, que explica o alcance do atendimento de emergência previsto na cláusula segunda.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre o fato de que o pai da autora deu entrada diretamente na Casa de Saúde Stella Maris, sem passagem pela UPA, e sem ser por ela encaminhado. Por isso ingressou como paciente particular, sabendo das consequências financeiras. Tanto é fato, que houve cobrança e pagamento de despesas ao longo da internação, até o dia 13/12/2017.

Com o agravamento da situação de saúde do pai da autora, os recursos financeiros da autora mostraram-se insuficientes, e houve pedido de migração do regime privado para o regime público (SUS) de internação (em 13/12/2017), que não foi atendido pela Casa de Saúde Stella Maris. A alegação foi de que, justamente, de que a internação deu-se por regime particular, e não nos termos do convênio do hospital com o SUS.

Entendo que, num primeiro momento, está acertada a posição da Casa de Saúde Stella Maris. A autora optou por ingressar com seu pai diretamente no hospital, sem passagem pelo UPA, e, como tal, optou por interná-lo como paciente particular, arcando com os custos do serviço. Não pode, pura e simplesmente, resolver alterar o regime de internação e a própria dívida com o ente credor, obrigando-o sem prévio e mútuo consentimento. Mesmo porque, o convênio da Casa de Saúde Stella Maris com o Município de Caraguatatuba para atendimento pelo SUS não contemplava a opção de internação sem passagem pelo UPA. Mesmo a Portaria 113/97 do Ministério da Saúde, elencada pela parte autora, tem o condão de infirmar esta conclusão, pois, como já se disse, a Casa de Saúde Stella Maris é entidade privada, apenas conveniada ao SUS.

Porém, o caso concreto apresenta outras nuances. Iresignada com a atuação da Casa de Saúde Stella Maris, a autora entrou em contato com a Municipalidade de Caraguatatuba, que, ao cabo, em 22/12/2017, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizou a transferência do pai da autora do particular para a modalidade do Sistema Único de Saúde – SUS. Tal fato é incontroverso nos autos e está documentalmente provado (ID 4472912).

Ainda assim, insiste a Casa de Saúde Stella Maris na cobrança dos valores dispendidos, diretamente da parte autora. Alega que é impossível a migração de regime, pois segundo entende, o pai da autora deveria sair da Casa de Saúde Stella Maris e ser novamente admitido por intermédio da UPA, havendo disponibilidade de vagas. Entendo, porém, que com a autorização de transferência do regime privado de internação para a modalidade SUS pela Secretaria de Saúde, não assiste mais razão a Casa de Saúde Stella Maris.

Como já dito, o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei n. 8.080/90, ao garantir a participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante formalização contrato ou convênio, determina a observação das normas de direito público:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A Lei n. 8.666/93, por seu turno, é clara ao dispor no poder de alteração unilateral dos contratos pela Administração Pública. Trata-se de disposição aplicável também aos convênios públicos. Inteligência dos artigos 58, I c.c. 116 deste diploma legal:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adaptação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

No caso, ao autorizar a internação do pai da autora às custas do SUS, a municipalidade excepcionou a regra vigente sobre a porta de acesso a internação emergencial pelo SUS junto a Casa de Saúde Stella Maris, sem, de qualquer modo, desequilibrar o convênio.

É rigor observar que o SUS possui recursos financeiros para este tipo de atendimento (UTI), e ao mesmo tempo está expressamente previsto no convênio firmado entre o Município e a Casa de Saúde Stella Maris (cláusula quinta) que esta última capacita-se para tal atendimento. Note-se, também, que, nos termos do doc. ID 9551658, havia 06 vagas na Casa de Saúde Stella Maris destinadas a atendimento de UTI pelo SUS, hábil ao atendimento do pai da autora, na época.

Ao verificar a necessidade de internação, e autorizar o custeio pelo SUS, a municipalidade, por meio da Secretaria de Saúde, apenas referendou o trabalho já realizado pela equipe médica do próprio hospital, de modo a tomá-la, por outra via, equivalente àquele trabalho que seria realizado na própria UPA. Não se justifica, em hipótese alguma, que o pai da autora tivesse que sair da Casa de Saúde Stella Maris, para ingressar novamente e ato contínuo por meio da UPA, quando a própria Secretaria de Saúde do município referendou a necessidade de atendimento.

O procedimento desejado pela Casa de Saúde Stella Maris, apenas atinente a um formalismo, visava adequar a situação fática ao que expressamente prevê o Convênio entre a Casa de Saúde e o Município de Caraguatatuba. A autorização de internação emitida pelo município, porém, toma este procedimento, que era totalmente contrário a gravidade do quadro de saúde do pai da autora, e desnecessário para garantia do atendimento via SUS nos termos do convênio.

Portanto, tinha a parte autora direito a ser atendida pelo SUS, a partir do momento em que a Secretaria de Saúde autorizou a migração de regime, ou seja, a partir de 22/12/2017. Por isso, o pedido da inicial deve ser acatado em parte.

Na medida em que houve autorização de internação pelo SUS emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, as despesas posteriores a 22/12/2017 devem ser imputadas ao SUS, segundo os valores e normas do convênio assinado entre a Casa de Saúde Stella Maris e o Município de Caraguatatuba. Porém, os valores já adimplidos pela autora até 13/12/2017, segundo tabela particular, não comportam reembolso.

Foi uma opção da parte autora a internação inicial em regime particular, e, apenas a partir de 22/12/2017, como está provado nos autos, é que houve autorização da Secretaria de Saúde para transferência do regime privado para o público. Portanto, o custeio inicial do tratamento até 13/12/2017, em regime particular, não se submeteu aos limites financeiros do convênio com o SUS, e, como já foi adimplido pela parte autora, não comporta reembolso, já que seus valores não se enquadram no custeio do sistema único de saúde, além do que, neste tempo, a internação era em regime particular. Por igual, os valores devidos entre 13/12/2017 a 21/12/2017 são de responsabilidade da parte autora, e não devem ser imputados ao SUS, pois também a este tempo a internação deu-se em regime particular.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno as rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, solidariamente, a arcar com os valores devidos referentes a internação de Moyses Isaías dos Santos, junto a CASA DE SAÚDE STELLA MARIS a partir de 22/12/2017 até seu óbito em 02/01/2018, pelos valores, na forma e nos termos do convênio firmado entre INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS e o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA para atendimento via SUS.

Concedo a antecipação de tutela para impedir que INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA – CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, ou quem suas vezes fizer, cobre da parte autora, ou quem suas vezes fizer, quaisquer valores devidos pela internação do Sr. Moyses Isaías dos Santos, entre 22/12/2017 a 02/01/2018, apenas.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca, metade deste valor é devido pelas rés, pro rata, a parte autora; a outra metade deste valor é devida pela parte autora aos réus, pro rata, observado o que dispõe 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
REQUERENTE: EDILANDE RIBEIRO LIMA PACOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC/2015 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a parte autora não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Observo que o valor da causa constante na petição inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) é aleatório e não corresponde ao litígio do caso concreto.

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que **atribua valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC**, observando o valor venal do imóvel constante no lançamento do IPTU do ano de 2019, sob pena de **cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)**.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após corrigido o valor da causa e recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-52.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO - SP180659
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO - SP180659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEISE MAZZEI
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se na forma eletrônica.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-52.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO - SP180659
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO - SP180659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEISE MAZZEI
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se na forma eletrônica.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DE C I S Ã O

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Excipiente: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI

Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade visando o reconhecimento de prescrição e extinção da presente execução fiscal, pois o Eg. Supremo Tribunal Federal teria decidido que o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria de 05 anos, como previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Intimado o INSS alega estar preclusa a matéria haja vista que o excipiente não teria oposto embargos à execução no prazo legal. Quanto à prescrição diz que o prazo a ser aplicado seria de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente não há preclusão a ser reconhecida, pois, ao contrário do alegado pela excepta, não houve transcurso de prazo para oposição de embargos à execução, nem tampouco esses foram opostos, não constando, sequer, penhora realizada nos autos.

Ainda que assim não fosse, é remansosa a jurisprudência no sentido de ser possível a oposição de exceção de pré-executividade após os embargos à execução fiscal, na medida em que se agita matéria de ordem pública:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante nos autos da execução fiscal de origem, por considerar que restou configurada a preclusão consumativa, dado que toda a matéria de defesa da executada deveria ter sido alegada quando da oposição dos embargos do devedor, em atenção ao princípio da eventualidade, já tendo a agravante exercido o seu direito de defesa através dos referidos embargos (fls. 41/47). 2. O egrégio STJ tem admitido a oposição de exceção de pré-executividade a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, ainda que após o trânsito em julgado dos embargos à execução, por considerar que, em se tratando de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: AGA 200802651030, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2009; EAG 200801576337, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2009; RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008; RESP 200602091200, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008; RESP 200300325474, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00260; AG 00443062420134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::726; e AG 00033324220134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::489. 3. No caso em exame, constata-se que a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante atacou a higidez do título executivo, alegando a excipiente que a CDA exequenda não contém a informação completa acerca do dispositivo legal em que está fundada a origem e a natureza do crédito, pois apenas indica no espaço destinado à fundamentação legal os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, violando o disposto no art. 202, III, do CTN c/c art. 2º, parágrafo 5º, III, da Lei 6.830/80. 4. Tal alegação é passível de ser conhecida de ofício pelo Magistrado, sendo matéria de ordem pública, de modo que, tendo em vista o entendimento do STJ e desta Corte Regional acima mencionado, haveria que se conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante. 5. Há que se verificar, ainda, se a questão levantada na exceção de pré-executividade em comento já foi levada ao conhecimento do Juízo a quo por ocasião do julgamento dos embargos à execução, posto que seria inviável em virtude da preclusão, uma nova decisão sobre questões já decididas no curso do feito executivo, tendo a ora agravante afirmado que tal matéria não foi por ela alegada quando da oposição dos embargos à execução que foram julgados improcedentes, afirmação essa que foi corroborada pela parte agravada, em sede de contrarrazões, nas quais afirma que a nulidade da CDA alegada na exceção de pré-executividade não foi suscitada por ocasião dos embargos (fls. 61). 6. AGTR provido. (AG - Agravo de Instrumento - 137826 0004227-66.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/10/2014 - Página::91.)

Quanto ao prazo prescricional, em se tratando de execução aparelhada para a satisfação de créditos de FGTS, não se aplicam, quer o Código Tributário Nacional, quer o Código Civil.

No caso em questão, o prazo prescricional está disciplinado pela Súmula n. 210 do STJ, que determina ser *trintenário* o prazo prescricional para a cobrança da contribuição ao FGTS, e, uma vez interrompido o fluxo do prazo extintivo, a prescrição intercorrente somente se caracteriza com o transcurso de novo prazo trintenário.

Nesse sentido, é indissolante a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DESPACHO DE CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º, LEI N. 6.830/80.

“I - Posicionamento da Jurisprudência do e. STJ no sentido de que, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS são trintenários.

II – “O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”. (Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80).

III – “De uma interpretação sistemática da LEF 8º, § 2º, do CTN 174, § ún., do CPC 219, § 4º, e do CC 202-I, decorre que o despacho que ordena a citação em execução fiscal interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda”. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negroni, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, colaboração de João Francisco Neves da Fonseca. _ 42ª Ed. _ São Paulo: Saraiva, 2010.)

IV - Na hipótese dos autos, fica afastada a conclusão a que chegou o MM. Juízo originário, de ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional para a cobrança da dívida teve o curso interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 14.03.1983, tendo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.830/80, sido determinado em 1º.12.1983, portanto, não decorrido o prazo de 30 (trinta) anos em qualquer das fases de inércia.

V - Não ocorrência, também, da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, que deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, que é de trinta anos, por não se tratar de débito de natureza tributária (Enunciados de Súmula n. 353/STJ e 210/STJ), caso em que o prazo prescricional se contaria a partir da decisão que determina o arquivamento do processo, no caso dos autos, 1984 (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º). Precedentes.

VI - Reforma-se o entendimento consignado na Instância originária de que se encontra prescrita a dívida exequianda por terem transcorrido mais de 30 (trinta) anos desde o ajuizamento da demanda, sem a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, o qual se teria dado com a citação.

VII - Apelação da União a que se dá provimento, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito" (g.n.).

(AC 00050356820134013314, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2015 PAGINA:364.)

Idem:

FGTS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ LEI N. 6.830/80, ART. 3º. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA INSERVÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO DESDE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.491/97. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

"1. "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez" (Lei n. 6.830/80, art. 3º). A presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, cabe à parte executada comprovar fatos que de alguma forma afetem a higidez da dívida, como, por exemplo, situação que viole a garantia de ampla defesa.

2. A contribuição do FGTS é devida sobre a remuneração paga ou devida pelo empregador ao trabalhador com relação ao mês anterior, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.036/90, em reprodução da norma existente no art. 2º da Lei nº 5.107/66. Constituinte, pois, o fato gerador da obrigação o pagamento da remuneração ou a mera dívida, não há qualquer relevância na pretensão da parte apelante de determinar-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos das contas vinculadas dos trabalhadores considerados nos cálculos da execução. Não é a existência ou inexistência de contas vinculadas que indicar ser ou não ser devida a contribuição para o Fundo. A prova no processo deve ser útil ao deslinde do litígio, cabendo ao magistrado indeferir aquela que entender desnecessária e incapaz de influenciar seu convencimento.

3. "Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (REsp 1255039/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

4. Se a apelante diz que os contratos de trabalho foram rescindidos, obviamente havia vínculo contratual trabalhista, situação que não condiz com a alegação de que os trabalhadores foram erroneamente considerados como empregados da empresa pela fiscalização que procedera à autuação.

5. As contribuições devidas ao FGTS possuem natureza jurídica social, não se aplicando, na espécie, os prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174), mas sim ao prazo decadencial e prescricional trintenário. Não se sustenta a alegação de decadência ou prescrição intercorrente com base no prazo de 5 (cinco) anos.

6. Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

(AC 00014952020064013811, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:585.)

Também:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INAPLICABILIDADE. PRAZO TRINTENÁRIO.

"1. Não se aplica o disposto no art. 174 do CTN às execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de contribuições para o FGTS, considerando que é de trinta anos o prazo prescricional para cobrança das referidas contribuições, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210).

2. O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, conforme o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

3. Sentença reformada.

4. Apelação provida" (g.n.).

(AC 00011094019844013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2014 PAGINA:529.)

Não se olvida, porém, a decisão proferida em sede do Agravo em Recurso Extraordinário nº 709.212 que declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Ocorre que os efeitos dessa decisão foram modulados, atribuindo-se efeitos "ex nunc", ou seja, o prazo quinquenal somente deve ser aplicado após esta decisão que se deu aos 13 de novembro de 2014, *in verbis*:

EXTRATO DE ATA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(AS) : JAIRO WAISROS E OUTRO(AS) RECDO.(AS) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES ADV.(AS) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(AS) Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Posta a questão dessa forma, nem de longe é o caso do reconhecimento de prescrição no caso concreto. Não prospera a exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (id. 13769672).

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO SANDRO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS - SP399830

SENTENÇA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Excipiente: SILVIO SANDRO VIEIRA COSTA

Excepto: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO “C”

Vistos, em sentença.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de extinguir esta execução fiscal sob o fundamento de ser inviável a cobrança de dívida decorrente de benefício previdenciário recebido por fraude, anteriormente à MP 780/2017, via execução fiscal. Alega, ainda, que os débitos estariam prescritos e que haveria necessidade de contraditório para apuração do valor da dívida.

Instado a se manifestar o INSS alega que a cobrança via execução fiscal já autorizada anteriormente à edição da referida medida provisória e que o débito não se encontra prescrito devido à recurso administrativo interposto pelo excipiente.

É o relatório.

Decido.

Esta execução fiscal deve ser extinta.

Ao contrário do que alega o Excepto, antes da inclusão do §3º ao artigo 115 da Lei 8.213/80 pela Medida Provisória nº 780 de 19 de maio de 2017, a jurisprudência no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, havia se pacificado no sentido de que a execução fiscal **não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário**.

Nesse sentido colaciono didático julgamento proferido no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. “I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O § 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o § 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, §2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, §4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido” (g.n.). (AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:18/11/2014.)

Nota-se, nesse sentido, que, por falta de previsão legal, não se admitia a inscrição em dívida ativa de débitos referentes a benefícios previdenciários recebidos indevidamente.

Fato é que a Medida Provisória nº 780/2017 ao acrescentar o § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/90 (MP que foi convertida na Lei 13.494/2017) possibilitou a inscrição em dívida ativa de benefício pago indevidamente, nos seguintes termos: “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial” (a nova redação dada a este dispositivo pela MP nº 871/2019 não tem relevância para o que ora se discute).

Ocorre, porém que **este dispositivo acrescentado à Lei 8.213/91 tem aplicabilidade somente a fatos impositivos posteriores à sua vigência**. É o que se depreende do ordenamento jurídico pátrio, especialmente, do que dispõe o art. 105 do Código Tributário Nacional: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Nesse diapasão, permeada pela ideia de segurança jurídica, a doutrina pátria comunga do entendimento esposado:

“A aplicação da legislação tributária não deve ocorrer em se tratando de fatos geradores a ela antecedentes e já consumados. Dá-se, porém, de plano, em relação aos fatos geradores futuros, compreendidos estes como sendo os surgidos a partir da vigência da lei, como também, no tocante àqueles fatos que, apesar de já existentes ou iniciados, não se consumaram. E essa compreensão há de se subordinar a mandamentos maiores, no sentido de que não poderá a lei prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como quer e determina o art. 5º, XXXVI, da CF.” [1]

“Aplicação aos fatos geradores futuros. Não se presume a retroatividade. A legislação tributária é prospectiva, jamais se presumindo qualquer irretroatividade.” [2]

Ainda nesse sentido o nobre jurista Gerakdo Ataliba assim asseverou:

“Acontecendo concretamente fatos descritos na hipótese de incidência (h.i.), depois da vigência da lei em que inserida – e enquanto perdure esta – tais fatos serão ‘fatos impositivos’, aptos, portanto, a darem nascimento a obrigações tributárias. (...) Define-se o aspecto temporal da h.i. como a propriedade que esta tem de designar (explícita ou implicitamente) o momento em que se deve reputar consumado (acontecido, realizado) um fato impositivo. Os modos mediante os quais o legislador se expressa são os mais variados. Isto é relevante, para fins de exata apuração da lei aplicável (questões de vigência e eficácia da lei), da observação da irretroatividade (art. 150, III, “a”) e anterioridade (art. 150, III, “b”), além da contagem dos prazos de decadência e prescrição.”^[3]

O entendimento, portanto, é que **a lei não pode retroagir para atingir fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.**

Nessa esteira, especificamente acerca do §3º, do art. 115, da Lei 8.213/91, a jurisprudência está consolidada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MP 780/2017. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que, extinguiu a Execução Fiscal sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual escolhida para cobrança dos créditos decorrente de benefício previdenciário supostamente obtido de forma fraudulenta. 2. O artigo 2º da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de inclusão das dívidas não tributárias, assim definidas nos termos da Lei nº 4.320/64, no conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública. Contudo, não é todo e qualquer crédito de titularidade da Fazenda abrangido pela definição de dívida não tributária. 3. Na hipótese dos autos, a dívida cobrada teve origem em procedimento administrativo no qual foi apurada a concessão irregular de benefício previdenciário. Tal atuação não configura atividade típica da autarquia, de modo que o débito em questão não se enquadra como dívida tributária nos termos da lei. 4. Nesse aspecto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, com efeito vinculante, ao julgar o REsp nº 1350804/PR, DJe 15/03/2012, pacificou o entendimento no sentido de que, “à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.” 5. Logo, a via eleita não é adequada à pretensão do INSS. 6. Quanto ao argumento de medida provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que alterou o parágrafo 3º da Lei nº 8.213 possibilitando o INSS inscrever em Dívida Ativa créditos como o exequendo, não assiste razão ao Apelante, em razão da irretroatividade da norma. 7. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 595959 2000.83.00.005670-4, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/11/2017 - Página::100.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida, decorrente de fraude. 3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017: “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. 4. Irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no §3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência. 5. Apelação não provida. (PROCESSO: 200183000044603, AC395996/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÉLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/08/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 31/08/2017 - Página 115) (g.n.)

Assim, certo de que o **§3º, do art. 115, da Lei 8.213/91 não pode retroagir para alcançar fatos impositivos anteriores à sua vigência (19/05/2017) e considerando que o recebimento do benefício indevidamente data de 04/2010 a 10/2011, é o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa e, portanto, não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal.**

DISPOSITIVO

Do exposto, uma vez que patentead a ausência de interesse processual (*modalidade adequação*) para a demanda, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para julgar extinta essa execução fiscal sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os art. 485, VI, do CPC.

No mais, tendo em vista que a parte executada fora citada, constituiu procurador e apresentou Exceção de pré-executividade, arcará o exequente, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.C.

BOTUCATU, 16 de abril de 2019.

[1] FREITAS, Wladimir Passos de et al. **Código tributário nacional comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Págs. 605/606.

[2] PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pág. 878.

[3] ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 94.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão definitiva de Id. 12941656, pp. 13/22 que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14408694 e Id. 14408696.

As partes concordaram expressamente com o parecer e cálculo da Contadoria Judicial, conforme manifestação da parte exequente sob Id. 15677301 e manifestação do INSS de Id. 16193404.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 13074434 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos da decisão de Id. 12941656, pp. 13/22, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 14408694, com planilhas anexadas sob Id. 14408696), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (06/1996) até a data da expedição do ofício requisitório (12/2006), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 16.591,53, atualizado até 03/2007.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial apresentada pelo INSS sob Id. 16313982, informando eventual concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária sob Id. 16314358, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ - SP296406
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação do Ministério Público Federal de Id. 15956318, bem como, da Contestação do DNIT de Id. 16190799, preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante informando se permanece o interesse no julgamento do feito ou se concorda com a alegação de perda de objeto da demanda. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-72.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO ELIAS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - moveu em face do **EDUARDO ELIAS FERRARI** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Manifestação da parte autora de Id. 16249810: Nada a apreciar, considerando-se que a decisão de Id. 14224880 deferiu a antecipação da tutela ao apreciar a reiteração do pedido formulado pelo autor na petição de Id. 14114790 (Embargos de Declaração), tendo o INSS atendido a ordem judicial conforme informação de Id. 14901043, sendo que, com a prolação da sentença e já interpostos recursos de apelação pelas partes, resta esgotada a jurisdição desse Juízo, podendo o requerimento ser dirigido diretamente ao E. Tribunal.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial apresentada pelo INSS sob Id. 16312376, informando eventual concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária sob Id. 16312385, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000506-39.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que não há nos autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança).

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de garantia integral do juízo, **procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional onde a parte autora pretende seja somado ao tempo já reconhecido administrativamente, com período laborado após sua aposentação, objetivando a concessão de nova aposentadoria nos moldes da legislação atual, sustentando ser essa mais favorável do que o benefício que lhe foi concedido em 11/07/1985. Juntou documentos sob os id's nºs. 10998855, 10998863, 10998868, 10998870, 10998885, 10998890, 10998894, 109999302, 109999305, 109999311, 109999321, 109999323.

Decisão proferida sob Id nº 11754083 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta os seguintes documentos para comprovar sua hipossuficiência econômica: Id nº 12125757, 12125761, 12125764, 12125764, 12125764, 12125766, 12125769, 12125769, 12125772, 12125775, 12125776, 12125777, 12125778, 12125779, 12125780 e 12125782.

Decisão proferida sob o Id nº 12247773 indefere o benefício da gratuidade de justiça ao autor e determina o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor comprova o recolhimento das custas devidas através do documento juntado aos autos sob Id nº 12740196.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o Id nº 13395206, arguindo preliminarmente a ausência de provocação administrativa e prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial.

O autor apresenta réplica sob Id nº 14273801.

Intimadas, nenhuma das partes requereu a produção de quaisquer outras provas.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de provocação administrativa, constato que o autor já possui um benefício previdenciário devidamente implantado e, como a tese ora defendida objetiva cômputo de período contributivo posterior a aposentação, desnecessária a provocação administrativa.

Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição/decadência do direito à revisão pretendida, contudo devo destacar que na presente ação a parte autora não está objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mas sim, o cômputo de período posterior a sua aposentação.

Sendo assim, *in tese*, o período de prescrição/decadência não teria ocorrido.

Passo a análise do mérito.

Sobre o tema, **desaposentação** devo esclarecer que:

O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não procede o pedido do autor para o reconhecimento, cômputo e conversão dos períodos laborados e recolhidos após a concessão da sua aposentadoria, nem mesmo a devolução dos valores recolhidos.

Portanto, também improcede o pedido do autor.

Consigna, apenas, o recente julgamento prolatado pelo Desembargador SERGIO NASCIMENTO, nos autos da apelação APELREEX APELREEX 00366042320144039999, que decidiu sobre a desaposentação, da forma como requerido nesta exordial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Deve ser sanado o erro material apontado, para fazer constar da parte dispositiva da decisão embargada o provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido. III - Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos. (APELREEX 00366042320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..

Devo destacar, ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

A tese foi fixada para efeito da repercussão geral em 27/10/2016.

Por essas razões é que, tenho por improcedente a pretensão inicial.

D E S P O S I T I V O

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta julgo improcedente, na forma do art. 487, I e IV do CPC, a pretensão de ver computado período trabalhado em data posterior a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (DER-11/07/1985 – NB-42/077.108.231-2), conforme fundamentação acima.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, § 4º, inciso III do CPC.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS GARDIN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão sob o ID 14048961 determinou que a parte autora comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta aos autos documentos que entende suficientes a comprovar sua hipossuficiência econômica. (Id nº 14205180).

Decisão proferida sob o ID nº 14373549 indefere os benefícios da gratuidade de justiça e, concede a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena cancelamento da distribuição.

Certidão juntada aos autos em 14/03/2019 atesta que o prazo para que o autor procedesse ao recolhimento de custas decorreu *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. LA jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS GARDINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **CLARICE APARECIDA DOS SANTOS GARDINO DO PRADO**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO** para que lhe seja imputado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL de PROFESSOR, (ESPÉCIE B57)**, bem como a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial, para que seja suprimida a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. (id's nºs 12645 239, 12645 241, 12645 248 e 12645 250 2).

Decisão proferida sob Id nº 12810783 concede à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado o réu apresenta contestação, sob o Id nº 13621319, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (id nº 13621 319).

Despacho proferido sob id nº 13623903 concede a parte autora prazo para apresentação de réplica e, determina às partes que no mesmo prazo especifiquem as provas que pretendam produzir.

A parte autora apresenta réplica sob o Id nº 14019 290 indicando as provas que pretende produzir.

Em petição acostada aos autos sob o id nº 15923 658 a parte autora apresenta seu rol de testemunhas. E, em documentos anexado sob o Id nº 15923 661 junta declaração do empregador.

O INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO

Pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na L 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, prazo decadencial é *de dez anos e se encerrou em 28/06/2007*; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo *é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício*.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º S.SJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido" (grifei).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

"Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular" (grifei).

No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em **26/09/2008**, (conforme doc juntado sob id nº 12645239); a presente ação foi ajuizada em **28/11/2018**, tendo sido proferido o primeiro despacho em **13/12/2018**. Portanto, que o **prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta, a princípio, teria se encerrado em 26/09/2018**.

No entanto, a autora afirma ter recebido o primeiro pagamento do benefício, apenas em **13/03/2009**, e desta forma, essa seria a data inicial para o início da contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. E, em sendo assim, o prazo em apreço só se encerraria em **13/03/2019**.

Ocorre, no entanto, que a autora só veio a receber o benefício em 13/03/2009 por opção própria.

Consulta realizada no sistema CNIS/DATAPREVE comprovam que os valores devidos à autora, em razão da concessão do benefício NB/1456363104 foram devidamente disponibilizado a ela em **18/11/2008**. (documentos anexados aos autos virtuais sob o id nº 16401463, 16401465 e 146401469).

Aliás, o fato é reconhecido pela própria autora, que assim destaca em sua exordial:

"O Requerente pleiteou o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie b42) junto ao INSS em 26/09/2008, objeto do procedimento de número 42/145.636.310-4, todavia, O INSS IMPLANTOU O BENEFÍCIO APENAS EM 28/10/2008 (DATA DO DESPACHO DO BENEFÍCIO - DDB, conforme CARTA DE CONCESSÃO DE FL. 35 DO PROC. ADM. ANEXO) COM PRIMEIRO PAGAMENTO GERADO PARA O MÊS 11/2008. (EFETIVAMENTE PAGO APENAS EM 13/03/2009, após atualização de endereço - fl. 42 a 45 do PROC. ADMINISTRATIVO anexo)."

Em documento anexado aos autos sob o id nº 12645 250 a autora requer a reativação do benefício que estava suspenso em razão de não ter havido saque dos valores depositados em seu favor.

Estando, pois, os valores devidos a autora disponíveis desde **18/11/2008**, entendo ser esse essa a data que marca o início da contagem do prazo decadencial com vistas a revisão do benefício.

Assim sendo, nos moldes do que determina o art. 103 da Lei 8.213/91, o início do prazo decadencial se iniciou em **01/12/2008** tendo se encerrado em **01/12/2018**.

Tendo a presente ação sido proposta em **28/11/2018** entendendo **não ter ocorrido a decadência**.

DAPRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DAS PRESTAÇÕES

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO

A autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário – **NB/1456363104 com DER em 26/09/2008** alegando ter desempenhado a função de professora por mais de 30 anos, dessa forma seu benefício não poderia ter sofrido qualquer redução, inclusive aquela originária da aplicação do fator previdenciário.

Pois bem. Analisando a CTPS da autora, constato que foi registrada como professora nos seguintes períodos: de 10/01/1976 a 30/08/1990, quando prestou serviços à empresa ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DE BOTUCATU, e de 10/01/1976 a 30/08/1990 quando prestou serviços ao SESI DE BOTUCATU.

Destaca que, em relação ao período de 10/01/1976 a 30/08/1990, quando prestou serviços ao SESI DE BOTUCATU, **não há qualquer controvérsia**.

No entanto, o INSS não reconheceu o desempenho de atividade de magistério pela autora no período de 10/01/1976 a 30/08/1990.

Preliminarmente, considerando o tema aqui analisado, cumpre destacar as diferenciações técnicolegais existente entre as diversas atividades que podem ser classificadas como "professor"

A legislação trabalhista não especificou o conceito legal de "**professor**", desta forma, a conceituação dessa atividade laborativa está a cargo da doutrina, e da jurisprudência..

A Lei nº 9.494/96 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB](#)), estabelece que, apenas alguns profissionais da educação são considerados "professores" para fins da legislação educacional ([LDB](#)); quais sejam: aqueles que lecionam no âmbito da **educação formal básica e superior**.

Neste diapasão, para a lei em comento aqueles professores que trabalham em programas ou em instituições de educação não formais **não integram**, para todos os efeitos, o sistema de ensino brasileiro.

Tal não significa que aqueles profissionais que atuam, em cursos livres, em instituições religiosas, em **movimentos sociais ou em organizações da sociedade civil** não podem ser considerados "professores". Muito pelo contrário; este profissional é professor, mas em sentido amplo.

Isto porque, a eles não se aplicam as disposições previstas na [LDB](#), tal como a necessidade de formação em nível superior em curso de licenciatura em graduação plena.

Desta maneira, um professor de artesanato, de música, de canto, de língua estrangeira, caso queiram lecionar em um curso livre, não necessitam ter formação específica, (bacharel e licenciado por uma instituição de ensino de nível superior reconhecida pelo MEC).

Por consequência, para fins da legislação educacional (LDB), existem duas categorias de professores: (I) os **professores em "sentido estrito"**, que, por trabalharem no **sistema formal de ensino**, têm sua atuação pautada por lei específica e (II) os **professores em "sentido amplo"**, que atuam em **sistemas educacionais paralelos ao formal** e, por isto, não necessitam observar os preceitos legais.

Desta forma, para fins trabalhistas, **todos os direitos e obrigações delineados nas normas celetistas são aplicáveis a todos aqueles que são considerados professores (em sentido 'amplo' e em sentido 'estrito')**.

Contudo, essa qualificação não pode ser utilizada no direito previdenciário. Muito menos, autoriza, de forma automática, o enquadramento da atividade, como especial. Senão vejamos:

1- **De 10/01/1976 a 30/08/1990**– A autora afirma que no período em análise desempenhava atividade **equiparada** ao magistério.

Destaco, que, e pesquisa realizada no cadastro nacional de pessoa jurídica – **CNPJ45.427.788/0001-55 – ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DE BOTUCATU** informa que referida associação desenvolve atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte. (conforme documento anexado aos autos virtuais sob id nº16401458)

No sítio eletrônico <http://aprohuartesinato.blogspot.com/> verifica-se que a **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DE BOTUCATU** é uma entidade destinada a divulgação de trabalhos realizados pelos artesãos de Botucatu.

Cristalino está que a autora desempenha a atividade de "professora em sentido amplo".

E, como já destacado acima, tal atividade não permite enquadramento legal para fins previdenciários.

Nem se argumente na possibilidade de que referida atividade poder ser enquadrada como "similar ao magistério", com fundamento em decisão proferida no RE 1039644 RG / SC - SANTA CATARINA COM REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É fato que o STF firmou entendimento que para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, **da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio**. (RE 1039644 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min.ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 12/10/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, como já acima destacado, as atividades desempenhadas pela autora, no período em análise, não se enquadram nas possibilidades elencadas pelo citado julgado. Sendo dessa forma, incabível a pretensão da autora.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO EM EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL OU ENSINO MÉDIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS - Com relação à alegação do INSS de não ser devida a aposentadoria especial de professor ao autor, pois não comprovou o exercício da atividade de magistério em educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, o v. Acórdão afirmou expressamente: O autor comprova o exercício de atividade de magistério no SENAI no período de 02/1977 a 04/2007 (fls. 16 e 32/35), demonstrando contar com mais de 30 anos de atividade de magistério. Ao alegar que o autor não comprova que a atividade junto ao SENAI não era de magistério nos termos legais, o INSS pretende criar uma inovação legal, indo muito além do texto da norma. De mais a mais, o ensino nos cursos técnicos do SENAI é sabidamente atividade de magistério no ensino fundamental ou médio aliás, diga-se de passagem, de reconhecida excelência - Deste modo, verifica-se ó v. Acórdão tratou expressamente e claramente a questão e o inconformismo do INSS, no ponto, não merece prosperar em sede de embargos de declaração - Embargos de declaração do INSS improvidos.

(TRF-3 - ApReeNec: 00009548720094036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (grifos nossos)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO NÃO COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Prevê o art. 56 da Lei nº 8.213/91 que "o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo." 2. Consoante o referido art. 202, § 8º, da Constituição Federal, defere-se aposentadoria especial ao professor que, durante o lapso temporal exigido, comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. No caso dos autos, não restou caracterizado o exercício de atividade exclusiva de magistério no período de 15/05/1991 a 31/03/2005, 4. Computando-se os períodos de atividade de magistério ora reconhecidos, constantes do CNIS e da CTPS da autora, até o requerimento administrativo, perfazem-se menos de 25 (vinte e cinco) anos, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial de professor, na forma do artigo art. 56 da Lei nº 8.213/91. 5. Devida a averbação dos períodos de 01/04/2005 a 01/02/2011 e de 02/02/2011 a 03/06/2016. 6. Apelação do INSS provida.

(TRF-3 - Ap: 00364275420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 25/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019) (grifos nossos)

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. (Id nº 12810783)

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-30.2012.403.6131 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguardar-se o julgamento definitivo dos embargos à execução dependentes deste feito principal, de número 000007-48.2016.403.6131, os quais encontram-se em fase recursal e atualmente estão tramitando pelo sistema eletrônico PJe, mantida a mesma numeração do processo físico, conforme certidão de fl. 216.

Assim, sobreste-se o presente feito em Secretaria, até o trânsito em julgado dos embargos à execução referidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-11.2012.403.6307 - NILSON GLOOR(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-31.2013.403.6131 - ALCIDES DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fls. 248/249: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001923-88.2014.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-90.2015.403.6131 - PAULO SERGIO SONCCIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença de fls. 203/205, consignando o seguinte: Ante o exposto, ANULO a sentença proferida nos autos, por

cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial. Prejudicada a análise das apelações. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com oportuna prolação de nova decisão de mérito. Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (cf. fls. 308/313).

Assim, cumpra-se o r. acórdão.

Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

Determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH. Prazo: 15 (quinze) dias.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Oportunamente, intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-32.2017.403.6131 - TEREZA DE JESUS RUFINO X FRANCISCA IRENE GUIMARAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO X DORIVAL BATISTA BARBOSA X SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS X ADIVIR MESSIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 446, declaro a preclusão da prova pericial que seria realizada nos imóveis dos autores MARIA DE LOURDES CARDOSO, DORIVAL BATISTA BARBOSA, SUELI DE FÁTIMA MOREIRA DOS SANTOS e ADIVIR MESSIAS, conforme previsão que constou expressamente das decisões de fls. 423 e 430.

Assim, oportunamente, intime-se o perito nomeado para realização da perícia nos imóveis das coautoras TEREZA DE JESUS RUFINO e FRANCISCA IRENE GUIMARÃES, as quais apresentaram a documentação solicitada, conforme fls. 439/440 e 442/443, vez que em relação aos demais autores foi declarada a preclusão da prova.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 364/370: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-24.2014.403.6131 - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Diante do teor da certidão e documentos de fls. 294/296, preliminarmente ao prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fls. 292, fica a exequente QUITÉRIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação cadastral no CPF, que atualmente encontra-se como suspensa, ou, se for o caso, deverá o i. causídico que patrocina o feito, no mesmo prazo, comprovar eventual óbito, promovendo a regular habilitação de sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-50.2015.403.6131 - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciente dos documentos juntados pela parte exequente às fls. 202/206 para regularização da representação processual, em atendimento ao despacho de fl. 199/200.

No mais, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 202/verso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-87.2015.403.6131 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, fl. 145, para dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido ou havendo mero requerimento de prazo, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-23.2015.403.6131 - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS RETAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001938-23.2015.4.03.6131 criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-físico, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 16/09/1987, NB 077.114.306-0, revisando o valor do benefício nas competências descritas na inicial, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id's nºs 12706017, 12706019, 12706018, 12706020).

Decisão sob o ID nº 13461212 defere a parte autora a assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID 13905502, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

Réplica sob o Id nº 14071806.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DIB = 16/09/1987), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a acumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LAURO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 02/12/1990, NB 0861217322, revisando o valor do benefício nas competências descritas na inicial, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id's nºs 12706 011, 12706 012, 12706 013).

Decisão sob o ID nº 13461241 defere a parte autora a assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID 13905502, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

Réplica sob o Id nº 14070747.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DIB = 02/12/1990), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a acumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - AGÊNCIA DE BOTUCATU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe que "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial", e da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e observando-se, por fim, que a parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais, junto ao Banco do Brasil com o código 18826-3 (somente admitido para situações excepcionais - não existir agência da CEF ou por motivo absolutamente impeditivo), id. 16487241, promova a PARTE IMPETRANTE o recolhimento das custas processuais junto à [CEF em GRU \(Guia de Recolhimento da União\)](#) utilizando-se dos seguintes códigos:

UG090017

GESTÃO00001

Código: 18.710-0

Prazo para cumprimento das determinações supra: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRENE NASCIMENTO, ADENIR NASCIMENTO DARE, ANTONIO NASCIMENTO FILHO, JOSE NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 15533803 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial fundado em excesso de execução. Sustenta-se o embargante estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Juntam documentação aos autos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta (sob id n. 982513), requerendo a improcedência da pretensão adversada nos embargos contrapondo-se aos fundamentos arrolados como causa de pedir.

Réplica registrada sob id n. 15951244.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial dos embargos por ausência de juntada de documentação indispensável não ostenta condições de acolhimento. Para esta conclusão, mister se faz a compreender que o único ponto sobre o qual repousa a lide aberta nesta seara desconstitutiva diz respeito à viabilidade – ou não – da agregação da taxa de rentabilidade à comissão de permanência calculada com base na captação da CDI. Para a análise dessa questão, no caso concreto, suficiente a demonstração de que o título de crédito emitido pelo devedor contemple, efetivamente a incidência desse encargo. Essa demonstração foi providenciada pela ora embargante, que juntou aos autos a cópia integral do título executivo que embasa a demanda satisfativa (cf. documentação acostada sob id n. 8853792), o que é suficiente para conferir base material necessária à inteligência da controvérsia. Considero, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no **art. 320 do CPC**, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

Dito isto, estou em que o feito se acha em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Início por salientar que os embargos aqui movimentados pelo executado põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional celebrada entre as partes: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base ao título aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos (cf. cláusulas 8ª - ref. contrato n. 242965605000019530 e 14ª ref. contratos n. 002965714000000423 e n. 002965714000000776, cf. documentação juntada sob id n. 8853792), nos termos seguintes:

Contrato 242965605000019530

“DA INADIMPLÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**” (g.n.).

Contratos n. 002965714000000423 e n. 002965714000000776

“ 14. IMPONTUALIDADE

14.2. Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês” (g.n.).

De forma que, nos termos da jurisprudência, esta parte da pactuação deve ser glosada. Isto porque, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, na medida em que – segundo orientação pacífica do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** – não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.

- “1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada ‘taxa de rentabilidade’ de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.
3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.
4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).
5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.
6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios” (g.n.).

(AC 0000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

- “1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.
3. Agravo legal não provido” (g.n.).

(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)

Também:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- “I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.
- II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.
- III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.
- IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.
- V - Apelação parcialmente provida” (g.n.).

(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)

Tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade.

Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo, e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos, *consubstanciado na diferença entre o valor inicial pretendido na execução e o valor efetivamente devido pelo executado, após exclusão da taxa de rentabilidade aqui determinada.*

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução correlata.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que **CRISTIANE SARTOR SACAMONE** moveu em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: MARIO WELLINGTON DOS REIS DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DA CIDADE DE BOTUCATU, SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte impetrada, ids. 15932797 e 16521416.

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-56.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL
0003702-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MAMUTE EQUIPAMENTOS IND.LTDA ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004180-84.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OLIN IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINALDO JULIO LOPES

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009221-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI - ME X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009603-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODECIO CAVINATTO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010257-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010438-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010542-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BASCAMP COM PROD FARM LTDA ME X PAVANI - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010599-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME X IDALINA FERNANDES MACIEL X JOSE APARECIDO MACIEL

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011938-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSNY NOGUEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012156-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAURA & SILVA LTDA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER) X EDSON CARLOS ZUCOLIN DA SILVA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014216-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TAPPER COMERCIAL LTDA.ME(SP224681 - ARTUR COLELLA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015336-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ESMERALDA SALIBE FERNANDES ME X ESMERALDA SALIBE FERNANDES - ESPOLIO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016209-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016661-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA FOLHEADOS IND. E COM. LTDA. ME(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017350-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLAUDIA PRATES MEJIA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018823-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEDRO MASSALA ME X JOAO PEDRO MASSOLA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019214-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CRYSTOFEEER INDUSTRIAL LTDA(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019798-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019830-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUZANA DOS SANTOS PIAN ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SILVESTRE CHANTRES GALDAO(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GELSON APARECIDO GRASSI(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARA DA A.M.C. MENEGOLLI - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção

judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001406-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-82.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001726-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON LOPES

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-85.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-81.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDICAO BONSUCESO LTDA - EPP

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-67.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO PEREIRA COSTA JUNIOR(SP304342 - TATIANA POSDNYAKOVA CLARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002918-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA LABAKI LIMEIRA LTDA - ME X RONALDO DA CRUZ SOUZA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002926-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA REGINA SOARES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-35.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANICA BARRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003767-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JULIANA CRISTINA GRILLO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIANA MAGALHAES DE ARAUJO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003922-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA CRISTINA SARTORAO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003924-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA VERGILIO MARTINS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CALADO DE ABREU

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003932-50.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003943-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA CRISTINA BONFOGO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003944-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGICLER DUTRA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEOCLECIA EUGENIA DA SILVA - ME X DEOCLECIA EUGENIA DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004002-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RMBF DROG LTDA X SUELI CRISTINA MAXIMIANO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000635-98.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RDRSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000842-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADA REIMOL LISE

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEDEITIZADORA BIOCON LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTINS-COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-96.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G B CONEGUNDES RACOES - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JAIRO ANTUNES DA SILVA LIMEIRA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO VICENSOTTI - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PHARMOFIDIO DO BRASIL LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PRISCILLA BARBOSA DE PAULA COELHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA CRISTINA PRADA BOSQUEIRO - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-09.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANIBAL PRIETO MEIJA JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS GOMES DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GRAZIELA CASAGRANDE DOS SANTOS PINTO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SC SOLUCAO ASSESSORIAS CONTABEIS II S/C LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001219-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001224-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO DONIZETI DA COSTA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEDMA BERNARDES PEREIRA TESTA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001275-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONIQUE LAIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER CANDIDO SOARES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOELI DE ALMEIDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001326-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO DE MELO CURIEL

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON DAMACENO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001480-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA DE PADUA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA LIMA AMORIM

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002062-33.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA(OP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002966-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003399-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DEMARCHI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SERGIO BRESSAN

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003744-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA CARVALHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO BATISTELA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004336-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO MATHIAS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005274-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005367-25.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA BOM LAR LTDA(SP297286 - KAI O CESAR PEDROSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005718-95.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000168-85.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE MENDES BARBOSA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-04.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000823-57.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000824-42.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALVA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-64.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE FERNANDES LIMA DE SOUSA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-19.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CESAR CATARINO SANTOS FILHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-78.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARA DE CAMPOS TARTARI

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-63.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA FERREIRA CARDOSO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-18.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000874-68.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILENE SAULINO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000899-81.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA FRANCISCO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000905-88.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY KATIANE PIOVESAN DOS SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000931-86.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VENANCIO LEFORTE

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000954-32.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAIRA PRAXEDES

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000956-02.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUICELE MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001069-53.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO GARCIA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001070-38.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAVIDA - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001085-07.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA APARECIDA SANTON

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001087-74.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA RUTH DE SOUZA BEDO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001088-59.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIARA RODRIGUES DO PRADO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001090-29.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA ALVES CARDOSO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-58.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL BUENO DE PAULA TAMANI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-58.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSCAR JAMES FERREIRA LIMA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000079-28.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ALVES DE CAMPOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-13.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROCHESTER DA COSTA RODRIGUES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-95.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON NEGREIROS DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000084-50.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-12.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G.L. CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-11.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIANCA DINIZ PELOSI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-15.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO GALLIANO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-96.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ MOLINA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-13.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000202-26.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX PAGOTTI - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-63.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN LOMBARDI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-03.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO MORETTI RODRIGUES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-85.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRO APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-92.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUIZA CAMARGO MASCARIN

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de:

- a) terço constitucional de férias,
- b) aviso prévio indenizado;
- c) auxílio doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias;

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Postula a concessão de tutela de evidência de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Examinado o feito, à luz dos requisitos legais acima listados, reputo cabível a concessão da tutela de evidência.

Consoante estabelecido no dispositivo transcrito, as hipóteses que admitem decisão liminar em casos de tutela de evidência restringem-se aos seus incisos II e III. A autora, como se extrai do doc. Num. 15431983 - Pág. 3, lastreia seu pedido na hipótese do inciso II.

A concessão de tutela de evidência com fundamento no inciso em questão pressupõe dois requisitos cumulativos: que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e, bem como que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

As alegações da autora podem ser comprovadas pelos documentos juntados. Assim, cabe analisar se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em relação a cada rubrica.

No julgamento do REsp 1230957 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não for esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) "

Ao julgar o aludido Recurso Especial o STJ firmou as seguintes teses relacionadas às rubricas pleiteadas pela autora:

Tema 469:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 478:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 738:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Assim, considerando que já há tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no que toca às verbas alusivas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reconhecendo o direito da autora à concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ante a desistência da impetrante quanto aos embargos de declaração opostos e tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Num. 15287514 - Pág. 1), dê-se vista à Fazenda Nacional para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a Repercussão Geral reconhecida sob o "Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.", determino a SUSPENSÃO da tramitação dos autos até a superveniência de notícia do julgado no RE 796.939/RS.

Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 2371

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES PADILHA MEATO) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Intimação em relação ao requerido SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO:

(...) providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o requerido, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário movida por PAULO ROBERTO DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual a autarquia requerida fora condenada ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, anoto que este juízo prolatou sentença nos autos porquanto, à época, ainda não havia sido instalada a Vara Federal especializada em matéria previdenciária nesta Subseção Judicial de Limeira/SP. Conquanto o CPC/15 estabeleça que compete ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau como o processamento do cumprimento da sentença (art. 516, II), na Justiça Federal a competência assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, o que possibilita, inclusive, sua apreciação de ofício. Enquanto o feito transitava em sede recursal junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Do todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para aquele douto Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO TERRELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do número da conta indicada na parte superior da guia de fl. 285, noto que, conforme autenticação bancária constante no canto inferior direito, consta como correta a conta 1º 005.86400035-3.

Por tal e considerando a devolução do anteriormente expedido (fls. 102/104), à serventia para cancelamento daquele e expedição de novo Alvará, que deverá ser instruído com cópia deste e do referido depósito.

Fica a parte interessada intimada da expedição para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido em adicionais 15 (quinze) dias, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-20.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a inércia das partes, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-20.2014.403.6143 - MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 104/106, defiro o requerido pela autora às fl. 114.

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito juntado à fl. 57. Considerando a regularidade da representação processual (fl. 27), deverá ser expedido em nome da autora e do patrono subscritor da referida petição.

Cumprido o disposto acima, intime-se, por publicação deste, para retirada na secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-90.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143 ()) - TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Aguardar-se o integral cumprimento pela exequente, ora embargada, do quanto determinado nos autos da execução nº 00033984320144036143.

EXECUCAO FISCAL

0008181-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA(SP026018 - SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução por pagamento e diante da concordância da exequente (fl. 67), determino a IMEDIATA expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados (fl. 65), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, em favor da parte executada nos termos requeridos às fls. 71. .PA 1,10 Após, publique-se a presente decisão intimando a parte executada a retirá-lo mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, comprovado o levantamento dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012662-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 235-242: Não assiste razão à parte executada.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, razão pela foi deferido às fls. 223 o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

De outra sorte, registro que o julgado apresentado pela executada trata de situação diversa, referente a débitos de natureza previdenciária em que há requerimento de manutenção/inclusão dos sócios no polo passivo, com alegação de que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN, razão pela qual não pode ser aplicada ao presente feito.

A penhora realizada em 18/03/2002 (fls. 57) recaiu sobre a parte ideal de 3.8434% do imóvel de matrícula 25.954, do 2º CRI de Limeira, não obstante terem sido levados à leilão em duas oportunidades, não houve arrematantes interessados.

Assim, entendo que a parte ideal penhorada do imóvel não pode ser considerada como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, sobretudo considerando o grande lapso de tempo transcorrido, a existência de constrição judicial e por tratar-se de bens de difícil alienação.

De outra sorte, considerando a possibilidade de arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste.

Em havendo concordância, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Em caso negativo, fica desde logo intimada a apresentar planilha do valor da dívida e cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (e eventual desmembramento), a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de constatação e reavaliação.

Intime-se o Sr. CÁSSIO APARECIDO PEIXOTO DOS SANTOS, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, a retirar o alvará de levantamento dos valores bloqueados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014856-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Ciência ao interessado, FELIPE SCHMIDT ZALAF, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta 3000128292746.

Publicado este para fins de intimação, tornem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018731-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA - EPP(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X OSNY NOGUEIRA X FERNANDO NORBERTO MASSARO X SILVIO APARECIDO BILATTO X VANESSA REGINA THEREZA X MAICON THERESA

Ciência a(o) interessada(o), VITOR MEIRELLES, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta 2800128292428.

Publicado este para fins de intimação, cumpra-se, no que falta, o quanto determinado à fl. 219.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020181-47.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)s interessada(o)s, MUNICÍPIO DE LIMEIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 11810005133005371.

INTIMADO PESSOALMENTE, tornem-me imediatamente conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0003877-02.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X C. CAMARGO & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o) interessada(o), ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta 3800128292553.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004079-42.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VANY DELCY FERRARI MENEQUETI(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Considerando o vencimento do Alvará de Levantamento nº 4157446, proceda-se ao seu cancelamento bem como à expedição de novo Alvará em favor da executada.

Uma vez expedido, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001640-92.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Expeça-se a certidão conforme requerido às fls. 659/661. Expedida, intime-se por publicação deste para retirada na secretaria desta vara.

Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002540-41.2016.403.6143 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP230192 - FABIOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Ciência(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FABIO ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS CONSONI)

Providencie a serventia a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados.
Expedido(s), intime-se o exequente, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta 1ª Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, ante a concordância do exequente (fls. 121), tomem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X SILVANA RONCELLI DOS SANTOS(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA)

Ciência a(o)s interessada(o)s, FABIO PINTO BASTIDAS, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005132569867.
Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)s interessada(o)s, SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005132570792.
Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-76.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-91.2017.403.6143) - PAULO CESAR KUH(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR KUH X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Ante o decurso do prazo para interposição de recurso (fls. 148), cumpra-se a decisão de fls. 144, oficiando-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.
Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.
Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Por absolutamente estranhas aos presentes autos, providencie a serventia o desentranhamento das peças de fls. 144/149 para juntada no processo correto, qual seja, o de nº 0000338-28.2015.403.6143.
Considerando o decurso do prazo para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciasse a virtualização dos autos e sua distribuição no sistema PJe, frize-se, A SEU PEDIDO, conforme fl. 141, concedo-lhe adicionais 15 (quinze) dias para que o cumpra.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001690-84.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M. A. DE SOUZA SANTOS- LUBRIFICANTES - EPP X MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP262007 - BRUNO SALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão/conversão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCILENE BARDI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 11452936: requer a parte autora que seja expedido ofício de cumprimento ao Ente Autárquico, antes da remessa dos autos à Superior Instância, a fim de que proceda a averbação dos períodos de 18/02/2003 a 17/06/2003 e de 17/02/2017 a 24/08/2017, nos termos da sentença.

Entretanto, a sentença não concedeu a tutela provisória e ainda não transitou em julgado, havendo, inclusive, interposição de recurso dotado de efeito suspensivo (id. 9742484), de modo que ainda não se formou o título executivo, estando ausentes os pressupostos da execução provisória (art. 520, CPC). Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "(...) Não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte" (STJ - REsp 639233 DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 14/09/2006).

Outrossim, analisando o pedido sob a ótica da tutela provisória, não se faz presente o requisito da urgência/perigo da demora, porquanto, apesar da averbação, o autor não irá usufruir, por ora, o benefício de aposentadoria, à míngua do preenchimento de todos os requisitos.

Posto isso, indefiro o requerimento ventilado na pet. de id. 11452936.

Interposta apelação pela parte autora, e ofertadas contrarrazões pela parte ré, sem recurso adesivo e sem preliminares em contrarrazões, sendo a admissibilidade do recurso pertinente à Superior Instância, remetam-se os autos ao Egr. TRF-3.

Int.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Não obstante o quanto asseverado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, os motivos que governaram a conduta da parte impetrada em não permitir que a impetrante fizesse a avaliação por segunda chamada. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade.

Do exposto, **indefiro por ora** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência com base no inciso IV do art. 311 do CPC, para determinar que a União efetive a conversão do tempo especial em tempo comum referentes a períodos por ela trabalhados no RGPS, para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência social.

Inicialmente, observo que a tutela de evidência baseada no inciso IV (quando "a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*") **não** está abrangida nas hipóteses que podem ser decididas liminarmente pelo juiz, consoante parágrafo único do mesmo artigo.

Ademais, não se trata de hipótese a que o réu não possa opor dúvida razoável. Com efeito, a despeito de melhor análise ulterior, a tese sustentada pela parte autora não se harmoniza com a legislação vigente. O art. 96, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será admitida a contagem recíproca de tempo de contribuição "em dobro ou em outras condições especiais". O Superior Tribunal de Justiça também possui precedentes inadmitindo a contagem do modo pretendido, como no EREsp nº 524.267/PB (DJE em 24/03/2014) e AgRg no REsp 1555436/SP (DJe de 29/02/2016). Por fim, no tema 942 da repercussão geral o STF definirá acerca da "possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada".

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.
AMERICANA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ENIO JOSE TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 14609552) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ENIO JOSE TEIXEIRA MARTINS – CPF 116.693.608-22 (citado(s) evento 11128845) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução, no feito principal, a Execução Fiscal de nº 5000549-16.2018.403.61299.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000093-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CHRISTIAN CORREA DE JESUS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JESUS JULIANO FIRMINO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: KAZUO MARIO SUZUKI

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DELMIRO BENEDITO MARQUES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: BENEDITO TIMOTEO DIAS DE PAIVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MAIRA PUPO FONSECA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS HORA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

3 – Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MUNIZ

DESPACHO

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo.

Defero o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 120 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para, decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TALITA ISIDORO SPECORTE

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARLENE PEDROSO FREITAS

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA HONORATO SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WANESSA FERNANDES SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 15271460): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Eldorado), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBS LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582

DESPACHO

Petição id. nº 16334401: Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001990-59.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: CLAUDINEI FORATI SILVA

DESPACHO

1. Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Seguimento da marcha processual:

2.1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 100), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito (R\$ 122.671,00).

2.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

2.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

2.4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

2.5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

2.8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000460-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 112/117), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito (R\$ 191.234,89).

2.2- No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

2.3- Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

2.4- Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

2.5- Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.7- Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SERGIO KAMENOBU TOKUDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TIEMI TOKUDA - SP345900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação/reconvenção e documentos apresentados (Id nº 12203985), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Mais uma vez, fica intimada a parte ré/CAIXA para se manifestar sobre a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Isso, tendo em vista da anterior ação judicial noticiada na peça inicial, preliminar - tempestividade.

Publique-se.

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (Id 14687122).

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/02/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/02/2014.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14881964 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e de outras fontes de receita, compreendendo as seguintes parcelas:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regime de financiamento previsto no inciso I, alínea ‘a’, do art. 195, inciso I, da Constituição da República, é o regime de contribuição previdenciária de natureza tributária, de acordo com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de acordo com o disposto no inciso I, alínea ‘a’, do art. 195, inciso I, da Constituição da República, e de outros rendimentos, de acordo com o disposto no inciso II, alínea ‘a’, do art. 195, inciso I, da Constituição da República;

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, no caso de empregado e trabalhador avulso, e de outros rendimentos, de acordo com o disposto no inciso II, alínea ‘a’, do art. 195, inciso I, da Constituição da República;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir, no caso de empregado e trabalhador avulso, os rendimentos decorrentes de outras fontes de receita, de acordo com o disposto no inciso II, alínea ‘a’, do art. 195, inciso I, da Constituição da República.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias. Nesse sentido, veja-se o julgamento do RE nº 1.171.717, de 17/07/2017, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a natureza remuneratória dos valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (INCR, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições são de natureza tributária e não de natureza remuneratória. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por NASSAU COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, defiro o pedido liminar. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Civil. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (INCR, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação) sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emendas da inicial (Id 12798669 e Id 13676157).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 13879866).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13879866 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes por o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004760-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRA GER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRA GER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, ao argumento de que foi extinta, pois é incompatível com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 14022977).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 14051221).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referida exação e, portanto, a inexistência de ato coator.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais. Antes, houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo. Tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Especificamente quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A exigibilidade da contribuição ao Incra mesmo após a edição das Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 está pacificada em decorrência de precedente julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS). O tema em apreço foi recentemente objeto da Súmula nº 516, que dispôs também acerca da higidez da cobrança desta contribuição em face de empregadores urbanos. 2. A instituição da contribuição ao Sebrae não requer edição de lei complementar (STF: RE 382474). Sua constitucionalidade é referendada pelo STF, que atesta a validade da cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 396266 ; RE 635682). Exigibilidade que não se restringe às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo extensivo às empresas de médio e grande porte (STF: RE 595670 ; STJ: AGA 201001912860). 3. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307377 0019042-10.2004.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que inclui disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001. Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. A parte impetrante arcará com as custas processuais. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BARUERI, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.
A inicial foi aditada (Id 14054460).
O pedido de medida liminar foi deferido (Id 14080986).
Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.
A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.
Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14080986 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão ocorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (Id 15714920).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Intimado, o MPF não se manifestou meritariamente.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, torno prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há relevância no fundamento jurídico declinado na impetração.

A pretensão mandamental está deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. *Precedentes da Primeira Turma:* AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. *Precedentes da Segunda Turma:* REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Inclua-se a União/FN no polo passivo. Publique-se. Intimem-se as partes, a União e o MPF.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, a título de aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 13156539).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, a título de aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13156539 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regimeamento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso dos valores pagos nos primeiros quinze dias de

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título rem

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá ex

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos nos primeiros quinze dias de

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. C

Por tudo, invoco à fundamentação o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAL, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuiç

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE S

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por PAVAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., defiro o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária.

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Ofato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente;

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, rege mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda C

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma que a lei estabelecer. Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias tributárias - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - R

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraída na decisão rec

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 20. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser e

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - R

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições de terceiros.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos com o empregador.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado e reflexos

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de acordo com o entendimento da Primeira Seção do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral do controvérsia

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AR

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 6/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DO

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010); No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUIN

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. .

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como de

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA (

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o enten

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: R 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (...)

3. Conclusão. (...)."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULA

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, po

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofi

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCI

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui sc

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acide

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURN

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação d

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJI

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo. (...)"

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5005110-06.2019.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma

cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-30.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMBROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Id 15935969

Acolho as razões declinadas para justificar o valor atribuído à causa, reconsiderando a r. determinação anterior.

2 Cumpra-se o item 2 do despacho Id 15490397.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SORRENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ - SP190702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 16008372: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e concomitantemente:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

5 Desde já, defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, caso ela venha a requerê-lo. Registre-se, se verificado o pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Terex Latin América Equipamentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

De saída, admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há relevância no fundamento jurídico declinado na impetração. Não se colhe direito, muito menos na forma líquida e certa, a amparar o pedido.

A pretensão mandamental está deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. **Precedentes da Primeira Turma:** AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. **Precedentes da Segunda Turma:** REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Inclua-se a União/FN no polo passivo. Publique-se. Intimem-se as partes, a União e o MPF.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALPHAMAIS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MESTRINELLI FERREIRA - SP195998
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alphamais Construções e Serviços Ltda. – ME, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada abstenha-se de lhe negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A tutela recursal de urgência foi deferida, com determinação de expedição da certidão postulada.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5004576-62.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUCLIDES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
IMPETRADO: GERENTE DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Id 16234765: recebo a emenda à inicial.

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, desde já e *concomitantemente*:

- 2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 2.3 colha-se a manifestação do MPF.

3 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id **16308872**: recebo a emenda à inicial.

2 Reserve-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações.

A própria impetrante refere em sua emenda à inicial que já se encontra há muitos anos sem a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Em suma, a própria impetrante deu causa à urgência alegada. Não pode, agora, onerar o direito processual de contraditório da contraparte em razão de sua própria inação.

Sobre essa percepção, o documento Id 15762110 revela que a notificação invocada à pronta análise do pedido liminar foi expedida em 31 de janeiro. Contudo, apenas nesta data, passados quase três meses dessa expedição, a interessada apresenta sua pretensão mandamental. O risco da impossibilidade de contratação com o Poder Público, em decorrência da não apresentação de certidão de regularidade fiscal válida, foi tolerado pela própria impetrante até a data da impetração, pois.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7.º, II, LMS). A integração desta última à lide fica desde já deferida.

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LIPESA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lipesa do Brasil Especialidades Químicas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embraccon Administradora de Consórcio Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada abster-se de lhe impor penalidades e eventuais cobranças decorrentes do "não cumprimento deveres instrumentais decorrentes da não inserção no programa e-social, das informações referentes aos pagamentos dos valores correspondentes às comissões posteriormente pagas em sede de rescisões complementares, até que haja a devida adaptação do sistema à situação em tela, sendo devidamente viabilizado um meio adequado à consolidação dos pagamentos em questão".

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações esclarecendo de forma detalhada a forma de solução da pendência invocada pela impetrante.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa à concessão de ordem que determine à impetrada abster-se de lhe impor penalidades e eventuais cobranças decorrentes do "não cumprimento deveres instrumentais decorrentes da não inserção no programa e-social, das informações referentes aos pagamentos dos valores correspondentes às comissões posteriormente pagas em sede de rescisões complementares, até que haja a devida adaptação do sistema à situação em tela, sendo devidamente viabilizado um meio adequado à consolidação dos pagamentos em questão".

Notificada, a impetrada prestou informações esclarecendo detidamente a forma de solução da pendência invocada pela impetrante.

Com base no noticiado, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente.

Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TATIANA VERAS DE CARVALHO, MARCOS ANDRE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577, FELIPE SOARES MACEDO - SP385716

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577, FELIPE SOARES MACEDO - SP385716

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Id 13869186: os autos estão suficientemente instruídos.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferio** a intimação da perita para responder aos esclarecimentos solicitados.

O laudo oficial apresentado e a prova documental produzida nos autos fornecem os elementos suficientes de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

2 Cumpra-se o item 4 da decisão Id 12093486, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Então, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500775-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Recebo o aditamento da inicial, com o qual concordou a União. Retifique-se o polo passivo do feito, fazendo constar o Município de Santana de Parnaíba em vez do Município de Barueri. Cite-se aquele primeiro, com as advertências de praxe.

2 Manifeste-se a União sobre a certidão de objeto e pé juntada.

3 Com a contestação do Município de Santana de Parnaíba, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL PEREIRA FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO LOPES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e eventual manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-03.2017.4.03.6144
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intinem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intinem-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos carreados aos autos por meio do id 13894854. Prazo: 5 dias.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-26.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-47.2019.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Na mesma oportunidade, deverá produzir a prova documental remanescente, se houver, ou especificar as provas que ainda pretende produzir.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-43.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE DEVANIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, venham os autos à conclusão para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GUTEMBERG SOARES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

tr's 13757802 e 13919792:

Mantenho a competência deste juízo, porquanto o critério que a define se dá a partir do que foi narrado na petição inicial (nesse sentido: STJ, CC 121013, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.03.2012).

Ademais, o autor da ação era contribuinte individual na época em que sofreu a lesão alegadamente incapacitante (CNIS – id 9285352), de modo que o acidente se caracteriza como fato ensejador de benefício previdenciário (não acidentário), conforme exegese do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991.

Sendo assim, indefiro os pedidos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO VANDERLER MATOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados na presente demanda. O requerente não se desincumbiu de demonstrar a inviabilidade de obter algum dos documentos diretamente à empregadora.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-202018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONI JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Leoni José dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para regularizar a sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência.

Intimado, o autor não se manifestou.

A determinação do despacho Id 6530166 foi reiterada.

Novamente intimado, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa.

O autor foi regularmente intimado para regularizar a sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção, consoante intimação Id 15107181. Contudo, permaneceu inerte.

Dessa forma, deixou de promover os atos processuais que lhe competiam. Não supriu a providência processual apontada no prazo legal e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.

O art. 485, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, configurado o abandono da causa, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/150519150-2 ajuizado por Maria José Moreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Através da petição Id 13760637, o réu propôs acordo, que foi aceito pela autora conforme petição Id 13994174, razão pela qual foi requerida a sua homologação.

Decido.

Seguindo-se a sistemática do CPC/1973 (artigo 125, IV), o novo CPC (artigo 139, V) conferiu ao Juiz o poder de, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, até porque a sentença transitada em julgado não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. De mais a mais, a transação é negócio jurídico que pode ser celebrado até mesmo fora dos autos, sendo prescindível a homologação judicial. Com efeito, seria contraproducente sua não homologação em juízo.

Diante do exposto, homologo o acordo, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIRO DA ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Vinícius da Rocha Almeida e Aldemir da Rocha Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretendem a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Através da petição Id 9904942, o réu propôs acordo, que foi aceito pela parte autora conforme petição Id 14309795, razão pela qual foi requerida a sua homologação.

Decido.

Seguindo-se a sistemática do CPC/1973 (artigo 125, IV), o novo CPC (artigo 139, V) conferiu ao Juiz o poder de, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, até porque a sentença transitada em julgado não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. De mais a mais, a transação é negócio jurídico que pode ser celebrado até mesmo fora dos autos, sendo prescindível a homologação judicial. Com efeito, seria contraproducente sua não homologação em juízo.

Diante do exposto, homologo o acordo, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 14828373:

Mantenho a decisão proferida sob o id n. 13650386 por seus próprios fundamentos.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se apenas o autor. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANIEL XAVIER BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Daniel Xavier Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando-se os seguintes pontos:

- I - considerar o valor da **diferença** pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor mensal que pretende receber;
- II - limitar os reflexos financeiros de eventual procedência do feito ao prazo prescricional quinquenal contado da data do aforamento da inicial;
- III - somar o valor das diferenças vencidas nos últimos cinco anos da data do ajuizamento com o valor das diferenças vincendas no período de um ano (art. 292 CPC).
- IV – excluir do cálculo qualquer valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por representarem mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor.
- V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, fica indeferido o pedido inicial para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, apresentado originariamente ao Juizado Especial Federal local. A parte autora essencialmente requer seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição -- com o reconhecimento do período urbano comum laborado na empresa *FRENZY CONFECÇÕES LIMITADA (25/06/1984 a 27/03/1985)* e do período urbano especial laborado na empresa *KSB VALVULAS LTDA (07/08/1995 a 13/08/2012)*.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o argumento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Distribuída este feito sucessor, o autor requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-contribuições

Acompanha a presente decisão o extrato previdenciário – CNIS relativo ao autor.

2 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Demais providências

Somente em caso de manutenção da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (v. item 3), CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARCOS SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor declarou residir no município de Carapicuíba/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FIDEL ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos laborados em atividades especiais.

Após o recebimento do pedido inicial e da contestação do INSS (**id n. 15705589 - pág. 71**), o Juizado local extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento (**id n. 15705589 - pág. 21**).

Distribuída esta nova ação judicial, o autor requereu a validação dos atos judiciais praticados no âmbito do JEF e a gratuidade de justiça.

Análise.

1 Extrato CNIS-contribuições

Acompanha a presente decisão o extrato previdenciário – CNIS relativo ao autor.

2 Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

4 Sobre os meios de prova

1. Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Demais providências

Indefiro a "validação" dos atos praticados em processo extinto. Deveria a parte autora ter recorrido daquela sentença extintiva, ao menos para viabilizar a remessa daqueles autos a este Juízo.

5.1 Em caso de opção pela manutenção da competência deste Juízo para o recebimento e processamento do feito (v. **item 3**), CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

5.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-32.2015.4.03.6144
AUTOR: ROBSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-07.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005554-30.2016.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028888-30.2015.4.03.6144
RECONVINTE: DUROCRIN SA
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029059-84.2015.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030019-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIALMO RODRIGUES - SP62226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-48.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Altere a Secretaria a classe processual do feito.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-55.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-46.2016.4.03.6144
AUTOR: CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA, MARIA CLEIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006895-91.2016.4.03.6144

AUTOR: KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000496-80.2015.4.03.6144

AUTOR: RAQUEL DO CARMO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010757-07.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-96.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010609-93.2015.4.03.6144
ASSISTENTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Altere-se a classe processual do feito.

Intimem-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-69.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029652-16.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023074-37.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DUROCRIN SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028889-15.2015.4.03.6144
RECONVINTE: DUROCRIN SA
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005252-98.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-57.2015.4.03.6130
AUTOR: MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, MICHELLE DAVID MATTAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE SOUZA CARDOSO - SP206583
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE SOUZA CARDOSO - SP206583
RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CAMARA SANTIAGO - SP220522
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: GILBERTO CERRI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a proceder nos exatos termos da resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, digitalizando e colacionando aos autos as peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença.

Desde já, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Após, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-72.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JUST LIFE BENEFICIOS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, VALDIR MARQUES CAMILO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458, JAMILE CRUZES MOYSES SIMAO - DF52510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. ajuizou ação anulatória de decisão administrativa contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão 603/2018, no tocante à manutenção das glosas relativas aos projetos 10 – “FVE - foco – inspeção automática de um parâmetro que represente a qualidade do foco”, 33 - “modernização das áreas de sistema, pesquisa e desenvolvimento”, 34 – “gestão de projetos externos e gestão de projetos internos da lgesp” e 2 – “TA2-projeto de capacitação e treinamento nas áreas de telecomunicações e de tecnologia da informação para estudantes do CEFET-CE”.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação, para que (i) seja declarada a nulidade da Decisão 603/2018; (ii) seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do MCTIC, registrada no Ofício n. 5373/2019/SEI-MCTIC/2019, (iii) sejam reconhecidos que os investimentos feitos pela LGE no ano-base de 2004 atenderam aos requisitos previstos na Lei n.º 8.248/91 e no Decreto n.º 3.800/01, com a consequente anulação da Decisão 603/2018, proferida pelo Ministro de Estado em 28/12/2018, no tocante às glosas relativas aos projetos acima elencados.

Aduz a autora que é empresa que se dedica, dentre outras atividades, à industrialização, administração, comercialização, importação e exportação de produtos eletroeletrônicos, de telefonia e informática e que, em razão de suas atividades, é beneficiária do regime especial de tributação previsto na Lei 8.248/91, que prevê hipóteses de isenção ou redução do imposto sobre produtos industrializados – IPI – para bens de informática produzidos conforme PPB - Processo Produtivo Básico.

Afirma que para usufruir do benefício fiscal deve realizar investimento mínimo anual em atividades relacionadas à pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e que deve comprovar todos os investimentos realizados mediante a entrega de relatório demonstrativo anual de cada ano-base.

Acredita que o relatório é analisado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, órgão competente pela verificação do cumprimento de todas as obrigações, a fim de que possa usufruir os benefícios fiscais relativos ao IPI.

Assevera que, no ano de 2004, realizou os investimentos necessários para fruir do benefício fiscal de IPI previsto na Lei de informática e que cumpriu com as suas obrigações perante o MCTIC quando apresentou o relatório respectivo, no início do ano de 2005.

Esclarece que após cinco anos do protocolo do relatório, o MCTIC emitiu parecer técnico MCT/SEP/IN/CGTE/DIPD/021/2010, com resultado da análise dos documentos apresentados, imputando à autora saldo devedor em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, razão pela qual apresentou contestação, seguindo-se novo parecer, MCT/SEP/IN/CGTE/DIPD/081/2010, mantendo a glosa parcial lançada, remanescendo saldo devedor no valor de R\$ 8.345.431,92 (oito milhões trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), que acrescido de 12% e corrigido pela variação da taxa de juros de longo prazo – TJLP – alcança o montante de R\$ 16.097.829,10 (dezesseis milhões noventa e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos), que devem ser pagos até 27/05/2019, sob pena de extinção dos benefícios fiscais a que tem direito.

Fundamenta a autora que a plausibilidade do seu direito decorre, em breve síntese: (i) da nulidade da decisão 603/2018, proferida pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, eis que ausente motivação; (ii) da prescrição da pretensão de cobrança pelo MCTIC, de acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999; (iii) da regularidade dos investimentos realizados nos projetos denominados CEFET, FOCO, MODERNIZAÇÃO e GESTÃO e (iv) dos equívocos cometidos na análise do relatório apresentado e na alteração de critério jurídico para fundamentação das glosas de investimentos.

Quanto à prescrição, argumenta a autora que decorreram quase 15 anos entre a data da entrega do RDA das atividades de P&D no ano de 2004 e a data da decisão final do recurso administrativo; e que entre a apresentação do recurso, em 03/12/2010, e a decisão que o rejeitou, em 28/12/2018, decorreram 8 anos sem qualquer atividade administrativa, de forma que, ainda que fosse possível afastar a prescrição intercorrente, não seria possível ignorar a negligência do MCTIC na condução da fiscalização.

Sustenta a autora que o perigo de dano (*periculum in mora*) se caracteriza pelo fato de já ter sido intimada da última decisão irrecorrível prolatada, culminando com o encerramento da discussão na esfera administrativa, de modo que o suposto saldo devedor apontado deve ser pago até 27/05/2019, ou realizar investimentos em igual montante, a fim de manter vigente a Portaria Interministerial 769/2001 e, consequentemente os benefícios fiscais a que tem direito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise detida dos autos, tanto quanto possível de ser feito neste momento processual, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado pela autora.

Com efeito, como dimana dos autos, a autora é beneficiária do regime especial de tributação previsto na Lei 8.248/1991, que prevê hipóteses de redução ou isenção de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados para bens de informática produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico - PPB.

É a denominada isenção condicionada e que, nos termos do artigo 179 do CTN – Código Tributário Nacional “é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Assim, para fazer jus à isenção condicionada, nos termos do artigo 11 da Lei 8.248/1991, as empresas devem investir um percentual de seu faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento no país, conforme projeto, e encaminhar ao Poder Executivo anualmente, demonstrativos do cumprimento de tais obrigações relativas ao ano anterior (§9º do referido artigo), sob pena de suspensão dos benefícios e ressarcimento dos valores, no caso de não cumprimento das exigências ou não aprovação dos relatórios (artigo 9º).

E, nos termos do artigo 18 do Decreto 3.800/2001 (então em vigor) e do artigo 33 do Decreto 5.906/2006 que o substituiu, as empresas devem apresentar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, anualmente, relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações relativas ao ano anterior.

Consta dos autos a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF Nº 769, de 13/12/2001, (DOU de 14/12/2001, Num. 15205072 - Pág. 2), que outorgou os benefícios fiscais à autora, nos seguintes termos:

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOS e da FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art.2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.003908/2001 de 30 de julho de 2001, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa LG Eletronic de São Paulo Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ sob nº 01.166.372/0001-55, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art.1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação dos seguintes itens:

- a) Unidade de saída por vídeo (“monitor”) com tubo de raios catódicos, policromática;*
- b) Unidade de saída por vídeo (“monitor”) com visor de cristal líquido, policromática;*
- c) Terminal portátil de telefonia celular;*
- d) Terminal fixo de telefonia celular; e*
- e) Unidade de processamento digital de pequena capacidade.*

Também consta dos autos a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF Nº 357, de 29/05/2002, (DOU de 03/06/002 Num. 15205072 - Pág. 3/4, Num. 15205072 - Pág. 2), que igualmente outorgou os benefícios fiscais à autora, nos seguintes termos:

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto no 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT no 01200.001205/2002, de 20 de março 2002, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa LG Electronics de São Paulo Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob no 01.166.372/0001-55, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto no 3.800/2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de disco para leitura de dados por meio óptico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 769/2001, de 13 de dezembro de 2001.

Verifica-se ainda dos autos que em 31/10/2005 a autora apresentou ao MCT o Relatório Demonstrativo exigido pelo artigo 18 do Decreto 3.800/2001, então em vigor (Num. 15205073 - Pág. 2).

Em resposta, o MCT expediu em 24/02/2010 o Ofício 69/2010/SEPIN, acompanhado do Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/021/2010, processo MCT 01200.005885/2005-82, apontando saldo devedor da autora (Num. 15205074 - Pág. 2).

Em 29/03/2010 a autora apresentou contestação ao mencionado Parecer Técnico (Num. 15205075 - Pág. 3), e em 27/10/2010 o MCT encaminhou o Ofício GAB/SEPIN 487/2010 (Num. 15205076 - Pág. 2), acompanhado de novo parecer, denominado Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/081/2010 – CONTESTAÇÃO mantendo o saldo devedor (processo então renumerado para MCT 01200.000994/2010-51).

A autora apresentou então em 03/12/2010 recurso ao Ministro da Ciência e Tecnologia, com base no artigo 36, §1º do Decreto 5.906/2006 (então e atualmente em vigor e que revogou o Decreto 3.800/2001, Num. 15205077 - Pág. 3).

Em 28/12/2018 foi proferida decisão 603/2018 pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações negando provimento ao recurso da autora nos seguintes termos (processo então renumerado para MCT 01200.004968/2010-00, Num. 15205079 - Pág. 2):

1. Examinados os autos e tendo em vista o disposto nos arts. 56 e 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no § 1º do art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando as razões e conclusões externadas no PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/081/2010 e na NOTA TÉCNICA 7324 2832979 da Secretaria de Políticas Digitais- SEPOD com as quais manifesto minha concordância, a fim de que passem a fazer parte integrante da presente Decisão, resolvo conhecer do Recurso interposto pela LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA, porquanto regular, e, no mérito, não dar provimento, para o efeito de reverter glosas efetuadas nos dispêndios de investimentos em P&D em informática e automação do ano base de 2004, devendo a Recorrente quitar o saldo devedor atualizado, nos termos da lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.

Como se vê, a decisão do Ministro baseia-se no Parecer Técnico 081, datado de 27/10/2010 (Num. 15205076 - Pág. 10) e na Nota Técnica 7324/2018, assinada em 23/04/2018 e do seguinte teor (Num. 15205080 - Pág. 2/3):

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente Nota Técnica da análise dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo encaminhado pela empresa LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA. ao Ministro de Estado da Ciência Tecnologia à época dos fatos, contra a decisão formulada por meio do PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/081/2010, referente a análise da contestação ao Relatório Demonstrativos ano base 2004.

ANÁLISE

2. A empresa LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA. encaminhou por meio dos Ofícios em referência recurso ao Ministro, questionando o resultado da análise da contestação emanado por meio do PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/081/2010, anexo a este processo, e que mantém as glosas relativas aos projetos 10, 33 e 34 do Relatório Demonstrativo Anual (RDA) anos base 2004, totalizando o valor R\$7.451.278,50 não considerando a aplicação de juros e correções no período.

3. Em seu recurso, anexo a este processo, a empresa não apresenta nenhuma informação adicional ou argumento técnico novo em relação aos fatos motivadores que ensejaram as glosas aplicadas pela Secretaria, além daqueles já apresentados em sua contestação, mas apenas apresenta considerações de ordem jurídica e do campo direito administrativo, motivo pelo qual mantemos o posicionamento técnico do PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/081/2010.

4. Dessa forma, apesar de não ser constatado argumentos técnicos novos que permitam rever a decisão do Parecer emanado por esta Secretaria, sugere-se o envio do presente processo à Consultoria Jurídica deste Ministério.

CONCLUSÃO

5. Assim, conforme explanado acima, embora a empresa não apresente argumentos técnicos que permitam rever a decisão emanada pelo PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/081/2010, que não acatou a contestação da empresa e manteve as glosas aplicadas à empresa LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA. relativas à fruição de benefícios da Lei de Informática dos ano base 2004, sugerimos o encaminhamento do presente processo a Consultoria Jurídica deste Ministério, para que se manifeste acerca do recurso.

À consideração superior.

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, encontra-se presente a plausibilidade jurídica.

Preliminarmente, cumpre anotar que, se havia alguma dúvida quanto ao regime jurídico aplicável ao processo que glosou parte das despesas indicadas pela autora como aplicadas em atividades de pesquisa e desenvolvimento, apontando saldo devedor e exigindo o seu pagamento como contrapartida dos benefícios fiscais, referente ao ano base de 2004, esta foi afastada pelo teor da decisão do Ministro da Ciência e Tecnologia, expressamente baseada nos artigos 56 e 64 da Lei 9.784/1999, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

E, reconhecido que o procedimento tem natureza de processo administrativo, aplicável o disposto no artigo 1º, § 1º, da referida Lei 9.873/1999, que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Como assinalado, o relatório demonstrativo relativo ao ano base de 2004 foi apresentado pela autora ao Ministério da Ciência e Tecnologia em 31/10/2005 (Num. 15205073 – p. 2); e somente em 24/02/2010 foi expedido o ofício apontando saldo devedor (Num. 15205074 - Pág. 2), quando já transcorrido prazo superior a três anos.

Além disso, posteriormente, houve nova paralisação do processo administrativo, por prazo superior a três anos, pois a autora apresentou recurso ao Ministro da Ciência e Tecnologia em 03/12/2010 (Num. 15205077 - Pág. 3) e apenas em 23/04/2018 foi emitida nota técnica (Num. 15205080 - Pág. 2/3) que serviu de base para a decisão do Ministro que negou provimento ao recurso, proferida em 28/12/2018 (Num. 15205079 - Pág. 2).

Acresce-se que, da leitura da Nota Técnica 7324/2018 supra transcrita, verifica-se que ela se baseia na manutenção do Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGTE/DIPD/081/2010 datado de 27/10/2010 (Num. 15205076 - Pág. 10) sem relatar qualquer diligência ou circunstâncias excepcional que justificasse a demora.

Dessa forma, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, verifica-se que o processo administrativo permaneceu paralisado por período superior a três anos, revelando-se a verossimilhança das alegações da autora quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.

No sentido da aplicação dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999 aos processos administrativos de verificação do cumprimento de obrigações de contrapartida a incentivos fiscais aponto precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCENTIVO FISCAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DA AMAZÔNICA - FINAM. IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO APRESENTADO. COBRANÇA DOS VALORES REPASSADOS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. LEI 9.873/99. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que reconheceu a prescrição de crédito não tributário objeto de cobrança pela União (Ministério da Integração Nacional). 2. A empresa autora teve aprovado projeto, no âmbito do Plano de Desenvolvimento Regional, conduzido pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, cujo objeto era a prática da bovinocultura de corte e o cultivo de 500 ha de arroz sequeiro na fazenda "Água Limpa", no Município de Divinópolis/TO. 3. Depois de recebidos os recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM foram verificadas irregularidades (venda do rebanho, dispensa de funcionários e arrendamento da área do projeto a terceiros), que deram origem à abertura de procedimento administrativo apuratório que culminou com o cancelamento dos incentivos fiscais e a cobrança do valor de R\$ 1.523.489,50 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). 4. A aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública federal é regulada, a partir de 1999, de regra pela Lei 9.873/99 cujo prazo prescricional de três anos está previsto no § 1º do artigo 1º. 5. A jurisprudência tem confrontado a inércia da administração pública, tudo em homenagem ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, não se permitindo que o administrado permaneça em inadmissível situação prolongada de incerteza quanto a procedimentos de cuja decisão dependa a aplicação de sanções ou cobrança de créditos em favor da Administração, que, de todo modo, repercutirão no seu patrimônio (segurança jurídica). 6. No caso presente, no período de Dezembro de 1996 a Maio 2006, ante o atribulado procedimento de apuração, não se verificou qualquer ato da Administração que pudesse caracterizar interrupção ou suspensão do prazo prescricional: "A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna." (STJ, AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015). 7. A pretensão da autora em majorar o valor dos honorários de sucumbência não merece acolhimento. Isso porque, na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Caso em que o arbitramento da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se adequado para remunerar o trabalho do advogado, dada a pouca complexidade da matéria. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. 9. Apelação adesiva da autora improvida.

(AC 0030428-04.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 02/06/2016 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.783/1999. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Cuida-se de ação proposta por CAUMÊ AGROPASTORIL S/A e OUTROS em face da União com o objetivo de afastar o cancelamento de incentivos fiscais e anular a sanção pecuniária imposta em sede de processo administrativo (PA n. 59003.00005/2007-30) por suposto desvio na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. 2. A Lei n. 9.873/1999 prevê prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A Administração tomou conhecimento dos fatos em 04/11/1999, data em que um dos autores comunicou a dação em pagamento dos ativos físicos da pessoa jurídica e solicitou o encerramento do projeto custeado com recursos do FINAM, sendo que somente foi instaurado o processo administrativo após o lustro prescricional em 25/01/2007. Prescrição configurada. 4. Diante da importância (R\$ 53.378.378,98) e natureza da causa (anulatória de débito), do grau de zelo do profissional, da complexidade da matéria e do diligente trabalho realizado pelo advogado, a condenação fixada pela sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não atende aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como a justa remuneração do patrono da causa. Honorários advocatícios majorados para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. 6. Apelação de AMAURY NUNES - ADVOGADOS e OUTROS provida para majorar os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AC 0030070-68.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 13/06/2014 PAG 745.)

Dessa forma, presente a plausibilidade jurídica das alegações da autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, ante o esgotamento da via administrativa, sujeitando à autora às dificuldades decorrentes da cobrança judicial do crédito, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão administrativa questionada.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito apurado no processo administrativo 01200.004968/2010-00 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (decisão nº 603/2018), até ulterior determinação. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Taubaté, 23 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ LAURELLI, SAMUEL CHRISTOFOLLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOSÉ LUIZ LAURELLI e SAMUEL CHRISTOFOLETTI, em face do INSS, distribuída em 16/4/2019, atribuindo à causa o valor total de R\$ 95.936,98 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), para efeitos fiscais).

Para o autor JOSÉ LUIZ LAURELLI foi atribuído o valor de R\$ 59.123,41 (documento de ID 16432767).

Para o autor SAMUEL CHRISTOFOLETTI, foi atribuída a quantia de R\$ 36.813,57 (ID 16432768).

DECIDO

Em litisconsorte facultativo os dois autores somaram os valores correspondentes aos benefícios pretendidos, para atribuírem valor total à causa.

Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas acostadas ao processo.

Por força do disposto pelo art. 117, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência.

Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC.

No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.

Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.

Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário determinar que no cálculo do valor dado à causa, não devam ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo.

Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.

Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado remetam-se.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA - EPP, MARIA CLEUDA DE CAMARGO SOARES, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

DESPACHO

Vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação de ID 15539980.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500248-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500248-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme dispõe o art. 303, do Código de Processo Civil, que nessa decisão é examinada, ajuizada por FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da realização dos leilões extrajudiciais que se realizarão nos dias 23 de abril e 7 de maio de 2019.

Aduz o autor que em 19 de novembro de 2009, celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária e Garantia, Carta de Crédito Com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS, no valor de R\$ 184.852,86 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), mediante o pagamento em 360 parcelas no valor de R\$ 2.199,09 (dois mil cento e noventa e nove reais e nove centavos), oferecendo em garantia o imóvel objeto da Matrícula 49030, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, localizado à Avenida do Café, nº 799, apto 73, Paulista.

Informa que a partir da 105ª parcela ficou inadimplente, chegando a CEF a consolidar em seu nome a propriedade do imóvel oferecido em alienação fiduciária.

Requer seja autorizado a depositar em juízo a quantia correspondente à purgação da mora, somada a do ITBI, no valor de R\$ 35.676,52 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como lhe permitir continuar depositando o valor das parcelas vincendas.

Apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo a petição de ID 16533075, como emenda à inicial.

Pretende o autor a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel adquirido por meio de financiamento tomado da CEF com garantia fiduciária, por meio do depósito no valor de R\$ 35.676,52 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que entende corresponder à purgação da mora, bem como, continuar depositando o valor das parcelas vincendas.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência requerida*.

Conforme consta do Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia, de ID 16498839, é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da Matrícula 49030, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, localizado na Av. do Café, nº 799, apto 73, Bairro Paulista, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), como realmente afirma o autor haver ocorrido.

A jurisprudência vinha se inclinando no sentido de negar ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.03.00.027297-3](#), Data de publicação: 10/11/2008:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES /CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução, visto que a agravante foi...”.

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

No caso presente, entretanto, nessa fase preliminar, não há como inferir de forma categórica pela ausência e necessidade do depósito integral do valor da dívida, presumindo-se que seja pertinente a alegação do autor deduzida na inicial e, a fim de se evitar maiores prejuízos ao requerente, concluo pelo deferimento da tutela antecipada, a qual poderá ser revista após a vinda da contestação.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, suspendendo os efeitos dos leilões extrajudiciais designados para os dias 23 de abril de 2019 e 7 de maio de 2019, tendo por objeto o imóvel de Matrícula nº 49030, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, bem como a expedição de eventual carta de arrematação.

Nos termos do disposto pelo art. 303, do Código de Processo Civil, o autor deverá emendar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como comprovar documentalmente o depósito judicial do valor que entende devido, indicando o número da conta judicial aberta na Agência 3969, da CEF, haja vista que a TED indicada pelo Autor não se concretizou.

Cite-se e Intime-se a CEF.

PRI.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002427-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme dispõe o art. 303, do Código de Processo Civil, que nessa decisão é examinada, ajuizada por RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento ou alternativamente, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial que se realizará no dia 23 de abril de 2019.

Aduz o autor que por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0656611-1, celebrado com a ré, tomou financiamento para a aquisição do imóvel residencial à Rua Eduardo Frota Salles, nº 431, Bairro Terra Rica, nesta cidade de Piracicaba – SP, objeto da Matrícula nº 61.579, no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 1.192,38 (um mil cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida.

Narra o autor que em razão de estar desempregado, atrasou o pagamento das prestações do financiamento, sendo surpreendido no dia 15 de abril de 2019, por meio de uma ligação telefônica de um suposto escritório de advocacia informando-lhe que seu imóvel seria leiloadado no dia 23 de abril de 2019, sem ter sido intimado para purgação da mora, em desobediência ao devido processo legal e às normas da Lei 9.514/97.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam, ao menos parcialmente, a concessão da *tutela de urgência requerida*.

Conforme consta do Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia, de ID 16498839, é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da Matrícula 49030, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, localizado na Av. do Café, nº 799, apto 73, Bairro Paulista, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), como realmente ocorreu, conforme averbação de nº 8, à Margem da Matrícula 61579, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (ID 16497819).

No caso presente, entretanto, nessa fase preliminar, ainda que não tenha sido apresentada Certidão cartorária da cópia dos documentos que deram origem à consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia fiduciária em nome da CEF, não há como inferir de forma categórica pela ocorrência da alegada nulidade no que tange ao procedimento de execução extrajudicial, sem a oitiva da parte contrária. Contudo, presume-se que seja pertinente e de boa fé a alegação da parte autora quanto a ausência de sua notificação e, a fim de se evitar maiores prejuízos ao requerente, concluo pelo deferimento parcial da tutela antecipada, a qual poderá ser revista após a vinda da contestação

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para **suspender os efeitos do leilão extrajudicial** designado para o dia 23 de abril de 2019, tendo por objeto o imóvel de Matrícula nº 61.579, no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como a expedição de eventual carta de arrematação.

Nos termos do disposto pelo art. 303, do Código de Processo Civil, o autor deverá emendar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como apresentar Certidão cartorária da cópia dos documentos que deram origem à consolidação da propriedade averbada sob nº 8, à margem da Matrícula nº 61579, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (ID 16497819).

Emendada a inicial, promova a Secretaria o cadastramento da ação como procedimento de rito ordinário.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º e art. 166, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **4 de junho de 2019, às 15h 20min**, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se e intime-se a CEF.

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-37.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIOVALDO RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face EDIOVALDO RODRIGUES LIMA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - Nº 24.0348.110.00125896-6, Nº 24.0348.110.00205768-9, Nº 24.1998.110.00253590-1 e Nº 24.0348.110.00210958-1*.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte requerida (ID 1906021) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferido o pedido de penhora dos ativos financeiros do Executado.

Promovida a penhora *online* por meio do Sistema BacenJud, foram bloqueados valores conforme ID 15986284.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal (ID 16154980) requerendo a desistência da ação, ante a composição entre as parte na via administrativa.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de ID 16154980 poder expreso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 256217, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.

No mais, levanto as penhoras realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão, ante a manifestação da CEF (ID 16154980). Proceda a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora realizada nos autos (ID 15986284).

Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001122-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO EIRELI - ME, CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO EIRELI - ME, CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO, qualificado nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, o recálculo da dívida consubstanciada pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, contrato nº. 25.2882.690.0000044-73, sob a alegação de ausência de capitalização pactualmente expressa.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os Embargos, foi determinada a intimação da CEF para manifestação (ID 1834102).

A CEF apresentou contestação no feito (ID 1907779), contrapondo-se às alegações da Embargante.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação inépcia da inicial, nos termos do art. 917 do CPC, haja vista que a Embargante juntou aos autos o parecer técnico (ID 1812798), constando planilha de cálculos com o valor que entende devido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos.

Como preleciona a doutrina, “O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”
(Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Assim, não há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo "*capitalização de juros*" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, passo ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

Pois bem.

Neste sentido, no caso dos autos, há que se considerar que se trata de negócio jurídico celebrado posteriormente à edição de *31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000*.

Além disso, no que tange à *capitalização de juros* relativa à incorporação dos juros devidos e vencidos ao capital para o efeito de incidência de novos juros, temos que a *Cláusula Terceira e seus parágrafos* versa sobre o modo como incidirão os juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, dispondo que *estes serão representados pela composição da Taxa Referencial – TR, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,91% a.m., obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente*, ou seja, *com capitalização mensal*.

Assim, inequívoco constatar, neste caso, a previsão contratual para incidência de *capitalização de juros*, sendo, pois, de rigor a rejeição do pedido exposto.

Ante todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial n.º 0000381-96.2017.4.03.6109, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização de forma integral dos autos físicos 0007576-69.2016.403.6109, tendo em vista a irregularidade observada.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGMAK RETIFICA CENTERLESS LTDA - ME, PAULO SERGIO GIOVANETI, MARCELO VITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da proposta do acordo formulada pela empresa no mandado de ID 12937842.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-42.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, **sem efeito suspensivo**, consoante estatui o artigo 739-A, "caput" e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ DONIZETI PIMPINATO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 e tendo em vista que às fls. 285/286 do respectivo processo físico existe a determinação para que se execute a virtualização do feito através da inserção de seus documentos via metadados, proceda a parte autora à correta virtualização dos autos, via sistema metadados, e conservando-se a numeração original.

Tudo cumprido, remeta-se este feito ao SEDI local para cancelamento de sua distribuição.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se julgamento do agravo nº 5024151-90.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora em face da decisão que ordenou o recolhimento das custas processuais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004168-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO GERALDINI, JOAO BRAGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a parte exequente seu pedido, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que os autos da Ação Civil Pública nº 930007733-3 em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP encontram-se suspensos, aguardando Decisão do Colendo .STJ .

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-94.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: J R DE S PEREIRA - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J R DE S PEREIRA - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.4104.690.00000603-9 e nº 25.4104.691.00000923-0.

Aa CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios . (ID 11657645).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11657645 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 267744, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRENATEK - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MAUIR PEREIRA DA SILVA, MICHELLE DOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DRENATEK - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MAUIR PEREIRA DA SILVA, MICHELLE DOS SANTOS DA SILVA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.4104.691.0000057-58.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios . (ID 12845500).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 12845500 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4107597, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004069-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. P. GODOY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ADRECI APARECIDA DE GODOY, PEDRO DE GODOY

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A. P. GODOY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ADRECI APARECIDA DE GODOY, PEDRO DE GODOY**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.2910.690.000002897-58.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. (ID 11563742).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11563742 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3630846, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID 11236953), oficiando ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004314-89.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA BONAMIN BOLUTAVICIUS - ME, VANESSA BONAMIN BOLUTAVICIUS

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANESSA BONAMIN BOLUTAVICIUS - ME, VANESSA BONAMIN BOLUTAVICIUS**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contratos nº 173428734000023421, 3428003000001139 e 3428197000001139.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 14220049).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 14220049 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3747437, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003817-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SEVERINO MINERVINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SEVERINO MINERVINO DA SILVA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contrato nº 25.0332.191.0000380-09.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 13930577).

Despacho (ID 13996385), concedendo prazo ao autora para juntar aos autos instrumento de procuração conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de ID 13930577 desistir da ação, o que foi cumprido (ID 14598394).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 13930577 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3423037 e 14598389, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003888-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KARLA MARINA ZEFFA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KARLA MARINA ZEFFA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato nº 17.3428.191.0000203-26.

Aa CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa. (ID 15014097).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 15014097 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3502999, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-46.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: REGINALDO MARCELO DE MOURA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGINALDO MARCELO DE MOURA**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos *Contratos de Relacionamento – 0000000203863051, 0000000204370543, 0332001000297660 e 0332195000297660*.

Com a inicial vieram os documentos.

Antes do retorno do mandado expedido para citação do Executado, a CEF requereu a desistência do feito (ID 14868834).

Manifestação do Executado (ID 15242601), informando que entabulou com a exequente acordo administrativo referente aos débitos em cobro nestes autos.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 14868834 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 4558432, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4850

EXECUCAO FISCAL

0002490-07.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X EXTINFOGO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CLEBER RIBEIRO X ANA PAULA FERLE MARRA RIBEIRO(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)

Defiro a gratuidade da justiça, em razão do que declarado.

Anoto, porém, que a gratuidade não se estende à pessoa jurídica.

Quanto à proposta de parcelamento, ela poderá ser efetuada junto à Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, situada à Av. 7 de Setembro, nº 308, Ed. Vivant, na cidade de Araraquara/SP. Telefone para agendamento: (16) 3336-7525 ou e-mail: psf@rq.cobranca@aju.gov.br. Demais informações no documento anexo que ora junto.

Sem prejuízo, solicite-se à CEMAN informações sobre o cumprimento do mandado nº 1501.2019.00013, expedido à fl. 47.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE GESTORES DO ESPORTE E ENTRETENIMENTO-AGEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

O impetrante pede segurança para obter certidão negativa de débitos. Diz pender indevidamente contra si crédito tributário oriundo de retenção de imposto de renda de funcionários, que, entretanto, não foram pagos. Narra ter celebrado convênio com o município de Itaquaquecetuba para prestar serviços consistentes na execução de ações e serviços de projeto de trabalho técnico social nos empreendimentos residenciais Jardins Altos do Pinheirinho e Jardim Lehani, I, II e III. Entretanto, nunca recebeu da prefeitura os valores de repasse do convênio, de forma que não pôde pagar a mão-de-obra que fornecera. Argumenta que, por não ter havido pagamento aos seus colaboradores/funcionários/empregados não se aperfeiçoou o fato gerador necessário à incidência do imposto de renda e, consequentemente, a obrigação secundária de reter o imposto de renda não foi gerada.

Alega ter requerido à RFB o cancelamento de tais débitos, mas não pode aguardar o prazo legal de resposta da Receita Federal.

Decido em sede liminar.

Não há fundamento relevante, por duas razões.

Primeira, embora haja prova de que o impetrante não dispõe da certidão negativa de débitos fiscais, ou mesmo de certidão positiva com efeito de negativa (ID 16411383) — o que faz presumir haver contra si a constituição de algum crédito tributário —, não há qualquer prova a respeito da natureza e origem da exação. O impetrante diz ser imposto de renda não retido quando do pagamento (nunca ocorrido) aos seus funcionários; nessa medida, combate o lançamento. Porém, sem prova de que efetivamente se trata dessa espécie de lançamento, fica imponderável ao juízo apreciar a legalidade ou não da exação. Bem claro, é insuficiente ao juízo presumir que os pagamentos não foram feitos apenas a partir da falta de repasse do valor do convênio pela prefeitura ou da notícia de uma ou outra reclamação trabalhista. É elementar que, ao provocar o juízo a afastar ilegalidade de ato administrativo, o impetrante traga prova do ato coator.

Segunda razão, o impetrante admite ter provocado a Administração, mas não pode aguardar o prazo legal da manifestação. Irrelevante a razão da pressa, o juízo fica impossibilitado de conceder liminar se a decisão administrativa está para ser prolatada, sob o prazo assinado em lei.

No mais, a alegação de miserabilidade não está demonstrada. A circunstância de o convênio com Itaquaquecetuba não ter sido pago não descarta outras fontes de renda do impetrante, como, aliás, pode-se ver dos vários depósitos em conta, cujo saldo é incompatível com a miserabilidade alegada (ID 16413843). A condição de reclamada também não é escusa de miserabilidade.

Além disso, sendo o caso de procurar afastar a existência do crédito tributário, é tão somente lógico que o proveito econômico pretendido concerne ao montante de tal crédito tributário. Esse deve ser o valor da causa.

1. Indefiro a liminar.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Intime-se o impetrante a, em 15 dias, (a) corrigir o valor da causa, para corresponder ao montante do crédito tributário; (b) recolher as custas; e (c) comprovar minimamente o ato coator, como descrito na inicial e anotado acima, sob pena de indeferimento.
4. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, notificar a autoridade coatora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO DA SILVA - SP427310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EBF Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. - Em Recuperação Judicial, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), visando liminarmente à suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, a declaração da inexistência, desde 12/12/2001, de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da referida contribuição, cumulada com a condenação da União à restituição dos valores pagos a título da exação em 18/12/2018, no valor total de R\$ 2.434,85 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A autora alega, em apertada síntese, haver incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito.

Colho, como razões de decidir, o excerto abaixo destacado do julgamento da Apelação Cível 2182452/SP (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Data do Julgamento 07/03/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - 21/03/2017):

"(...) deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente."

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento:

(1) Indefiro o pedido de citação da CEF para manifestação sobre seu interesse em integrar a lide, visto ser ela mera gestora do fundo destinatário da contribuição questionada nos autos e não o ente responsável por sua fiscalização e cobrança. Assim, exclua-se a CEF dos registros processuais.

(2) Determino que, sob pena do indeferimento parcial da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o autor a emende, na forma do artigo 319, incisos III e IV, do mesmo estatuto processual, especificando o ato ilícito no qual fundado o pleito indenizatório. Em caso de desistência do processamento da pretensão indenizatória, deverá a parte autora promover a cabível retificação do valor da causa.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010772-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO CANHAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MAURO CANHAMEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa ANTONIO FUSSI & CIA LTDA, como auxiliar de produção de 01/07/1986 a atual, nos quais esteve exposto ao agente nocivo ruído. Requer o pagamento dos atrasados desde a DER (09/05/17).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Da análise do procedimento administrativo, verifico que o período laborado na empresa ANTONIO FUSSI & CIA LTDA de 01/07/86 a 05/03/97 já foi reconhecido administrativamente. Assim, não há interesse na averbação deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado de 01/07/86 a 05/03/97 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos demais períodos, bem como em relação à análise da concessão da aposentadoria especial até a DER (09/05/17).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos.

3.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009265-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE SASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001135-65.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GRONDO, ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GRONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

1.1. No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela impetrante para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

1.2. Além disso, observo que a CEF incluiu neste feito os arquivos referentes à digitalização dos Embargos à Execução nº 0003367-50.2008.403.6105, apensados aos autos físicos. Tratando-se de processo já decidido, sem medidas pendentes além do arquivamento, conforme despacho de fl. 189, trata-se, a princípio, de digitalização desnecessária.

Considerando tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, deverá a CEF esclarecer seu interesse na digitalização dos embargos e, em caso afirmativo, requerer a inserção do referido processo no sistema PJe pela Secretaria deste Juízo, para posterior inserção dos arquivos digitalizados, na forma do art. 3º, §§ 1º e 4º, da Res. 142/2017.

Posto isso, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos 0001135-65.2008.4.03.6105, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado, bem como esclareça o interesse na digitalização dos embargos à execução 0003367-50.2008.403.6105, procedendo na forma da resolução 142/2017.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única a exclusivamente para a digitalização ora determinada.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

3. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Proceda-se à retificação da autuação para constar como representante da CEF apenas o Departamento Jurídico da instituição, na forma do artigo 14, § 3º, da Resolução 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-62.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: GUILHERME SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENIO SOUZA SOARES - SP309223, ORLANDO SILVA SOUZA - SP337675

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

1. Considerando os termos do título executivo judicial, o cumprimento de sentença prosseguirá em relação às corrês Sociedade Educacional Fleming, União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo e à Fundação UNIESP de Teleducação. Proceda-se às alterações necessárias na autuação.

2. Intimem-se as **executadas** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000192-58.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPQ BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 16253245: Defiro. Considerando o cancelamento do alvará à fl. 353 dos autos físicos em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005811-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ/INSS.

Campinas, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013438-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Banco John Deere S.A.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a redução a 9% (nove por cento) da alíquota da CSLL por ela devida.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada limitou-se a invocar sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Asseverou que, em razão de seu objeto social, a impetrante não se submete à competência fiscalizatória da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, mas à da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF/SPO, situada na cidade de São Paulo – SP.

Instada, a impetrante insistiu na manutenção do Delegado de Campinas no polo passivo da lide, mas não se opôs à inclusão do Delegado da DEINF.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Com fulcro no artigo 2º da Portaria RFB nº 2.466/2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acolho a preliminar invocada pela autoridade impetrada.

Deixo, contudo, de extinguir o processo sem resolução de mérito, por entender que, na espécie, não houve erro teratológico a exigir tal medida.

Assim, determino a retificação do polo passivo da lide, com a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas pelo Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF/SPO.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial. 3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional. 4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. 5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária. 6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS. 7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o presente feito e, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005863-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VALDIR VITORINO FRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011819-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA EDINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLANDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Hortolândia - a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, NB 189.000.688-0.
 2. Da análise do Histórico de Créditos do impetrante, verifico que o NB 189.000.688-0 consta como ativo, porém com a informação de que “*não constam Créditos para este Número de Benefício para o período solicitado*”.
 3. Nesse passo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
 4. Com as informações, dê-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 7. Segue, em anexo a este despacho, a consulta ao HISCREWEB/DATAPREV.
 8. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
 9. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.
- Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008947-85.2013.4.03.6105
IMPETRANTE: GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte autora para contrarrazões da apelação ID 15283681, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KYEV AMARANTE VILARES SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COELHO CAVALLEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA014816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por KyeV Amarante Vilares Spinola, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o pagamento do benefício do auxílio-doença correspondente ao período de 08/04/2017 a 22/05/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.135,82.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Observo, de início, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Com efeito, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença no período indicado, equivalente ao valor supra.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e**, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perita: BARBARA SALVI

Data:14/06/2019

Horário:12:45

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017528-21.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME, ALAN GERALDO MELO

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0001464-96.2016.4.03.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico correto (nº 0009168-73.2010.4.03.6105), o qual já foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 15/03/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016265-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO FERREIRA MANOCCHI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a averbação do período em que cursou 'técnico em eletrônica integrado ao ensino médio' e concessão de justiça gratuita.

O pedido administrativo foi apresentado em 15/05/2017 (DER).

Pela decisão ID 11339785, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Dentre os documentos juntados com a inicial, constam envio de e-mails à empresa Telesp/Telefônica solicitando a emissão de formulários PPP para fins de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos. Sustenta o autor que o empregador teria negado sua emissão, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

1. Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Recolhas as custas processuais. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 0010259-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
RÉU: ADEMAR LOPES BARBOSA

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuniza à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da planilha de débito atualizada, conforme determinado à fl. 43 dos autos físicos.

3. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013254-14.2015.4.03.6105
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE BRANDAO, MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI - SP360409, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI - SP360409, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105
AUTOR: JONATHAN LUIS MARTINS RIBEIRO
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR

Data: 19/06/2019

Horário: 9:00 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105
AUTOR: JONATHAN LUIS MARTINS RIBEIRO
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: José Pedrazzoli Junior

Data: 10/06/2019

Horário: 9:00 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Requer, outrossim, averbação no CNIS do tempo em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar.

O pedido administrativo foi apresentado em 30/11/17 (DER).

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia legível do documento de identificação pessoal (ID 11847406 – pág. 1);
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;
- c) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011458-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMPARO ELIZABETH DE SA AQUINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR ANTONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 0000369-41.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: AUTO PECAS E TRANSPORTE GIMENES E SILVA LTDA - ME, EUCLIDES SILVA JUNIOR, VERA JANE GIMENES SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) RÉU: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0000369-41.2010.4.03.6105, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014016-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0014016-98.2013.4.03.6105, defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000887-36.2007.4.03.6105
IMPETRANTE: NEWTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 15334374: Intime-se a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a resposta, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602037-23.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK, GILMAR ROBERTO TRAJANO, LUCIANO ROGGERI, VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO, MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI, JOSE MARCOS SANTOS COELHO, PAULO SERGIO ROSSI, VLADIMIR BATISTA, HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI, GERSON GONCALVES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0602037-23.1995.403.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012195-40.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA CAR VIDOTTO - SP208928

EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK, GILMAR ROBERTO TRAJANO, LUCIANO ROGGERI, VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO, MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI, JOSE MARCOS SANTOS COELHO, PAULO SERGIO ROSSI, VLADIMIR BATISTA, HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI, GERSON GONCALVES CABRAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0012195-40.2005.403.6105, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003915-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0003915-94.2016.403.6105, defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000688-67.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: M. V. CINATTI - ME, MARIA VALERIA CINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 000688-67.2014.4.03.6105, defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015693-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS do documento de ID 14539096, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, considerando que a parte autora já se manifestou acerca do referido documento, venham os autos conclusos para sentenciamento.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINEIDE PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Foi dado à causa o valor de **RS 997,00** (novecentos e noventa e sete reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 15186205, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **16 de maio de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALIBRA INGREDIENTES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e atestados médicos, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **União** se manifestou quanto ao mérito do pedido inicial, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais (Id 701490).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 939589).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade quanto à fiscalização e incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial (Id 2330883). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF **contestou** o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial e denegação da ordem (Id 8755295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, descabe a alegação de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e atestados médicos em geral.

Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001^[1], infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária.

Assim o é porque o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. [Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS.](#)

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298)

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomiak, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre o **terço constitucional de férias**.

Nesse sentido, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, § 9º, alínea “d” e alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, que a mesma não integra o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

(...)

Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Já com relação às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Por fim, incide a contribuição ao FGTS sobre “os **atestados médicos em geral**”, porquanto a não incidência em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e terço constitucional de férias**, nos termos da fundamentação.

Da compensação tributária

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[3]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e terço constitucional de férias**, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 22 de abril de 2019.

[1] “Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#).”

[2] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[3] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MONITÓRIA (40) Nº 5009102-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALQUIRIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEMIR BISPO CAMPOS EIRELI - ME, ELISANGELA ROSA SOUZA DIAS CAMPOS, EDEMIR BISPO CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, para manifestação no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005527-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o contrato de promessa de compra e venda/cessão de direitos foi firmado pela autora, na condição de casada com CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, bem considerando o acordado na partilha da petição de execução de separação judicial a manutenção de 50% dos direitos de aquisição para cada um dos (ex) cônjuges, entendo necessária a integração do polo ativo com a inclusão de CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, na condição de coadquirente.

Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, regularizar o polo ativo da ação.

Com a providência supra, dê-se vista aos Réus para ciência e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Após, proceda-se à inclusão do presente feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIIVALDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006417-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: COOPERSTAMP FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME, DIVA FRANCO DE GODOYO OCON, JOSE TADEU COLDIBELLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme anexado aos autos(Id 16511745), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA COSMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero o despacho de ID nº 16399571, inserido a estes autos por equívoco.

Outrossim, visto o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVA ALVES FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 16387207), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 22 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012102-67.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ERNANI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea 'b', do inc. 'I', do art. 4º, e alínea 'b', do inc. 'I', do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015887-03.2012.4.03.6105

AUTOR: TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005670-97.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AGUNALDO ROBERTO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008664-98.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001955-81.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARINA APARECIDA ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004171-15.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE ACO INOX E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA SANTA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARINDA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência de endereços constante dos autos, ID 9160425 (certidão de óbito, conta de luz, faturas de cartão de crédito e notas fiscais), redesigno a audiência para o dia 21/05/19 às 14H30, a fim de que, além da oitiva das testemunhas já arroladas pela autora, seja ouvida a testemunha do juízo Sra. Dalva Pais de Matos.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a autora informar as testemunhas ou intimá-las da hora e local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intime a Secretaria pessoalmente e com urgência a testemunha do juízo, no endereço constante do ID 9160426 – fl. 109.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004148-69.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte autora para, no prazo legal das contrarrazões e sem seu prejuízo, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu embutida no recurso de apelação.

Decorrido o prazo e manifestando-se a parte autora pela concordância, certifique-se o trânsito em julgado e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Recusada a proposta e decorrido o prazo das contrarrazões, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005908-19.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-26.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

ID 16071216. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0005793-42.2013.403.6143, por se tratar de objetos distintos. Anote-se.

Junte a parte impetrante comprovante legível do recolhimento das custas processuais – ID 14615424, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores apontados, até o julgamento final da lide, e a determinação para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que o presente mandamus é proposto em razão da inscrição do valor de R\$52.265,29, por meio da CDA 80.7.18017483-32, em 25/10/18, relacionada ao PIS vencido em 15/07/99, cuja exigibilidade está suspensa por medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5000614-03.2017.4.03.6143, com a qual requereu a distribuição por dependência.

ID 14647743. Proferida decisão afastando a conexão entre o MS n. 5000614-03.2017.403.6143 e o presente feito, declarada a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP para processar o feito e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Cumprido o terceiro parágrafo deste despacho, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das autoridades impetradas.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011224-40.2014.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SPI15022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) nº 5002294-40.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A C M ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PIRES - SPI43765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada dos esclarecimentos com relação ao laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Apresentado o rol, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001705-41.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000719-41.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIX FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FELIX FERREIRA LIMA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 1970 até dezembro de 1991.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou réplica.

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

É o relatório. **DECIDO.**

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 28/07/1984, qualificando-o como "lavrador"; certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 15/10/1980, 04/03/1988 e 14/05/1990, todas trazendo sua qualificação de lavrador; admissão em Sindicato de Trabalhador rural, em 06/05/1976, recibos emitidos pelo sindicato, em nome do autor, referentes aos anos de 1982, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas por carta precatória, foram harmônicos e convincentes quanto ao trabalho rural do autor até o ano de 1991.

Todas as testemunhas, que foram vizinhas do autor, disseram que ele trabalhou de 1970 a 1979, na Fazenda Guarani, junto de seus pais, nas lavouras de milho, soja e algodão. Afirmaram que passou um período em São Paulo e, em 1983, foi trabalhar na Fazenda São Judas, sendo que lá permaneceu até 1991. Uma das testemunhas afirma até ter trabalhado com o autor na Fazenda Guarani.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço os períodos rurais de **06/05/1976 a 31/12/1979 e 01/01/1983 a 31/12/1991.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos rurais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (24/10/2011), 33 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de 06/05/1976 a 31/12/1979 e 01/01/1983 a 31/12/1991, ao fim de contagem de tempo de serviço devendo o INSS averbá-lo.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024191-49.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 165.413.608-2, a fim de serem considerados corretamente os salários de contribuição referentes aos períodos de 01/1997, 07/1997 a 08/1997, 08/2000 a 08/2001, 10/2001 a 12/2004 e 05/2006 a 07/2006.

A Justiça gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS a ação.

Réplica às fls. 162/164.

Os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 28 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário de benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Prospera o pedido do autor. Com efeito, foram juntados aos autos os recibos de pagamento de salário dos meses de janeiro, julho e agosto de 1997, bem como as RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) referentes às demais competências requeridas, constando os valores dos salários de contribuição que não foram observados pela autarquia.

Portanto, defiro o pedido da parte autora, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, levando em consideração os salários de contribuição constantes dos referidos documentos (fls. 43/52 dos autos físicos que foram posteriormente digitalizados).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão dos salários de contribuição referentes aos períodos de 01/1997, 07/1997 a 08/1997, 08/2000 a 08/2001, 10/2001 a 12/2004 e 05/2006 a 07/2006, desde a data da citação (DIB 27/11/2017). DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016334-08.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por OSMAR GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 162.427.673-0 (DER 16/06/2014).

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O despacho de providências preliminares extinguiu o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 05/07/1985 a 05/03/1997, sem resolução do mérito, por já ter sido reconhecido pelo réu. No mais, fixou os pontos controvertidos (período especial de 06/03/1997 a 16/06/2014) e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando sua exposição a ruído de:

- 91,4 dB(A), no período de 05/07/1985 a 02/12/1999;

- 90,9 dB(A), no período de 01/01/2000 a 18/04/2002;

- 88,3 dB(A), no período de 19/04/2002 a 03/09/2005;

- 88,4 dB(A), no período de 02/09/2005 a 06/04/2006;

- 90,2 dB(A), no período de 07/04/2006 a 03/05/2006;

- 87 dB(A), no período de 04/05/2006 a 31/07/2009;

- 80,5 dB(A), no período de 01/08/2009 a 02/05/2010;

- 81,8 dB(A), no período de 03/05/2010 a 03/07/2010;

- 85,3 dB(A), no período de 04/07/2010 a 20/09/2011;

- 87,8 dB(A), no período de 21/09/2011 a 11/04/2012;

- 89,6 dB(A), no período de 12/04/2012 a 30/09/2013 e

- 86,7 dB(A), no período de 01/10/2013 a 30/05/2014, data da emissão do PPP.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/04/2002, 19/11/2003 a 31/07/2009 e 04/07/2010 a 30/05/2014.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, 26 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/04/2002, 19/11/2003 a 31/07/2009 e 04/07/2010 a 30/05/2014, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 16/06/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 05/08/2016, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.192.465-3) concedido administrativamente, consoante cópia do Processo Administrativo anexado aos autos, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011422-24.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTACAMP - COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ORTIZ DE CAMARGO - SP91467, JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA - SP42642
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESTACAMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. ME**, devidamente qualificada à fl. 02, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, para revisão do contrato firmado entre as partes com o fim de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano emergente, correspondente ao valor pago a título de despesas não previstas no instrumento contratual, bem como pelos lucros cessantes, correspondentes à defasagem das receitas auferidas após 26/10/2004.

Alega que, após estudo de viabilidade econômico-financeiro de empreendimento, decidiu por bem candidatar-se ao certame “Concorrência nº 005/SBKP-KPCM/2003”, promovido pela ré e, após habilitação, sagrou-se vencedora.

Conta que, então, firmou com a ré no dia 01/01/2004 o Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento – Contrato Comercial com prazo de 120 (cento e vinte) meses, renováveis por mais 05 (cinco) anos.

Salienta que o valor total a desembolsar seria de R\$ 2.352.000,00, com a contrapartida das receitas advindas das tarifas de ocupação das vagas de estacionamento no período de vigência do contrato. No entanto, na vigência da contratação, foi surpreendida com (a) a inexistência das necessárias licenças ambientais e infraestrutura para edificação; (b) evasão das receitas previstas, dado que as transportadoras preferiram utilizar o acostamento da pista de rolamento como estacionamento; (c) a posterior evasão de receitas em virtude da criação de um “estacionamento público para operações de transportes de caminhões de cargas aéreas”; e (d) atribuição, por parte da ré, de novas obrigações e serviços, como cadastramento de caminhões, emissão de autorização de acesso ao TECA e *slip* de liberação para saída.

Argumenta que, em 28/12/2004, enviou correspondência à ré solicitando a manutenção do preço específico e do pagamento mensal de R\$ 1.400,00 sem a aplicação da variável de 5% com data retroativa a 09/2005. E, ainda sem a resposta do primeiro requerimento, em 08/05/2006, enviou novamente à ré um pedido para alteração/aditamento do contrato para redução em 40% do valor mensal, ou, subsidiariamente, a redução em 50% da área concedida com redução proporcional do preço.

Conta que ambos os requerimentos foram indeferidos sob o argumento de necessária vinculação ao instrumento, mesmo depois da confirmação do desequilíbrio econômico-financeiro pela auditoria realizada pela empresa *Audit Business Solution*.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 178/181.

A INFRAERO apresentou contestação às fls. 187/201 e, às fls. 205/290, ofereceu reconvenção para cobrança dos valores devidos pela autora em decorrência do inadimplemento das parcelas da concessão relativas aos meses de 04/2006 a 08/2006.

Manifestação da autora sobre a reconvenção às fls. 309/343.

Às fls. 435/438, a Infraero requereu a improcedência dos pedidos formulados na demanda principal e a procedência do pedido constante da reconvenção, ao argumento de que a autora confessou a dívida em razão do pedido de parcelamento por ela formulado.

A autora aduziu, às fls. 440/442, que requereu o parcelamento para o fim de evitar a reintegração de posse advertida pela ré.

A cópia do relatório da auditoria informada pela autora foi acostada às fls. 538/563.

Às fls. 586/587, sobreveio a r. sentença de mérito. À fl. 659, a rejeição dos embargos de declaração (fls. 592/631), opostos pela Infraero na parte em que ela pretendia efeitos modificativos em razão de prova nova.

Em julgamento de Recurso de Apelação interposto pela ré, o acórdão da 6ª Turma do E. TRF3 anulou a r. sentença de mérito e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 822/827).

Neste Juízo, ambas as partes requereram o julgamento e o MPF requereu apenas o regular prosseguimento do feito (fls. 833/834, 837/839 e 844/845).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiro, cabe analisar a demanda principal.

A pretensão veiculada pela autora pauta-se na alegação de que o *Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento – Contrato Comercial*, firmado entre as partes em 01/01/2004, necessita ser revisto, mediante alteração ou aditamento, para o fim de garantir o equilíbrio econômico financeiro captado no estudo de viabilidade realizado à época da contratação e não atingido no plano fático por culpa da ré, que, na esteira do entendimento da autora, agiu em descompasso com os princípios que norteiam os contratos administrativos e as relações contratuais em geral, notadamente ao criar um “estacionamento público para operações de transportes de caminhões de cargas aéreas” em área subjacente à área concedida e atribuir à autora a responsabilidade pelo cadastramento de caminhões, pela emissão de autorização de acesso ao TECA e pelo *slip* de liberação para saída.

Com efeito, o artigo 65, I, “d”, da Lei nº 8.666/93, permite que os contratos regidos por esta Lei sejam alterados por acordo das partes “*para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato*”, limitando esta possibilidade aos casos em que “*sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*”.

O conjunto probatório constante dos autos afasta a alegação de que a autora desconhecia os aspectos preexistentes à execução dos serviços e de que os supervenientes, como a preferência das transportadoras em estacionar no acostamento da pista de rolamento, eram absolutamente imprevisíveis. Indicam, além disso, a inexistência da prática de “fato do príncipe” por parte da Infraero. Senão vejamos.

O conteúdo do próprio contrato administrativo demonstra que:

a) uma das exigências constantes do item “qualificação técnica” (5.5, “a”, 2º, “g”) é a visita da concessionária, por seu representante legal, ao local objeto da licitação para “conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços”;

b) foi prevista a faculdade de a Infraero adotar “sistema padronizado de máquinas registradoras ou terminais de computação”, ficando a autora, nesse caso, obrigada a também adotar esses equipamentos (subitem 12.5);

c) a demandante sujeitou-se às obrigações constantes do “item 14”, dentre as quais “propiciar à fiscalização da Infraero os necessários meios, facilidades e instrumentos para que a mesma possa realizar a fiscalização local e contábil que lhe compete” (item 14.14), no que se inseriu o fornecimento de *slip*; e

d) o cadastramento de caminhões e a emissão de autorização de acesso ao TECA inserem-se na obrigação prevista no “subitem 16.13” do instrumento contratual.

Quanto à criação de estacionamento público para operações de transportes de caminhões de cargas aéreas, importa ressaltar que, desde a contestação, a Infraero afirmou que não possui ingerência sobre os locais públicos de estacionamento, os quais são de competência da Municipalidade (parágrafo 41 da fl. 196).

Nesse mesmo sentido, são as provas amealhadas aos autos após a r. sentença de 1º grau (fls. 592/631 e 640/655), por demonstrarem que a fiscalização das áreas do entorno do empreendimento e a instalação de área pública para regularização do tráfego e do modo de permanência de veículos são de competência do órgão municipal de trânsito – EMDEC.

Desse modo, dispensa-se adentrar no mérito dos supostos prejuízos econômicos e da alteração da viabilidade econômico financeiro do empreendimento.

Por derradeiro, cumpre a análise da reconvenção apresentada pela ré.

Verifico que a reconvenção constante dos autos está acompanhada dos documentos que comprovam a dívida da autora/reconvinda, sendo certo que esta última, às fls. 309/343, não nega a inadimplência, mas tão somente a justifica na suposta “suspensão dos pagamentos” durante o período em que pendia a “discussão administrativa”, relativa ao seu pedido de revisão contratual (04/2006 a 08/2006).

No entanto, não há qualquer regra legal que preveja a alegada suspensão e, além disso, no curso da demanda, a autora providenciou o pagamento de parte dos valores em cobrança no bojo da reconvenção, conforme se extrai das fls. 362/368, 375/380 e 389/390, e depositou nos autos outra parte, conforme comprovante de depósito acostado à fl. 450.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora na demanda por ela ajuizada e **PROCEDENTE** o pedido da Infraero na reconvenção, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento do valor indicado no pedido da reconvenção.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa por ela ajuizada e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção ajuizada pela Infraero, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 450) em favor da Infraero.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas,

AUTOR: MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO, FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA - SP274918
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação interposta por **MANUEL DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**, representados pela genitora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, na qual pretendem a cobrança das parcelas referentes ao benefício de previdenciário de pensão por morte desde o óbito do genitor MANOEL ANTONIO DA CONCEIÇÃO FILHO, ocorrido em 14/10/1999.

Aduzem que requereram o benefício administrativamente somente 04/12/2013, já que só foram reconhecidos filhos do falecido em 02/08/2013, após julgamento definitivo da ação de reconhecimento de paternidade de autos nº 0009553-05.2010.7.26.0428.

A justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido e informando a existência de outra beneficiária que recebe o benefício desde a data do óbito.

O MPF se manifestou pela procedência do pedido.

A decisão proferida à fls.114 dos autos físicos digitalizados determinou a citação da corré Rosana Dutra Gomes Ferreira Conceição, viúva do falecido e beneficiária da pensão por morte (NB 112.011.272-6).

A corré contestou, pugnano pelo não desconto em seu benefício, das parcelas devidas aos autores desde o óbito do instituidor, considerando que ela não tinha conhecimento da relação extraconjugal de seu falecido marido e da existência dos filhos, ora autores.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corré.

Os autores apresentaram réplica.

O MPF reiterou o parecer anteriormente exarado nos autos.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Na data do nascimento dos autores, em 14/10/1999, o instituidor já havia falecido, portanto eram absolutamente incapazes, afastando a regra contida no art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991 (vigente à época do óbito), segundo a qual o benefício tinha início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do óbito.

Vale ainda ressaltar que somente em 02/08/2013 é que os autores foram reconhecidos como filhos do falecido, com o julgamento da ação de reconhecimento de paternidade.

Em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002, norma antes prevista no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

Todavia, o INSS só teve conhecimento da existência dos filhos menores do falecido, ora autores, quando eles requereram o benefício administrativamente e, a partir de então, passou a pagar o benefício a eles. Antes disso, a autarquia pagava às únicas herdeiras habilitadas (viúva e filha do falecido). Considerando a ausência de erro ou desídia do INSS, ele não pode ser condenado a pagar o benefício em duplicidade.

A responsabilidade pelo não pagamento do benefício aos autores anteriormente foi exclusivamente de sua genitora, com a demora no ajuizamento da ação de investigação de paternidade e, conseqüentemente, na entrada do requerimento administrativo do benefício.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018099-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALTINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALTINO ALVES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período rural de 11/08/1970 a 30/15/1975, em regime de economia familiar, trabalho comum como técnico agrícola no período de 01/03/1979 a 01/03/1981 e de atividades sujeitas a condições especiais, nos interregnos de 27/08/1990 a 11/04/1995 e 11/05/1995 a 01/05/2004.

Aduz que formulou pedido administrativo em 10/09/2014 (NB 167.763.290-6), que foi indeferido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

Foram ouvidas duas testemunhas do autor por carta precatória.

Em audiência foi ouvida outra testemunha do autor por videoconferência.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao período rural, o comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 11/08/1970 a 30/12/1975, em regime de economia familiar em Alpinópolis/MG.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos a certidão de registro de imóveis constando a aquisição de imóvel rural pelos pais do autor em 25/05/1960, Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 09/05/1975, qualificando-o como lavrador, e histórico escolar do autor, da Escola Agrícola, referentes aos anos de 1976, 1977 e 1978.

Os documentos são corroborados pelo depoimento da testemunha Maria da Conceição Faria, que disse conhecer o autor desde criança e que ele trabalhava na propriedade rural de seu pai, junto com a família, nos cultivos de café, milho e arroz. Disse que ele trabalhou até o ano de 1975.

As demais testemunhas do autor referem-se apenas ao trabalho do autor como técnico agrícola, em período posterior.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como o depoimento testemunhal, reconheço o trabalho rural do autor no período de 11/08/1970 a 30/12/1975.

Deixo de conhecer o período de 01/03/1979 a 01/03/1981, em que o autor relata ter trabalhado como técnico agrícola na Fazenda Mutuca, sem registro em sua CTPS. Não há início de prova material acerca do seu efetivo trabalho no período requerido. A prova testemunhal, isoladamente, não é suficiente para comprovar o vínculo com o empregador. Ademais, a declaração do proprietário da fazenda, datada de 2013, não serve como prova do período supostamente trabalhado entre os anos de 1979 e 1981.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

O autor trabalhou como segurança/vigilante nos períodos requeridos, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário informando que no interregno de 27/08/1990 a 11/04/1995 ele exercia a atividade portando arma de fogo.

Em relação ao período de 11/05/1995 a 01/05/2004, não há comprovação de que o autor exercia suas atividades com porte de arma de fogo.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto o caráter especial apenas do período de 27/08/1990 a 11/04/1995.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de 11/08/1970 a 30/12/1975 e do período especial de 27/08/1990 a 11/04/1995, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de 11/08/1970 a 30/12/1975 e o trabalho em condições especiais no período de 27/08/1990 a 11/04/1995, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/09/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002929-77.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER DE JESUS FUZARO
Advogado do(a) AUTOR: VALDÉREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WAGNER DE JESUS FUZARO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 170.652.696-2, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 01/02/1977 a 30/09/1982.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

Réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos originais atesta pela exposição do autor a ruído de 94 dB(A).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 01/02/1977 a 30/09/1982, devendo o INSS revisar o benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 01/02/1977 a 30/09/1982, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 170.625.696-2 desde a sua data de início, DIB 16/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007491-32.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SALOMAO - SP111127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DIRCEU JOSÉ PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade comum no período de 20/09/1976 a 17/09/1977, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 16/10/1978 a 15/07/1982, 01/09/1985 a 22/01/1990, 05/05/1997 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 06/06/2003 e 21/01/2004 a 14/05/2007.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/108 dos autos físicos digitalizados.

Justiça Gratuita deferida às fl. 111 (dos autos físicos digitalizados).

Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 117/121 (dos autos físicos digitalizados), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 134/136 (dos autos físicos digitalizados).

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 137 dos autos físicos digitalizados).

O despacho de providências preliminares (fl. 140 dos autos físicos digitalizados) fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao período comum pretendido, verifico que ele está anotado na CTPS do autor e contém rasuras (fl. 59 dos autos físicos digitalizados). Todavia, consta, em relação a ele, contribuição sindical (fl. 63 dos autos físicos digitalizados) e opção pelo FGTS, com data de 20/09/1976 (fl. 70 dos autos físicos digitalizados), além de anotação do contrato nas "anotações de trabalho" do período de 20/09/1976 a 18/12/1976 (fl. 71 dos autos físicos digitalizados).

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente no intervalo de 20/09/1976 a 18/12/1976.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto o período de atividade comum de 20/09/1976 a 18/12/1976.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 16/10/1978 a 15/07/1982, o autor juntou aos autos o Formulário DSS 3080, embasado em laudo pericial, constando sua exposição a ruído de 73,2 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância à época.

Em relação ao período de 01/09/1985 a 22/01/1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 82/83 dos autos físicos digitalizados, revela que o autor exercia a função de operador de caldeira, estando exposto a diversos agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido acético, barrilha, soda cáustica, dentre outros). Reconheço a especialidade do período de 01/09/1985 a 22/01/1990 pela exposição aos agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto ao período de 05/05/1997 a 06/06/2003, em que pese a exposição do autor a ruído, as intensidades foram abaixo de 90 dB(A), consoante PPP de fls. 86/87. Vale ainda ressaltar que houve exposição a asbesto, constando, todavia, a utilização do EPI eficaz. Não conheço, portanto, sua especialidade.

Por fim, durante o período de 21/01/2004 a 14/05/2007, o PPP de fls. 88/89 indica a exposição do autor a agente químico (fibras de vidro), também com a informação da utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual deixo de reconhecer sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 20/09/1976 a 18/12/1976 e do período especial de 01/09/1985 a 22/01/1990, após a conversão para atividade comum e somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos e 07 meses, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **para reconhecer o trabalho comum no período de 20/09/1976 a 18/12/1976 e em condições especiais no período de 01/09/1985 a 22/01/1990, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.**

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010411-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL DE SA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LOURIVAL DE SÁ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 17/04/1998 a 10/09/2014, trabalhado como vigilante, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Justiça Gratuita deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 43/45 dos autos físicos digitalizados revela que o autor exerceu a atividade de vigilante desde 17/04/1998, estando exposto a ruído de 63 dB(A).

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

E exposição do autor a ruído foi abaixo do limite de tolerância previsto à época.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010668-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACACIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **ACACIO APARECIDO DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 19/10/1983 a 22/08/1988, 01/05/2000 a 23/06/2008 e 18/08/2008 a 16/04/2012. Os períodos de 05/09/1988 a 10/08/1992 e 17/08/1992 a 30/04/2000 foram reconhecidos administrativamente.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 19/10/1983 a 22/08/1988, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos revela a exposição do autor a óleo e graxa, constando, ainda, que o EPI não era eficaz.

Reconheço, portanto, o caráter especial do referido interregno, já que a nocividade dos agentes mencionados está prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

O mesmo PPP traz a informação da exposição do autor a ruído de 88,6 dB(A), no período de 01/05/2000 a 31/12/2000, e de 85 dB(A), no período de 01/01/2001 a 23/06/2008, abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos à época. Em que pese a existência do agente nocivo calor de 30°C, no intervalo de 01/01/2001 a 31/05/2006, consta a informação de que a utilização do EPI foi eficaz.

Por fim, quanto ao período de 18/08/2008 a 16/04/2012, o autor juntou aos autos o PPP fornecido pelo empregador, que atesta pela sua exposição a ruído de 84,2 dB(A), abaixo do limite de tolerância. Ainda, em relação à exposição ao agente nocivo eletricidade, consta no mesmo documento que a utilização do EPI foi eficaz.

Reconheço, portanto, o caráter especial apenas do período de **19/10/1983 a 22/08/1988**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período acima referido, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 16 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **19/10/1983 a 22/08/1988**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 156.450.305-1, desde a sua data de início, DIB 20/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013809-46.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Restituo o prazo para impetrante manifestar-se acerca da sentença prolatada (ID 10911648) em virtude de a intimação ter sido publicada em nome do advogado anteriormente constituído.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Indefero os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 4.104,38, portanto, totalizando valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude da decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte (REsp 1614874_PE)

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCAATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de analisar os pedidos de provas formulados pela parte autora, intime-se a ré Caixa Econômica Federal a juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel do autor, devidamente com a assinatura do mesmo e registrado em cartório, bem como cópia do contrato de seguro, no prazo de 15 (quinze dias).

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005106-55.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000814-27.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA FELICIO

DESPACHO

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado ID 15798087, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003267-92.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6843

DESAPROPRIACAO

001312-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013112-2) - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SP338000 - CAIO NASCIMENTO GALATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
CERTIDÃO DE FL. 1765:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/04/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) e encontra(m)-se disponível(eis) na SECRETARIA da 6ª Vara Federal de Campinas/ SP, Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4465758, com prazo de validade de 60 dias em favor de MOELLER ELECTRIC LTDA e/ou WANDERLEY RONCATO - OAB SP 107.0202. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-57.2011.403.6105 - IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GOES MENINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-84.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 395:Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu e juntados às fls. 393/394, para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (PARTE AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-24.2013.403.6105 - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA(MG061844 - CESAR MIRANDA VILA NOVA) X HENRIQUE MAZOTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (PARTE AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014430-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014430-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-78.2006.403.6105 (2006.61.05.007670-2)) - CELSO LUIS TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

.PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011004-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011004-8) - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (DR. HENRIQUE ROCHA - OAB/SP 205.889) ciente do desarquiva-mento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retorna-rão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP406581 - LEONARDO THOMAZ PIGNATARI)

CERTIDÃO DE FL. 1790:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 04/04/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) e encontra(m)-se disponível(eis) na SECRETARIA da 6ª Vara Federal de Campinas/ SP, Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4467925, com prazo de validade de 60 dias em favor de TOMORROW COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA e /ou LEONARDO THOMAZ PIGNATARI - OAB SP 406-5812. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAOTTO MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivado. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014467-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO) X CONSTRUTORA MODELO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fls. 299: Face ao comprovante de depósito à fl. 297, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente conforme requerido.

Com a vinda do comprovante de levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007670-78.2006.403.6105 (2006.61.05.007670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

.PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO MARIANO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA MARIA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834, DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Lucia Maria Vicente** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, João Ferreira Miranda, em 06/07/2013.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente (NB 163.902.348-5, em 03/04/2014), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando preencher o requisito da dependência econômica, alegando ter vivido maritalmente com o “de cujus” até o óbito deste, mencionando ainda a existência de filho havido do relacionamento.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta (ID Num. 6973631).

Os autos foram recebidos nesta vara federal, tendo o sido deferido os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID Num. 7020193).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (ID Num. 8343606).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 9230125).

Pelo despacho de ID Num. 9492521, foi determinada a especificação das provas, e no caso de oitivas de testemunhas, apresentar o respectivo rol.

A autora apresentou o rol de testemunhas (ID Num. 9872106).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (ID Num. 11214290), as quais foram ouvidas em mídia, conforme termo de audiência anexado (ID Num. 11909676).

A parte autora apresentou memoriais finais (ID Num. 12036972) e o INSS não se manifestou.

Nada mais. É o relatório.

Decido.

I Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) *(grifei)*

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixer de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II Da qualidade de segurado

Dos documentos de ID Num 8369823 - pág. 39, verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

III Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A autora aduz que manteve relacionamento com o segurado falecido no período de janeiro de 1979 até a data do seu óbito, em 06/07/2013, com quem teve um filho João Henrique Vicente Miranda.

A autora juntou com a inicial diversos documentos para comprovação dos fatos aventados (ID Num 6973612):

- comprovante de residência em seu nome (dez/2017) (pág. 4);

- certidão de óbito do companheiro João Ferreira Miranda, com endereço divergente do indicado na inicial, bem como consta a informação do estado civil como solteiro, datada de 06/07/2013 (pág. 6);

- certidão de casamento do filho, onde consta a filiação, emitida em 04/02/2006 (pág. 9);

- plano funerário e relação das carteirinhas do plano funerário, onde consta o falecido como dependente, na qualidade de “esposo”, datados de 10/06/2006 (págs. 11 e 14);

- proposta de renegociação de dívida em nome do companheiro com data da proposta posterior ao óbito, em 07/03/2014 (pág. 12);
- cópia da sentença homologatória da ação possessória, onde consta o nome do "de cujus" e da autora como requeridos, datada de 29/09/1999 (pág. 15/16);
- correspondência em nome do "de cujus", no mesmo endereço da autora, com data de 19/03/2007 (pág. 17);
- boleto de renegociação de dívida, em nome do falecido como endereço da autora, com vencimento em 06/05/2016, posterior à data do óbito (pág. 19);
- pedidos de materiais de construção, em nome do "de cujus", constando o endereço da autora, emitidos em março e setembro/2006 (págs. 20 e 21);
- comprovante de endereço do "de cujus" com o mesmo endereço da autora, conta de água, emitida em 08/09/2009 (pág. 25).

Foram ainda colhidos os depoimentos da autora, três testemunhas por ela arroladas, vizinhas do casal, e do filho do casal, as quais confirmaram a convivência marital do casal, agregando a informação de que em alguns dias/semanas o falecido "morava na casa do filho, e a autora na sua casa".

Em depoimento pessoal a autora informou que viveu por praticamente 40 anos, com quem teve um filho, João Henrique Vicente de Miranda; informou que de 79 a até o óbito sempre morou com ele. Com relação aos comprovantes de endereços constantes no processo, esclareceu que a casa de nº "664 era o nosso terreno que a gente perdeu, e o 660 era o terreno que a minha mãe comprou pra mim e minha irmã morar, e quando a gente perdeu do lado, como tinha ultrapassado para o lado do terreno da minha mãe, a gente diminui a nossa casa, e ficou morando no 660". Com relação ao endereço "Roque Pina", constante na certidão de óbito, informa que é o endereço do filho, "quando ele (companheiro) veio a falecer, o filho que foi então colocou no endereço dele".

Primeiramente, foi ouvida a testemunha Sebastião Felisbino, disse que conhece a D. Lucia, é vizinha, mora do lado, Vila Aeroporto, Rua Itapura, nº 684. Relatou que conhecia o Sr. João e que eles conviviam juntos (autora e o João), e a tratava como esposa e tiveram um filho, o João. Sobre a época em que morreu, afirmou o "de cujus" ficava um pouco com ela e um pouco com João (filho), mas sempre juntos. Relatou, ainda, que D. Lucia ia ajudar, porque o falecido precisava de ajuda. Questionado sobre estado de saúde do falecido, disse que precisava de cadeiras de rodas, não tinha movimentos. Informou por fim que o falecido chegou a morar com o filho, e a autora na casa dela, "ela sempre dormia na casa dela, mas estava sempre na casa do filho para cuidar dele".

A segunda testemunha Lucimar, disse que conhece a autora há uns 20 anos, eram vizinhas no Jardim Aeroporto, moravam em ruas próximas. Relatou que conheceu o falecido e na época que ele morreu estava doente, "morava com ela, morava um tempo com o filho, dias/semanas, às vezes brigavam, ele ia pra casa do filho e depois retornava para casa", mas sempre estiveram juntos. Perguntada sobre assistência e ajuda, respondeu que a autora ajudava a cuidar do companheiro e sobre o final da vida, disse que estava acamado. Questionada se a autora se referia a ele como "ex-marido", respondeu que "nunca".

A terceira testemunha Maria Campos Teixeira, relatou que conhece a D. Lucia e o marido, disse que mora no mesmo bairro, há 30 anos, e que sempre moraram juntos, em algum momento tiveram separados, tinham discussão, ia pra casa do filho, mas voltava.

O filho do casal, João Henrique Vicente Miranda, foi ouvido para esclarecimentos acerca do período final da vida do pai, quando estava doente, informou que permanecia dias, tinha problemas com álcool, quando ficava em crise com a mãe, ficava em casa, mas a mãe ia lá, dava auxílio, e não chegaram a se separar, brigas de casal, discutiam, mas nada de separação.

Entendo que **não restou comprovada a união estável da parte autora com o "de cujus"**, uma vez que os documentos carreados aos autos afiguram-se insuficientes para fazer prova do alegado e a prova testemunhal não foi contundente. Não há dúvidas de que a autora e o falecido viveram maritalmente por muitos anos. Entretanto, há sérias dúvidas sobre a manutenção da união estável ao tempo do óbito. O último documento que demonstra a residência comum remonta a quase 4 anos antes do falecimento. Pelo endereço declinado na certidão de óbito e pelo depoimento das testemunhas, o falecido residia, ao menos alguns dias na casa do seu filho, não tendo ficado esclarecido a que título a autora ia "cuidar" do Sr. João. Os documentos datados após o óbito são insuficientes para provar a manutenção da união estável no momento do óbito.

Diante de todo o exposto, ausente prova da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105
AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogados do(a) RÉU: JOSIMARY MENDONÇA DE DEUS - SP366906, SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada há que ser retificado.

Esclareço que, a despeito das decisões de ID 9965878 e 11082030 estabelecerem o valor da execução, pelo despacho de ID 12219696, este Juízo determinou apenas a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, independentemente dos efeitos concedidos no Agravo de Instrumento interposto pela União.

Sendo controvertido o valor dos honorários sucumbenciais, nada há que ser expedido, neste momento, com relação a referida verba.

Assim, aguarde-se a disponibilização do valor incontroverso do principal, bem como decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024606-55.2018.403.0000 para expedição dos demais ofícios requisitórios, se o caso.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ROBERTO SORAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à empresa Bann Química, no endereço informado da petição de ID 13862627, a fim de que remeta a estes Juízo, no prazo de 30 dias, os laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP em nome do autor.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao INSS do PPP juntado no ID 14226438.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012609-52.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010336-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO, LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor depositado (ID 1311105) em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se vista à União e, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias

3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA PIRES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID16483332) que noticiam o cumprimento da diligência determinada pela 06ª Junta de Recursos e o encaminhamento do recurso de volta à Junta.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA TRINCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 16478077) que noticiam que o benefício encontra-se ativo até o momento e sem limite de data.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

DESPACHO

Recebo as petições de ID 15306545 e 16512377 como impugnação à penhora.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Dê-se vista da impugnação à CEF pelo prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.

2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias

3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.

2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intímem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Indefero o pedido de suspensão da CNH da executada, tendo em vista que o fato de não ter ela liquidado o débito não implica em ausência de condições de conduzir automóveis.
7. Intímem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 16548538), nos termos do r. despacho ID 16340176.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se com urgência a AADJ para cancelamento da implantação do benefício em nome do autor, com DIP em 01/03/2019.

Esclareça-se que a determinação deste Juízo não foi para implantação do benefício, mas sim para que a AADJ apresentasse sua versão de cálculos de ambas as opções de benefício (especial e por tempo de contribuição), para, então, o autor fazer a opção pelo benefício que entende lhe ser mais vantajoso.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Depois, considerando que o autor não tem interesse na antecipação de tutela, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do valor apurado pela contadoria judicial à título de honorários sucumbenciais, decorrentes da impugnação.

Esclareço que a ausência de manifestação das partes será interpretada como concordância ao valor indicado.

Na aquiescência, expeça-se um ofício requisitório total no valor de R\$ 334,96, em nome do procurador do autor, Dr. Antonio Donizete Alves de Araújo, devendo constar a observação de ser o valor requisitado decorrente de condenação da impugnação.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença (NB nº 621.559.426-5), uma vez que no laudo médico pericial, que apresenta-se devidamente contextualizado, foi assertivamente exposto pela Sra. Perita *"não evidenciado incapacidade laboral na autora com o quadro clínico atual"* (ID 16530451 – pág. 7) e, ainda que *"a autora esteve em incapacidade laboral total temporária durante o tratamento cirúrgico e convalescência após cirurgia, compatível com o período do auxílio doença recebido"* (pág. 08).

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial juntado (ID 16530451) para ciência.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004243-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando que o único questionamento de mérito apresentado pelo embargante diz respeito à suposta cobrança de juros de 2,5% ao mês, em contrariedade ao estipulado no contrato (2,5% ao ano), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da razoabilidade das alegações do executado/embargante, posto que passível de conferência contábil relativamente simples àquele setor e de grande valia para embasamento da decisão deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005182-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA RITA LOPES VONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no processo administrativo da impetrante (protocolo de requerimento nº 983773134).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RICARDO BREGOLA DO NASCIMENTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS - SP158996
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão de ID n 915265 determinou o seguinte: "... que a parte autora deposite em juízo o valor total das prestações vencidas, no prazo de trinta dias, prossiga no pagamento das vincendas diretamente à ré, no valor incontroverso de R\$ 857,99 e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbacão da posse do imóvel e de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito."

Da análise dos autos, verifico que, intimada a comprovar nestes autos o depósito em juízo do valor controvertido, a autora ficou-se inerte, limitando-se apenas a informar que já efetuou o depósito das prestações vencidas e que vem efetuando o pagamento do valor incontroverso diretamente à ré, silenciando a respeito da comprovação do depósito do valor controvertido (ID n 11534069).

Assim, resta claro o descumprimento da medida antecipatória pela autora, razão pela qual, revogo-a neste ato.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Os valores já depositados nestes autos assim permanecerão até o julgamento definitivo desta ação.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-04.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 13/08/1973 a 13/11/1973, 20/11/1973 a 20/02/1974, 10/05/1974 a 30/09/1974, 17/04/1975 a 07/11/1975, 01/11/1979 a 15/05/1984, 10/09/1987 a 06/09/1988, 14/10/1988 a 01/02/1995, 26/03/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 15/08/1998, 01/08/2000 a 29/10/2000, 30/10/2000 a 06/08/2004, 02/07/2007 a 02/06/2011 e 01/07/2011 a 21/05/2013.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 10/05/1974 a 30/09/1974, 17/04/1975 a 07/11/1975, 01/11/1979 a 15/05/1984, 26/03/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 25/08/1998 e 02/07/2007 a 02/06/2011.

3. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:

a) com quais PPPs concorda;

b) em relação a que PPPs pretende controverter;

c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-35.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON GALANO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

a) inclusão do período em que foram efetuados recolhimentos como contribuinte facultativo na contagem do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria, espécie 42;

b) o exercício de atividades em condições especiais, no período de 01/01/1999 a 10/12/2014.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO Nº 0022427-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: TEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, OTTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JANE ALBRECHT AMGARTEN, TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas do despacho prolatado às fls. 765/766 dos autos físicos, devendo a secretaria proceder à intimação dos peritos nomeados para apresentarem proposta de honorários periciais.

Com a juntada, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

Intime-se a DPU e o MPF do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIRA NETO, ROSANA SANCHIS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

DESPACHO

De início, alerta aos executados que não mais efetuem nestes autos depósitos judiciais para pagamento dos honorários sucumbenciais, mas sim que os recolham nos termos informados pela União Federal no ID 12490853 (depositar mensalmente, e sempre na mesma data, os valores relativos às parcelas, com correção monetária, juros de 1% ao mês, mediante emissão e preenchimento de DARF, código 2864)

Expeça-se ofício à CEF para que os valores depositados nestes autos, na conta n 2554.005.86402832-5 sejam convertidos em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha do valor remanescente atualizado da execução, dizendo, inclusive, se o valor convertido em renda já é suficiente para o cumprimento do requisito de recolhimento de 30% do valor da dívida, informando, também a quantidade e valor das parcelas que ainda deverão ser recolhidas pelos executados para extinção da execução.

Juntada a planilha, intimem-se os executados a, no prazo de 5 dias, dizerem expressamente se reconhecem a totalidade da dívida apresentada pela União, bem como a comprovarem o recolhimento da 1ª parcela remanescente, mediante guia DARF, código 2864.

Depois, aguarde-se até o final do pagamento da última parcela.

Comprovado o pagamento da última parcela, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a quitação da dívida.

Alerto que o silêncio da União será interpretado por este Juízo como concordância à totalidade dos valores pagos pelos executados para extinção da execução.

Na aquiescência, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando os executados com a planilha apresentada pela União, deverá esta ser intimada a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXBQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de autos eletrônicos, o arquivamento e o desarquivamento são instantâneos, motivo pelo qual determino o cumprimento da decisão ID 13907775, com o sobrestamento do feito até que o Juízo seja comunicado do trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido no RE 870.947-SE.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105
INVENTARIANTE: ANA LUCIA DUARTE GARCIA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11994780), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Ana Lúcia Duarte Garcia, no valor de R\$ 124.026,35 (cento e vinte e quatro mil e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), e outro em nome da Dra. Neusa Maria Corona Lima, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.402,63 (doze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos).
5. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento.
7. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 16041278.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012151-35.2016.4.03.6105
AUTOR: HELIO TADEU PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-37.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação ID 15065430.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a União Federal intimada dos pagamentos das parcelas referentes aos honorários sucumbenciais. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009275-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. 1. Relatório WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, em concurso material com o crime do artigo 317, 1º, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 260/276)(...) No dia 05 de dezembro de 2006, WALTER LUIZ SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, atuando na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionário autorizado e valendo-se das prerrogativas do cargo público que ocupava, previamente ajustado e com a participação dolosa dos intermediadores ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA, inseriu dado falso no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA) consistente em majoração indevida de vínculo empregatício da segurada Leonilda de Jesus Russo Pitta, com o fim de obter vantagens pecuniárias indevidas para si, para a segurada e para os intermediadores(as) nominados(as). No dia 14 de julho de 2006, WALTER LUIZ SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, atuando na mesma APS, de forma consciente e voluntária, na

qualidade de funcionário autorizado e valendo-se das prerrogativas do cargo público que ocupava, previamente ajustado e com a participação dolosa da intermediadora ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), inseriu dado falso no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA) consistente em majoração indevida de vínculo empregatício do segurado Nitevaldo Xavier dos Santos, com o fim de obter vantagens pecuniárias indevidas para si, para o segurado e para a intermediadora nominados. Nos dias 25 de outubro e 14 de dezembro de 2006, WALTER LUIZ SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, atuando na mesma APS, de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionário autorizado e valendo-se das prerrogativas do cargo público que ocupava, agindo por conta própria, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA) consistentes em majoração indevida de vínculo empregatício, de tempo de contribuição e vínculo empregatício fictício dos segurados Júlia Rosa e Maria do Carmo Lopes Ferrari, com o fim de obter vantagens pecuniárias indevidas para si e para as seguradas nominadas. Ademais, em data incerta no período de agosto de 2006 a junho de 2007, WALTER LUIZ SIMS, na condição de técnico administrativo atuando na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, previamente ajustado e com a participação dolosa dos intermediadores ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA, efetivamente recebeu, para si, em razão da função por ele exercida no órgão público federal em que trabalhava, por 03 (três) vezes, vantagem indevida por cada um dos benefícios concedidos indevidamente. Em consequência do recebimento de tais valores, WALTER LUIZ SIMS praticou atos de ofício infringindo deveres funcionais, pois, sem a presença física do intermediador na agência da Previdência Social, sem procuração do intermediador e sem prévio agendamento eletrônico, requisitos exigidos pelo INSS, deu entrada nos requerimentos de benefícios e inseriu no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA) falsas informações. Segundo o apurado, no período e local mencionado, contando com o concurso dos(as) intermediadores(as) acima e também agindo por conta própria, WALTER SIMS, então servidor do INSS, pré-habilitou, habilitou, formatou e concedeu 04 (quatro) benefícios previdenciários, todos de forma indevida, em favor de terceiros, ciente de que estes não preenchiam os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Para tanto, WALTER SIMS, valendo-se do acesso ao sistema informatizado da Previdência Social (denominado PRISMA) que tinha em razão do cargo, inseriu, neste sistema, dados falsos em 04 (quatro) benefícios previdenciários. A concessão indevida dos 04 (quatro) benefícios causou à Previdência Social o prejuízo total de R\$ 159.247.677 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Além disso, apurou-se que: não houve prévio agendamento, no sistema do INSS, para o requerimento dos benefícios; não foram localizados os autos originais dos procedimentos administrativos necessários, razão pela qual foi necessária a reconstituição dos mesmos; e não foram encontradas - e tampouco registradas no sistema do INSS - procurações outorgadas pelos segurados para o requerimento dos benefícios (nos casos em que isto se fez por meio de intermediador), sendo que alguns deles alegaram que sequer compareceram (...). Foram arroladas 08 testemunhas de acusação (fls. 260/276). A denúncia foi recebida em 05/05/2014. Na mesma oportunidade fora determinado o arquivamento do inquérito em relação a Leonilda de Jesus Russo Pitta, Nitevaldo Xavier dos Santos, Júlia Rosa, Maria do Carmo Lopes Ferrari e Míu Sugak (fl. 277). O acusado TIAGO NICOLAU DE SOUZA foi citado (fl. 328) e apresentou, em causa própria, defesa preliminar às fls. 335/337, aduzindo, resumidamente, falta de provas de sua participação delitiva. Arrolou duas testemunhas de defesa, independente de intimação. As acusadas SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI (fl. 331) e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (fl. 343) foram citadas e, representadas pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação (fls. 368/370), reservando-se a apresentar defesa ao mérito após a instrução processual. Arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Por seu turno, o corréu Walter Luiz Sims foi citado (fl. 345) e apresentou defesa às fls. 350/358, por advogado constituído. Em síntese, requereu, preliminarmente, a rejeição da presente ação, ao argumento da necessidade do reconhecimento de continuidade delitiva e unificação de processos, à vista do Processo nº 2008.6105.005898-8, no qual responde pelas mesmas acusações. No mérito, negou autoria e dolo, pugnano pela absolvição ou aplicação do princípio da consunção, por absorção do delito do artigo 313-A do CP, do Código Penal. Arrolou uma testemunha com domicílio em Campinas. Em 25/01/2016, não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Célia Maria Rodrigues, arrolada pelo MPF e pelas rés Adriana e Sandra, conforme decisão exarada às fls. 386/389. Houve desistência pelo MPF e DPU quanto à oitiva da testemunha Míu Sugak (fl. 395/396), homologada pelo Juízo à fl. 400. A oitiva da testemunha Célia Maria Rodrigues (comum às rés Adriana e Sandra), encontra-se na mídia acostada à fl. 418; a oitiva das testemunhas Leonilda de Jesus Russo Pitta, Tatiane Regina Pitta Ulian, Sidney Rodrigues Pitta e Maria do Carmo Lopes Ferrari (comum às rés Adriana e Sandra), a oitiva da testemunha Júlia Rosa (comum às rés Adriana e Sandra) e, a oitiva da testemunha Nitevaldo Xavier dos Santos (comum às rés Adriana e Sandra), encontra-se na mídia de f. 568. Houve desistência quanto à oitiva das testemunhas de defesa Gilda Carvalho Dias Conti, Bárbara Cristiane Costa e Silva e Márcio Dias de Mello, homologada pela Juízo em audiência (fl. 471). Por seu turno, o interrogatório da ré ADRIANA, encontra-se na mídia de fl. 520; e o interrogatório dos réus TIAGO e SANDRA encontram-se na mídia de fl. 472. O acusado WALTER LUIZ SIMS não foi interrogado (fls. 518/519). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 572/578, nos quais pugna pela condenação dos réus de WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO) e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO nos termos da denúncia, bem como postulou pela absolvição do acusado TIAGO NICOLAU DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa de SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI apresentou memoriais (fls. 580/591) e pediu a absolvição da ré. Alegou insuficiência de provas; ausência de comprovação de dolo por parte da acusada; erro sobre a ilicitude do elemento constitutivo do tipo e obediência hierárquica. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR apresentou memoriais (fls. 592/597) e pediu a absolvição da ré. Alegou ausência de comprovação de dolo por parte da acusada; insuficiência probatória e necessidade de reconhecimento de causa excludente da culpabilidade - obediência hierárquica. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofertou memoriais às fls. 604/611. Negou a prática dos delitos e pugna pela absolvição do acusado. Em síntese, aduziu ausência de provas quanto à autoria e ao dolo. Afirmou não ter sido provada a inserção de dados falsos em sistema de informação, o que ensejaria a aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Ao final, em caso de condenação, teceu considerações acerca da pena, inclusive aplicação do princípio da consunção. Finalmente, o acusado TIAGO NICOLAU DE SOUZA apresentou memoriais em causa própria (fls. 612/617) e pediu a sua absolvição. Em síntese, alegou insuficiência de provas em seu desfavor e total ausência de autoria. Enfatiza, inclusive, que haveria provas nos autos acerca da sua inocência. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A denúncia imputa aos réus a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, assim descrito: Inserir ou facultar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre registrar a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência PENAL: PROCESSO PENAL REVISÃO CRIMINAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Impropriedade da Revisão Criminal. (RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfecibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Acrescente que, embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que os corréus venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias incommunicáveis. Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3- Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Leclia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...) (ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296.) 2.1 Aplicação do Princípio da Especialidade As condutas do artigo 317, 1º do Código Penal corrupção passiva constatarem-se em circunstância elementar definida no artigo 313-A, qual seja, com o fim de obter vantagem indevida para si. Por certo, verifica-se da especialidade uma relação lógica de dependência, própria de uma situação de subordinação legislativa, vez que toda conduta que atende ao tipo especial realiza também, necessariamente e de forma simultânea, o crime previsto na lei genérica, o que não ocorre em sentido diverso. Em suma, quem pratica o crime específico também o faz perante o crime genérico, mas quem executa este não obrigatoriamente realiza aquele. Anote-se, ainda, que não se trata de adequação perfeita e acabada, mas, sim, uma descrição contemporânea mais próxima a determinado fato punível. A denúncia, por sua vez, narra perfeitamente a intenção de auferir lucro com a fraude, pelo que considerar o ato de recebimento do pagamento indevido como uma conduta independente, à parte da inserção de dados falsos, seria incorrer em bis in idem. Nestes termos, afasto a incidência da norma penal incriminadora insculpida no artigo 317, 1º do Código Penal. 2.2 Materialidade Quanto ao benefício NB 41/139.209.304-7 - benefício de aposentadoria por idade de Leonilda de Jesus Russo Pitta verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 01/105, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS com os sistemas CNIS e Prisma: requerimento do benefício (fl. 04, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); comprovante da inexistência de agendamento do benefício (fls. 02/04, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); resumo do benefício, onde consta a majoração do tempo de contribuição de 11/07/1976 a 31/07/1983 (fl. 07/08, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); auditoria do benefício onde se comprova que a habilitação e concessão do benefício foram realizados pelo acusado WALTER SIMS (fl. 09/11, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); INFENB do benefício 41/139.209.304-7, DER (data de entrada do requerimento) em 05/12/2006, DIB (data do início do benefício) em 05/12/2006 (fl. 12, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); consulta ao CNIS que aponta a majoração do período de contribuição (fl. 13/14, 18/19 e 22/27 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); Cadastro de contribuinte individual, estrato de recolhimento (fl. 20/21 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); cópia dos documentos pessoais da beneficiária (fl. 27/29 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); cópia da CTPS (fl. 30/40 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); termo de declarações da beneficiária (fl. 47/49 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); recibos de contribuição apresentados ao INSS pela segurada (fl. 50/69 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); recibos dos pagamentos realizados pela beneficiária aos acusados SANDRA, TIAGO e ADRIANA (fl. 72/77 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); defesa apresentada pela beneficiária (fl. 78/79 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 16.358,10, atualizado até 03/12/2009 (fl. (fl. 85,85, Apenso I, ao

Inquérito Policial nº 769/2012; Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata as irregularidades na concessão do benefício (fl. 98/104, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012); cópia dos autos da Operação Prisma (fl. 18 do Inquérito Policial nº 769/2012); declarações da beneficiária à Polícia Federal (fl. 24 do Inquérito Policial nº 769/2012); cartões dos acusados ADRIANA e TIAGO (fl. 26 do Inquérito Policial nº 769/2012); recibos originais dos valores pagos pela beneficiária aos acusados (fl. 27/29 do Inquérito Policial nº 769/2012) e Laudo nº 289/2013 - NUTEC/DPF/CAS/SP onde se comprovou que os recibos de pagamentos foram preenchidos e assinados pelas acusadas ADRIANA e SANDRA (fl. 43/56 do Inquérito Policial nº 769/2012). Importante colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fl. 103/104, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 769/2012)... AS CONCLUSÕES18 - Diante do exposto, concluímos que o benefício aposentadoria por idade, NB 41/139.209.304-7, em nome de LEONILDA DE JESUS RUSSO PITTA foi concedido indevidamente, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: Houve majoração no tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria da requerente do período do período de 11/07/76 a 31/07/83 foram computados irregularmente no tempo de contribuição do benefício em questão, sem a devida comprovação. O Verificamos que não houve agendamento da aposentadoria, conforme fls. 97, contrariando o previsto na Resolução n. 06/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e Memorando-Circular n. 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, caracterizando beneficiamento em detrimento aos demais segurados da Previdência que tem que aguardar a data agendada para ter seu pleito atendido. Na APS Campinas Carlos Gomes o sistema de agendamento foi implantado em 14/07/2006; o A aposentadoria em questão foi habilitada e concedida no dia 14/12/2006 pelo servidor WALTER LUIZ SIMS - matrícula 14524/70; 19-Ressaltamos que, no presente caso cabe ressarcimento de valores recebidos indevidamente (período de 05/12/06 a 30/11/09), pois, houve majoração no cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria da requerente, devendo a interessada restituir o montante de R\$ 16.358,10 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), conforme cálculos às fls. 85 a 86 (...). Quanto ao benefício NB 41/139.209.078-1 - benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Jovelina Rosa, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 01/36, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS com os sistemas CNIS e Prisma: requerimento do benefício (fl. 04, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); resumo do benefício (fl. 05/10, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); auditoria do benefício onde se comprova que a habilitação e concessão do benefício foram realizados pelo acusado WALTER SIMS (fl. 11/12, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); INFBEN do benefício 41/139.209.078-1, DER (data de entrada do requerimento) em 25/10/2006, DIB (data do início do benefício) em 25/10/2006 (fl. 12, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); consulta ao CNIS que aponta a majoração de vínculo empregatício com a empresa PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inserção de vínculo empregatício com as empresas SÃO PAULO ALPARGATAS, ITANELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, POUSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e HOTEL CORAL SÃO PAULO LTDA (fl. 15/16 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 61.669,63, atualizado até 31/12/2009 (fl. 29/30, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata as irregularidades na concessão do benefício (fl. 31/35 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); cópia dos autos da Operação Prisma (fl. 18 do Inquérito Policial nº 745/212); declarações da beneficiária à Polícia Federal em que cita textualmente o nome do acusado WALTER SIMS (fl. 70 do Inquérito Policial nº 745/212); cópia da CTPS da beneficiária (fl. 72/105 do Inquérito Policial nº 745/212); cópias de declarações do acusado WALTER SIMS (fl. 106/116 do Inquérito Policial nº 745/2012) Importante colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fl. 34/35, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 745/212); (...) AS CONCLUSÕES15-Diante do exposto, concluímos que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.209.078-1, em nome de JÚLIA ROSA foi concedido indevidamente, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: Houve majoração injustificada do vínculo com a empresa PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, este figura de 10/01/1977 a 09/03/1978, mas na concessão foi inserido com duração de 10/01/1971 a 09/03/1978; Houve consideração indevida e injustificada dos vínculos com as empresas SÃO PAULO ALPARGATAS, de 22/05/1978 a 05/06/1978; ITANELSONINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, de 12/06/1978 a 06/07/1978; POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, de 02/09/1991 a 06/12/2000; HOTEL CORAL SÃO PAULO LTDA, de 02/09/1991 a 25/03/1999, uma vez que os mesmos figuram no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais com marca de extemporaneidade e necessariamente precisariam ser confirmados mediante apresentação de documentação adequada. Estas irregularidades majoraram indevidamente o tempo de contribuição a ponto de permitir a concessão indevida deste benefício. O Verificamos que não houve agendamento da aposentadoria, conforme fls. 13, contrariando o previsto na Resolução n. 06/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e Memorando-Circular n. 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, caracterizando beneficiamento em detrimento aos demais segurados da Previdência que tem que aguardar a data agendada para ter seu pleito atendido. Na APS Campinas Carlos Gomes o sistema de agendamento foi implantado em 14/07/2006; 16-Ressaltamos que, no presente caso cabe ressarcimento de valores recebidos indevidamente (período de 25/10/06 a 30/11/09), pois a interessada não implementava a condição tempo de contribuição mínimo para a obtenção do benefício em questão na data do requerimento, devendo a mesma restituir os valores expostos na planilha de folhas 29 e 30. Em 28/01/2010 tais valores foram atualizados, resultando no montante de R\$ 61.669,63 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos às fls. 29 e 30 (...). Quanto ao benefício NB 42/137.397.044-5 - benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Nitevaldo Xavier dos Santos, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 01/67, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS com os sistemas CNIS e Prisma: requerimento do benefício (fl. 04, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); resumo do benefício (fl. 05/10, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); auditoria do benefício onde se comprova que a habilitação e concessão do benefício foram realizados pelo acusado WALTER SIMS (fl. 11/12, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); INFBEN do benefício 42/137.397.044-5, DER (data de entrada do requerimento) em 14/07/2006, DIB (data do início do benefício) em 14/07/2006 e DCB (data da cessação do benefício 01/11/2009 (fl. 13 e 33, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); consulta ao CNIS que aponta a inserção de período trabalhado na empresa CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A (fl. 14/20 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); Declaração do beneficiário em informa ter entregue os documentos à acusada ADRIANA e pago o montante de R\$ 1.400,00 pela serviços na concessão de seu benefício (fl. 21/22 e 55 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 68.575,46, atualizado até 03/12/2009 (fl. 52/53, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata as irregularidades na concessão do benefício (fl. 62/67 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); cópia dos autos da Operação Prisma (fl. 18 do Inquérito Policial nº 738/212). Importante colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fl. 66, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 738/212); (...) AS CONCLUSÕES17-Diante do exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ESP/NB42/137.397.044/5, em nome de NITEVALDO XAVIER DOS SANTOS, foi concedido irregularmente, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: Não foi efetuado o prévio agendamento previsto no 1 do art. 2 da Resolução n. 06 INSS/PRES de 04.01.2006. Inserção do período como supostamentetrabalhadonaEmpresa CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, do período de 16/04/1969 a 08/08/1980. 18.O interessado recebeu indevidamente no período de 14/07/2006 a 30/10/2009, o montante de R\$ 68.575,46 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) conforme discriminativo de valores às fls. 37 a 47 cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.682,40 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). (...). Quanto ao benefício NB 41/139.209.366-7 - benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Lopes Ferrari, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 01/37, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS com os sistemas CNIS e Prisma: requerimento do benefício (fl. 04, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); resumo do benefício (fl. 05/06, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); auditoria do benefício onde se comprova que a habilitação e concessão do benefício foram realizados pelo acusado WALTER SIMS (fl. 07, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); INFBEN do benefício 41/139.209.366-7, DER (data de entrada do requerimento) em 07/12/2006, DIB (data do início do benefício) em 07/12/2006 (fl. 08, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); consulta ao CNIS que aponta a majoração de tempo de contribuição com a empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A (fl. 09/10 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); cópia da CTPS e dos documentos pessoais da beneficiária (fl. 12/21 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); termo de declarações da beneficiária (fl. 22/23 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 12.644,48, atualizado até 03/12/2009 (fl. 28/29, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata as irregularidades na concessão do benefício (fl. 33/37 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212); cópia dos autos da Operação Prisma (fl. 20 do Inquérito Policial nº 735/212); declarações da beneficiária à Polícia Federal (fl. 24 do Inquérito Policial nº 735/212) e cópia da CTPS e documentos pessoais da beneficiária (fl. 25/28 do Inquérito Policial nº 735/212)Importante colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fl. 34/35, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 735/212)... AS CONCLUSÕES. 16-Diante do exposto, concluímos que o benefício aposentadoria por idade, NB 41/139.209.366-7, em nome de MARIA DO CARMO LOPES FERRARI foi concedido indevidamente, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: Houve majoração injustificada do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria do requerente. Vínculo com a empresa S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, que conforme a Carteira de trabalho durou de 26/12/1960 a 04/09/1966, foi injustificadamente inserido com duração de 26/12/1960 a 04/09/1973, aumentando o tempo de contribuição e sendo decisivo para a obtenção do direito a tal benefício, pois conforme simulação realizada por esta equipe, sem tal majoração indevida a interessada não teria a carência mínima para o benefício em questão. O Verificamos que não houve agendamento da aposentadoria, conforme fls. 32 contrariando o previsto na Resolução n. 06/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e Memorando-Circular n. 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, caracterizando beneficiamento em detrimento aos demais segurados da Previdência que tem que aguardar a data agendada para ter seu pleito atendido. Na APS Campinas Carlos Gomes o sistema de agendamento foi implantado em 14/07/2006; 17-Ressaltamos que, no presente caso cabe ressarcimento de valores recebidos indevidamente (período de 24/08/2006 a 31/10/2009), pois a interessada não implementava a condição carência mínima para a obtenção do benefício em questão na data do requerimento, devendo a mesma restituir os valores expostos na planilha de folhas 28 e 29. Em 03/12/2009 tais valores foram atualizados, resultando no montante de R\$ 12.644,48 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, e quarenta e oito centavos), conforme cálculos às fls. 28 e 29 (...). Leiaute modificado pelo Juízo 2.3 Autoria2.3.1 NB 41/139.209.304-7, Leonilda de Jesus Russo Pitta - (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, e quarenta e oito centavos), conforme cálculos às fls. 28 e 29 (...). Leiaute modificado pelo Juízo 2.3 Autoria2.3.1 NB 41/139.209.304-7, Leonilda de Jesus Russo Pitta - (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, e quarenta e oito centavos) restou comprovada pelos autos colacionados. Segundo consta dos autos, na data de 05 de dezembro de 2006, WALTER SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, com atuação na Agência da Previdência Social (APS) Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionário autorizado e no uso das prerrogativas do cargo público que exercia, e com a participação dolosa dos intermediadores ADRIANA, SANDRA e TIAGO, teria inserido dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social - PRISMA - consistente em majoração indevida de vínculo empregatício da segurada Leonilda de Jesus Russo Pitta, com o fim de obter vantagens pecuniárias para si, para a segurada e para os intermediadores(as) nominados(as). Em declarações ao INSS, a segurada afirmou que procurou a Associação por indicação, e confirmou a materialidade delitiva ao afirmar que não recolheu durante todo o período informado no CNIS. Também indicou a autoria delitiva ao apresentar os recibos acima mencionados, assinados e preenchidos pelas rês SANDRA e ADRIANA.Quando ouvida na fase administrativa junto ao INSS, declarou a beneficiária Leonilda, às fls. 47/49 do Apenso I, ao IPL nº 769/2012, que: (...) QUE já havia procurado o INSS, Rua Barreto Leme, para dar entrada na aposentadoria por idade, mas não havia sido concedida. QUE foi até o sindicato Cid Ferreira, em meados de setembro do ano de 2006, devido ter dado entrada anteriormente e o benefício ter sido indeferido, e o Cid Ferreira a encaminhou para uma advogada do sindicato, Adriana Satorato. QUE no mesmo dia, conversou com a Adriana e a mesma disse a declarante que iria aposenta-la, que o valor de serviço eram 6(seis) salários mínimos e que se aceitasse o serviço era para retornar com os documentos: xerox do RG e CPF, carteira de trabalho e carnes de contribuição. QUE retornou aproximadamente após 1 semana no sindicato, acompanhada da Tatiane Regina Pitta, com os documentos solicitados, sendo: xerox do RG e CPF, uma carteira de trabalho e 10 carnes de contribuição. Assinou um documento, não recordando o tipo do documento. QUE a Adriana informou que era aguardar a carta de concessão em casa e que após o recebimento do benefício era para a declarante ir até o sindicato efetuar os pagamentos do serviço prestado. QUE não procurou mais o sindicato e demorou aproximadamente 3 meses para a carta chegar na casa da declarante. QUE ia receber o pagamento do benefício e logo em seguida ia até o sindicato para efetuar os pagamento, sendo que os pagamentos eram feito para a Sandra, irmã da Adriana, conforme recibos apresentados pela declarante e que acredita que um dos recibos foi assinado pelo Thiago, que trabalhava na mesma sala que a Adriana e a Sandra. QUE após efetuar todos os pagamentos a Adriana a informou que qualquer problema ela poderia procura-la. QUE não procurou mais o sindicato, nem a Adriana. QUE retornou ao sindicato quando recebeu a carta de convocação para apresentação de documentos que embasaram a concessão do benefício, aproximadamente 3 dias após o recebimento da carta, e lá foi informada pelo Thiago que a Adriana não trabalhava mais no local e que deveria esperar a Sandra para conversar. QUE naquele dia a Sandra não foi trabalhar e retornou para falar com ela depois de uma semana, e a mesma pediu para a declarante deixasse a carta que ela iria resolver e ligaria avisando. QUE a declarante não recebeu nenhum telefonema e compareceu novamente ao sindicato, não encontrando a Sandra, o Thiago passou o telefone da Adriana, alegando desconhecer o endereço. QUE após alguns dias conseguiu falar com a Adriana e a mesma marcou um dia para a declarante ir até seu escritório, endereço Rua Thomaz Orlate, 84, Prouença, Campinas/SP. QUE ao comparecer no escritório da Adriana, acompanhada de Sidney Rodrigues Pitta, a declarante perguntou a Adriana sobre a carta que havia entregue a Sandra, e foi informada que não sabia onde estava a carta. A Adriana disse a declarante que era para a mesma informar no INSS que ela tinha dado entrada pessoalmente no benefício, na Agência Satélite, e que havia deixado os documentos para contagem e que quando retornou para busca-los, haviam sido extraviados. QUE a declarante, não contente com a resposta da Adriana, ligou para Tatiane Regina Pitta, neta da declarante e estudante de direito, para pedir uma orientação. A acompanhante Tatiane Regina Pitta declarou QUE ligou para a Adriana pedindo esclarecimentos sobre a situação do processo, e se a mesma poderia acompanhar a Sra. Leonilda ao INSS. QUE a Adriana informou que não poderia acompanhá-la devido não possuir procuração no processo e que a Sra. Leonilda deveria informar no INSS que ela tinha dado entrada pessoalmente no benefício, na Agência Satélite, e que havia deixado os documentos para contagem e que quando retornou para busca-los, haviam sido extraviados. QUE indagou a Adriana novamente em relação a carta e a mesma informou que iria procura-la e que entrava em contato. QUE ligando novamente para a Adriana a mesma informou que a carta estava com o Dr Thiago, passando o número do celular do Thiago. QUE ao ligar para o Dr Thiago o mesmo informou que não estava com a carta, mas que ia tentar localizá-la. Informou também que haviam outras pessoas com o mesmo problema, que a Adriana não era advogada, tendo sido afastada do sindicato e que ele estava encaminhando as cartas para a Polícia Federal. QUE em um novo contato, sendo dia 04/11/2009, foi informada pelo Dr. Thiago que a carta ainda estava extraviada. QUE foi procurar outro advogado, Sival Miranda Dutra Júnior, para orientações sobre que procedimento adotar, e o mesmo orientou que comparecessem ao INSS, comparecendo nesta data para prestar esclarecimentos. A Sra. Leonilda de Jesus Russo Pitta, ao ser indagada sobre os locais trabalhados informou QUE sempre trabalhou com doméstica. QUE não recorda o ano do primeiro emprego, acreditando ser depois de 1970. primeira patroa foi Dna Maria Célia, trabalhando aproximadamente dois a três anos. Após trabalhou com a Dna Marlene, trabalhando aproximadamente dois anos. Após trabalhou com a Dna Maria do Carmo, durante aproximadamente 8 meses. QUE ficou trabalhando de faxineira aproximadamente 3 anos, e depois começou a trabalhar na residência da Dna Sônia, sem registro, trabalhando ao todo com esta patroa 12 anos. QUE depois desse último vínculo com doméstica não exerceu mais nenhuma atividade remunerada, contribuindo carne como desempregada. QUE perguntado se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangido ou coagido por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu QUE NÃO. Nada mais disse nem foi perguntado (...). Quando ouvida no Inquérito Policial às fls. 24, declarou(...) QUE, confirma todo o teor das declarações prestadas junto ao INSS (fls. 47/49 do apenso I); QUE, tem a acrescentar somente que está recebendo o benefício assistência! ao idoso (LOAS) e que desse benefício está sendo descontado 30% ao mês para

ressarcimento ao INSS, dos valores considerados por este como recebidos indevidamente pela declarante; QUE, em nenhum momento desconfiou que se tratava de uma fraude; QUE, nem mesmo sua neta que era estudante de direito à época, e hoje a acompanhante nesta oitiva, desconfiou de nada; QUE, como seu pedido de aposentadoria tinha sido negado anteriormente pelo INSS, sua neta perguntou à ADRIANA que ela iria conseguir essa aposentadoria; QUE, ADRIANA disse que o sindicato moveu uma ação civil pública e por isso estaria conseguindo essas aposentadorias; QUE, tanto a declarante quanto a sua neta acreditaram QUE, não sabe informar porque não houve agendamento de seu pedido, pois tudo foi providenciado por ADRIANA; QUE, pelo que ficou sabendo no INSS o processo original não existia, por isso foi feita uma reconstituição; QUE, foi solicitada pelo INSS que a declarante assinasse no requerimento reconstituído do benefício (fls. 04 do apenso I), mas sua neta não permitiu que a declarante assinasse, pois a declarante não estava presente quando da assinatura do processo original, se é que esse processo original existiu de fato; QUE, solicita a juntada de documentação que comprove esse fato; QUE, apresenta para ser apreendidos os recibos originais e os cartões de visita que possui referentes ao caso em apuração; QUE, nunca foi presa ou processada criminalmente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...). Em juízo afirmou a beneficiária que foi atendida pela acusada ADRIANA, não citou o acusado TIAGO em nenhum momento. Disse que foi atendida a maior parte das vezes pela ré e que na única vez que foi atendida pelo réu TIAGO, este a informou que deveria procurar a ré ADRIANA para tratar de seu benefício. Realizou o pagamento às rés SANDRA e ADRIANA que tiveram participação ativa na concessão do benefício. Como se vê pelo depoimento da segurada, o conluio entre os réus WALTER, SANDRA e ADRIANA é mais do que evidente, pois coaduna-se com o modus operandi analisado nos presentes autos. SANDRA e ADRIANA inclusive, preencheram e assinaram recibos, cujas cópias se encontram nos autos. Com efeito, dentre os recibos de pagamentos pela prestação de serviços na obtenção do benefício previdenciário (fls. 27/29 do IPL 769/2012), 04 (quatro) deles foram preenchidos e rubricados pela acusada SANDRA conforme atestado pelo Laudo n 289/2013-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 43/56 do IPL 769/2012), 01 (um) apenas preenchido pela acusada SANDRA e o último preenchido e rubricado por ADRIANA. Não decorrer da instrução não se comprovou a participação do acusado TIAGO na concessão do referido benefício. Interrogada em juízo a ré ADRIANA afirmou que não se recordava dos beneficiários Leonilda e Nitevaldo. Entretanto declarou que na associação recebia os valores sob os ordens do advogado, ora réu, TIAGO. Declarou ainda, que recebia os valores juntamente com a SANDRA, e os repassava ao TIAGO. Afirmo também que recebia os documentos e não fazia nenhuma alteração nos mesmos, e os enviava ao acusado WALTER. Informo que o acusado TIAGO sempre se esquivava em assinar os recibos. Quando perguntada pelo Ministério Público, declarou que o atendimento era praticamente feito pela ré e pela acusada SANDRA, porque o TIAGO quase não ficava na Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés ADRIANA e SANDRA, não há que se falar em ausência de dolo ou mesmo em obediência hierárquica. Quando ouvida em juízo, a acusada SANDRA, declarou que se lembrava da beneficiária Leonilda, e que esta após a concessão dirigiu-se por seis vezes à associação para pagamento. Declarou que toda a documentação era repassada aos acusados ADRIANA e TIAGO. Afirmo que não tem conhecimento do benefício fora concedido sem que a beneficiária Leonilda tivesse os requisitos necessários. Afirmo ainda, que os recibos não tinham a assinatura do acusado TIAGO, porque ele quase nunca ficava na Associação dos Aposentados. Declarou também que os rés ADRIANA e TIAGO também entravam em contato com o acusado WALTER. Informo que recebia os valores dos beneficiários e cinquenta por cento ficava com o acusado WALTER e a outra metade era dividida entre TIAGO e ADRIANA. Quanto ao benefício do Nitevaldo, declarou que não se recordava do beneficiário. Informo que os beneficiários se dirigiam a ela e aos demais réus ADRIANA e TIAGO como doutores. Por fim, afirmou que realizava depósitos tanto na conta de TIAGO e ADRIANA. Informo também que o réu TIAGO e ADRIANA é que funcionavam como procuradores. O Ministério Público, no entanto, informou à ré, que as citadas procurações sequer constavam dos processos administrativos no INSS. A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria no benefício NB 41/139.209.304-7 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fls. 10/11 do Apenso ao IPL nº 769/2012). Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. 2.3.2 Autoria do benefício NB 41/137.397.044-5, concedido a Nitevaldo Xavier Dos Santos A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos acima colacionados. Segundo consta dos autos, na data de 14 de julho de 2006, WALTER SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, com atuação na Agência da Previdência Social (APS) Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionário autorizado e no uso das prerrogativas do cargo público que exercia, e com a participação dolosa da intermediadora ADRIANA teria inserido dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social - PRISMA - consistente em majoração indevida de vínculo empregatício do segurado Nitevaldo Xavier dos Santos, com o fim de obter vantagens pecuniárias para si, para a segurada e para os intermediadores(as) nominados(as). Em declarações ao INSS, o segurado afirmou que procurou a Associação por indicação e confirmou a autoria delitiva ao declarar que nas duas vezes fora atendido pela ré ADRIANA, pessoa que recebeu os seus documentos para providenciar sua aposentadoria. Declarou também que pagou a quantia de R\$ 1.400,00 à ré ADRIANA para obter o benefício (fls. 21/22 e 55/56 do Apenso I, ao IPL nº 738 /2012); (...) QUE; o depoente diz que conversou com uma senhora chamada Adriana que trabalhava como corretora na empresa Construtora Icon onde o depoente trabalhava, pediu se poderia se aposentar, que analisou seus documentos e lhe devolveu dizendo que teria as condições para aposentar-se. Diz que foi na Associação dos Aposentados, que não tem certeza onde fica mas que fica perto de 02 pontes, que não tem certeza do endereço pois reside em São Paulo, na Rua Abade Faria Rosa, 18 - Jardim Alto do Riviera - Santo Amaro, que encaminhou em Campinas pois fica mais tempo em Campinas. Que foi duas vezes na Associação, uma para conversar com a Sra. Adriana e depois para entregar os documentos. Que os documentos entregues foram A Carteira Profissional, a Carteira de Identidade e o CIC, questionado se entregou mais algum documento, o depoente diz que não entregou mais nada. QUE pagou o primeiro mês, que entregou para o japonês de nome Mituzuzaka, que entregou o equivalente a um mês da renda da aposentadoria, equivalente a Hum mil, quatrocentos e poucos reais, que não tem recibo, foi pago em dinheiro. QUE iniciou seu trabalho numa indústriazinza que não lembra o nome no período de 1968/1969 quando veio da Bahia, que tinha Carteira de Menor, Registrado durante 11 meses, Que depois trabalhou durante 03 meses com Carteira assinada, depois passou para a Empreiteira Sebastião Matias Barbosa durante mais ou menos 01 ano e 11 meses entre 1970 a 1972 foi onde pegou o PIS, depois entrou no Geraldo Starbago (não lembra mesmo o nome) que ficou por uns 02 anos e pouco até trabalhar por uns 06 meses com uns rapazes que um se chamava José Carlos, sem carteira assinada, que o depoente achou que não valia a pena trabalhar sem carteira assinada e foi trabalhar na Construtora Icon Industrialização da Construção S.A. Onde permanece até hoje. QUE perdeu as duas primeiras vias da Carteira Profissional, mais ou menos em 1999 numa obra em Piraporinha, QUE informado que seu primeiro contrato de trabalho constante do levantamento de tempo de contribuição inicia em 16/04/1969, o depoente diz que não tinha conhecimento e lhe causou estranhamento. Perguntado se no presente termo de depoimento sentiu coação ou constrangimento o mesmo informou que NÃO, que prestou as informações de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie (...). (...) Disse que, entregou uma carteira profissional, carteira de identidade e CPF, os dois últimos cópia, a ADRIANA da Associação dos Aposentados que não se lembra onde fica. QUE, não tem certeza de quando foi que entregou os documentos a Adriana, mas que foi de junho a agosto de 2006. QUE, a conheceu pois a mesma trabalhou na mesma empresa que o depoente, como corretora, Construtora Icon e que a mesma já havia saído da empresa a mais ou menos um ano. QUE, a procurou na Associação pois continuava mantendo contato com a Adriana que em um dos contatos com a Adriana solicitou informações de como se apresente. QUE a Adriana pediu ao depoente para procura-la na Associação dos Aposentados. Como o depoente não conhece bem a cidade de Campinas pois só trabalha aqui, pediu para um moço que trabalhava com eles de nome MITTU SUGAK que o levou até a Associação. Depois que entregou seus documentos, mais ou menos 03 dias a Adriana foi até a empresa do depoente e disse que o mesmo poderia se aposentar. QUE passados alguns dias, a Adriana foi até a empresa do depoente e disse que já tinha dado entrada dos papéis no INSS e era só aguardar a carta de concessão. QUE o combinado foi o pagamento do primeiro salário. Que, quando recebeu o primeiro salário, entregou ao MITTU SUGAK levar o dinheiro para a Adriana lá na Associação. QUE tem certeza que o MITTU entregou o dinheiro a Adriana pois o mesmo é uma pessoa de confiança. O pagamento foi feito em dinheiro. QUE não tem recibo, não tem certeza se teve recibo. QUE tinha mais um advogado que trabalhava com a Adriana. QUE o mesmo era alto, cerca de 1,75 a 1,80, normal, magro, claro, cabelo não lembra. Só cumprimentou a Adriana disse que esse advogado trabalhava com ela. QUE a Adriana não mencionou ninguém do INSS. QUE até hoje tem certeza que tem direito a aposentadoria. QUE acredita que tem alguma coisa errada porque o INSS que está dizendo pois sempre trabalhou (...). Como se vê pelo depoimento do segurado, na via administrativa, o conluio entre os réus WALTER e ADRIANA é mais do que evidente, pois coaduna-se com o modus operandi analisado nos presentes autos. ADRIANA inclusive conhecia o beneficiário, pois teriam trabalhado juntos. Com efeito, o pagamento também teria sido feito à ré, conforme declarou o beneficiário quando ouvido junto ao INSS (fls. 21/22 e 55/56 IPL 738/2012). Interrogada em juízo a ré ADRIANA afirmou que não se recordava dos beneficiários Leonilda e Nitevaldo. Entretanto declarou que na associação recebia os valores sob os ordens do advogado, ora réu, TIAGO. Declarou ainda, que recebia os valores juntamente com a SANDRA, e os repassava ao TIAGO. Afirmo também que recebia os documentos e não fazia nenhuma alteração nos mesmos, e os enviava ao acusado WALTER. Informo que o acusado TIAGO sempre se esquivava em assinar os recibos. Quando perguntada pelo Ministério Público, declarou que o atendimento era praticamente feito pela ré e pela acusada SANDRA, porque o TIAGO quase não ficava na Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com a ré, não há que se falar em ausência de dolo. A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria no benefício NB 41/137.397.044-5 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fls. 10/11 do Apenso ao IPL nº 738/2012). Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. 2.3.3 Autoria dos benefícios NB 41/139.209.366-7, concedido a Maria do Carmo Lopes Ferrari e NB 42/139.209.078-1 concedido a Júlia Rosa A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos acima colacionados. Segundo consta dos autos, nas datas de 25 de outubro e 14 de dezembro de 2006, WALTER SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, com atuação na Agência da Previdência Social (APS) Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionário autorizado e no uso das prerrogativas do cargo público que exercia, teria inserido dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social - PRISMA - consistente em majoração indevida de vínculo empregatício dos segurados Júlia Rosa e Maria do Carmo Lopes Ferrari, com o fim de obter vantagens pecuniárias para si e para as seguradas. Em declarações junto ao Inquérito Policial (fl. 70, do IPL 745/2012), a beneficiária Júlia Rosa informou que teria pago a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao acusado WALTER, para providenciar a concessão de seu benefício (...). RESPONDEU AO 1 QUESTIONADO QUE não se recorda se é VALDO ou WALTER, mas lembra-se que usava um crachá do INSS; AO 2 QUESTIONADO QUE a declarante preencheu um cheque no valor de um mil e trezentos reais; AO 3 QUESTIONADO QUE por meio de um cheque; AO 4 QUESTIONADO QUE não; AO 5 QUESTIONADO QUE a declarante acredita que foi quem lhe enganou; AO 6 QUESTIONADO QUE sim; AO 7 QUESTIONADO QUE não se recorda porém forneceu cópia de sua carteira de trabalho, onde consta tudo; AO 8 QUESTIONADO QUE também está discriminado na sua carteira de trabalho; AO 9 QUESTIONADO QUE também está discriminado na sua carteira de trabalho; AO 10 QUESTIONADO QUE faz muito tempo, portanto não se recorda, além do que todos eram tratados por apelidos; AO 11 QUESTIONADO QUE se houve alguma fraude fora feita pelo senhor WALTER. Salvo engano a declarante acredita que foi na empresa PAPAIZ, onde trabalhou um ano e pouco e foi alterado para oito anos, sem o consentimento da declarante; AO 12 QUESTIONADO QUE não se recorda; AO 13 QUESTIONADO QUE não; AO 14 QUESTIONADO QUE não; QUE Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...). Em declarações junto ao INSS (fls. 22/23 do Apenso I ao IPL 735/2012) e no Inquérito Policial (fl. 25, do IPL 735/2012), a beneficiária Maria do Carmo Lopes Ferrari não soube identificar a pessoa que lhe teria atendido. Informou ainda que não teria pago valor a qualquer pessoa: (...) QUE: A declarante informa que soube que teve direito ao benefício lendo o jornal, porque já tinha 60 anos. QUE: Veio na APS CAMPINAS CENTRO, não lembra a data, que tinha bastante gente na fila, que pegou o número 17, que foi atendida por uma moça que marcou uma nova data para retornar, aproximadamente uns quinze dias, não recorda data. QUE, na data marcada trouxe as carteiras profissionais e fez cópia do RG, CIC, e comprovante de endereço, que foi atendida por uma rapaz, onde tem um monte de cadeiras, a pessoa que atendeu era um rapaz de 35 anos, pele branca, magrinho, cabelo castanho. QUE, o atendente não conversou com ela. QUE, o mesmo devolveu as carteiras profissionais na hora. QUE, o horário marcado era às 10:00h, mas que esperou aproximadamente duas horas, mas o atendimento foi de quinze minutos. QUE, a carta de concessão de aposentadoria chegou aproximadamente um mês depois que esteve no INSS. QUE, não conhece nenhum funcionário do INSS, que não é parente de ninguém que trabalha no INSS. QUE, nunca tinha vindo no INSS, vive somente as duas vezes. QUE, o marido da declarante informa que só esteve aqui uma vez quando da aposentadoria em 1996. QUE, ambos afirmam que NUNCA pagaram nada a ninguém, tampouco foram procurados por alguém para pagar. QUE, começou a trabalhar com 14 anos, que fez 14 anos em junho e começou a trabalhar em dezembro e que quinze dias antes do casamento foi mandada embora porque ia casar. QUE, casou dia sete de setembro de 1966, e que saiu do frigorífico uma semana antes. QUE, este foi seu único emprego, e que nunca mais trabalhou registrada. Dada a palavra a depoente, a mesma disse que estão incrédulos, que não sabem o que aconteceu, que não tem nem ideia. QUE Perguntado se, as informações foram prestadas de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie, informou que de jeito nenhum (...). (fls. 22/23 do Apenso I ao IPL 735/2012) (...) QUE, reitera todo o teor de suas declarações prestadas junto ao INSS (fls. 22/23 do apenso I); QUE, não tem mais nada a acrescentar sobre os fatos em apuração; QUE, ninguém auxiliou a declarante na concessão de seu benefício; QUE, não conhece o ex-servidor do INSS WALTER LUIZ SIMS; QUE, trabalhou na empresa S/A FRIGORIFICO ANGL0 de 26/12/1960 a 04/09/1966, ano em que se casou e se tomou dona-de-casa; QUE, apresenta sua CTPS para comprovar essa alegação; QUE, solicita a juntada de cópia de sua CTPS; QUE, somente trabalhou nessa empresa em sua vida; QUE, não sabe explicar porque seu tempo de serviço foi majorado de 1966 para 1973; QUE, nunca pagou nada a ninguém, nem foi procurada por ninguém para ter seu tempo de contribuição majorado; QUE, não sabe explicar porque em seu benefício não houve agendamento; QUE, a pessoa que a atendeu no INSS não disse nada para a declarante sobre essa majoração; QUE, não ressarcir os valores recebidos indevidamente porque o INSS disse que deveria aguardar primeiro a finalização da apuração criminal; QUE, não foi orientada por ninguém para dizer que o pedido foi feito pessoalmente pela declarante (...). (fl. 25, do IPL 735/2012). A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. As auditorias nos benefícios 41/139.209.366-7, concedido a Maria do Carmo Lopes Ferrari e NB 42/139.209.078-1 concedido a Júlia Rosa atestam que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fl. 07 do Apenso I ao IPL nº 735/2012 e fl. 11/12 do Apenso I ao IPL nº 745/2012). Quanto ao benefício de Júlia Rosa, além de ter havido

majoração injustificada do vínculo com a empresa PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não foram apresentados documentos comprobatórios de vínculos da beneficiária com as empresas SÃO PAULO ALPARGATAS, ITANELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, POSADAS DO BRASIL EMPREENHIMENTOS HOTELEIROS LTDA E HOTEL CORAL SÃO PAULO LTDA. No tocante ao benefício de Maria do Carmo Lopes Ferrari houve majoração indevida do período de contribuição da beneficiária junto à empresa FRIGORÍFICO ANGLLO, porque o réu fez constar o período de 26/12/1960 a 04/09/1973 no CNIS, enquanto que na CTPS, estava registrado apenas o período de 26/12/1960 a 04/09/1966. Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outros. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Dessa forma, considerando o arcabouço fático-probatório constante dos autos, e identificado modus operandi similar aos apurados no bojo da denominada Operação Prisma, resta evidente o dolo dos réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CASSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORADO) e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, em inserir dados falsos no sistema previdenciário, a fim de auferir vantagem indevida. Provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 WALTER LUIZ SIMS Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram in comuns, porquanto em conluio com os corréus, o acusado elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, tenha sido condenado em algumas delas, não consta em nenhuma das certidões anexadas aos autos informação sobre a data dos delitos, o que impede este Juízo de apreciar a questão dos antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/4 (um quarto), o que resulta em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.2 ADRIANA DE CASSIA FACTOR Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram in comuns, porquanto em conluio com os corréus, a ré elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma condenação transitada em julgado, sendo a ré tecnicamente primária. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.3 SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram in comuns, porquanto em conluio com os corréus, a ré elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma condenação transitada em julgado, sendo a ré tecnicamente primária. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Diante disso, torna a pena 05 (cinco) anos de reclusão, definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Considerando a inexistência de causas de aumento e diminuição, a pena de 100 (cem) dias-multa, torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) Absolver o réu TIAGO NICOLAU DE SOUZA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. c) condenar a ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. d) condenar a ré SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.1 Custas processuais Condeno o réu WALTER LUIZ SIMS ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. As réas ADRIANA e SANDRA ficam isentas do pagamento, por serem beneficiárias de Justiça Gratuita. 4.2 Fiança e bens apreendidos Não há bens apreendidos nos autos ou fiança recolhida. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Arbitro, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 159.247,67 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) como mínimo para reparação dos danos causados pela conduta dos réus, consistente na soma dos prejuízos causados em decorrência das concessões fraudulentas. 4.4 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, as réas ADRIANA e SANDRA poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Quanto ao réu WALTER LUIZ SIMS permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4.5 Liberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5527

INQUÉRITO POLICIAL

0001524-98.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACIRA BORGES (SP147760 - ADRIANA ZANARDI E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X CICERO JORGE MORAES
Fls. 48: defiro ao requerente carga rápida dos autos para extração de cópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-43.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas às fls.250/251, de que o débito apurado encontra-se parcelado, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e ainda considerando a manifestação ministerial de fls.252, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

Expediente Nº 5534

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002233-07.2016.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLEUS INDERSON MARQUES (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES (SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA) X WELLINGTON PAULO AVELAR (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Vistos. 1. RELATÓRIO CLEUS INDERSON MARQUES, JAIR CANDIDO PRESTES, WELLINGTON PAULO AVELAR e DIEGO GONCALVES DE MELO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 122/126): (...) Na tarde do dia 28 de janeiro de 2016, os acusados CLEUS INDERSON MARQUES, DIEGO GONÇALVES DE MELO, JAIR CÂNDIDO PRESTES e WELLINGTON PAULO AVELAR foram presos em flagrante, pois adquiriram, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (1000 maços de cigarros de origem estrangeira). Conforme o Auto de Prisão em Flagrante, na data acima, os quatro acusados foram flagrados por investigadores de polícia ao saírem de um sítio, em veículo GM Cobalt, conduzido pelo acusado CLEUS INDERSON. O sítio fica localizado na Estrada Via Láctea, na altura do nº 600, no bairro Cruzeiro, na divisa dos municípios de Hortolândia e Sumaré. No interior do veículo que os denunciados estava, foram encontrados 1000 (mil) maços de cigarros da marca EIGHT, contrabandeados do Paraguai. Ato contínuo, após encontrarem os cigarros contrabandeados no interior do veículo em que estavam os denunciados acima, os policiais adentraram no sítio de onde o veículo conduzido por CLEUS havia saído e, na ocasião, não havia ninguém no local; no entanto, encontraram, no interior do sítio, um caninhão baú VW, branco, placas BXE - 5150, em nome de Rafael Rompeu Soares, com ligação direta, carregado com 103 f. caixas, contendo 50 pacotes cada uma com 10 maços cada pacote de cigarros da marca EIGHT, contrabandeados do Paraguai. Em virtude da grande quantidade de cigarros encontrada, os policiais civis Francisco Andrade da Silva Ferreira e André Renato Araújo deram voz de prisão aos acusados CLEUS INDERSON, DIEGO GONÇALVES, JAIR CÂNDIDO e WELLINGTON AVELLAR, bem como procederam à apreensão das mercadorias encontradas e dos veículos que estavam no interior do sítio. Os acusados não possuíam nenhuma documentação que comprovasse a regular procedência da mercadoria e tampouco apontaram a existência de qualquer documentação. O Auto de Infração e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal constante das fls. 105-108, dão conta da apreensão de 52.500 (cinquenta e dois mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira (total dos cigarros apreendidos no sítio e no veículo em que os acusados estava). Restou constatado que se tratava de mercadoria cuja comercialização não era autorizada nos termos da legislação vigente. Ao serem ouvidos pela autoridade policial, somente o acusado DIEGO GONÇALVES assumiu ser o responsável pelos cigarros, declarando que iria revendê-los. O acusado CLEUS disse que havia acabado de chegar de Embu das Artes para uma visita ao coacusado DIEGO, quando este lhe pediu uma carona para levá-lo até uma chácara para pegar um material, desconhecendo que se tratava de cigarros contrabandeados. O denunciado JAIR disse que aceitou o convite de DIEGO para acompanhá-lo, ao lado dos demais coacusados, até uma chácara, pegar uma mercadoria para ser vendida na banquinha. O acusado WELLINGTON disse que é amigo de DIEGO e estava na casa dele, junto com CLEUS, quando DIEGO os chamou para pegar um negócio, que aceitou o convite, mas não sabia do que se tratava (fls. 15-16). Em que pese as negativas dos acusados CLEUS, JAIR e WELLINGTON, eles não prosperaram no conjunto probatório dos autos. O local onde fica a chácara é um ponto de repasse de cigarros contrabandeados, ao menos desde julho de 2010, como atesta o Boletim de Ocorrência nº 1554/2010 (fls. 80-82). Em seus depoimentos, JAIR e WELLINGTON fizeram menção a negócios escusos, como banquinha e negócio, demonstrando ciência da atividade comercial relacionada à venda dos cigarros contrabandeados. Ainda, todos acompanhavam o codenunciado DIEGO e disseram ser seu amigo, não lhes sendo desconhecida, portanto, a prática do comércio de cigarros contrabandeados (...). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 126). A denúncia foi recebida em 26/07/2016 (fls. 128/129). Os réus foram devidamente citados (fls. 177, 183, 195 e 237), e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 184/193 e 239/240). JAIR arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 193). Os demais réus indicaram as mesmas testemunhas de acusação (fl. 239) e mais duas novas (fl. 241). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 257/257º). Somente a testemunha Francisco André da Silva Pereira foi devidamente inquirida, as demais não foram ouvidas em razão de desistência (fls. 321/322º e 365º). Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 324. Em 24/05/2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 365/367). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MP requereu a virada de certidões de antecedentes, as defesas peticionaram pela desistência da oitiva das testemunhas residências fora de Campinas/SP. Ambos os requerimentos foram deferidos (fl. 365º). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 388/391º). As defesas se manifestaram. CLEUS, DIEGO e WELLINGTON, em preliminar, alegaram atipicidade material em razão do princípio da insignificância e da adequação social. DIEGO confessou o fato assumindo para si toda responsabilidade, dizendo que os demais réus apenas o acompanhavam, não sabendo que ele transportava cigarros contrabandeados. DIEGO e WELLINGTON disseram que estavam no sítio por causa de uma cerimônia religiosa e que a testemunha Soraya haveria confirmado, concluindo pela absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 403/420). JAIR também alegou que apenas acompanhava DIEGO e que não tinha ciência de que ele transportava cigarros do Paraguai. Requereu a absolvição por ausência de dolo na conduta (fls. 421/425). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados CLEUS INDERSON MARQUES, JAIR CANDIDO PRESTES, WELLINGTON PAULO AVELAR e DIEGO GONCALVES DE MELO a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descumprimento, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou/ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 do Lei nº 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringe-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6?T, DJe 27?22014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1 Preliminares Conforme exposto anteriormente, o delito do art. 334-A do Código Penal, não permite a aplicação do princípio da insignificância para contrabando de cigarros. Quanto à suposta adequação social da conduta dos réus com fundamento na teoria de Hans Welzel, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Deste modo, crime é o que a lei define como tal, sendo irrelevante se a conduta tipificada penalmente é ou não socialmente tolerada. Ademais, a finalidade da norma jurídica é moldar a sociedade conforme os parâmetros fixados pela Lei. Portanto, se a Lei declara um determinado comportamento como crime é porque este destoa da conduta social que a norma jurídica almeja produzir e incentivar em toda sociedade. Posto isto, afasta as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Materialidade A materialidade delitiva consubstancia-se pelos seguintes elementos de prova: a) auto de prisão em flagrante (fl. 02); b) termo de depoimento em auto de prisão em flagrante delito (fls. 03/08); c) auto de exibição e apreensão (fls. 24/28), no qual se constata a apreensão de 52.500 (cinquenta e dois mil e quinhentos) maços de cigarros, sendo que deste total, são 1000 (um mil) maços foram apreendidos com os réus (fl. 03); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700 (fls. 106/108), o qual confirmou a presença de cigarros estrangeiros da marca EIGHT no interior dos pacotes apreendidos. Consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700 (fl. 106): DESCRIÇÃO DOS FATOS (...) formalizo a apreensão de cigarros de origem estrangeira, discriminadas na Relação de Mercadorias (RM) em anexo, encontrados em zona secundária sem selos de controle - IN RFB 770/2007 - e entregues nesta unidade da Receita Federal do Brasil através dos Documentos Originários citados na Relação de Mercadoria (R.M), cujas cópias constam anexas no presente processo (...). A Receita Federal apurou o total de R\$160.571,25 (cento e sessenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) em tributos iludidos nos 52.500 maços de cigarros apreendidos. (fl. 108). Deste total, os 1000 maços de cigarros apreendidos com os réus totaliza R\$3.058,50 (três mil e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) de tributos não pagos. Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.3 Autoria Os réus foram flagrados dentro de um veículo GM Cobalt, logo após saírem de um sítio localizado na Estrada Via Láctea, bairro Cruzeiro, divisa entre os municípios de Hortolândia e Sumaré. Dentro do automóvel, havia duas caixas contendo 1000 (um mil) maços de cigarros de origem Paraguai da marca EIGHT. Ao adentrarem no local do qual os réus saíram, os policiais encontraram mais 51.500 (cinquenta e um mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros. A autoria de DIEGO é notória. Em sede policial assim se manifestou (fls. 11/12): (...) respondeu: É VENDEDOR AMBULANTE NO CENTRO DE CAMPINAS E RESOLVEU VENDER CIGARRO PARA AUMENTAR UM POUCO SUA RENDA. JÁ ERA DE SEU CONHECIMENTO QUE PESSOA DE NOME RONALDO FORNECIA CIGARROS DO PARAGUAI PARA OS AMBULANTES DO LOCAL. CERTO DIA RONALDO O PROCUROU PARA OFERECER CIGARROS, INDICANDO UMA CHÁCARA NO JARDIM CRUZEIRO NA DIVISA DE SUMARÉ COM HORTOLÂNDIA PARA PEGAR O PRODUTO. RONALDO EXPLICOU ONDE FICAVA A CHÁCARA E NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DAS 16h, JUNTAMENTE COM SEUS AMIGOS CLEUS, WELLINGTON e JAIR, FORAM ATÉ O LOCAL NO VEÍCULO COBALT PRATA DIRIGIDO POR CLEUS. LÁ CHEGANDO, FOI ATENDIMENTO PELO PRÓPRIO RONALDO NO PORTÃO DA CHÁCARA, QUE LHE ENTREGOU DUAS CAIXAS DE CIGARROS DA MARCA EIGHT PELO PREÇO DE R\$ 800,00 CADA UMA, MERCADORIA QUE RECEBERA EM CONSIGNAÇÃO, POIS FARIA O PAGAMENTO SOMENTE APÓS A SUA VENDA. DO PORTÃO PÔDE VER QUE NA CHÁCARA HAVIA UMA CAMINHÃO BAÚ BRANCO, UMA CARRETA E UM FURGÃO, PORÉM NÃO SABE DIZER SE OS VEÍCULOS ESTAVAM OU NÃO CARREGADOS COM ALGUM PRODUTO. SABIA QUE OS CIGARROS QUE ADQUIRIRA DE RONALDO ERAM PROCEDENTES DO PARAGUAI. RONALDO NÃO LHE DEU NOTA-FISCAL OU QUALQUER RECIBO SOBRE O NEGÓCIO. LOGO APÓS SAIR DA CHÁCARA QUANDO CHEGAVAM NO ASFALTO, FORAM ABORDADOS POR POLICIAIS, QUE LOCALIZARAM AS CAIXAS COM CIGARROS NO PORTA-MALAS (...). O réu, em Juízo, corroborou o depoimento prestado em sede policial (fl. 367). Portanto, não há dúvida quanto à autoria de DIEGO. Os demais réus narraram motivações diversas. CLEUS, WELLINGTON e JAIR disseram que apenas acompanharam DIEGO até a chácara (fls. 09/10, 15/16 e 13/14). As mesmas razões foram ratificadas pelos réus em Juízo (fl. 367). As declarações dos corréus não são verossímil. CLEUS disse que estaria na casa de DIEGO, onde seria realizado um culto religioso, deixando claro que a intenção de sair de carro com DIEGO seria com o fim de buscar mais pessoas para a cerimônia (fl. 367): Eu estou na casa do Diego, e tá todo mundo reunido. Ele me chama para ir pegar um material e na ida ele para em um lugar lá e pega um outro amigo pra levar pra esse culto. E aí é onde eles vão e pegam essas caixas (0550s/0622s) (...) não tinha começado o culto ainda (720s) (...)

Vou com ele (Diego) e mais um outro rapaz e aí, acho que a intenção dele era chamar mais alguém para esse culto (730s/740s). Contudo, WELLINGTON sustentou outra versão na qual o culto já teria ocorrido quando os acusados saíram para a chácara (fl. 367): O culto foi até umas 3 horas mais ou menos, 3 e meia no máximo (0458s) (...). Não. O Diego me convidou a ir com ele buscar umas coisas, um negócio que não sei especifico. Aí eu fui com ele (0508s/0523s) (...) Eu fui com o carro do Cleus e na estrada a gente passou pegar um rapaz chamado Jair (0548s/0555s). A narrativa de JAIR é ainda menos crível. Ele disse que teria saído de seu local de trabalho, durante o horário de serviço, para acompanhar DIEGO que buscava uma mercadoria (fl. 367): Como eu trabalho fazendo entregas, neste dia eu já tinha feito todas as entregas e não tinha mais entrega nenhuma, e eu estava lá na madeireira sem fazer nada, até dar o horário de eu bater o cartão e ir embora. E foi quando o Diego, que eu conheço, passou lá na madeireira. Aí eu conheci o Cleus (0310s/0335s) (...) Ele passou lá, a gente conversando, ele falou que ia na chácara pegar um material para ele trabalhar, e a gente conversando, eu falei vou também não to fazendo nada, o gerente falou que eu podia ir (0344s/0400s) (...) (Qual era o material?) Não especifico, só falou material (0410s/0415s). A defesa de CLEUS declarou que a testemunha Soraya poderia confirmar a realização do culto. Contudo, houve pedido de desistência da oitiva desta pessoa (fl. 365vº), razão porque as declarações dela não podem ser ponderadas. O interrogatório de DIEGO é igualmente inquietante. O réu disse que havia bastante gente na casa dele para celebrar o culto (fl. 367, 815s/817s). Saliente-se que a visita de CLEUS ocorreu às 15h30 de uma quinta-feira (28/01/2016, fl. 18), horário e dias incomuns para uma cerimônia religiosa, como alegaram (fl. 09). Mesmo assim, DIEGO, o anfitrião, teria saído, junto com o CLEUS, o celebrante, deixando todos os presentes aguardando o retorno deles (fl. 367). Note-se que apesar de terem sido presos em flagrante logo após, nenhum dos que aguardavam o culto tentaram entrar em contato com DIEGO, nem com CLEUS, inclusive, as esposas. E nenhuma pessoa supostamente presente foi arrolada pelos réus como testemunha. O conjunto probatório, especialmente as declarações contraditórias colhidas em Juízo, levam à inevitável conclusão de que DIEGO assumiu toda responsabilidade para o fim de evitar a condenação dos demais corréus. Isto é comprovado pelos depoimentos contraditórios e inverossímeis prestados pelos acusados. Importante destacar que os réus não cooperaram com as investigações. DIEGO limitou-se a prestar a declaração fictícia de que teria recebido a mercadoria em consignação para pagar somente após a venda (fl. 11), o que não é o costume para este tipo de negócio. Ademais, se a alegação do réu fosse verdadeira, ele teria fornecido algum dado para contato com o vendedor, o que se absteve. JAIR sequer juntou uma declaração de seu local de trabalho, atestando que ele teria sido liberado do serviço naquele dia. WELLINGTON, apesar de declarado a venda de um aeromodelo para DIEGO, não comprovou a realização do negócio. Deste modo, ante as circunstâncias fáticas já mencionadas, e estando os réus no interior do veículo utilizado para receber cigarras estrangeiras para comercialização, é íngavel o dolo de todos os acusados para praticar o crime em comento. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinquir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe aos réus CLEUS INDERSON MARQUES, JAIR CANDIDO PRESTES, WELLINGTON PAULO AVELAR e DIEGO GONCALVES DE MELO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 CLEUS INDERSON MARQUES Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 JAIR CANDIDO PRESTES Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 WELLINGTON PAULO AVELAR Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 DIEGO GONCALVES DE MELO Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Em relação à confissão, a atenuante é inaplicável neste caso concreto em razão do disposto na Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu CLEUS INDERSON MARQUES, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) CONDENAR o réu JAIR CANDIDO PRESTES, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). c) CONDENAR o réu WELLINGTON PAULO AVELAR, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). d) CONDENAR o réu DIEGO GONCALVES DE MELO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, reponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno CLEUS INDERSON MARQUES, JAIR CANDIDO PRESTES, WELLINGTON PAULO AVELAR e DIEGO GONCALVES DE MELO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficializar à Receita Federal do Brasil para que se destinações aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Em relação às fianças recolhidas (fl. 167/170 dos autos de prisão em flagrante), seu saldo deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária a que foram condenados, nos termos do artigo 336 do CPP. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL

0012352-58.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAPETES LOURDES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Intime-se o Administrador Judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, acerca da penhora realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.
Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.
Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.
-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010100-43.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora bem como autorização expressa do proprietário do imóvel para tal finalidade.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006324-42.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo da executada (id 12402418), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao seguro garantia ofertado, a aceitação e verificação da sua regularidade cabe à Exequente assim, por ora, dê-se vista ao Conselho Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pelo exequente, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-70.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: APARECIDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o CPF do executado informado na petição inicial, documento ID 4740831, é divergente do que consta no Comprovante de Situação Cadastral no CPF, documento ID. 4740832, juntado aos autos, intime-se o exequente para que esclareça a divergência.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-06.2018.4.03.6109
AUTOR: DEBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT, GIREL DEFANT
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481, VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481, VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-54.2019.4.03.6109
AUTOR: PAULO DAIR TABAI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-50.2019.4.03.6109
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA CAMILA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL - SP233293, MARTA REGINA DE ARRUDA SILVESTRE - SP217663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-16.2019.4.03.6109

AUTOR: RONALDO DONISETE MANESCO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15696388, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-22.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15540756, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE PIRACICABA/REG

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARROCCA FILHO - SP193008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Visto em Decisão.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região busca a anulação da Medida Provisória nº.873, de 1º de março de 2019.

O autor alega, em apertada síntese, que a MP nº.873/2019 dificulta o recolhimento das contribuições sindicais gerando risco à manutenção da entidade representativa dos trabalhadores. Alega também a ausência de relevância e urgência para se vincular tal matéria em sede de medida provisória, bem como que inexistente razão para se proibir o desconto das contribuições em folha dos trabalhadores.

Nesse contexto, pretende tutela de urgência para suspender os efeitos da Medida Provisória nº.873/2019.

Nesse pé, vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O autor busca a suspensão e anulação da Medida Provisória nº.873/2019, cujo teor alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, bem como para revogar dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ressalto que se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que a Súmula nº.222: "**Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art.578 da CLT**", publicada em 02/08/1999, **FOI SUPERADA** pelo advento da Emenda Constitucional nº.45/2004; - de maneira que desde 31/12/2004 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se busque o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos trabalhadores afiliados ao Sindicato autor, a teor do que disciplina o art.114, III, da CF/88, **in verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente causa em favor de uma das Varas Trabalhistas de Piracicaba/SP.

Passado o prazo recursal sem manifestações, sigam-se as cautelas de praxe, remetendo os presentes autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP – TRT 15.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 16424528), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, devendo para tanto ser considerada a prescrição quinquenal para sua apuração. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA SUELI CIGAGNA FRAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAY - SP61514
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16417930 - Considerando que não foi observado os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JUDICAEEL SOUZA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 11896269: Inviável a remessa dos autos à contadoria do juízo, pois o contador só poderia elaborar o pretendido cálculo de pudesse considerar os períodos pleiteados e eventualmente reconhecidos por este juízo, o que implicaria em analisar e julgar antecipadamente o mérito, o que não se aplica no presente caso.

Indefiro, portanto, o requerimento da remessa dos autos à contadoria do Juízo.

Insta salientar, todavia, que a opção de desistir da DER, a fim de possibilitar o regular andamento do feito, fica a critério da parte autora.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO SERGIO CARDOZO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente determinação compelindo a autoridade impetrada a proceder ao regular andamento em seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/176.539.798-4.

Aduz o impetrante que em 19.05.2016 procurou a Agência da Previdência Social em Santa Barbara D'Oeste para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.539.798-4), o qual foi indeferido. Inconformado, o Impetrante protocolou recurso administrativo, pleiteando a reforma da decisão, não obtendo êxito. O Impetrante então apresentou Recurso Especial Administrativo e a 1ª Câmara de Julgamentos converteu o julgamento do Recurso Especial Administrativo em diligência, para que houvesse o processamento de Justificação Administrativa.

Narra o impetrante que o processo administrativo foi enviado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas para as devidas providências e posteriormente foi encaminhando para a Agência da Previdência Social em Santa Barbara D'Oeste, para cumprimento da decisão. Alega que em 24.05.2018 a Agência da Previdência Social encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social em São Pedro, para que realizasse a J.A. – Justificação Administrativa.

Todavia, aduz o impetrante que o processo se encontra há mais de 10 meses sem andamento, razão pela qual se serve do presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fl. 13/30).

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada, determinando-se primeiramente a notificação da autoridade impetrada a prestar informações (fl. 29)

A autoridade impetrada, devidamente intimada, prestou informações às fls. 33. Comunicou que o processamento da Justificação Administrativa foi agendado para 18/04/2019.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O impetrante busca liminarmente determinação compelindo a autoridade impetrada a proceder ao regular andamento em seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/176.539.798-4.

Consoante se depreende dos autos, inexistente neste momento processual situação excepcional que justifique a concessão da liminar, considerando que se infere da informação prestada pela autoridade coatora que as diligências estão sendo realizadas e a justificação administrativa foi agendada para 18/04/2019.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Considerando que já foi dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, **dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003206-72.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILAS CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON PEREIRA - SP50628, ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO - SP113278

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003206-72.2001.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **NILAS CONFECÇÕES LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$1.000,00 (mil reais) até abril/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO CAR VEICULOS EIRELI, PAULO WILLIAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SARTO - SP355494
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SARTO - SP355494

DESPACHO

Petição ID 15372173 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL VITTI - SP297411

DESPACHO

Petição ID 15521119 -

INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, A1 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, A1 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) *É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)*" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BIGTELHAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

DESPACHO

ID 14168688: Indefiro a perícia médica pleiteada, uma vez que desnecessária ao deslinde da lide, cujo objeto principal é verificar a responsabilidade da empresa ré pelo acidente de trabalho em questão, para possível ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com o empregado acidentado.

No mais, defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré o dia 03/07/2019 às 14h30, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda a ré desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, PIAZZA FLORENÇA INCORPORAÇÕES SPE LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face de MRV Engenharia e Participações S/A; Caixa Econômica Federal – CEF; Piazza Florença Incorporações SPE Ltda e Condomínio Residencial “Parque Piazza Florença”, objetivando, em síntese, a rescisão contratual com as rés, bem como a declaração de inexistência de débito e restituição de quantia paga.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-32.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO PEDRO FAVORETTO GUASSI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHIAVON ROSATTI - SP345880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos morais.

Foi proferida decisão declinando a competência para o JEF local para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CELSO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual se requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinados períodos não reconhecidos administrativamente.

Infere-se dos autos que a parte autora requereu a produção de prova oral para corroborar os documentos trazidos com a inicial referentes ao exercício de atividade laboral que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária (ID 9175742).

Posto isso, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas.

Regulamente cumprido, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009571-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CARVALHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de JOSE HENRIQUE CARVALHO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Foi expedido mandado de citação para o executado, cuja diligência restou negativa (ID 14995002)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF informou que houve composição na via administrativa, requerendo a extinção da presente ação (ID 15275563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002012-19.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO BUENO QUIRINO JUNIOR & CIA LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAO JOAO - CENTRO HOTELEIRO, RECREACAO E LAZER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SÃO JOÃO - CENTRO HOTELEIRO, RECREAÇÃO ELAZER LTDA, propôs a presente ação de obrigação de fazer c.c. tutela antecipada em face da União Federal, objetivando, em síntese, que fossem liberadas as restrições de transferência e licenciamento dos veículos em seu nome, decorrente de processo administrativo.

Instada a se manifestar sobre a possível prevenção apontada na certidão (ID 3793105) e para promover a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito dos processos indicados (ID 3918208), a autora requereu prazo, e após se manifestou pela extinção da ação sem julgamento do mérito, informando que a ré retirou as restrições dos veículos (ID 12799034).

A ré (União/Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido de desistência feito pela autora (ID 15378208).

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a extinção do processo teve como causa o esaurimento superveniente de uma das condições para o exercício do direito de ação, o interesse processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 18 de abril de 2019.

AUTOR: ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO, portador do RG nº 15.614.770-1, nascido em 21.01.1962, filho de Ercilio Francisco do Prado e Irene Ribas do Prado, ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2012 (NB 159.715.957-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **22.07.1997 a 25.10.2006**, e conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, e nada foi requerido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **22.07.1997 a 30.06.2002 e de 01.01.2005 a 25.10.2006**, uma vez que exposto a hidrocarbonetos aromáticos, situação inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto nº 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto nº 83.080/79 (IDs 485560 e 485561).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 01.07.2002 a 31.12.2004, o PPP apresentado nos autos não indica prejudicialidade do labor, não tendo, pois, o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **22.07.1997 a 30.06.2002 e de 01.01.2005 a 25.10.2006** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO** (NB 159.715.957-0), desde a data do requerimento administrativo (16.11.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006462-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: PET SHOP O CANTINHO DO ANIMAL EIRELI - ME, JESSICA SCHIAVOLIN, TAINAN HENRIQUE SCHIAVOLIN

Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **PET SHOP O CANTINHO DO ANIMAL EIRELI ME, JÉSSICA SCHIAVOLIN e TAINAN HENRIQUE SCHIAVOLIN**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através dos Contratos de Capital de Giro ns.º 0332003000002097, 0332197000002097 e 250332734000107697.

Com a inicial vieram documentos.

Foi nomeado advogado dativo aos requeridos (ID 11931396).

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios arguindo preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e, quanto ao mérito, aduziram excesso de cobrança, eis que foram aplicados juros capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e não foram descontados os valores pagos administrativamente (ID 14274510).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se aos argumentos veiculados nos embargos monitorios (ID 14284406).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente afasto a preliminar de carência da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*”, que foram juntados aos autos (ID 10159721, 10159722, 10159723 e 10159724).

Passo, assim, a analisar o mérito.

Ao tratar dos embargos monitorios o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos de Capital de Giro ns.º 0332003000002097, 0332197000002097 e 250332734000107697.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-30.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA NAZARE AMSTALDEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Acolho a petição (ID 15924525) como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA
Diante de certidão de fl. 145, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da carta precatória de fl. 141.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA
Diante de certidão de fl. 173, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da carta precatória de fl. 168.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005095-36.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA RIGOBELLO CHAUD ZANAO X HELDER ANTONIO ZANAO
Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 52/2019 para retirada e distribuição no Juízo competente, nos termos do despacho de fl. 62.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005095-36.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 56/2019 para retirada e distribuição no Juízo competente, nos termos do despacho de fl. 51.

MONITORIA
0007906-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MAURICIO VASQUES PRADO
Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória nº 005/2019, fl. 51, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004485-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004485-5) - OBRA S/A PROJETOS E CONSTRUCOES(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006554-59.2005.403.6109 (2005.61.09.006554-1) - JOSE IVO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (averbação do tempo de contribuição), informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 252/254 e verso; fls. 293/299 e verso; fl. 301. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente em meio eletrônico. Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.as, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução Pb- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: inicial;I - petição inicial;rgada pelas partes;II - procuração outorgada pelas partes;e citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;tença e eventuais embargos de declaração;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;es;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;pute necessárias para o exato cumprimento;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica.As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos.o, deverá a Secretaria Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTO no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.m-se. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.o prazo assinado para o exequente cumprSe eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0001905-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001905-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (executada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006134-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006134-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005121-2)) - PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-

Inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004256-0) - IVONE BARBOSA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006156-5) - ADALTO MANOEL CORDEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/170. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-46.2010.403.6109 - ROQUE MANOEL DETONI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS de fls. 321/322, intime a parte autora para que esta faça a opção pelo benefício que considera mais vantajoso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 370/378. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-32.2011.403.6109 - AILZA ALVES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007116-24.2012.403.6109 - OSMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.70/71 e verso; fls. 95/100 e verso; fls. 102. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009266-75.2012.403.6109 - DIONISIO ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 346/382. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-36.2013.403.6109 - MAURICIO PEREIRA DE MELO(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão

de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-09.2014.403.6109 - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-44.2015.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LOVADINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/275. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-95.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X TASA TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia as sentença de fls. 17 e verso; das fls. 53/56 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 59) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desamparando-se estes. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004304-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004304-9) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004705-66.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatelaados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005614-11.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte IMPETRANTE intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MANOEL SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foram estomados valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20160220796, no valor de R\$ 4.503,79 - fl. 194), FICA A PARTE AUTORA (MANOEL SOARES DE LIMA), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9) - ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ERDINA JOANA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Diante de ofício do TRF3 de fls. 188/191, concedo ao coautor JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS, o prazo de dez dias, para esclarecer a situação cadastral de seu CPF na base de dados da Receita Federal. Sem prejuízo, considerando comprovante de regularidade do CPF do requerente DANIEL COSTA RODRIGUES, conforme fls. 207/211, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente à RPV de fl. 194. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X PAULA CORDEIRO DE SOUSA X RENATA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X CIBELE FRANCO CONDE QUINTAS PENTEADO X CHARLES FRANCO CONDE QUINTAS X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMAO JOSE DA SILVA JUNIOR X SIMONE ROBERTA OLIVEIRA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foram estomados valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20160220785, no valor de R\$ 4,63 - fl. 423), FICA A PARTE AUTORA (MIGUEL ANTONIO SANCHEZ), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 51/2019 para retirada e distribuição no Juízo competente, nos termos do despacho de fl. 175.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005504-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 54/2019 para retirada e distribuição no Juízo competente, nos termos do despacho de fl. 158.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIDS COMPANY COML/DE ALIMENTOS LTDA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 53/2019 para retirada e distribuição no Juízo competente, nos termos do despacho de fl. 140.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000454-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 55/2019 para retirada e distribuição no Juízo competente, nos termos do despacho de fl. 630.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-69.2018.4.03.6104

AUTOR: LOURINALDO CURSINO SILVA, MANOEL FERNANDIM, MARIO SIMOES, OSMAR HENRIQUE FERNANDES, OTAVIO JOSE DA CRUZ, SEBASTIAO GILBERTO DO REGO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, VALDEMIR BELIDO, VALTER SILVA DE SANTANA, WALTER LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência da descida.

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5003174-98.2018.403.6104.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 16116302).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-80.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADEMARIO FONSECA ARAUJO, ANTONIO BARBOSA SOARES, JOSE BARBOSA SOARES, ODAIR MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência da descida.

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5005734-13.2018.403.6104.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES, REGINA CELIA DE ALMEIDA, RUBENS ALBERTO FILGUTH, SEBASTIAO LUIZ MOREIRA, VALDEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383
EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPF/SR/MS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal (id 15040389).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta nº 2206.005.86401832-7 (R\$ 878,09 – conforme guia de depósito - id 6684178), acrescido de juros e correção monetária, se houver.

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 257/2019.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-78.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON JOSE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-48.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ODETE MARIA FRANCA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCA DE PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ante o noticiado na petição (id 14372695), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-37.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-48.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 15945746), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 15945746), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil)

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007657-74.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: EDSON NERY CAIVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-46.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 14337347).

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 16225109 e 16229575), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-61.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal (id 16169173) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008946-21.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da União Federal (id 16295483) com a conta apresentada pela parte autora (id 12459673 - fls. 497/498), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-26.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 16455548) com a conta apresentada pelo INSS (id 12612237), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-32.2010.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INDIRA DIAS LOPES, RODRIGO DIAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, SIMONE ALVARADO DE MELO - SP367019, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-70.2017.4.03.6104
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-84.2017.4.03.6104
AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME, KELY CRISTIANE CAETANO, NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-14.2009.4.03.6104
INVENTARIANTE: ABADIA SONIA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS (id 16385088) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-27.2016.4.03.6311
EXEQUENTE: GLVANIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH DE JESUS VIEIRA - SP232434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 16027206). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-14.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: RIVALDO BATISTA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 16027224). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-17.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 16027229). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005055-50.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: ENEAS RESENDE

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 16027241 e 12400363 - fl. 252). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: ELIONETE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 16027248). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-02.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDICE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006398-47.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: REGINA CELIA NEVES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 16027767). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006434-55.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 16027776). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5005931-65.2018.403.6104.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007323-38.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIN, RALPH CARDOSO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 16027781). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008152-68.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 16027794). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008356-92.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 16028513). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-31.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: IVAN MATOS OLIVEIRA, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequentes dos valores depositados (id 16028817). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011652-74.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: MARILDA AMARAL DE BONIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 16028823). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-64.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: ORLANDO PEDRO DA SILVA, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 16028850). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001702-60.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDINEI NEVES DE ANDRADE, MARCOS DONIZETI FARIA

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-97.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: IVO DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 16026303). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011441-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIUZA PIRES DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005332-29.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SCHULER - SP352808
EXECUTADO: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049, MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Despacho:

Homologo o acordo celebrado pelas partes (id 15865091).

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, devendo o executado juntar aos autos cópia das guias de depósito, independentemente de intimação.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-52.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIVIANE SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012024-08.2013.4.03.6104

AUTOR: PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Cuida-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 - 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias indenizadas, vencidas e não gozadas; c) 1/3 de férias; d) auxílio-refeição e ajuda custo alimentação; e) aviso prévio; f) FGTS e multa de 40%; g) juros de mora e correção monetária. Requer o autor, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver os valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos. Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, decorrentes de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, não aplicado na época própria. Na fase de execução, celebrou-se acordo e sobre o montante devido, quando houve o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária. A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do "quantum" devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios, assim como as demais verbas tratadas na exordial, possui natureza indenizatória, porquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias. Com a inicial vieram os documentos. Citados, os réus ofereceram contestação. A União arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada (fls. 116/152). O INSS contestou às fls. 153/160. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada, ilegitimidade passiva e ausência de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido alegando ser correta a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas na Justiça do Trabalho. Juntou a parte autora cópia do acordo firmado perante a Justiça Trabalhista (fls. 164/169). Intimado o autor a se manifestar sobre possível litispendência, juntou cópia da reclamação trabalhista (fls. 234/411), bem como dos autos do processo nº 0003296-41.2014.403.6104. Cientificados os réus, o ente federal manifestou-se às fls. 414. As fls. 417/418 restou reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e as preliminares de ausência de documentos à propositura da ação e incompetência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Postula-se igualmente a repetição da contribuição previdenciária recolhida sobre o referido valor auferido em ação trabalhista. No mérito, em face dos limites do pedido, resta examinar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido em ação trabalhista, após acordo judicial, assim como das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista - julgada procedente em parte (fls. 240/241), ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes a reajuste salarial relativo à Unidade de Referência de Preços - URP, no percentual de 26,05%, incidente sobre os salários em janeiro de 1989, não aplicada sobre seus rendimentos. Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas (...)." - destaquei. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJE 28/11/2012) Assim, a verba principal (reajuste com base na URP) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, segundo os documentos acostados, na fase de execução do julgado trabalhista, celebrou-se acordo, cujo valor averçado foi pago de forma parcelada, sobre o qual incidiu o Imposto de Renda, considerando-o de forma global, quando deveria ser aferido mês a mês. Outrossim, teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. É pacífico que quando os valores devidos por força de decisão judicial forem pagos de forma cumulada, a base de cálculo do imposto de renda é o valor mensal, não o total recebido de forma cumulativa. No caso em apreço, a parte autora comprova que, enquanto substituído pelo Sindicato de sua categoria profissional, saiu-se vencedor em ação trabalhista para a reposição de diferença salarial. Liquidado o valor a ser pago aos empregados, instalou-se audiência de conciliação, na qual individualmente alguns dos empregados substituídos ajustaram acordo judicial para o recebimento da diferença auferida. O Autor, naquela oportunidade, celebrou acordo com a empregadora (fl. 164/169). Juntou, ainda, planilha discriminando o montante devido e as respectivas parcelas para quitação (fls. 87/90). Do que se depreende dos presentes autos, quando das declarações de ajuste anual do IR relativas aos exercícios subsequentes, o próprio contribuinte levou à tributação, de uma só vez, o rendimento recebido da CETESB, o que diverge da sistemática combatida na presente demanda. Pondero que nem mesmo a comprovação de retenção na fonte, teria o condão de socorrer o direito postulado, conquanto não se sabe a que título, efetivamente, foi paga aquela importância. De igual forma, as contribuições previdenciárias recolhidas. Assim sendo, resta prejudicado o pedido declaratório de ilegalidade das exações sobre as verbas discriminadas na petição inicial. Com efeito, à luz do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, apesar do montante recebido, não há demonstração quanto ao recebimento especificado dos valores que pretende repetir, tampouco ter havido os recolhimentos dos tributos, inclusive sobre as verbas que alega possuir caráter indenizatório. Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteador pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizados a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I".

Santos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-34.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENARO VERRONE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Genaro Verrone Filho, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.715.081-8) desde a data do requerimento administrativo (22/10/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04/10/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/10/2014, quando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empresas empregadoras e pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra.

Narra a petição inicial, em suma, que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo diante do indeferimento do pedido de concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 12406722 - Pág. 75).

Citado o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do feito (id 12406722 - Pág. 79/81).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 12406722 - Pág. 84/102 e 12406723 - Pág. 1/17).

Declinada a competência do Juizado Especial, a demanda foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal sendo oportunizado prazo para réplica. Juntou o autor laudo técnico que instruiu reclamação trabalhista nº 1075/2006, proposta por Laércio Gomes perante a 7ª Vara de Santos (id 12406724 - Pág. 36/63).

Intimado a esclarecer o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/10/1986 a 05/03/1997 à luz do documento id 12406722 - Pág. 50, o autor informou estar comprovado o pleito, solicitando fosse apresentada a escala de trabalho pelo OGMO (12406724 - Pág. 66), acostada em mídia ao processo físico.

Deferida a prova pericial (id 12406724 - Pág. 76/77), as partes ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (12406724 - Pág. 93/103), manifestou-se o autor.

Intimado, o Sr. Perito ofereceu Laudo complementar computando o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/11/2003 a 22/10/2014 (id 12406724 - Pág. 119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especialidade das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 22/10/2014, em razão da exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído**, ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descurar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia)**, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arumadores, Trabalhadores de capatazia, Conselheiros, Conferentes	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	--	----------	---------	--

O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos – mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) – não altera a realidade de que o trabalhador avulso seja segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE. - Os períodos de 02.01.1967 a 31.12.1975, 14.04.1976 a 03.01.1978 e de 01.10.1985 a 16.06.1992 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como apogueiro autônomo, proprietário do estabelecimento. - Conforme disposto na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe sobre a mesma situação no artigo 64, estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiado, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de apogueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado. - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, APELREEX00303885620084039999, Rel. DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESTIVADOR. APLICÁVEL O CRITÉRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. LEI 11.960-09. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os períodos cujo reconhecimento de especialidade foi requerido pelo autor foram laborados na condição de estivador. Portanto, opera em seu favor a presunção de especialidade vigente à época do labor, em respeito ao princípio tempus regit actum. V - Quanto aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, impõe-se a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, com a alteração dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte. VI - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 2ª Região, APELREEX01315751120134025101, Rel. ANDRÉ FONTES 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 13/01/2016)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.715.081-8), tendo o INSS computado até a DER (22/10/2014), 34 anos e 15 dias de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (id 12406723 - Pág. 16/17).

Da análise da referida contagem de tempo de contribuição, verifica-se já reconhecida pelo INSS a especialidade do período de 04/10/1986 a 05/03/1997 (id 12406723 - Pág. 9), faltando ao autor interesse de agir nesse particular.

Quanto ao intervalo de 19/11/2003 a 22/10/2014, no qual o autor ativou-se como trabalhador avulso vinculado ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, juntou-se PPP id 12406722 - Pág. 18/24, emitido pelo OGMO em 16/06/2015, documento este que não instruiu o requerimento administrativo.

Comprova o exercício da atividade de Estivador (Avulso) na Faixa Portuária, atividade considerada especial por presunção legal, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), até a edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, após a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Segundo se infere do aludido PPP, durante o exercício de suas atividades o trabalhador avulso esteve submetido ao agente agressivo ruído inferior a 87dB e poeiras. Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no PPP, foi necessária a realização de prova pericial.

Observando a metodologia empregada pelo Sr. Perito, constato que os trabalhos foram desenvolvidos de forma indireta, a partir de documentos obtidos nos escritórios do OGMO. Sobre esse aspecto, o INSS não impugnou especificamente o conteúdo material que levou à conclusão exposta pelo expert.

Conforme se infere do Laudo Pericial, a atividade laboral do autor consistia na função de Capatazia – Operação de Container. O trabalho era feito em 4 turnos diários, com 6 horas em cada turno em diversos tipos de navios mercantes atracados no Porto de Santos. São previamente definidos os horários, o operador portuário, o local de atracação e o nome do navio. Consta da escala de trabalho do autor que o mesmo sempre trabalhou na função de Capatazia, realizado no Cais do Porto e não dentro no navio.

De acordo com a conclusão pericial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído superior a 85dB em todos os dias em que foi escalado durante o período de 19/11/2003 a 22/10/2014 (id 12406724 - Pág. 99).

Complementando o laudo, esclareceu o Sr. Perito que durante aquele período o autor foi escalado 2.107 vezes, dos quais trabalhou 1.480 dias exposto ao agente agressivo (id 12406724 - Pág. 120).

Portanto, reconheço a especialidade dos 1.480 dias laborados em condições especiais, os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40%, resultam 2.072 dias. Verifica-se, assim, um acréscimo de 592 dias.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, somando aqueles 592 dias (40% de acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta sentença) aos 34 anos e 15 dias já computados pelo INSS (12.255 dias), tem-se o montante de 12.847 dias de tempo de contribuição, superando 35 anos até a data da DER.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifei).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade somente foi possível com a apresentação do PPP acostado nos presentes autos e emitido após o requerimento administrativo (id 12406722 - Pág. 24), inexistindo prova de pedido de revisão para análise de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tal razão, a concessão do benefício é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura - 14/07/2016.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de seis períodos laborados em condições especiais. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a ~~metade do proveito econômico~~ a ser revelado em liquidação.

Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já afeituados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de dois períodos laborados em condições especiais. Embora reconhecido parte do período pleiteado, logrou o autor a concessão do benefício, motivo pelo qual considero que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMl do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos:

- 1) Extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 04/10/1986 a 05/03/1997, já enquadrados administrativamente; e
- 2) Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especiais 1.480 dias laborados como estivador no período 19/11/2003 até 22/10/2014, determinando ao INSS que averbe aqueles dias como especial, convertidos em comum com acréscimo de 40%;
- 2.1) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/182.890.794-1), desde a data da propositura da ação - 14/07/2016, nos termos da fundamentação.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/182.890.794-1;
2. Nome do Beneficiário: GENARO VERRONE FILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 14/07/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 025.395.418-52;
8. Nome da Mãe: Ana Iris Verrone;
9. PIS/PASEP: 10671609839.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI GOMES, MARCIA BUENO DE MORAES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

O **Embargante** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios, contra a decisão que determinou o depósito complementar de forma atualizada, até 21/03/2019. Sustenta não verificada a mora, pois, caso tivesse sido devidamente intimado sobre os leilões, teria exercido o seu direito de preferência e pago o débito para ficar com o imóvel pelo valor da dívida.

Argumenta o embargante: *“houve depósito anterior a este último, ocorrido mais precisamente em 19/03/2018, de modo que, nem diante do pior cenário, poderia considerar o embargante em mora desde a prestação de contas em 09/11/2017.*

Por outro lado, também deve considerar que, em agosto de 2018, Vossa Excelência intimou a CEF a apresentar nos autos do processo, o valor da dívida, contudo, esta se manteve inerte.

Além da postura da CEF ser desrespeitosa, agravou ainda mais a situação, pois o tempo de espera apenas favoreceu a ela, a qual é a parte culpada.

Diante disto, resta configurada a necessidade de aplicar o preceito do Duty to Mitigate The Loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo.

Com efeito, na relação obrigacional, as partes devem agir de forma que o dano não seja agravado. A parte em que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Em clara violação a cooperação e lealdade.

A postura da CEF em recusar o cumprimento da ordem judicial, proferida em meados de agosto de 2018, para apresentar o valor da dívida no processo, representa o descumprimento da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, vale tratar da boa-fé objetiva, que imputa as partes os deveres laterais de postura e conduta, através da informação, transparência, probidade, cooperação e lealdade.”

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição dos declaratórios, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com decisum, comportando recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES, JAMILA QURESHI MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES** e **JAMILA QURESHI MORAES**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (limite de crédito) e de utilização de cartão de crédito, cujo montante corresponde a R\$ 41.069,01 (quarenta e um mil, sessenta e nove reais e um centavo), atualizado até março de 2018.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado aos requeridos um limite de crédito em conta corrente. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, os requeridos apresentaram Embargos (id 5753666).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6325601), a CEF apresentou Impugnação.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a composição diante da ausência dos requeridos (id 111907970).

Intimidadas as partes a manifestaram interesse na produção de provas, pugnou o embargante pela realização de perícia, indeferida pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia da inicial, na hipótese em apreço, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 06/08/2008, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou na conta corrente do devedor um limite de crédito (Cheque Especial), sobre o qual incidiriam juros remuneratórios à taxa mensal de 7,98%, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Na hipótese em apreço, a petição inicial veio devidamente instruída com o Contrato, acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a utilização do limite de crédito disponibilizado na conta corrente, bem como demonstrativos de evolução da dívida.

Conforme de extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite de R\$ 15.000,00, encontrando-se referida conta com saldo devedor de R\$ 22.380,60, em 04/09/2017 (id 5340622 - Pág. 9). Verificada a inadimplência, sobre o saldo devedor incidiu taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização mensal, juros moratórios de 1% sem capitalização e multa contratual de 2%. Apurou-se, assim, uma dívida de R\$ 27.476,48 (id 27.476,48).

Nesse passo, mister destacar que os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito).

Destarte, não há impedimento para a cobrança dos encargos contratuais de forma cumulativa, sendo certo que **não houve incidência de comissão de permanência** como quer crer os Embargantes.

Observa-se, também, a utilização de cartão de crédito disponível aos Embargados, conforme faturas id 5340625 - Pág. 1/16, cuja evolução da dívida vem comprovada por meio do Relatório id 5340627.

Quanto à alegada abusividade na incidência dos juros contratuais, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: *“é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada”*.

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CA/CL" de idêntico valor, esse acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOWAK, BRENDA NOWAK, ROSELI NOWAK, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I e II, do CPC.

Sustenta a Embargante que a sentença padece de contradição e obscuridade, uma vez não ser caso de extinção da reconvenção em razão de ausência de legitimidade ou interesse processual da embargante. Destaca que a reconvenção foi devidamente recebida e processada junto à ação originalmente distribuída pela autora-reconvinda perante a Justiça Estadual, então Juízo competente.

Assevera, também, haver omissão no julgado, pois não fundamentado adequadamente quanto aos motivos de imposição de verba honorária de sucumbência da ré-reconvinte.

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, a embargante demonstra descontentamento com a sentença prolatada, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o entendimento do Juízo quanto a impossibilidade de análise do pedido reconvenicional e a fixação de verbas sucumbenciais. Não restam configuradas, nesse caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003641-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA. e outros, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancária".

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da petição (id 13582876) a corré, Andreta, requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação, conforme documentos juntados.

Intimada, a CEF ratificou a liquidação da dívida (id. 15728033).

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela ré, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULIO CESAR DA SILVA qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** e de **RICARDO ANDRADE SILVA**, pelos razões que expõe na inicial.

A parte autora efetuou depósitos (id. 5271942, 6498680 e 8870685).

A CEF apresentou contestação (id. 7263233).

O corréu, Ricardo Andrade Silva não foi localizado.

No despacho proferido (id. 14315302) determinou-se: "Nos termos do art. 485, inc. III, par. 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, o autor, a cumprir o determinado no r. despacho (id 11272516), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int."

Não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar de intimado (id. 15283473).

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor do autor.

P. l.

Santos, 22 de abril de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JULIO CESAR DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** e de **RICARDO ANDRADE SILVA**, pelos razões que expõe na inicial.

A parte autora efetuou depósitos (id. 5271942, 6498680 e 8870685).

A CEF apresentou contestação (id. 7263233).

O corréu, Ricardo Andrade Silva não foi localizado.

No despacho proferido (id. 14315302) determinou-se: "Nos termos do art. 485, inc. III, par. 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, o autor, a cumprir o determinado no r. despacho (id 11272516), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int."

Não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar de intimado (id. 15283473).

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor do autor.

P. l.

Santos, 22 de abril de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813
Advogados do(a) RÉU: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

SENTENÇA

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP, qualificada na inicial ajuizou a presente ação em face de **SINDICAM- SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ABCAM- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS, CNTA- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES AUTÔNOMOS, FETRABENS- FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE**, objetivando *concessão da medida liminar inaudita altera parte, diante da gravidade dos fatos e da urgência necessária, mediante a consequente expedição do necessário MANDADO PROIBITÓRIO, com a finalidade de obrigar os réus que abstenham-se de impedir/bloquear os acessos ao Porto de Santos (margem direita e esquerda), inclusive vias externas e internas.*

Aduz a autora, enquanto Autoridade Portuária, que os protestos de caminhoneiros que se estendem por todo o País, bloquearam estradas, as vias de acesso ao Porto de Santos, na entrada do viaduto da Alemoa, na Via Anchieta, "gerando incalculáveis prejuízos a esta Autora, aos Terminais, bem como a Sociedade em geral, na medida em que a cadeia logística está sendo afetada drasticamente desde o início do movimento paredista, visto que todo o transporte de carga terrestre se encontra paralisado de forma unilateral e sem respaldo legal."

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da decisão id 8433226, o pedido liminar foi deferido.

A União Federal ingressou na lide como assistente litisconsorcial do autor (id. 8696175).

Citados, os réus apresentaram contestações (ids 9165377, 8845641, 8603795 e 10195476). Decretada a revelia do Sindicam (id. 10310885).

A CODESP requereu a desistência da ação com relação a ré, CNTA, postulou a extinção do processo sem exame de mérito, à vista do término da paralisação. A ré, CNTA concordou com o pedido (id 10217587 e 10217585).

A CNT concordou com a extinção do feito (id. 10373235).

Intimadas, as corrês não se manifestaram.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que o ato atacado deixou de existir.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Sem honorários, em vista do acordado (id. 10217587). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN e MARIA MADALENA JAUCH**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (limite de crédito), cujo montante corresponde a R\$ 77.981,77 (setenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos, atualizado até agosto de 2018).

Afirma a autora, em suma, que em razão de referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, os requeridos apresentaram Embargos aduzindo, em suma, que os valores disponibilizados na conta serviram para baixa das parcelas de contratos anteriores (id 3820135).

A CEF apresentou Impugnação (id 5520561).

Os embargantes requereram reunião dos autos para conciliação conjunta designada para 18/06/2018 (id 5540655), o que restou deferido pelo Juízo (id 8795489).

A tentativa de conciliação, não foi possível composição. As partes requereram suspensão do processo e expedição de ofício à Coordenadoria Jurídica da CEF para manifestação acerca da contra-proposta de acordo oferecida pela empresa devedora (id 8928089).

Sobreveio petição da CEF informando que os contratos mencionados no item 1 do Termo de Conciliação pertencem à duas empresas distintas - IMCOM COMERCIAL TÉCNICA LTDA - CNPJ 51.067.155/0001-86 e COAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - CNPJ 45.347.630/0001-75. Que ambas as empresas possuam operações com garantia de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da CAIXA e, portanto, liquidados (id 10414591).

Tendo em vista que o débito objeto da presente ação não se inclui naquelas operações com garantia fiduciária, a CEF requereu nova tentativa de conciliação (id 12073093), a qual restou infrutífera (id 12116513).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial veio devidamente instruída com o Contrato, acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a utilização do limite de crédito disponibilizado na conta corrente, bem como demonstrativos de evolução da dívida, os quais demonstram a incidência dos juros remuneratórios.

Afasta-se, assim, a preliminar de inépcia, pois tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ).

Porém, conforme se extrai da lição de Nesch Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

De início, cumpre destacar que o valor em cobrança não decorre de contrato de Cédula de Crédito Bancário, tampouco se confunde com aquele no qual a parte Embargante obteve a quantia de R\$ 820.000,00, contrato de número final 0115-0, firmado em 16/07/2015, objeto da Ação Declaratória de Revisão Contratual com Repetição de Indébito (id 3820214 - Pág. 3/38), tampouco possui garantia imobiliária.

Preende-se com esta ação monitoria, em verdade, o recebimento de valor decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica celebrado em 05/03/2014 (id 271067 - Pág. 1/13), por meio do qual a instituição financeira disponibilizou na conta corrente do devedor um limite de crédito (Cheque Empresa), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

Tem-se, assim, que o presente contrato não fez parte do termo de conciliação id 8991938 - Pág. 7/10, motivo pelo qual não há se falar em descumprimento do acordo pela CEF.

Conforme de extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite de R\$ 45.700,00 (id 271064 - Pág. 5), encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor de R\$ 61.649,20 em 04/11/2015, data em que se procedeu ao seu encerramento. Verificada a inadimplência, sobre o saldo devedor incidiu taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. e multa contratual de 2%. Apurou-se, assim, uma dívida de **R\$ 77.981,77** (id 271065 - Pág. 1).

Nesse passo, mister destacar que os juros remuneratórios, por assim dizer, remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*"

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: "*é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada*".

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CA/CL" de idêntico valor, esse acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é facultada do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

A irrevogação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000236-89.2016.4.03.6104

CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA BUENO - SP53673, HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507

CONFINANTE: TERCIO FERREIRA DO AMARAL, MATHILDE FRANCO DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL, RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO, MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL, MANUEL DIAS BAETA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal contestou o feito aduzindo serem os imóveis insuscetíveis de usucapião por estarem localizados em terrenos de marinha (id 12397001 - Pág. 77/90). Juntou imagem extraída da página Google.earth na qual traçou a Linha de Preamar Médio de 1831 (12397001 - Pág. 91).

Deixou de indicar, contudo, a exata localização do imóvel em questão em relação à referida Linha.

Sendo assim, à luz dos argumentos trazidos em réplica e do disposto no artigo 373, II do CPC, visando espancar dúvida existente sobre estar ou não os imóveis usucapiendos abrangidos por terrenos de marinha, indique a União Federal na imagem id 12397001 - Pág. 91, os imóveis objetos da lide.

Esclareça, ainda, se algum deles está sob regime de ocupação ou enfiteútico/aforamento.

Após dê-se ciência à parte autora.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MATOS PETROLI AFFONSO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PATRICIA MATOS PETROLI AFFONSO**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, cujo montante corresponde a R\$ 53.649,46 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2018.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente e empréstimo na modalidade crédito direto. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, a requerida apresentou Embargos (id 9291361).

A CEF apresentou Impugnação.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível uma composição.

Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de Contratos de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física celebrados em 09/03/2013 e 28/06/2013 (id 5531446 - Pág. 5 e 5531449 - Pág. 5) e Contrato de Crédito Direto CAIXA firmado em 05/10/2014 (id 5531448 - Pág. 3), por meio dos quais a instituição financeira disponibilizaria na conta corrente da parte embargante um crédito pré-aprovado (Crédito Direto Caixa), sobre o qual incidiram juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Ainda em decorrência do referido contrato, a instituição financeira disponibilizou na conta corrente do devedor um limite de crédito (Cheque Especial), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

A petição inicial veio devidamente instruída com os contratos, acompanhados dos extratos da conta corrente demonstrando a disponibilidade de crédito no valor de R\$ 19.700,00 na conta corrente, na data de 07/07/2017 (id 5531450 - Pág. 2), bem como demonstrativos de evolução da dívida (id 31453 - Pág. 1/2).

Verificada inadimplência em 06/01/2018, apurou-se um saldo devedor de R\$ 23.787,54, sobre o qual incidiram juros remuneratórios de 5,70% a.m. com capitalização e juros moratórios mensais de 1% sem capitalização, apurando-se, assim, uma dívida de R\$ 28.087,71 já acrescida da multa contratual (id 5531453 - Pág. 1).

Ainda por meio dos referidos contratos, a instituição financeira disponibilizou na conta corrente da devedora um limite de crédito (Cheque Especial), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos.

Conforme de extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite de R\$ 10.000,00 (id 5531451 - Pág. 5), encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor acima de R\$ 14.000,00 em fevereiro/2018, quando se procedeu ao seu encerramento. Verificada a inadimplência, sobre o saldo devedor incidiu taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização e 1,00% de juros moratórios, totalizando um débito de R\$ 15.509,07 (id 5531455 - Pág. 1).

Consta, ainda, a utilização de cartão de crédito, comprovada por meio das faturas id 5531445 - Pág. 1/9, cuja evolução da dívida consta do documento id 5531457 - Pág. 1.

Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: *“é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada”*.

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CA/CL" de idêntico valor, esse acréscido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acréscido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

A irresignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008064-10.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO OLIVEIRA LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Após, intime-se a CEF a requerer o que de interesse a execução, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **USINA SÃO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, seja determinado que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impossibilitar a utilização das alíquotas à que tem direito a Autora quanto aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ainda não transmitidos ou pendentes de análise, bem como garantir o direito da Autora de apurar e utilizar os créditos referentes ao REINTEGRA calculados no percentual de 2% referente ao 3º e 4º Trimestres de 2018. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do réu.

Dessa forma, **cite-se a União Federal, representada pela Fazenda Nacional**. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, ANA CARLA LUY DA CUNHA ALONSO - PR82724

DESPACHO

Petição ID nº 14419238: anote-se no sistema informatizado o nome do novo advogado da ré, excluindo a anteriormente constituída.

Ciência ao autor e à Caixa Econômica Federal quanto ao documento juntado pela ré sob ID nº 14752499, facultando eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ante o decidido sob ID nº 13174698, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado via Bacenjud conforme ID nº 5112249 para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDUARDO PIVETA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Eduardo Piveta & Cia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público também aqui qualificada, visando o cancelamento do protesto de certidões de dívida dativa. Inicialmente, salienta a autora que não teria interesse em se conciliar com a União Federal, mostrando-se assim dispensável a realização de audiência para tal finalidade. Menciona, em seguida, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, ao exercer suas atividades, fica sujeita ao pagamento de tributos devidos à União Federal. Diz, também, que foi surpreendida com o protesto de duas certidões de dívida ativa relativas ao IRPJ e PIS, mas esclarece que os débitos consubstanciados nos documentos haviam sido parcelados, e por curtos períodos, diante de grave crise financeira por ela sofrida, deixaram de ser regularmente pagos. Entende, assim, que deveria, antes da verificação do protesto dos títulos, haver sido notificada da exclusão dos parcelamentos, sob pena de configuração de inegável coação destinada à satisfação da dívida. Defende, além disso, com base em entendimento doutrinário e jurisprudencial, que não encontraria suporte bastante o protesto desses títulos executivos extrajudiciais, decorrendo daí a inconstitucionalidade de medida adotada nesse sentido. Junta documentos.

Ao despachar a inicial, determinei à autora o recolhimento das custas processuais.

Peticionou a autora juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas.

Entendeu o Juiz Federal Substituto que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a contestação.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, *por meio da presente ação, o cancelamento do protesto de certidões de dívida dativa. Inicialmente, salienta a autora que não teria interesse em se conciliar com a União Federal, mostrando-se assim dispensável a realização de audiência para tal finalidade. Menciona, em seguida, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, ao exercer suas atividades, fica sujeita ao pagamento de tributos devidos à União Federal. Diz, também, que foi surpreendida com o protesto de duas certidões de dívida ativa relativas ao IRPJ e PIS, mas esclarece que os débitos consubstanciados nos documentos haviam sido parcelados, e por curtos períodos, diante de grave crise por ela sofrida, deixaram de ser regularmente pagos. Entende, assim, que deveria, antes da verificação do protesto dos títulos, haver sido notificada da exclusão dos parcelamentos, sob pena de configuração de inegável coação destinada à satisfação da dívida. Defende, além disso, com base em entendimento doutrinário e jurisprudencial, que não encontraria suporte bastante o protesto desses títulos executivos extrajudiciais, decorrendo daí a inconstitucionalidade de medida adotada nesse sentido. Por outro lado, em sentido oposto, alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a medida adotada se revestiria de integral regularidade, decorrendo daí, diante disso, a improcedência do pedido veiculado na ação.*

Em primeiro lugar, como bem mencionado pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua resposta, o E. STF, ao julgar a ADI 5135, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-022 Divulg 06-02-2018 public 07-02-2018, considerou constitucional o normativo que, alterando a legislação de regência, permitiu que as certidões de dívida ativa pudessem ser levadas a protesto, afastando, conseqüentemente, os fundamentos aqui empregados para justificar sua invalidade (v. *“Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infratlegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”).*

Por outro lado, *diante das informações documentadas nos autos do processo administrativo que instruiu a contestação, vejo que, ao contrário do alegado pela autora, nada obstante parcelada a dívida posteriormente inscrita e protestada, o inadimplemento das prestações por prazo superior ao previsto no termo de acordo anteriormente celebrado constituiu o motivo da exclusão da benesse, lembrando-se, no ponto, de que foi a autora previamente comunicada da necessidade de regularização das pendências existentes, sob pena de rescisão, e deixou de assim proceder. Aliás, teve ciência da exclusão do parcelamento, e ainda foi intimada, posteriormente, antes da inscrição em dívida ativa, a pagar o saldo relativo à moratória. Observo, aliás, e aqui justifico a menção a “saldo”, que, da dívida, restaram excluídas todas as parcelas adimplidas regularmente, o que demonstra que a providência requerida pela autora em caráter eventual mostra-se prejudicada.*

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderá a autora pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores vinculados à defesa da União Federal arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA FREDDI - ME, FLAVIA FREDDI, FERNANDO FREDDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber a petição ID nº 16410253, nomeada de "embargos à execução", uma vez que contrária à sistemática do Código de Processo Civil, que determina no parágrafo 1º do artigo 914 que: "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados EMAPARTADO e instruídos com cópias das principais peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*" (grifo nosso).

Assim, prossiga-se, aguardando o decurso de prazo ao executado para que, se o quiser, oponha defesa obedecendo às formas legais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-69.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GEZEBEL BAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000388-12.2014.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000309-69.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000388-12.2014.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0000388-12.2014.403.6136.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002239-37.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RCA CONTABILIDADE LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Considerando os termos da decisão proferida nos Recursos Especiais n. 1.645.333, 1.645.281 e 1.643.944 a seguir transcrito: "Voto (...). Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, **in verbis**:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.", resta inviabilizada a apreciação do pedido de redirecionamento da execução para o sócio indicado.

3- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pela Corte Superior.

4- Intime-se o Exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte exequente (id 11393926, 11393927, 1393928, 15562517, 15562520 e 15562521).

Intimada, a parte autora se manifestou em 29/03/2019, discordando da impugnação do INSS.

Assim vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que **razão assiste ao INSS em sua impugnação.**

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, nos seguintes termos:

“Art. 5 O art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.’ (NR)”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil ou de outro índice que melhor aproveite ao autor.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

“Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

‘Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425’, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.’ (Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Não há que se falar, pois, em sobrestamento parcial do feito com relação às diferenças decorrentes da aplicação da TR e do INPC.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos juntados em 22/03/2019.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIS ALVARO GRESPAN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 5 dias.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

Anita Villani

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001477-21.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638
EXECUTADO: AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA VERAS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001488-50.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ITACON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002772-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se ao setor de precatórios do TRF que seja feito o lançamento do valor estornado, referente à requisição 20150123365, no PREC WEB para expedição de novo requisitório. Após, expeçam-se ofício requisitório para REINCLUSÃO do valor estornado e ofício requisitório COMPLEMENTAR.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SERGIO BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO BERTONI**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

Alega, em apertada síntese, que os requerimentos de concessão de aposentadoria nº 151.756.321-7 e 185.469.585-1, feitos em 02 e 08/10/2018 não foram concluídos até o presente momento.

Dessa forma, requer a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão imediatamente.

Pela decisão de 03/04/2019, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, diferida a apreciação da liminar e, de ofício, **retificado o polo passivo a fim de constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE**.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do autor, como muitos outros, aguardam análise em “repositório virtual” de acordo com a entrada do requerimento, conforme novas rotinas de trabalho implementadas pela autarquia previdenciária no decorrer do último ano.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria nº 185.469.585-1 em outubro de 2018, o qual ainda não foi analisado**.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e idade do impetrante, já que se trata de pleito de aposentadoria.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e finalizados o pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.469.585-1 (ou 151756321-7, id 15994352 e 15994355), no prazo de 30 dias (conforme requerimento final), contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Praia Grande com urgência para que cumpra a ordem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
REPRESENTANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 2009.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica e social.

Realizadas as perícias (após o desaparecimento e localização da autora), constam laudos sócio econômico e médico.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos e apresentasse certidão de curatela. A autora se manifestou, anexando documentos mas não a certidão de curatela.

O MPF apresentou seu parecer.

Novamente intimada, apresentou certidão de nomeação de curador provisório.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos que também ele está presente.

A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico anexo aos autos.

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da perícia médica, eis que a autora esteve desaparecida por longos períodos, anteriormente, não sendo possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2009, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da autora e de sua família.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora Debora Rodrigues Martins de Macedo (representada por Cassio Rodrigues Martins de Macedo, com DIB para o dia 09/11/2017, no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001264-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIETE DIETRICH

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALERIA BEATRIZ STOCCO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: KARLA FERNANDA DE CARVALHO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA JOSE CORDEIRO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001318-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JEANE FELIX VENEZIANO MARCONDES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA ALBERTI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-54.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados, bem como a manifestação favorável do réu, defiro a HABILITAÇÃO de DARCIO HERNANDES ROMAN (573.550.888-15) e DILSON HERNANDEZ ROMAN (393.472.148-68) com relação à exequente ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ (128.832.328-06). Proceda a Secretaria as alterações pertinentes.

Solicite-se ao setor competente do E. TRF que os valores pagos sejam colocados à disposição deste Juízo.

Indefiro a expedição de alvarás, em separado, referente aos honorários contratuais, posto que o pedido de destaque deve ser feito até a expedição do ofício requisitório, sendo, nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento, assunto estranho a este feito e à Justiça Federal.

Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados, intimando-os para retirada, bem como para manifestar-se acerca da satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIRENE SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOIS DE ARAUJO - SP323186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALZENIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA JEWUSZENKO - SP133928, ALAN JEWUSZENKO - SP263779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sobre a impugnação do INSS, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos para prolação de decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA ALPENDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA ALPENDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da planilha, conforme requerido.

Após, voltem conclusos para apreciação em conjunto com as petições ID 15778252 e 15806488.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da ré, na qual externa intenção de resolver a lide, aliada ao fato de ter depositado nos autos o montante de R\$ 6.000,00, **SUSPENDO**, por ora, o cumprimento da liminar de reintegração de posse concedida nestes autos, bem como respectiva expedição de mandado.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, informe o montante atualizado do débito **já incluídos os valores referentes ao mês de março de 2019**.

Apresentado o valor, intime-se a ré para comprovar o depósito da diferença no prazo de **05 dias**.

Decorrido o prazo para efetivação do depósito, voltem-me os autos **imediatamente conclusos**, independente de manifestação das partes.

Int. com urgência.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002743-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ALVES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 39.484,73, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuído o feito ao JEF de São Vicente, em razão do valor da causa, retomaram a este Juízo por se tratar de cumprimento de sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, não apresentou impugnação/contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

A forma de apuração dos valores devidos, pela parte autora, não foi impugnada pelo INSS.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da parte autora.

Por conseguinte, acolho os cálculos da parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

O despacho ID 13772743 foi proferido em 23/01/2019 e encontra-se devidamente acostado aos autos.

Assim, eventual impossibilidade de visualização do referido documento deverá ser apurada pela CEF diretamente com o setor de suporte do PJe, mediante preenchimento do formulário disponível no site oficial do TRF 3.

Dessa forma, cumpra a CEF o determinado no referido despacho, cujo teor segue transcrito: "*Vistos, Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 dias, o valor atualizado do débito, já considerado o montante abatido em decorrência do óbito do arrendatário. Após a apresentação do valor pela CEF, intime-se a parte contrária para proceder ao depósito judicial de 50% do montante, com vista a viabilizar a designação de audiência de conciliação. Int.*"

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER SAO MARCOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da recente decisão proferida pelo E. STF, por intermédio da qual foi determinada a suspensão das demandas que versem sobre a extensão do adicional de 25% as demais aposentadorias que não a por invalidez, determino a suspensão deste feito, até decisão final a ser proferida pela E. Corte.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-82.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FELIPE BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002590-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA PORTO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que os veículos apontados pela exequente para a liberação, não foram bloqueados por esse juízo pois já estavam com restrições anteriores.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-38.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, após inúmeras concessões de prazo a regularizou somente em parte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: HELCIMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão tal como proferida, pois a impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita deveria ter sido efetivada em época oportuna, sendo certo que a questão esta alcançada pela preclusão.

Assim, proceda a secretaria a liberação das constrições efetivadas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-89.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente, uma vez que os cálculos e demais peças referentes aos embargos à execução foram trasladadas para estes autos ainda quando tramitava de forma física e por ocasião da virtualização as referidas peças foram, igualmente, virtualizadas.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003029-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CAROLINA BRAGGIO MOLINA

DESPACHO

1- Vistos

2- Tendo em vista o interesse da Executada em utilizar os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para abatimento da dívida, DETERMINO que tais valores sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência.

4- Após, manifeste-se o Exequente no tocante ao saldo remanescente, considerando a conversão dos valores bloqueados.

5- Cumpra-se e intime-se o Exequente.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZIDORO FISCHER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (emitidos nos últimos 3 meses).
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa.
3. Informando a data de cessação do benefício cujo restabelecimento pretende. Anexe documentos comprobatórios.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOUGLAS PIMENTEL BERNARDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: THAIANY PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS - SP259268,

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (ainda que retificado para inclusão de 12 prestações vincendas), verifico a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (ainda que retificado para inclusão de 12 prestações vincendas), verifico a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NADIR LURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA SOLOVIOFF
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa – o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas, nos termos do CPC.

Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Esmiuçando os períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida.
4. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção – aba associados.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELINA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003029-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CAROLINA BRAGGIO MOLINA

DESPACHO

1- Vistos

2- Tendo em vista o interesse da Executada em utilizar os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para abatimento da dívida, DETERMINO que tais valores sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequite, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência.

4- Após, manifeste-se o Exequite no tocante ao saldo remanescente, considerando a conversão dos valores bloqueados.

5- Cumpra-se e intime-se o Exequite.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007513-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DNY HERMENEGILDO SOARES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequite provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequite.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-63.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JANAINA MADEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequite provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequite.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-63.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERRO - ME, PAULO ROBERTO FERRO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002716-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: S.T.M. ELETRÔ ELETRONICA LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001961-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000242-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: A. ALMEIDA LIMA - ARTIGOS PARA PRESENTES - ME, ANTONIO ALMEIDA LIMA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008058-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO MIAMI LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005806-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: K-G EXTINTORES COMERCIAL & AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001120-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DELGADO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007229-37.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001515-62.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA MONTEIRO - ME, LEANDRO MOREIRA MONTEIRO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003308-07.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: TECNITANK LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003440-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JULIO CEZAR ALVES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JULIANA CARVALHO RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002594-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001056-26.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002582-62.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o teor do despacho proferido no dia 04/12/2018 cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.2- Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuados no Banco do Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.6- Por fim, diante da restrição de bens por meio do sistema RENAJUD, realizado em 06 de novembro de 2017, informe a exequente a partir de quando foi suspensa a exigibilidade para posterior análise de liberação.7- Cumpra-se. Intime-se a exequente."

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-49.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Intime-se o Exequente para que confirme o parcelamento da dívida e o pagamento de boa parte do débito.
- 3- Após, voltem os autos conclusos para análise da liberação do veículo.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0003745-25.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO - SP116164
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO - SP116164
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0006177-56.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007049-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000140-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: JEFERSON RICARDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004145-80.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Considerando a certidão id 16535914 e que nos presentes autos o pagamento dos honorários se deu mediante depósito judicial comum, não se sujeitando à alíquota prevista no art. 27, da Lei 10.833/2003, comunique-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2554 para que proceda a dedução da alíquota de 27,5%, quando de seu pagamento à beneficiária, observando-se os critérios de cálculo da parcela a deduzir relativa à base de cálculo respectiva.

Cumpra-se e comunique-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6967

EXECUCAO FISCAL

0011031-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA SEVERINO

SENTENÇA No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 7304, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro

legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evitado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:) Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011801-18.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERALDO CESARIO RIBEIRO

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 21/22, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 24/28), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, ao argumento de que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. Sustenta, ainda a interpretação contraditória ao limite exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. DECIDO. Com razão a embargante a respeito da constitucionalidade da cobrança, uma vez que a cobrança se restringe ao período de 2012 a 2013 e as certidões de dívida ativa apontam como fundamento legal a Lei 12.514/2011. Contudo, deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010279-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 5005860-60.2018.403.6105, em que alega, em síntese, erro na identificação do sujeito passivo, bem como redução da multa e dos juros.

A embargada reconheceu a procedência do pedido.

A embargante manifestou-se (ID 13830502) pela condenação da embargada em honorários advocatícios.

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo e vista o reconhecimento jurídico do pedido, bem como a extinção da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante do reconhecimento jurídico do pedido resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, § 1º, I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ABENER DA COSTA LEITE JUNIOR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inserido na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção da ação, equivocadamente ajuizada neste juízo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012024-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: REINALDO TEIXEIRA DO AMARAL NETO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar nos termos do r. despacho (ID 13890189), o exequente se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de 2014 a 2017 foi ajuizada em 04/12/2008 em face de pessoa falecida em 24/02/2014, conforme ID 13890167.

Portanto, não são exigíveis anuidades posteriores ao falecimento, assim como não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL MARQUES DE FARIA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para o fim requerido pela exequente.

Após, arquiem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008732-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli (OAB/SP 92744) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008977-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Machado Meyer, Sendacz e Opice Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo qualquer de seus representantes legais, que detenha poderes para tal fim, conforme seu contrato social, dirigir-se à alguma agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010540-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO VON ZUBEN

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002578-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009510-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001596-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013034-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 82.

Verifica-se que a executada realizou o depósito de R\$ 13.200,98 em 15/05/2008 para garantia do débito em cobro nestes autos (fl. 25). Os depósitos referentes a tributos federais efetuados na Caixa Econômica Federal por meio de DJE com a operação 635 são transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional no primeiro dia útil posterior ao do recebimento do depósito, nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009. De fato, a exequente inclusive menciona tal data no motivo para a suspensão da exigibilidade da CDA 80207010979-39, conforme consta na consulta ao sistema E-CAC de fl. 85. Dessa forma, a transformação em pagamento definitivo deverá observar o valor do débito na data do depósito, após as retificações determinadas nos embargos à execução fiscal, sendo irrelevante o valor consolidado da dívida na data de expedição do ofício à instituição financeira.

Diante do exposto, após a intimação das partes, expeça-se ofício à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo da Fazenda Nacional da importância de R\$ 11.572,04, conforme extrato de fl. 87. O saldo remanescente na conta judicial será oportunamente levantado em favor da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, a qual deve ser priorizada para atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Prossiga-se com os atos executórios. Comunique-se ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido.

Não sendo localizados bens livres, deverá ser formalizada a penhora dos nomeados (ID 15147943), uma vez que a substituição do penhora poderá ocorrer em qualquer fase do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 6971**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004539-85.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-05.2011.403.6105 ()) - HELIO BERTUCCI(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 107/108 e fls. 110, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014072-05.2011.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011322-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015794-40.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 189/192 e fls. 204, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015794-40.2012.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006991-63.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013877-15.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 76/79 e fls. 91, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013877-15.2014.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-53.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 47/50 e fls. 55, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014062-53.2014.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017220-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-64.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 160/163 e fls. 168, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012313-64.2015.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0611490-37.1998.403.6105 (98.0611490-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X RR - INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI)

- 1- Folhas 146/148: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010643-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010643-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COMURB CONS IMOB SC LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000526-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000732-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IRINEU CESAR DA SILVA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005058-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA JOSE ALVES

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014926-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014926-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 104/109 e fôlhas 112, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0005064-77.2006.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006537-15.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)) - ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 82: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007482-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)) - HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPOLIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 68/75; intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.

3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013877-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE FERNANDO LACROUX(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 549,78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

006682-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 271,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Expediente Nº 6973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-24.2012.403.6105 ()) - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 516/517: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005490-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021403-62.2016.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição (fls. 111 destes autos) para os autos principais (Execução Fiscal n. 00214036220164036105). Certifique-se.

2 - Indeferir o pleito formulado às fls. 111, pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma vez que tal pleito deverá ser carreado na execução supracitada.

3 - Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

6 - Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.

7 - Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a emenda da petição inicial, apresentando o efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente (fls. 102/104).

O autor apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa, com planilha de cálculos (fls. 105/113).

Proferida decisão para receber a petição como aditamento à inicial e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do INSS (fls. 114/1180).

Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/144).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 149/158).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 159), o INSS manifestou ciência, reiterando os termos da contestação e pugnano pela improcedência do pedido (fl. 160); a parte autora requereu nova perícia médica e reiterou o pedido de procedência dos pedidos (fls. 162/166).

O perito foi instado a prestar esclarecimentos acerca do laudo (fl. 167).

Laudo pericial de esclarecimentos (fls. 175/177).

A parte autora reiterou a manifestação anteriormente apresentada (fl. 179).

Não houve manifestação do INSS quanto aos esclarecimentos do perito.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes no CNIS, infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do pretense restabelecimento do benefício por incapacidade, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS.

No que toca à **incapacidade**, o *expert* do Juízo assim concluiu seu mister: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou doença do sistema nervoso central caracterizada por um aneurisma cerebral complicado por ruptura há aproximadamente 6 anos, quando então demandou internação hospitalar e procedimento neurocirúrgico para contenção do sangramento e correção do aneurisma. Os exames complementares de imagem identificam o clip metálico utilizado para tratamento vascular e cerebral localizado em região temporal direita, associado a uma área de gliose sequelar. Nesta época, a autora passou a utilizar medicação anticonvulsivante Fenitoína, porém evoluiu com reação grave de hipersensibilidade, denominada síndrome de Steve Johnson. Como consequência desta complicação, a pericianda passou a apresentar alterações oculares, caracterizadas pela deficiência acentuada de produção de lágrima, definidas como olho seco severo complicado com quadros de ceratite (processo inflamatório da córnea). A complicação oftalmológica está devidamente comprovada através dos relatórios médicos apresentados pela autora e transcritos no item “Documento de Interesse Médico Legal” e no momento há programação de tratamento cirúrgico através da transferência de mucosa oral para mucosa conjuntival. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde a ocasião em que a pericianda foi afastada do trabalho, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano”.*

A data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2017, quando houve agravamento da doença, o que foi reiterado pelo *expert* em seus esclarecimentos: *“Ressalta-se que o momento de início da atual incapacidade laborativa apresentada pela pericianda foi fixada considerando-se a ocasião de seu afastamento do trabalho em compatibilidade com as doenças que apresenta. Anteriormente, a pericianda já havia apresentado período de incapacidade laborativa total e temporária quando recebeu benefício previdenciário, porém com recuperação funcional ainda que parcial, tanto que a pericianda desenvolveu atividades laborativas neste ínterim, inclusive com contrato ativo em empresa que ingressou em dezembro de 2015. Tais condições profissiográficas comprovam que a pericianda apresentou períodos de recuperação funcional e laboral, até o momento de seu reafastamento do trabalho em dezembro de 2016, momento de início da atual incapacidade laborativa”.*

Observo não ser necessária a realização de nova perícia médica, em especialidade diversa, uma vez que em nenhum momento restou demonstrado falha ou imprecisão do laudo produzido, limitando-se a parte autora, sem qualquer fundamentação, impugnar as conclusões com as quais não concorda.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença desde **24/02/2017**, dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade E/NB 31/617.056.775-2, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

A renda mensal inicial do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (arts. 44 e 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.

Nos termos do decidido acima, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, com data restabelecimento do benefício (DIB) em 24/02/2017, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA – Benefício concedido: Auxílio-doença – DIB: 24/02/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- – CPF nº. 127.743.188-40 – Nome da mãe: Benedita Pereira da Silva - Endereço: Rua Maria Ricci Perrota, 101, Bloco 04, ap. 105, Vila Alzira, Guarulhos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 160.388.334-4 (DER em 05/10/2012), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial descrito na inicial. Subsidiariamente, requer-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Procuração e documentos (fls. 19/232).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 236/239).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 240/248 e 249/252).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 254).

A parte autora não apresentou réplica ou requerimento de provas, conforme se verifica em consulta ao sistema PJE – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Isto é, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05.03.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, de que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afingar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;
 II - 31 de dezembro de 2020;
 III - 31 de dezembro de 2022;
 IV - 31 de dezembro de 2024; e
 V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/06/1983 a 24/06/1985**, laborado junto à empresa “**AUTO FUNILARIA E PINTURA NOSSA SENHORA APARECIDA CARMINDO LTDA.**” e **06/03/1997 a 31/10/1997**, laborado junto à empresa “**FUNILARIA E PINTURA J. S. BARRETO S/C LTDA.**”.

a) De **01/06/1983 a 24/06/1985**, laborado junto à empresa **AUTO FUNILARIA E PINTURA NOSSA SENHORA APARECIDA CARMINDO LTDA.** : o vínculo não está registrado no extrato do CNIS de fl. 249, mas está na CTPS de fl. 117, constando o desempenho da função de “pintor automotivo” em oficina mecânica.

Embora tal período seja anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, admitindo, portanto, em tese, a possibilidade de enquadramento pela mera indicação da atividade desempenhada, o registro em CTPS não faz prova de que a função por ele exercida era insalubre.

Como não se trata da específica atividade de pintor de pistola (reconhecida pelos Decretos vigentes à época como especial), o pedido, neste ponto, deve ser julgado improcedente, não bastando, para a finalidade pretendida, a citação de manuseio de tintas e solventes, sem especificação do agente químico envolvido no processo.

b) De **06/03/1997 a 31/10/1997**, laborado junto à empresa “**FUNILARIA E PINTURA J. S. BARRETO S/C LTDA.**”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fls. 249 e na CTPS de fl. 163, constando o desempenho da função de “pintor” em oficina.

Verifico do DIRBEN-8030 de fl. 39, instruído pelo laudo pericial individual de fls. 40/41 ter o autor exercido a função de “pintor”, no setor de funilaria e pintura, com exposição aos fatores de risco ruído de 85 e 87 dB(A), fumos metálicos e produtos químicos tais como solventes, graxa e óleo solúvel.

Assim, estando comprovada a exposição a fumos metálicos e produtos químicos tais como solventes, graxa e óleo solúvel, deve ser enquadrado o período como atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Não é possível o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como os especiais e comuns já averbados pelo INSS (fl. 97), tem-se que, na **DER do benefício, em 05/10/2012**, a parte autora contava com **20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tampouco fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que com a conversão do tempo especial em comum, totalizou **33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**. Segue tabela:

Processo:	5007692-86.2018.403.6119										
Autor:	ISRAEL JOSE DOS SANTOS								Sexo (m/f):	m	
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Periodo			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1 JS BARRETO	Esp	02/05/1986	05/03/1997		-	-	-	10	10	4	
2 JS BARRETO	Esp	06/03/1997	31/10/1997		-	-	-	-	7	26	
3 FRAN	Esp	19/05/1998	17/05/2007		-	-	-	8	11	29	
4 FRAN		01/02/2008	29/08/2012		4	6	29	-	-	-	
5					-	-	-	-	-	-	
6					-	-	-	-	-	-	
7					-	-	-	-	-	-	
8					-	-	-	-	-	-	
					4	6	29	18	28	59	
Soma:					1.649			7.379			

Correspondente ao número de dias:					4	6	29	20	5	29
Tempo total:	1,40				28	8	11	10.330,600000		
Conversão:					33	3	10			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Despiciendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que a parte autora contava com menos de 53 anos de idade na DER.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1983 a 24/06/1985**, laborado junto à empresa **AUTO FUNILARIA E PINTURA NOSSA SENHORA APARECIDA CARMINDO LTDA.**”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
 EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DESPACHO

ID 16214754: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pelos executados.

No mesmo prazo, se for de seu interesse, o advogado da pessoa jurídica Foco Logística deverá regularizar a representação processual no que tange às pessoas físicas.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006019-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
 RÉU: MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 15939230, expeça-se novo mandado de citação para o endereço lá declinado.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial, recebo as petições de IDs. 15904331 e 15939028 como exceções de pré-executividade.

Dê-se vista à CEF para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARILENE MARCELINO VERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARILENE MARCELINO VERA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 553196135.

Foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça e a impetrante foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (ID 15380592), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais (ID 15380592), a impetrante manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001661-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIO DIOGENES MORAIS(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA E SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

Intime-se a l. defesa constituída para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não recorrer da sentença condenatória prolatada. Consigne-se que no silêncio e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"
Advogado do(a) RÉU: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126

D E S P A C H O

Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do requerimento da autora.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela requerida. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância. Em caso de concordância, desde já autorizo a expedição de alvará.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZUILA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIS CLAUDIO DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 18.01.2010, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$151.458,71.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação ao idoso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data de início da incapacidade laborativa ou desde a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Determinada a retificação do valor da causa ou a apresentação de justificativa para o valor atribuído à causa (fs. 226/227).

A parte autora emendou a inicial e apresentou cálculos (fs. 228/229).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica (fs. 230/235).

A parte autora apresentou quesitos para perícia médica (fs. 238/239).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 240/246 e 247/264).

Laudo médico pericial acostado (fs. 272/291).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 293); a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fs. 294/298).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)"

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laborativa **parcial e permanente** da parte autora para a realização de seu trabalho como **motorista**, com termo inicial fixado em **26/03/2015**.

Consoante conclusões da perícia: "*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de atropelamento em 26 de março de 2015 com politraumatismo e identificação de fratura exposta diafisária do úmero direito e fratura do terço proximal do úmero esquerdo, ambas tratadas cirurgicamente através de osteossíntese com placa e parafusos. Posteriormente, o periciando passou por processo de reabilitação, porém cursando com limitação funcional dos membros superiores, especialmente do membro superior direito. Dessa maneira, ao exame físico ortopédico atual identifica-se limitação funcional de grau moderado de ambos os ombros e redução de força também de grau médio do braço direito. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente desde a ocasião do acidente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham maior esforço ou sobrecarga para os membros superiores, podendo ser reabilitado em função compatível." (grifou-se).*

Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação médica acostada aos autos pela parte autora (fls. 21/218).

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com o “SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.” de 07/05/2007 a 23/01/2014 (CNIS de fl. 247), e percebeu, ainda, benefício de auxílio-doença de 22/06/2012 a 01/03/2016 (ENB 31/610.922.764-1), não tendo perdido a qualidade de segurada. Por conseguinte, observa-se que a parte segurada cumpriu, ainda, a exigência de 12 contribuições mensais.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade parcial e permanente, o qual corroborada a documentação médica apresentada. Logo, não obstante a parte autora não possa desempenhar atividades profissionais como motorista, ficou consignada no laudo do perito a possibilidade de reabilitação da parte para o desempenho de outra atividade. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidez. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, autos 0046153-23.2015.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2124528, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018). Grifou-se.

Portanto, estando a parte autora insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101 da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

Com efeito, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – ENB 31/610.922.764-5 (DIB 22/06/2015 e DCB 01/03/2016), desde o dia imediatamente posterior à DCB, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - ENB 31/610.922.764-5.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/03/2016 (DIB), dia imediatamente posterior à cessação do benefício - ENB 31/610.922.764-5 (DIB 22/06/2015 e DCB 01/03/2016).

Considerando que a parte autora encontra-se insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o imediate restabelecimento do benefício de auxílio-doença - ENB 31/610.922.764-5 (DIB 22/06/2015 e DCB 01/03/2016). No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, desde a DIB em 02/03/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício - ENB 31/610.922.764-5 - DIB 22/06/2015 e DCB 01/03/2016). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurada para garantir direitos frente ao RGPS.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDUARDO GONCALVES
Benefício concedido	Auxílio-doença (restabelecimento do ENB 31/610.922.764-5)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	02/03/2016 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007400-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RONALDO CARVALHO LOURENCO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pela parte devedora **tempestivamente**, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007646-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Desconsidere-se o despacho de id nº 14461451.

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003906-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da CEF, arquivem-se os autos, aguardando provocação das partes.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210

DESPACHO

ID 15478262: Intime-se o executado para que faça os próximos pagamentos diretamente na conta corrente indicada pelo exequente, juntado o comprovante aos autos.

Expeça-se ofício à CEF, para que transfira os valores já depositados à mesma conta corrente.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004199-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: L & F PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA, DEBORA MARQUES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENESIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENÉSIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1378126017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14/17).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 20).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído com o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/191.213.330-7, com DIB e DIP em 23.07.2018 (fl. 24). Juntou documentos (fls. 25/26).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 27/28).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1378126017**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **22.08.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário (fl. 24).

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNITED AIRLINES INC, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a concessão de segurança para "não ser compelida a recolher valores a título de direitos antidumping em importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, tanto no que refere às Declarações de Importação nos 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, quanto para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto o e enquanto vigente referido regime especial."

O pedido de medida liminar é para que seja "determinado o imediato processamento das Declarações de Importação nos 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0 e a consequente liberação dos materiais nelas descritos, porquanto retidas sob o exclusivo argumento de exigência de direitos antidumping, bem como de todas as Declarações de Importação futuras que se refriram à importação realizada no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, com fins à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, ainda que mediante a lavratura de auto de infração, mas com a suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente cobrados a título de direito 'antidumping'".

Afirma a impetrante que as mercadorias objeto das DI's n.ºs 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0 são referentes a materiais destinados a provisões de bordo, a serviços de mesa e outros utensílios de mesa, tais como: bandejas de servir em diferentes tamanhos, caneca de café, talheres de aço inox, servidor de café térmico, servidor de gelo de aço inox, recipiente para servir creme de aço inox, recipiente para servir açúcar de aço inox, conchas de servir de aço inox, caçarola grande de aço inox.

Aduz que alguns dos materiais são alvos de medidas protetivas, mediante a exigência de recolhimento de valores a título de direito antidumping.

Narra que a autoridade impetrada apesar de reconhecer que o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado não exige os tributos federais, viola o direito líquido e certo da impetrante ao exigir o pagamento de direitos *antidumping*, com acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 717, II, do Regulamento Aduaneiro, além de multa de 1% por informações inexatas nas Declarações de Importação, prevista no art. 711, III, também do Regulamento Aduaneiro, além de juros de mora.

Juntou procuração e documentos (fs. 21/100).

Houve emenda da petição inicial (fs. 108/109). Juntou documentos (fs. 110/116).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 119/122).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fs. 124/128).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 131). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi deferido em parte para determinar o processamento das Declarações de Importação 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, com a consequente liberação dos materiais nelas descritos, retidos sob o exclusivo argumento de exigência de direitos *antidumping*, com a determinação para que o Juízo de origem providenciasse de forma imediata os atos processuais (fs. 133/136).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fs. 139/140).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fs. 144/153), nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 158/160).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de importação de mercadorias consistentes em provisões de bordo de aeronaves da impetrante, companhia aérea internacional, as quais se encontram submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito affiançado, regido pelos artigos 488 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, pela Instrução Normativa nº 409/04, sendo, nos termos do referido dispositivo do Regulamento Aduaneiro, "o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade".

O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), previsto nos artigos 488 e seguintes do Decreto n.º 6759/09, permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos, II, IPI, PIS, PASEP, COFINS, ICMS.

O parágrafo 2º do aludido dispositivo esclarece que "os depósitos affiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo."

Entende a impetrante que referido regime seria aplicável, também, aos direitos *antidumping* eventualmente incidentes sobre as provisões de bordo, visto que da mesma forma não são produtos nacionalizados, ou seja, não se destinam ao mercado interno, mas sim, ao abastecimento da aeronave.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que os direitos *antidumping* estão sendo exigidos sob o fundamento de que independem de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação dos produtos afetados, prescindindo do fato da impetrante se submeter ao Regime Especial de Depósito Afiançado (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.019/95), e são exigidos em razão da natureza do bem importado, qual seja, "despachados para o consumo" (art. 8º, Lei nº 9.019/95).

Não há impugnação do enquadramento da impetrante no Regime Especial de Depósito Afiançado.

Da análise dos autos, vê-se que as Declarações de Importação nºs 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0 indicam materiais destinados a provisões de bordo, a serviços de mesa e outros utensílios de mesa, tais como: bandejas de servir em diferentes tamanhos, caneca de café, talheres de aço inox, servidor de café térmico, servidor de gelo em aço inox, recipiente em aço inox para servir creme, recipiente em aço inox para servir açúcar, conchas de servir em aço inox, caçarola grande em aço inox.

O motivo da interrupção do despacho aduaneiro foi o direito "antidumping" não recolhido pela impetrante, nos termos dos relatórios de fs. 56, 62, 69, 75, 86 e 92.

O Decreto nº 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, a prática de *dumping*, segundo o seu art. 7º, consiste na "introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal".

Neste passo, é sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria prima e incidência de tributos, por exemplo.

O *dumping* consiste em colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado. A Lei nº 9.019/95, os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT (Decretos nº 93.941/87 e 93.962/87) visam a cobrir essa prática, prevendo o pagamento de direitos *antidumping*.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 9.019/95, assim é tratada a exigibilidade dos direitos *antidumping*:

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

(...)

2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

Diante das peculiaridades envolvendo a ampla gama de atividades empresariais, há previsão, no ordenamento, de regime especial aduaneiro afiançado, que permite a estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, art. 488, § 2º, Decreto 6.759/2009, com a suspensão de pagamentos de tributos:

Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 2º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo.

Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito à aplicabilidade dos direitos *antidumping* às provisões de bordo.

Inicialmente, destaco que os direitos *antidumping* não se confundem com tributos de qualquer espécie, tratando-se de exações de direito internacional, protetivas do mercado interno em face de mercadorias importadas sob preços abusivos, pelo que a eles não se aplica qualquer norma de regime tributário.

Trata-se, porém, de crédito aduaneiro, por isso também tratado no Regulamento Aduaneiro, artigos 784 e seguintes, que reproduzem os mesmos dispositivos da lei própria.

Como se nota, não há qualquer previsão legal ou regulamentar de aplicação dos benefícios do depósito afiançado aos débitos *antidumping*.

Se por um lado é certo que as provisões de bordo, submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, estão isentas do pagamento de tributos, por outro lado deve-se perquirir se tais provisões de bordo podem ser submetidas ao regime regular *antidumping* ou se merecem ser excepcionadas.

Neste ponto, concluo que as provisões de bordo não têm por destino a nacionalização, não sendo o objetivo da impetrante introduzi-las no comércio do país, o que é, a rigor, o fato gerador legalmente previsto para a incidência da exação em tela.

Assim, o regime do depósito afiançado, que exclui a cobrança de tributos, deve ser aplicado analogicamente à exclusão dos direitos *antidumping* no presente caso.

Conforme se extrai da Instrução Normativa citada, o depósito afiançado se aplica a bens importados sem cobertura cambial, portanto, introduzidos sem contraprestação financeira, ou seja, não adquiridos em comércio exterior para entrada no Brasil, mas já pertencentes à companhia aérea, por ela trazidos para abastecimento e manutenção de suas aeronaves, com eventual fornecimento no espaço aéreo, ou emprego na zona primária, ou seja, uso sempre antes de sua entrada aduaneira no mercado nacional.

Nos termos do art. 17 da IN nº 409/04:

Art. 17. A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências:

I - reexportação, inclusive nos casos em que: a) equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou b) alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos vôos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e

II - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro. A suspensão se mantém pelo prazo normativo ou até que a mercadoria seja reexportada ou destruída mediante autorização. Neste caso é relevante o inciso I, pois se define como reexportação tanto o emprego das mercadorias na aeronave quanto sua utilização, ou mesmo venda, no interior do mesmo veículo.

Posto isso, a conclusão a que se chega, nos termos da legislação supra, é que a mercadoria sob depósito afiançado tem por finalidade específica o emprego, uso, venda ou consumo na aeronave, na zona primária ou no espaço aéreo internacional, sendo pela norma citada expressamente considerada reexportada em tais casos.

Ora, a mercadoria que meramente entra para depósito, com o fim de ser reexportada, sob pena de exclusão do regime especial e exigência de tributos e multas, não pode ser considerada efetivamente importada, introduzida no país para uso comercial, industrial ou consumo, mas sim, uma espécie de mercadoria em trânsito, com mera entrada física, pelo que, a rigor, o que se tem é hipótese de não incidência dos tributos de importação, por ausência de fato gerador, o mesmo se diz dos direitos *antidumping*, o que dispensaria até mesmo norma específica de exoneração.

O próprio artigo 7º da Lei nº 9.019/95, acima citado, ao dispor sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, faz clara referência à introdução no comércio do país.

Ora, a partir de tais dispositivos é possível concluir que os direitos *antidumping* não podem ser aplicados às provisões de bordo, uma vez que não há efetiva importação, o que afasta a aplicação dos direitos *antidumping*.

Contudo, referidas provisões de bordo notoriamente utilizadas para uso e consumo a bordo, pelos tripulantes e passageiros, permanecerão estocadas no recinto alfandegado para utilização dentro de aeronaves, o que evidencia não serem destinados ao consumo no mercado interno, não caracterizando *dumping*.

Nesse cenário, permitido o estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais (artigos 488 e seguintes do Decreto n. 6.759/09) e não se caracterizando prática de *dumping*, inexistente a cobrança de direitos *antidumping* sobre as provisões de bordo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - PROVISÕES DE BORDO - DIREITO ANTIDUMPING : ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Presente direito líquido e certo a ser tutelado, à medida que a União defende a licitude da cobrança de direito *antidumping*, comportando a via mandamental impetração repressiva, o que se deu à espécie, para liberação das Declarações de Importações antes mencionadas, como também impetração preventiva, a fim de evitar nova exigência, em se flagrando quadro idêntico.

2. De acordo com o Decreto 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, a prática de *dumping*, segundo o seu art. 7º, consiste na "introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal".

3. É sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria prima e incidência de tributos, por exemplo.

4. No comércio internacional há mecanismos que visam a coibir os abusos e às práticas desleais, o que pode ser exemplificado pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo *Antidumping*), pois a desmedida mercancia de produtos abaixo de determinado parâmetro impõe a bancarrota da indústria nacional e causa grave problema econômico e social, para qualquer nação.

5. Cumpre registrar, por outro lado, que a Lei 9.019/95 (dispôs sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*), no parágrafo único do art. 1º, prevê que "os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados".

6. Diante das peculiaridades envolvendo a ampla gama de atividades empresariais, há previsão, no ordenamento, de regime especial aduaneiro afiançado, que permite a estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, art. 488, § 2º, Decreto 6.759/2009, com a suspensão de pagamentos de tributos.

7. Embora o direito *antidumping* possa ser cobrado independentemente de quaisquer obrigações tributárias, se permite o legislador a suspensão de tributos importados utilizados para provisão da própria companhia aérea, significa dizer não há introdução dos produtos no mercado brasileiro, para fins de configuração de prática de *dumping*, que, então, comportaria repressão estatal, para o fim de evitar a desigualdade.

8. A autoridade impetrada em nenhum momento afastou a natureza das mercadorias discutidas, que seriam para uso da própria empresa, consistindo em sucos, preparações para bebidas, roupas de mesa, guardanapos, tigelas, artigos para cozinha, copos de vidro, copos plásticos, facas, garfos, colheres, mel, café torrado, açúcar, chocolates, salgadinhos, geleias, molhos, condimentos, temperos, água, bebidas, etiquetas, pratos, sacos plásticos, tampas em geral, tigelas, xícaras, bandejas, cesta para pães, rack para bebidas, rack para copos, papel higiênico, lacres, lenços e toalhas de papel, cobertores, lençol, toalhas, capa para encosto e conjunto de almofadas para fone de ouvido, fls. 79/148.

9. Estando referidos produtos inseridos naquela sistemática do art. 488, § 2º, competiria à autoridade impetrada descaracterizar a especialidade do regime, para então proceder à exigência de tributos, comprovando a internalização no mercado brasileiro, com objetivos comerciais, aí sim justificando a aplicação de direito antidumping, em razão da deslealdade concorrencial, em função do preço baixo da mercadoria.

10. Ao norte do descabimento da incidência de direito antidumping, para a hipótese de estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, de materiais destinados à provisão de bordo, assim já o vaticinou esta C. Terceira Turma. Precedentes.

11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353449 - 0009435-95.2013.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE

1. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS/PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

2. Consta da DI nº 13/2035115-0 (fls. 35/68), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviço de bordo, tais como kit de limpeza dental, saco plástico de lixo, garrafas e frascos plásticos, rollas e tampas para fechar recipientes, talheres de plástico, palitos de dentes, toalhas, guardanapos de papel, pijamas, meias, porcelana para jantar, café e chá, dentre outros, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo.

3. No caso concreto, não se destinando as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo descabida a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto nesta condição perdurarem.

4. Incabível à autoridade aduaneira a retenção mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, consoante a dicitão do enunciado da Súmula 323 do STF, configurando, com efeito, constrangimento ilegal a retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos antidumping sobre as provisões de bordo.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357308 - 0009213-30.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - DIREITOS ANTIDUMPING - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

2.Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

3.Na hipótese, o mandamus foi impetrado com o escopo de garantir o direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado e a não incidência sobre estas de direitos antidumping, de forma a declarar a nulidade do ato coator e determinar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 14/0059870-4.

4.Pelas informações, infere-se que os direitos antidumping estão sendo exigidos sob o fundamento de que independem de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação dos produtos afetados, prescindindo do fato da agravante se submeter ao Regime Especial de Depósito Afiançado (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.019/95), e são exigidos em razão da natureza do bem importado, qual seja, "despachados para o consumo" (art. 8º, Lei nº 9.019/95).

5.Trata-se o dumping de prática comercial de exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno, visando à conquista de mercados e a eliminação da concorrência local.

6.Tal prática, portanto, quando constatada, é reprimida pelos governos nacionais, por meio de medidas antidumping que tem por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, causados pelas importações objeto de dumping, por meio da aplicação de alíquotas específicas, também denominadas "sobretaxas", sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

7.O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping) foi aprovado por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, bem como os Decretos n. 1.602/95 e 1.751/95, estabelecendo os procedimentos administrativos relativos à aplicação das medidas antidumping, assentando os métodos para a verificação de produtos importados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local.

8.A Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995 (D.O.U. de 31/3/95), que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, assim estabelece em seu art. 1º e parágrafo único, e em seu art. 11.

9.Depreende-se que os direitos antidumping não se correlacionam com as obrigações de natureza tributária decorrente da importação do bem

10.O mesmo diploma legal prevê: "Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º."

11.Os direitos antidumping, por sua vez, visam à defesa do mercado interno, que não será afetado pela utilização do bem pelo "próprio importador", para uso em suas aeronaves.

12.Não há impugnação do enquadramento da recorrente no Regime Especial de Depósito Afiançado.

13.Quanto ao perigo na demora, a cobrança dos direitos antidumping sobre as provisões de bordo e/ou sua apreensão comprometem as atividades da agravante.

14.No tocante à fumaça do bom direito, as medidas antidumping que têm por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, o que não se aplica ao caso em questão, visto que os bens importados são utilizados pela própria importadora em suas aeronaves.

15.Ainda que a consequência lógica da denegação da segurança não seja a manutenção da liminar deferida anteriormente, entendo sua pertinência (manutenção da liminar) como forma de garantir o objeto do referido mandado de segurança.

16.O Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005112-0 foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar. Logo, o objeto do referido agravo é o deferimento/indeferimento da liminar.

17.Compulsando os autos, momento da inicial do mandamus (fl. 46), vislumbra-se o seguinte pedido da impetrante, ora agravante: "a) A concessão de liminar "inaudita altera pars" que determine a liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping;"

18.Ainda que conste do pedido final o reconhecimento do direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado, sem a incidência dos direitos antidumping, é certo que, em sede de liminar, foi requerido tão somente a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 14/0059870-4.

19.Necessário o parcial provimento do presente agravo de instrumento, para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta, restaurando os efeitos da liminar anteriormente concedida em sede do AI nº 2014.03.00.005112-0 ("liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping).

20.Embargos de declaração prejudicados ao agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536521 - 0018608-36.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que todas as "importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial", o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, nem um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim, um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos *antidumping* das mercadorias de propriedade da impetrante relacionadas nas Declarações de Importação n.ºs 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, abstendo-se de exigir o pagamento dos direitos *antidumping* como condição prévia à liberação das citadas mercadorias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento comunicando a respeito desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAIANE FERNANDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAIR ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURINALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

DESPACHO

ID 13710768: Indeferido, tendo em vista que o valor de R\$ 1,68 bloqueado já foi liberado (ID 16472479), nos termos da decisão constante do ID 13710220. Retornem os autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DESPACHO

Por ora, publique-se o despacho constante do ID 15550355, com urgência.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de id 15515954, no prazo de 5(cinco) dias, ESPECIFICAMENTE QUANTO À ALEGAÇÃO DA PARTE SOBRE ACORDO JÁ FIRMADO.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência parcial do presente mandamus, em relação ao pleito de não ser compelida a recolher valores a título de direitos antidumping sobre quaisquer importações que ocorrerem no futuro, realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 7358

INQUERITO POLICIAL

0007446-49.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP403493 - PÂMELA PIMENTEL SILVA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES E SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA E SC021273 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E SC036359 - THAIS CRISTINE WANKA E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SC047419 - PAMELA MIRELLA RUSSI PERON E SC051624 - MARIA JULIA GOBO JORGE E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora tendo em vista que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014526-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS KINITI KIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NANJI APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207, SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIANO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCO MENDONÇA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMAR ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 13786408 em emenda à inicial. Custas processuais suficientes foram recolhidas (ID 13786411 e 15582060). Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante que a autoridade coatora libere e lhe entregue o veículo de sua propriedade (caminhão Mercedes Benz/AXOR 2544 S, ano 2011/2012, placas CZC – 4991, CHASSI 9BM958461CB840207), bem como o SEMI – REBOQUE SR CA, placas CZC – 4992, ano/modelo 2012/2012, chassi 9ADG1245CCM352429), apreendidos em ação intrometida com a prática de contrabando/descaminho.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente *habeas corpus*, o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente (ID 12584242).

Solicitada a providência, guarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executado(o).

Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens e valores, proceda a Secretaria à pesquisa da declaração de imposto de renda do executado referente ao último exercício financeiro, por meio do sistema INFOJUD, juntando aos autos as informações obtidas.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15891214, ID 15891215 e ID 15891216), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILDETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15883633, ID 15883638 e ID 15883639), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15890544, ID 15890547 e ID 15890548), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001897-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA SOCORRO DE ALMEIDA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, conforme noticiado e demonstrado pela parte exequente, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-29.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DALCORTIVO VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hábeis a demonstrar o indeferimento administrativo do levantamento perseguido.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido no Id 16513556. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Lilian Regina Rodrigues Torres.

Aguarde-se, no mais, a vinda da mídia digital que contém o depoimento da corré.

Cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-50.2017.4.03.6111
AUTOR: PEDRO EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CASSIA REGINA RODRIGUES ROSSIN

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003649-75.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MISUKO TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado sob o Id 14898774, archive-se o presente feito, ciente a patrona da autora que somente com a habilitação dos sucessores do autor falecido será promovido o seu desarquivamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-08.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a certidão e documentos constantes do ID 14650190.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDECIR DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no citado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, comunique-se à APSADJ de Marília que as páginas atinentes à reclamação trabalhista (fls. 51/92 e 136/154), de que necessita para o cumprimento da sentença proferida nos autos, encontram-se inseridas no feito eletrônico e disponíveis para consulta.

No mais, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000394-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
RECONVINTE: THIAGO SALLUSTIANO MADUREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE FIGUEIREDO MIURA, JULIANA MARIZA MORALES MIURA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
RECONVINTE: SORVETES GYGABON LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RECONVINDO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002534-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
RECONVINTE: GINO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo a certificação da tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Feito isso, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Deíro o requerido pelo exequente na petição de ID 11809193.

Expeça-se, pois, mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo-se dele constar o endereço indicado na aludida petição.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006132-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando consignado que deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000710-42.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDA MARIA VALENTE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602, MARLLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Execução contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS PUTINATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15203645: Nada a acrescentar à decisão de ID 14239505. Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OZIEL SOARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14988137: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CALDEJA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO TURCATTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 12306834: mantenha a decisão de ID 11937270 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao INSS do documento apresentado no ID 12306835 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008313-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ e LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **MARCO HERNANI HYSSA LUIZ** e de **LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES**, os quais ocupavam na época dos fatos, respectivamente, os cargos de Prefeito Municipal e de Secretária da Saúde de Altinópolis/SP.

Grosso modo, ponderou o MPF que:

a) em fevereiro de 2013, para viabilizar o Incentivo de Adesão à Contratualização – IAC do Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP, a Secretaria da Saúde de Altinópolis transmitiu ao Ministério da Saúde o número de 710.524 atendimentos realizados, quando o correto seria 10.460 (folha 89);

b) isso gerou um valor apresentado de R\$ 4.452.034,42 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para o Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP;

c) tal valor, por ser notoriamente superior ao real (pois equivalente a 45 vezes o número de habitantes da citada urbe), não foi considerado pelo Ministério da Saúde, que, percebendo o equívoco, aprovou a quantidade de 10.460 atendimentos, gerando um valor aprovado de R\$ 41.832,68 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos (fl. 89));

d) no exercício de 2014, todavia, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2035, de 17 de setembro de 2013, que considerou a média de atendimentos apresentados, não os aprovados. De acordo com essa portaria, o cálculo do repasse relativo aos atendimentos deveria ser feito com base na média de procedimentos entre junho/2012 a maio/2013. Ao serem considerados tais meses para a adesão do hospital ao Plano Operativo Anual relativo ao exercício de 2014, o sistema do Ministério da Saúde considerou a quantidade equivocada de procedimentos cadastrada em fevereiro de 2013 (710.524 atendimentos), o que gerou um valor aprovado de R\$ 8.094.989,64 (oito milhões noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) ao Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP, quando o valor correto seria de R\$ 2.315.299,11 (dois milhões trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos);

e) assim, houve repasse a maior para o Município de Altinópolis no exercício de 2014, tendo o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 0789/2014 MS/SE/FNS/CGEOFC/CORF (fl. 485), determinado a devolução de R\$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos valores repassados para os procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (fls. 493/494);

f) contudo, não houve a devolução dos valores.

Decisão de ID 13070819 deferiu o pedido ministerial e decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R\$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), determinou a notificação de MARCO e LUCIANA (LIA, art. 17, § 7º) e a intimação da União e do Município de Altinópolis para manifestação sobre o interesse em intervirem no feito.

A União e o Município de Altinópolis requereram a habilitação no polo ativo da presente demanda (ID 15976866 e 13868181).

O requerido MARCO apresentou manifestação escrita de ID 14548532.

Requeru, preliminarmente, o desbloqueio de sua conta bancária.

No mérito, alegou, em síntese, que:

- a) os recursos públicos recebidos foram investidos exclusivamente em atendimentos de média e alta complexidade;
- b) não houve dolo, má-fé ou culpa grave em sua conduta;
- c) instaurou sindicância visando apurar as irregularidades apontadas e também ajuizou a ação declaratória n. 0011793-79.2016.403.6102 (PJe 5002930-78.2018.403.6102), em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, buscando provimento que o desobrigasse do dever de restituir o valor recebido a maior;

Requeru, ao final, a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da LIA.

A requerida LUCIANA apresentou manifestação escrita de ID 14676662.

Requeru, preliminarmente: *i)* o desbloqueio de sua conta bancária; *ii)* a nulificação do presente feito, ao argumento de que lastreado em inquérito policial instaurado sem observância do contraditório e da ampla defesa; *iii)* sua ilegitimidade passiva, pois teria ingressado no cargo em data posterior àquela em que transmitido o número de atendimentos equivocados, além de não ser ordenadora de pagamentos e/ou despesas.

No mérito, sustentou a atipicidade da sua conduta ao argumento de que as verbas recebidas do Ministério da Saúde foram aplicadas dentro do eixo de financiamento originário, ou seja, média e alta complexidade, pugnano pela rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da LIA.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Da admissibilidade da petição inicial

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...].

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 8º **Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.** [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)[...].

No caso presente, entendo que não incide a norma do art. 17, § 8º, da LIA.

Na atual fase processual, não é possível que se exclua *sumariamente* *(i)* a improbidade dos atos, *(ii)*, a procedência da demanda ou *(iii)* a adequação da via eleita.

Quanto a *(i)*, o MPF comprovou *ab initio*, por meio de prova documental, que:

a) houve repasse a maior para o Município de Altinópolis no exercício de 2014, tendo o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 0789/2014 MS/SE/FNS/CGEOFC/CORF (fl. 538), determinado a devolução de R\$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), mais os rendimentos provenientes da aplicação financeira, referentes aos valores repassados ao Teto Municipal da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, discriminados nas folhas 547/548;

b) os valores recebidos indevidamente não foram devolvidos, contudo; ao revés, foram aplicados em finalidades diversas, consoante informado nas folhas 553/555 e na prova oral colhida nos autos da investigação criminal que acompanha a inicial.

Portanto, a conduta descrita na petição inicial se enquadra – em tese – no artigo 10, XI, da LIA (“atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário”); logo, a princípio, não há de se falar em inexistência de atos de improbidade administrativa.

Quanto a (ii), não verifico a possibilidade de exclusão *simpliciter et de plano* da procedência da demanda.

Ao contrário: ante a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, recomenda-se o recebimento da petição inicial a fim de que os fatos sejam mais bem apurados durante a instrução processual.

No ponto, cumpre destacar o teor da sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 0011793-79.2016.403.6102 (PJE 5002930-78.2018.403.6102), já mencionada, ajuizada pelo requerido MARCO e em trâmite perante a 5ª Vara Federal local:

*O Município de Altinópolis ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (AGU), objetivando assegurar a declaração de que não está obrigado a restituir verba para custeio de serviços na área da saúde, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-41. A decisão da fl. 77 determinou a citação da ré, bem como a sua intimação, para que se manifestasse sobre o requerimento antecipatório em até cinco dias. Essa manifestação foi juntada nas fls. 81-104. A decisão das fls. 112-113 indeferiu a antecipação. A União apresentou a contestação das fls. 119-130. Nenhuma das partes requereu qualquer dilação probatória. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação pela qual o Município autor pretende obstar a obrigação de devolver à União verbas recebidas indevidamente a título de Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.035, de 17 de setembro de 2013. O valor desse incentivo financeiro é calculado com base no número de atendimentos realizados e, conforme o próprio autor reconheceu expressamente, foi prestada uma informação equivocada relativamente a fevereiro de 2013, no sentido de que teriam sido realizados 710.460 atendimentos, ou seja, mais de quarenta vezes a população do Município. O autor sustenta que a informação equivocada teria sido decorrente de um erro de digitação, pelo qual o número 7 foi colocado à frente do número real de atendimentos, que seria de 10.460. A inicial afirma, ainda, que o erro teria sido percebido pelo Ministério da Saúde, pois, inicialmente, o órgão glosou o valor excessivo. No entanto, mesmo assim realizou o repasse do incentivo, que teria sido recebido e utilizado de boa-fé. Sendo assim, argumenta a inicial, não haveria obrigação de devolver o montante indevidamente recebido. **Ainda que seja admitida a ocorrência de erro material na informação sobre o número de atendimentos realizados em fevereiro de 2013, não é minimamente plausível a existência de boa-fé no recebimento do valor excessivo, que, conforme o próprio autor admite, foi calculado com base em número de atendimentos superior a mais de quarenta vezes a população do Município. Certamente houve má-fé nesse recebimento nitidamente excessivo e a conduta correta a ser adotada seria a imediata comunicação ao Ministério da Saúde, para que fosse realizado o ajuste devido, de acordo com os atendimentos efetivamente realizados, e não com base naquele número fantasioso e nitidamente superior à média mensal de atendimentos, conforme retratada pela União nas fls. 91-92 destes autos. Pior do que isso, o autor sequer se deu ao trabalho de procurar demonstrar de que formu utilizou a quantia excessiva, obviamente superior às despesas mensais correntes que tinha que enfrentar. Provavelmente, o dinheiro foi totalmente gasto, sem qualquer demonstração ou justificativa, o que representa forte possibilidade de desvio de receitas ou de algo ainda pior do ponto de vista criminal. Inclusive há notícia nos autos de que a Polícia Federal já foi instada a investigar o ocorrido. Em suma, não existe a mínima plausibilidade para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), moderadamente fixados, pois serão suportados pelos contribuintes do município autor, e não pelas pessoas físicas responsáveis diretas pelo ilícito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia destes autos, para que possa analisar os eventuais aspectos penais do recebimento e destinação dos recursos recebidos indevidamente, inclusive atentando para a provável existência atual de procedimento na DPF de Ribeirão Preto.***

(Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 15/08/2017, pag 258/260) (grifo meu).

Isso posto, afasto, as teses suscitadas pelas defesas dos requeridos acerca da ausência de má-fé e da inexistência de prejuízo ao erário.

Consigno, por esmero, que o inquérito policial possui natureza inquisitiva. Nele, não há litigantes tampouco acusados, mas investigados e/ou indiciados, de modo a não se aplicarem os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF, e invocado pela defesa da requerida LUCIANA como causa de nulidade do procedimento balizador desta ação.

Quanto a (iii), a via processual eleita pelo MPF é absolutamente adequada à imposição das sanções previstas para a prática de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, **RECEBO** a petição inicial de ID 10184915 e determino a citação dos réus para, querendo, ofertarem contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92. Prazo: 15 dias.

Antes, contudo, abra-se vista ao MPF para ciência, bem como para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelos requeridos de desbloqueio das contas bancárias.

IDs 15976866 e 13868181: Defiro o ingresso da União e do Município de Altinópolis como assistentes litisconsorciais do autor (CPC, art. 124). Anote-se.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, neste ato representada legalmente pela Caixa Econômica Federal em face de Edmilson Belo Pereira, cuja dívida perfaz o montante de R\$ 875.321,36 (folha 215). Devidamente citado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC/73 (fls. 175), o executado não pagou o débito. À folha 216, decidiu-se pela alienação do imóvel penhorado às fls. 74 designando a leiloeira Marlaine Borges de Paula para realização do certame. As partes interessadas foram intimadas do ato conforme mandados de folhas 232/233 e 238/239. O Edital de Leilão nº 01/2019 foi entregue ao representante da empresa responsável pelo ato em 18/03/2019 (fls. 236). Às folhas 241/242 a Sra. Leiloeira indagou como proceder ante a existência de débitos de taxas condominiais em face do imóvel objeto da lide cuja cobrança está sendo executada perante a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto. O entendimento do STJ acerca da matéria é no sentido da responsabilidade do arrematante pelas dívidas condominiais por se tratar de obrigação propter rem, ressalvada omissão do edital quanto a tais débitos, que não se configura se alcançada a ciência pelos interessados antes da arrematação. Confira-se os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS NÃO INFORMADOS NO EDITAL DE PRAÇA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS PARTICIPANTES POR OUTRO MEIO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. JULGAMENTO: CPC/73.1. Ação de execução fiscal ajuizada em 1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2015 e redistribuído ao gabinete em 15/05/2018.2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a responsabilidade do arrematante do imóvel por débitos condominiais pendentes, não informados no edital.3. A obrigação dos condôminos de contribuir com as despesas relacionadas à manutenção da coisa comum qualifica-se como obrigação propter rem, sendo, portanto, garantida pelo próprio imóvel que deu origem à dívida, estendendo-se, inclusive, ao adquirente da coisa em hasta pública.4. A publicidade da hasta pública se justifica, de um lado, porque ao Estado não é dado escolher o adquirente, mas promover a alienação a quem der o maior lance, e, de outro lado, porque todos os interessados devem ser prévia e claramente informados sobre eventuais obrigações vinculadas ao bem, que possam lhes ser transmitidas a partir da arrematação. 5. Em princípio, não havendo ressalvas no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais anteriores à alienação judicial.6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, a despeito da omissão do edital, que, por determinação judicial, todos os participantes tiveram ciência inequívoca da pendência de débitos de condomínio antes da arrematação.7. Se, embora por outro meio, foi atingida a finalidade de informar antecipadamente os interessados sobre as despesas condominiais aderidas ao imóvel, dando-lhes a oportunidade de, a seu critério, desistir da participação na hasta pública, não soa razoável declarar a nulidade da arrematação e do respectivo edital apenas para privilegiar a formalidade em detrimento do fim a que se destina a norma.8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1523696/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE NEGARAM SEGUIMENTO AO APELO NOBRE INTERPOSTO PELA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se trata a dívida de condomínio de obrigação propter rem, sendo a pessoa que arrematou o bem e cujo nome consta no registro do imóvel como proprietário responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas, ainda que anteriores à arrematação, ressalvada a hipótese de omissão do edital quanto aos referidos débitos. (AgRg no AREsp 227.546/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1380798/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) Da leitura do Edital de Leilão em referência, percebe-se que no item 16, consta expressamente que incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências juntos aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso, etc. E conforme noticiado pela leiloeira, existem dívidas bem como ação judicial em que são discutidas. Assim, deve ela dar ampla divulgação dos mesmos aos interessados antes da hasta pública a fim de cumprir com as formalidades necessárias e evitar questionamentos futuros. Comunique-se a Sra. Leiloeira do teor dessa decisão. Após, aguarde-se pela diligência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007432-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14061162: Dê-se vista à exequente da impugnação do INSS (ID 15968354) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIME RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [16372636](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/03/2019, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 269.118.098-0, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 13047086 a 13047090.

Inicialmente a ação foi ajuizada na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme decisão de ID 13370826.

Sob o ID 15155424 foi dado ciência às partes da redistribuição do feito, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado prazo ao autor para juntada de cópia do Procedimento Administrativo.

Sob ID 15318809 e 15318816 o autor juntou o Procedimento Administrativo.

citado, o réu apresentou contestação (ID 15519277), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15562098.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, a readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 15155424), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/03/2019, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.689.678-7, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 12386044 a 12386048.

Inicialmente a ação foi ajuizada na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme decisão de ID 13370218.

Sob o ID 15155794 foi dado ciência às partes da redistribuição do feito, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado prazo ao autor para juntada de cópia do Procedimento Administrativo.

Sob ID 15318224 e 15318225 o autor juntou o Procedimento Administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15518885), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15843815.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

01/02. O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.689.678-7, requerido em 02/05/1985 (DER), cuja DIB data de 16/05/1985, o que se extrai do ID 12386046 - Pag.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Serão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre **5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993**, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 15155424), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEXTIL ITAJA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual (ID [15914010](#)), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a aludida audiência.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi citada e não ofereceu contestação no prazo legal, DECLARO a sua revelia.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [6158754](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi citada e não ofereceu contestação no prazo legal, DECLARO a sua revelia.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [6158754](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos constantes nos ID [6331921](#) e anexos, bem como dê-se vista sobre o documento de ID [6407477](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15080992: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico, documentos estes já acostados aos autos.

Sem prejuízo, vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID 13056986).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a manifestação da parte autora de ID [16456273](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [16479203](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ AMERICO SCUDELER
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [16422292](#).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [15528505](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União - Fazenda Nacional (ID [15684983](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 14786855, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

O ora embargante, em síntese, aduz que há obscuridade na referida decisão sob o argumento de que houve o indeferimento da realização de prova pericial, todavia, vinculou-se o direito de restituição pleiteado à juntada de documentos.

Sustenta que a perícia contábil/advaneira solicitada no Sistema RECOF comprovará a divergência de informações entre as Declarações de Importação de Admissão (DA) e as Declarações de Nacionalização das Mercadorias (DI/NAC), ocasionadas por erro do próprio Sistema RECOF.

Aduz que para demonstrar que a inconsistência gerada pelo Sistema RECOF e os consequentes recolhimentos excedentes, pleiteou administrativamente a retificação dos dados errados das DIs. No entanto, o pedido foi indeferido pela Receita Federal, sob o fundamento de que as alegações não teriam sido comprovadas.

Em virtude disso sustenta a necessidade da produção de prova pericial e requer o saneamento da obscuridade apontada.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Sem razão o ora embargante.

Não obstante as alegações supramencionadas, forçoso concluir que o indeferimento da perícia contábil se deu, justamente, em virtude da matéria discutida nos autos ser comprovada por meio de documentos a serem produzidas pela própria parte autora.

Desta forma, se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado, posto que não há que se falar em obscuridade da r. decisão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, **DEFIRO** o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora (ID 15416095) acostar aos autos os documentos que entender cabíveis à comprovação de seu direito.

Com a vinda de novos documentos, vista à União.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILIANE DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em consulta ao extrato de andamento processual (ID 11163734) verificou-se possível prevenção com a ação n. 5001648-15.2017.403.6110, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Em cumprimento ao despacho de ID 11386400, a parte autora, por meio da petição de ID 11824109, afirma que primeiramente ajuizou a ação n. 5001648-15.2017.403.6110 perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido esta redistribuída para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos termos da decisão exarada no ID 11919615.

Diante da documentação acostada aos autos (ID 11919615) e considerando que o processo n. 5001648-15.2017.403.6110 foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, resta caracterizada a prevenção deste Juízo.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SUDP para redistribuição àquele Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 13/07/1975 a 31/10/1988, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial e na petição de ID 12452219, instruindo-a com cópia da petição inicial e deste despacho.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABEROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de ID 16535992, intime-se o INSS para se manifestar acerca do laudo pericial complementar de ID 16144735.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de ID 12689902, forçoso concluir que a União tem razão quando sustenta que, antes de adentrar ao mérito dos valores a serem eventualmente repetidos ao autor, cabe a este a comprovação de que é destinatário da tutela concedida na ação coletiva.

Com efeito, constou da petição inicial da referida ação coletiva que:

"(...) no exercício regular desse mister finalístico, o requerente substituirá, nestes autos, todos os ex-empregados do hoje privatizados fundos: BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economários Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, os quais, atualmente, são aposentados e pensionistas dos citados fundos de pensão.

Todos estão relacionados em anexo (doc. 04) e serão, ao final, os destinatários do objeto mediato do pedido a ser feito adiante".

Desta forma, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia do referido documento onde conste a relação dos beneficiários da ação coletiva para verificar a existência do direito invocado pela parte autora.

Com a juntada do referido documento e comprovando-se que a parte autora consta da relação, vista à União e após tomem os autos conclusos para análise do mérito da impugnação acostada aos autos.

Com a juntada do referido documento e constatando-se que a parte autora não faz parte da relação, ou, decorrido o prazo sem a juntada do referido documento, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/09/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do agendamento do requerimento administrativo.

Realizou agendamento de pedido na esfera administrativa em 22/09/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugna, por fim, pela concessão de tutela de urgência e dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1541604 a 1541738.

Sob ID 2053471 foi indeferida a tutela de urgência, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu não apresentou Contestação.

Sob ID 9671329 foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos.

Réplica de ID 7671392.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre 14/08/1991 a 30/06/1994 e 01/10/2001 a 20/09/2016, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 06 do ID 1541718), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **01/07/1994 a 30/09/2001**, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **14/08/1991 a 30/06/1994**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 02/06 do ID 1541636 e páginas 02/06 do ID 1541711), emitidos em **20/09/2016**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**ajudante**”, entre 14/08/1991 a 31/08/1992, e “**movimentador de carga e descarga**”, entre 01/09/1992 a 30/06/1994, ambos no setor de “**laminação de chapas gerais**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **94 dB(a) entre 14/08/1991 a 31/08/1992 e, 93 dB(a) entre 01/09/1992 a 30/06/1994**.

Ainda, em relação ao período controverso trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **01/10/2001 a 20/09/2016**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 02/06 do ID 1541636 e páginas 02/06 do ID 1541711), emitidos em **20/09/2016**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**operador de laminador C**”, entre 01/10/2001 a 28/02/2006, e “**operador de laminador B**”, entre 01/03/2006 a 20/09/2016, nos setores de “**laminação de chapas gerais**” e “**chapa F Stock**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **94 dB(a) entre 01/10/2001 a 17/07/2004, 88,80 dB(a) entre 18/07/2004 a 31/01/2015 e, 85,60 dB(a) entre 01/02/2015 a 20/09/2016**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplicam-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **14/08/1991 a 30/06/1994 e 01/10/2001 a 20/09/2016**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

No que concerne à data do requerimento administrativo, razão assiste o autor.

Em que pese o atendimento ter ocorrido somente no dia 14/11/2016 na Agência da Previdência Social, constata-se que o agendamento foi providenciado no dia 22/09/2016 (ID 1541638 - Página 02), não existindo motivos para afastar referida data como a DER, a qual deve retroagir para **22/09/2016**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (22/09/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (22/09/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **PAULO RUI DA COSTA GAMA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **14/08/1991 a 30/06/1994 e 01/10/2001 a 20/09/2016**, laborados na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**22/09/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de ID 12689909, forçoso concluir que a União tem razão quando sustenta que, antes de adentrar ao mérito dos valores a serem eventualmente repetidos ao autor, cabe a este a comprovação de que é destinatário da tutela concedida na ação coletiva.

Com efeito, constou da petição inicial da referida ação coletiva que:

"(...) no exercício regular desse mister finalístico, o requerente substituirá, nestes autos, todos os ex-empregados do hoje privatizados fundos: BASES – Fundação Banab de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, os quais, atualmente, são aposentados e pensionistas dos citados fundos de pensão.

Todos estão relacionados em anexo (doc. 04) e serão, ao final, os destinatários do objeto mediato do pedido a ser feito adiante".

Desta forma, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia do referido documento onde conste a relação dos beneficiários da ação coletiva para verificar a existência do direito invocado pela parte autora.

Com a juntada do referido documento e comprovando-se que a parte autora consta da relação, vista à União e após tomem os autos conclusos para análise do mérito da impugnação acostada aos autos.

Com a juntada do referido documento e constatando-se que a parte autora não faz parte da relação, ou, decorrido o prazo sem a juntada do referido documento, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10919161 e 12801041: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar. O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Nesta esteira, assiste razão o INSS quando afirma (ID 12494507) que compete a Justiça do Trabalho afêir eventual irregularidade acerca do teor dos formulários emitidos pelos empregadores da parte autora.

Cabe ressaltar que o presente feito analisará a possibilidade da parte autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante pedido na inicial, com base no conjunto probatório carreado nos autos que, até que se prove o contrário, são válidos e aptos para o fim que se destinam.

Assim sendo, caso a parte autora entenda que referidos documentos padecem de irregularidades, esta deve tomar as providências que entende cabíveis perante os órgãos competentes, antes do ajuizamento da presente ação ou, em momento oportuno, noticiando a este Juízo acerca de eventual desistência da ação.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO SIDNEI DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente dos documentos de ID [5825423](#).

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos que entende devidos, providencie o exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA SILVA LEME - SP215974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/03/2018, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/02/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Aduz a autora que durante grande parte de sua vida profissional desempenhou a profissão de *médica*, estando exposta a agentes biológicos nocivos.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem com a concessão de tutela de urgência.

Sob ID 5447430 foi afastada a prevenção, bem como instada a autora a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento.

Emenda à inicial sob ID 6593139.

Decisão de ID 8466655 recebeu a emenda à inicial e indeferiu a tutela de urgência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9508506).

Sob ID 15073813 a autora foi instada, sob pena de indeferimento da inicial, a esclarecer o pedido consubstanciado no item “ii” da exordial, bem como a colacionar aos autos cópia integral do Processo Administrativo, bem como cópias legíveis de documentos constantes entre os IDs 5213395 a 5213457.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, a autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, a autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDMIX MINERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002231-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a atual fase em que se encontra esta ação, totalmente impertinente a petição de ID n. 16066224.

Assim, manifeste-se a CEF acerca do despacho de ID n. 15235206 no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes dos documentos anexados pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA em 08/04/2019."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007097-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento de que as receitas de operações de *back to back* tem natureza de exportação, aplicando-lhes a regra de imunidade prevista no art. 149, § 2, I da Constituição.

Em resumo, a inicial (num. 13192078) narra que dentre suas atividades econômicas, a impetrante realiza operações *back to back*, compreendido nesse conceito a compra e venda de produtos em estrutura triangular de comércio internacional, "... na qual uma empresa adquire produtos de fornecedor localizado em outro país e determina que tais produtos sejam entregues diretamente a seu cliente, localizado em um terceiro país, sem qualquer trânsito pelo país do intermediário". A autora sustenta que essas operações são equiparadas à importação, de modo que imunes à incidência de PIS/COFINS, nos termos do art. 149, § 2º, I da Constituição.

Em suas informações (Num. 14313200) o impetrado argumentou que a operação *back to back* não pode ser equiparada à importação, uma vez que não há efetiva transferência física da mercadoria do território brasileiro para o exterior. Na prática, a operação *back to back* encerra duas operações de compra e venda, que não podem ser aglutinadas em um único negócio com contornos de exportação. E justamente por não ser equiparada à exportação, a receita obtida com a operação *back to back* integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ponderou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil jamais equiparou a operação *back to back* à exportação de mercadoria.

As informações da autoridade coatora foram reiteradas na manifestação da União (Fazenda Nacional) (Num. 15950170).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 1635470).

II — FUNDAMENTAÇÃO

A questão que deve ser definida neste mandado de segurança é a seguinte: as operações *back to back* equivalem a uma exportação? Segundo a impetrante sim, pois a exportação não se circunscreve às hipóteses de saída física de mercadoria do território nacional, abarcando também os negócios jurídicos internacionais que resultem no ingresso de divisas ao país. Já a autoridade coatora e a União (Fazenda Nacional) sustentam que a movimentação física da mercadoria para o exterior é requisito imprescindível para a caracterização da exportação, o que não ocorre nas operações *back to back*.

A operação *back to back* compreende a compra e venda sucessiva de mercadorias, na qual a mercadoria é adquirida por empresa brasileira de um fornecedor estrangeiro e revendida a comprador também sediado no exterior, sem que o objeto da alienação transite fisicamente no território brasileiro.

A ausência de movimentação física da mercadoria para o exterior é forte indício de que a operação *back to back* não equivale à exportação. Está certo que nem toda operação equivalente à exportação depende da remessa da mercadoria para o exterior. É o que se passa, por exemplo, com as mercadorias de origem nacional destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, que para os efeitos fiscais equivalem a uma exportação. Contudo, tal equiparação decorre de expressa previsão legal (art. 4º do Decreto-lei nº 288/67), o que não ocorre com as operações *back to back*.

Vale lembrar que o regime tributário das exportações é pautado pelo signo da extrafiscalidade, com nítido escopo de proteção à indústria nacional. É justamente a intenção estatal de estímulo à competitividade da indústria nacional no mercado global que orienta a desoneração das receitas das exportações trazida pelo art. 149, § 2º, I da Constituição. Ocorre que as operações *back to back* não trazem qualquer estímulo à produção nacional, uma vez que as mercadorias envolvidas no negócio não são produzidas ou beneficiadas no Brasil. Ou seja, o resultado da operação *back to back* é indiferente à balança comercial, fugindo, portanto, ao escopo da norma imunizante cujo escopo a impetrante busca ampliar.

Cumpra acrescentar que a jurisprudência atual é firme no sentido de que as operações *back to back* não equivalem à exportação. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. OPERAÇÃO "BACK TO BACK" 1. Saneamento da omissão apontada. 2. As receitas auferidas nas operações "back to back" não são receitas de prestação de serviços para o exterior e nem financeiras, mas simples receitas de operação mercantil de compra e venda que ficam sujeitas ao PIS/COFINS e não podem ser consideradas de exportação porque não há remessa de mercadorias do território nacional para empresa sediada no exterior. 3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a parte dispositiva do julgado atacado. (TRF4 5007964-69.2013.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 28/08/2017).

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO BACK TO BACK. IMUNIDADE. ART. 149, INC. I, CF. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 149, da CF/88, dispõe acerca do regime constitucional de imunidades em se tratando de contribuições sociais: -Do artigo transcrito, depreende-se que as receitas obtidas com a exportação de produtos e serviços devem ficar imunes de sua tributação, a fim de que não haja o repasse de tais valores recolhidos aos cofres públicos aos preços dos mesmos, como medida de estímulo à exportação de bens e serviços. -No presente caso, a situação da impetrante não se subsume à previsão da norma. Também, não há de se falar em isenção em razão da suposta existência de um contrato de comissão e por atuar a impetrante como verdadeira intermediária. A impetrante atua em seu próprio nome, não como mera intermediária, mas sim no comando e responsabilidade, assim como determinando toda a operação, apenas se valendo de empresa sediada no exterior para o fornecimento do bem contratado, fato que não a torna intermediária. -No caso concreto a operação "back to back" envolve intrinsecamente a exportação procedida por empresa sediada na China, em nada se enquadra no objetivo estatuído pela norma, pois não há estímulo à produção de bens no Brasil, nem aumento da exportação neste país, com vistas a torná-lo competitivo e a buscar o superávit em suas contas. Jurisprudência dessa Corte. -Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322671 - 0012662-92.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, §2º, I, DA CF. OPERAÇÃO BACK TO BACK CREDITS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se o objeto da controvérsia na possibilidade de equiparação das operações de "back to back credits" com a exportação de mercadorias, estas imunes à incidência das contribuições ao PIS e COFINS por força do disposto no art. 149, §2º, I, Constituição Federal. 2. De acordo com orientação existente no Supremo Tribunal Federal, "receitas são os ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, § 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora." (RE nº 627.815/PR). 3. Com efeito, receita decorrente de exportação é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso. 4. No caso concreto, não restam dúvidas que a primeira etapa referida pela impetrante subsume-se à hipótese prevista constitucionalmente de abrangência da regra da imunidade, qual seja, o envio do projeto e mercadorias diretamente ao cliente estrangeiro, não existindo controvérsia quanto a este ponto, pois se trata efetivamente de operação de exportação, restando as receitas daí decorrentes imunes à incidência das contribuições em comento. Todavia, na segunda etapa, relativa à produção/industrialização do produto por fornecedor estrangeiro, com entrega direta do cliente final estrangeiro, por óbvio não se configura a exportação, porquanto não há saída do produto do Brasil, o qual é produzido no exterior. Nesta etapa, na realidade, a impetrante está apenas intermediando a compra e venda das mercadorias. 5. Em que pese o fato da impetrante se referir ao processo como um todo, ou seja, um único projeto com etapas diferenciadas, é certo que não há como vislumbrar se tratem todas elas de operações de exportação, pois, como já visto, a fabricação e remessa direta do fornecedor estrangeiro para o cliente final, não se configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada "back to back credits". 6. A operação "back to back credits" consiste numa operação cambial destinada a amparar a compra e venda de mercadorias, sem que estas tenham efetivo trânsito pelo Brasil, ou seja, o produto é comprado por empresa brasileira de um fornecedor sediado no exterior, sendo posteriormente revendido a terceiro, também no exterior, e entregue diretamente do aludido fornecedor ao cliente final. Trata-se, na realidade, de uma intermediação de compra e venda entre pessoas sediadas no exterior, ocorrendo em território nacional tão somente a realização de operação de câmbio, regulada pelo Banco Central do Brasil, por se tratar a intermediadora de empresa estabelecida no Brasil. 7. Na hipótese em comento, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, em que pese pertinentes a um único projeto por ela elaborado, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada. 8. As operações denominadas "back to back credits" não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa às contribuições ao PIS e COFINS, visto que não resulta em qualquer incremento à indústria nacional ou à sua competitividade no mercado externo, finalidade precípua do incentivo à exportação contida na norma imunizante. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0004495-23.2008.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 20/07/2016).

Interessante pontuar que este último precedente foi atacado por recurso extraordinário que foi apreciado há uma semana pelo STF (e publicado [ontem](#)), quando teve negado seu seguimento (RE 1187796, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.10/04/2019, DJe 15/04/2019). Colho dessa decisão passagem que reforça a ideia de que a equiparação da operação *back to back* à exportação não resiste a uma interpretação teleológica do art. 149, § 2º, I da Constituição:

(...)

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a receita de exportação, para efeito de incidência da imunidade do art. 149, §2º, decorre, naturalmente, de um ingresso proveniente de uma operação de exportação de bens ou serviços brasileiros.

Nesse sentido, partindo-se de uma interpretação teleológica para a definição do conteúdo semântico do enunciado normativo da desoneração em questão, observa-se que a referida imunidade tem por finalidade a não incidência dos referidos tributos sobre os produtos brasileiros na exportação, a fim de que eles tenham melhores condições de competitividade no mercado internacional.

Quanto ao modo de interpretação das imunidades tributárias, confira-se, a propósito, o trecho de voto proferido por ocasião do julgamento do RE 474.132/PR, minha relatoria, nos seguintes termos:

"Não obstante o fato de que, em alguns julgados, este Supremo Tribunal Federal tenha adotado uma interpretação ampliativa das imunidades, de modo a abarcar fatos, situações ou objetos a priori não abrangidos pela expressão literal do enunciado normativo, e, em outros, tenha excluído da regra desonerativa algumas hipóteses fáticas, por intermédio de uma interpretação que se poderia denominar restritiva, é indubitável que, em todas essas decisões, a Corte sempre se ateve às finalidades constitucionais às quais estão vinculadas as mencionadas regras de imunidade tributária.

Tanto para ampliar o alcance da norma quanto para restringi-lo, o Tribunal sempre adotou uma interpretação teleológica do enunciado normativo.

(...)

Isso porque as regras de imunidade tributária – embora imediatamente prescritivas, impondo aos entes federativos um dever de abstenção legislativa – têm por escopo a consecução de determinadas finalidades ou preservação de certos valores consagrados no texto constitucional. E somente à luz dessas finalidades e valores, elas devem ser interpretadas."

Definido, portanto, o método de interpretação da referida imunidade, resta claro que a imunidade das receitas decorrentes de exportação não abarca a operação ora em análise, vez que isto fugiria totalmente da finalidade pretendida pelo constituinte reformador quando da inclusão da referida desoneração por meio da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(...)

Tudo somado, a segurança deve ser denegada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONFECOES ELITE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ASSISTENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

DECISÃO

5000982-90.2018.4.03.6138

Caixa Econômica Federal

Trata-se de ação possessória com pedido liminar de reintegração de posse.

O juízo consignou a inviabilidade da formação de litisconsórcio passivo e determinou, após manifestação da CEF, o fracionamento da demanda em tantas ações quantos foram os apartamentos invadidos (ID 13969149).

A CEF, em sua manifestação (ID 15005028), limitou-se a alegar que o desmembramento da demanda retardaria a retirada dos invasores.

Dessa forma, cumpra a secretaria do juízo, **com urgência**, o fracionamento deste feito, tal como determinado na decisão anterior, proferida em 31/01/2019, devendo constar uma ação para cada um dos 20 apartamentos invadidos, localizados no bloco 04 do Conjunto Residencial Turim, conforme alegado na inicial.

Em seguida, dê-se **imediate** vista à CEF em cada um dos feitos desmembrados, também como já determinado na decisão de 31/01/2019, vindo os autos **imediatamente** conclusos em seguida.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-44.2017.4.03.6138

AUTOR: LIRIA MARCIA SAMECIMA ISSIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** para o dia **27 DE JUNHO DE 2019**, às **17:00 HORAS**, a audiência agendada nestes autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à retificação da pauta e eventuais intimações já realizadas.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se, conforme já determinado.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

5000350.2019.4.03.6138

ANTONIO ROBERTO RAMOS

Vistos.

Não há nos autos documento que prove que o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade.

Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos comprovante datado de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade, **sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CELSO RONDADO JAMBERCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

5000341-68.2019.4.03.6138
CELSO RONDADO JAMBERCI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de recurso administrativo apresentado em face de decisão que cessou aposentadoria por invalidez.

A parte impetrante protocolou, em 17/09/2018 (fls. 02 do ID 16236107), na via administrativa, recurso contra decisão de cessação aposentadoria por invalidez e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de recurso administrativo da parte impetrante (CELSO RONDADO JAMBERCI, CPF nº 084.039.308-36, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a manutenção de benefício aposentadoria por invalidez, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-05.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE STABILE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

DESPACHO

Conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

5000347-75.2019.4.03.6138

FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante realizou, em 27/12/2018 (ID 16284690), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (FRANCISCO ALVES DE SOUZA, CPF nº 019.753.478-38, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

5000348-60.2019.4.03.6138

FRANCISCO MARQUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante realizou, em 23/10/2018 (ID 16305534), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por idade e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (FRANCISCO MARQUES, CPF nº 748.453.308-49, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-45.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA FULANETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

5000349-45.2019.4.03.6138
ROSANGELA DA SILVA FULANETI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante realizou, em **16/01/2019** (fls. 05 do ID 16317898), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por idade e antes de decorrido prazo razoável de 03 (três) meses para análise de seu requerimento, impetrou o presente mandado de segurança, em **11/04/2019**, menos de três meses depois.

Dessa forma, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-02.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA MARQUES JERICO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que se utilize a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, conforme específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor e deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, deverá a parte autora carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, mormente a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-45.2018.4.03.6138

AUTOR: ELSETE MARIA SERINGE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 DE JULHO DE 2019, às 15 HORAS E 20 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, deverá a parte autora e a requerida retificar ou ratificar o rol já apresentado respectivamente às fls. 130/131 e 207.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, § 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-39.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON ANTONIO BEVILAQUA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que se utilize a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, conforme específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor e deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, deverá a parte autora carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, mormente a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-75.2019.4.03.6138

AUTOR: APARECIDA CAGNOTO OLIVEIRA NOVO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readeguando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-32.2018.4.03.6138

AUTOR: CLAUDINEI TELES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- "para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDAILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, diante da interposição do recurso de apelação pelo autor, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA CELINI BESSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, DJANE HEIRY RAMOS - SP163904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO SERGIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS - SP128172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, endereçando a presente ação para o Juizado Federal de Limeira.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 57.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-32.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERTO RISAFFI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ANHANGABAU

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência de Previdência Social de São Paulo-SP.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo, uma vez que esta se encontra domiciliada no município de São Paulo, portanto submetida à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-61.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: OTAVIO BALDERRAMA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OTÁVIO BALDERRAMA PINTO, tendo por objeto o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a quantia paga a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela sua empregadora.

Sustenta, em síntese, que por se tratar de verba de natureza indenizatória, não há falar na referida relação jurídico-tributária, a teor do conteúdo da Súmula n. 215 do E. Superior Tribunal de Justiça e de sua jurisprudência.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id.16140616**.

Despacho de **Id.16142268**, proferido em regime de plantão, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri.

Decisão proferida sob o **Id.16219450** postergou a análise do pedido de medida liminar.

Na petição de **Id.16284240**, a parte impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão mencionada, sob alegação do iminente recolhimento do tributo aos cofres públicos. Pugnou, subsidiariamente, pelo depósito judicial da quantia controversa.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em decorrência de Programa de Demissão Voluntária, promovido por Dow Agrosiences Industrial Ltda, o qual foi objeto de adesão pela parte impetrante, na qualidade de empregado da referida empresa.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição da República, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 43, assim delimita o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Por sua vez, a Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.”

No julgamento do REsp. 1.112.745, a referida Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112745 2009.00.55524-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.00193 PG:00043 RET VOL.00070 PG:00051 ..DTPB:.) GRIFEI

Neste sentido, colaciono julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 215 DO C. STJ. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA. - Suplantada a questão relacionada à prescrição pela decisão a fl. 410, em cumprimento ao determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, passo então, à apreciação do mérito propriamente dito. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)" - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. - É preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). Há que se definir, portanto, a natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador ao ser dispensado sem justa causa. - No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o C. STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". - No caso, da documentação acostada aos autos (fls. 32/35; 60/61) verifico que a verba denominada "Indenização Espontânea Pessoal", a bem da verdade, refere-se a complemento à indenização do Plano de Desligamento Voluntário (PDV), seguindo a mesma natureza relacionada ao disposto no verbete do C. STJ. Ressalve-se que a mudança de nomenclatura para "Indenização Espontânea Pessoal" (fl. 33) - nomenclatura existente no complemento do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - tem o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, cuja titularidade constante do documento de dispensa não descaracteriza a sua real natureza indenizatória. - Patente a hipótese de não incidência, pois não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de incidência prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Trata-se de figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária, intitulada: "Indenização Espontânea Pessoal" (fl. 33). - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - À vista da procedência do pedido autoral, condeno a União Federal ao Ressarcimento das custas e das despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação autoral provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1358578 0004751-96.2004.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso específico dos autos, observo que a parte impetrante aderiu ao Programa de Demissão Voluntária criado por sua empregadora, tendo recebido a título de indenização o valor **RS245.619,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e dezenove reais)**, aduzindo que houve a retenção do IRPF, conforme disposição contida no Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho.

Analisando o mencionado documento, verifico, em análise não exauriente, que se trata de valores pagos com caráter indenizatório, não configurando renda, tampouco acréscimo patrimonial, situação que se amolda ao entendimento sumulado do STJ.

Neste diapasão, entendo que o montante apontado no Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho não se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda.

Assim, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, reconsidero a decisão de **Id.16219450** e **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma pleiteada, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela parte impetrante em decorrência do Plano de Demissão Voluntária de sua empregadora, no montante de **RS245.619,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e dezenove reais)**.

Oficie-se a empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda, expedindo-se o necessário para tanto.

Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-32.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Irrevêl incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020008420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO RESENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id. 15674505: Recebo como emenda à exordial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Idolene Batista (ou Maria Idolene da Silva), CPF. 057.525.398-38, no polo passivo desta ação. Na oportunidade, defiro consulta ao Sistema Webservice a fim de localizar seu endereço para citação. Providencie-se.

Defiro dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO, neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se os requeridos para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM
REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DA SILVA - SP408258, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o **fornecimento do medicamento ELOSULFASE ALFA (VIMIZIM)**, pela União.

A fim de corroborar suas alegações, a parte autora apresentou relatório médico, emitido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da Universidade Federal de São Paulo (**Id. 16503987 e 16503988**).

Intimada a se manifestar, nos termos do despacho de **Id. 3188976**, em que se facultou a juntada de documentos, a parte autora informou que procedeu a solicitação de prontuário atualizado, contudo informou que a entrega se daria no prazo de 20 (vinte) dias. Para corroborar tal informação, junta declaração do Hospital do Hospital das Clínicas (**Id 3857165**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a justiça gratuita.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 2º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

Por outro lado, dispõe o enunciado interpretativo de n. 16, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de autos n. 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia em regime repetitivo, assim consignou seu posicionamento sobre o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015."

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) GRIFEI

Decidindo embargos de declaração opostos em face do tema 106 retro mencionado, o Superior Tribunal de Justiça acrescentou:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejuvimento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais no decurso.

2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora junta Relatório médico emitido pela Dra. Patrícia Feliciano (Pediatria Genética), em 20 de fevereiro de 2019, atestando que a paciente:

"(...) é acompanhada no Centro de Referência em Erros do Metabolismo (CREIM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) por ter diagnóstico de Mucopolissacaridose tipo IV-A (MPS IV-A – CID10: E76.2).

(...)

O único tratamento específico para a MPS IV-A é feito com a enzima recombinante humana Elosulfase alfa (Vimizim®), que demonstrou ser eficaz no aumento da distância percorrida no teste da caminhada de 6 minutos no grupo de pacientes tratados em comparação aos não tratados. O medicamento tem registro na ANVISA e é prescrito na dose de 2 mg/kg semanal. Dessa forma, paciente necessita de 20 frascos por mês (5 frascos semanais)." (Id.16503987)

Os elementos técnicos confirmam a gravidade do estado de saúde da parte requerente e a necessidade premente da medida postulada.

Vale destacar que o medicamento de alto custo pleiteado, embora não seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, teve seu registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Registro Avisa n. 173330002, válido até 31/12/2019, conforme consulta no sítio eletrônico da instituição). Impende registrar que, em cognição sumária, verifico que a requerente não possui meios de arcar com o custo do medicamento.

Assim, ao menos em análise superficial, está suficientemente demonstrado que o medicamento se mostra imprescindível à saúde do requerente e é o único tratamento disponível, para fins de antecipação da tutela. O relatório médico indica o receio de dano de difícil reparação, caso o fármaco não seja ministrado, pois aguardar o final do processo para conceder a medida de urgência poderia significar sua própria ineficácia. Evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

Quanto ao §3º do art. 300, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, perigo mais grave corre o autor.

Irreversível, no caso, é a deterioração da saúde e da vida da parte autora, bem maior protegido pela Constituição da República (art. 5º). Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana, mormente quando o custo prejudica a manutenção familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, mas não a assistência à saúde, direito de todos e um dever do Estado (CR, art. 196).

Colaciono, por oportuno, precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria do Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado em 20.03.2019:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO IV (MPS IV) OU SÍNDROME DE MORQUIO A. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PARA A DOENÇA DA APELANTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação proposta pela FRANCIENE GOMES DO CRUZ em face da r. sentença de fls. 230/234-v que, em autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido da ora apelante, a fim de reconhecer que a União Federal não está obrigada a conceder a apelante o medicamento VIMIZIM® (Elosulfase Alfa), eis que se trata de medicamento restrito ao ambiente hospitalar e que o uso do medicamento pode ajudar na estabilização da doença, quando iniciado precocemente o tratamento, mas não há dados de que ele ofereça melhor qualidade de vida ou sobrevida ao paciente. Houve ainda a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ, DJe 21/09/2018, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil. [...].Ademais, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, em sede constitucional, nos respectivos RE 566.471/RN (no qual se discute a obrigação do Estado em dispensar medicamento de alto custo não incluído no RENAME) e RE 657.718/MG (no qual se discute a possibilidade de obrigar o Estado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA), demonstrando que a matéria ainda se encontra em discussão e, eventualmente, poderá ser decidida com critérios semelhantes ou totalmente contrários aos estabelecidos no Recurso Especial. 3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica. 5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 6. In casu, apelante foi diagnosticada com MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO IV (MPS IV) ou Síndrome de Morquio A (Cid 10: E 76.2), enfermidade genética que leva a deficiência da enzima N-acetilgalactosamina-6-sulfatase, não tendo sido submetida a qualquer tratamento até que em 2014, com a idade de 16 anos, foi-lhe prescrito o uso do medicamento VIMIZIM® (Elosulfase Alfa), capaz de repor a enzima N-acetilgalactosamina-6-sulfatase no organismo. 7. Determinada a realização de perícia técnica (fls. 189/192), o perito médico (Dr. José Henrique Figueiredo Rached - CRM/SP nº 64247, neurocirurgião) concluiu que "o VIMIZIM, baseado na literatura médica, é a única enzima específica existente para o tratamento de pacientes com MPS IV A". E que "a falta de tratamento poderá agravar o quadro da doença na autora.". 8. Em informações prestadas pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade Federal de São Paulo, ao Juízo de primeira instância, a Dra. Maret Holanda Ranna (CRM 70434) esclareceu que a MPS IV-A "é uma doença genética progressiva potencialmente letal, de caráter multissistêmico, que acomete os sistemas cardio-respiratório, músculo-esquelético, nervoso, hepato-esplênico, imonológico.". Foi apontado ainda que a droga ora pleiteada é a única existente para o tratamento específico da MPS IV-A, tendo sido "eficaz na prevenção do aparecimento de complicações multissistêmicas, na melhora da sintomatologia clínica geral, principalmente cardio-respiratória, no crescimento físico, na disposição geral, na normalização das visceromegalias, na diminuição das infecções de repetição e no final repercutindo numa melhor qualidade de vida" (fl. 165). 9. Não é porque o sistema músculo-esquelético da apelante já se encontra prejudicado, tornando quase irreversível seu quadro de nanismo, que outros fatores tão importantes para uma sobrevivência digna não devam ser levados em consideração. A apelante possui o direito de receber tratamento que mais a aproxime da normalidade, permitindo sua integração social e uma vida com dignidade, não podendo ser relegada à imobilidade, constante risco de infecção e dificuldades sistêmicas na respiração e deglutição/alimentação só porque se trata de doença rara e, supostamente, pouco incidente. 10. Ainda que se diga que a MPS IV-A ou Síndrome de Morquio é doença rara, pouco abrangente, e que o sistema público de saúde se volta à prevenção, controle e tratamento de doenças corriqueiras e cotidianas, pois assim consegue alcançar um maior número de necessitados de cuidados na seara médica/farmacêutica/sanitária, verdade é que a Constituição Federal em seu art. 196, ou em qualquer outro, não faz distinção para a concretização do direito à saúde: esta é universal, voltando-se à coletividade e aos indivíduos em sua individualidade, sejam eles portadores de doenças raras e incuráveis, sejam eles diagnosticados com simples gripe. Não é dada à Administração Pública, em nível constitucional ou legal, a discricionariedade de quais pessoas terão direito ao atendimento público integral e gratuito, esse direito é universal, podendo, sim, a Administração, dentro de parâmetros de razoabilidade e observando princípios como moralidade pública e eficiência, desenvolver programas de atendimento. No entanto, ao não conceder, na rede pública de saúde de quaisquer dos entes federativos, o VIMIZIM® (Elosulfase Alfa) ou qualquer tratamento medicamentoso similar, de igual, ou melhor, eficácia no tratamento da Mucopolissacaridose Tipo IV, o Poder Público não está, com eficiência e razoabilidade, criando programas e protocolos de atendimento; ao contrário, esta tão somente excluindo uma parcela, ainda que pequena, da população do direito ao atendimento integral e gratuito à saúde, em clara violação à isonomia. 11. A discussão central, in casu, não é se o medicamento possui ou não possui registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está "escolhendo" um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS; não, a discussão aqui é que o Estado não só não concede o medicamento prescrito pela médica da apelante, como não oferece nenhuma alternativa para o problema. 12. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. 13. Ademais, em última análise, cabe a Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS. Nesse sentido, inclusive, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Agravo Regimental na SL 815/SP, no qual foi apontada da necessidade do Poder Público provar que o tratamento oferecido pelo SUS é tão, ou mais, eficaz, no caso concreto, que o pleiteado pela parte, não servindo para afastar o direito à saúde a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia, mormente em casos onde haja rápida piora no estado de saúde do requerente ou/e risco de iminente óbito. 14. Apelação a que se dá provimento.

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, merece acolhimento o pedido de liminar, a fim de que a União seja compelida a fornecer o medicamento necessário ao tratamento da parte autora.

Embora a parte tenha formulado o pedido com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não há informações sobre a pronta disponibilidade do remédio.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar à União que forneça o medicamento **ELOSULFASE ALFA (VIMIZIM)**, na dosagem indicada no relatório e prescrição médica de **Id 16503988**, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Anote-se o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Cite-se à parte requerida para contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barueri-SP, 22 de abril de 2019.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001184-30.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: CLEUSA DOS SANTOS CANALE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

DECISÃO

Trato do requerimento (petição ID 15588468) através do qual a executada requer seja determinado o cancelamento do bloqueio do valor penhorado de R\$ 1.059,44 (um mil cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na sua conta corrente, sob o fundamento de serem oriundos de sua aposentaria, verba alimentícia e necessária para sua sobrevivência e de sua família, e, portanto, impenhorável (art. 833 do CPC).

Intimada, a CEF requereu o indeferimento do pedido formulado, bem como que seja determinada expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, argumentando que os documentos juntados pela própria executada demonstram o contrário do alegado (o extrato bancário anexado possui número de conta e agência diferente daquela em que o benefício de aposentadoria é creditado, a conta está em nome de Rafael Ferreira de Leon, não há no extrato crédito de salário, e sim informações de que a conta é utilizada para recebimento de créditos de máquinas de cartão de crédito e débito).

Pois bem.

Inicialmente, anoto que há nos autos executivos bloqueio de valores no importe de R\$ 1.354,40 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme se vê do extrato Bacenjud (documento ID 15166115).

Em seu pedido de desbloqueio (petição ID 15588468), a executada requer o cancelamento do bloqueio do valor penhorado, que refere tratar-se da quantia de R\$ 1.059,44 (um mil cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), juntando para lastrear seu pedido extrato bancário (ID 15589045) e histórico de créditos do MPAS/INSS (ID 15589047).

Do que se constata do extrato bancário anexado aos autos, a conta bancária que embasa o pedido de desbloqueio não é de titularidade da executada - está em nome de Rafael Ferreira de Leon (pessoa estranha à execução) -, o que, por si só, conduz ao indeferimento do pedido.

Assim, por todo o exposto, **indefiro** o pedido (ID 15588468).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da CEF, ora exequente.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIO ALBERTIN LOPES - MS6265
EXECUTADO: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DECISÃO

Trato do requerimento (petição ID 16235667) através do qual executada Maria de Lourdes Souza Araújo reitera pedido de desbloqueio de valores constritos via Sistema Bacenjud, alegando que, apesar da determinação de desbloqueio, os valores em questão continuam bloqueados na sua conta corrente.

Ciência da CEF (ID 16376905).

É o relato do necessário.

O requerimento de reiteração do pedido de desbloqueio deve ser indeferido.

Do que se verifica dos autos, através da petição ID 15109791, a executada alega que a conta corrente de n.º 0008288-0, agência 5248, do Banco Bradesco, é utilizada para pagamento de seus proventos/salário e que a referida conta havia sofrido dois bloqueios (no dia 06/03/2019, no valor de R\$ 4.764,26; e no dia 07/03/2019, no importe de R\$ 76.80), pugnando pela imediata liberação dos valores oriundos de salário de professor. E, para embasar o seu pedido, juntou extrato bancário (ID 15109793) e demonstrativo de pagamento (ID 15109794).

Intimada, a CEF não se opôs ao desbloqueio (ID 15439220), restando determinada a liberação dos valores oriundos da verba salarial (ID 15518211), o que foi cumprido (ID 15537406).

Assim, tenho que a decisão foi devidamente cumprida nos termos em que requerida, tendo sido liberados os valores decorrentes dos bloqueios judiciais informados pela requerente (conforme se vê do extrato bancário ID 15109793).

Além disso, não restou demonstrada a natureza do saldo bloqueado remanescente de modo a possibilitar o desbloqueio do restante, razões pelas quais **indefiro** o pedido de reiteração do desbloqueio (ID 16235667).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011399-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO

Trato do requerimento (petição intercorrente ID 14335485) através do qual a executada, por meio da Defensoria Pública da União (curadora especial), requer seja determinado “desbloqueio do valor constante na conta corrente nº 2371.00319848, do Banco Bradesco S.A, haja vista a qualidade de impenhorabilidade que lhes é conferida nos termos do CPC”.

Intimada, a CEF requereu o indeferimento do pedido formulado, ao fundamento de que a impenhorabilidade do salário da executada foi objeto de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5021896-62.2018.4.03.0000, onde se admitiu a penhora de 30% sobre o salário da parte executada, defendendo ser questão superada pela decisão do TRF da 3ª Região (ID 14443721).

Pois bem.

Inicialmente, anoto que há nos autos executivos duas situações distintas, no que se refere à constrição de valores: **1)** ordem de desconto de 30% dos proventos mensais da executada até o limite da dívida, determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5021896-62.2018.403.0000; **2)** bloqueio do valor de R\$ 47,53 (quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), efetuada através do Sistema Bacenjud (ID 14368962).

Pela petição de ID 14335485, a executada defende a impenhorabilidade da conta bloqueada, sob o argumento de que “o valor constante na agência 02371, conta corrente nº 00319848 do Banco Bradesco não poderia ter sido arrestado/penhorado, uma vez que o Código de Processo Civil qualifica como impenhoráveis as quantias oriundas de proventos de aposentadoria”, pelo que requer o desbloqueio do numerário constante da conta mencionada.

Registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor bloqueado em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC - ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

Porém, no presente caso, a executada manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento que ratificasse as suas assertivas.

No entanto, em que pese a falta de comprovação das alegações da executada, tenho que valor constrito (R\$ 47,53 – ID 14368962) revela-se irrisório, considerando sua equivalência em relação ao valor do débito, o que autoriza o seu desbloqueio. Além disso, a medida não trará qualquer prejuízo à execução, diante da determinação de desconto de 30% dos proventos mensais da executada.

Assim, **proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 47,53 (conforme extrato Bacenjud ID 14368962) constritos no Banco Bradesco, de titularidade da executada Sônia Regina de Souza (CPF: 199.664.741-53).**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de **Ação Anulatória Cumulada com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** movida por **VICENTE MATHEUS CONCEIÇÃO VINUTO**, devidamente qualificados nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL/DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, com pedido de decisão, para “*determinar, em caráter liminar, inautida altera pars, a manutenção do Requerente no Concurso Público de Provas e Títulos da Polícia Federal, em especial determinando sua convocação ou autorizando que o mesmo realize a entrega da documentação para matrícula no curso de formação até as 18h do dia 17/04/2019, suspendendo os efeitos do ato que o considerou inapto*”.

Segundo a inicial, o requerente é candidato do Concurso Público da Polícia Federal para o cargo Perito Criminal Federal – área de farmácia, sob n. 10120277. Após ser submetido à realização da avaliação psicológica em Campo Grande – MS, o requerente ficou surpreso com sua inaptidão, conforme resultado publicado no dia 2 de abril de 2019. Na data de 7 de abril de 2019, o requerente através de entrevista devolutiva teve acesso aos motivos de sua inaptidão conforme laudo em anexo, sendo que interpôs recurso administrativo tempestivamente no dia 09/04/2019.

O laudo emitido em relação ao resultado do exame psicológico, além de ter como parecer que o requerente estava inapto, ainda menciona que o mesmo não atende aos parâmetros exigidos para o desempenho da função almejada. Aduz que até a presente data não houve resposta do recurso administrativo interposto pelo requerente e, conforme publicação datada de 11 de abril de 2019 o resultado só será divulgado na data de 17/04/2019.

Além disso, argui a falta de objetividade da avaliação psicológica realizada, bem como a avaliação de características psicológicas que não estavam previstas em edital, ante a ausência de critérios objetivos no edital que regulamenta o certame e a avaliação psicológica.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, com os elementos do necessário.

A previsão de exame psicotécnico como fase do concurso para ingresso na carreira de Policial Federal está previsto no inciso III do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e no inciso VII da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 e no Decreto 6.944/2009. De acordo com o § 3º do art. 14 do Decreto 6.944/2009, os requisitos psicológicos avaliados devem ser previamente estabelecido com base em estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos nos seguintes termos:

Art. 14. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital.

(...)

§ 3º Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

Esses mesmos requisitos estão repetidos no item 3.1 do Anexo V, do EDITAL Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que assim dispõe:

3.1 Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo serão estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades do cargo, ou seja, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

Dito isso é necessário registrar que o edital do concurso não contém os requisitos psicológicos acima citados, conforme exigência contida na legislação e no próprio edital. Trata-se de documento de fundamental importância, pois ele servirá como parâmetro para o exame psicológico e critério de julgamento da aptidão do candidato.

O laudo de avaliação do candidato juntado no documento 16479602 deste processo eletrônico, por outro lado, não parece ter sido elaborado tendo como parâmetro a profissiografia do cargo, pois em momento algum o referido documento a ele faz referência. Com efeito, a avaliação psicológica, conforme item 1 do Anexo V do Edital, é “o processo sistemático, realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato, com deficiência ou não, com as atribuições do cargo”. Sem o detalhamento dos requisitos psicológicos para o exercício do cargo não se pode verificar se o laudo avaliou corretamente o candidato.

A despeito disso, verifico que o laudo foi elaborado com base em critérios objetivos, obedecendo aos requisitos previstos no item 15.3 do certame e se utilizou, de início, de parâmetros apropriados para avaliar o perfil psicológico do candidato ao cargo almejado. Em razão disso não vislumbro inicialmente a existência de subjetivismo nos critérios utilizados pela banca para avaliar o postulante. A leitura do laudo permite ver que ele contém apreciações técnicas registradas pelos três psicólogos com base nos traços psicológicos constatados no candidato durante o exame.

Sendo assim, considero prudente ouvir a parte adversa antes de decidir sobre a liminar, principalmente porque ainda sequer há data definida para início do curso de formação, etapa seguinte do concurso.

Desse modo, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que a análise dos pedidos alinhavados acima serão apreciados pelo Juízo natural do feito, determino a remessa dos presentes autos à secretaria onde será processada a causa.

No mesmo prazo deverá o autor juntar aos autos cópia da decisão do recurso interposto contra o resultado do exame psicológico, visto que já está disponível no sítio da organizadora do concurso a decisão, porém para acesso mediante senha pessoal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Vera Lúcia Ferreira da Silva**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência 26 de Agosto, nesta cidade, objetivando provimento judicial a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de salário maternidade formulado em 17/12/2018.

Em síntese, a impetrante alega que, tendo requerido administrativamente em 17/12/2018, a concessão do salário maternidade, até a data da presente impetração tal pleito não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, o que implicaria em violação ao direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15095176).

Manifestação do INSS por meio do ID 15242204.

Informações pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de salário maternidade em questão foi concedido na via administrativa, com data de início em 09/12/2018 (ID's 16321115 e 16321119).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, como a análise do pedido de medida liminar havia sido postergada, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, pois, mesmo sem uma ordem judicial nesse sentido, o INSS noticia a concessão do benefício, conforme comprava o histórico do reconhecimento de direito juntado no ID 16321119.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato (omissivo) tido por coator.

Nesse passo, afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GP EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP EMBALAGENS EIRELI - EPP, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional *“para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada”*. Requereu, ainda, a tutela de evidência.

A impetrante alega, em síntese, que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da decisão ID 15457719 foi indeferida a tutela de evidência e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 15593343).

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no bom direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega que *“Obviamente o valor pago pelo Impetrante a título de ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, logo, não poderia integrar a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS.”*

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”*.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).** 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"** (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei)

O *periculum in mora* também está presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do *mandamus*.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, autorização judicial para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a suspensão a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

A impetrante alega em síntese que o ISS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF e a própria legislação de regência.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* consistiria na necessidade de imediato amparo judicial para que possa se abster de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15447224).

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 16148715).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio do ID 16196278, defendendo a legalidade do ato hostilizado.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no bom direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega em síntese que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento/receita bruta e, portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, sem ofender ao inciso I do art. 195 da Carta Magna.

Pois bem. Assim como o ICMS, o ISS, discutido nestes autos, é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. No Recurso Extraordinário 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema, ainda não julgado.

Contudo, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS", verifico a plausibilidade do direito invocado, uma vez que esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Para tanto, destaco os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSNA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (Negrite)

(AMS 00262120220154036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (Negrite)

(AI 00189585320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O *periculum in mora* também está presente, eis que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para autorizar que a impetrada apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para decretar a suspensão da exigibilidade de respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas citadas bases de cálculo, até decisão final do *mandamus*, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: HERMES JOSE DE ALMEIDA, DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito com relação ao executado Alexandre Marcos de Almeida.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008494-12.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REPRESENTANTE: MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDA UANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317,
RÉS: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA e COXIM, MS, em face da sentença (ID 13047789 PDF- pg. 189-197), sob o fundamento de que essa decisão foi omissa “ao deixar de apreciar o pedido de inexigibilidade de adiantamento de pagamento de custas processuais, por força do artigo 18 da lei de Ação Civil Pública – lei 7.3747 de 1985, que dispõe em seu artigo 18 que o promovente da ação coletiva não estará sujeito ao encargo de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como eventual adiantamento de despesas no curso do processo.”.

Contramínutas (ID 13047790).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na sentença objurgada.

Ressalto que, ao condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor estipulado, assim se manifestou o Juízo: “Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC/15.”, deixando, assim, de acolher o requerimento de inexigibilidade de honorários advocatícios.

Ademais, com a simples leitura desse texto percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na sentença ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.

Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende o impetrante, na realidade, é o reexame da questão e a alteração da sentença. Porém, isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios, pois o mero inconformismo da parte reclama via recursal diversa e específica.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos aventados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia de modo fundamentado. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessário manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005344-64.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA e COXIM, MS,

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme petição ID 16485290, a FUFMS requer a extinção da execução “em razão da quitação da verba honorária”.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H.LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA**, contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS**, objetivando, em sede de medida liminar, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autorizando à Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas);” e “que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) tendo em vista ter deixado a Impetrante de incluir os valores dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo;”.

Assevera a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social, atividades voltadas à prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação em áreas ambientais, comerciais, industriais, hospitalares e residenciais, internas e externas, limpeza pós-obras, lavagem de fachadas, de prédios e edifícios, serviços de manutenção predial e de controle de vetores, consultoria de recursos humanos, limpeza e tratamento de piscinas, serviços de lavanderia, jardinagem e paisagismo, porteiro, controle de acesso, garagista, manobrista, operador de estacionamentos, dentre outros, estando sujeita ao pagamento, dentre outras exações, das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta que a tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo em suma que “... o PIS e a COFINS não podem compor o conceito de receita ou faturamento, o que impede sua inclusão em suas próprias bases de cálculo (art. 195, I, “b”, da CF/88)”.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Pela decisão ID 15447205 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) por meio do ID 16148708.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID's 16200794 e 16201202).

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada. Ademais é necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou acerca da inclusão do PIS e da COFINS, e, portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ao caso tratado nestes autos.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva de que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento concomitante dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (grifamos).

Na hipótese dos presentes autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000974-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Verifica-se que a data agendada está disponível, assim às providências, devendo a secretaria providenciar as comunicações e intimações necessárias para realização da audiência por videoconferência, designada para o dia 16.05.2019 às 15 horas. Após o cumprimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, encaminhe-se a presente precatória à CECAP, para a realização da audiência na sala CODEC desta Subseção.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Tendo em vista que já houve início do cumprimento de sentença nos autos n. 5002004-78.2019.4.03.6000, cancele-se a distribuição destes autos.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOICE RATTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ciência à parte impetrante sobre os documentos juntados na data de 23.04.2019, pela autoridade impetrada."

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: AMARAL & GOIS LTDA - EPP, JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desbloqueio de fls. 299/302.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINDAIR HUGO ANSILIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA - MS5922
RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MAIA BRUSTOLONI - MS22434, ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: Detran, Rodovia BR-080 km 10, Conjunto José Abrão, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-901

DESPACHO

Exclua-se o Detran/MS do polo passivo da presente ação, incluindo-se, no lugar, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) - TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME/SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência às partes acerca do levantamento da restrição referente ao veículo em questão (f. 171).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008491-62.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA

Deiro o pedido de f. 184.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008770-82.2012.403.6000 - ALMIR NADIM RASLAN(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por ALMIR NADIM RASLAN e outros em face de FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003876-24.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NILDA MANDU DA SILVA - ESPOLIO X GUSTAVO LEAL DA SILVA

Deiro o pedido de f. 92.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*5—*

Expediente Nº 6258**ACAO PENAL**

0000140-27.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARILDA MONTEIRO ARIAS (MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA) X FABIO FRANCO DE ARRUDA(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS E MS022947 - DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA E MS018852 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL)

Vistos, etc.1. O Ministério Público Federal denunciou MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, imputando-o a prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 35, caput, c/c art. 33, caput e art. 40, Incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006).2. Narra o órgão acusador que os denunciados associaram-se com o intuito de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas, inclusive nas dependências do estabelecimento prisional de Porto Murtinho/MS, mantendo em depósito e transportando drogas da Colônia Carmelo Peralta, Paraguai, conforme constatado em investigação conduzida pela Polícia Civil e denominada de Operação Tabaco.3. A competência da Justiça Federal foi reconhecida e determinada à notificação dos acusados (fls. 206/207), passando o feito a seguir seu trâmite pelo rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP, por ser este procedimento mais vantajoso à defesa conforme decidido por este Juízo às fls. 286/287 (itens 1 e 2).4. A denúncia foi recebida em 29/08/2019 (fls. 286/287).5. Os réus FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e MARILDA MONTEIRO ARIAS foram devidamente citados quanto ao inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 257 e 228) e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, foi citado por edital (f. 299).6. FÁBIO e FREDDY ofertaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo ambos o patrocínio por meio de Defensor Público Federal (fl. 259 e 322), que resguardou o direito de ingressar no mérito da ação após a instrução processual, nos termos do art. 403, do CPP.7. MARILDA apresentou resposta à acusação através de advogados, às fls. 317/320.8. O processo foi desmembrado em relação aos denunciados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA (autos n. 0001960-81.2018.403.6000).9. É a síntese do necessário. Decido.10. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu.11. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.12. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.13. Designo o dia 31/05/2019, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento onde ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação/defesa, o Delegado de Polícia Civil, ROBERTO NUNES ZANOTTA, e os policiais civis ROBERTO NUNES e FABIO CAPRIATA DIAS, através do sistema de videoconferência.14. Na mesma data serão realizados os interrogatórios dos acusados FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e MARILDA MONTEIRO ARIAS, através do sistema de videoconferência.15. Comunique-se a Delegacia Geral da Polícia Civil informando da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.16. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação MARILENE MONTEIRO ARIAS.17. ADVOGADA CONSTITUÍDA DE FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR - Foi apresentada cópia de procuração e substabelecimento outorgado por Freddy, às fls. 267/269. Na justificativa apresentada por Rainai C. Alcinda Passos e Daiane Cecília Vieira, às fls. 323/324, fica demonstrada que houve a justada de procuração nos autos em razão da decretação do sigilo de justiça, mas não houve o acordo sobre os honorários, nem foi possível encontra-lo novamente.17.1. Assim, tenho por bem considerá-la como renúncia ao mandato outorgado por FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, sendo inválida no caso dos autos a sua intimação para constituição de novo patrono, tendo em vista encontrar-se em local incerto e não sabido. Com efeito, na hipótese em apreço, houve a assunção da Defensoria Pública da União em sua defesa, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.18. SUSPENSÃO - ART. 366, CPP. Em relação ao réu FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, foi negativa a tentativa de proceder a sua notificação (f. 234 e 257-verso), bem como frustrado e esgotado todos os meios para sua localização e citação pessoal. A citação foi formalizada através de publicação de edital (f. 299), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (f. 310).18.1. O artigo 366, do Código de Processo Penal, estabelece que deverá haver suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos casos em que o acusado é citado por edital e não comparece espontaneamente, bem como não constitui advogado.18.2. Isto posto, determino a suspensão da tramitação e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Os autos deverão ser integralmente digitalizados e distribuídos no Sistema Processual Eletrônico, registrando-se neste o número recebido.18.3. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para exclusão nestes autos da PARTE.19. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.20. Publique-se.21. Por economia processual, cópia deste servirá como:1) Ofício nº *368/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, para os fins de REQUISICÃO dos Policiais Civis abaixo indicados para que participem de audiência a ser realizada no dia 31/05/2019, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação/defesa, através do sistema de videoconferência: ROBERTO NUNES ZANOTTA, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Guia Lopes; ROBERTO NUNES, Polícia Civil, lotado na Delegacia de Porto Murtinho; FABIO CAPRIATA DIAS, Polícia Civil, lotado na Delegacia de Porto Murtinho.Fica a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.DADOS PARA CONEXÃO:Equipamento: Computador em rede e Webcam, utilizando o navegador Google ChromeEndereço eletrônico: https://videoconf.trf3.jus.br. 1. Meeting ID: 80145 - Clicar em Joing Meeting2. Passcode (if required): Colocar sua identificação (Presidência, Comarca, Delegacia...) - Clicar em Joing Meeting3. Verificar na barra de endereço se esta habilitada: Clicar no cadeado e verificar se esta tudo habilitado, webcam, som, vídeo...4. Efetuar teste com a servidora Denise (agendar: 3320-1134)Observação: Ocorrência n. 297/2017 - DP-Porto Murtinho.Endereço: dgpc@pc.ms.gov.br2) Carta Precatória nº *139/2019-Se-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para os fins de a) INTIMAÇÃO DE FABIO FRANCO DE ARRUDA, vulgo Neginho, brasileiro, convivente, natural de Cuiabá/MT, portador do CPF nº 061.387.661-05, nascido em 03/06/1998, filho de Anacleto Ocimar Benedito de Arruda e Lucélia Franco Mendes, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Dourados para participar da audiência no dia 31/05/2019, às 14:00 horas, onde será interrogado através do sistema de videoconferência com este juízo. b) Solicitar as providências necessárias para escotar do preso para Justiça Federal de Dourados para participar da audiência.Endereço: Enviar por malote digital3) Carta Precatória nº *140/2019-Se-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para os fins de a) INTIMAÇÃO DE MARILDA MONTEIRO ARIAS, brasileira, convivente, do lar, natural de Porto Murtinho/MS, portadora do RG nº 1522140/SSP/MS e do CPF nº 639.385.451-00, nascida em 25/09/1967, filha de Patrício Arias e Leila Monteiro Arias, atualmente presa no Presídio Feminino de Ponta Porã para participar da audiência no dia 31/05/2019, às 14:00 horas, onde será interrogado através do sistema de videoconferência com este juízo. b) Solicitar as providências necessárias para escotar do preso para Justiça Federal de Dourados para participar da audiência.Endereço: Enviar por malote digital4) Carta Precatória nº *141/2019-Se-DBM*, a ser endereçada à Comarca de Porto Murtinho/MS, para os fins de a) Realizar a OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO/DEFESA MARILENE MONTEIRO ARIAS, brasileira, portadora do CPF nº 715.323.741-00, nascida em 20/09/1974, residente na Rua Otr Margarida, 107, Bairro Salim Cafure, Porto Murtinho/MS. b) Intimar RODRIGO NUNES e FABIO CAPRIATA, lotados na Delegacia da Polícia Civil de Porto Murtinho da designação de audiência para o dia 31/05/2019, às 14:00 horas, onde serão ouvidos através do sistema de videoconferência, devendo adverti-lo para que em caso de impossibilidade de comparecimento em Campo Grande deverá realizar a conexão, na data informada, consoante dados informados nesta deprecata. Anexo: Ocorrência n. 297/2017 (f. 136/137), denúncia e cota (fls. 169/171 e 196/205).Observação: 1) Partes - Ministério Público Federal (autor) e MARILDA MONTEIRO ARIAS (CPF 639.385.451-00)2) Caso o Poder Judiciário possa estabelecer acesso ao nosso sistema de videoconferência, este juízo poderá realizar a oitiva de todas as testemunhas através do sistema de videoconferência:Equipamento: Computador em rede e Webcam, utilizando o navegador Google ChromeEndereço eletrônico: https://videoconf.trf3.jus.br. 1. Meeting ID: 80145 - Clicar em Joing Meeting2. Passcode (if required): Colocar sua identificação (Presidência, Comarca, Delegacia...) - Clicar em Joing Meeting3. Verificar na barra de endereço se esta habilitada: Clicar no cadeado e verificar se esta tudo habilitado, webcam, som, vídeo...4. Efetuar teste com a servidora Denise (agendar: 3320-1134)Prazo: 20 (vinte dias) dias - URGENTE - RÉU PRESO

Expediente Nº 6256

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000796-47.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000) - ANDRE PUCCINELLI(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E DF025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIBE CARNEIRO) X JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

1. Trata-se de petição, autuada excepcionalmente como exceção de incompetência oposta por ANDRÉ PUCCINELLI, réu na Ação Penal em epígrafe (fls. 02/07).2. Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito, alegando ter sido evidenciada na denúncia a possível prática de crime eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, com destinação de recursos advindos de propina a uma campanha de sufrágio.3. Aduz que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ter-se-ia decidido que a competência da Justiça Eleitoral deveria ser sobrepor às demais, tendo em vista a sua especialidade, nos casos de conexão processual penal.4. Requer, também, a urgente apreciação da exceção de incompetência anteriormente oposta, alegando a imprescindibilidade da análise antes do início da instrução probatória, cujas audiências foram designadas para terem início no dia 23/04/2019.5. As fls. 39/44, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise.6. Vieram os autos à conclusão.7. É o que impende relatar. Decido.8. Preliminarmente, ressalto que a exceção de incompetência e lispendência nº 0002132-23.2018.403.6000 já restou evidentemente apreciada, com decisão datada de 12/04/2019, cujo teor foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 16/04/2019. Na ocasião, analisou-se devidamente a possibilidade de declínio de competência em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul e/ou da Justiça Estadual Federal de São Paulo, sendo reafirmadas cada das alegações do excipiente e mantida a jurisdição desta 3ª Vara Federal. Assim sendo, na presente decisão será analisada apenas eventual competência da Justiça Eleitoral.9. Deve-se ressaltar que a questão de eventual competência eleitoral não havia sido suscitada, até a presente data, neste Juízo, sendo o caso trazido no dia 11/04/2019, mediante apresentação de petição nos autos nº 0000046-79.2018.403.6000. Em ação imediata, este Juízo, considerando a relevância e a natureza da questão, determinou a distribuição da petição em apartado, no dia 12/04/2019, passando a constar como exceção de incompetência para fins estritamente ordinatórios e facilitação da tramitação do pedido, logo determinando a remessa ao MPF para manifestação em prazo exíguo.10. Ante a literalidade da lei, as exceções de incompetência não suspendem o andamento da ação penal (art. 111 do CPP). Afinal, são processos incidentes, que podem alterar a competência do juízo ou terminar a ação penal, razão pela qual merecem ser processadas à parte, em autos separados, sem a suspensão do curso do processo principal (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, RT, 2012, p. 311). De todo modo, as questões pertinentes, qual ressaltado, foram integralmente apreciadas. Passa-se então à mais breve análise quanto ao que ainda pendente de apreciação, vale dizer, o argumento de competência da Justiça Eleitoral ora proposto pelo peticionante.11. O Pretório Excebo, no julgamento do Inquérito nº 4435/DF, decidiu acerca da competência para julgamento em casos de crimes conexos entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral. Na ocasião, o Pleno do STF assim se posicionou: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012.(STF. INQ 4435/DF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Rel: Min. Roberto Barroso. Data da decisão: 14/03/2019)12. O decano Ministro Celso de Mello, em seu voto, posicionou-se no sentido de que, havendo conexão/continência entre crimes de natureza comum e crimes de natureza eleitoral, o foro competente deverá ser o Juízo especializado (eleitoral), estando incluído, portanto, na ligeira maioria formada na Corte. Para fins de facilitação da questão temática proposta, transcreve-se o seguinte trecho de seu voto: É por essa razão que - em interpretação sistemática do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do CPP - no concurso entre a jurisdição penal comum e a especial (como a eleitoral), prevalecerá esta na hipótese de conexão entre um delito eleitoral e uma infração penal comum, como observam, entre outros eminentes autores, DAMASIO E. DE JESUS (Código de Processo Penal Anotado, p. 128, 27ª ed., 2015, Saraiva), GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, p. 273/274, item n. 26, 16ª ed., 2017, Forense), JOSÉ JAIRO GOMES (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, p. 325/327, item n. 3.8.2.3, 2ª ed., 2016, Atlas), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1/346-347, 14ª ed., 2012, Saraiva) e SUZANA DE CAMARGO GOMES (Crimes Eleitorais, p. 48/51, item n. 3.7, 4ª ed., 2010, RT) [...].Assiste inteira razão, Senhor Presidente, a eminente Senhora Chefe do Ministério Público da União, pois o resultado deste julgamento, no sentido da prevalência da competência penal da Justiça Eleitoral, não interferirá, de modo algum, nas investigações da Polícia Judiciária e do Ministério Público nem comprometerá a eficácia da persecução penal, quando instaurada perante a própria Justiça Eleitoral, cujos integrantes, além de extremamente qualificados, possuem, como experientes profissionais que são, suficientes condições para o pleno desempenho de suas atribuições em temas tão graves como os referentes à corrupção, entre outros comportamentos criminosos, desde que o crime de corrupção guarde relação de conexão com os delitos eleitorais. [...]A Justiça Eleitoral - cuja instituição, ocorrida em 1932, resultou da edição do Código Assis Brasil (há 87 anos, portanto), como bem relembrou, em seu doutíssimo voto, a eminente Senhora Ministra ROSA WEBER, Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral - está plenamente capacitada para exercer, com inteira correção e apuração técnica, a jurisdição penal a propósito de tais delitos, se conexos com os crimes eleitorais. [...]grifos nossos]13. Dessa forma, o que o STF fez foi deixar clara a necessidade de que haja conexão entre crime eleitoral e crime comum para o sentido mais declinado no julgamento, mas não, simplesmente, a coexistência de dois delitos. 14. Verifico que, na Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, ofereceu-se denúncia em desfavor de ANDRÉ PUCCINELLI, MIRCHED JAFAR JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ CANCE, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, JOÃO MAURÍCIO CANCE, JODASCIL GONÇALVES LOPES e JOÃO PAULO CALVES pela prática dos delitos previstos no artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, e artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98.15. A exposição geral contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve, no entender do órgão de acusação, precisamente para que fique afixado e lido entre tais condutas e circunstâncias e o objeto exto da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações.16. A denúncia (fls. 1427/1467, v. 8 dos autos) descreve a existência de uma organização ou associação criminosa, em tese, que seria composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas, algumas das quais contratadas pela Administração Pública, voltada ao desvio sistemático de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES), e, como é o caso dos presentes autos, igualmente ao recebimento de propina como contrapartida pela concessão de benefícios fiscais indevidos. Com a finalidade de dissimular a origem e a destinação de tais valores ilícitos, estes eram lançados fidejamente tanto como doação oficial para campanha, quanto como notas fiscais frias, emitidas como pagamento de prestação fictícia de serviços por pessoas jurídicas participantes do esquema. Ademais, outra parte da própria seria entregue em espécie ao principal beneficiário, utilizando-se de interpostas pessoas.17. A defesa aduziu que, na denúncia, a descrição dos fatos se coadunaria com a tipificação do artigo 350 do Código Eleitoral. Sustentou que teria sido praticado, em tese, crime de falsidade ideológica eleitoral, no sentido de que as propinas recebidas teriam sido objetos de contabilização paralela na campanha eleitoral, motivo pelo qual a omissão dessas informações em prestação de contas atiraria a competência da Justiça Eleitoral.18. Ocorre que, em leitura da exordial acusatória, em que pese o alegado pela d. defesa na inicial esta exceção de incompetência, constatou não haver qualquer narrativa de crime que possa ser entendido como de natureza eleitoral, nem jazer no conjunto de fatos sob investigação. 19. A presente ação penal se baseia em conjunto probatório amplo, oriundo da colaboração premiada de vários agentes e de documentação obtida em buscas e apreensões de fases anteriores, em que foram obtidas, inclusive, planilhas com lançamentos das propinas recolhidas. Tais provas demonstram, em tese, a existência de grande e organizado esquema entre os réus, de forma e recolher vantagens ilícitas das empresas, as quais, em contrapartida, recebiam incentivos fiscais vantajosos do governo estadual. Em nenhum momento descreveu-se condutas relacionadas a um eventual caixa-dois de campanha. O que se observou foi, pelo contrário, que tais verbas iam diretamente, tudo em tese, para benefício pessoal do réu ANDRÉ PUCCINELLI.20. A defesa alegou, também, que determinadas notas fiscais frias, cujo serviço não tinha sido executado, teriam sido pagas com propósito de campanha de ANDRÉ PUCCINELLI. Contudo, tal alegação decorre de suposição do acusado ANDRÉ CANCE, que afirmou que [...] não sabe qual a razão ou finalidade para pagamento desse dinheiro, se era pagamento de propina ou lavagem de dinheiro, mas supunha que seria destinado à campanha de ANDRÉ PUCCINELLI ou coligados dele. Gize-se ainda que esses pagamentos teriam sido feitos em 2014, ano em que ANDRÉ PUCCINELLI sequer participou da corrida eleitoral.21. Em relação aos trechos de depoimento transcritos pela defesa do colaborador IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, como bem asseverou o MPF, ainda que sugiram que eventuais propinas poderiam ser usadas para cobrir gastos eleitorais, é certo que não restou demonstrada, na investigação realizada, sua efetiva utilização para esse fim. Em nenhum momento a contabilidade de uma campanha eleitoral chegou a tangenciar o tema precípua das investigações. Além, o que se constatou, a princípio, foi a real percepção e, posteriormente, seu escaumamento, com o objetivo teórico de ocultar sua origem criminosa, conforme a descrição contida na peça de acusação. 22. Deve-se ressaltar que, conforme argumenta o peticionante, ANDRÉ PUCCINELLI teria supostamente recebido dinheiro não contabilizado durante campanha (...) ao Governo do estado do Mato Grosso do Sul em 2010, o que evidenciaria possível prática do crime eleitoral (...) previsto no art. 350 do Código Eleitoral (fl. 02). Concessa máxima venia, não se concebe que a possibilidade de cometimento de um crime eleitoral seja colocada ao alvêrio daquele a quem interessa, inclusive sob a roupagem de um argumento de autoincriminação, se para fins de deslocamento de competência. 23. Equivaleria a dizer que, quando quer fossem praticados delitos de corrupção, sempre se poderia defender a autoincriminação por delito eleitoral para, com base nisso, alterar supostamente competências firmadas. Não foi, porém, a realidade afirmada - segundo pensamos - no recente julgado do STF (INQ nº 4435/DF); nele, apurava-se a conduta de próceres políticos do Rio de Janeiro no sentido de que, através da corrupção passiva, dinheiro de propina era arrecadado para campanhas eleitorais para deputado federal. Só que o caso dos autos nº 0000046-79.2018.403.6000 é claramente distinto: decorre de uma investigação de delitos contra a administração pública e de lavagem de bens e capitais que não sequer perpassou a temática de prestação de contas eleitorais ou contabilidade eleitoral paralela. Não há sequer ponto de convergência. Ao revés, como o MPF bem assentou, Parte-se da errônea premissa de que a Ação Penal n. 0000046-79.2018.403.6000 é um dado totalmente isolado da realidade, sem vínculo com nada, repousando no vazio. Enquanto que, na verdade, conforme sólida e amplamente demonstrado - e reconhecido por esse douto Juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - os fatos objeto da ação penal em referência guardam inter-relações subjetivas e probatórias com os fatos apurados no âmbito da Operação Lama Asfáltica (fl. 19). 24. Como observou o Parquet (fls. 14v/15v), o Egrégio TRF da 3ª Região, no bojo do HC nº 50081194-49.2018.403.6000, reafirmou a competência da Justiça Federal para julgar os fatos de que tratam do IPL nº 525/2017-SR-PF-MS, de que exsurge, por exemplo, a ação penal nº 0000046-79.2018.403.6000.25. Por fim, ainda que se verificasse - de fato - a ocorrência de um crime eleitoral, o que se concebe para fins meramente argumentativos, é certo que seria necessário demonstrar a conexão entre as infrações comuns e a especial, com base no artigo 76 do CPP, o que decerto não ocorre. Como sabemos, A prorrogação de competência, por força de conexão probatória, é aceita quando houver dependência ou vínculo existente entre os fatos, desde que formem uma espécie de unidade, para que o julgador tenha visão uniforme do quadro probatório, evitando-se decisões díspares (RHC 93.295/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018). Nesse toar, nem mesmo é seguro assumirmos que a prova concernente ao crime de caixa 2 eleitoral - que, repita-se, não foi investigado, nem está seguramente delimitado- influenciaria no conjunto probatório relativo aos demais delitos ou quais seria influenciada por espécie de unidade utilitária do conjunto probatório total. Por todo e qualquer ângulo que se veja, a r. petição não merece acatamento.26. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 109 da CF/88 e no artigo 35, II, do Código Eleitoral (a contrario sensu), julgo improcedente a presente, mantendo-se a competência desta unidade.27. Considerando que os HC nº 5009214-41.2019.403.0000 e 5009269-89.2019.403.0000, que tramitam perante a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estão a tratar da temática de eventual competência eleitoral para tramitação da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, algo até então nem sequer submetido a este Juízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao órgão jurisdicional ad quem, mediante ofício.28. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal supramencionada. 29. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002244-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-94.2018.403.6000) - TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA, objetiva a imediata liberação em seu favor, por intermédio de sua procuradora com poderes especiais, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, dos seguintes veículos: BITREM, tipo Semirreboque, marca SR/Pastre SRBA 2EDT, placas NUA-2615/MT (placa aparente BSG-3355/SP), cor branca, ano 2011/2011, chassi 9APB09520BP000497, Renavam 339144602; e Semirreboque marca SR/Pastre SRBA 2E, placa NUA-2805/MT (placa aparente BSG-3356/SP), cor branca, ano 2011/2011, chassi 9APB06120BP000498, Renavam 344282996, ambos emplacados no Município de Nova Ibiraitá, Mato Grosso. Como fundamento do pleito, a requerente alega que os veículos foram roubados, em 04/08/2013, conforme Boletim de Ocorrência n. 24/2013, da Delegacia de Itumbara, Estado de Goiás; que, em 08/03/2018, os veículos foram apreendidos nos autos do IPL n. 074/2018-4-SR/PF/MS, onde já foram periciados pela Polícia Federal, constatando-se as adulterações realizadas após o roubo nos números de identificação e placas; destaca que o Certificado de Registro do Veículo (CRV) está registrado em seu nome, o que evidencia a propriedade sobre o bem; esclarece, por fim, que a restrição relativa à alienação fiduciária do bem já foi levantada.Juntou documentos (fls. 13-57). As fls. 59-60, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de restituição, condicionada a sua regularização imediata.É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).In casu, há indicativos claros nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé e real proprietária do bem, o qual foi subtraído ilícitamente de seu domínio.O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido.Com efeito, o Certificado de Registro de Veículo de fl. 54 demonstra, satisfatoriamente, que em 2011 (aproximadamente 07 anos antes da apreensão do bem nos autos do IPL 074/2018-4-SR/PF/MS) a empresa TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA já detinha a posse lícita do veículo. De outro norte, os documentos de fls. 34-35 comprovam que o veículo foi objeto de roubo, em 03/08/2013, quando trafegava na BR 153 com BR 452, na zona rural de Itumbara/GO.Conforme bem assinala o representante do Parquet, o laudo de perícia criminal federal nº 692/2018 (fls. 40-53) constatou que as placas que estavam afixadas no caminhão e os números de identificação veicular NIV foram adulterados, de fato, os

números originais pertenciam aos veículos com placas NUA-2615 e NUA-2805. Para concluir, os bens em disputa não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 91, inciso II, do Código Penal. Logo, comprovada a aquisição dos bens antes da sua apreensão nos autos do IPL 074/2018-4-SR/PF/MS, sua origem lícita e a boa-fé da requerente, o levantamento da construção é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, ressalvada eventual sanção administrativa, para restituir os veículos BITREM, tipo Semirreboque, marca SR/Pastre SRBA 2EDT, placas NUA-2615/MT (placa aparente BSG-3355/SP), cor branca, ano 2011/2011, chassi 9APB09520BP000497, Renavam 339144602; e Semirreboque marca SR/Pastre SRBA 2E, placa NUA-2805/MT (placa aparente BSG-3356/SP), cor branca, não 2011/2011, chassi 9APB06120BP000498, Renavam 344282996, ambos emplacados no Município de Nova Ibiratã, Mato Grosso, a TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA. (CNPJ 08.474.878/0001-70), neste ato representada pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C/LTDA (CNPJ 02.191.160/0001-90), a qual está autorizada a proceder à retirada do bem do pátio do Departamento de Polícia Federal de Campo Grande/MS. Sem prejuízo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte requerente comprove em Juízo a regularização do emplacamento e NIV dos veículos, sob pena de revogação da presente decisão e demais medidas aplicáveis na espécie. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal local, comunicando acerca desta decisão, para medidas pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004983-21.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RUI FELIPE SILVA FRANCO
RÉU: ANTONIO CARLOS SILVA FRANCO

Nome: RUI FELIPE SILVA FRANCO
Endereço: CASTELO BRANCO, 4533, NOVA ESPERANCA, PORTO VELHO - RO - CEP: 76822-138
Nome: ANTONIO CARLOS SILVA FRANCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002334-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: AC Americana, Rua Dom Pedro II 75, Centro, AMERICANA - SP - CEP: 13465-970

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013529-21.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AURELIO GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443, HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006805-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI TIAGO PANIAGO, CLEOMIR BARBOSA FROES, NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA, DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA, CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TOTH - SC23263

Nome: SIDINEI TIAGO PANIAGO

Endereço: Avenida do Poeta, 900, casa 47, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350

Nome: CLEOMIR BARBOSA FROES

Endereço: Rua da Liberdade, 1112, - de 392/393 ao fim, Vila Santa Dorothéia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-150

Nome: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Endereço: Rua Praia da Amaralina, 210, Jardim Autonomista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-402

Nome: DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Youssif Abdulahad, 381, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-006

Nome: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Butiá, 23, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-360

Nome: MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Endereço: Rua Mangona, 481, (Alfaville), Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-525

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009056-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Nome: JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Dona Ziza, 354, bl 7 ap14, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-490

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002840-54.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLY NET LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME, VERA EUNICE AQUINO MARTINS A YALA, VICTOR AQUINO GIANVECCHIO

Nome: FLY NET LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VERA EUNICE AQUINO MARTINS AYALA
Endereço: desconhecido
Nome: VICTOR AQUINO GIANVECCHIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA STEFANE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005025-60.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA EVA FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000483-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI NUNES DA SILVA JUNIOR - MS12462
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTENOR TENORIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do exequente, manifestada via doc. n. 9939376, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (doc. n. 8950090), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 3395800 – pág. 3, substabelecimento referente do doc. n. 5557958, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
3. Destaque-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3395560 e 3395800 (págs. 3), podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
4. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilco Martins (substabelecimento – doc. n. 5557958), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos Drs. Anselmo Carlos de Oliveira e Dilco Martins. Prazo: dez dias.
5. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
6. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
7. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.*
8. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (doc. n. 8950090), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 2.110,30.
9. Desta forma, condeno o exequente Antenor Tenório Neto a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 2.110,30), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
10. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
11. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
12. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
13. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
14. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
15. **Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3395800 – pág. 7).**
16. Doc. n. 5557958. Anote-se o substabelecimento.
17. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIA ANACHE MARSIGLIA CAVALCANTE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como a impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, especificando-o, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATA ANDREZA TALA VEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266

IMPETRADO: COMANDANTE DA 3ª BATERIA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Manifeste-se a autoridade sobre o pedido de liminar dentro do prazo de cinco dias. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
- 3- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLENTINA PEREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

OLENTINA PEREIRA DE REZENDE propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA**.

Alega ser proprietária do trato VT H454C0953A H145445512 NCM 87019090, MARCA VALTRA, MODELO BH145 SÉRIE YHL45445512, CHASSI AVTT2010VGMO15005, equipado com carreta de madeira e apreendido pelo réu por transportar lascas de madeira sem a respectiva autorização.

Afirma que o responsável pela infração é seu empregado, que agiu sem sua autorização ao adquirir e transportar 127 lascas de arceira na Aldeia Indígena Lagoinha.

Discorda da apreensão porque não autorizou nem ordenou a prática da infração. Apenas sabia que seu funcionário adquiriu a madeira que necessitava sem informar o tipo de madeira e de quem havia adquirido.

Afirma que essa versão foi confirmada pelo empregado na defesa administrativa.

Fundamenta seu pedido nos artigos 118 a 120 do CPP e no princípio do devido processo legal.

Discorda da nomeação do chefe da aldeia indígena como fiel depositário do trator, porquanto ela foi designada fiel depositária das lascas de arceira apreendidas.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a liberação do trator ou, alternativamente, para que seja nomeada como fiel depositária do bem.

Juntou documentos.

O réu ofereceu contestação (doc. 15961411), defendendo a legalidade da apreensão.

Impugnação à contestação (doc. 162699200).

Decido.

Em que pese a autora citar artigos do Código de Processo Penal e o caso não versar sobre apreensão em esfera penal, da petição inicial é possível entender que ela alega ser terceira de boa-fé.

Todavia, não verifico a probabilidade do direito invocado, uma vez que a tese da autora de que seu empregado agiu sem o seu conhecimento não está acompanhada de provas.

Com efeito, sequer há cópia do processo administrativo nos autos, apenas do termo de apreensão do trator e do auto de infração, o que também é insuficiente para demonstrar ofensa ao devido processo legal, tampouco para embasar o pedido alternativo de tutela de urgência.

Por outro lado, ela reconhece textualmente que tinha ciência de que o empregado necessitava de madeiras para a fazenda.

Enfim, a tese da autora depende da produção de provas, o que ainda não ocorreu.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive o pedido alternativo.

Intimem-se as partes para que digam se têm outras provas a produzir, dentro do prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINA DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817

RÉU: HENRIQUE VENTURA CHAVES, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Intime-se a autora para emendar a petição inicial, apontando ente que possua personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Diante da certidão 16518943, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2. A impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao MPF por dez dias e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO4618

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MTE/MS, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BRASÍLIA/DF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BRASÍLIA/DF**.

Pretende a impetrante determinação judicial para que os impetrados efetuem "as homologações de todos os Acordos Coletivos onde a Impetrante figura como parte representante da classe de trabalhadores assalariados rurais, nos municípios que encontram-se com sindicatos ecléticos ou inorganizados ou quando ocorrer a omissão de sindicatos conforme normativo no artigo 617, § 1º, da CLT, bem como nos termos do Art. 611, § 2º, da CLT".

Decido.

Dispõe o artigo 114, IV, da Constituição Federal, com redação determinada pela emenda constitucional nº 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A jurisprudência, por sua vez, tem assim decidido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, que norteia a aplicação das regras processuais.

3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência *ratione materiae* da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante.

(STJ, CC n. 38802/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27/06/2005 - p. 222)

No caso, a impetrante pretende compelir a autoridade a homologar acordos coletivos nos quais figura como representante de trabalhadores de determinados municípios.

Trata-se, portanto, de matéria com nítido cunho trabalhista e sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDER JOSE GIL VELAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deíro o pedido de justiça gratuita.
2. O autor requer a apreciação do pedido de tutela de urgência por ocasião da sentença. Assim, cite-se o réu.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008821-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004157-29.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGAPLAN COMERCIAL LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
Advogados do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GUMMARRESI - MS8448, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR - MS10736
Advogados do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GUMMARRESI - MS8448, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR - MS10736
Advogados do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GUMMARRESI - MS8448, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR - MS10736, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, FABRICIA FARIAS OLAZAR - MS12094, HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES - MS5753-E
Nome: MEGAPLAN COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010386-24.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA - MS11003
Nome: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014499-84.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR - MS14625
Nome: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009982-70.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

Nome: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013113-24.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274
Nome: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012295-09.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA

Nome: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010080-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO BARROS VIEIRA

Nome: ADRIANO BARROS VIEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012421-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012419-16.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA

Nome: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5901

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003555-52.2017.403.6000 - NATALLA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL

Esclareça a impetrante se o pedido de reserva de vaga em um futuro processo seletivo implica em desistência do presente mandado de segurança no que se refere ao Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário - ACSSvMT n. 5-SSMR/9, de 12.9.2016. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012397-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

Nome: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015033-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER

Nome: MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014989-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

Nome: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008964-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ADELAR SILVA LANDELDT

Nome: ANTONIO ADELAR SILVA LANDELDT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010765-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES - MS5912
Nome: MARCELO LEMOS MENDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009205-51.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: MARLENE HORTENCIO ROSA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JURACI TORRES DE SOUZA, LUCILA PEREZ DE SOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: LARISSA MARTI DE CAMPOS - MS20578, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
Advogados do(a) ASSISTENTE: LARISSA MARTI DE CAMPOS - MS20578, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: JURACI TORRES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCILA PEREZ DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para inserir cópia digitalizada dos autos neste PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265

RÉU: NADIA MARIA SARACHO CANTEIRO

Advogados do(a) RÉU: KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544, ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de **NADIA MARIA SARACHO CANTEIRO** a reintegração de posse visando o restabelecimento da posse do imóvel localizado na Rua Maria Adair da Silva Ferreira, 2733, Q356 L07, Residencial Jardim João Zardo, Rio Brillhante-MS e a condenação da requerida ao pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho praticado.

Aduz: a requerida recebeu uma casa residencial por meio de Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR”; uma das condições para se obter o imóvel subsidiado é não ser proprietário de outro imóvel nem ter sido beneficiado com lote de terreno doado com recursos do Município, Estado ou União; foi constatado que a requerida, no tempo de contratação, era proprietária de outro imóvel objeto da matrícula 12.736, do CRI da Comarca de Rio Brillhante/MS; efetuada a rescisão contratual, os ocupantes da unidade recusaram-se a desocupá-la.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 4859553: alterou-se a classe processual para procedimento comum.

ID 8508495: designou-se audiência de conciliação, determinou-se a citação da ré e postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 9137874: não houve conciliação entre as partes.

ID 9463419: a ré apresenta contestação. Afirma que adquiriu um imóvel em 14/09/2011, quando convivia em união estável com Anderson Ricardo dos Santos. Em meados de 2012, com o fim da relação, seu ex-companheiro ficou com o imóvel, pois a requerida não poderia arcar com as parcelas do financiamento. Diante disso, passou a viver de aluguel e em 2013, através do programa FAR, foi contemplada com nova moradia.

Defende a prevalência do direito à moradia; a inoccorrência de esbulho possessório; e o direito à manutenção de sua posse no imóvel. Alternativamente, pugna pela indenização das benfeitorias dispendidas no imóvel, no valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A CEF requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial em virtude do descumprimento, pela ré, do contrato pactuado.

Sustenta que uma das condições para se obter um imóvel com tamanho subsídio é não ser propriedade de outro imóvel nem ter sido beneficiado com lote de terreno doado com recursos do Município, Estado ou União. Conforme item 3.1.1, alíneas “b” e “c” da Portaria n. 163 do Ministério das Cidades, de 06/05/2016, publicada no DOU de 09/05/2016.

Pauta-se a autora na a declaração pela réconstante do ID 4661682, fls 01, em 06/09/2013, infringiu cláusula contratual por ter prestado declaração falsa, o que teria infringido a a cláusula nona do contrato (ID 5408561, fls. 04-05), prevê:

9. *VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RECISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL – A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: g) declaração/informação falsa prestada pelo (s) DEVEDOR (ES);*

O endereço informado no preenchimento da aludida declaração e nos demais documentos relativos aos dados cadastrais junto à Caixa Econômica Federal teria sido a Rua Emílio Foroni, n. 1426, Bairro Benedito Rondon, justamente o endereço do outro imóvel de sua propriedade, conforme matrícula 12.736 (ID 4661675).

Contudo, a prova produzida sob o crivo do contraditório nos aponta para conclusão oposta, pois a autora passou por processo de separação.

A testemunha ouvida em juízo, nos afirma que conhece a autora desde 2012; ela não participou de processo de seleção de imóveis; ela mora atualmente com os filhos dela; ela o conheceu e estava se separando.

Tal fato indica que a requerida estava morando em seu outro imóvel quando iniciou as tratativas para a aquisição do imóvel objeto destes autos, contudo, tal motivo era porque morava com o esposo, separando depois.

Dessa forma, não houve declaração falsa, não havendo descumprimento de cláusula contratual.

Não há necessidade de se destinar o imóvel bem a outra família que comprove eis que é beneficiária de baixa renda.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel será cumprida com a com a permanência da autora no do programa habitacional.

Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, rejeitando a pretensão vindicada na inicial, na forma do art. 487, I do CPC.

Revoga-se a liminar. Informe-se o deprecado, recolha-se o mandado. Informe-se o relator do Agravo de instrumento sobre o julgamento do feito.

Condene-se a autora nas custas e honorários, estes no importe de 10 % do valor da causa.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA OTTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001456-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-98.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA MOLINA DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de **10 (dez)** dias, a complementação da digitalização efetuada, a fim de inserir no processo eletrônico o conteúdo da mídia eletrônica (CD) de fl. 151 conforme determinado no item 3, alínea "d", do despacho de fl. 164 dos autos físicos.

Cumprida a providência acima, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **5 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa da ré em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* para o fim de se determinar remoção da autora para a cidade de Nova Alvorada do Sul. No mérito a confirmação da tutela pretendida.

Alega: é Policial Rodoviária Federal desde o dia 20/02/2015, matrícula 2195628, foi lotada na 19ª Superintendência Regional da PRF, em Altamira/PA e hoje se encontra lotada na Delegacia de Coxim/MS. Por força de um concurso interno visando a remoção dos integrantes desta carreira, a parte autora pretendia ser removida para a Delegacia PRF em Nova Alvorada do Sul. Para isso, a parte Autora participou de Processo de Remanejamento Interno de Servidores via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR V promovido pela PRF, por meio do Edital nº 26/2016. À época de referido concurso o parte Autora contava com 1.203 (um mil duzentos e três) pontos referente a 422 dias de tempo de exercício no cargo (anterior ao exercício na unidade atual). A pontuação aferida, conforme as regras do certame, foi apurada até a data da publicação da Portaria de abertura do concurso de remoção 22/04/2016. Ocorre que, na oportunidade, ocorreu uma das vagas disponibilizadas para as seguintes localidades: 1º Lugar – Mafra/SC; 2º Lugar – Nova Alvorada do Sul/MS; 3º Lugar – Lages/SC; 4º Lugar – Coxim/MS, e; 5º Lugar – Corumbá/MS. Com a pontuação obtida pela parte Autora em concurso de remoção - SISNAR, foi contemplada para sua 4ª opção de localidade, qual seja COXIM/MS, muito embora seu verdadeiro objetivo fosse a cidade de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, localidade mais próxima de onde se encontra instalada sua família a mais de 10 anos.

Indigna-se a parte autora quanto ao fato de ter sido removida para sua quarta opção de localidade (Coxim/MS) e sendo lotado, servidor recém empossado na carreira da PRF, com pontuação 0 (zero) na vaga disponibilizada em NOVA ALVORADA DO SUL, pretendida pela Autora, esta formulou diversos e-mail pedindo esclarecimentos para equipe do SISNAR tendo recebido a seguinte justificativa: “Em face de pequena inconsistência no sistema SISNAR V, pontuais classificações que deveriam ter ocorrido não foram executadas.”

Assim, a falha no sistema de remoção ensejou a nomeação de novo servidor (Rodrigo Fonseca Nascimento), pontuação 0 (zero), para a localidade de Nova Alvorada do Sul/MS. A Autora então formulou requerimento administrativo em 16/05/2016, e posterior processo administrativo n. 08652.004224/2016-01, requerendo sua inscrição no procedimento de classificação permanente, condição sine qua non para a participação do concurso de remoção e o cômputo correto de efetivo exercício na localidade de NOVA ALVORADA DO SUL.

Quanto às questões abordadas no requerimento administrativo a Administração Pública manifestou-se no seguinte sentido: “O Edital de abertura do SISNAR V estabeleceu, inicialmente, em seu Anexo II, 04 (quatro) vagas para a Delegacia de Nova Alvorada do Sul. Ocorre que houve saída de dois servidores desta unidade para outra, abrindo mais 02 (duas) vagas, totalizando 06 (seis). Em face disto, a Portaria 1662/2016 (1411802) trouxe em seu Anexo I, a remoção de 06 (seis) servidores, com critérios classificatórios superiores aos da requerente, que conseguiram preencher as 06 (seis) vagas destinadas para a delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS. Destarte, resta clarividente o cumprimento das regras estabelecidas do processo seletivo, tendo sido remanejado todos os classificados para as respectivas vagas disponíveis no SISNAR V.” (Decisão Administrativa n. 521/2016/CGRH; Anexa).

Ocorre que, carece de verdade os fatos atribuídos em resposta da Administração (N. 521/2016CGRH), uma vez que ocorreu a nomeação do servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, recém empossado no cargo de PRF, conforme Portaria n. 181, de 24 de Maio de 2016 (anexa), para lotação na Delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da contestação (ID 10545553), oportunidade em que foi determinada a especificação de provas pelas partes – de forma imediata pelo autor e, na contestação, pela ré.

A UNIÃO contesta (ID 11827246), sustentando: que obedeceu às formalidades legais previstas no artigo 36, III, “c”, da Lei nº 8.112/90; desse modo, visando ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência e periodicidade, foi editada a Instrução Normativa nº 7, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pelas Instruções Normativas nº 39, de 20 de março de 2014 e nº 67, de 4 de abril de 2016, que cuidou de disciplinar a política de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (doc.01). A referida Instrução Normativa instituiu o Sistema Nacional de Remoção (Sisnar) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, gerenciado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos e disponibilizado na internet, com a finalidade de otimizar a gestão das remoções de servidores.

A mesma instrução prevê que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos estabelecerá, nacionalmente, o Calendário Anual de Remoções, mediante Portaria. Os Dirigentes das Unidades Desconcentradas devem realizar as Remoções regionais em conformidade com o Calendário Anual de Remoções, respeitando as modalidades, prazos, datas e procedimentos previstos. O procedimento de remoção pelo Sisnar vem se consolidando nesta instituição por prever regras claras, objetivas, isonômicas e universais aos administrados. Também está de acordo com o Mapa Estratégico da Polícia Rodoviária Federal (2013-2020), contribuindo para a promoção da igualdade e contribuindo para o fortalecimento da imagem institucional da PRF.

Neste sentido, foi publicado, em 06/04/2016, o Edital n. 26/2016, que regulou o Processo Seletivo de Remanejamento – SISNAR V (doc. 02), tendo sido abertas, inicialmente, 04 vagas para a 2ª Delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS (conforme Anexo II do Edital).

A Autora participou desse Processo Seletivo, tendo feito suas opções da seguinte forma: 1ª opção: Mafra/SC; 2ª opção: Nova Alvorada do Sul/MS; 3ª opção: Lages/SC; 4ª opção: Coxim/MS; 5ª opção: Corumbá/MS.

Logo após a publicação do Edital n. 26/2016, houve a saída de mais 02 servidores de Nova Alvorada do Sul, abrindo mais 02 vagas, totalizando 06 vagas para aquela localidade, para as quais a Autora devidamente concorreu (conforme explicado no item 04 da Decisão Administrativa n. 521/2016/CGRH).

De acordo com sua pontuação (1203), a Autora foi contemplada com a vaga referente à sua 4ª opção – Coxim/MS (conforme Resultado Final do Processo Seletivo do SISNAR V, publicado em 06/05/2016, por meio do Edital 29/2016 – docs. 04 e 05).

Ocorre que, apenas após a publicação do Edital n. 29/2016, que divulgou o resultado final do Processo Seletivo do SISNAR V, surgiu a necessidade de preenchimento de vaga na 3ª SRPRF/MS - DEL. 02 - Delegacia de Nova Alvorada do Sul, conforme item 6 da informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Memorando n. 1942/2018/CGGP – doc. 06), daí aquela vaga adicional não ter constado no Processo Seletivo do SISNAR V.

Seria impraticável a realização de um novo Processo de Remanejamento SISNAR exclusivamente para atender àquela nova necessidade pontual, motivo pelo qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas optou pelo atendimento do interesse público, dentro da legalidade (conforme itens 5.1 e 5.2 do Memorando n. 2168/2018/DJCJU – doc. 07), lotando o servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, aprovado no concurso da terceira turma (conforme o Edital nº 50/PRF, de 18/05/2016 – doc. 08 e Portaria de nomeação n. 181, de 24/05/2016 – doc. 09), naquela vaga recém aberta. Mencione-se que os candidatos aprovados no âmbito do concurso realizado por meio do Edital n. 50/2016/PRF foram convocados, de forma isonômica, para escolherem suas lotações (docs. 10 e 11).

Para manter a política de lotações e remanejamento de efetivo da Polícia Rodoviária Federal - PRF, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal executou o Processo de Permuta de Servidores via Sistema Nacional de Remoções - SISNAR VI, regido pelo edital Edital nº 21/2018/CGGP (doc. 12), tendo a Autora participado, porém não tendo sido contemplada com a vaga almejada por impossibilidade de permutas entre as lotações atual e a pretendida.

Ainda com vistas a seguir a política de lotações dentro da Polícia Rodoviária Federal, foi publicado o Edital nº 28/2018/CGGP (doc. 13), que deu início ao Processo De Cadastro para o Remanejamento Interno de Servidores via Sistema Nacional de Remoções - SISNAR VII - Remanejamento (Cadastro) uma vez que, com a proximidade da realização de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal da Polícia Rodoviária Federal, permitiria o cadastro de intenções de remoções para o SISNAR VII - REMANEJAMENTO, com o intuito de fornecer dados para distribuição das vagas do concurso e futuro Processo de Remanejamento de Servidores.

Aduz a ré que a Polícia Rodoviária Federal observou todas as regras editalícias do Sisnar V, disponibilizando à Autora todas as vagas na época de realização do certame, sendo que a vaga em que foi lotado o servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, em Nova Alvorada do Sul, foi aberta apenas após a finalização do Processo Seletivo do SISNAR V, ressaltando-se que seu preenchimento se deu com a finalidade única e exclusiva de atendimento a superveniente interesse público.

As partes não se manifestaram interesse em produzir outras provas nos prazos respectivos.

ID 16415168, consta certidão de que a autora não apresentou réplica.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A decisão pela qual foi deferido o provimento antecipatório apresentou os seguintes fundamentos, que são adotados nesta sentença:

“Examinando o pedido de tutela provisória, verificam-se os pressupostos necessários à sua concessão neste momento.

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

O pedido da autora tem como fundamento o fato de que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal lotou servidor após o encerramento do concurso interno de remoção da qual participou autora - SISNAR V, ao arrepio da Lei nº 8.112/90.

Prefacialmente, cumpre salientar que a própria Administração admite que houve a nomeação de servidor recém empossado posteriormente ao encerramento do SISNAR V, consoante narrado na contestação, da seguinte forma:

“Neste sentido, foi publicado, em 06/04/2016, o Edital n. 26/2016, que regulou o Processo Seletivo de Remanejamento – SISNAR V (doc. 02), tendo sido abertas, inicialmente, 04 vagas para a 2ª Delegacia de Nova Alvorada do Sul/MS (conforme Anexo II do Edital).

A Autora participou desse Processo Seletivo, tendo feito suas opções da seguinte forma: 1ª opção: Mafra/SC; 2ª opção: Nova Alvorada do Sul/MS; 3ª opção: Lages/SC; 4ª opção: Coxim/MS; 5ª opção: Corumbá/MS.

Logo após a publicação do Edital n. 26/2016, houve a saída de mais 02 servidores de Nova Alvorada do Sul, abrindo mais 02 vagas, totalizando 06 vagas para aquela localidade, para as quais a Autora devidamente concorreu. (conforme explicado no item 04 da Decisão Administrativa n. 521/2016/CGRH).

De acordo com sua pontuação (1203), a Autora foi contemplada com a vaga referente à sua 4ª opção – Coxim/MS (conforme Resultado Final do Processo Seletivo do SISNAR V, publicado em 06/05/2016, por meio do Edital 29/2016 – docs. 04 e 05). Deste modo, nota-se que a servidora não foi preterida no SISNAR V, conforme tabela abaixo, que reproduz parte da planilha relativa ao resultado final do SISNAR V.

Ocorre que, apenas após a publicação do Edital n. 29/2016, que divulgou o resultado final do Processo Seletivo do SISNAR V, surgiu a necessidade de preenchimento de vaga na 3ª SRPRF/MS - DEL. 02 - Delegacia de Nova Alvorada do Sul, conforme item 6 da informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Memorando n. 1942/2018/CGGP – doc. 06), daí aquela vaga adicional não ter constado no Processo Seletivo do SISNAR V.

Seria impraticável a realização de um novo Processo de Remanejamento SISNAR exclusivamente para atender àquela nova necessidade pontual, motivo pelo qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas optou pelo atendimento do interesse público, dentro da legalidade (conforme itens 5.1 e 5.2 do Memorando n. 2168/2018/DJCJU – doc. 07), lotando o servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, aprovado no concurso da terceira turma (conforme o Edital nº 50/PRF, de 18/05/2016 – doc. 08 e Portaria de nomeação n. 181, de 24/05/2016 – doc. 09), naquela vaga recém aberta. Mencione-se que os candidatos aprovados no âmbito do concurso realizado por meio do Edital n. 50/2016/PRF foram convocados, de forma isonômica, para escolherem suas lotações (docs. 10 e

A questão controvertida, portanto, reside na legalidade do ato praticado pela Administração consistente na lotação do servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento, aprovado no concurso da terceira turma (conforme o Edital nº 50/PRF, de 18/05/2016 – doc. 08 e Portaria de nomeação n. 181, de 24/05/2016 – doc. 09), naquela vaga recém aberta, que malferiu a legislação (art. 36, III, “c” da Lei nº 8.112/90, nos moldes da jurisprudência aplicável ao caso.

Isso porque, resta demonstrado ictu oculi que a autora possui pontuação evidentemente mais elevada que aquele empossado na lotação almejada por ela, eis que nomeado posteriormente ao certame do qual participou a autora, e lotado no Município de Nova Alvorada do Sul, objeto de pedido administrativo de lotação formulado pela autora.

Demonstra-se que a parte Autora participou de Processo de Remanejamento Interno de Servidores via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR V promovido pela PRF, por meio do Edital nº 26/2016. À época de referido concurso a autora contava com 1.203 (um mil duzentos e três) pontos referente a 422 dias de tempo de exercício no cargo (anterior ao exercício na unidade atual) e aquele lotado na vaga pretendida, Nova Alvorada do Sul, contava com 0 (zero) pontos.

Salienta-se que a autora formulou diversos e-mail pedindo esclarecimentos para equipe do SISNAR tendo recebido a seguinte justificativa: “Em face de pequena inconsistência no sistema SISNAR V, pontuais classificações que deveriam ter ocorrido não foram executadas.”

Por sua vez a ré justificou a lotação do servidor Rodrigo Fonseca do Nascimento no interesse público subjacente aos atos administrativos, o que conforme delineado acima malferiu a legislação e jurisprudência pertinentes.

Assim, dentro de um juízo não exauriente, conclui-se que há indicativo que existe a fumaça do direito.

Por outro vértice, o perigo da demora consubstancia-se na manutenção da ora atuora em lotação diferente daquela a qual tem direito, numa longa espera de 20 meses a contar do protocolo da inicial.

Sobre o tema, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO ANTES DE NOMEAÇÃO DE NOVOS APROVADOS. I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por Arthur Paes Bezerra contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas - IFAL, por meio do qual pleiteia a realização de concurso de remoção interna, argumentando que foi preterido na escolha de sua lotação. II. O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança para determinar que o IFAL promova (caso ainda não o tenha feito), imediatamente, concurso de remoção para o preenchimento das 07 (sete) vagas oferecidas aos candidatos aprovados em classificação inferior à do impetrante, disponibilizando-as a todos os outros assistentes em administração melhor classificados, assegurando-lhes o direito de preferência, de acordo com a ordem de classificação no concurso. III. Inconformado, apela a IFAL, argumentando que caberia exclusivamente a ele, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, realizar o concurso de remoção interna. Por fim, acentua que não houver qualquer desvio de finalidade ou violação a princípios constitucionais. IV. No caso dos autos, o apelado foi aprovado em 58º lugar no concurso público para provimento do cargo de Assistente Administrativo do IFAL, tendo sido devidamente empossado no cargo e lotado no município de Penedo. V. Acontece que, após estar trabalhando na unidade para a qual foi destinado, deparou-se com ato da autoridade impetrada convocando 7 (sete) candidatos aprovados, que figuravam em colocações posteriores à sua, para escolherem os seguintes locais de lotação: Reitoria, Maceió, Marechal Deodoro e Piranhas, locais estes que surgiram somente após ele já estar em exercício. VI. Este Tribunal vem se posicionando no sentido da obrigação da administração de promover, antes da convocação dos novos candidatos, a remoção dos candidatos já lotados, que manifestaram interesse de serem lotados na localidade onde surgiram novas vagas. Precedentes: (AC 550006, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, publicado no DJE em 19/12/2012). (APELREEX 6311, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, publicado no DJE em 18/10/2012). (APELREEX 19526, Des. Fed. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, publicado no DJE em 21/06/2012). (AC 529292, Des. Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, publicado no DJE em 26/10/2011). VII. Desse modo, demonstrado que o apelado foi preterido, em razão de não lhe ter sido oportunizada a opção de escolha das referidas lotações, que foram disponibilizadas a candidatos que figuravam em colocações inferiores à sua, deve ser determinada a realização de concurso de remoção interna para corrigir o erro cometido. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29898 0004214-94.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/11/2015 - Página::31.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. LOTAÇÃO. ESCOLHA. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMOÇÃO. DIREITO. 1. . Desnecessária a citação dos demais candidatos melhor classificados que a recorrente, para integrar a lide na condição de litisconsortes, porquanto o reconhecimento do direito aqui alegado não prejudica a formulação do pleito, perante a União, de instauração de concurso de remoção. 2. O IFPB promoveu processo seletivo de remoção interna, publicado sob o Edital nº 114/2013, ofertando sete vagas para o campus de João Pessoa, oportunidade na qual o querelante obteve a terceira colocação. Em seguida, a entidade convocou novos candidatos classificados (Edital nº 148/2013) para o mesmo campus, com posições no concurso inferiores à da parte autora, sem que se tenha sido nomeado o impetrante. 3. Este Tribunal vem se posicionando no sentido da obrigação da Administração de promover, antes da convocação dos novos candidatos, a remoção dos candidatos já lotados, que manifestaram interesse de serem lotados na localidade onde surgiram novas vagas. Precedentes: AC 550006, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, publicado no DJE em 19/12/2012; APELREEX 6311, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, publicado no DJE em 18/10/2012; APELREEX 19526, Des. Fed. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, publicado no DJE em 21/06/2012; AC 529292, Des. Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, publicado no DJE em 26/10/2011. 4. Precedente este Tribunal no sentido de que a Administração se obriga a promover a remoção dos candidatos já lotados, que manifestem interesse de serem lotados na localidade onde surgiram novas vagas, antes da convocação dos novos candidatos. 5. Apelação não provida. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801117-98.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Não bastasse, a localidade pretendida pela autora, Nova Alvorada do Sul, tornou-se passível de adicional de fronteira, consubstanciando-se em alvo mais concorrido dentre os Policiais Rodoviários Federais, dificultando ainda mais a lotação da autora naquela unidade.

*Ante o exposto, **defere-se** o provimento antecipatório almejado para o fim de determinar à Administração - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que proceda à lotação da servidora pública federal, Policial Rodoviária Federal, ora autora, no quadro da Polícia Rodoviária Federal de Nova Alvorada do Sul, no prazo de 90 dias.*

Em prosseguimento, observa-se que as partes não manifestaram, nos prazos respectivos, o interesse na produção de outras provas. Sendo assim, após a apresentação de réplica à contestação pelo autor – ou decurso do prazo legal para tanto – façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.”

-

Ante o exposto, é **procedente** a demanda, para o fim de determinar à Administração - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que proceda à lotação da servidora pública federal, Policial Rodoviária Federal, ora autora, no quadro da Polícia Rodoviária Federal de Nova Alvorada do Sul, acolhendo-se o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A União é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Custas ex lege.

DOURADOS, 16 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve repostada da VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, reencaminhe-se o OFÍCIO ID 14694045.

Dourados, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão ID 16287576 do Oficial de Justiça.

Dourados, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARI SIMONE CAMPOS MARTINS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Dourados, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JENOEL PEREIRA CAPILE

DESPACHO

Arquivem os presentes autos.

Dourados, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRA LORO URIO

DESPACHO

Arquivem os presentes autos.

Dourados, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

DESPACHO

Arquivem os presentes autos.

Dourados, 15 de abril de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000549-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Expeço o presente ato ordinatório para intimação das partes acerca da decisão ID 1644647, proferida em 16.04.2019, a qual segue adiante transcrita: "Trata-se de pedido de redução de fiança feito por MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS. O requerente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP, pois, em 09/04/2019, foi abordado por policiais transportando cigarros estrangeiros contrabandeados no interior do veículo GM/Meriva. Em audiência de custódia a prisão em flagrante foi homologada, bem como lhe foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o pagamento de fiança no valor de 10.000,00 (dez) mil reais. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança. É o breve relatório. Decido. O valor da fiança deve ser arbitrado levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. Na decisão proferida em audiência de custódia constou: "entendo que a manutenção do réu em prisão preventiva sem a tentativa de impor outras medidas cautelares gradativamente mais onerosas que as já impostas noutros processos, não é compatível com a legislação processual penal que coloca a prisão cautelar com ultima ratio.". Portanto, medidas cautelares impostas noutras ações penais foram insuficientes para impedir a reiteração delitiva. Dessa forma, entendo que a fiança arbitrada tem um viés de agravamento das medidas cautelares, sendo imprescindível para resguardar a ordem pública e impedir novas práticas criminosas pelo acusado. Por outro lado, pelos documentos acostados no pedido não ficou comprovada a incapacidade de pagamento, pois há meras alegações de incapacidade desacompanhadas de outras provas. Ressalta-se que o valor arbitrado já se encontra muito próximo de seu valor mínimo (regra geral – valor mínimo é dez salários mínimos). Por fim, verifica-se que o tempo exíguo entre o arbitramento da fiança (11/04) e o pedido de dispensa (14/04 - cerca de 03 dias), impede uma cognição profunda sobre a incapacidade financeira do requerente. Dessa forma, por ora, indefiro o pedido de redução de fiança. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 16/04/2019. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal"

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8150

EXECUCAO FISCAL

0004053-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Intimando: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CNPJ Nº 01.578.616/0001-07. Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 994, JARDIM DOS ESTADOS, CEP 79020-230, CAMPO GRANDE/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000275-96.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-78.2013.403.6002 ()) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os presentes autos, verifico que na fl. 17, o embargante apresentou procuração que se trata de cópia de uma cópia autenticada. Sendo assim, por ora, intime-se o embargante, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Esclareço que os cadastros dos advogados subscretores da petição de fls. 03/16 só permanecerão vinculados aos autos para a finalidade de intimação deste despacho. Após esse ato, serão retirados deste processo caso não apresentada a procuração nos termos acima indicados.

Decorrido o prazo acima estipulado, regularizada ou não a representação processual, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Ficam os executados intimados acerca do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 68.577 do CRI desta cidade de Dourados/MS, através da publicação deste despacho.

Sem prejuízo, intimem-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se de fato o débito cobrado na presente execução fiscal encontra-se parcelado, conforme alegação contida na petição de fls. 640/644. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002796-53.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DAL VESCO MOVEIS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Verifico que a petição de fls. 73/75, bem como a procuração juntada na fl. 76 tratam-se de meras cópias, sem qualquer autenticação que garanta sua originalidade.

Na forma como se encontram, tais documentos afrontam o disposto no artigo 113, caput e 1º, do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que Institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, abaixo transcritos:

Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do seu término.

1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material.

Com efeito, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a apresentação de uma petição ou a juntada de um instrumento de procuração - como no caso dos autos - com assinatura fotocopiada ou obtida através de escaneamento. Nessas hipóteses, como a assinatura não foi aposta de próprio punho, inexistente a segurança jurídica apta a demonstrar que o outorgante realmente teria concedido poderes ao advogado subscretor da petição mencionada.

Dessa forma, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original das peças acima apontadas, sob pena de serem consideradas inexistentes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a urgência que o pedido requer, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores e dos demais pedidos elencados nas fls. 73/75, formulados pela executada.

Esclareço à executada que, não sendo apresentados no original os documentos indicados e no prazo concedido, o pedido não será analisado, esclareça-se ainda, que o cadastro do advogado da executada será realizado e mantido nos autos somente até a publicação deste despacho, através da qual será intimada. Tal cadastro será removido em caso de não cumprimento da medida acima ordenada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004563-92.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOUBHIA & CIA LTDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Às fls. 429/431, a executada pleiteia a redução da penhora tendo em vista a diminuição do montante da dívida em razão de sua adesão ao PERT e indica quais bens devem permanecer construídos, solicitando a liberação dos demais.

Em contrapartida, a exequente discorda de tal pedido (fls. 436/437) alegando que o valor dos bens que permaneceriam construídos em muito se aproxima do valor do débito e assim, em caso de rescisão do parcelamento e eventual realização de praça, tais bens poderiam ser arrematados pela metade do valor da avaliação e, consequentemente, não saldariam a dívida.

Às fls. 438/439, a executada repisa os argumentos já apresentados, reforçando a tese do excesso de penhora e acrescentando que os bens imóveis penhorados são passíveis valorização de mercado.

Feito o breve relato, passo à analisar o pedido de redução da penhora que, a meu sentir, não merece acolhimento, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em seu artigo 9º, incisos I a VII, que estabelecem as causas de exclusão do devedor do PERT, bem como seu parágrafo 1º, inciso I, que dispõe que ocorrendo a exclusão, será restabelecida a cobrança, sendo efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da exclusão, ou seja, a dívida volta a ser cobrada em sua integralidade, sem o abatimento proporcionado pela adesão ao PERT e, nesse caso, a redução da penhora implicaria em falta de garantia.

Ainda que se releve a possibilidade de exclusão do PERT, de forma ainda mais contundente o art. 10 da Lei acima citada proíbe o redução da penhora ao dispor que a opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvando que, nos casos de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, poderá o sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos presentes autos.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO a redução da penhora requerida pela executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 426.
Intimem-se.

Expediente Nº 8152

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003833-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003833-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

ACÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA e OUTRO.

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram em fase de cumprimento de sentença, via sistema PJe.

Estes autos físicos guardam o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA retirar o MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO para posterior registro na Serventia Imobiliária competente.

O INCRA foi intimado por 2 (vezes), conforme se constata às fls. 984/985 e fls. 988/990, porém, ficou-se inerte até a presente data.

Diante do exposto, intime-se pela derradeira vez o INCRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada do MANDADO TRANSLATIVO expedido a seu favor, sob pena de não o fazendo ser expedido ofício ao PROCURADOR FEDERAL DO INCRA EM BRASÍLIA-DF comunicando o fato.

Após a entrega do documento ao INCRA, arquivem-se os presentes autos considerando que foram inseridos no sistema PJe (autos 5001348.52.2018.403.6002), para cumprimento de sentença.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS para intimação do INCRA, através da Procuradoria Federal, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6026

EXECUCAO FISCAL

0001873-87.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESCALA PROJETOS ELETRICOS LTDA - ME(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ)

Fls. 69/86. Considerando que a execução foi extinta pelo pagamento do débito, bem como a celebração do termo da cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S. A., defiro a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda o levantamento da anotação, tão somente em relação ao débito discutido nestes autos, via SERASAJUD.

No mais, tendo em vista que a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes é feita pela própria entidade particular, o pedido de exclusão em outros eventuais órgãos cadastrais é providência que pode ser requerida pela via administrativa ao próprio ente, pela parte executada.

Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito e, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-001-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos **0003272-25.2014.4.03.6003**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET e outros (8)

Advogado(s) do reclamado: VLADIMIR ROSSI LOURENCO, THIAGO NASCIMENTO LIMA, ROBINSON FERNANDO ALVES, ALDIVINO ANTONIO DE SOLZA NETO, RODRIGO MARQUES MOREIRA, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, ANGELO SICHINEL DA SILVA, ROBSON OLIMPIO FIALHO, CLAYTON MENDES DE MORAIS, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, FERNANDA FERREIRA HACKERT, YANE SAARA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública inserida no Pje pelo Ministério Público Federal. Assim, intimem-se os réus para fazer a, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 142/2017.

Caso informado que as peças não estão em ordem, intime-se o MPF para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, por igual prazo.

Paralelamente, dê-se vista ao MPF para que se manifesta acerca das petições id n. 1509430 e 15100707, após retornem conclusos.

Expediente Nº 6028

ACAO PENAL

0000517-86.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VALDIR RIBEIRO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Nos termos da decisão de fls. 204, fica a defesa intimada para apresentar as respectivas alegações finais no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-75.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: IVO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS não impugnou o cálculo, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-75.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: IVO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS não impugnou o cálculo, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-05.2012.403.6003 - RENATA SOARES LEITUGA PERES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Márcio Aurélio de Oliveira intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerto as justificativas da parte autora, todavia ressalto que se trata da terceira perícia designada sem que houvesse o comparecimento da parte. Deste modo, entendo que caso haja repetição sem justificativa considerarei a prova pericial preclusa e o processo será julgado no estado em que se encontra, sem prejuízo de eventual condenação da parte em ressarcir os honorários periciais. Para melhor adequação da pauta nomeio o Dr. FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 17/05/2019, às 10h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-12.2013.403.6003 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X VICTORIA KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA A PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.81/83 (ATESTADO DE PERMANENCIA CARCERARIA).

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA)

Proc. nº 0003728-72.2014.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA Caixa Econômica Federal- CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (Aparecida do Taboado-MS), com o objetivo de condenar o réu a restituir os valores referentes a remuneração por serviços prestados como correspondente bancário, indevidamente pagos. Juntou documentos (fls. 07/109). À folha 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 129), o réu apresentou contestação às folhas 131/135 e encartou documentos (fls. 136/145). Em sentença de fls. 208/209 julgou o juízo a improcedência do pedido deduzido pela parte autora e o processo resolvido pelo seu mérito. Na oportunidade a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, no valor de 10% sobre o valor da causa. Por sua vez, as partes anexaram aos autos acordo acerca do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 215), posteriormente a parte autora demonstrou o cumprimento do acordo formalizado e pugnou pelo arquivamento definitivo dos autos (fl. 216). É o relatório. Tendo em vista o acordo formalizado pelas partes no que tange ao pagamento dos honorários, HOMOLOGO a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais remanescentes, nos termos da sentença de fls. 208/209 e do acordo de fl. 215. Diante da solicitação de folha 212, determino o encaminhamento de cópias dos autos a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, preferencialmente por via digital. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. Com o recolhimento das custas, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polimiluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000583-71.2015.403.6003 - WINSTON OLIVEIRA BRUNETTI(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer se o acidente causou as sequelas que alega possuir, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para dia 17/05/2019, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, deverá ser respondido: 1) O periciando está incapacitado para exercer atividade que exija esforço físico intenso? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) é possível afirmar que está acometido de doença no tomzele ou que um dia esteve acometido de doença no tomzele? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade é permanente ou transitória? Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Anoto que os quesitos da parte autora já foram apresentados (fl. 167). Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL Designo audiência para o dia 20/06/2019, às 14h30 (hora local), para oitiva das testemunhas Flávio de Barros Cunha, Mariângela Okama, Valdeir Silva Pereira e Eliane Araújo e Silva Felix (fls.1022). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande/MS para a reserva da sala de videoconferência, bem como para intimação da União e das testemunhas. Oficie-se aos superiores hierárquicos das testemunhas. Expeça-se Carta Precatória para Paranaíba/MS, a fim de ouvir as testemunhas indicadas em fls. 1022. Com o retorno das precatórias, vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-04.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO DO PRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-27.2016.403.6003 - JOANA DOS SANTOS ROCHA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FÁBIO DA HORA, com perícia marcada para o dia 17/05/2019, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 51/52.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000639-70.2016.403.6003 - INGRIDY INARA PERICO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X COMISSAO DE SELECAO PARA INGRESSO DE ALINOS NO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMS Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANTAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANTAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000725-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000725-3) - JULIA CABRINI FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA CABRINI FERRATONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000746-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000746-0) - KELEN CRISTINA PEREIRA ALVES(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELEN CRISTINA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000221-45.2010.403.6003 (2010.60.03.000221-0) - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELLY STAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-17.2011.403.6003 - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao caudisco acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-78.2012.403.6003 - SIRLENE ELIAS DA SILVA(PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE E PR018020 - LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: WELLINGTON GABRIEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BENIGNO DE SALES - MS16288
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para ciência da designação de perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2019, às 14:00 horas, situado na Rua Corumbá, nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS, bem como para apresentar os quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MARI FALLUH
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

DECISÃO

Mari Falluh impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS, em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de isenção de Imposto de Renda retido na fonte que formulou em sede administrativa.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, tem-se que a Lei 9.784/1999, artigo 48, dispõe ser obrigatório que a Administração emita decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência.

Ademais, a Lei 11.457/2007, artigo 24, prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que o requerimento administrativo protocolado pela impetrante encontra-se sem solução há mais de um ano (ID 16371157 – fls. 02 – protocolo em 02/04/2018).

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante.

Quanto ao *periculum in mora* por ela, entendo que a tributação na fonte, se continuada por prazo excessivo, implicará em menor disponibilidade de recursos para sua vida cotidiana, com o que sua dignidade existencial será afetada em termos de eventual aquisição de medicamentos, alimentos, ou no atendimento de eventuais necessidades extraordinárias.

Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR e determino à Gerente-Executiva da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS que promova o andamento do Requerimento Administrativo 35094.000265/2018-28, de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentado por Mari Falluh, com prolação de decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a contar da data da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de abril de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9965

ACAO PENAL

0010681-71.2008.403.6000 (2008.60.00.010681-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER RODRIGUES(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO) X PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS E MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PIO VALADARES NETO(MG098738 - TIAGO SOUZA DE RESENDE E MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE E MG085598 - NILSON REIS JUNIOR E MG139452 - DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA E MG155782 - TATIANA ANTUNES AVILA) X ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO(MG098738 - TIAGO SOUZA DE RESENDE E MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE E MG085598 - NILSON REIS JUNIOR E MG139452 - DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA E MG155782 - TATIANA ANTUNES AVILA) X ALCIBIADES NUNES MIRANDA(MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E MG149013 - ARTHUR DE MIRANDA LOPES) X EULER MIRANDA DA COSTA(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA X PAULO CELESTINO MORON X RONALDO FLORES X ADOLFO GEO FILHO(MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X JOSE DE LIMA GEO NETO(MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO)

VISTO. Observa-se, nos autos, apresentação das respostas a acusação dos acusados WALTER RODRIGUES (f. 691-702), SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO (f. 651-662), ANTÔNIO HUMBERTO REGGIANI RIBEIRO (f. 651-662), EULER MIRANDA DA COSTA (f. 651-662), EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (f. 707-708), PAULO CELESTINO MORON (f. 746-749), RONALDO FLORES (f. 1083), ADOLFO GEO FILHO (f. 1050-1075), JOSÉ DE LIMA GEO NETO (f. 1050-1075) e que a defesa do acusado PAULO ANTONIO CALHEIAS GOMES ingressou com incidente de ilicitude de provas (fs. 810-1033) sem, contudo, apresentar resposta à acusação, dessa forma, DETERMINO:1. Desentranhe-se a petição referente ao incidente de ilicitude de provas (f. 810-1033), devendo ser atuada em separado, contudo, por dependência a estes autos; traslade-se, aos futuros autos, cópia da manifestação do MPF sobre o referido incidente (fs. 1084-1100) bem como dessa determinação e tomem os autos conclusos para decisão;2. Intime-se a defesa do acusado PAULO ANTÔNIO CALHEIAS GOMES para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, tendo em vista que o supracitado incidente não interrompe a regular tramitação desta ação penal;3. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para fins de atualização de endereço das testemunhas designadas na denúncia (f. 582-591v);4. Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos para fins do artigo 397, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9966

ACAO CIVIL PUBLICA

0000258-64.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Pela presente publicação ficam os Réus SANDRO BEAL e MARLUCI MORBI GONÇALVES BEAL intimados da data de início dos trabalhos periciais a serem realizados no dia 04/05/2019, no local em apreço.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10554

ACAO CIVIL PUBLICA

0001717-59.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DE MELLO X ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fl. 592. Após a inspeção, encaminhem-se os autos ao MPF. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002458-41.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NEY KUASNE(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X ANUIR ANTUNES(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ARIANE GONZALEZ PEREIRA(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X SILVANA HORST MARTINS(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ELISANGELA APARECIDA CRISPIM(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ESPINDOLA E CELANT LTDA ME(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Vistos em inspeção, DECISÃO Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra NEY KUASNE, FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA, ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORST MARTINS, ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que: a) foi instaurado inquérito civil público a partir de relatório da CGU, que supostamente apontou possíveis descumprimentos de disposições legais e contratuais na aplicação de recursos públicos federais no município de Coronel Sapucaia/MS, sendo que as irregularidades referiam-se também à aplicação de recursos do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar) no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal; b) apurou-se no referido inquérito que, no ano de 2008, a Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS realizou licitações da modalidade carta convite para a aquisição de pneus escolares e para a contratação de manutenção para os veículos da frota escolar com utilização dos recursos do PNATE, contudo, verificou-se que os certames visavam beneficiar não somente veículos da Prefeitura, como também veículos pertencentes a terceiros, e, entre as despesas com contratações para manutenção foram realizados pagamentos destinados à manutenção de veículos da Prefeitura que não integravam a frota escolar no ano de 2008; c) os veículos de placas BWC-5588, CPI-6631 e HQG-0063, de propriedade de ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e de placas ADP-4342 de propriedade de CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, não integravam a frota escolar no ano de 2008 e ilícitamente constaram no certame como sendo de propriedade da Prefeitura; d) constatou-se, ainda, que parte dos recursos do PNATE foi utilizada no pagamento de despesas com manutenção dos veículos de placas HSD-3426 e HSD-3430, que apesar de pertencerem à Prefeitura, não integravam a frota de veículos destinados ao transporte escolar; e) o Relatório de Fiscalização da CGU apontou que foram efetuados pagamentos com verba PNATE em benefício de terceiros no valor total de R\$ 42.210,72, sendo R\$ 32.935,87 em benefício da empresa ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME, em despesas com os veículos de placas BWC-5588, CPI-6631 e HQG-0063, e R\$ 9.274,85 em benefício da empresa CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, com despesas com o veículo de placas ADP-4342; f) NEY KUASNE (à época Prefeito da cidade de Coronel Sapucaia) e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA (Secretário de Finanças do Município na data dos fatos) devem ser responsabilizados por autorizarem o pagamento de despesas com veículos de terceiros com utilização de verba pública oriunda do PNATE, bem como as empresas ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME por terem se beneficiado diretamente dos atos dos dois primeiros, recebendo bens e serviços adquiridos com verba do PNATE; g) ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORST MARTINS e ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, como presidente e membros, respectivamente, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS no ano de 2008, devem ser responsabilizados por terem concorrido para o desvio da verba pública proveniente do PNATE e sua incorporação ao patrimônio particular das empresas ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME. Juntou documentos (f. 36-106). Determinada a notificação dos requeridos para se manifestarem, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92 (f. 110). Manifestação apresentada por CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, e, a ausência de má-fé em sua conduta pois nunca teve qualquer relação jurídica com a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia (f. 114-118). Juntou procuração e documentos (f. 119-128). Em manifestação (f. 131-153), NEY KUASNE, ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA e ELISANGELA APARECIDA CRISPIM alegaram, preliminarmente, a prescrição e a ilegitimidade passiva. No mais, aduziram, em suma, que desde que regular o processo de contratação de terceiro, nada impede a aplicação de recursos do PNATE; estando comprovada a regular contratação da empresa ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME, nada impede que sejam utilizados estes recursos para eventuais manutenções que os veículos vierem a necessitar; havia contrato de locação quanto ao veículo pertencente a CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, motivo pelo qual foi repassado o veículo para atuar no transporte escolar; os veículos de placas HSD-3426 e HSD-3430, de fato pertenciam ao município de Coronel Sapucaia e integravam a frota do transporte escolar; só há ato de improbidade administrativa com a existência do elemento subjetivo do dolo. Procuração e documentos juntados às f. 154-250, 253-421. As f. 434-500 e 503-680, a empresa ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME apresentou manifestação e documentos. Aduziu, em suma, que participou de licitação que visava a locação de ônibus destinados ao transporte escolar, saindo vencedora do certame; em 01/02/2008, a empresa, vencedora da licitação, assinou com o ente público o Contrato de Locação nº 005/2008, ciente de que, em havendo necessidade de manutenção nos veículos locados por ela ao município, as respectivas despesas ficariam a cargo do locatário (município de Coronel Sapucaia); como convenicionado no contrato firmado com o Município, ante a necessidade de manutenção dos veículos, realizaram-se novas licitações para aquisição de pneus e peças a serem utilizadas nos consertos. SILVANA HORST MARTINS manifestou-se às f. 686-707, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a ausência de provas, apta a ensejar a extinção do feito; foi realizado certame licitatório, na modalidade preço presencial, tendo como objeto a locação de 04 veículos, tipo ônibus para transportar estudantes da zona rural para de do Município e vice e versa; o citado preço e contrato previam que a manutenção dos referidos veículos e a contratação de condutores seriam efetuados pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, como de fato foi; havia contrato de locação com a empresa CHINA TUR TURISMO LTDA-ME, em que foi repassado o veículo para atuar no transporte escolar do município; o veículo Kombi HSD-3426 ainda pertence ao Município e enquadra a frota de transporte escolar; há absoluta ausência de dolo e de dano ao erário no presente caso. Documentos encartados às f. 708-714. Por fim, FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA apresentou manifestação e procuração às f. 726-746, alegando a prescrição e ilegitimidade passiva como preliminares. Afirmou, ainda, que foi realizado certame licitatório, na modalidade preço presencial, tendo como objeto a locação de 04 veículos, tipo ônibus para transportar estudantes da zona rural para a zona urbana do Município e vice e versa, sendo vencedora a empresa ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME; o citado preço e contrato previam que a manutenção dos referidos veículos e a contratação de condutores seriam efetuados pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS; havia contrato de locação com a empresa CHINA TUR TURISMO LTDA-ME, em que foi repassado o veículo para atuar no transporte escolar do município; há ausência de dolo e de dano ao erário no presente caso. Determinada a regularização processual de SILVANA HORST MARTINS (f. 759), feita às f. 765-766. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Ab initio, reconheço a ilegitimidade passiva de ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORST MARTINS, ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, conforme passo a expor. Com relação a ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORST MARTINS e ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, presidente e membros, respectivamente, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS no ano de 2008, importante esclarecer que a Lei de Improbidade Administrativa estipula penalidades para os agentes públicos que cometem irregularidades (a) no exercício de cargo, emprego ou função e (b) em desfavor da Administração Direta ou Indireta. Nos termos do art. 6º, inciso XVI, e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: ...XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (...) Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Da leitura dos supramencionados dispositivos, depreende-se que incumbe à comissão de licitação atuar na fase externa do procedimento licitatório, que se inicia com a publicação do edital ou entrega do convite e encerra-se com a contratação do fornecedor do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço. Desta feita, considerando que a presente ação civil pública retrata suposto desvio de verbas oriundas do PNATE, já que teriam sido arcadas despesas de veículos pertencentes a terceiros, bem como de veículos do Município não integrantes da frota escolar, e, inexistindo qualquer participação da comissão de licitação quanto à identificação da necessidade dos objetos contratados, tendo se limitado a realizar os procedimentos relativos à licitação para contratação/compra nos moldes solicitados, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos integrantes da comissão no caso ora tratado nos presentes autos. Assim, do conjunto probatório até o momento produzido, não vislumbro irregularidades cometidas por tais servidores integrantes da comissão de licitação, tampouco vícios comprometedores da condução e do julgamento dos certames e que se relacionam com os atos, em tese, de improbidades descritas na inicial. Com relação à ilegitimidade das empresas ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, acerca da possibilidade de responsabilização de particulares, assim leciona Marcelo Harger Pune-se aquele que induz, incita o agente público a praticar o ato de improbidade. É necessário que o particular persuada o ator público a agir. Não basta uma mera sugestão ou atitude genérica. É necessária a atitude positiva de convencer o agente à prática de um ato específico que é sabidamente ilícito. Um mero requerimento para a prática de um ato ilegal, por exemplo, não se enquadra na categoria de indução caso o pedido venha a ser deferido por equívoco pelo agente público. Para que se enquadre na categoria de ato de improbidade, seria preciso que o requerimento estivesse dotado de elementos fraudulentos, que persuadissem o agente público a praticar o ato ilícito. (In Improbidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92, SP: Atlas, 2015, p. 94.) Feita tal esclarecimento, não vislumbro a ilegitimidade passiva de ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME, vez que inexistiu qualquer indício de que tenha persuadido agente público à prática de um ato ilícito, tendo apenas participado e vencido certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal e o qual não é objeto do ato de improbidade descrito na inicial. Por conseguinte, procedeu a locação de 4 (quatro) veículos à Prefeitura Municipal, e esta por sua vez, efetuou a manutenção desses veículos, conforme previsão contratual (f. 168-286). De igual maneira, não há indícios de que a empresa CHINA TUR TURISMO LTDA - ME tenha incitado agente público a praticar ato ilegal. Adira a isso, que a inicial aponta que a referida empresa teria sido beneficiada pelas despesas com o veículo de placas ADP-4342, de sua propriedade, contudo, verifico que consta como titular desse veículo a pessoa de José Carlos Bertelli (f. 268), tendo este locado o bem para a empresa ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME, conforme contrato firmado em 20/01/2008, com vigência até 31/12/2008 (f. 269-270). Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida por NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA, visto que à época em que praticados os supostos atos de improbidade, eles ocupavam, consoante retratado nos autos, respectivamente, os cargos de Prefeito e Secretário de Finanças do Município de Coronel Sapucaia. De fato, os elementos probatórios coligidos dão conta de que eles eram responsáveis por autorizar a movimentação das contas municipais (f. 102 e 108 do IC em apenso). Desto modo, resta patente a ilegitimidade passiva de ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORST MARTINS, ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, devendo o feito prosseguir o feito em relação a NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA. No mais, cumpre consignar que não se pode cogitar a ocorrência de prescrição, tendo em vista que existe farta jurisprudência afirmando que o início do prazo somente ocorre com o término do mandato. Considerando que (a) o ex-prefeito NEY KUASNE e seu Secretário de Finanças FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA exerceram mandatos entre 2005 e 2008; e (b) a presente ação foi ajuizada em 03/12/2013, verifica-se não ultrapassado o prazo quinquenal. Confira-se o caminho da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente inprobo com a Administração Pública. 3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) No mais, a petição inicial encontra-se formalmente em ordem, estando presentes todas as condições da ação. Quanto à dificuldade de produção de provas, cabe lembrar que na verdade o ônus probatório recai sobre o autor do processo e que eventual falha na demonstração dos fatos inicialmente narrados acarretará a improcedência do pedido, daí porque absolutamente infundado o receio dos réus. Prosseguindo, tenho que a defesa prévia dos réus não logrou demonstrar a efetiva inexistência de ato de improbidade. Isso porque, no Relatório de Fiscalização nº 01393 da Controladoria-Geral da União foram apuradas irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE (f. 18-26 do IC em apenso), o que serve como início de prova material dos fatos imputados aos réus. Anoto que o Prefeito, maior autoridade do poder executivo municipal, bem como o Secretário de Finanças, são legitimados, em tese, para responder por todas as irregularidades descritas na inicial. A propósito, o contexto probatório, até o presente momento processual, indica que de fato não foram cumpridas integralmente as disposições do convênio, o que recomenda o prosseguimento da ação. Vale dizer, ao longo da instrução os réus poderão demonstrar que de fato não houve prejuízo aos recursos por eles geridos ou os atos não foram por eles praticados. Também no curso da instrução processual poderá ser demonstrada a ausência de dolo e/ou má-fé e que a aplicação das verbas oriundas do PNATE não serviria como fundamento para a caracterização de ato inprobo. Com os elementos até agora apresentados, mostra-se pertinente - tendo como norte o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório - a averiguação do exato destino dado aos valores transferidos, exatamente porque a alegação inicial é de que tal fato deu-se em desrespeito ao quanto inicialmente acertado. Na verdade, vislumbra-se, em vista do fato conjunto probatório juntado pela parte autora, fortes indícios de atos caracterizadores de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento processual posterior. Ante o exposto, (a) reconheço a ilegitimidade passiva de ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORST MARTINS, ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, ESPINDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME (Retifique-se a autuação); (b) recebo a petição inicial e determino o seu regular processamento em relação a NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA. Por fim, passo à análise do pedido liminar. Pretende o requerente, em sede de medida cautelar, seja determinada a indisponibilidade de bens dos réus suficientes a ressarcir o prejuízo sofrido mais multa no importe de R\$ 71.527,68, conforme item 4 do pedido. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.429/92: Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. E ainda, o parágrafo único prevê: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Segundo leciona Hugo Nigro Mazzilli: Para que seja decretada a indisponibilidade dos bens, bastam indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda que não comprovada a dilapidação patrimonial. A indisponibilidade liminar-se-á aos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (LIA, arts. 7º, parágrafo único, e 16). (In A defesa dos interesses difusos em juízo. 28. ed. SP: Saraiva, 2015, p. 242.) O dispositivo legal em comento visa resguardar a existência de bens bastantes a ressarcir o erário público, pois a integral

reparação do dano somente será alcançada por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante, devendo a mesma recair apenas sobre o montante necessário à plena reparação, não sobre todo o patrimônio dos requeridos, sendo que os bens indisponíveis permanecerão sob a administração dos mesmos até final julgamento da ação. Não se pode olvidar que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e limitada - e especialmente não em caso de tutela direcionada à propriedade - havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade especialmente relacionado a res publicae; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas. O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido: (...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...) (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086) Neste contexto, a integral reparação do dano somente será garantida por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante, devendo a mesma recair apenas sobre o montante necessário à plena reparação, sendo que os bens indisponíveis permanecerão sob a administração dos réus até final julgamento da ação. No presente caso, vislumbra-se eminente perigo de dano, pois há nos autos elementos de prova suficientes a demonstrar que a tramitação processual impossibilitará eventual ressarcimento ao Erário se ao final a demanda for julgada procedente. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00164492820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442000 - Relator Juiz Convocado Giselle França - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar arguida. Incumbe ao agravante deduzir no Juízo de origem a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É dêsêso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidas ao juiz da causa, por não ter a parte os autos a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 3. A indisponibilidade de bens prevista no art. 17 da Lei nº 8.429/92 é medida de natureza tipicamente cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. 4. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00149539020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507164 - Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014) De fato, o Relatório de Fiscalização nº 01393 da Controladoria-Geral da União indica que foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE, em virtude de pagamentos de despesas de manutenção em veículos de terceiros e de outros de propriedade do Município que não pertenciam à frota escolar (f. 18-26 do IC em anexo). Mesmo tendo sido dada a oportunidade aos requeridos para comprovarem a inexistência de irregularidades, as justificativas e documentos por eles apresentados não foram considerados aptos a afastar sua responsabilidade em sede administrativa. Assim, resta presente a verossimilhança do direito invocado, que foi confirmada pelo recebimento da inicial. Quanto ao periculum in mora, tem-se que o perigo de dano é presumido, pois esta é a característica própria da medida constritiva, cujo fundamento se encontra na Constituição Federal em seu art. 37, 4º: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência e fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. O Tribunal de origem reconheceu o fumus boni iuris, ante a existência de fortes indícios da prática de atos improbos, inclusive, em razão dos expressivo dano causado ao erário, o que possibilita a decretação da indisponibilidade de bens. 3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea c, porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental improvido. (Ressaltei) (STJ - AgRg no AREsp 392405 / MT Agravo Regimental no Agravo m Recurso Especial 2013/0299620-0 - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - Dje 17/02/2014) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (Ressaltei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00164492820114030000 AI - Agravo de Instrumento - 442000 - Relator Juiz Convocado Giselle França - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar arguida. Incumbe ao agravante deduzir no Juízo de origem a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É dêsêso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidas ao juiz da causa, por não ter a parte os autos a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 3. A indisponibilidade de bens prevista no art. 17 da Lei nº 8.429/92 é medida de natureza tipicamente cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. 4. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Ressaltei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00149539020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507164 - Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014) Destarte, considerando que nas ações de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens se opera a partir do periculum in mora presumido (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça), o seu objetivo é assegurar a eficácia da futura sentença de mérito em termos de reparação dos danos aos cofres públicos; e, em se tratando a presente ação na qual se projeta R\$ 71.527,68 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), faz-se imprescindível tal medida patrimonial, mesmo que invasiva. Dessa forma, cabe a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência, principalmente se presentes a relevância da fundamentação e o risco fundado de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência dos atos reputados improbos e indicados com razoável base empírica, como se revela nos presentes autos. Assim, estando demonstrada a plausibilidade do direito invocado no tocante à efetiva participação dos requeridos nas irregularidades apontadas pela parte autora, revela-se imprescindível, in limine, a decretação da indisponibilidade dos seus bens, limitada à constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade, sem prejuízo da necessária e regular dilação probatória, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA, identificados até o limite de R\$ 71.527,68 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Para efetivação da medida, determino que se proceda com URGÊNCIA(a) à imediata requisição de bloqueio de ativos financeiros, até o valor acima indicado, pertencente aos requeridos NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA, o que será concretizado pelo sistema BACEN-JUD. Em caso de resposta(s) positiva(s) das instituições bancárias, intím-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, 3º, CPC), manifestar-se acerca dos valores bloqueados. Recebida a informação de bloqueio por parte de instituições financeiras e não havendo manifestação dos requeridos no prazo acima, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial, vinculada a estes autos, oportunamente aberta junto à CEF, e eventual desbloqueio do valor excedente ao débito.(b) ao bloqueio de transferência, por meio do sistema RENAJUD, de eventuais veículos existentes em nome de NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA.(c) a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio da parte ré, comunicando a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos e requisitando que se abstenham de proceder a quaisquer registros de transferência de bens em nome dos réus a partir desta data e até posterior ordem deste Juízo, e que informem, se existentes, os dados referentes aos bens imóveis em nomes destes;(d) à expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, noticiando a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em seus nomes;(e) à requisição, por meio do INFOJUD, de cópia da última declaração do imposto de renda de NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA. Caso ocorra bloqueio em valor superior ao indicado na inicial, qual seja, R\$ 71.527,68 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), autorizo desde já a liberação do valor que exceder o limite do dano. Uma vez cumpridas as determinações supra, CITEM-SE os requeridos. Com a apresentação da resposta poderão ser apresentados os documentos que não puderam ser localizados ao momento da defesa prévia. Intím-se o Município de Coronel Sapucaia para dizer, no prazo de cinco dias, se tem interesse em integrar o polo ativo da demanda. Cumpra-se. Intím-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Homólogo o acordo aditivo de fls. 1069/1073, diante da concordância de todas as partes envolvidas.

Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá/MS, para que transfira o valor total depositado junto a subconta 194110, vinculada aos autos 0005101-05.2010.8.12.0019(baixado), para a conta 3214-

635.00000.800-4, CEF, vinculada a estes autos.

Após a transferência, oficie-se a CEF para que transfira o total depositado na conta ag. 3214. 635.00000.800-4, devidamente corrigido, como requerido às fls. 1072.

Com a juntada dos comprovantes de depósito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2019

Para solicitar os bons prestímos à Exma Juíza da 3ª V.Ara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, para que proceda a transferência dos valores que estiverem depositados na subconta 194110, para a conta junta a CEF ag 3214 - 635.00000.800-4, devidamente corrigidos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2019

Para cumprimento junto a CEF, para que realize a transferência do total encontrado na conta 3214-635.00000.800-4, na seguinte proporção: 10% (dez por cento) para AMP-PP - Banco do Brasil 0886-003-000001368-7, devidamente corrigido.

Do valor remanescente: 44,39% a ser rateado entre a FETEMS e SIMTED, sendo 33,50% para a FETEMS e 66,50% para o SIMTED. Tais valores deverão ser transferidos para as contas dos procuradores da FETEMS, Ronaldo de Souza Franco Fl 1109, Banco 01, Ag. 2916-5, cc 12766-3 - SIMTED, Aquiles Paulus, Banco 01, ag. 0078, c/c 38126-8.

O valor restante (55,50%) será rateado entre o SINDIPORÁ e a FESSERPMS na mesma proporção de 50% para cada um, que deverão ser transferidos para as contas de seus procuradores Luiz Marcelo Claro Cupertino (SINDIPORÁ), CEF ag. 2224, 013, conta 0024903-9. FESSERPMS- José Osniir Bertazzoni - Banco Santander (033) ag. 0041, c/c 01 065320-6.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6)) - JATÓBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A.(G0020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. DESPACHO Diante do teor da sentença encartada às f. 924-931, que reconheceu que área objeto da presente ação não é terra indígena para fins de proteção constitucional, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-61.2015.403.6002 - TIAGO PALLONI VALARELLI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial.

Após expectação de solicitação de pagamento ao perito nomeado, conforme despacho de fl. 309.

Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-96.2016.403.6005 - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 87/94), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002195-04.2016.403.6005 - ROSA VERA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001406-68.2017.403.6005 - LUCILA LIMA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 112/117), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001762-63.2017.403.6005 - LUCAS ALEIXO DO NASCIMENTO X ANA VITORIA ALEIXO DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 57/71), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

INTERDITO PROIBITORIO

0000133-25.2015.403.6005 - RICARDO VARGAS MACEDO X RODRIGO VARGAS MACEDO X LILIAN VARGAS MACEDO X ALICE VERIDIANA STOPA GARCIA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação pela FUNAI (fls. 354/367) e pela Comunidade Indígena Kurussu Armba II (fls. 370/379), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-84.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-64.2013.403.6005 ()) - MARIA LOURDES LIMA MARTINS(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LOURDES LIMA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que o registro dos autos foram inseridos no PJ-e (certidão de fl. 155), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional, para que insira os documentos necessários no processo virtual, no prazo de 15 dias, para início do cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido de fl. 397. Mantenham-se os autos suspensos em secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo acima, vistas À Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Deiro o pedido de fl. 54, para realização de busca por endereços do executado MAX CESAR LOPES, CPF: 403.707.471-00, por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD

2. Havendo eventuais resultados positivos, cite-se junto aos eventuais novos endereços encontrados.

3. Não sendo encontrado novos endereços, deiro o pedido de citação por edital.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-26.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido de fl. 35. Mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 6 meses, a contar da data de 22/03/2019.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10555

ACAO PENAL

0001878-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONALDO FREITAS MENDES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 8 de março de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0001878-69.2017.403.6005 MPP x CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO e outro DECISÃO 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls.141/143) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO e RONALDO FREITAS MENDES, dando-os como incurso nas penas dos art. 56, caput, da Lei 9.605/1998 e art. 70, caput, da Lei 4.117-1962.2) Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 4. Cópia desta decisão serve como: 4.1) Mandado de Intimação nº 163/2019-SCJDF para(a) citação e intimação do acusado CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Ponta Porã/MS, filho de Claudemir Pedrosa de Souza e Nelma Regina Aniz de Souza, nascido aos 17/08/1991, CPF nº 020.806.471-05, RG nº 001471917 SSP/MS, residente na Rua Digno Torres Gimenes, nº 615, Bairro Flamboyant Park - Ponta Porã/MS, telefone (67) 99845-0617, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Sara Oliveira P. de Sousa OAB/MS 23352. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento. 4.2) Mandado de Intimação nº 164/2019-SCJDF para(a) citação e intimação do acusado RONALDO FREITAS MENDES, brasileiro, separado, motorista, filho de Cláudio Mendes e Tercira Freitas Mendes, nascido aos 05/12/1977, CPF nº 653.941.781-00, RG nº 835851 SEJUSP/MS, residente na Rua José Cláudio Vieira, nº 695, Bairro Vila Nova - Antônio João/MS, telefone (67) 99914-4635, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Sara Oliveira P. de Sousa OAB/MS 23352. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento. 4.3) Ofício nº 341/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IP é 0286/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4.2) Ofício nº 342/2019- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IP é 0286/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 5) Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7) Proceda-se a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região. 8) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a alteração da classe processual. 9) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã (MS), 8 de março de 2019. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 08/03/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 10556

ACAO PENAL

0000818-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELWYN FABRICIO DE LARA CARVALHO DANTAS(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 13 de fevereiro de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000818-66.2014.403.6005 MPP X KELWYN FABRICIO DE LARA CARVALHO DANTASI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KELWYN FABRICIO DE LARA CARVALHO DANTAS pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, com as penas do art. 297, e art. 180, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2017. O denunciado KELWYN foi devidamente citado (fls. 224) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 119/130) por meio de seu advogado constituído Dr. Marcelo Felício Garcia OAB/MT 7297. Em linhas gerais, aduziu em tese de preliminar o crime estar prescrito, por já ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos, requereu a extinção da punibilidade. Alegou também falta de justa causa com base no art. 395, c, do CPP, afirmando que o acusado não praticou as condutas descritas na denúncia, pugrando pela absolvição sumária. Além do mais, solicitou a extinção do feito por inépcia da denúncia, asseverando que a denúncia deixou de descrever a conduta de cada indivíduo e de detalhar no que consistiu o crime do denunciado. Ao final, discutiu questões relacionadas ao mérito e arrolou testemunhas. Instado a se manifestar sobre tal pleito da defesa de KELWYN (fls. 119/130), o MPP rechaçou as preliminares levantadas pela defesa e manifestou-se pelo prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. I) DA PRESCRIÇÃO Em relação à prescrição, sendo o acusado denunciado pelos crimes previstos no art. 304, c/c art. 297 do CP, que tem como pena reclusão, de dois a seis anos, e multa, e art. 180, caput, do CP, que tem como pena reclusão, de um a quatro anos, e multa, as prescrições abstratas previstas seriam, respectivamente, de 12 (doze) e 08 (oito) anos conforme consta no art. 109 do Código Penal, não estando, portanto, prescritos. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). II.2) DA FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e justa causa por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada ao réu, consoante se infere da leitura das fls. 107/110, sendo os indícios da existência de autoria e materialidade delitiva podem ser comprovados pelo termo de apreensão, pelo inquérito policial, pelo laudo documentoscópico e do veículo, e pelos depoimentos do policial rodoviário federal e do denunciado, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade, de excludentes da antijuridicidade. Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de justa causa. III - DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado, em apertada síntese, alega inocência ou mesmo ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tais questões, ligadas ao elemento subjetivo do tipo, não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Incabível, ainda, nesse momento processual, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS. Designo a audiência de instrução para o dia 02.10.2019, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de defesa HELLEN VENANCIO BARBOSA, SAHRA CRISTINA DE MELO TOME, CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA e MARCELO ALBERTO DE SOUZA, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, bem como para interrogatório do réu KELWYN FABRICIO DE LARA CARVALHO DANTAS, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Expeça-se Carta Precatória. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES e NELSON FACCHIN JÚNIOR à Comarca de Jardim/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 3.

Intime-se a defesa constituída da audiência.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT para(a) intimar a testemunha de defesa HELLEN VENANCIO BARBOSA, brasileira, CPF nº 054.258.631-28, residente à Rua I, Quadra 69, Casa 17, Bairro Parque Atalaia - Cuiabá/MT, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 02.10.2019, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.b) intimar a testemunha de defesa SAHRA CRISTINA DE MELO TOME, brasileira, CPF nº 052.808.041-50, RG nº 1914094-0 SSP/MT, residente à Rua V, Quadra 43, Casa II, Parque Atalaia - Cuiabá/MT, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 02.10.2019, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. c) intimar a testemunha de defesa CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG nº 2035502-5 SSP/MT, residente à Rua 03, Quadra 05, Casa 84, Bairro Osmar Cabral - Cuiabá/MT, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 02.10.2019, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. d) intimar a testemunha de defesa MARCELO ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, promotor de vendas, RG nº 1721193-0 SSP/MT, residente à Rua K, Quadra 52, Lote 06, Bairro Parque Atalaia - Cuiabá/MT, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 02.10.2019, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. e) intimar o réu KELWYN FABRÍCIO DE LARA CARVALHO DANTAS, brasileiro, em união estável, desempregado, filho de Manoel Damiano Dantas e Carla de Lara Carvalho Dantas, nascido aos 13/05/1994, natural de Cuiabá/MT, RG nº 56569-SRTE/MT, CPF nº 056.264.984-00, residente à Rua T, Quadra 64, Casa 1, Bairro Atalaia - Cuiabá/MT, telefone (65) 99235-5233, (65) 3665-3331, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 02.10.2019, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2019-SCJDF À COMARCA DE JARDIM/MS para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTÔNIO FLEITAS MENEZES, policial rodoviário federal, matrícula nº 17.561, lotado na DPRF de Guia Lopes da Laguna, telefone (67) 3269-1722 e NELSON FACCHIN JÚNIOR, policial rodoviário federal aposentado, com endereço à Rua Espírito Santo, nº 315, Vila Angélica - Jardim/MS, telefone (67) 3251-5380.Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.Solicitam-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 30 (noventa) dias antes da audiência designada nesta decisão. Ponta Porã (MS), 13 de fevereiro de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza FederalDATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra.Do que, para constar, lavro o presente termo.Ponta Porã (MS), 13/02/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-95.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

IMPETRADO: SR. INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por JOSE NILTON DA SILVA contra suposto ato ilegal do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, em que postula a restituição do veículo apreendido de sua propriedade FIAT/STRADA ADVENTURI FLEX, ano 2014, cor prata, placa OOP-5361.

Afirma que há desproporção entre o dano ao erário e a apreensão do seu veículo, sob o fundamento de que o valor dos produtos apreendidos é de, no máximo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e o veículo possui valor de mercado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), razão pela qual o veículo deve ser liberado para que seja utilizado no trabalho do impetrante.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações e documentos informando que o autor estava presente no momento da infração, que é infrator contomaz, inexistindo desproporcionalidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferese, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

Sustenta a parte autora que há desproporção entre o valor do veículo apreendido (R\$ 40.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 3.500,00).

Ocorre que, conforme cópia do processo administrativo encartada aos autos, há diversos processos administrativos por práticas anteriores de ilícitos aduaneiros em nome do autor (f. 15-29, Id. 13970463), bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que o veículo apreendido realizou inúmeras viagens de curta duração para regiões de fronteira (f. 30-56, Id. 13970463), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Deste modo, uma vez caracterizada a reiteração por parte do autor, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, já que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras e retirar o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - No caso de importação irregular de (Apelação Cível 0000437-21.2015.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 25/07/2018) – Grifei

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

Concluo, portanto, que não há direito líquido e certo a amparar o impetrante.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária na quadra do mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

Custas “ex lege”.

Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PONTA PORÁ, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO GOMES, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do caminhão da marca M. BENZ-LS, modelo 1524, placas IIX – 4577.

Sustentou, em síntese, que: **a)** em 21 de outubro de 2016, o seu veículo foi apreendido por transportar mercadorias supostamente adquiridas no Paraguai; **b)** requereu junto à Receita Federal, a restituição de seu veículo no processo sob número 10109.722805/2016-29, o qual não foi julgado, tampouco há andamento no processo administrativo, devido à greve dos servidores da receita federal; **c)** há desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 24.760,00) e o do veículo apreendido (R\$ 50.000,00); **d)** foi contratado para realizar o transporte de mudança ao qual foi também inserido em seu caminho as penal já citadas, não podendo ser punido por fato que não cometera. Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 10512631).

Nas informações (Num. 10858251), com documentos, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante. No mérito, argumentou, em suma, que foi proposta a pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 891.728,78 (oitocentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), bem como a pena de perdimento ao veículo, caminhão Mercedes Bens, LS 1524 placas IIX-4577, avaliado em R\$33.857,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais); a nota fiscal apresentada pelo impetrante não é documento idôneo a comprovar a regular aquisição das panelas apreendidas pois não consta nem na base nacional de notas fiscais eletrônicas e nem na página da Secretaria de Fazenda do Mato Grosso do Sul; além disso, a nota apresentada se refere à 300 caixas de panela SWISS INOX e no veículo foram encontradas 262 caixas de panelas SWISS HOUSE SH-6006 e muitos outros itens que totalizaram 362 produtos avaliados em R\$ 891.728,78; o impetrante é réincidente, possui vários processos de apreensão de mercadorias cadastrados em seu CPF; não há dúvida quanto à responsabilidade subjetiva do impetrante pela infração cometida, já que ele próprio conduzia o veículo no momento da apreensão.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 13396740 - Pág. 3).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 13910240 - Pág. 2).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, passo analisar a preliminar ventilada nas informações, no sentido de que o veículo não pertence ao impetrante, mas sim JOSÉ GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA, não havendo registro de comunicação de venda.

O documento de Num. 10419145 - Pág. 1 indica que o veículo em questão encontra-se em nome de JOSÉ GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA.

No entanto, o impetrante juntou autorização para transferência para o seu nome assinado pelo proprietário (Num. 10419145 - Pág. 2).

Assim, ante o teor do referido documento, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, e reconheço a legitimidade *ad causam* do impetrante.

No mais, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 13396740 - Pág. 3). **Anote-se.**

Passo a análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; **ii)** excesso de prazo do processo administrativo; e **iii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, que a nota fiscal de terceiro não ilide a responsabilidade do autor, até porque, segundo informado pela Receita Federal, tal nota sequer consta na base nacional de notas fiscais eletrônicas e nem na página da Secretaria de Fazenda do Mato Grosso do Sul. Ademais, os produtos nela inseridos vão de encontro com a relação de mercadorias apreendidas (Num. 10858258 - Pág. 1/2).

Segundo, que não é crível que uma pessoa contratada para realizar o transporte de mercadorias em região de fronteira, não verifique o conteúdo da carga em seu veículo.

Terceiro, que existem outros processos administrativos em nome do impetrante decorrentes de apreensões de mercadorias anteriores, o que levantam fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal (Num. 10858258 - Pág. 16).

Quarto, porque o autor conduzia o veículo no momento da apreensão. Nesse contexto, anoto que em nenhum momento o autor alega desconhecimento das mercadorias apreendidas, se limitando a afirmar que foi contratado para realizar o transporte delas.

Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte impetrante.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Com relação ao excesso de prazo alegado pelo impetrante, observo que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública.

Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa do impetrante, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI N°s 37/66 E 1.455/76; DECRETO N° 4.543/2002 E LEI N° 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexistiu nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CÍVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, *in casu*, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) – Grifei.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que estas últimas foram avaliadas em R\$ 891.728,78 (oitocentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), e o veículo em R\$ 33.857,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). No mais, a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infiator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosas desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n° 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

Condeno a parte impetrante em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ROBERVAL PALERMO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERVAL PALERMO GUEDES, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Toyota/Etios Sd/XLS, PLACA FNQ-1081.

Sustentou, em síntese, que: **a)** em 11 de julho de 2018, o seu veículo foi apreendido por transportar mercadorias adquiridas no Paraguai; **b)** até o presente momento, não teve ciência pessoal oficial dos respectivos autos e termo de apreensão do automóvel, não podendo assim, exercer seu direito de defesa e contraditório contra o ato administrativo; e **c)** há desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 4.404,22) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00).

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 10834024).

Nas informações (Num. 11185748), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que com relação às mercadorias, não resta dúvida de que houve violação da legislação tributária; não há dúvida quanto à responsabilidade subjetiva do Impetrante pela infração cometida, já que ele próprio conduzia o veículo no momento da apreensão; em consulta ao COMPROT, verificou-se que o impetrante é reincidente; o impetrante possui outro veículo, um FIAT/Uno VIVACE, placas NRU 6658, tendo este passado inúmeras vezes por região de fronteira entre o ano de 2012 e o ano de 2016; o princípio da proporcionalidade não pode ser reduzido a um critério exclusivamente matemático, devendo ser analisadas também a ausência de boa-fé do infrator e as demais circunstâncias do caso concreto.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 13456308).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 13521653).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 13456308). **Anote-se.**

Passo a análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: i) excesso de prazo do processo administrativo; e ii) a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Com relação à primeira tese, observo que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública.

Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa do impetrante, o que não restou demonstrado, tendo, inclusive, tomado ciência do processo administrativo por meio de seu patrono (Num. 11186159 - Pág. 43).

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CÍVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, *in casu*, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) – Grifei.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas ante os indícios de reiteração por parte do impetrante, uma vez que constam processos administrativos em seu nome por apreensões de mercadorias anteriores (Num. 11186159 - Pág. 49), bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que durante o período de 16/10/2012 a 24/10/2016, outro veículo de propriedade do impetrante, realizou diversas viagens de curta duração para a região de fronteira (Num. 11186159 - Pág. 82/83), o que levantam fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON GONÇALVES DE BRITO, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo VW/SAVEIRO, placas NRU-7784.

Sustentou, em síntese, que: a) o veículo apreendido é essencial para sua sobrevivência e da família, pois utilizado para o transporte e exposição do cultivo para a venda; b) o veículo encontra-se retido desde o dia 30 de maio de 2018, quando foi apreendido por transportar 20 caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai; c) é terceiro de boa-fé, pois no dia dos fatos, havia emprestado o veículo para os filhos e estes não informaram que o utilizariam para transportes da mercadoria clandestina apreendida; d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 9.700,00) e o do veículo (R\$ 29.730,00).

Determinada a emenda da inicial (Num. 10834012), feita por meio da petição de Num. 11221699.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 11227383).

Nas informações (Num. 11872052), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que foi proposta a pena de perdimento dos 9.960 maços de cigarros, avaliados em R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), e do veículo, avaliado em R\$ 28.670,00 (Vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais); a escusa apresentada pelo impetrante não merece ser aceita, pois se assim fosse, estar-se-ia criando uma estranha espécie de imunidade a todos os proprietários de veículos que pretendessem intermar irregularmente mercadorias utilizando-se de terceiros para condução do veículo; a responsabilização do proprietário do veículo por fato de terceiro é reconhecida pela jurisprudência, quando caracterizada sua falta de cautela na guarda do bem; com base na relação de parentesco entre o impetrante e os condutores, bem como da relação de intimidade existente entre ambos, afigura-se um tanto difícil de se acreditar que o impetrante não sabia para quais fins o veículo teria sido utilizado; o filho do impetrante, Edilson de Souza Brito, é o responsável pela empresa, Edy Brito & Ney Nunes Lanches, CNPJ 16.811.810/0001-68, cuja atividade principal se refere a bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; Edilson é reincidente, dois meses antes da apreensão do veículo de seu pai, no dia 24/03/2018, foram apreendidos 1.500 maços de cigarros em seu poder, no município de Anastácio/MS; o valor das mercadorias corresponde a 173% do valor do veículo, sendo assim, não há que se falar em desproporção.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 12495643 - Pág. 2).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 13396161 - Pág. 3).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 13396161 - Pág. 3). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque o impetrante é genitor do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

Segundo, que a consulta ao sistema SINIVEM indica várias passagens de outro veículo de propriedade do impetrante (placas HQG-5500) por regiões de fronteira no período de 06/06/2005 a 19/11/2014 (Num. 11872057 - Pág. 39/42).

Terceiro, e de igual maneira, porque a consulta ao sistema SINIVEM evidencia várias passagens de veículo de propriedade do condutor do veículo (placas HSG-0771), Edilson de Souza Brito, filho do impetrante, por regiões de fronteira no período de 06/06/2011 a 10/01/2013 (Num. 11872057 - Pág. 43/45), bem como há notícia de que ele, em 24/03/2018, conduzia veículo que transportava 1.500 maços de cigarros, que foram apreendidos, no município de Anastácio/MS.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência do impetrante acerca das atividades exercidas por seu filho.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que aquele foi avaliado em R\$ 28.670,00 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais) e estas em R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).

No mais, a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVALOM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo em vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-18.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: KHOKAN MIAH
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

KHOKAN MIAH impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS.

Narrou, em síntese, que: a) dirigiu-se ao Brasil na data de 24/10/2014, ocasião em que passou a trabalhar como autônomo (comerciante); b) durante sua estadia no Brasil, solicitou refúgio, que está em processo de análise; c) anos depois, casou-se e decidiu trazer sua esposa ao Brasil, Talisma Sultana, que chegou em 2017; d) dessa relação, tiveram uma filha brasileira, a qual nasceu no dia 29/06/2018; e) ante o nascimento da filha do casal, passou a reunir os documentos para ingressar com pedido de permanência no país junto a sua esposa, com base em reunião familiar, todavia, em 18/11/2018, na data do agendamento na Polícia Federal, ambos esbarraram em um dos requisitos para a concessão da permanência, que é a juntada dos antecedentes criminais o país de origem, pois os dois residiram em Bangladesh nos últimos cinco anos; f) apesar dessa exigência, consta previsão no artigo art. 121, do Decreto 9.199/17, disposição expressa no sentido de que deve ser relativizada a exigência de apresentação de documentos do país de origem dos Refugiados, regra que não foi aplicada; g) em contato com a embaixada de Bangladesh, foi informado que somente pessoalmente poderia obter tais certidões de antecedentes criminais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 15472795), feita por meio dos documentos de Num. 16046692 e 16046695.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado^[1] ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator.

Consoante se denota dos autos, em que pese o impetrante afirmar que seu atendimento na Polícia Federal ocorreu em 18/11/2018, verifico que, na realidade, a data de seu agendamento foi em 18/10/2018, às 09h00min, consoante se extrai do documento de Num. 15373626, ocasião em que foi exigida a juntada dos antecedentes criminais.

Por outro lado, o presente *mandamus* foi impetrado tão somente em 18/03/2019.

Assim, considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança, conclui-se que esse prazo se esvaiu.

Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que:

O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.^[2]

Nesse contexto, alcança-se facilmente a conclusão de que é inabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque “o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do *mandamus*. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança”^[3].

Esse posicionamento, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que “(...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...)”^[4]

Ressalto, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo – hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante – e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados.

Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança.^[5] E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **reconheço a decadência** do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria^[6].

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã, 11 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

^[1] Art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (art. 18 da Lei nº 1.533/51, de 31 de dezembro de 1951).

^[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “habeas data”*, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 49 e ss.

^[3] DIDIER JR, Fredie. *Regras Processuais no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 16.

^[4] STJ – Superior Tribunal de Justiça. RESP 488243, 5ª Turma, relator Ministro Jorge Scartezzine, DJ de 02/08/2004, p. 488.

^[5] É o que está disposto no Enunciado nº 632 de Súmula do STF, *in verbis*: “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

^[6] Art. 19 da Lei nº 12.016/09.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000806-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

1. Considerando as datas disponibilizadas pela leiloeira, designo o dia 27 de maio de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 06 de junho de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).

2. Expeça-se mandado de reavaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s).

3. Após, oficie-se ao juízo deprecado para que este intime as partes para ciência da designação do leilão, bem como da reavaliação acima aludida. Sendo que a parte exequente deverá, também, ser intimada para apresentar memória de cálculo atualizada.

4. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.

5. Oficie-se ao CRI local para que apresente cópia atualizada da matrícula 11.350.

6. Por fim, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei e intime-se as partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento: REAVALIE o imóvel de matrícula 11.350, do CRI local.

A contrafé poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I24D662AF3>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS para os fins do item 3.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EXMO. SR. PREFEITO HÉLIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS para os fins do item 4. A contrafé poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I24D662AF3>

Deprecante: Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PEDRO ARAUJO

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema – Ponta Porá – MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

PONTA PORÁ, 18 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10558

ACAO PENAL

0002366-05.2009.403.6005 (2009.60.05.002366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X WILSON ALVES RECHE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VALTAIR MARIOTI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DE SANTANA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Designo a audiência de instrução para o dia 02.10.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação EBÉR OTNIEL COSTA DE SOUZA na Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS. Expeça-se Carta Precatória.
2. Ciência aos defensores dativos - DR. DEMIS BENITES em relação ao réu Luiz Arthur dos Santos e DRA. JUCIMARA em relação ao réu Fermíno de Almeida.
3. PUBLIQUE-SE.
4. Ciência ao MPF da designação da audiência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUGUAIANA/RS para intimar a testemunha de acusação EBÉR OTNIEL COSTA DE SOUZA, brasileiro, filho de Osmar Rosa de Souza e Arlete Costa de Souza, nascido aos 08/11/1981, RG nº 8074846521 SJS/RS, CPF nº 00113186002, residente na Rua Alceu Wamosi, 01136, casa 02, Cidade Alegria, Uruguaiana/RS, CEP 97511-154; ou Rua Andradas, n 1085, Centro - Uruguaiana/RS, CEP 97500-041, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 02.10.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 hrs (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS.

Expediente Nº 10559

INQUERITO POLICIAL

0000617-06.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0125860 - ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Ponta Porá/MS, 22 de março de 2019. _____ Camila C. Guerra Viana Pio Técnica Judiciária RF 7484AUTOS n. 0000617-06.2016.403.6005MPF X ADMILSON GERMANODECISÃO1) Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADMILSON GERMANO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.2) De acordo com a exordial, no dia 12/07/2013, o denunciado foi flagrado na rodovia BR 463, km 98, transportando 11,7 kg de maconha que importou do Paraguai, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta.3) Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara: A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exato ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I). O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva,

1937. p. 23.)Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral - critério para solução de antinomias (lex specialis derogat generali) - tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu. O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório: Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.) Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso: DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reação o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PREVIDA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do art. 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei o Ministério Público , mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publique. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588) Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) - Grifei. Segundo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR, NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei de Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juízo examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impropriedade sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser motivada e não fundamentada. VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras motivos e fundamentos, fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versam sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebia, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um laudo probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua exibição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação. XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação a Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-las na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal. XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gison Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUÍZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguindo razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu processamento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a sociedade scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônus em que estava acondicionada a droga provém da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 118.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar embulhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos. (APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da

Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) - Grifei.4) Assim, presentes indícios de autoria e materialidade do crime, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de ADMILSON GERMANO, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.5) Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado.6) CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. 7) Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que as duas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).8) Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.9) Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente laboratórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.10) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-15.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.11) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.12) Providencie a secretária a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e do Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.13) Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.14) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.15) Intime-se a defesa constituída. Publique-se 16) Ciência ao Ministério Público Federal do recebimento da denúncia e para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 90, para fins de análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta ACUSADO: ADMILSON GERMANO, brasileiro, solteiro, filho de Maria Pedrosa Germana, nascido aos 20/12/1979, natural de Cuiabá/MT, RG n 10491660 SSP/MT, CPF n 819.482.391-91, residente na Rua G, Quadra 4, casa 23, Residencial Jonas Pinheiro - Cuiabá/MT. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT (N. ____/2019 - SCCCA) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ADMILSON GERMANO, acima qualificado, residente e domiciliado na Rua G, Quadra 4, casa 23, Residencial Jonas Pinheiro - Cuiabá/MT na Rua Eduardo Ullhoff, n 1646, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. ____/2019 - SCCCA) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: ADMILSON GERMANO, brasileiro, solteiro, filho de Maria Pedrosa Germana, nascido aos 20/12/1979, natural de Cuiabá/MT, RG n 10491660 SSP/MT, CPF n 819.482.391-91, residente na Rua G, Quadra 4, casa 23, Residencial Jonas Pinheiro - Cuiabá/MT, a fim de que seja anotada na folha do acusado. Nº do IP é IPL 0183/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. ____/2019 - SCCCA) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: ADMILSON GERMANO, brasileiro, solteiro, filho de Maria Pedrosa Germana, nascido aos 20/12/1979, natural de Cuiabá/MT, RG n 10491660 SSP/MT, CPF n 819.482.391-91, residente na Rua G, Quadra 4, casa 23, Residencial Jonas Pinheiro - Cuiabá/MT, a fim de que seja anotada na folha do acusado. Nº do IP é IPL 0183/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 10560

ACAO PENAL

0000987-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000987-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) AUTOS N. 0000987-97.2007.403.6005AUTOR: MPPRÉU: ANTONIO 000098797200740360050009879720074036005CARLOS OBICI SCARMAGNANI E OUTROS(Sentença(Tipo E)) - RELATÓRIOTratase de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os réus AGNALDO ALBERTO AFIF, MARIANO ROQUE ALONSO GODOY, ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA, ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, HELENA LIVRADA FERNANDES JACQUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES, na qual imputa a AGNALDO, MARIANO, ANTONIO MASAMI e ANTONIO CARLOS a prática, em tese, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 377-A, III e c/c artigo 71 (sonegação de contribuição previdenciária em continuidade delitiva), artigo 299 (falsidade ideológica) e artigo 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal, bem como imputa a HELENA e CARLOS a conduta prevista no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Recebimento de denúncia em 09/12/2011 e deferimento de quebra de sigilo bancário (f. 229-230).Resposta à acusação de ANTONIO CARLOS às f. 267-275, de AGNALDO às f. 277-296 e de ANTONIO MASAMI às f. 358-373.Cópia dos extratos bancários das contas nº 00430307-f e 0067207-6, ambas da agência 0173, do Banco Bradesco (f. 444-723).Determinada a suspensão do processo com relação ao réu CARLOS ALBERTO GONÇALVES (f. 750).Determinou-se o desmembramento dos autos com relação aos réus MARIANO, HELENA e CARLOS, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/04/2019 (f. 806-808).Decisão determinando vista ao MPF para manifestar-se sobre interesse processual (f. 825).MPF insistiu no prosseguimento do feito (f. 827-828).Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRELIMINARES I) FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CP - por Antonio Carlos Obici ScarmagnaniSegundo consta na resposta à acusação formulada pelo réu Antonio, há falta de interesse processual quanto ao crime previsto no artigo 337-A, porque, segundo o réu, está sendo denunciado pelo simples fato de ser o contabilista da empresa.Contudo, verifica-se às f. 215-216, que o MPF atribui a Antonio a conduta de omitir totalmente, em contrariedade às exigências legais, a ocorrência de fatos geradores de contribuição social previdenciária (aquisição de cereais de produtores rurais), suprimindo, em valores atualizados até 25/04/2006 um total de R\$ 12.133.397,87, conforme lançamento na esfera administrativa, que se tomou definitivo em 10/04/2007.Portanto, verifica-se, a priori, que a conduta atribuída a Antonio não é a exigível de um contabilista, especialmente porque, a teor do narrado na inicial acusatória, a conduta estaria em desacordo com a lei. Ademais, o único contabilista dos quadros da empresa investigada era o denunciado, conforme descrito na inicial acusatória, de modo que não há se falar em narração genérica da denúncia, que eventualmente possa ter impedido a defesa, tampouco afastado o interesse processual.Em virtude disto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada por ANTONIO CARLOS.2) FALTA DE JUSTA CAUSA - por Antonio Carlos Obici Scarmagnani, Agnaldo Albert Afif e Antonio Masami Yamada KawataSegundo ANTONIO CARLOS e ANTONIO MASAMI, a ação carece de justa causa porque os acusados não detinham o domínio do fato, não exerciam a administração da empresa que era obrigada por lei a reter a contribuição previdenciária da produção rural, bem como porque referida contribuição foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 363.852/MG, J. 03/02/2010).Por sua vez, AGNALDO sustenta que, se não foi demonstrada pelo Parquet a retenção do FUNRURAL, tampouco se poderia demonstrar a apropriação daquilo que sequer foi retido.A fundamentação autônoma da ausência de justa causa, igualmente, não é capaz de engendrar o trancamento prematuro da ação penal em tela. A denúncia foi instruída com elementos de informação capazes de provar a materialidade dos crimes tributários em questão, tendo apontado indícios suficientes de autoria aos réus. Segundo consta na inicial, a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA MIRASSOL LTDA, CNPJ nº 36.787.844/0001/71, revelou que, embora tivesse adquirido expressiva quantidade de cereais de produtores rurais no período de fevereiro/2003 a janeiro/2004, conforme apurado por meio de Guias de Informação e Adução de ICMS da Secretaria de Estado de Receita e Controle do Estado de Mato Grosso do Sul - GIAs de f. 32/55, a empresa omitiu essas informações ao INSS, não tendo sequer apresentado as respectivas GFIPs.Ademais, consta que, por conta dessa situação, em 25/04/2006, foi lavra a NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) pertinente (DEBCAD 35.402.184-2), no valor total, atualizado até aquela data, de R\$12.133.397,87, conforme cópia à f. 10, constituído definitivamente na esfera administrativa no dia 10/04/2007 (f. 133), estando inscrito na Dívida Ativa da União e em fase de cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Destaca-se que, em 30/03/2017, o STF julgou constitucional o recolhimento do FUNRURAL, no Recurso Extraordinário nº 718874.Diante das circunstâncias narradas, não se pode vislumbrar conclusão diversa sobre a existência, ao menos, de indícios dos fatos narrados na denúncia de que os réus teriam sonegado pagamento de tributos. Ressalte-se que os indícios de autoria imputados não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria irremediável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.3) AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO PARA O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA - por Agnaldo Albert Afif e Antonio Masami Yamada KawataNeste momento processual, o liame subjetivo específico de formação de quadrilha deve ser apenas indiciário, haja vista que a sua comprovação ou seu afastamento serão realizados no curso da instrução criminal. Pontua-se que, pela inicial acusatória, o liame subjetivo foi apontado no momento em que HELENA e CARLOS ALBERTO compuseram o quadro societário da empresa como lanjarias, por meio de serviços do contador ANTONIO CARLOS, sendo que os verdadeiros gestores e administradores da empresa MIRASSOL era os denunciados AGNALDO, MARIANO e ANTONIO MASAMI. Portanto, ao menos em análise perfunctória, o Parquet demonstrou a existência de liame subjetivo entre os integrantes do grupo denunciado, bem como apontou seu caráter duradouro, com estabilidade e permanência.Ressalta-se que foram indicadas detalhadamente as alterações contratuais ideologicamente falsas entre os anos de janeiro/2001 e agosto/2003, de modo que as características mínimas necessárias para a configuração de uma quadrilha estão presentes na denúncia. Por tais motivos, afasto a preliminar ventilada por AGNALDO e ANTONIO MASAMI, quanto à eventual ausência do elemento subjetivo específico para o crime de formação de quadrilha.4) CONSUNÇÃO DO ARTIGO 337-A E 299 CP - por Agnaldo Albert AfifConforme se verifica da denúncia, a falsidade ideológica narrada na denúncia não se refere às omissões nas Guias de Informação e Adução de ICMS da Secretaria de Estado de Receita e Controle do Estado de Mato Grosso do Sul - GIAs, tampouco nas GFIPs, pelas quais se constatou a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária.Em verdade, a narrativa da prática do crime de falsidade ideológica refere-se aos contratos ideologicamente falsos presentes nas alterações contratuais, consistente nas informações falsas quanto ao quadro societário da empresa COMERCIAL AGRÍCOLA MIRASSOL LTDA, constando HELENA e CARLOS ALBERTO, em vez de AGNALDO, MARIANO e ANTONIO MASAMI, e também quanto à administração da empresa, constando HELENA, em vez de AGNALDO, MARIANO e ANTONIO MASAMI, bem como quanto ao endereço fictício dos sócios, qual seja, Rua São João M. Cardinal, nº 29, Jardim Marambaia, Ponta Porã-MS.Portanto, verificando-se que o MPF denunciou os réus pela prática do crime de falsidade ideológica, não pelo crime meio (que seriam eventuais omissões nas guias, conduta esta que está descrita no crime de sonegação de contribuição previdenciária - Fato 01), mas sim por um crime autônomo (que são as supostas alterações fraudulentas do contrato social), não se aplica, por ora, em tese, o princípio da consunção do crime de falsidade ideológica com o crime de sonegação de contribuição previdenciária.5) INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU - por Agnaldo Albert Afif e Antonio Masami Yamada KawataEm que pese AGNALDO e ANTONIO MASAMI sustentarem a ausência de individualização da conduta dos réus, a narrativa constante na denúncia aponta em sentido contrário.Iso porque o MPF afirma que ambos, em conjunto com MARIANO ROQUE ALONSO GODOY, definiam os rumos da empresa, decidindo sobre suas atividades e sobre as declarações e recolhimentos dos tributos devidos, inclusive as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a aquisição dos cereais dos produtores rurais, em suma, detendo o domínio do fato, suprimindo a quantia milionária de R\$12.133.397,87, atinentes à contribuição social previdenciária do produtor rural.Ademais, o Parquet diz que possuindo o domínio do fato, AGNALDO e ANTONIO MASAMI exararam ordem ao contador ANTONIO CARLOS para que ele providenciasse 06 alterações do contrato social da empresa MIRASSOL, contendo declarações falsas acerca dos sócios.Nesse contexto, o MPF aponta a existência de liame subjetivo entre os denunciados, com o fim de associarem-se de forma estável e duradoura, para o fim de cometer falsidade ideológica e sonegação de contribuição previdenciária, bem como crimes contra a ordem tributária.Assim sendo, não se sustenta, neste momento processual, a preliminar de inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas dos réus, motivo pelo qual é rechaçada.6) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ART. 288 E 299 DO CP - por Antonio Carlos Obici Scarmagnani, Agnaldo Albert Afif e Antonio Masami Yamada KawataOs réus ANTONIO CARLOS, AGNALDO e ANTONIO MASAMI sustentam que houve a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal, isso porque são punidos com pena máxima de 03 anos e que os últimos atos foram praticados mais de 08 anos antes.A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato, consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado.No caso em exame, o MPF entende que os delitos em tese cometidos são os capitulados no artigo 288 e 299, ambos do CP.As penas máximas em abstrato dos crimes previstos no artigo 288 do CP (à época, quadrilha ou bando) e no artigo 299 do CP (falsidade ideológica), são de 03 anos, cuja prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo artigo 109, IV, do CP, que ocorrerá em 08 anos.O recebimento de denúncia ocorreu em 09/12/2011 (f. 229-230), oportunidade em que não foi analisada a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos presentes na denúncia, o que passo a fazer neste ato.Quanto ao delito previsto no artigo 288 do CP (Quadrilha ou Bando)A pena do referido crime é de reclusão de 1 a 3 anos, consoante o tipo citado. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos.O delito de quadrilha ou bando é classificado como permanente, vale dizer, sua execução se protai no tempo, casos em que o prazo prescricional somente flui com a cessação da permanência. Nesse sentido, julgou o TRF4:TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 7100 RS 0023661-21.2008.404.7100 (TRF-4)Ementa: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CRIME PERMANENTE. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CP. INCOMPATIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PROVA PLENA. 1. A Quarta Seção deste Regional fixou entendimento de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, caracteriza-se como crime instantâneo em relação ao agente falsificador, contando-se o prazo prescricional do recebimento da primeira parcela. 2. Já em relação ao beneficiário da fraude, configura-se como de natureza permanente, fluindo o prazo prescricional com a cessação da permanência, ou seja, da data da percepção da última parcela indevida,

sendo esta a hipótese dos autos, de forma que não implementado o prazo prescricional. 3. Configurado o delito como de natureza permanente, revela-se incompatível o reconhecimento do caráter continuado na conduta. 4. Devidamente caracterizado o estelionato na concessão do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, mediante a anotação de vínculo trabalhista inexistente como forma de complementação de tempo de serviço. (Publicação em 03/03/2011) No caso em apreço, AGNALDO, MARIANO, ANTÔNIO MASAMI e ANTÔNIO CARLOS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP, que foi cometido entre dezembro/2011 e outubro/2006. Assim, entre outubro/2006 e a data do recebimento da denúncia (09/12/2011), não transcorreu lapso superior a 08 anos. Outrossim, desde o recebimento da denúncia, também não houve o decurso desse lapso temporal. Ainda, inexistiu qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Por esse motivo, inexistiu prescrição quanto ao delito do artigo 288 do CP. Quanto ao delito previsto no artigo 299 do CP (falsidade ideológica) a pena do referido crime é de reclusão de 1 a 3 anos, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (oito) anos entre a data do fato (21/08/2003 - f. 217) e a decisão que recebeu a denúncia e interrompeu o prazo prescricional (09/12/2011), há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime supracitado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, RECONHEÇO, respaldada pelo art. 61 do CPP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS AGNALDO ALBERTO AFIF, MARIANO ROQUE ALONSO GODOY, ANTÔNIO MASAMI YAMADA KAWATA, ANTÔNIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, HELENA LIVRADA FERNANDES JACQUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES, em relação ao delito previsto no artigo 299 do CP. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Ciente ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para o feito desmembrado, que tramita em face de MARIANO, HELENA e CARLOS. IV - DEMAIS PROVIDÊNCIAS No mais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. As questões preliminares ventiladas pelos réus pelos, conforme constam dos itens 1 a 7 supracitados, foram rechaçadas individualmente. Ademais, as defesas dos acusados, em apertada síntese, alegam inocência ou mesmo ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tais questões, ligadas ao elemento subjetivo do tipo, não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Incabível, ainda, nesse momento processual, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deve ter regular prosseguimento. Por fim, considerando que o MPF manifestou-se pelo interesse no prosseguimento do feito, que já foi proferida decisão de recebimento de denúncia às f. 229-230 com cópia às f. 781-784, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento, certifique-se a Secretária acerca de: a) Da realização da oitiva das testemunhas de acusação, conforme Carta Precatória expedida à Comarca de Rio Brillante -MS (f. 810); b) Da intimação das testemunhas de acusação para a audiência designada, que será realizada em videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados-MS e Ponta Grossa-PR, e da comunicação ao superior hierárquico (f. 811-813); c) Do desmembramento do feito com relação aos réus MARIANO, HELENA e CARLOS. No mais, cumpridas todas as providências acima, aguardem-se os autos em Secretaria até o advento da data da audiência designada (24/04/2019). Ponta Porã (MS), 05 de fevereiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000953-51.2018.4.03.6005
REQUERENTE: FRANCISCO BOTH, KLEBER ROCHA PINTO, NERIS ANTUNES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-31.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MAYLLA CRISTINA TAVARES ZAGONEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

MAYLLA CRISTINA TAVARES ZAGONEL ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, com pedido de tutela de urgência antecipada.

Afirma, em síntese, que: **a)** é acadêmica do último ano do curso de Medicina da Universidade de Integración de Las Américas – UNIDA, na cidade de Assunção, no Paraguai; **b)** pretende participar do Exame Revalida-2017, objetivando ter seu diploma estrangeiro revalidado por universidade brasileira, prova essa com período de inscrição entre os dias 24 de julho e 04 de agosto de 2017, e provas nos dias 24 de setembro de 2017 (1ª fase) e 10 e 11 de março de 2018 (2ª fase); **c)** o Edital da referida prova exige o encaminhamento do diploma de conclusão de curso expedido pela universidade estrangeira, o qual não possui, já que sua colação de grau está prevista para o dia 14 de dezembro de 2017; **d)** o requerido não possui competência para exigir, no ato da inscrição para realização do exame, a apresentação do diploma, porque sua atribuição é a de promover a realização do certame, cabendo o processo de revalidação às universidades públicas.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência (Num. 2546800).

O INEP apresentou contestação (Num. 2916590), juntando e documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência.

Conforme decidido na sistemática de repercussão geral: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais" (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014).

Por sua vez, o sobredito dispositivo informa: "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (art. 109, § 2º, CF). No mesmo sentido, o art. 51, parágrafo único, CPC/15.

Logo, são abstratamente competentes os seguintes foros: (1) domicílio da autora; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal.

Inferre-se, pois, que Ponta Porã/MS, estranho às hipóteses legais, é foro incompetente.

Em seguida, excluído o foro do local do domicílio da autora (Assunção/PY) e de onde situada a coisa - pois impertinentes ao caso-, são legalmente competentes os outros dois (análise abstrata). Dentre tais, a competência adequada (análise concreta) repousa sobre o Distrito Federal.

Desse modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, encaminhando-lhe os autos com as nossas devidas homenagens.

Consigno que, entendendo o nobre Juízo Declinado de forma contrária deverá, caso assim entenda, suscitar o conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Intimem-se. Remetam-se os autos imediatamente com as providências de praxe e as homenagens de estilo.

Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EMMANUEL KLINGER BELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições de pequeno valor referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCAS MARTINS ALARCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições de pequeno valor referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 5911

INQUERITO POLICIAL
0002485-19.2016.403.6005 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições de pequeno valor referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SALOMAO FERREIRA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a minuta do precatório, anteriormente expedida, foi retificada, com o destaque de 30 % dos valores a título de honorários contratuais, conforme anexo. Certifico também que a minuta dos honorários sucumbenciais permaneceu inalterada.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 5912

ACAO PENAL

0001083-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DENY WESLEY SILVEIRA DA CRUZ(MT006833 - JOEL FELICIANO MOREIRA) X SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES(MT0066560 - CARLINHOS BATISTA TELES)

1. Vistos, etc. 2. Conforme solicitado pelo juízo deprecado, encaminhem-se à 3ª Vara Federal de Teresina/PI a cópia integral da denúncia, bem como do seu respectivo recebimento, via Malote Digital. Cópia deste despacho serve de Ofício nº ____/2019-SC à Seção Judiciária de Teresina/PI, em aditamento à CP 3435-78.2019.4.01.4000 (vosso número).3. Sem prejuízo, comunique àquele juízo que os réus Deny Wesley Silveira da Cruz e Sebastião Rodrigues Gonçalves são representados pelos advogados constituídos Dr. Joel Feliciano Moreira, OAB/MT 6833, e Dr. Carlinhos Batista Teles, OAB/MT 6656, respectivamente.4. Intimem-se as defesas acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha José Wilson Costa Azevedo naquele juízo no dia 23/04/2019 às 11h30min.5. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL

0001254-83.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUCAS ANTUNES(MT015193 - GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR)

1. Vistos em inspeção.2. A defesa devidamente intimada para apresentar eventuais requerimentos da fase do art. 402, do CPP, quedou-se silente.3. Assim, preclusa está essa faculdade processual quanto à defesa.4. Nessa senda, abra-se vistas às partes para a próxima fase processual, ou seja, para alegações finais em forma de memoriais, de forma sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Por oportuno, ao SEDI para a alteração da classe processual, fazendo constar AÇÃO PENAL.6. Com as derradeiras alegações, conclusos para sentença.7. Publique-se oportunamente.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5914

EXECUCAO FISCAL

0001806-24.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO

1. Vistos em inspeção.2. Diante do transcurso de tempo do pedido de suspensão efetuado nos autos, de-se vistas do presente feito à parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.3. Sem manifestação conclusiva, voltem os autos ao arquivo provisório nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Às providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

1. Vistos. 2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu suspenso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, dessarte, andamento regular ao feito. 3. No silêncio da parte, voltem os autos ao arquivo. 4. Às providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000026-49.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

1. Vistos. 2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu suspenso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, dessarte, andamento regular ao feito. 3. No silêncio da parte, voltem os autos ao arquivo. 4. Às providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002876-71.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE

1. Vistos.2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado por este juízo como aceitação tácita e, implicar, por vias de consequência, na extinção do processo com resolução do mérito em virtude do adimplemento. 3. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLOTILDE SILVA, LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS13983

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por CLOTILDE SILVA e LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA em desfavor da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de tutela de urgência, no qual requerem lhes seja concedida indenização por danos materiais e morais decorrentes do óbito de seu filho Hugo Gabriel Silva da Silva.

Descrevem que, no dia 07/03/2016, houve um atentado nesta região de fronteira e, durante o evento, um carro forte blindado ocupado por 03 (três) homens fortemente armados rompeu a fronteira do Paraguai em direção ao Brasil, em tentativa de fuga, sendo perseguido por policiais paraguaios.

Menciona que houve troca de tiros durante a perseguição, e que Hugo Gabriel Silva da Silva acabou sendo atingido por um dos projeteis nas proximidades do bairro Jardim Aeroporto, em Ponta Porã/MS, e veio a óbito.

Sustenta que a responsabilidade civil do Estado decorre da falha no controle de entrada e saída da fronteira, bem como na ausência de políticas eficazes no combate e contenção a violência.

Com a inicial, vieram documentos.

A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para processar a causa. No mérito, defende que a responsabilidade do Estado é de natureza subjetiva, e que não restam demonstrados os pressupostos para eventual indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, que o valor dos danos morais observe a proporcionalidade.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL também foi citado e apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da REPÚBLICA DO PARAGUAI no polo passivo da demanda. No mérito, menciona que estão ausentes os requisitos para a responsabilidade civil. Pleiteou a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, que seja analisada eventual culpa concorrente e que o valor arbitrado seja razoável.

A parte autora apresentou impugnação.

As preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo foram devidamente rejeitadas.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo já foram apreciadas e rejeitadas pelo juízo. Como não houve apresentação de elementos novos capazes de modificar o entendimento prolatado naquela oportunidade, mantenho a decisão que as afastou por seus próprios fundamentos.

Quanto à necessidade de inclusão da REPÚBLICA DO PARAGUAI no polo passivo desta demanda, verifico que a causa trata de hipótese de litisconsórcio facultativo, do qual a parte autora possui a opção de eleger os entes públicos dos quais cobrará eventual responsabilidade civil.

As matérias defendidas pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, quanto à eventual infringência do Estado do Paraguai às regulamentações internacionais sobre cooperação policial, são atinentes ao mérito, já que se referem à própria imputação de responsabilidade civil, e serão apreciadas no momento oportuno.

Posto isto, rejeito a preliminar sustentada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Não havendo outras preliminares pendentes de análise, e considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direitos público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

Denota-se dos autos que, no dia 07/03/2016, Hugo Gabriel Silva da Silva foi atingido por troca de tiros envolvendo homens fortemente armados que ocupavam um carro forte e policiais paraguaios, em razão do qual veio a óbito.

Seja pela prova documental, seja pelo depoimento dos autores e das testemunhas em juízo, é possível se atestar que o projétil que atingiu Hugo Gabriel Silva da Silva não envolveu diretamente qualquer ato praticado pela UNIÃO e/ou pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que os policiais federais, civis e militares somente chegaram ao local em que ocorria a troca de tiros momentos após ter cessado a atividade ilícita, quando já havia vítimas do evento.

Há indicativos, ainda, de que os primeiros agentes que estiveram na localidade presenciaram um carro forte com armas de grosso calibre e um veículo da polícia nacional do Paraguai, e que, tão logo se apresentaram como policiais, houve a dispersão do grupo envolvido na troca de tiros.

Desta forma, a possibilidade de responsabilidade civil dos réus demanda análise de eventual conduta omissiva praticada pelos referidos entes públicos, no que pertine à segurança pública.

Neste ponto, não é toda inação administrativa que rende ensejo à responsabilidade civil do Poder Público, mas apenas as omissões específicas, onde há um dever individualizado de agir.

Se o dano decorre de inobservância de um dever genérico e universal não há como se imputar ao ente estatal o dever de indenizar, porque inexistente a relação direta de causa e efeito entre a omissão estatal e o prejuízo experimentado pela vítima.

No caso dos autos, a parte autora fundamenta o seu direito à indenização tão somente em na omissão do Estado, advinda em falha na prestação de segurança pública.

Não obstante seja fato notório que as condições de segurança nesta região de fronteira estão, e sempre estiveram, aquém do ideal, é sempre necessário lembrar as condições estruturais desta localidade.

Com efeito, as cidades de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/MS estão separadas por apenas uma rua, sendo praticamente impossível, nas atuais circunstâncias, o controle do fluxo migratório por toda a região de fronteira, por maior que seja a estrutura ou o corpo de funcionário a serviço do Estado.

É fato comum que os habitantes de Ponta Porã/MS ingressem em Pedro Juan Caballero/PY, e vice-versa, independentemente de qualquer documentação específica, como reconheceram os próprios policiais federais ouvidos em juízo.

De outro lado, ao que se observa dos autos, a troca de tiros aparentemente teria se iniciado em solo paraguaio, estendendo-se pelo interior do território brasileiro por mais de 07 (sete) quadras, aproximadamente.

Houve, portanto, o ingresso irregular de policiais paraguaios em solo brasileiro, em violação ao acordo de cooperação em matéria de segurança regional entre os Estados-Partes do MERCOSUL.

Tais circunstâncias são suficientes para caracterizar o rompimento do nexo de causalidade por eventual conduta praticada pelos réus, com base na culpa exclusiva de terceiro.

Isso porque, o fato que motivou a troca de tiros e o conseqüente óbito do filho dos autores foi provocado pelo confronto entre particulares e policiais paraguaios, que ingressaram em território brasileiro sem qualquer ciência e/ou consentimento das autoridades competentes.

Esta constatação está além da pura análise sobre a eventual falha na prestação de segurança pública por parte do Estado brasileiro, como um todo.

Não tinham os agentes brasileiros, nas circunstâncias dos autos, a possibilidade de gerenciar e/ou impedir o conflito, pois, como já destacado, a fronteira entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero é extensa e não tem qualquer tipo de obstáculo natural e/ou artificial a impedir a transição entre os países.

Ainda que se possa argumentar que a atuação da criminalidade organizada nesta região de fronteira é de conhecimento público, e que detém o Estado o dever de atuar para impedir o avanço destes grupos, a situação em análise é totalmente atípica.

Não foi a omissão estatal na prevenção e repressão a criminalidade, por si só, que ocasionou o dano.

Houve a indevida atuação de policiais paraguaios em território brasileiro, que estenderam os seus atos por limites muito além da fronteira e de seu âmbito de competência, ingressando em área onde era grande o risco de terceiros serem atingidos. Logo, não há como o evento danoso ser imputado aos réus. A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelo danos a que os agentes públicos houverem dada causa, por ação ou omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-lo pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidindo em conduta comissiva ou omissão, independente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1.155 – RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50).’ (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 163/1.107-1.108).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deste modo, não estando comprovado o vínculo entre a atuação dos réus e a evento danoso, resta inviável a responsabilização civil nos termos pretendidos.

Sem custas, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCP/C, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NEUZA LARA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que, conforme manifestação retro, os cálculos de liquidação de sentença foram apresentados ainda quando o processo tramitava em via física. Por outro lado, a exequente não informou se concorda com estes.

Assim, ciência à autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo *in albis*, cumpra-se itens 4 e 5 do despacho ID [13997760](#).

Intime-se.

Ponta Porã, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-12.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEONARDO LUIS FROES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CATARINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por CATARINA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia (i) seja declarado inexistente o débito reclamado pela parte ré no valor de R\$ 57.471,27 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos); (ii) sejam cessados os descontos em seu benefício (NB 146.644.341-1), em razão da dívida; (iii) sejam restituídos em dobro os valores descontados; e (iv) a fixação de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Argumenta, em apertada síntese, que é aposentada do RGPS desde 14/04/2016 e vem sofrendo descontos mensais do seu benefício desde dezembro de 2017, em decorrência de suposto recebimento indevido de BPC-LOAS.

Menciona que o benefício de prestação continuada havia sido concedido a sua filha NILCEIA DE JESUS TIMÓTEO em 14/05/2007, da qual a autora era representante legal, e foi cessado em 01/08/2016 por supostamente ter havido superação das condições legais para gozo das parcelas.

Sustenta que, a partir da cessação do BPC-LOAS de NILCEIA DE JESUS TIMÓTEO, o INSS passou a cobrar da autora o valor mensal de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), por entender ter havido recebimento ilegal de parcelas do benefício assistencial.

Com a inicial, vieram os autos conclusos.

A tutela de urgência foi concedida.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, no qual sustenta a regularidade do procedimento administrativo para ressarcimento de danos ao erário. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que os danos morais sejam limitados a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Quanto às provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, e a autora nada pleiteou.

É o relatório. Decido.

Rejeito a tomada de depoimento pessoal da autora, pois entendo que a sua oitiva é desnecessária para o deslinde da lide, suficientemente instruída pela prova documental.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a autora é beneficiária de uma aposentadoria por idade, implantada em 14/04/2009 (NB 146.644.341-0), e estava sofrendo descontos mensais de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) em seu benefício por decorrência de um débito com o INSS.

A suposta irregularidade que culminou nos descontos seria decorrente da alteração das condições do BPC-LOAS de NILCEIA DE JESUS TIMÓTEO, filha da autora.

Com efeito, concluiu o INSS que, ante a concessão da aposentadoria por idade de CATARINA MARIA DE JESUS, a renda *per capita* do grupo familiar de NILCEIA DE JESUS TIMÓTEO se tornou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, o que tornava a sua manutenção indevida.

Em razão desta circunstância, a autarquia cessou o pagamento do BPC-LOAS de NILCEIA DE JESUS TIMÓTEO e impôs a devolução dos valores relativos ao período em que os benefícios previdenciário e assistencial foram recebidos em conjunto (de 14/04/2009 a 30/06/2016), observada a prescrição quinquenal.

As razões que demandaram a devolução dos valores não se sustentam. Com efeito, o limite máximo de renda previsto na LOAS não é requisito absoluto e exclusivo para concessão/manutenção do benefício assistencial, devendo ser ponderado com outros meios de prova.

Deste modo, é cabível a implantação do amparo social nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal.

A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Com base neste entendimento, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, uma vez que este é o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a conclusão de que o critério da miserabilidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Na hipótese, o INSS se limitou em critério puramente objetivo para suspender o benefício de NILCEIA DE JESUS TIMÓTEO e impor a devolução dos valores, qual seja o fato de que, com a implantação da aposentadoria por idade de CATARINA MARIA DE JESUS, a renda do grupo familiar se tornou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ocorre que a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que os valores devidos a título de amparo social ao idoso e/ou ao deficiente, e aqueles decorrentes de aposentadoria no importe de 01 (um) salário mínimo, não devem ser computados no cálculo da renda do grupo familiar para fins de implantação do BPC-LOAS, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PASSOU A RECEBER PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. [...] 3. Assim por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 4. Restou demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada é devido a partir do requerimento administrativo (11/03/2013 - fls. 36) até a data de concessão da pensão por morte (29/12/2014). 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, Ap 2304402, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15.10.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. RENDA FAMILIAR. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. EXCLUSÃO. RE Nº 580.963/PR. HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE. DEMAIS VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso ou por deficiente, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. RESP 1.355.052/SP. 2. O teto de ¼ do salário mínimo como renda *per capita* estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. A verificação da renda *per capita* familiar é uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. RESP 1.112.557/MG. 3. O conjunto probatório não indica a existência de situação de miserabilidade. A parte autora está amparada pela família. O cálculo da renda *per capita* por si só não tem o condão de descaracterizar o conjunto probatório apresentado nos autos. 4. Quanto às demais questões, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 5. Embargos de Declaração do MPF parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão. Julgado mantido, no mais. (TRF3, Ap 2163916, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15.10.2018).

Desta forma, o fundamento que ampara a devolução dos valores é indevido, porquanto o próprio ato que impôs a cessação do BPC-LOAS de NILCEIA DE JESUS TIMÓTEO foi praticado em dissonância com a legislação e o entendimento dos tribunais pátrios.

De outro lado, em se tratando de verba de caráter alimentar, faz-se imprescindível a prova de que os valores ao qual se reclama devolução foram percebidos de má-fé, o que não se evidencia no caso dos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 849529, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 14.02.2012).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE A CORRÉ E O FALECIDO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE À BENEFICIÁRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial. 2. Em primeira instância foi reconhecida a separação de fato entre a corré e o falecido, bem como a união estável entre ele e a autora, concluindo-se que apenas esta ostenta a qualidade de dependente do segurado e possui direito ao benefício de pensão por morte. 3. Contudo, embora o INSS pleiteie a restituição dos valores indevidamente pagos à corré, tal cobrança não se mostra possível, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, Ap 00022469620144036130, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 04.07.2018).

Não se deve ignorar, ainda, a idade avançada (71 anos) e o grau de instrução da autora (analfabeta), pelo qual resta nítido que desconhecia o impacto que a concessão da aposentadoria poderia ocasionar ao benefício assistencial de sua filha, o que corrobora o argumento de que os valores foram recebidos de boa-fé.

É certo que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei, porém a aplicação da norma não deve prescindir da análise das condições pessoais do administrado, visando à justa aplicação do Direito.

Ressalta-se que os fundamentos exarados nesta sentença não estão negando aplicabilidade ao disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91, e sim afastando o suporte fático que legitimava a sua aplicação. Logo, não há de se falar em eventual inconstitucionalidade do dispositivo.

Em sendo indevidos os descontos, a sua devolução é de rigor. Neste ponto, a restituição deve se dar na forma simples, já que não se trata de relação de consumo, sendo inaplicável o disposto no artigo 42 do CDC.

Em relação ao dano moral, trata-se do resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, embora os abatimentos tenham sido indevidos, verifica-se que a conduta do INSS decorreu da literal interpretação da norma, e estava amparado no disposto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 115 da Lei 8.213/91.

Ademais, os abatimentos foram feitos em percentuais permitidos pela legislação pátria, razão pela qual preservaram o mínimo indispensável à autora para sua subsistência.

Assim, o ato praticado pela autarquia não desbordou do que é ordinariamente exigido nas relações jurídicas entre a Administração Pública e os seus administrados, sendo insuficiente para causar abalo ensejador de dano moral.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (i) declarar inexistente o débito reclamado pela parte ré no valor de R\$ 57.471,27 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos); e (ii) determinar a restituição dos valores descontados do benefício da parte autora (NB 146.644.341-1), com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a época em que realizados os abatimentos indevidos.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAEELSON ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DORIVAL CORDEIRO, NAEELSON ESPANGUER FILHO e LUIZ CESAR AZAMBUJA MARTINS, imputando-lhes a prática, em tese, do delito do artigo 168, 1º, III c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/05/2008 (fl. 122). Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito em razões finais. Realizada a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. As fls. 319/319v, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, tendo em vista que o delito imputado possui pena máxima entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal). Ocorre que, analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), é improvável que, em caso de eventual condenação, a pena imposta aos acusados exceda o patamar de 04 (quatro) anos. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do CP). A denúncia foi recebida em 10/05/2008 e, desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Assim, resta consolidada a causa extintiva da punibilidade, com base na pena virtualmente cabível ao caso concreto. Com efeito, não se justifica o prosseguimento destes autos, ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus DORIVAL CORDEIRO, NAEELSON ESPANGUER FILHO e LUIZ CESAR AZAMBUJA MARTINS, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva virtual. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5916**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0001236-62.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-09.2016.403.6005 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento. 3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial/Denúncia, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: COMPANHIA MATE LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a realização de perícia contábil.

Nomeio o **Instituto de Perícias Científicas de Mato Grosso do Sul** para realização do ato.

Intime-se pessoalmente o perito da nomeação, cientificando-o de que deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização, e os contatos profissionais para onde deverão ser dirigidas as intimações (artigo 465, §2º, CPC).

Com a apresentação da proposta de honorários, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja concordância, intime-se a parte autora para depósito da quantia arbitrada em conta judicial vinculada ao processo (art. 95, CPC).

Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação para a realização da perícia.

Apresentado o documento, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Faculto as partes a apresentação, em 15 (quinze) dias, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Seguem os quesitos do juízo que deverão ser respondidos na perícia:

1 – O contribuinte ofereceu à tributação, pelo regime de lucro presumido, os rendimentos de aplicação financeira e juros sobre capital próprio nos trimestres de 2012, em especial no 2º semestre?

2 – Se sim, houve a devida contabilização?

3 – Se não, foram oferecidas à tributação em momento posterior? Quando?

4 – Qual o montante oferecido à tributação no 2º semestre de 2012? Qual a natureza das receitas/rendimentos que compuseram este valor?

5 – Houve saldo negativo do IRPJ no 2º semestre de 2012? Em qual valor? Foi objeto de compensação? Se sim, em qual período?

6 – Esse saldo negativo é suficiente para extinção do crédito tributário?

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 5917**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0001374-29.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 ()) - EDI RODRIGO FANTI X ADELICIO GALVAO LOPES(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento. 3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original da procuração, bem como instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial/Denúncia, do Laudo Pericial e da sentença proferida nos autos nº 0001101-50.2018.403.6005, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5918

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001172-52.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-82.2018.403.6005 ()) - ALCIDES OLIVA GASPAR(MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a cópia do Termo de Apreensão e da sentença proferida nos autos nº 0000588-82.2018.403.6005, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5919

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000250-74.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-90.2015.403.6005 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial/Denúncia e da sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0002004-90.2015.403.6005, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5920

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001422-85.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-02.2012.403.6005 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original da procuração, bem como instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial/Denúncia, do Laudo Pericial, do Termo de Apreensão e da sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0002146-02.2012.403.6005, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5921

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001311-04.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 ()) - EDUARDO HENRIQUE ANDRADE MARQUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial/Denúncia, do Laudo Pericial e da sentença proferida nos autos nº 0001101-50.2018.403.6005, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5922

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000863-31.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-71.2017.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5923

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000441-22.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-46.2018.403.6005 ()) - JAILSON CARDOSO DOS SANTOS(MS023006 - GRAZIELLE FERREIRA GOZZI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original da procuração, sob pena de indeferimento.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5924

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000271-50.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial/ Denúncia e do Termo de Apreensão, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5925

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001294-65.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-31.2017.403.6005 ()) - ELTON CEZAR BARBOSA NUNES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento.3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com a cópia do Laudo Pericial do automóvel que pretende restituir, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

DE C I S Ã O

A questão relativa ao prazo prescricional aplicável à ação que visa à cobrança de valores não pagos a título do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do tema de nº 608, cujo *leading case*, o ARE 709.212/DF, foi julgado em 14/11/2014 e culminou na fixação de tese segundo a qual “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Não obstante, o Pretório Excelso decidiu modular os efeitos do julgado, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*.

Desse modo, como bem apontado pela exequente, o prazo prescricional a ser observado neste caso é o trintenário e, considerando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 23/07/1996, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Superada essa questão, **intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA FERNANDA FAUSTA XAVIER FERREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** noticiado nos autos a satisfação do débito pela executada **JÉSSICA FERNANDA FAUSTA XAVIER** (ID 11868471), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não foram praticados atos de construção de bens, não há providências adicionais a serem determinadas.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que não há notícia de que o executado tenha sido citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000837-66.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS SILVA, HENRIQUE DE MORAIS SILVA, GABRIELA DE MORAIS SILVA, TAINA AUGUSTINHO DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR PAULINO DA SILVA, ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.